



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 152/2010 – São Paulo, quinta-feira, 19 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2700

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005959-95.2007.403.6107 (2007.61.07.005959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3)) AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELIANAR DA COSTA LIMA

4. - Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir do embargante, já que a arrematação ocorrida nos autos nº 96.0803158-3 foi cancelada..Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 96.0803158-3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Cumpra-se a embargante o disposto no despacho de fl. 28, na integralidade, sob pena de infederimento da inicial (art. 284, CPC).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003768-09.2009.403.6107 (2009.61.07.003768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2006.403.6107 (2006.61.07.000503-8)) IND/ E COM/ DE MOVEIS GRATAO LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Concedo improrrogavelmente prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, nos termos da cláusula 3ª de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial.Sem a regularização, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800526-34.1994.403.6107 (94.0800526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800525-49.1994.403.6107 (94.0800525-2)) MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP002448 - JARBAS PINHEIRO LANDIM E SP043409 - PAULO EDUARDO

BEZERRA LANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópias de fls. 193/197 e 200 para os autos executivos n. 94.0800525-2.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800880-59.1994.403.6107 (94.0800880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800872-82.1994.403.6107 (94.0800872-3)) BRASIL GRANDE S/A(SP086395 - VALDEMAR FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia de fls. 99/103, 105, 113/116 e 119 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801198-42.1994.403.6107 (94.0801198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801197-57.1994.403.6107 (94.0801197-0)) MAURO VIOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópias de fls. 249/254 e 259 para os autos executivos n. 94.0801197-0.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802284-48.1994.403.6107 (94.0802284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800284-75.1994.403.6107 (94.0800284-9)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1 - Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução, nesta data.2 - Após, traslade-se cópia de fls. 179/187 para os autos de impugnação ao valor da causa, assim como cópia de fls. 168/169, 192/195 e 198 para os autos de execução, ambos apensos a este feito.3 - Com o cumprimento, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802512-23.1994.403.6107 (94.0802512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800196-37.1994.403.6107 (94.0800196-6)) COLOR VISAO DO BRASIL IND ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP108868 - CLAUDIO ROBERTO CANATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802918-73.1996.403.6107 (96.0802918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópias de fls. 295, 300/305 e 308 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803347-06.1997.403.6107 (97.0803347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia de fls. 215/220 e 224 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803356-65.1997.403.6107 (97.0803356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804468-06.1996.403.6107 (96.0804468-5)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 125/131 e 134 para os autos executivos n. 96.0804468-5.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002164-62.1999.403.6107 (1999.61.07.002164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801251-81.1998.403.6107 (98.0801251-5)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. 186: defiro.Tendo a parte vencedora requerido a extinção do feito, nos termos do art. 20, par. 2º, da Lei n. 10.522/02, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Publique-se. Intime-se.

0003546-56.2000.403.6107 (2000.61.07.003546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003796-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003796-3) MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se cópias de fls. 236 e 239 para os autos executivos n. 1999.61.07.003796-3. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001593-86.2002.403.6107 (2002.61.07.001593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-38.2001.403.6107 (2001.61.07.000525-9)) ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópias de fls. 400/404, 406 e 409 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapegando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005741-09.2003.403.6107 (2003.61.07.005741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-50.2003.403.6107 (2003.61.07.000261-9)) CHADE E CIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Estando os autos de agravo de instrumento n. 2009.03.00.019186-4, pendente de julgamento, em sede recursal, e tendo a execução, ensejadora destes embargos, sido extinta pelo pagamento, com sentença já transitada em julgado, oficie-se ao tribunal, com urgência, com cópia do julgado. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se o feito, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001023-32.2004.403.6107 (2004.61.07.001023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802626-25.1995.403.6107 (95.0802626-0)) IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA - INCORPORADA POR AUTO PLAN LAR EMP PART - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP109595E - REINALDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Requeira a parte embargada, ora exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se.

0003601-65.2004.403.6107 (2004.61.07.003601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-98.2002.403.6107 (2002.61.07.004541-9)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fls. 162/163: aguarde-se. Tendo sido constituídos novos defensores no feito executivo, à fl. 177, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante juntar a procuração nos presentes autos. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se.

0009868-19.2005.403.6107 (2005.61.07.009868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-06.2004.403.6107 (2004.61.07.010188-2)) CHADE E CIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópias de fls. 161/164, 191/193 e 195 para os autos executivos n. 2004.61.07.010188-2. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011973-66.2005.403.6107 (2005.61.07.011973-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-30.2000.403.0399 (2000.03.99.002329-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos (nº 2000.03.99.002329-0). Transitada em julgado, desapequem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Aguarde-se a manifestação da exequente sobre a petição juntada pela embargante (executada) nos autos apensos (fls. 91/93), onde informa a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Publique-se e intime-se.

0004656-12.2008.403.6107 (2008.61.07.004656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)) SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos; caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Publique-se. Intime-se.

0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre as petições da Fazenda Nacional de fl. 112 destes autos e de fls. 73/74 dos autos apensos. Após, retornem conclusos. Publique-se.

0010548-96.2008.403.6107 (2008.61.07.010548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800127-97.1997.403.6107 (97.0800127-9)) CELIA DE MELO JORGE X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARLETE JORGE(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação e documentos de fls. 62/98. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no mesmo prazo. Publique-se.

0010617-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6)) SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP176622E - JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos; caso pretendam produzir prova pericial, apresentem, no mesmo prazo, os quesitos. Publique-se. Intime-se.

0003357-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-62.2007.403.6107 (2007.61.07.003478-0)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIDÃO DE FL. 141: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 123.

0003785-45.2009.403.6107 (2009.61.07.003785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Esclareça a parte embargante, em 10 (dez) dias, se os presentes embargos foram opostos pela empresa ou pelo sócio, juntando, instrumento de mandato original. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 267, I, do CPC. Publique-se.

0007555-46.2009.403.6107 (2009.61.07.007555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-70.2007.403.6107 (2007.61.07.005605-1)) MARCELO MACEDO CRIVELINI(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0010208-21.2009.403.6107 (2009.61.07.010208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-29.2009.403.6107 (2009.61.07.006418-4)) DALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aguarde-se a juntada a estes autos da petição inicial e cópias da CDA, cujo desentranhamento dos autos nº 2009.61.07.010209-4 foi determinado nesta data. As peças juntadas compoem a petição inicial destes embargos. Após a juntada acima mencionada, ficam os embargos recebidos sem suspensão da execução, ante a inoocorrência de penhora. Abra-se vista à Fazenda Nacional para impugnação e manifestação sobre a garantia nos autos principais. Publique-se.

0010209-06.2009.403.6107 (2009.61.07.010209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007131-0)) DALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Desentranhem-se a petição inicial (fls. 02/18) e certidão de dívida ativa (fls. 48/84), juntando-as nos autos nº 2009.61.07.010208-2. Desnecessária a substituição por cópias, já que há xerox da petição inicial às fls. 31/47 e a CDA encontra-se nos autos executivos. A petição inicial e cópias da CDA desentranhadas destes autos farão parte da petição inicial dos autos de embargos nº 2009.61.07.010208-2 e naqueles autos serão analisadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos nº 2009.61.07.010208-2 e execuções de nºs 2009.61.07.006418-4 e 2009.61.07.007131-0. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0011100-27.2009.403.6107 (2009.61.07.011100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-66.2006.403.6107 (2006.61.07.003965-6)) ALCOAZUL - ALCOOL AZUL S/A (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 285.

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) IVONE BERNARDES MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Haja vista que a execução não se encontra suficientemente garantida, RECEBO os embargos, sem suspender a mesma. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia do contrato social e demais alterações informando quem representa a sociedade em juízo, retificando, o instrumento de mandato; c) juntando cópia do auto de penhora; Após, conclusos. Publique-se.

0002201-06.2010.403.6107 (2009.61.07.008999-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008999-5)) MARIA TEREZA BOCCHIO (SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando cópias da petição inicial, da certidão de dívida ativa e das guias de depósito, constantes no feito executivo, em apenso. Publique-se.

0002246-10.2010.403.6107 (2009.61.07.009038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009038-9)) VERA LUCIA TEIXEIRA MARTINEZ (SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando cópias da petição inicial, das certidões de dívida ativa e das guias de depósito, constantes no feito executivo, em apenso. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0804549-81.1998.403.6107 (98.0804549-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800698-73.1994.403.6107 (94.0800698-4)) CARLOS EDUARDO FENERICH X ANGELA REGINA FAVI FENERICH (SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARIO GERALDI (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópias de fls. 67 e 70 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010039-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-46.2002.403.6107 (2002.61.07.004538-9)) ETELVINA DA CONCEICAO MENDES MATIAS LOPES (SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1 - Fl. 54: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à parte exequente para inscrição do débito em dívida ativa, arquivando-se posteriormente os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800364-39.1994.403.6107 (94.0800364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

1 - Fls. 167/274: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 22 verso). 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. 4 - Fls. 275/276: regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social e demais alterações, constando o nome de quem representa a sociedade em juízo. Sem a regularização, considero, desde já, inexistentes os autos praticados pela subscritora da petição. Intime-se. Publique-se.

0801930-23.1994.403.6107 (94.0801930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAIA E SANTOS IND E COM LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n. 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto. 4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0803451-03.1994.403.6107 (94.0803451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA ESPOLIO X HELIO CORREA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 210/212: Dê-se ciência às partes, observando estas a decisão de fl. 201. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 207. Publique-se e intime-se com urgência.

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO)

1 - Fl. 113: defiro. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Jataí-GO, para fins de constatação, reavaliação e leilão do bem de fl. 58, devendo a secretaria proceder à consulta periódica acerca do andamento da deprecata. 2 - Fl. 115: indefiro o apensamento porque os autos não encontram-se na mesma fase processual. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804096-91.1995.403.6107 (95.0804096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 211/215: defiro. Haja vista que desde o levantamento da constrição efetuada nos autos, não mais foram encontrados bens penhoráveis, a despeito das diversas diligências feitas nesse sentido, determino INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se, pois, ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0801977-26.1996.403.6107 (96.0801977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVO TOZZI FILHO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Fls. 88/122: defiro. Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição. Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0803906-94.1996.403.6107 (96.0803906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CICOL COMERCIO DE COUROS LTDA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Fls. 207/211: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803943-24.1996.403.6107 (96.0803943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Fls. 102/105: deixo de apreciar o requerimento por falta de capacidade postulatória dos subscritores; assim, desentranhe-se a petição e devolva-se por carta. 2 - Ante a notícia de que parte do bem constricto nos autos foi adjudicado (fl. 99), manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se.

0804235-09.1996.403.6107 (96.0804235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 171/193: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fl. 22). 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando-se o teor de fls. 157/158 e 195/242. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se.

0804319-10.1996.403.6107 (96.0804319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

1 - Fls. 67/70: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio,

sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E Proc. ADV RENATA BORGES F REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Considerando que o valor bloqueado às fls. 106/107 é insuficiente para garantir a execução, cumpra-se o item 03 de fl. 103. Oportunamente decidirei quanto ao desbloqueio ou transferência do montante supracitado. Intime-se. Publique-se.

0801329-12.1997.403.6107 (97.0801329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDERI FERREIRA VELOSO X VALDIR AECIO MACHADO

1 - Ante a certidão de fl. 179, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do coexecutado VALDIR AÉCIO MACHADO, a título de substituição da penhora de fl. 55. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Ato contínuo, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem constrito, intimando-se a parte executada.4 - Após, vista à a parte exequente por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0803515-08.1997.403.6107 (97.0803515-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X ARY JACOMOSI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Fl. 356: indefiro o pedido da CEF de carga dos autos, porque os mesmos tramitam em segredo de justiça, o que não impede seja requerida a extração de cópias de documentos não sigilosos, mediante recolhimento em guia darf.2 - Fl. 357: defiro. Tendo o bloqueio on line restado infrutífero (fl. 304) e sendo o valor do bem constrito insuficiente para o pagamento do débito (fl. 341), determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos executados, a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a CEF. Intime-se.

0801247-44.1998.403.6107 (98.0801247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

1 - Fls. 186/189: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 20 verso).2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.4 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do item 02 de fl. 181. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0801251-81.1998.403.6107 (98.0801251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 74: defiro. Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem constrito (fl. 32), intimando-se as partes. Com o cumprimento, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801795-69.1998.403.6107 (98.0801795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

Fls. 160/161: a execução de seguir de forma menos gravosa ao executado (art. 620, CPC).Defiro, assim, a substituição do imóvel penhorado, requerido à fl. 132/133 e reiterado à fl. 160/161, nos termos do art. 668 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Exequente, intimada a se manifestar, nada requereu (fl. 145).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802189-76.1998.403.6107 (98.0802189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILCIO SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 142: defiro.Suspendo o andamento da presente execução até que seja definitivamente julgada a ação anulatória registrada sob nº 98.0800710-4, devendo os autos permanecerem em Secretaria, visando ao acompanhamento, a cada seis meses, do desfecho da ação acima referida.Publique-se. Intime-se.

0802729-27.1998.403.6107 (98.0802729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TRANSMIGUEL TRANSPORTES LTDA X EDUARDO ROBERTO GIAMPIETRO X JOSE CARLOS PORTO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

1 - Fls. 278/284: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte executada regularizar sua representação processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo advogado.Com a regularização, decidirei acerca do pedido de assistência judiciária gratuita.2 - Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais solicitando a certidão de óbito do coexecutado EDUARDO ROBERTO GIAMPIETRO.Publique-se. Cumpra-se.

0803403-05.1998.403.6107 (98.0803403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CONSTANCIO JOAO DA COSTA & FILHO LTDA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Fls. 22/24:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0000123-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHICAZES ARACA PAES E DOCES LTDA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA

Fls. 82/85: defiro.Ante a dificuldade de se encontrar bens penhoráveis para garantir integralmente a dívida, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000133-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000133-6) - FAZENDA NACIONAL X KIRIKI & CIA LTDA(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Haja vista que o parcelamento do débito foi rescindido (fls. 167/171), defiro a inclusão do feito na próxima pauta de leilões (fls. 164/165).Antes, porém, expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do(s) referido(s) bem(ns), intimando-se as partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4) - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO

- ESPOLIO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) 2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.O depósito de fl. 74 deverá ser levantado pelos executados. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001101-02.1999.403.6107 (1999.61.07.001101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA/ LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP067119 - GILBERTO GUESSI E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 383/386: anote-se.Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento

do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0001579-10.1999.403.6107 (1999.61.07.001579-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X JUNDI & CIA LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 39/50: 1 - Anote-se o nome do advogado. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 3 - Após, conclusos.Publique-se.

0003975-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO E Proc. VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em inspeção.1 - Fl. 168: anote-se o nome dos advogados.2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, mais cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverão ser excluídos os nomes dos advogados do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelos mesmos.3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004023-16.1999.403.6107 (1999.61.07.004023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA/ LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM

Fls. 156/161: 1 - Anote-se o nome do advogado. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006848-30.1999.403.6107 (1999.61.07.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos em inspeção.Fl. 304: defiro.Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte executada regularize sua representação processual, nos termos de fl. 303.Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, conclusos, quando também apreciarei o pleito de fls. 266/267.Publique-se. Intime-se.

0006867-36.1999.403.6107 (1999.61.07.006867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

1 - Fls. 139/144: aguarde-se.2 - Fls. 146/149: exclua-se.3 - Fl. 151: anote-se. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 4 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000286-68.2000.403.6107 (2000.61.07.000286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos em inspeção.Fl. 220: defiro.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a parte executada regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 219.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar a situação em que se encontra o parcelamento noticiado à fl. 171 verso.Publique-se. Intime-se.

0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA X GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X SILVIO JOSE DE SOUZA

Fls. 213/215: defiro.1 - A título de reforço de penhora, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de SÍLVIO JOSÉ DE SOUZA.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on

line, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito (fl. 210); caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso esta também retorne negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003619-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos em inspeção.Fl. 128: defiro.Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte executada regularize sua representação processual, nos termos de fl. 127.Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos.Após, vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0005930-89.2000.403.6107 (2000.61.07.005930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X A M ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA)

Primeiramente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista o contido na Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009.Caso opte pelo prosseguimento regular do feito, defiro, desde já, o pedido de fls. 154/156, devendo a secretaria proceder à lavratura do termo de penhora do bem ofertado pela executada (fls. 65/66), aceito pela exequente (fl. 93).Após, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Birigui para o registro da penhora.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006068-56.2000.403.6107 (2000.61.07.006068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A - MASSA FALIDA X ADONIS RIBEIRO DE MENDONCA X LABIB ADAS(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fl. 177: defiro.Expeça-se ofício à CEF deste Juízo, para que proceda à conversão do depósito de fl. 172 em renda do FGTS.Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, acerca da eventual quitação do débito, observando-se que o coexecutado ADONIS RIBEIRO DE MENDONÇA não foi citado.Publique-se para a CEF.

0006085-92.2000.403.6107 (2000.61.07.006085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

Fls. 95/106: defiro.1 - Primeiramente, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos sócios, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação objetivando o bem declinado às fls. 95/96, nos termos em que requerido.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0000948-95.2001.403.6107 (2001.61.07.000948-4) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 321/322: defiro.A aceitação ou não da substituição da penhora se trata de fase já ultrapassada, tendo em vista o deferimento de fls. 276; do mesmo modo a nova avaliação se faz necessária haja vista que aquela constante dos autos data de janeiro de 2007.Assim, tendo em vista que a substituição da penhora foi requerida pelo executado, a ele incumbirão as despesas com a nova avaliação e registro do bem oferecido em substituição à penhora, junto ao r. Juízo deprecado.Ante o exposto, manifeste-se o executado se ainda tem interesse na substituição da penhora.Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória, visando à avaliação, penhora, registro e leilão do bem penhorado, com prazo de sessenta dias para cumprimento.Em caso negativo ou, no silêncio, torno sem efeito o termo de substituição de

penhora lavrado às fls. 283/284 e determino a expedição de carta precatória para avaliação e leilão do bem penhorado às fls. 133/134, caso em que as despesas com a nova avaliação correrão por conta da exequente, junto ao r. Juízo deprecado. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 77:2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 54. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal nº 2002.61.07.006043-3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005839-62.2001.403.6107 (2001.61.07.005839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA E Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOTAPRON S/C LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos em inspeção. Fl. 95: defiro. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte executada regularize sua representação processual, nos termos de fl. 94. Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Conclusos por determinação verbal. Fl. 117, 4: aguarde-se. Ante a concordância da exequente com o bem oferecido em substituição à penhora de fl. 92, que por sua vez substituiu a penhora de fl. 54, providencie o executado, em 15 (quinze) dias, a certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 75.482. Com a resposta, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004538-46.2002.403.6107 (2002.61.07.004538-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ELIAS DE JESUS LOPES

Fl. 109: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito de fl. 30, intimando-se a parte executada. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0002069-90.2003.403.6107 (2003.61.07.002069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 120/124: não conheço do pedido tendo em vista que o requerente não é parte da presente execução. Ademais, o crédito tributário aqui cobrado tem preferência nos termos do art. 185, do CTN. Fls. 115/116: tendo em vista o lapso de tempo, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste no prazo de dez dias. No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Publique-se. Intime-se. Autorizo a inclusão do advogado do requerente de fls. 120/124, apenas para efeito de publicação do presente despacho.

0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

Ante ao teor da decisão de fls. 76/79, transitada em julgado (fl. 79), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito de fl. 38, intimando-se a parte executada. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Fls. 345/351: anote-se. Deixo de apreciar o pleito dos arrematantes, haja vista que a execução encontra-se suspensa, por meio de decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, em apenso. Publique-se.

0005517-71.2003.403.6107 (2003.61.07.005517-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X COMERCIAL J.PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X BENEDITO MINARI

Fls. 111/115: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre o bem declinado, se pertencente à parte executada; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Com o retorno do mandado, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0008520-34.2003.403.6107 (2003.61.07.008520-3) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X EDGAR SOARES NUNES X

ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Conclusos por determinação verbal. Revogo o item 02 de fl. 196, haja vista constar penhora nos autos (fl. 135). Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 196.

0001193-04.2004.403.6107 (2004.61.07.001193-5) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X LABORE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS X JUVENIRA FERRAREZI DE ALMEIDA(SP105776 - FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1º, I, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada a penhora de fl. 46. Proceda-se, de imediato, ao levantamento do depósito de fl. 114 em favor da executada, expedindo-se alvará. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003640-62.2004.403.6107 (2004.61.07.003640-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

Fls. 105/106: anote-se. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Publique-se.

0007096-83.2005.403.6107 (2005.61.07.007096-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO FERREIRA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO)

Considerando que o valor bloqueado à fl. 68 é insuficiente para garantir a execução, cumpra-se o item 02 de fl. 66. Oportunamente decidirei quanto ao desbloqueio ou transferência do montante supracitado. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 66/67. DECISÃO DE FLS. 66/67: Vistos em inspeção. 1 - Fl. 65: defiro. Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012571-20.2005.403.6107 (2005.61.07.012571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à exclusão da conclusão do dia 29/10/2009, para dar vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria n. 03/94.

0012601-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1 - Proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 74, via BACEN JUD. 2 - Fls. 237/257: defiro. Expeça-se mandado de constatação, a fim de apurar se a empresa executada continua exercendo suas atividades regularmente, e quem exerce a gerência mesma. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002622-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002622-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEOBENITES PLACIDO DA SILVA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Publique-se.

0004366-65.2006.403.6107 (2006.61.07.004366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Fls. 46/49: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito de fls. 33/34, devendo constar a discriminação das penhoras que incidem sobre o mesmo.Após, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006577-74.2006.403.6107 (2006.61.07.006577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JUNDI & CIA LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1 - Fls. 274/285: anote-se.Indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pela empresa executada, haja vista que o documento de fl. 277, não comprova, por si só, a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.2 - Fls. 286/293: ante a certidão de fl. 264 verso, esclareça a parte exequente seu pedido, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

0006631-40.2006.403.6107 (2006.61.07.006631-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Fls. 69/70: defiro.Intime-se o Executado a regularizar sua representação processual no feito.Fls. 56/57: entendo desnecessária a manifestação do Exequente para que aceite ou não o bem oferecido a penhora, já que a execução deve ser processada de forma menos onerosa ao Executado (art. 620, CPC).Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

0006790-80.2006.403.6107 (2006.61.07.006790-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X SERGIO CAPPUCCI(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1 - Haja vista não constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, desnecessário este feito tramitar em segredo de justiça; assim, proceda-se às regularizações necessárias.2 - Considerando o valor irrisório bloqueado à fl. 228, proceda-se à sua liberação, via BACEN-JUD.3 - Fls. 235/239: defiro.Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 02 (dois) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0009428-86.2006.403.6107 (2006.61.07.009428-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARY APARECIDA DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

Fl. 60: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 04 de fl. 55.Intime-se. Publique-se.

0003460-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCA GRANDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada indicou bem imóvel à penhora, sem, contudo, comprovar a situação em que se encontra o mesmo, conforme requerido pela exequente.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais

gravosos para obter a penhora on line.Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se positivo o bloqueio, conclusos.3 - Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada da cópia do IPTU, requerido pela parte executada à fl. 69.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003478-62.2007.403.6107 (2007.61.07.003478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fl. 117: dou por prejudicado o pedido de porque já foi lavrado auto de penhora (fl. 90).Prossiga-se nos embargos.Publique-se. Intime-se.

0005637-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Fls. 122/123 e 126/127: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Após, vistas à Exequente para informar sobre o status do parcelamento.No mais, nada a deliberar quanto à exclusão dos sócios do executado do polo passivo da demanda, já que estes não foram incluídos da demanda.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012855-57.2007.403.6107 (2007.61.07.012855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Conclusos por determinação verbal.Em resposta à solicitação de transferência do valor bloqueado à fl. 128 (R\$ 309,58), foi obtida a informação de que a instituição não está em atividade, não havendo, por conta disso, numerário a ser transferido (fl. 135).Assim, ante ao exposto, revogo o despacho de fl. 141 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação; caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente.Quanto aos depósitos de fls. 139/140, decidirei oportunamente quanto à destinação dos mesmos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0013118-89.2007.403.6107 (2007.61.07.013118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)

Fls. 156/161: indefiro o pedido de bloqueio on line, porque já realizado.Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Intime-se. Publique-se.

0008079-77.2008.403.6107 (2008.61.07.008079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME X DANIEL SEGURA MARTIN X SHIRLEY ISAURA SEGURA

1 - Fls. 27/48: defiro, em parte, uma vez que tanto a penhora de bens como o bloqueio on line restaram infrutíferos.Trata-se de execução de dívida ativa relativa à cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos termos da Lei n. 6.830/80.Embora tais contribuições não possuam natureza tributária, o que inviabiliza a aplicação do Código Tributário Nacional, por não terem sido recolhidas configuram infração ao art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.036/90, não se tratando, portanto, de simples mora da sociedade em efetuar o recolhimento do FGTS devido, mas, sim, de verdadeiro inadimplemento, de modo que é imperativo o redirecionamento da execução contra os seus sócios-gerentes. Sendo assim, com fulcro no art. 4º, inc. V, da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 50 do Código Civil, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios DANIEL SEGURA MARTIN (CPF n. 429.151.208-20) e SHIRLEY ISAURA SEGURA (CPF n. 055.325.578-96) no polo passivo da ação.Quanto aos demais sócios, como não restou comprovado que exerciam atos de gerência na empresa, indefiro a inclusão dos mesmos na lide.2 - Citem-se, por carta.Retornando infrutífera, expeça-se mandado de citação.3 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0008806-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENILSON CARLOS GARCIA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

1 - Fls. 28/41: traslade-se para estes autos cópia de fls. 06 e 53 dos embargos n. 2008.61.07.010173-5, apensando-os nestes.Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados judicialmente, haja vista que os documentos acostados aos autos não comprovam tratar-se de salário-alimentar; não justificando, assim, sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do CPC.Iso porque não foram juntados extratos da conta bancária demonstrando que a verba rescisória trabalhista, recebida em outubro de 2009 (fl. 38), refere-se à importância bloqueada na conta da Caixa Econômica Federal, em abril de 2010 (fl. 21).2 - Opostos embargos, aos 21/10/2008, revogo a parte do despacho de fl. 24, que determinou a intimação para oposição dos mesmos.3 - Com a vinda das guias de depósito, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009769-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos em inspeção.Fl. 83: defiro.Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte executada regularize sua representação processual, nos termos de fl. 82.Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, conclusos, quando também apreciarei o pleito de fls. 54/62.PA 1,12 Publique-se. Intime-se.

0001885-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001885-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS STUCHI(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, proporcionado ao executado meios para se defender, não tendo havido prejuízo à sua defesa. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, intimando-se o exequente a se manifestar sobre a penhora de fl. 21 e certidão de fl. 33, em dez dias. Publique-se.

0001903-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001903-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE UENO(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)

Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 13), a parte executada indicou bens à penhora (fls. 15/17).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 19).É o breve relatório. Decido. 1 - Fl. 17: anote-se.2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.Assim, proceda-se à elaboração de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora objetivando o bem indicado.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005303-70.2009.403.6107 (2009.61.07.005303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CNC CAPELARI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

Fls. 165/195: 1 - Anote-se o nome do advogado. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo.3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007336-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA E SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA)

Fls. 135/139: nada a deliberar em face do já decidido às fls. 76/77 e 129.Cumpra-se o item 04 de fls. 76/77.Publique-se. Cumpra-se.

0009014-83.2009.403.6107 (2009.61.07.009014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls. 20/26: anote-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0009016-53.2009.403.6107 (2009.61.07.009016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAURO FERNANDES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO)

Conclusos por determinação verbal.Encontrando-se a execução desprovida de garantia, cumpra-se o item 03 de fl. 07.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 25. DECISÃO DE FL. 25:Fls. 17/24: 1 - Trata-se de petição formulada pelo executado MAURO FERNANDES, o qual alega que teve valores de sua conta bloqueados em virtude da utilização do convênio BACENJUD. 2 - Aduz que o valor constrito consubstancia-se em aposentadoria recebida do INSS, portanto impenhorável. 3 - Junta extrato da conta poupança e comprovante de rendimentos pagos decorrentes da aposentadoria por idade.4 - Solicita o desbloqueio da quantia retida. É o relatório. Decido. 1 - Restou comprovado pelos documentos apresentados, tratar-se de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) a importância bloqueada à fl. 15, impenhorável, portanto, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC.2 - Assim, proceda-se à elaboração da minuta do desbloqueio via sistema BACEN-JUD. 3 - Haja vista a juntada de extrato bancário à fl. 23, processe-se em segredo de justiça.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009046-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.

TOPICO FINAL DA DECISAODEixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Informe a credora se o pedido de parcelamento foi deferido, em dez dias. Publique-se.

0010866-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS SUYAMA LTDA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 32/66: anote-se o nome da advogada. 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome da advogada do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma. 2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011138-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Fls. 32/52: 1 - Anote-se o nome do advogado. 2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada opor sua assinatura nos documentos de fls. 41/42.No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0800074-87.1995.403.6107 (95.0800074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800284-75.1994.403.6107 (94.0800284-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de embargos, nesta data.Após, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição, desapensando-o.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-85.2002.403.0399 (2002.03.99.015571-2) - GECY TOMAZ CAMARGO(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora, a determinação de fls. 193, tendo em vista que o CPF da autora apresenta situação PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme consulta feita à página da Receita Federal, que segue.

0007747-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007747-4) - FERNANDES MANOEL MOURA - ESPOLIO X ANGELA MACIEL MOURA X APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA X ROSEMEIRE CANDIDO MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora, a determinação de fls. 142, pois o CPF da herdeira ROSIMEIRE CÂNDIDO MOURA apresenta situação PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme consulta feita à página da Receita Federal, que segue.

0007369-91.2007.403.6107 (2007.61.07.007369-3) - JULIANA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSIA LUCIA DA SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É vedado o pagamento de honorários à advogada dativa, tendo em vista o futuro recebimento pela mesma dos

honorários de sucumbência, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Declaro o INSS citado para fins de execução e homologo o valor por ele apresentado às fls. 212/214, tendo em vista a concordância da autora às fls. 220/221. Requistem-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora, a determinação de fls. 224, tendo que os CPFs da autora e de sua representante legal encontram-se PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO, conforme consultas feitas à página da Receita Federal, conforme segue.

0004428-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004428-8) - TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: a procuração de fl. 13 não outorga poderes para quitação. Requistem-se os pagamentos dos valores descritos à fl. 96, expedindo-se o necessário, em favor da autora e seu patrono. Desnecessária a expedição de alvarás de levantamento, tendo em vista que os valores serão depositados em favor dos respectivos beneficiários. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 106: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora, a determinação de fls. 105, tendo que o CPF da autora apresenta nome diferente ao cadastrado nos autos constando TEREZA APARECIDA GOZZO, conforme consulta feita à página da Receita Federal, que segue.

Expediente Nº 2804

ACAO PENAL

0003430-11.2004.403.6107 (2004.61.07.003430-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE FIOROTTO X JOAO EUPHRASIO FIOROTTO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MERCIA DUSOLINA PETEAN FIOROTTO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No mais, considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 386 e verso (conforme certificado à fl. 390), ao SEDI para retificação da situação processual de João Euphrasio Fiorotto, devendo constar em relação ao mesmo o termo punibilidade extinta. Com o retorno dos autos, proceda-se às comunicações de praxe, após o que deverão os mesmos ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-68.2003.403.6107 (2003.61.07.008854-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009456-25.2004.403.6107 (2004.61.07.009456-7) - MILTON COSTA FARIAS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 179: defiro. À contadoria. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0006592-43.2006.403.6107 (2006.61.07.006592-8) - MARCIO JOSE GRANDE SIQUEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da parte autora (fl. 87), declaro preclusa a prova pericial. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012070-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012070-5) - SILVIO CAMARGO ROCHA X ANA MARIA BENES ROCHA (SP252235 - RENATA CRISTINA PIETROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares

e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012349-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012349-4) - APARECIDA TEREZINHA BUZACHERO BEVILACQUA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012350-32.2008.403.6107 (2008.61.07.012350-0) - DELICE CALDEIRA STORTI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012354-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012354-8) - JOSE CREVELLARO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012368-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012368-8) - IVANISE DE FIGUEIREDO SOEIRO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0) - CICERA MARIA SOARES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico que, nos termos do despacho de fl. 16, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012371-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012371-8) - KATSUYUKI HINO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012372-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012372-0) - MARCIO YASSUO ARAI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 -

LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012375-45.2008.403.6107 (2008.61.07.012375-5) - JOSE FRANCISCO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO E SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há prevenção. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012440-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012440-1) - SANDRA REGINA DE FREITAS ARRIERO (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012464-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012464-4) - JORGE TAKESHI YAMAWAKI (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012534-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012534-0) - NEUZA TOMIKO MORI NISHIDA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012622-26.2008.403.6107 (2008.61.07.012622-7) - MOACIR NIMIA X IDALINA DA SILVA GONCALVES (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012629-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012629-0) - EDUARDO MIGUEL PEDRO (SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará

vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012633-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012633-1) - MARIA LOURDES GARCIA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012663-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012663-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X WANDERLEY PEREIRA DE BARROS X ALEX JUSTO X ADRIANA MINHOLI X ARNALDO MINHOLI JUNIOR X JOAO LOPES SOBRINHO X JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA X MASSAO KATAOKA X REGIANE SAYEMI KATAOKA X VIVIAN SAYURI KATAOKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012704-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012704-9) - LEDA MAROSTICA BAFILE - ESPOLIO X SERGIO MAROSTICA BAFILE X SEBASTIAO ALVES COUTINHO X WALDELIZ BRUNHARA(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/79 e 80/81: recebo como emenda à inicial. HOMOLOGO o pedido de desistência do coautor JAIME CORREA JARBAS. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo ativo.Recolham os autores as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa à fl. 35, observando o valor recolhido à fl. 28, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda a inicial e determinada a citação da ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000040-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000040-6) - ROGERIO MASSAMI MORI SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000064-85.2009.403.6107 (2009.61.07.000064-9) - TAKAKO SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Fls. 16/18: recebo como emenda a inicial.Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000066-55.2009.403.6107 (2009.61.07.000066-2) - TAKAKO SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorrem as prevenções apontadas. Fls. 17/19: recebo como emenda a inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000080-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000080-7) - MASSAMITSU UENO X MARCOS FERNANDO UENO(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em relação ao co-autor Marcos Fernando Ueno. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000884-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000884-3) - ANTONIA DENICE MOIMAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000900-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000900-8) - ROSINEIDE TRISTANTE SANTANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000907-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000907-0) - PAULO NICOLA LIBERATORE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000924-86.2009.403.6107 (2009.61.07.000924-0) - ORACI BIROCHI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo

passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000928-26.2009.403.6107 (2009.61.07.000928-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000938-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000938-0) - MARCOS LUIS PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001113-64.2009.403.6107 (2009.61.07.001113-1) - ANTONIO BORELLI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001201-05.2009.403.6107 (2009.61.07.001201-9) - MAURILIO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001313-71.2009.403.6107 (2009.61.07.001313-9) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001432-32.2009.403.6107 (2009.61.07.001432-6) - NADIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP153804 - HELTON

LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001450-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001450-8) - ANDRE TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001453-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001453-3) - TATIANE LARANJA NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002133-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002133-1) - PAULO KONJI AIZAVA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002413-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002413-7) - MARIA DA GLORIA MORAIS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002414-46.2009.403.6107 (2009.61.07.002414-9) - PAULA GRACIANA ROLDI MACARINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002454-28.2009.403.6107 (2009.61.07.002454-0) - MARACY BIANCO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002461-20.2009.403.6107 (2009.61.07.002461-7) - ALICE MENDES DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002467-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002467-8) - CELSO GOMES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002675-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002675-4) - ANTONIA GOMES TELINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002689-92.2009.403.6107 (2009.61.07.002689-4) - JAIRES MARCELINO DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002701-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002701-1) - RITA DE CASSIA TREVISAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002814-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002814-3) - VANDERLEI PEREIRA(SP260794 - PAULA PATRICIA BUENO E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 31/32 Recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002866-56.2009.403.6107 (2009.61.07.002866-0) - GUALTER MONTEIRO - ESPOLIO X GUALTER DE AGUIRRE MONTEIRO X MARIA RITA DE AGUIRRE MONTEIRO X JOSE CARLOS AGUIRRE MONTEIRO X SANDRA TERREZINHA RAMOS MARMONTEL X CLAUDIO AGUIRRE MONTEIRO X MARIENE MARTINS MONTEIRO X MARGARIDA MARIA AGUIRRE MONTEIRO BURANELO X ANTONIO BURANELO X MYRTHES MONTEIRO BOSSONARO X EDSON BOSSONARO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002993-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002993-7) - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003136-80.2009.403.6107 (2009.61.07.003136-1) - MILTON MARTINS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003149-79.2009.403.6107 (2009.61.07.003149-0) - IVANILZA MARIA DA SILVA PAVARINI (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003151-49.2009.403.6107 (2009.61.07.003151-8) - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003154-04.2009.403.6107 (2009.61.07.003154-3) - MARCELO TOZZI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003311-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003311-4) - LUIS CARLOS MASSON(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004241-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004241-3) - EDUARDO POVEDA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005152-07.2009.403.6107 (2009.61.07.005152-9) - JOSE POVEDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005156-44.2009.403.6107 (2009.61.07.005156-6) - JOSE ALVES FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005213-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005213-3) - ISABEL PEREIRA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005215-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005215-7) - CELSO SEBASTIAO REBECH(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005219-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005219-4) - ANESIO VIEIRA DA COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005852-80.2009.403.6107 (2009.61.07.005852-4) - VALDIR LUIZ RIBEIRO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005855-35.2009.403.6107 (2009.61.07.005855-0) - REINALDO DONIZETI REZENDE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005880-48.2009.403.6107 (2009.61.07.005880-9) - ANTONIO FIRMO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005890-92.2009.403.6107 (2009.61.07.005890-1) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005893-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005893-7) - MARCOS ROSSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A

PARTE AUTORA.

0006174-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006174-2) - ANA MARIA ZANINI RODRIGUES CRIOLEZIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000930-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000930-8) - CHADE E CIA/ LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

A empresa CHADE E CIA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para o recolhimento da contribuição RAT (Riscos do Acidente do Trabalho), no percentual de 1% (um por cento), assim como a suspensão da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) às alíquotas do RAT. Pede, alternativamente, a suspensão da aplicação do FAP para estabelecer o recolhimento da contribuição nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.957/09. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que se trata de contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente,

aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio. Portanto, prima facie não há inconstitucionalidade no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que, obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010). De todo o exposto, nesta cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Fls. 92/93: Não há prevenção. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001187-84.2010.403.6107 - ROSELI SANCHEZ MADOKORO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSELI SANCHEZ MADOKORO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que o benefício foi concedido em 06/10/2003, sendo que o INSS não computou corretamente o tempo de serviço prestado pela segurada na empresa Sanches & Cia Ltda, com reflexos prejudiciais ao computo do salário de contribuição. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo o benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0001594-90.2010.403.6107 - JAMEL AMADO GHATTAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a CEF. Recolha a autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC -

Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001805-29.2010.403.6107 - ROSEMAR MORETTI BOSCO PASINI(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência em seu nome, existente entre a peça exordial e os documentos de fls. 10/11, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Sem prejuízo, cite-se a ré União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.

0001885-90.2010.403.6107 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados, com exceção da citação realizada, uma vez que não houve contestação (fl. 39). Considerando-se o disposto no artigo 249, parágrafo primeiro e artigo 250, parágrafo único, do CPC, a fim de que não haja prejuízo à parte, determino nova citação da ré, devendo a parte autora fornecer contrafé para viabilizar o ato.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e CPF, e2- proceda à autenticação de fls. 31/35, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.

0002275-60.2010.403.6107 - JOSE AIMAR BRAGUIN(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção em relação ao feito nº 0000089-98.2009.403.6107.Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição a Décima Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por dependência ao processo nº 0800603-30.1995.403.6100, face à cópia da petição, sentença e acórdão de fls. 24/55 e do Termo de Prevenção Global de fl. 22.Intime-se.

0002328-41.2010.403.6107 - CLAYTON ALFREDO NIGRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAYTON ALFREDO NIGRO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nas regras dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91, em substituição ao benefício de que é titular (NB 068.035.818-8), por meio de sua desaposentação.Para tanto, afirma que a aposentadoria foi concedida em 29/09/1994, sendo que mesmo aposentado retornou ao mercado de trabalho e a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte obrigatório.Sustenta que, se considerados os recolhimentos efetuados após a sua aposentadoria, tem direito a benefício de aposentadoria mais vantajoso. Pede antecipação da tutela para a implantação imediata do novo benefício pleiteado.Juntou procuração e documentos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Fl. 87: Não há prevenção.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008365-94.2004.403.6107 (2004.61.07.008365-0) - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso da parte autora contra a sentença de fl. 134.Fl. 140: defiro à autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, intime-se o réu INSS acerca da aludida sentença.Int.

0001657-57.2006.403.6107 (2006.61.07.001657-7) - NEUSA DE SOUZA BARROS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ADELIA GOMES DE SA

Fl. 83vº: ante a informação de não localização da ré Adélia Gomes de Sá, manifeste-se a parte autora em termos de

prossegimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0007623-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007623-0) - PALMIRA DA CONCEICAO SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória noticiada à fl. 107, independente de cumprimento. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-70.2010.403.6107 (2010.61.07.001078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-42.2005.403.6107 (2005.61.07.008793-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARMERINDO FRANCISCO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5776

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-86.2010.403.6116 (2009.61.16.002391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002391-2)) NIVELDO CICILIATO(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar (antecipação de tutela) tão-somente para que o exequente se abstenha de incluir o nome do embargante nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta demanda, ou o(s) exclua, caso já o tenha incluído.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do embargante.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000161-05.2002.403.6116 (2002.61.16.000161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002295-0)) TAMA IND/ E COM/ DE VELAS ASSISENSE LTDA X JOSE MAURICIO DE ALMEIDA X MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Ciência ao patrono da embargante e exequente acerca da comunicação de pagamento de fl. 162. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001765-64.2003.403.6116 (2003.61.16.001765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001388-6)) MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.Ao contrário do afirmado na petição de fls. 1377/1378, não houve, nestes autos, o encaminhamento de representação à Ordem dos Advogados do Brasil acerca de fatos desabonadores à conduta profissional do peticionário. Sendo assim, e também por se tratar de feito que tramita em segredo de justiça, no qual o advogado peticionário não mais patrocina os interesses da empresa embargante não há porque deferir o pleito de fls. 1377/1378.Portanto, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 1372 e verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000822-42.2006.403.6116 (2006.61.16.000822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000547-3)) INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X

RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Cuida-se de embargos a execução fiscal entabulada pelo INSS. Os embargos foram apresentados em oposição àquela Autarquia Federal e, a despeito disso, já desde a impugnação é a União (Fazenda Nacional) quem vem atuando na defesa do executivo. A Parte Embargante, como é visto na folha 51 e 52, afirmou a ilegitimidade da União e, por consequência, o reconhecimento da inexistência de impugnação válida, com a certificação do decurso do específico prazo. Nesta situação, convém oportunizar manifestação da União (Fazenda Nacional), por seu Procurador, para que diga acerca da pertinência de sua atuação no presente caso, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001003-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-37.2006.403.6116 (2006.61.16.002051-0)) FARMACIA MANIP A ALMEIDA LTDA ME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 127 e recebo o recurso de apelação da(o) embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000246-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-88.1999.403.6116 (1999.61.16.000699-2)) OSVALDO GARCIA MARTINS(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença de fls. 97/98 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000644-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001199-8)) HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000736-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000365-9)) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEI APARECIDO NIGRO(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

As questões de fato alegadas na inicial prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro o pleito dos embargantes de fls. 31/33. Façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001798-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001797-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Diante do pedido de extinção da execução fiscal em apenso, formulado na petição de fl. 19 daqueles autos, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001378-05.2010.403.6116 (2007.61.16.001196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-24.2007.403.6116 (2007.61.16.001196-2)) SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) ... O pleito do executado, ora embargante, quanto a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e à necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com o juízo de cognição sumária envolvido na análise do pleito de antecipação de tutela. Por outro lado, o pedido de desbloqueio da quantia de R\$12.358,55 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) existente na conta-corrente nº 7350, agência 4526, do Banco do Brasil S/A em nome do co-executado, fica também, ao menos por ora, indeferido. Isso porque não restou comprovado que os valores objeto da constrição têm única e exclusivamente natureza salarial, o que os tornaria impenhoráveis, por força do disposto no artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, formulado pelo embargante, e recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001030-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO

O representante legal da empresa executada e co-executado Lázaro Martins Cardoso foi encontrado no endereço constante dos autos. Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, bem como do r. despacho de fl. 83, fiaca a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista que o teor da certidão de fl. 84 e documento de fl. 85, cientificando-a de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

A consulta do endereço dos executados já foi tentada, conforme se constata pelos documentos de fls. 55/56, e restou infrutífera. Sendo assim, defiro o pleito da exequente de fl. 61, tão-somente no que diz respeito a restrição de transferência dos veículos localizados em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.Se positiva a diligência, intime-se os executados por edital. Caso contrário, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001373-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CARONE TAMANHO ME X FABIO CARONE TAMANHO

Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, regularmente citados (pessoa física e jurídica), por mandado (fl. 28 e verso), os executados não efetuaram o pagamento da dívida nem indicaram bens à penhora. A diligência para penhora de bens foi negativa.Oferecida vista a exequente, esta requereu o bloqueio de créditos através do sistema BACEN JUD, pedido este que foi indeferido pela decisão de fl. 35.Intimada novamente, a exequente requereu o sobrestamento do feito, o que restou deferido pelo despacho de fl. 37. Por meio da petição de fls. 39/43, a exequente requer o dasarquivamento dos autos e o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias dos executados, através do sistema BACEN JUD. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 39/43, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado na inicial, em nome dos executados FÁBIO CARONE TAMANHO ME (CNPJ nº 06.258.109/0001-00) e FÁBIO CARONE TAMANHO (CPF nº 354.136.168-99). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Nos termos do r. despacho de fl. 121, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada, a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto aos demais co-executados, ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000933-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA

Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, regularmente citadas, por mandado (fl. 45 e verso), as executada não efetuaram o pagamento do débito nem indicaram bens à penhora. A diligência para penhora de bens resultou negativa.Oferecida vista a exequente, esta requereu a suspensão do feito, o que foi deferido pelo despacho de fl. 49 e o feito sobrestado. Por meio da petição de fl. 51, a exequente requere o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD.Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 02 (dois) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu

crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 51, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado na inicial, em nome das executadas FÁTIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME (CNPJ nº 04.756.415/0001-40) E FÁTIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS (CPF nº 130.861.148-00). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias das executadas, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO POPULAR DE ASSIS LTDA X LEONICE FONSECA NOGUEIRA X CARLOS CESAR NOGUEIRA X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001465-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo peticionário de fls. 700/704. Primeiro porque ele não milita mais em favor da empresa executada; segundo, porque os autos tramitam em segredo de justiça e; terceiro, porque os fatos que lhe foram imputados e estão sendo apurados pela XII Turma Disciplinar da OAB/SP de Presidente Prudente/SP, dizem respeito à época em que o referido advogado patrocinava os interesses da empresa executada e na qual teve amplo e irrestrito acesso aos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 699 última parte, abrindo-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001025-43.2002.403.6116 (2002.61.16.001025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo peticionário de fls. 959/963. Primeiro porque ele não milita mais em favor da empresa executada; segundo, porque os autos tramitam em segredo de justiça e; terceiro, porque os fatos que lhe foram imputados e estão sendo apurados pela XII Turma Disciplinar da OAB/SP de Presidente Prudente/SP, dizem respeito à época em que o referido advogado patrocinava os interesses da empresa executada e na qual teve amplo e irrestrito acesso aos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 955 última parte. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000232-70.2003.403.6116 (2003.61.16.000232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo peticionário de fls. 961/964. Primeiro porque ele não milita mais em favor da empresa executada; segundo, porque os autos tramitam em segredo de justiça e; terceiro, porque os fatos que lhe foram imputados e estão sendo apurados pela XII Turma Disciplinar da OAB/SP de Presidente Prudente/SP, dizem respeito à época em que o referido advogado patrocinava os interesses da empresa executada e na qual teve amplo e irrestrito acesso aos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 952, abrindo-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001586-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIR LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

No mesmo prazo dos embargos, esclareçam os patronos do co-executado Paulo Pereira Rodrigues o endereço informado

na procuração de fl. 169, já que é o mesmo no qual ele foi procurado e cuja informação é de que não mais residia naquele local, conforme certidão de fl. 62, verso, sob pena de sua conduta caracterizar-se ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600 do CPC.Int. e cumpra-se.

0000705-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000705-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LIMITADA X VEZUVIO MALAGOLI NETO(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)
Vistos.DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 179/181, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 183/184, em nome dos executados SEMETAL SERVIÇOS METALURGICOS TARUMÃ LTDA (CNPJ nº 52.875.853/0001-70) e VEZUVIO MALAGOLI NETO (CPF nº 015.376.428-71). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001554-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASCOARELLI X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo co-executado Raul Silva Pascoareli, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença, haja vista a informação constante na fl. 54.Int. e cumpra-se.

0001199-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
Vistos.Defiro, em parte, o pleito de desbloqueio formulado pela co-executada HELENA DA SILVA SANTOS (fls. 114/120 e 126/129), tão-somente no que diz respeito aos valores do benefício previdenciário de que é titular, conforme comprovado pelos extratos de fls. 127/128 e pelo documento de fl. 129, haja vista que se trata de valores abrangidos pela impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo assim, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor (R\$746,07 - setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), via BACEN JUD.Quanto ao saldo remanescente, proceda-se a transferência, via BACEN JUD, para uma conta judicial a ordem deste Juízo, junto a agência da CEF deste Fórum, remunerada pela taxa SELIC.Tão logo venha aos autos o comprovante de transferência, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto. Int. e cumpra-se.

0000453-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VIDRACARIA ASSISENSE LTDA - ME(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000917-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
Defiro o pedido de retirada dos autos fora de secretaria, formulado pelo advogado da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Apresentada defesa, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001702-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADILSON JOSE WOLKE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO)
.PA 1,00 TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Intimem-se.

0000534-55.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CENTRAL-MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA)

Diante do teor da petição da executada de fls. 29/30 e do oferecimento de dinheiro à penhora, no valor da dívida, comprovado pela guia de depósito à ordem deste Juízo (fl. 48), acolho referido pedido e determino a conversão do depósito em penhora, independentemente de lavratura de auto e de nomeação de depositário, já que desnecessários para a hipótese. Sendo assim, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, interponha embargos à execução, cujo termo inicial será o da intimação da presente decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5779

INQUERITO POLICIAL

0001233-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001233-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR)

...Posto isso, inexistente qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR e REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ante a ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0000807-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000147-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE) X MARCELO SALLES FABRI X JOAO DA COSTA ALVES X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X JOSE CARLOS BUZZO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Assistente da Acusação às fls. 1785/1786. Outrossim, tendo o mesmo manifestado o seu interesse em apresentar as suas razões de apelação em Superior Instância, a teor do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, deixo de determinar a intimação das partes para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso interposto. Isto posto, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3 Região, para processamento do referido recurso, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Quanto ao arbitramento dos honorários do defensor dativo requerido à fl. 1790, o mesmo será estabelecido ao final do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001363-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001363-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Considerando as certidões de fls. 378, 387, e 390-verso, dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Pedro Cândido, Francisco Timóteo da Silva e José da Silva Cruz, nos endereços constantes dos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) informar o endereço atualizado das referidas testemunhas, ou indicar outras em substituição, desde que justificada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa, podendo, inclusive, apresentar os respectivos depoimentos por meio de declaração com firma reconhecida, no caso de testemunha meramente abonatória. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000431-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000431-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DIAS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando a devolução da carta precatória às fls. 327/360, intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, esclarecer a ausência de sua testemunha Silvio Carlos Jorge na audiência designada perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, do dia 23.11.2009, tendo em vista que a mesma foi regularmente intimada para tanto, e, em que pese o seu não comparecimento, não houve qualquer manifestação da parte, tendo, inclusive, o informação que a mesma reside na cidade de Bauru, SP. Dessa forma, em igual prazo, deverá a defesa informar o endereço atualizado da referida testemunha, ou confirmar o já certificado pelo oficial de justiça à fl. 339, qual seja, Rua Aviador Mário Funagen Nogueira, 3-9, apartamento 1.401, Jardim Europa, em Bauru, SP. Outrossim, desde já homologo o pedido de desistência formulado à fl. 341, referente à testemunha Severino José da Silva, bem como dou por prejudicada a oitiva da testemunha Luiz Eduardo Mendonça, em razão do decurso do prazo para a defesa apresentar o endereço atualizada da mesma. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0002034-98.2006.403.6116 (2006.61.16.002034-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA BENEDITA FATIMA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO MENARDI(SP109053 - CRISTINA LUCIA

PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de testemunhas de defesa para o dia 29.09.2010, às 14 horas, perante este Juízo Federal de Assis, SP, bem como da expedição de cartas precatórias ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, Subseção Judiciária de Cuiabá, MT, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, SP, e Subseção Judiciária de Rondonópolis, MT, todas para a inquirição de testemunhas de defesa, respectivamente, Osório Noboru Sasaki, Maria Corete Pasa, Geovani Aparecido de Lima e Celso Antonio da Silva, esclarecendo a defesa que deverá acompanhar a distribuição e regular cumprimento das respectivas deprecatas, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

0002048-82.2006.403.6116 (2006.61.16.002048-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Fica a defesa intimada para informar de maneira detalhada se têm interesse na realização de novas diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP).

0001166-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001166-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE PAULA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Fl. 167: defiro.Outrossim, considerando que já consta a distribuição de outra carta precatória perante a 3ª Vara Criminal de São Paulo, para a inquirição da testemunha de acusação Fabiana Schefer Sebatini, conforme informação constante às fls. 168/169, expedida nos autos à fl. 160-verso, com audiência designada para o dia 03.02.2011, determino a expedição de ofício, em caráter de aditamento a referida deprecata, solicitando ao referido Juízo, para que proceda também a inquirição da testemunha Sílvio dos Reis, investigador de Polícia que, atualmente, tem sua sede de exercício no DEIC - São Paulo.Intime-se.Ciência ao MPF.

0000105-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000105-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
Considerando a informação constante à fl. 400, dando conta que referente à NFLD n. 35.733.980-0 em nome da empresa Cervejaria Malta Ltda, não consta pagamento ou parcelamento do respectivo débito, sendo que o pedido de adesão à Lei 11.941/2009 deu-se apenas com relação aos débitos não previdenciários, acolho a manifestação ministerial de fl. 406, e, dessa forma, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Eduardo Piemonte e Marco Antonio Nunes.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000577-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000577-2) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RODRIGO DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO PRIETO(SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA E SP275023 - MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO)

Fica a defesa intimada para que informe de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Não havendo interesse prossiga-se na forma do art. 43, do CPP.

0000773-59.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 209/216, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.A alegação de inépcia da inicial não prospera, tendo em vista que nela o órgão ministerial descreveu de forma suficiente o delito praticado, indicando, conseqüentemente, as pessoas responsáveis pelo recolhimento dos tributos iludidos.Assim, eventual exclusão de responsabilidade de qualquer dos sócios-administradores, somente pode ser verificada juntamente com as provas produzidas no processo, tratando-se de matéria que diz respeito ao mérito da causa.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 222/224, e, dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 209/216, e mantenho o recebimento da denúncia de fls. 173/174, e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação: 1) Carlos Alberto Bittencourt Salvi; 2) Roberto Ribeiro; 3) João Lázaro da Fonseca; e 4) Cláudio Ferreira.Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação Norma Sueli Marchi e Isauaki Kikutí, ambos lotados na Delegacia da Receita Federal em Marília.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5786

ACAO CIVIL PUBLICA

0000496-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000496-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS

EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP247019A - LUIZ DE SÁ MONTEIRO E SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA)
Visto em Inspeção.Recebo a apelação da União (fls. 792/812), da Ibéria Industrial e Comercial Ltda. (fls. 833/867) e do Ministério Público Federal (fls. 882/885), no efeito meramente devolutivo, à EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal, tudo nos termos do artigo 520, inciso VII, c.c. artigo 14 da Lei n.º 7.347/85. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)

Em cumprimento a determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais.

0000918-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000918-5) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s):a) laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001466-82.2006.403.6116 (2006.61.16.001466-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 682/728 - Em cumprimento à determinação judicial, vista à PARTE AUTORA das cópias extraídas dos autos do Pedido de Arquivamento em Representação Criminal n. 0003075-02.2006.403.6181, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001507-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001507-0) - MARIA LEIDE DE LIMA REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante os documentos juntados, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos constantes nos autos. Todavia, não obstante inicialmente tenha sido nomeado médico na especialidade de ortopedia, diante das diversas moléstias alegadas na inicial e na petição de fls. 188/189 e, levando-se em consideração a causa do óbito declarada na certidão de fl. 169, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 8h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para dizer se há possibilidade de realização de perícia indireta no de cujus, analisando os documentos constantes nos autos e, caso considere impossível, justifique. Advirto ao Sr. Perito que, caso considere possível a realização da perícia, deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, se o caso. Proceda a Serventia a juntada aos autos do CNIS em nome da extinta Maria Leide de Lima Reigota. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS

juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001698-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001698-0) - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s):1. Supermercado Vitória de Assis, Av. Glória , 303, Assis/SP, dia 11 de outubro de 2010, às 8h30min;2. Dias & Dias, Rua José Vieira da Cunha e Silva, 1427, Assis/SP, 11 de outubro de 2010, às 9h30min;3. Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista Ltda., Av. Brasil, s/n, Pedrinhas Paulista/SP, dia 11 de outubro de 2010, às 11h00min.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 158/159.Int. e cumpra-se.

0001877-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001877-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA

Fl. 153 - Tratando-se de feito inserido nas metas prioritárias estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, defiro, excepcionalmente o pedido formulado pela parte autora, autorizando a consulta do endereço da empresa ré no banco de dados do BACENJUD.Constatado endereço diverso do(s) constante(s) dos autos, CITE-SE a ré. Se o caso, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la, comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado.Todavia, se o(s) endereço(s) resultante(s) da consulta do BACENJUD for(em) o(s) mesmo(s) dos autos ou se expedida a carta precatória para citação da ré e a autora não adotar as providências indicadas no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor acomodacão da pauta, redesigno para o dia 26 de AGOSTO de 2010, às 17h30min, a audiência de conciliação anteriormente designada às fls. 180.Intimem-se, com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0001961-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001961-1) - DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, limitando-se o requerimento do Autor a especial, específica e demonstrada situacão, reitero, nos termos da decisão de fls. 44/46, a expedicão de Alvará Judicial, no sentido de autorizar o requerente a instalacão de película não refletiva (insufilme) na porcentagem referida na peticão, ou seja, de 25% (vinte e cinco por cento) de transmissão luminosa no pára-brisa e 5% (cinco por cento) nas laterais, no veículo designado como Toyota Corolla, placas EGC 6578, cor preta (documento fl. 37).Julgo extinto o processo. Com as cautelas legais arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçã.Custas recolhidas à fl. 08.Sem honorários advocatícios.

Expediente N° 5787

MONITORIA

0001654-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000060-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA X GERTA SMODIC CARVALHO X ANTENOR DA SILVA CARVALHO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Em cumprimento à determinacão judicial, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da proposta de transaçã apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000382-0) - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP 179.554-B. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000263-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000263-7) - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Publicação para o Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP 179.554-B. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001665-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001665-0) - ALIPIO DE CARMO DA CRUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando o teor da manifestação do INSS de fls. 347/355, no sentido de ter implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido ao fato de terem sido apresentados os cálculos de liquidação, sendo que, na hipótese da parte autora concordar com referidos cálculos, dar-se-á a autarquia previdenciária por citada, nos termos do artigo 730 do CPC, reputo desnecessária a publicação do despacho de fls. 344. Nesse sentido, passo a deliberar: a) intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição e particularmente sobre os cálculos de liquidação exibidos pelo INSS às fls. 349/355; b) na hipótese de discordar dos mesmos, deverá apresentar cálculos próprios, requerimento para citação do INSS, para os fins do art. 730 do CPC e cópia das peças necessárias à regular citação da parte executada; c) contudo, ante a concordância expressa ou tácita - que ocorrerá caso venha a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para sua manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS -, determino à Secretaria que expeça os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor, sendo certo que, uma vez transmitidos os aludidos ofícios, deverá a Serventia sobrestar os feitos em Cartório, até que seja comunicado o efetivo cumprimento dos ofícios. Contudo, quer a parte autora concorde expressa ou tacitamente com os cálculos de fls. 349/355, ou quer apresente cálculos próprios, deverá a Secretaria alterar a classe processual deste feito, passando para classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000665-06.2005.403.6116 (2005.61.16.000665-9) - DINEI AUGUSTO PARANHOS(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

De início, analiso o pedido de prioridade no pagamento do precatório, formulado pelo autor à fl. 271. Diz o artigo 100, 2º da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009 que: Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre os todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Da leitura do citado artigo observa-se que o rompimento da ordem cronológica para pagamento dos precatórios somente ocorre em casos excepcionais, ou seja, autores com mais de 60 anos de idade na data da expedição do precatório ou portadores de doença grave definidos na forma da lei. E, enquanto não editada lei específica trazendo o rol de doenças a serem consideradas graves para fins de obtenção do benefício estampado no 2º do artigo 100 da Constituição Federal, entende este Juízo que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, considerando que as doenças que acometem o autor não se encontram no rol do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, indefiro o pedido de prioridade no pagamento. No mais, considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 253, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: a) as providências necessárias para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) a intimação do INSS acerca do teor deste despacho. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes, se nada mais for requerido, determino a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001661-67.2006.403.6116 (2006.61.16.001661-0) - DELMICHES LIMA DE SA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000106-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000106-3) - JULIO KAWANO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000159-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000159-2) - ROSA MAZUL CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Analisando-se os pedidos formulados na peça vestibular, como item II (folha 39) se encontra uma pretensão de conseguir aposentadoria por invalidez e, como item III, um pedido de condenação do INSS a conceder, à Parte Autora, aposentadoria por idade. Precedentemente, na folha 38, anunciou-se a intenção de cumular os seguintes pedidos (aqueles referidos no parágrafo precedente). Ocorre que aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade não são cumuláveis. É certo que, como item IV, pediu-se que seja conferido direito de escolha em relação ao melhor benefício, mas assim não pode ser porque tal escolha deve ser feita antes da apreciação, caso se pretenda uma análise judicial sucessiva. Tendo feito como se vê, o pedido padece pela falta de certeza e determinação. Está escrito no artigo 286 do Código de Processo Civil que O pedido deve ser certo e determinado, excepcionando ações universais, impossibilidade de determinação ou dependência de ato a ser praticado pelo réu. Uma vez que o caso tratado agora não corresponde a nenhuma das exceções, aplica-se a regra básica de certeza e determinação. A formulação apresentada não corresponde a um pedido alternativo, que é possibilitado pelo artigo 288 do Código de Processo Civil, que assim reza: O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Tampouco encontra respaldo no artigo 289, relativo a pedidos sucessivos, assim estabelecido: É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Para pedidos alternativos (artigo 288) a escolha cabe ao devedor; para pedidos sucessivos (artigo 289) a parte autora tem que apresentar sua ordem de preferência, para sucessiva apreciação judicial. A não-apresentação prévia de preferência conduziria a uma apreciação judicial desnecessária, relativamente a uma das potenciais pretensões. Sendo de tal modo, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos que eventualmente viabilizem uma apreciação judicial de mérito. Intime-se.

0000500-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000500-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X TACILIA LIMA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando o teor da manifestação do INSS de fls. 228/230, no sentido de ter implantado o benefício de amparo social ao deficiente concedido ao deficiente, acrescido ao fato de terem sido apresentados os cálculos de liquidação, sendo que, na hipótese da parte autora concordar com referidos cálculos, dar-se-á a autarquia previdenciária por citada, nos termos do artigo 730 do CPC, reputo desnecessária a publicação do despacho de fls. 226/227. Nesse sentido, passo a deliberar: a) intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição e particularmente sobre os cálculos de liquidação exibidos pelo INSS às 228/230; b) na hipótese de discordar dos mesmos, deverá apresentar cálculos próprios, requerimento para citação do INSS, para os fins do art. 730 do CPC e cópia das peças necessárias à regular citação da parte executada; c) contudo, ante a concordância expressa ou tácita - que ocorrerá caso venha a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para sua manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS -, determino à Secretaria que expeça os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor, sendo certo que, uma vez transmitidos os aludidos ofícios, deverá a Serventia sobrestar os feitos em Cartório, até que seja comunicado o efetivo cumprimento dos ofícios. Contudo, quer a parte autora concorde expressa ou tacitamente com os cálculos de fls. 229/230, ou quer apresente cálculos próprios, deverá a Secretaria alterar a classe processual deste feito, passando para classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 185, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Tertuliano Roncada, 255, em Quatá/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

0000530-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000530-2) - MIGUEL HENRIQUE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 572, a testemunha Moisés Batista Gonçalves não foi intimado porque não existe a rua indicada em Florínea/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 02 de setembro de 2010, às 17:00 horas, independentemente de intimação.

0001746-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001746-8) - BASILIO FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor Basílio Fernando Pereira de Oliveira do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito que motivou a presente ação, referente ao contrato nº 081140110000048448, com vencimento em 10/05/2009. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja mais inserido em seu cadastro, até determinação judicial em sentido contrário. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fls. 44, trazendo aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado que deu origem ao débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002264-6) - ADOLFO MARTINS NETO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA)

... A formatação ou redação do programa não é elogiável, por certo, como também não o é a propositura e apresentação das outras questões que neste feito são acioimadas de inadequadas. Mas é preciso ter em vista a idéia de mínima interferência judicial, especialmente nesta oportunidade de cognição sumária. Sendo assim, indefiro a medida liminar pedida. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Parte Autora, em vista da apresentação de contestações que contêm preliminares. Registre-se esta decisão. Intime-se.

0000237-48.2010.403.6116 (2010.61.16.000237-6) - MANOEL MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 30 de setembro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Palmital/SP. Int.

0000745-91.2010.403.6116 - MARIA RUTH GOMES DO NASCIMENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENZI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas,

em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000811-71.2010.403.6116 - AILTON JESUS DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de OUTUBRO de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000849-83.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO PRAXEDELE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido líquido e certo, de forma a não gerar dúvida sobre o interesse postulado, inclusive para fins de se verificar a competência do Juízo para processamento do feito. Pena de indeferimento da inicial.

0001357-29.2010.403.6116 - ANA LUIZA MADEIRA ALVES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: No mais, comprovados também o efetivo recolhimento à prisão, bem como a condição de presidiário, conforme documentos acostados à inicial, presente ainda a verossimilhança das alegações, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante desde logo o benefício de Auxílio-reclusão requerido, calculando-o conforme as regras legais vigentes, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a necessidade de ter, a criança de 5 anos de idade, suprida suas necessidades básicas, como saúde, alimentação e habitação, não podendo, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos atestado atualizado de permanência carcerária do seu genitor Wilian Teixeira Alves, firmado pela autoridade competente, sob pena de revogação da liminar concedida. Notifique-se o Ministério Público Federal, ante a necessidade de sua intervenção.

0001360-81.2010.403.6116 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome dos autores, Jeferson de Oliveira Soares e Ana Paula Laiola Soares, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito com vencimento em 08/01/2010, referente ao contrato nº 5.0284.0000532-5, que motivou a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja mais inserido em seu cadastro, até determinação judicial em sentido contrário.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001413-62.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO FREIRE(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor a concessão de provimento jurisdicional que condene o INSS a implantar a seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 30/10/2001, oportunidade em que lhe teria sido concedido o benefício de auxílio doença acidentário (f. 06).Para tanto, expõe que, em 31/10/2001, sofreu acidente de trabalho que motivou o INSS a deferir-lhe, em 24/11/2001, o percebimento de benefício de auxílio acidente sob nº 570066256-2.Aduz, ainda, que, desde a época que sofreu aludido acidente de trabalho, não conseguiu reabilitar-se plenamente para atividade laboral, tendo sofrido inclusive nova intervenção cirúrgica e estando a receber, atualmente, benefício de auxílio-doença (f. 03).Resta evidenciado, portanto, que o pleito deduzido em juízo pela parte autora tem como nexos causais a ocorrência de acidente de trabalho, e isso mesmo que se diga que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez decorra de agravamento do sobredito acidente laboral.Deduz-se, assim, com amparo na exceção prevista no inciso I do artigo 109 da CF, no sentido de não competir aos juízes federais o processamento e o julgamento de causas causas que versem sobre acidente de trabalho, ainda que a União, entidade autárquica ou empresa pública figurem como interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, que a presente ação foi equivocadamente ajuizada no âmbito desta Justiça Federal de 1ª Instância, haja vista que a hodierna Constituição Federal conferiu à Justiça Estadual a competência para processar e julgar causas tais como essas que ora se apresentam.Corroborando tal entendimento, veja-se o teor da Súmula nº 15 do E. STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Iso posto, não sendo este Juízo competente para processar e julgar este feito, mas sim a Justiça Estadual, remetam-se estes autos ao D. Juízo de Direito da Comarca de Assis, SP, mediante as devidas anotações junto ao sistema informatizado e após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000877-51.2010.403.6116 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para o fim de assegurar, em definitivo, os efeitos da liminar deferida às fls. 76e verso, nos termos da inicial.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a solução pacífica dos autos.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000073-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMSTRONG NUNES) X ALTAIR FERREIRA DA SILVA X ELIO MARSON

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Roberto Santanna Lima, OAB/SP 116.470. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000076-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMSTRONG NUNES) X ALEX TORAZAN DE SOUZA X SHIGUERU TAKAGI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Intimação para o Dr. Roberto Santaanna Lima, OAB/SP 116.470. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-10.2006.403.6116 (2006.61.16.000656-1) - APARECIDO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por APARECIDO DOS SANTOS, representado por sua curadora Mariana de Jesus da Silva Santos, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (07/02/2008), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Procurador Federal oficiante junto a este Juízo, para que cumpra a antecipação de tutela acima deferida, a partir desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação extrapolar o 60 (sessenta) salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000656-10.2006.403.6116 Nome do segurado: APARECIDO DOS SANTOS Curadora: Mariana de Jesus da Silva Santos Benefício concedido: Amparo Social por deficiência Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 07/02/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 17/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001795-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 282/286 - Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se, expedindo o necessário.

0001907-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001907-9) - MARIA TROMBINI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo o(a) autor(a) apresentado tempestivamente o rol de testemunhas que entendeu pertinente (fl. 04), não lhe é permitido inová-lo posteriormente, ante a ocorrência da preclusão consumativa, a qual consiste na perda da faculdade de praticar ato processual já praticado. Eventual substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil. Isso posto, indefiro o novo rol de testemunhas apresentado pela PARTE AUTORA à fl. 94. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000533-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000533-4) - PEDRO DE OLIVEIRA PAES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000534-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000534-6) - PEDRO DE OLIVEIRA PAES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000769-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000769-0) - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações constantes do CNIS de fls. 139/141, dando conta de que Gerson Ferreira da Silva encontra-se empregado, com registro em carteira junto à Sermov - Serviços de Portaria e Limpeza Ltda., proceda-se, com urgência, nova perícia social para constatação da situação do referido filho da autora, informando, inclusive, qual a renda salarial mensal por ele auferida. Com a juntada do mandado, façam os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 105/106 e 120), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.

0001088-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001088-3) - SELMA ALVES SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 26 de AGOSTO de 2010, às 17h00min, a audiência de conciliação anteriormente designada às fls. 252. Intimem-se, com urgência.

0001513-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001513-3) - WILSON BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando o benefício a partir desta data. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se: a) sobre o laudo pericial de fls. 195/198; b) acerca do CNIS de fls. 201/203; c) sobre os documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as; e) e para apresentação de memórias, se não houver interesse em outras provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000832-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000832-7) - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 16h30min, a audiência de instrução anteriormente designada às fls. 174. Intimem-se, com urgência.

0001460-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001460-1) - EDVALDO FRANCISCO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de dez dias, cumpra integralmente o despacho de f. 71/73, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, deverá: a) recolher as custas judiciais iniciais, considerando o valor atribuído à causa à f. 85; b) emendar a inicial, de maneira a excluir o pedido de conversão de tempo especial para comum o período compreendido entre 06.01.1981 a 05.03.1997, objeto da ação nº 2005.63.08.003781-4, que tramitou perante o Juizado Especial de Avaré, SP, na qual o autor já teve sua pretensão acolhida, mediante sentença transitada em julgado, conforme se verifica por meio do extrato de consulta processual que ora determino que seja juntado a este feito; c) aditar a inicial, esclarecendo de forma fundamentada o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (f. 85, item b), haja vista verificar-se à f. 38 carta de concessão de benefício idêntico ao ora objetivado, com data de início (DIB) em 31 de agosto de 2007, e d) juntar aos autos certidão expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, por meio da qual se verifique a não ocorrência de prevenção entre o pedido deduzido naqueles autos e o formulado neste feito, conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de f. 64. Para tanto, deverá constar na certidão o objeto da ação, o teor da sentença e ou do acórdão proferido, ainda que de forma sintética, a data em que se deu o trânsito em julgado do decisum e a situação atual do feito. Deverá o autor, ainda, trazer aos autos cópia de todas as emendas, para que seja corretamente instruída a contrafé. Int.

0000041-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000041-0) - RADIO ANTENA JOVEM LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de veicular o Programa Voz do Brasil em horário alternativo, desde que observados os demais dispositivos da lei n. 4177/62 em relação à matéria. Outrossim, antecipo a tutela jurisdicional, facultando à autora a imediata transmissão do Programa Voz do Brasil em horário alternativo, desde que observados os demais dispositivos da Lei n. 4177/62 em relação à matéria. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-83.2010.403.6116 - IVONE ALEIXO DA SILVA FONSECA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000789-13.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 08h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos: b.1) cópias autenticadas de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.); b.2) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; b.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000796-05.2010.403.6116 - CLEUZA DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo

333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000804-79.2010.403.6116 - EDSON PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de setembro de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000809-04.2010.403.6116 - LAZARA PEREIRA DE GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000828-10.2010.403.6116 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ALMEIDA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da

causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000829-92.2010.403.6116 - PEDRINA MAFUD (SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; b) juntar aos autos cópia autenticada de seu C.P.F. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000832-47.2010.403.6116 - JUDITH IGNACIO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de DEZEMBRO de 2010, às 14h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge e/ou companheiro. Int. e cumpra-se.

0000858-45.2010.403.6116 - JOAO MARIA ANJO DO NASCIMENTO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da

classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de DEZEMBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge e/ou companheiro. Int. e cumpra-se.

0000860-15.2010.403.6116 - JOSIVALDO DE BARROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000862-82.2010.403.6116 - DOROTI APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 09h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000863-67.2010.403.6116 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA GOBBI(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 08h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos: b.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000870-59.2010.403.6116 - ADRIANA HELOISA FREITAS BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 08h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000873-14.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO TOMIEIRO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de DEZEMBRO de 2010, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Faculto às partes apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em termos. Suspendo o andamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, fica, desde já, intimado o autor para cumprir integralmente a determinação de fl. 17/18, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0000887-95.2010.403.6116 - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de DEZEMBRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000888-80.2010.403.6116 - DULCE FRE BRUNHEROTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000889-65.2010.403.6116 - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de DEZEMBRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a

falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000890-50.2010.403.6116 - TEREZINHA MORENO FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 14h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000891-35.2010.403.6116 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de DEZEMBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000892-20.2010.403.6116 - ELZA APARECIDA SILVA ESPESSOTTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000893-05.2010.403.6116 - MARIA DO AMPARO MACEDO OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de DEZEMBRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu

efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000894-87.2010.403.6116 - IRACILDA PASSARELLI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000895-72.2010.403.6116 - APARECIDA MAYER CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de DEZEMBRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000896-57.2010.403.6116 - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 17h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000897-42.2010.403.6116 - ROSA DE MORAES LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de DEZEMBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo

333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000902-64.2010.403.6116 - HILDA RICARDA DA SILVA PIRES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000914-78.2010.403.6116 - PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 09h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000987-50.2010.403.6116 - ROBERT FRANZ PLANK X ALFREDO ALUISIO PLANK X MARTINS CRISTOVAO PLANK X ANDREAS PLANK(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 105/120 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

0001178-95.2010.403.6116 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, além do fato da parte autora já ter indicado o rito sumário para processamento do feito, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2010, às 16:15 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000977-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000977-6) - VALMIR RODRIGUES FROES(SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP021627 - ROBERTO DA CUNHA CRUZ E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000398-58.2010.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP X LEONILDA DE OLIVEIRA MACHADO RODRIGUES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Fl. 59 - Ante o pedido de devolução da presente deprecata independentemente de cumprimento, CANCELO a audiência para oitiva das testemunhas do(a) autor(a), designada para o dia 20 de AGOSTO de 2010, às 15h00min.Anote-se na pauta de audiências e intimem-se, com urgência, as testemunhas.Juntado o mandado de intimação devidamente cumprido, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001133-91.2010.403.6116 - DOUGLAS TIAGO POLIMENO(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP

TÓPICO FINAL: Pois bem, no caso em tela constato que o autor está empregado (fls. 21) e vem recebendo as parcelas incontroversas em relação ao seguro-desemprego, conforme reconhece em sua manifestação de fls. 68/70. Não há, portanto, qualquer periculum in mora a justificar a concessão de ordem liminar, persistindo a lide, somente, quanto ao número de parcelas devidas a título de seguro-desemprego, conforme se extrai da manifestação de fls. 68/70. Sendo assim, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a impetrada para se manifestar acerca da manifestação do impetrante de fls. 68/70.Após, ciência ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos para sentença.

0001135-61.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MORAIS DE ALMEIDA(SP246761 - MARIA ANGELICA MORAIS DE ALMEIDA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI)

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a medida liminar concedida, determinado que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante e, pelos motivos expostos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Deixo de fixar a condenação da impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o seu descabimento, nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a autoridade coatora e o Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001383-27.2010.403.6116 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X DIRETOR DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP(SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP126189 - SANDRO MARCOS GODOY E SP135068 - SIRVALDO SATURNINO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo Federal.Ratifico, por ora, a liminar deferida na esfera estadual.Em prosseguimento, em face do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do feito até a presente data, e

tendo em vista que o defensor da impetrante foi nomeado perante a Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista, intime-o para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em prosseguir no feito. Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar novas informações, inclusive, acerca da atual situação da impetrante em relação aos débitos noticiados na presente demanda. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, fazendo-os, após, conclusos para sentença. Caso contrário, intime-se pessoalmente a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado e dar prosseguimento ao feito, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003309-0) - ROSIANE CRISTINA MARCELINO (SP078062 - FATIMA REGINA BONIOTTI E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ROSIANE CRISTINA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148 - De acordo com a legislação pátria, não pode a parte, por si, peticionar nos autos, a não ser representada por advogado, motivo pelo qual não conheço da referida petição. No entanto, reputo válida a juntada do comprovante de regularidade do CPF da autora, que possibilitará a expedição do ofício requisitório. Cumpra a serventia a determinação constante do quarto parágrafo da decisão de fl. 143, expedindo os competentes ofícios requisitórios, em nome da autora e de sua patrona, nos termos daquela decisão. Intime-se pessoalmente a autora, através de carta registrada ou, se necessário, mandado, do teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

0000938-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000938-0) - CLEUZA FERREIRA DE FREITAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEUZA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A questão ventilada na decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015606-4, foi reconsiderada pelo despacho de fls. 265/266, porém o teor da decisão não foi comunicado à superior instância. Verifico que, por um lapso, a decisão de fls. 265/266, ainda não publicada, determinou a expedição de Ofício Requisitório com o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) à título de honorários advocatícios contratuais, quando o percentual correto seria de 30% (trinta por cento). Verifico, também, que à vista da decisão do agravo acima referido, torna-se desnecessária a providência determinada no nono parágrafo da decisão agravada. Isso posto, retifico o 6º parágrafo da referida decisão para fazer constar o percentual correto, qual seja, de 30% (trinta por cento), que deverão ser destacados à título de honorários advocatícios contratuais e revogo o nono parágrafo, visto que, à vista da decisão do agravo de instrumento acima referido, é desnecessária a comunicação do teor da reconsideração da decisão à superior instância. Mantenho, no mais, as demais determinações constantes daquela decisão, cujo teor, corrigido, segue abaixo: A análise levada a efeito pelo Juiz atende ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação das provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, dando motivação a sua decisão. Também é certo que o entendimento decorre da convicção pessoal do Magistrado que julga no intuito de fazer justiça. No caso concreto, após uma análise mais acurada dos autos, verifico que somente cabe ao Juízo interferir no contrato avençado entre a parte e seu patrono quando este for manifestadamente ilegal, ou quando a vantagem econômica cobrada pelo causídico estiver em gritante disparidade com a situação econômica do autor. Visto isso, modifico minha posição anterior quanto ao percentual contratado entre autor e advogado e revogo a decisão de fls. 242/243. Defiro o requerimento de fls. 236/241, conforme requerido pela parte autora. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, determino à Serventia a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303402-96.1994.403.6108 (94.1303402-8) - MARIO JACOMIN X MARINO TURINI X ANTONIO WILLIAN CRUZ X CLAUDIO CELIO YAMASHITA X ERNESTO CAMOLEZ X SEVERINO BROSCO X DORIVAL ZANCONATO X JULIETA SIGNORETI PINI X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o patrono da parte autora a respeito do quanto certificado pelo Oficial de Justiça, fl. 146.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 144, no que se refere a a intimação editalícia. Cumpra-se, com urgência tendo em vista que os autos dos embargos estão relacionados na meta de nivelamento 2 - META 02 - CNJ.Int.

1303191-26.1995.403.6108 (95.1303191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302055-91.1995.403.6108 (95.1302055-0)) COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ratifico a determinação de fls. 531, ficando suspenso qualquer procedimento para levantamento de numerário.Diligência a Secretaria sobre o total dos valores disponibilizados nestes autos.Dê-se ciência as partes da penhora no rosto dos autos, fls. 602/603.Após, retornem conclusos.

1303473-59.1998.403.6108 (98.1303473-4) - UNIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1304282-49.1998.403.6108 (98.1304282-6) - VILSON NALIATO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado (do autor) com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007733-07.2000.403.6108 (2000.61.08.007733-0) - FRANCISCO CONTRERA & CIA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005151-97.2001.403.6108 (2001.61.08.005151-5) - ARCY RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES)(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos realizados, fls. 481 e 484/85.

0004723-81.2002.403.6108 (2002.61.08.004723-1) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEY GUIDETTI DE ALMEIDA(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores.Custas ex lege.Condenos os demandantes ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo

20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

0009333-24.2004.403.6108 (2004.61.08.009333-0) - LUIS CARLOS DE SOUZA REIS X REGINA CALIA DE SOUZA REIS(SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 189: Prejudicado o pedido de extinção, em face o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/79. Remetam-se os autos ao arquivo.

0002630-43.2005.403.6108 (2005.61.08.002630-7) - VALDOMIRO ZANQUETA(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro no importe de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado até o efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004795-63.2005.403.6108 (2005.61.08.004795-5) - NILZA JANGARELLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010223-26.2005.403.6108 (2005.61.08.010223-1) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para o fim de: a) Reconhecer a decadência dos débitos tributários anteriores a 31/12/97 indicados na NFLD n.º 35.540.408-7; b) Reconhecer que o Abono Especial Único não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, e, n.º 7, da Lei n.º 8212/91, NFLDs n.º 35540408-7, n.º 35540409-5 e n.º 35540410-9; Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, reputo compensados os honorários de advogado. Quanto às custas, deverão ser repartidas pelas partes, ressalvadas as isenções legais. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002987-86.2006.403.6108 (2006.61.08.002987-8) - OSWALDO AVALLONE JUNIOR(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao requerente restituir à Caixa Econômica Federal o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo, outrossim, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-88.2006.403.6108 (2006.61.08.003349-3) - MARIA JOSE BIAZZOTTO DE CAMARGO X ROBERTO MESSIAS DE CAMARGO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 556: Intime-se, com urgência a CEF para manifestar-se sobre o interesse de conciliação. Int.

0003389-70.2006.403.6108 (2006.61.08.003389-4) - HEBERT JOSE MARANHO DE OLIVEIRA X ELISANGELA APARECIDA AGUILHAR DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, Herbert José Maranhão de Oliveira, e pela autora, Elisângela Aparecida Aguilhar de Oliveira, esta representada pelo seu advogado, munido de poderes especiais, para desistir do feito (vide instrumento de folhas 17), fica o referido pedido homologado e o processo extinto, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Condene os autores a restituírem à ré o valor das custas processuais despendidas, como também a pagarem a verba honorária de sucumbência, esta arbitrada, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.000,00. Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0006309-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006309-6) - CLAUDENICE RAMOS DE ASSIS(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MAGALHAES LEME(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Fls. 171/173: Ciência à parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006921-52.2006.403.6108 (2006.61.08.006921-9) - ANDERSON FERNANDO DE JESUS RAMOS(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. Roberto Vaz Piesco, CRM 54931, com consultório localizado na Av. Orlando Ranieri, 4-59, Jd. Marambá, CEP 17047-001, Bauru/SP, telefone (14)3231-3392. Após a vinda dos quesitos, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo E. Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação da autora, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0008534-10.2006.403.6108 (2006.61.08.008534-1) - OLRIDES PEREIRA DE CAMARGO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre documentos de fls. 152/158 e manifestação do INSS de fls. 160/166.

0010291-39.2006.403.6108 (2006.61.08.010291-0) - MARIA ANTONIETA MARCHIOTTO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0010292-24.2006.403.6108 (2006.61.08.010292-2) - FABIO DE LIMA GOULARTE X LENI APARECIDA GOULARTE X LAERCIO DE LIMA GOULARTE X VALDECIR DE LIMA GOULARTE X FABIANA DE LIMA GOULARTE X LOIDE DE LIMA GOULARTE X JOSE SEBASTIAO GOULARTE(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 5 dias, as provas que pretendem produzir. Despacho de fls. 83: Defiro a habilitação de Fábio de Lima Goularte, Leni Aparecida Goularte, Laércio de Lima Goularte, Valdecir de Lima Goularte, Fabiana de Lima Goularte e Loide de Lima Goularte, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações. Int.

0010715-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010715-4) - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, com amparo no artigo 5º, inciso X, da CF/88, artigos 4º, inciso I, 6º, inciso VI, e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a: I - Restituir à autora as importâncias correspondentes aos danos materiais suportados, em decorrência da movimentação indevida, ocorrida na sua conta de poupança (0290.013.176.419-5), no período compreendido entre os dias 08 a 10 de abril de 2.006, consoante demonstram os extratos carreados às folhas 30 a 31 e 79 a 89 dos autos. O montante das verbas devidas deverá ser apurado em liquidação de sentença e sobre ele deverão incidir: (a) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual dito valor tornou-se devido - isto é, desde a data em que os saques e a transferência foram efetuados na conta de poupança da autora, tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida

por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e, finalmente; (b) - juros moratórios simples, desde a data em que referidos valores tornaram-se devidos, isto é, desde a data em que os saques e a transferência foram efetuados na conta de poupança da autora, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual., observando, no seu cômputo, o regramento advindo de precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), no qual ficou estipulado que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º., do CTN; II - Pagar indenização pelos danos morais suportados pela autora, arbitrados no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre a qual deverá incidir, a partir do dia 08 de abril de 2.006 (folhas 78): (a) - correção monetária, pelos índices oficiais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; (b) - juros moratórios simples, observando, no seu cômputo, o regramento advindo de precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), no qual ficou estipulado que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º., do CTN; III - Nos termos do artigo 21 do CPC, diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários do advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com amparo na fundamentação acima, acolho os embargos de declaração interpostos, por serem tempestivos, mas, no mérito, deixo de dar-lhes provimento, mantendo a integridade da sentença monocrática, na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003120-94.2007.403.6108 (2007.61.08.003120-8) - RENATA EMILIA ANDRADE SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do procedimento administrativo de fls. 83/116, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0003985-20.2007.403.6108 (2007.61.08.003985-2) - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a tutela antecipada de fls. 299 a 301. No mérito, com fulcro no artigo 42 da Lei 8213/91, e, no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 24/03/04, em favor de ILDA ALVES MUNHOZ MORALES; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 24/03/04, descontadas as parcelas referentes a benefício previdenciário pagas a título de decisão administrativa e tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ILDA ALVES MUNHOZ MORALES; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: até convalescença ou a conversão em aposentadoria por idade ou tempo de contribuição; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/03/2004; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004625-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004625-0) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com amparo nos fundamentos acima, julgo extinta a ação, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006046-4) - ADRIANA APARECIDA CORREIA ALVES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0006858-90.2007.403.6108 (2007.61.08.006858-0) - MAYKOL SCUTERI TREBEJO - INCAPAZ X MARCOS GERALDO TREBEJO X SIMONE APARECIDA SCUTERI TREBEJO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 35), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008193-47.2007.403.6108 (2007.61.08.008193-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2007002327, de 14 de maio de 2007, referente à notificação 0404A/2007. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 400,00 (quatrocentos), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008853-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008853-0) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente a ação (artigo 269, I, do CPC), para o fim de declarar inválido o auto de infração 405P2007003374 - de 19 de julho de 2007 - notificação nº.0559I/2007, elaborado pelo Ministério da Marinha, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. No mais, mantém-se a tutela antecipada, deferida pelo juízo (fls. 20/24). Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20 e parágrafos do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008854-26.2007.403.6108 (2007.61.08.008854-1) - GILBERTO MORENO RODRIGUES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente a ação (artigo 269, I, do CPC), para o fim de declarar inválido o auto de infração 405P2007003421 - de 25 de julho de 2007 - notificação nº.0562I/2007, elaborado pelo Ministério da Marinha, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. No mais, mantém-se a tutela antecipada, deferida pelo juízo (fls. 19/23). Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20 e parágrafos do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008858-63.2007.403.6108 (2007.61.08.008858-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente a ação (artigo 269, I, do CPC), para o fim de declarar inválido o auto de infração 405P2007003412 - de 25 de julho de 2007 - notificação nº.0563I/2007, elaborado pelo Ministério da Marinha, no que se refere à pena de suspensão do certificado de habilitação por 30 dias. No mais, mantém-se a tutela antecipada, deferida pelo juízo (fls. 19/23). Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20 e parágrafos do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-35.2007.403.6108 (2007.61.08.010580-0) - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão e. Tribunal Regional Federal que deu provimento apelação da autora para anular a sentença, determino a realização de nova produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de

questos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio perito o médico Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, fone 3234-8762. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Cumpra-se, com urgência.

0011023-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011023-6) - MARIA JOSE (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/74: Ciência à parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0011288-85.2007.403.6108 (2007.61.08.011288-9) - RAFAEL DE OLIVEIRA JERONIMO - MENOR X ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 82), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011500-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011500-3) - FLORIPES BENTO RODRIGUES (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0004186-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004186-3) - DONIZETE APARECIDO ARAUJO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, 6 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), proposta de acordo do INSS e/ou documentos.

0004682-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004682-4) - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS e documentos de fls. 72/75. Int.-se.

0005325-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005325-7) - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com apoio na fundamentação acima, não tendo o postulante dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$

230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, além de restituir ao erário o valor dos honorários periciais. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (folhas 26), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005439-98.2008.403.6108 (2008.61.08.005439-0) - JOAQUIM MESSIAS NATAL DE SOUZA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0006075-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006075-4) - DINORA FRANCO DO NASCIMENTO FAIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do(a) demandante. Custas ex lege. Condene o(a) autor(a) ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006851-0) - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007685-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007685-3) - ARALDO JOAQUIM ROMAO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o autor a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 23), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008603-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008603-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008001126, de 12 de agosto de 2008, referente à notificação 1389I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condene a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009800-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009800-9) - NEUSA LOURENCO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a composição amigável das partes, JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que a proposta de acordo, feita pelo INSS, deu-se no curso do processo, e após a apresentação do laudo pericial, favorável à pretensão da parte autora, deverá o réu reembolsar à requerente o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também dos honorários do perito judicial, adiante arbitrados e, por fim, pagar a verba honorária de sucumbência, esta arbitrada, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto aos honorários da perita judicial destacada, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio

de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam os mesmos arbitrados no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Determino, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria o ofício precatório/requisitório, para pagamento das importâncias, objeto do acordo homologado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010359-18.2008.403.6108 (2008.61.08.010359-5) - VICENTE MOREIRA TAVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00000199-1 - agência 280 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000676-4) - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, não tendo o postulante dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, além de restituir ao erário o valor dos honorários periciais. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (folhas 44), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001627-7) - ANTONIO DONIZETTI MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARTINS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0002408-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002408-0) - ROSA PERNA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0003331-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003331-7) - DIRCE GRANDE FUCANO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0003846-97.2009.403.6108 (2009.61.08.003846-7) - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0004479-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004479-0) - VALDIR CARVALHO TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s, manifestação do INSS e/ou documentos.

0004480-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004480-7) - APARECIDO DA SILVA PINTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s, manifestação do INSS e/ou documentos.

0004677-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004677-4) - LOURENCO RANIERI FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00123978-3 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004768-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004768-7) - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s, manifestação do INSS e/ou documentos.

0005557-40.2009.403.6108 (2009.61.08.005557-0) - DIJALMA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00114681-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005633-0) - NEIDE MODOLO DE MATTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré,

Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00114185-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005725-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005725-5) - JOAQUIM NATAL CONTENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito a preliminar argüida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00012452-7 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005729-79.2009.403.6108 (2009.61.08.005729-2) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00010210-8 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-49.2009.403.6108 (2009.61.08.005731-0) - WALTER LOVIZUTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré,

Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00003440-4 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005739-26.2009.403.6108 (2009.61.08.005739-5) - ALVARO LUDOVICO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito a preliminar argüida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00015709-3 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005761-84.2009.403.6108 (2009.61.08.005761-9) - JULIETA BIRAL - ESPOLIO X ZORAIDE BIRAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito a preliminar argüida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00010274-4 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0006565-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006565-3) - GIEDRE ALCANTARA SARTORELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito a preliminar argüida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00117621-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006571-9) - TEODOMIRO LEITE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00117538-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006758-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006758-3) - NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0006803-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006803-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0006921-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006921-0) - ANDRE LUIZ GHEDINE RIBEIRO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00073477-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser

atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009334-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009334-0) - JULIA SIQUEIRA(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do silêncio da autora, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III do CPC. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprir da determinação, nos mesmos termos.

0009339-55.2009.403.6108 (2009.61.08.009339-9) - HOMERO MARQUES DE PAIVA(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do silêncio da autora, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III do CPC. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprir da determinação, nos mesmos termos.

0009619-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009619-4) - ANA MARIA SANTOS(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do silêncio da autora, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III do CPC. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprir da determinação, nos mesmos termos.

0010092-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010092-6) - PEDRO FLORENCIO DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0010390-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010390-3) - JOAQUINA MARIA RAMOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0006458-71.2010.403.6108 - ROSANA DE CASSIA BARDELLA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BARDELLA DE CAMARGO X JOSE VICENTE DIAS DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Nessa esteira, autorizo os autores a realizarem o depósito judicial, mensal, da parcela do mútuo habitacional, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme por eles requerido, valor o qual reputam incontroverso. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela. (...) Sem prejuízo do quanto decidido, intimem-se os autores para esclarecerem eventual coisa julgada com os autos n.º 0006701-59.2003.403.6108, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal local, juntando a estes autos cópia da inicial, proposta de acordo, termos de celebração do acordo, sentença e, demais peças processuais que julgue relevante ao pleno esclarecimento do Juízo; bem como para promoverem a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou a declararem a sua autenticidade. Ademais, cite-se a requerida, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Com a contestação da CEF, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005689-68.2007.403.6108 (2007.61.08.005689-8) - CLAUDEMIR NASCIMENTO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, não tendo o postulante dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, além de restituir ao erário o valor dos honorários periciais (R\$ 230,00 - folhas 86). Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (folhas 46), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade,

na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950.Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005690-53.2007.403.6108 (2007.61.08.005690-4) - OSELIA PESSOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, não tendo o postulante dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, além de restituir ao erário o valor dos honorários periciais. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (folhas 31), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950.Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009801-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307546-11.1997.403.6108 (97.1307546-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X IVONE POSSATO FERNANDES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X ZILDA GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente os embargos à execução propostos, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como valor da execução, a importância mencionada na memória de cálculo de folhas 20, com a exclusão da verba honorária, isto é, R\$ 32.216,90 - atualizada até junho de 2.009. Condene a embargada ao pagamento de honorários a favor da embargante, no importe de 10% sobre a diferença entre o cobrado e o devido, atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301700-81.1995.403.6108 (95.1301700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X URBANIZADORA DE LUCA S/C LTDA X ANTONIO OSVALDO DE LUCA X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 149/156: Defiro a substituição requerida. Proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora dos imóveis indicados.Quanto ao requerido na última parte de fls. 150, providencie a exequente a juntada das guias de custas/diligências do oficial de justiça para expedição da precatória para avaliação e demais atos requeridos e também para o cancelamento do registro da penhora do bem substituído.

0003108-51.2005.403.6108 (2005.61.08.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA MARINO DAVILA

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, pois a executada, apesar de ter sido citada, não constituiu advogado para patrocinar os seus interesses na causa, nem sequer chegou a ter bens penhorados. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6499

ACAO PENAL

0007891-23.2004.403.6108 (2004.61.08.007891-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILSON VANDERLEI DE AGUIAR(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

Despacho de fl. 274: Fl. 273 e verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir, na

medida em que o advogado do réu não agiu de má-fé ou com qualquer intenção de causar prejuízo ao seu cliente, Assim, não caracterizada a prática de infração penal, prossiga-se o feito, retornando os autos conclusis para sentença, anotando-se a nova representação processual do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 6502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005256-98.2006.403.6108 (2006.61.08.005256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303970-44.1996.403.6108 (96.1303970-8)) MILTON JOSE FABRI(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 6505

MANDADO DE SEGURANCA

0000887-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000887-2) - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Deixo de suscitar conflito de competência com a 1ª Vara Federal local, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, tendo em vista que verifico que a competência para processar e julgar a presente ação mandamental é da Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da lide; determino a remessa deste processo, juntamente com os autos de Impugnação ao Valor da Causa, autuados sob o nº 0001594-75.2010.403.6108, a estes distribuídos por dependência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, competente para o conhecimento da causa. Em que pese este Juízo reconhecer-se incompetente para processar e julgar a presente demanda, de outro lado, em face do pedido da impetrante de fls. 1108/1110, pendente de apreciação, fato é que não se pode impedir a Administração Pública de dar seguimento ao certame, por conta da fase adiantada em que se encontra, e dos vultosos valores supostamente envolvidos. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003170-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003170-2) - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes se concordam com a restauração dos autos, na forma como efetuada, em cinco dias. Após, tornem os autos à conclusão, nos termos do artigo 1067, do CPC.

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-79.2005.403.6108 (2005.61.08.003811-5) - BENEDITO PEREIRA NETO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0007241-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007241-3) - TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA

LERIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0001918-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001918-0) - IONICE DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0002609-96.2007.403.6108 (2007.61.08.002609-2) - ANTONIO JOSE GOMES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0005143-13.2007.403.6108 (2007.61.08.005143-8) - JOSEFA SANTANA LIMA(SP218170 - MARCOS PAULO

ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0005621-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005621-7) - ELMA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0006052-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006052-0) - JOSE ABEL PISLASTRI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentados.

0000456-56.2008.403.6108 (2008.61.08.000456-8) - LIDIA FELIX DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0004473-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004473-6) - PAULO CESAR CAVASSUTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0009510-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009510-0) - LUIZ SERGIO PALMEIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0003630-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003630-6) - JOAO CECILIO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0003845-15.2009.403.6108 (2009.61.08.003845-5) - GILSA APARECIDA GEBARA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0007163-06.2009.403.6108 (2009.61.08.007163-0) - SILVIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007740-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007740-7) - FATIMA SOARES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5615

ACAO CIVIL PUBLICA

0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Despacho de fl. 1515: Ante a complexidade e extensão do laudo, defiro. Intimem-se. Despacho de fl. 1518: A apreciação dos pedidos de fls. 1355 e 1356 se dará após o encerramento da produção da prova pericial. Dê-se ciência deste ao sr. Perito.

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Defiro, por ora, somente a produção de prova pericial, que terá por objeto verificar:a) se a vazão do poço de água mineral termal é feita de acordo com o outorgado;b) se houve desvio da água mineral termal - em caso positivo, a quantidade desviada;c) se é correta a utilização de cloro, nas piscinas.Para tanto, oficie-se ao Diretor da Faculdade de Engenharia da UNESP em Bauru/SP, encaminhando-se cópia deste, para que indique engenheiro hidráulico e engenheiro químico para atuarem como perito nestes autos.Int.

ACAO POPULAR

0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Assim sendo, e ante a discricionariedade conferida pelo art. 105, do CPC, indefiro o pedido de reunião de ações.Oficie-se ao juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, informando da existência desta lide e de seu objeto, solicitando que tome a providência do art. 265, IV, a, do CPC.Intimem-se.Manifeste-se o autor popular, em prosseguimento, sobre as contestações apresentadas.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002384-71.2010.403.6108 (2010.61.08.001459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-75.2010.403.6108 (2010.61.08.001459-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X POST TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Posto isso, não acolho a impugnação.Intime-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0002385-56.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Proceda a Secretária ao desapensamento do presente feito.Após, cumpra-se o arquivamento determinado na r. Decisão de fl. 12.

MANDADO DE SEGURANCA

0006326-29.2001.403.6108 (2001.61.08.006326-8) - EDUARDO FRUGOLI - ME(SP157462 - DENIS GLAUBER DE CARVALHO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, conforme certidão de fl. 200, verso.

0002287-18.2003.403.6108 (2003.61.08.002287-1) - TEXTIL EVEREST LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 247/249 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 256, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010160-69.2003.403.6108 (2003.61.08.010160-6) - CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 243/250, 262/264 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 268, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009155-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009155-6) - VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.160/174), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007483-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007483-6) - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo a apelação da impetrante (fls.182/193), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009600-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009600-5) - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.124/148), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8) - CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 826/923: nada a ser apreciado por este Juízo, ante a r. Decisão de fls. 821/824. Cumpra a Secretaria a remessa determinada na referida Decisão. Int.

0001459-75.2010.403.6108 (2010.61.08.001459-3) - POST TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 1372 / 1376, notadamente fls. 1372, item 1 : máximos cinco dias para a Impetrante apontar onde seu interesse de agir, intimando-se-a, a tanto.

0001513-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001513-5) - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0003606-74.2010.403.6108 - JOSE AURELIO DE ALMEIDA SGAVIOLI X ADRIANA DE CASSIA MOZELLA SGAVIOLI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0005112-85.2010.403.6108 - BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP X BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, argüida às fls. 113-115. Após, volvam os autos conclusos.

0005712-09.2010.403.6108 - ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fundamental a réplica às informações, a tanto intimando-se a parte autora.

0006321-89.2010.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARRA GRANDE DE

LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ao SEDI para incluir no pólo passivo as pessoas jurídicas indicadas às fls. 26/27.Sem prejuízo do comando acima:1 - notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias;2 - dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.;3 - cite-se os integrantes do pólo passivo do presente feito, indicados no item 7.III, da petição inicial (fls. 26/27).Int.

0006611-07.2010.403.6108 - MARCHETTO SUPERMERCADO LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Baixo o feito à Secretaria.Por força das reiteradas decisões proferidas pelo Pretório Excelso, nos autos da ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade - n.º 18, suspendendo os trâmites das ações isoladas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98), este feito deve ser suspenso.O Plenário, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida anteriormente:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 Sobreste-se o feito.Int.

0006645-79.2010.403.6108 - ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ante o caráter satisfativo do pleiteado, indefiro a liminar.Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

Expediente Nº 5622

MONITORIA

0007915-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 20,58 (vinte Reais, cinquenta e oito Centavos), trazendo aos autos uma via da Guia DARF autenticada.Com a diligência, archive-se o feito.Int.

0001766-05.2005.403.6108 (2005.61.08.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LUCIENE DUARTE DA SILVA

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, conforme solicitação de fls. 72, desde que substituídos por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003505-08.2008.403.6108 (2008.61.08.003505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO CARNEIRO X SILVANA ALEXANDRE FOGACA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento do presente feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011195-54.2009.403.6108 (2009.61.08.011195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES

Fls. 28/31: ciência à CEF.Int.

0000208-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000208-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL LTDA(SP189686 - SANDRO DE SANTI

SIMON)

Fls. 200 / 205 : por fundamental, manifeste-se o embargante em até cinco dias, intimando-se-o.Após, conclusos.

0000761-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON AKIO IUKAWA

Fl. 84: considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Duartina/SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA

Fls. 42/43: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

A guia de diligência de oficial de justiça encontra-se juntada na contracapa. Providencie o subscritor da petição de fl.97 a retirada da mesma, competindo a ele apresentá-la perante o Juízo Deprecado.Int.

0001229-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DOMINGOS PAULOSSI(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Fls. 47/48: patente a suficiência de renda da parte ré / embargante, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado (fl. 32).Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada qual. Prazos sucessivos, iniciando-se pela embargante.Int.

0001550-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE SOARES

Fls. 26/28 e 30/32: ciência à CEF.Int.

0004048-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SERGIO BRANDT

Desentranhem-se as guias de fls.30 e 32, entregando-as à subscritora da petição de fls.41, devendo a mesma apresentá-las perante o Juízo Deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-09.2005.403.6108 (2005.61.08.004527-2)) DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Honorários pela embargante, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa..Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia desta sentença à execução e arquivem-se os presentes autos.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte EMBARGANTE sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0007030-95.2008.403.6108 (2008.61.08.007030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)) ROSMAR GONCALVES(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Não provada a condição de necessidade por Rosmar, fls. 06, item 3, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária.Segue sentença em separado.Intimem-se....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, unicamente eximido o embargante de responsabilidade em relação ao veículo Fiat/Uno, placa CEG-1870, chassi 9BD146000L3643631, pois comprovada a devolução do automóvel ao pólo arrendador, devendo a CEF excluir a cobrança do principal, no tocante a este bem, ficando autorizada a exigência de despesas outras decorrentes da operação de arrendamento mercantil em si, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor remanescente em execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, já que a decair da maior porção.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.011649-4.P.R.I.

0004697-39.2009.403.6108 (2009.61.08.004697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002034-1)) DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 41 / 43 : até cinco dias para a CEF, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0002377-79.2010.403.6108 (2005.61.08.009633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4)) CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

0003001-31.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-92.2010.403.6108) JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

0005404-70.2010.403.6108 (2007.61.08.011659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7)) CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada qual. Prazos sucessivos, iniciando-se pela embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000920-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

0004968-24.2004.403.6108 (2004.61.08.004968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-15.2003.403.6108 (2003.61.08.007758-6)) PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários na forma da avença.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005003-86.2001.403.6108 (2001.61.08.005003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X J F A COMERCIO DE LUBRIFICANTES FILTROS LTDA-ME X JOAO MARQUES DA SILVA X JOSUE FARIA AMORIN X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA X ELIANE MARQUES DA SILVA AMORIM X HELOISA MARQUES DA SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM)

Fls. 301/313 e 377/379: expeça-se Carta Precatória com a finalidade de ser constatado pelo oficial de justiça se o imóvel penhorado trata-se de moradia do devedor ou de sua família.

0007758-15.2003.403.6108 (2003.61.08.007758-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-56.2003.403.6108 (2003.61.08.000047-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO ANDRE CRUZ X IVONE MARIA BARBOSA CRUZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Por fundamental, manifeste-se a parte executada, em até dez dias, sobre o petitório de fls. 99/101, intimando-se a....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado.Intimem-se.

0004803-40.2005.403.6108 (2005.61.08.004803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA CAMILA DOS SANTOS Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 65/66, de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Para tanto, deverá providenciar cópias legíveis dos documentos que requer sejam desentranhados, com exceção da procuração, a fim de serem substituídos nos autos.Cumprida a determinação supra, ou na inércia da parte exequente, cumpra-se o arquivamento determinado na parte final da Sentença de fl. 68.Int.

0007551-45.2005.403.6108 (2005.61.08.007551-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARILENA DIAS BATISTA PIZZARIA ME X MARILENA DIAS BATISTA

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 81/82, remetam-se os atos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0008719-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Manifeste-se a credora.

0011633-51.2007.403.6108 (2007.61.08.011633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Em face ao exposto, indefiro o pedido de exclusão da excipiente do polo passivo da presente ação.Condeno a excipiente a pagar honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor exequendo, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Prossiga-se com a execução, observando-se o decidido nos Embargos.Intimem-se.

0004853-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO ANGELO MAZZINI

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 40, ante o teor da Certidão de fl. 24, verso.Caso deseje a expedição de nova carta precatória ao Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP, deverá, primeiro, promover o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0007728-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE SOUTO FERREIRA - ME X FELIPE SOUTO FERREIRA

Vista à exequente para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação dos executados - certidão do oficial de justiça a fl. 40: não o encontrou nos dias diligenciados (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

0003222-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

Despacho de fls.34/35 - parte final: (...) requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (Às fls. 48/55 foram juntados extratos do RENAJUD E

BACENJUD)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000482-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000482-4) - ADAO DA SILVA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls.54/56, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004880-73.2010.403.6108 - ESPINHACO AGROPECUARIA LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 26/32, distribuindo-a livremente, ante os termos do artigo 871, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o despacho de fl. 08, devendo a requerente providenciar a retirada dos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004085-67.2010.403.6108 - MICHAEL NELSON ROLLO(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (da ordem de R\$ 1.200,00), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. Ausente condenação ao pagamento de custas, ante o teor da certidão de fls. 20.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009190-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009190-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE RAMOS DA SILVA X CELIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Manifeste-se o INCRA, em prosseguimento.

0002664-13.2008.403.6108 (2008.61.08.002664-3) - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Posto isso, no que tange ao objeto desta ação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-80.2010.403.6108 - ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X INVASORES DA FAZENDA CORREDEIRA - INTEGRANTES MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da distribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru.Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo, também, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo Banco.Após, intimem-se o INCRA e o Ministério Público Federal para manifestarem-se em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-64.2001.403.6108 (2001.61.08.005289-1) - DOMINGOS BORLINA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE MIRA X RAPHAEL DALMENICO X REMILDO PIROLLO(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 296/298: ciência à parte autora.Não havendo discordância, arquivem-se os autos.Dê-se ciência ao MPF.Arquivem-se os autos.Int.

0005817-98.2001.403.6108 (2001.61.08.005817-0) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280: tendo em vista que a União/executada já quitou os honorários advocatícios a que foi condenada (fl. 259); sendo que da condenação de fls. 221, resta somente a compensação administrativa noticiada às fls. 272/282, determino o arquivamento dos autos, em definitivo.Intimem-se as partes.

0007820-26.2001.403.6108 (2001.61.08.007820-0) - ACUMULADORES AJAX LTDA X ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X

INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Ciência às partes da devolução dos autos do agravo de instrumento em recurso especial da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Digam as mesmas, o que de direito, em prosseguimento.

0008693-26.2001.403.6108 (2001.61.08.008693-1) - LESTER DA COSTA BICALHO X ANDREIA ELIANA PIRES BICALHO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado e a informação de fls. 417, archive-se, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.

0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007237-3)) JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 297, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Determinado o bloqueio de contas por meio do sistema Bacenjud, não houve retorno de informações positivas. Intime-se o SEBRAE, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio ou na ausência de dados necessários para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008760-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008760-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Determinado o bloqueio de contas por meio do sistema Bacenjud, não houve retorno de informações positivas. Intime-se o SEBRAE, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio ou na ausência de dados necessários para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001955-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001955-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/352: aguarde-se manifestação do Juízo da Comarca de Pederneiras/SP. Int.

0002470-86.2003.403.6108 (2003.61.08.002470-3) - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 184: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003560-32.2003.403.6108 (2003.61.08.003560-9) - GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO)

RAFACHO)

Fls. 959/960 e 962/963: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogada, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0008790-55.2003.403.6108 (2003.61.08.008790-7) - GUILHERME LUIZ MARQUES DE LIMA (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os autos, em definitivo. Intimem-se as partes.

0009983-08.2003.403.6108 (2003.61.08.009983-1) - ANTONIO CARLOS DE FARIAS (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

...De-se vista a parte autora (calculado da Uniao - R\$ 141,59).

0010882-06.2003.403.6108 (2003.61.08.010882-0) - ANTONIO BASILIO DA COSTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face da informação retro, ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011112-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011112-0) - ERONILDES DUARTE ZUZA (SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará, conforme pedido fl. 472. Sem honorários, ante a concessão da gratuidade deferida à fl. 91. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011543-82.2003.403.6108 (2003.61.08.011543-5) - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES X HEBERTON TADEU DE ALMEIDA GOMES X KARLA TEREZINHA CABRERA AYUB (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com razão a Cohab, PROVIDOS seus declaratórios, para à sentença recorrida aditarem-se estes dois ângulos: extinção/renúncia também face à Cohab ordenada a conversão dos depositados valores à Cohab, com máxima urgência. PRI.

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Sem razão o autor. A isenção sobre as parcelas vincendas contemplaria apenas os valores decorrentes da situação proibitiva de dupla incidência, conforme expressamente decidido pelo E. TRF (fl. 185). De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes

referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, à Contadoria.

0002314-64.2004.403.6108 (2004.61.08.002314-4) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isto posto, homologo a renúncia, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça, fls. 253. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da COHAB, conta a fls. 343, intimando-se a quando da efetivação da transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-49.2004.403.6108 (2004.61.08.003576-6) - FABIANO FLORENTINO DA SILVA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Volvam os autos ao arquivo.

0004282-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5)) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES(BA027978 - LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA)

Não provada a condição de necessidade por Ciro, fls. 114, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária. Segue sentença em separado. Intimem-se.... Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo-se ao autor o direito de restituição (a qual já concretizada a fls. 158/159) da importância paga a título de vale postal, ausente sujeição sucumbencial, diante dos peculiares contornos da lide, ausentes custas em reembolso, diante da isenção deferida a fls. 50.P.R.I.

0004361-11.2004.403.6108 (2004.61.08.004361-1) - FRANCISCO DO AMARAL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam homologados os cálculos da contadoria de fls. 105/108, pois são os que representam o comando judicial. Ciência às partes para manifestar-se em até 05 dias. Na concordância ou no silêncio, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 124/125 em favor da parte autora e de seu causídico. Com a notícia de cumprimento dos alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0007673-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA URBANO BALESTRERO - ME Fls. 82: defiro a suspensão do feito requerida. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0008115-58.2004.403.6108 (2004.61.08.008115-6) - CARDOSO & CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(Proc. FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Manifeste-se a União, em prosseguimento.Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Por fim, cabe mencionar que não há prova inequívoca da imprescindibilidade do maquinário, e não houve oferta de outros bens, passíveis de penhora.Posto isso, mantenho a penhora, e indefiro o pedido de fls. 129-133.Intimem-se.

0011047-19.2004.403.6108 (2004.61.08.011047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALTER ANTONIO GUIMARAES MARTINS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tratando-se de cumprimento de sentença, somente cabível o manejo de exceção de pré executividade quando a decisão apresentasse vícios insanáveis, tais como ausência de citação, teratologia do decidido, que pudesse afastar a res judicata.As considerações de fls. 79/81 não possuem tal natureza. Rejeito , de plano, a presente exceção de pré-executividade e condeno o réu em honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor em cobrança.Int.

0000387-29.2005.403.6108 (2005.61.08.000387-3) - FRANCISCO FERREIRA RAMOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do art. 269, III, do CPC. Providencie-se a devolução dos documentos originais do autor, fls. 09-12, mediante a substituição dos mesmos por cópias. Honorários na forma da avença. Custas como de lei. Ante a renúncia aos prazos recursais, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0007437-09.2005.403.6108 (2005.61.08.007437-5) - ALTAIR BUENO DE CASTRO X SEBASTIAO DA SILVA CASTRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 169 e seguintes: ciência à parte autora.Providencie o Sr. Sebastião da Silva, a restituição solicitada, acaso não discorde da referida solicitação. Em caso de discordância, deverá apontar os fundamentos pertinentes.Int.

0010973-28.2005.403.6108 (2005.61.08.010973-0) - IRINEU MORENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria.

0011203-70.2005.403.6108 (2005.61.08.011203-0) - HELIO BOREIKIS LANDIN(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte ré/exequente, no prazo de 10 dias, em prosseguimento.

0003154-06.2006.403.6108 (2006.61.08.003154-0) - ADRIANA GALINDO DA ROCHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fls. 32, e que não houve demonstração acerca de modificação em sua situação financeira, fls. 199, determino o arquivamento dos autos.Int.

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

O contrato de trabalho com o Banco Bandeirantes S/A foi rescindido em 29 de agosto de 1986 (pg. 14 de fls. 15). Posteriormente, só há registro de admissão em 02 de abril de 2002, pg. 15 de fls. 15.Portanto, em até cinco dias, esclareça o autor suas alegações ante os documentos de fls. 22 e 47, os quais a demonstrarem ocorrência de saque / movimentação da conta do FGTS, em abril de 1988, intimando-se-o a respeito.Urgente intimação.Pronta conclusão.

0006248-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006248-1) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC.Sem honorários e sem custas, ante a concessão da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008670-07.2006.403.6108 (2006.61.08.008670-9) - S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE

OLIVEIRA)

Determinado o bloqueio de contas por meio do sistema Bacenjud, não houve retorno de informações positivas. Intime-se a parte ré/exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio ou na ausência de dados necessários para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003569-52.2007.403.6108 (2007.61.08.003569-0) - MICHELE MAZZINI(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC.Sem honorários e sem custas, ante a concessão da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005338-1) - NAIR LIPPE CAPELLA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 170/172: Incabível a multa sancionatória do art. 475-J do CPC, pois a ré cumpriu o julgado antes mesmo da existência de requerimento da parte autora, que só veio a se manifestar sobre os depósitos realizados depois de instada por despacho deste Juízo (fls. 166). Diante do exposto, expeça-se alvará dos valores depositados, em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para a retirada das autorizações de levantamento. Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC e determino a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0005686-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005686-2) - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Ausente sujeição ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido nos autos (fls. 33).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3) - GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ordenando a devolução do Imposto sobre a Renda que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas do acervo do operário/autor ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, na proporção percentual que resgatado pelo demandante por ocasião de seu desligamento, ocorrido em junho/99, fls. 16, o que a ser apurado em fase liquidatória, em cálculo de incumbência do pólo autor, exclusivamente para devolução proporcional do IR relativo ao resgate do referido fundo, segundo os comandos estabelecidos na fundamentação desta sentença, sujeitando-se tais valores a monetária atualização desde seu recolhimento até o trânsito em julgado da presente, a partir do quê, parágrafo único do artigo 167, CTN, e Súmula 188, STJ, a incidir unicamente a Selic, Lei 9.250/95, pois esta a simultaneamente congrega o hibridismo de juros e correção monetária, honorários a favor do autor, no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, bem assim devendo a União reembolsar as antecipadas custas processuais.P.R.I.

0010828-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010828-0) - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM)(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001289-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001289-9) - LUZIA RENATA BRUNO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Face ao processado, autorizado a presença do DNIT à pública sessão instrutória, que assim mantida em sua realização, após a qual seguindo os autos conclusos (autorizada ciência ao DNIT segundo a via mais expedita).

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora as alegações da corrê Cohab quanto ao valor da causa. Sem prejuízo, manifestem-se as rés sobre o pedido de levantamento de valores depositados, formulados pelos autores a fls. 453/454, e sobre o pedido de renúncia formulado pelo co-autor Gedson de Moraes, a fls. 395, o silêncio traduzindo concordância. Intimem-se.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA
Tendo em vista o prazo já decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

0005504-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005504-7) - ADILSON DE CASTRO(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 77: arquivem-se os autos.Int.

0006251-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006251-9) - RENATO DAVATZ CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida.Publique-se, registrando e intimando-se.

0006615-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006615-0) - IZABEL LOPES NEVES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 218: defiro, pelo prazo de 15 dias.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 217.Int.

0007821-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007821-7) - VALDIR OTONIEL FALCAO(SP158287 - DILSON ZANINI E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência a parte autora (calculado da CEF).

0007823-34.2008.403.6108 (2008.61.08.007823-0) - ISSAMU IMOTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X FAZENDA NACIONAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Face ao discutido e fundamental o exercício da ampla defesa, embora os argumentos autárquicos lançados, fls. 144/145, a fim de que ao futuro não se alegue cerceamento, deferida se põe a produção probatória pericial, desde já este Juízo ordenando esclareça o senhor Perito sobre se o custo do metro quadrado, apurado pelo INSS, ao tempo dos fatos, sobre a obra em questão, em conformidade (ou não) com os valores então praticados em mercado, para os padrões daquela obra e em sua localidade, para tanto expedindo-se Carta Precatória à E. Justiça Estadual em Lins, cidade em que localizado o imóvel em questão, fls. 11.

0010346-19.2008.403.6108 (2008.61.08.010346-7) - ELISANGELA RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002544-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002544-8) - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003508-26.2009.403.6108 (2009.61.08.003508-9) - JOSE ROBERTO CARREGA & CIA LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 224/225: Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dia, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0005714-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005714-0) - CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/170: ciência às partes (cálculos da contadoria).

0005866-61.2009.403.6108 (2009.61.08.005866-1) - GILBERTO BONDESAM(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para o fim de ratificar a decisão concessiva de fls. 76/81, sujeitando-se a ré ao ressarcimento de custas (fls. 45) e fixados honorários advocatícios, no importe de duzentos reais, em prol do autor, consoante art. 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 1.000,00, fls. 29.P.R.I.

0006137-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006137-4) - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP226231 - PAULO

ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, nada a apreciar. Intime-se. Arquite-se.

0006260-68.2009.403.6108 (2009.61.08.006260-3) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/141 : até dez dias para a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intimando-se-a. Após, conclusos (fls. 121/122 e fls. 126/137).

0006280-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006280-9) - MAGALI MELANDA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora (extratos juntados pela CEF).

0007712-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007712-6) - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JERONIMO POMPEU DE SOUZA(SP295527 - PEDRO AUGUSTO DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista aos réus, para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008699-52.2009.403.6108 (2009.61.08.008699-1) - SUELI SEMENTILLE RINALDI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a todo o processado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Prove a parte autora, em até dez dias, sobre como solucionada a judicial proibição de cessão de créditos exatamente lançada no feito trabalhista, fls. 133, gênese a seu sustentado crédito em cessão, intimando-se-a a tanto.

0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3) - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

Até máximos quinze dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar a sua realidade, ao tempo dos fatos, não impondo diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma a fls. 10, primeiro parágrafo, intimando-se-a.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GATAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/108: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, primeiro a demandante. Sem prejuízo, manifeste a União sobre a petição de fls. 91/97. Intimem-se.

0010847-36.2009.403.6108 (2009.61.08.010847-0) - ORESTES FIRMINO TOLEDO X GENI PARISI DE TOLEDO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 85/86: ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se. Após volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010855-13.2009.403.6108 (2009.61.08.010855-0) - FRANCISCA DE FATIMA AFONSO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e ratificando a tutela deferida, fls. 162/169, homologo o acordo celebrado às fls. 154/156 e 175, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 98/102, ao qual se acresce evidentemente a considerar / deduzir a Administração o que já vem pagando em função da determinação de fls. 169. Honorários na forma acordada, fls. 155, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a fixar a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB), em 24/06/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2010, conforme o avençado, fl. 154, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 154, bem como o valor dos honorários, fls. 155, item 3. Com o atendimento, dê-se vista à parte autora e após, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 155 e o aqui ressaltado ao intróito da fundamentação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011100-24.2009.403.6108 (2009.61.08.011100-6) - JOSE CARLOS SIMAO X ROSELI GONCALVES SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CDC. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0000354-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000354-6) - ALEXANDRE GIROLDO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Face a todo o processado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2) - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 101/109, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do NB/529.188.697-4 (05/07/2008, fl. 54), que deverá ser mantido até que o INSS promova sua reabilitação profissional (já que a incapacidade é total e permanente apenas para a sua atividade de costureira e parciais permanentes para outras atividades), ou até que seja convertido em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 05/07/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 32/34. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 9.690,00, fls. 08. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecida de Fátima Ribeiro Roa; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 05/07/2008 e até reabilitação profissional ou a conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05/07/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000742-4) - JACIARA APARECIDA DA LUZ (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular a aplicada pena de perdimento ao veículo Citroen, modelo C3, ano 2008/2009, placa DXP-4270, Chassi 935FCKFV89B520071, arrendado à parte autora, fls. 93, sujeitando-se a União ao reembolso de custas, fls. 41, e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (valor dado à causa de R\$ 31.380,00, fls. 12). P.R.I.

0001544-61.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO (SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001852-97.2010.403.6108 - ALCIDINA EUFLOSINA DOS REIS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o documento necessário para habilitação de Júlia. Com a diligência, manifeste-se o INSS, sobre a habilitação das herdeiras. Na concordância, ao SEDI para as devidas anotações.

0001903-11.2010.403.6108 - POLONIA APARECIDA CRIVELLARI TIEPPO (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença.

0002050-37.2010.403.6108 - ALESSANDRA CURY (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002051-22.2010.403.6108 - ROBERTA DOVICH CRUZ X CAROLINA DOVICH CRUZ X GUILHERME DOVICH CRUZ (SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002073-80.2010.403.6108 - LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO X VICENTE AFONSO FILHO X REGINA CELI PARELLI X CLAUDIO PARELLI X STELLA MARIA SALLES PEREIRA X MAURICIO SALLES PEREIRA X ROSSANA MARIA DUQUE(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002279-94.2010.403.6108 - JULIO ROLIM PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990, até o limite indicado na inicial. Tendo-se em vista a sucumbência da CEF, deverá suportar os honorários advocatícios, no importe de 10% do valor a ser desembolsado, até de seu efetivo pagamento, devidamente atualizado.P.R.I.

0002601-17.2010.403.6108 - VIVAN MIRANDA AMARO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002778-78.2010.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas integralmente recolhidas, fls. 33 e 35, são fixados honorários em favor da União no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.P.R.I.À Secretaria, para que renumere o feito, a partir das fls. 156.

0003332-13.2010.403.6108 - AMERICO SEROTINI X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X OSVALDO STANIZI X EUCLIDES CASSITA X RENATO RAMOS DE GOIS X VALERIO ANTONIO CASAGRANDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003333-95.2010.403.6108 - ANTONIO SERGIO DE GODOY(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003452-56.2010.403.6108 - MARCIA ABILIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º. (0290) 013.00113953-3.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-38.2010.403.6108 - KELLY FERNANDA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 29: providencie a parte autora, nova cópia, em até 10 (dez) dias, visto que o documento trazido aos autos encontra-se ilegível. No mesmo prazo, esclareça a autora sua qualificação como aposentada, fls. 02, 23 e 25, à vista de sua idade, fl. 26. Intimem-se.

0003525-28.2010.403.6108 - OLACI FIDENCIO PORFIRIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 39, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-88.2010.403.6108 - MARIA HELENA CORREIA CACAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, até cinco dias para a parte autora aos autos conduzir comprovante de sua conta poupança, para o período pleiteado na exordial, intimando-se-a.

0003632-72.2010.403.6108 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (0290) 013.00119469-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-82.2010.403.6108 - VALDEVINO DE AMORIM MIGUEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Determino a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Endereço: Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no

momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Intimem-se.

0004092-59.2010.403.6108 - JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

0004174-90.2010.403.6108 - JOSE ALBERTO PASCHOARELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0004510-94.2010.403.6108 - NOEL HONORATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas diante da gratuidade judiciária, ora deferida, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.P.R.I.

0004844-31.2010.403.6108 (2002.61.08.009328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-70.2002.403.6108 (2002.61.08.009328-9)) MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários ante a ausência de resposta, até a presente data.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, indefiro o pedido antecipatório.Citem-se.Intimem-se.

0004865-07.2010.403.6108 - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, indefiro o pedido antecipatório.Citem-se.Intimem-se.

0005095-49.2010.403.6108 - LUZIA MAGALHAES ORESTES X MARCIO ANTONIO ORESTES(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação apresentada, em 10 dias.

0005228-91.2010.403.6108 - DUILIO SENRA GROSSI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação apresentada, em 10 dias.

0005346-67.2010.403.6108 - SEVERINA PONCE DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos. Após, intime-se a Perita nomeada.

0005393-41.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prove o autor sua renda total mensal auferida, em até cinco dias, o seu silêncio levando ao indeferimento da assistência judiciária e ao pronto pagamento de custas, intimando-se-o.

0005921-75.2010.403.6108 - JOSE JOAQUIM BORGES X ZILDA ANDRIGO BORGES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ERMERSON LEANDRO SILVERIO X GISELE KOBAYASHI DE CARVALHO MACHADO

Da leitura da cláusula primeira (fl. 08) e dos documentos de fls. 13-17, depreende-se terem os réus, possivelmente, descumprido o contrato entabulado com os autores (pagamento de dívida perante a Nossa Caixa). Assim, DEFIRO o pedido liminar para, cautelarmente, PROIBIR os réus de cortarem os exemplares de eucalipto que estejam no imóvel objeto da lide. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006263-86.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, os termos do art. 4º da Lei 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito, pois atendido o requisito etário. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio

para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos às fls. 09. Cite-se e intemem-se.

0006346-05.2010.403.6108 - REGINA CELIA MARTINS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência da citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006415-37.2010.403.6108 - GORETTI FIDELIS KEMPNER(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006417-07.2010.403.6108 - IZABEL RIBEIRO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Izael Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca o reconhecimento de tempo trabalhado sob atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 08. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006507-15.2010.403.6108 - JURANDIR MARQUES DE AGUIAR (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função

habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos, após a fl. 12 (em duplicidade).

0006543-57.2010.403.6108 - JANAINA PEREIRA COUTINHO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Ciência às partes acerca da distribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Intime-se a parte autora a recolheu as custas processuais.Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

0006620-66.2010.403.6108 - LUCIENE RIBEIRO MORAIS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício, ante a inexistência de prova de que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício, na esfera administrativa. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos

recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realizou tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007854-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JULIANO SERGIO DOS SANTOS(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Ante a certidão de fls. 97, manifeste-se a ECT/autora, em prosseguimento.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008361-83.2006.403.6108 (2006.61.08.008361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-93.2006.403.6108 (2006.61.08.004157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP123284E - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Proceda-se ao desamparamento destes autos da ação ordinária 2006.61.08.004157-0.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006544-42.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-57.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X JANAINA PEREIRA COUTINHO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO)

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Tendo em vista que sequer houve o pedido de assistência judiciária gratuita, determino o arquivamento destes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007237-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007237-3) - JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 147, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6238

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011396-21.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105)
WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA
FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WALKER FRANCISCO DONI, preso em flagrante em 09.08.2010, em razão da prática do crime de descaminho. Foram trazidos aos autos comprovante de residência (fls. 13), certidão de casamento e documento comprobatório da atividade profissional (fls. 16/17).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19/21 pelo indeferimento do pedido. Antes de apreciar o benefício pretendido, aguarde-se a juntada de todas as informações criminais já requisitadas no auto de prisão em flagrante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011420-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105)
WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WELLINGTON DINIZ PEREIRA, preso em flagrante em 09.08.2010, em razão da prática do crime de descaminho. Foram anexados aos autos comprovante de ocupação lícita (fls. 12/16), fatura das Casas Bahia para demonstração do endereço (fls. 19), bem como certidão de casamento (fls. 21).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/27 pelo indeferimento do pedido. Antes de apreciar o benefício pretendido, aguarde-se a juntada de todas as informações criminais já requisitadas no auto de prisão em flagrante. Também deverá ser providenciado pela defesa documento apto a comprovar a residência do acusado, uma vez que o endereço por ele declinado na lavratura do flagrante não coincide com aquele indicado no documento de fls. 19. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011458-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105)
ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ELIAS PEREIRA GUSMÃO, preso em flagrante em 09.08.2010, em razão da prática do crime de descaminho. Foram trazidos aos autos uma conta da Sanasa visando demonstrar o endereço do acusado (fls. 09), bem como comprovante de ocupação lícita (fls. 15).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20/22 pelo indeferimento do pedido. Antes de apreciar o benefício pretendido, aguarde-se a juntada de todas as informações criminais já requisitadas no auto de prisão em flagrante. Também deverá ser providenciado pela defesa documento apto a comprovar a residência do acusado, uma vez que a conta de fls. 09, além de conter endereço divergente daquele indicado na lavratura do flagrante, encontra-se em nome de Severino de Moraes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6239

ACAO PENAL

0014240-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014240-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Vistos, etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e LIBERO APARECIDO DE MELO já qualificados nestes autos como incurso nos crimes descritos nos artigos 35 e 40, incs. I e III da Lei 11.343/06. Trata-se de autos desmembrados do Processo Criminal nº 2008.61.05.013110-2, tendo em vista que os aqui acusados requereram exame pericial, circunstância que atrasaria indevidamente o outro processo de réus presos. Segundo a denúncia, em razão da prisão em flagrante delito de MILTON RODRIGUES DOS SANTOS e de NEUZA MARIA RAPOSO, em 14/08/2008 - no momento em que transportavam cinco quilos de cocaína, em Campinas, SP -, foi possível iniciar investigação que buscasse desvelar os vendedores e compradores da droga transportada por ambos. Com o monitoramento das comunicações telefônicas travadas entre os investigados reuniram-se informações sobre organização criminosa que gira em torno de basicamente dois indivíduos: LIVRADO TAVARES FERNANDES (conhecido como BAIXINHO) - vendedor de entorpecentes e JOB JOSÉ DIAS (conhecido como CAMPINAS), traficante estabelecido no Bairro Vila Boa Vista, em Campinas, comprador dos entorpecentes vendidos por LIVRADO. LIVRADO foi identificado nas investigações como BAIXINHO. LIVRADO compra drogas no Paraguai e envia a seus clientes no Paraná, no Mato Grosso do Sul e em São Paulo. A droga é enviada camuflada em veículos conduzidos por indivíduos contratados especificamente para esse fim. Entre seus clientes está JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO BANANA - preso em Casa Branca, SP). JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO

BANANA), preso na penitenciária de Casa Branca, ligou para LIVRADO TAVARES diversas vezes e recebeu dele determinada quantidade de entorpecentes. JOÃO BATISTA fez negócios com JOB JOSÉ. JOÃO BATISTA também estabeleceu conversa com LIBERO sobre entrega de droga e respectivos pagamentos, negócios efetivamente realizados entre eles. Em suma, aduz a denúncia, todos os fatos foram praticados com vontade livre e consciência plena de que a mercadoria que se comercializava era droga e que não havia autorização para tanto; e que os entorpecentes comercializados vieram do Paraguai, especificamente da região fronteira de Guaíra, PR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS - o JOÃO BANANA, de dentro da Penitenciária de Casa Branca, SP, JOB e LIVRADO se associaram para a prática de tráfico de entorpecentes. A interceptação telefônica constatou diálogos entre LIVRADO e JOÃO BANANA e JOB e LIVRADO demonstra intensa negociação de dívidas entre JOÃO BANANA, LIVRADO e JOB. LIVRADO vendeu, em data desconhecida e em transações distintas, cocaína e maconha a JOÃO BANANA e a JOB; esses dois, eventualmente e em datas desconhecidas, saldaram suas dívidas remetendo, um ao outro, a quantidade correspondente de droga. JOÃO BANANA combinou com LIBERO de depositar dinheiro, relativo a compra de drogas (búfalos - rectius: cocaína), na conta da ex-companheira de LIBERO, de prenome ALESSANDRA. Ademais, LIBERO assegurou que, conforme combinado, já havia remetido a JOÃO BANANA os búfalos (cocaína). Todavia o fizera por meio de LIVRADO, já que não estava conseguindo contato com ele (JOÃO BANANA). A denúncia foi recebida em 6/04/2009 (fls. 1376/1383v.) Os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa prévia (fls. 924/927 e 1211/1213). Após a apresentação de quesitos para apresentação no exame pericial, consta a perícia nas conversas telefônicas indicadas por ambos os acusados. Laudos periciais às fls. 2296/2319. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Merece acolhimento o requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa de LIBERO para absolvição do acusado por falta de provas. De fato, o réu negou sua participação no crime e a perícia concluiu que as vozes constantes das gravações apresentadas para o exame pericial não são de LIBERO, o signatário concluiu que as falas não são provenientes do aparelho fonador do mesmo indivíduo. Não há outras provas que apontem para a autoria inequívoca do delito. Milita em favor do réu a o Princípio Constitucional do Estado de Inocência. Impõe-se sua absolvição. O mesmo não ocorre com o réu JOÃO BATISTA. Consoante consta no Relatório JOÃO BATISTA DOS SANTOS - o JOÃO BANANA - de dentro da Penitenciária de Casa Branca - SP, JOB e LIVRADO se associaram para a prática de tráfico de entorpecentes. A interceptação telefônica constatou diálogos entre LIVRADO e JOÃO BANANA e JOB e LIVRADO demonstra intensa negociação de dívidas entre JOÃO BANANA, LIVRADO e JOB. LIVRADO vendeu, em data desconhecida e em transações distintas, cocaína e maconha a JOÃO BANANA e a JOB; esses dois, eventualmente e em datas desconhecidas, saldaram suas dívidas remetendo, um ao outro, a quantidade correspondente de droga. Todas as condutas estão perfeitamente narradas propiciando aos acusados o exercício das garantias Constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Passo a analisar a prática do crime previsto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III ambos da Lei nº 11.343/2006, imputadas a JOÃO BATISTA, a saber: Art 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei: Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; ... III - A infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais Cabe observar que o delito de que trata o artigo 35, exige uma estabilidade do vínculo, posto que o núcleo do tipo é Associar. A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos, compreendendo as escutas telefônicas que permitiram estabelecer que LIVRADO comprava substâncias entorpecentes no Paraguai. Restou demonstrado no processo principal que LIVRADO é o traficante que traz a droga do Paraguai, pagando em dólar e revendendo no atacado a outros traficantes donos de pontos de droga e que pagam em Real. JOÃO BATISTA negou ter envolvimento nos fatos, alegando ter inimizades na Penitenciária onde se encontra atribuí a terceiros imputação que lhe é feita. Entretanto, o laudo pericial aponta com relativa certeza que as gravações objeto da perícia contém a voz de JOÃO BATISTA. O contexto das conversas travadas entre o acusado e Livrado leva à conclusão de que se trata do réu. Trata-se de diálogos em Código. Job diz a Livrado que passou a JOÃO BANANA parte do Búfalo que Livrado lhe vendera e que não tem mais interesse no Nelore. Em outra ligação JOÃO reclama da qualidade dos búfalos e promete pagar a Livrado uma dívida existente. As investigações e todo o contexto probatório levam à conclusão de que JOÃO BATISTA se associou com Job e Livrado no tráfico internacional de entorpecentes. Livrado era o adquirente, Job o intermediário e JOÃO BATISTA o adquirente. Este, embora tenha negado conhecer os demais acusados foi contrariado por Livrado quando, em seu interrogatório afirmou que JOÃO havia namorado sua prima Antonia (fls. 1.518.v). No que concerne às prorrogações e transcrições, cito jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RHC 85575 Relator(a) em branco - STF EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. HC 83515 Sigla do órgão STF EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A

interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). ISSO POSTO, julgo parcialmente o pedido para ABSOLVER LIBERO APARECIDO DE MELO, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal e CONDENAR JOÃO BATISTA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 35 com as causas de aumento previstas no art. 40, I e III todos da Lei nº 11.343/06. O acusado responde nestes autos por associação criminosa e transnacionalidade da associação, praticada dentro de estabelecimento prisional. (arts. 35 e 40, I e III da Lei 11.343/06). Nos termos do artigo 59 c.c. art 42 da Lei 11.343/06 verifico que o réu foi preso pelo crime de tráfico de entorpecentes, (fls. 2028) fato que será levado em conta na agravante da reincidência. A conduta é considerada normal para o delito em questão. Posto isso, fixo a pena em fixo a pena em 3(três) anos de reclusão e o pagamento de 700 dias-multa que fixo em um trigésimo do valor do salário mínimo. O réu é reincidente e, portanto, agravo a pena a pena em 1/6 (um sexto). Nos termos do artigo 40, I e III da Lei 11.343/06, há se aumentar a pena em 1/3. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E MIL E NOVENTA DIAS-MULTA NO VALOR DE UM 1/30 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Não há substituição de penas por falta do preenchimento das condições objetivas e subjetivas e o acusado deve permanecer preso para apresentação de recurso. O réu, que já se encontra preso por outro processo, não poderá recorrer em liberdade tendo em vista a natureza dos crimes perpetrados, os quais equivalentes ao tráfico de entorpecentes, segundo a jurisprudência, não permitem o recurso em liberdade: ACR 200861190085897 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37309 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 373 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para aplicar, na dosimetria da pena da apelante, a atenuante genérica da confissão, reduzindo sua pena para quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 545 G DE COCAÍNA Ementa PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE OU EXCULPANTE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA. TRANSNACIONALIDADE: DROGAS EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2009 374/1702 1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, 545 g. (quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, em algumas cápsulas no interior de uma fralda que usava, e outras colocadas na vagina e no ânus. 2 . Não configurado o estado de necessidade justificante ou exculpante, pela falta de comprovação dos requisitos legais. Necessidades financeiras, ainda que comprovadas, não permitem o reconhecimento da exclusão de ilicitude ou de diminuição de pena. 3 - Condenação mantida. 4 . Ainda que a ré seja primária e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois se tratam de circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena -base mantida em seis anos de reclusão. 5 . Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 6 . Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Pena fixada provisoriamente em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. 7 . A aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que a ré figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava grande quantidade de droga. Considerando que é primária e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-la com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Em casos análogos, esta Turma decide pela diminuição da pena no patamar mínimo de sexto. Contudo, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, diante da proibição da reformatio in pejus, mantida a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 no patamar eleito pelo Juízo (1/3). Pena fixada definitivamente em quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. 8 - Pena pecuniária reduzida para 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa. 9 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de

conferir maior severidade a essa espécie de crime. 10. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. 11. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 19/11/2009 As penas de multa foram fixadas ao mínimo tendo em vista a impossibilidade de aferir as condições econômicas do réu. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Assim, tendo em vista que vários objetos efetivamente utilizados para a perpetração do tráfico e associação para o tráfico de drogas internacional, impõe-se o perdimento de todos em favor da União, após o trânsito em julgado. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor de LIBERO APARECIDO DE MELO, RECOMENDANDO JOÃO BATISTA DOS SANTOS NA PRISÃO ONDE SE ENCONTRA. P.R.I.

Expediente Nº 6240

ACAO PENAL

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Diante da deliberação de fls. 1092/1092 verso, redesigno a audiência marcada às fls. 1090 para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6306

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA SECRETARIA Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do início dos trabalhos do perito MAURICIO SOARES DE CARVALHO.

MONITORIA

0016406-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em face da informação que consta do e-mail recebido do Juízo Deprecante, fica a parte autora intimada a promover, diretamente naquele Juízo (Comarca de Conchal - carta precatória nº 144.01.2010.001705-8), o recolhimento da diferença devida a título de diligência de Oficial de Justiça, no valor de R\$17,19 (dezessete reais e dezenove centavos).

ALVARA JUDICIAL

0011455-09.2010.403.6105 - FERNANDA CRISTINA HASHIMOTO (SP269413 - MARILZA QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por FERNANDA CRISTINA HASHIMOTO em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS de seu pai, HIROKAZU HASHIMOTO, a título de pensão alimentícia. Foi, inicialmente, proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência para Justiça Federal. Os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Conforme depreende-se dos autos, o

benefício econômico pretendido monta em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a importância levantada pelo pai da requerente foi de R\$ 33.050,08, o percentual de 15%, equivaleria a R\$ 4.957,51, sendo que eventual atualização monetária não ultrapassaria o limite previsto ao ajuizamento no qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5231

MANDADO DE SEGURANÇA

0008116-42.2010.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FÁRIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 47: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a impetrante a recolher a diferença de custas processuais, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011327-86.2010.403.6105 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ÉTICA E DISCIPLINA OAB/SP

Fls. 115/116: Prevenção prejudicada, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a impetrante a cumprir corretamente o artigo 6º da lei nº 12.016/2009, fornecendo mais uma cópia da petição inicial, para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada. Deverá o impetrante, ainda, no mesmo prazo supra, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011620-56.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS MARETTI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a declaração firmada à fl. 09. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

CARTA PRECATORIA

0005825-69.2010.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP X FAZENDA NACIONAL X ART SERVICOS LTDA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ANTONIO ROBERTO PARDI X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0611264-32.1998.403.6105 (98.0611264-4) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX

MOTORES E BOMBAS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

Dê-se nova vista à parte exequente para se manifestar sobre o despacho de fls.129 e pedido de fls.140.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602667-84.1992.403.6105 (92.0602667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602664-32.1992.403.6105 (92.0602664-0)) MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Precatório e do Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1737

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY X NELLIA DA CUNHA AZZAN X ANTONIO AZZAN JUNIOR

Em face do tempo decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando urgência no cumprimento da deprecata.Sem prejuízo, manifestem-se as autoras sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 79 e 97. Prazo: 10 dias.Int.

0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA

Intimem-se as autoras a providenciarem o pagamento das custas no juízo deprecado, conforme fls. 80.Int.

0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CHRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR)

Intime-se a expropriada a, no prazo de 10(dez) dias,juntar aos autos certidão negativa de débitos fiscais municipais, assim como a certidão de matrícula atualizada do imóvel expropriado.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 61, nos termos da decisão de fls. 187.Int.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X NEWTON DE OLIVEIRA

A viabilidade para expedição de ofício ao TRE depende de maiores dados de qualificação dos réus.Assim, intimem-se os autores a, no prazo de 20 dias, indicarem o nº do CPF de todos os réus, bem como o nome de suas respectivas mães.Cumprida a determinação supra, oficie-se.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARIA SUMIE AOKI LOTE

Independente do original do compromisso de compra e venda juntado aos autos, intimem-se as autoras a, no prazo de 10 dias, juntarem cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando. Com a juntada façam-se os autos conclusos para designação de data para audiência de conciliação. Vista ao MPF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Marina Sumie Aoki Lote, nos termos dos documentos de fls. 51. Int.

USUCAPIAO

0002699-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002699-4) - REINALDO ANTONIO X ELIANA MARA ANTONIO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

1. Intime-se o Sr. Patrono dos autores, para que informe o endereço onde eles podem ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo também se eles ainda têm interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão lavrada à fl. 243. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0003533-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA X LUIZ CARLOS ARRUDA

DESPACHO PROFERIDO EM 13/08/2010, FLS. 88:J. Defiro, em termos.

0005411-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013268-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013268-4) - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS LOPES TRAVAIOLI X MARIO TRAVAIOLI X DEOLINDA MARIA LOPES X ALGEMIRO BENEDITO LOPES X JOSE MACIL LOPES X INES APARECIDA LOPES DE CAMPOS X HELIO DE CAMPOS X OSMAR CESAR LOPES X ANGELA JANETE LOPES

Em face da petição de fls. 167, esclareçam os autores se Helio de Campos também é falecido, uma vez que dentre os documentos de fls. 123/153 não consta sua certidão de óbito. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que os autores providenciem a documentação dos herdeiros de Iris Lopes Travaoli, conforme determinado no despacho de fls. 154. Int.

0017102-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017102-5) - VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Indefiro o depoimento pessoal das partes, posto que estes apenas confirmariam as alegações despendidas na inicial e na contestação. Desnecessária a juntada de novo vídeo em face daquele disponibilizado pela CEF às fls. 60. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0006192-93.2010.403.6105 - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP165412E - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Indefiro o pedido formulado pela parte ré, à fl. 92, tendo em vista que não se mostra presente qualquer das hipóteses previstas no art. 265 do Código de Processo Civil. 2. Ademais, verifica-se que a União ainda não apresentou contestação, estando ainda em curso o prazo para tanto, que, ressalte-se, é peremptório, não sendo possível a sua prorrogação ou redução, nos termos do art. 182 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0006576-56.2010.403.6105 - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as conclusões a que chegou a Sra. Perita, fls. 230/236, corroboradas pelo Assistente Técnico da autarquia ré, mantenho a decisão proferida às fls. 142/143 e determino a manutenção do auxílio-doença até a prolação da sentença.2. No que tange ao pleito formulado às fls. 207/219, as parcelas vencidas entre a data da cessação e a data do restabelecimento do benefício serão pagas em eventual liquidação de sentença.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, fls. 230/236, para que, querendo, sobre ele se manifestem.4. Dê-se ciência à parte autora da apresentação de cópia do processo administrativo nº 529.761.213-2, fls. 153/180, e da contestação, fls. 183/200.5. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.6. Intimem-se.

0010479-02.2010.403.6105 - JULIO ANTONIO DE MIRANDA FILHO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Determino, desde logo, a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli, médico ortopedista, como perito. A perícia realizar-se-á no dia 17 de setembro de 2010, às 8 horas e 40 minutos, na Avenida Dom Nery nº 600, Valinhos -SP.3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como deste despacho, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de ajudante em empresa de transportes? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 6. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7. Cite-se.8. Requisite-se, por e-mail, ao INSS cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se.

0011311-35.2010.403.6105 - MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Esclareça a CEF o pedido de fls. 265, em vista dos termos da certidão de fls. 262, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade do feito.Int.

0009658-71.2005.403.6105 (2005.61.05.009658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Em face do tempo decorrido, defiro novo pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

0007720-70.2007.403.6105 (2007.61.05.007720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER)

Intime-se a CEF a informar sobre o pagamento do alvará de levantamento nº 1837076, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, formulado à fl. 127. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.4. Intimem-

se.

0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Da análise da certidão de fls. 53, verifico que apenas a empresa ré J C Braghetto Instrumento ME foi devidamente citada. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação do réu José Carlos Braghetto, no endereço da empresa, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 48, devendo a CEF responsabilizar-se pelo recolhimento das custas necessárias no Juízo Deprecado. Após o encaminhamento da precatória, intime-se a CEF do presente despacho. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a penhora de fls. 54, especialmente sobre a informação de que os bens constritos já encontram-se penhorados em outra ação. Prazo: 10 dias. Int.

0017811-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0017844-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, formulado às fls. 39/40 e 44. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Intimem-se.

0000783-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO BARIJAN

Defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0000818-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GUIZONI

Defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO (SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Fls. 41/54: o histórico de créditos apontados no extrato de fls. 53/54 não é suficiente para comprovar de que se trata de verba salarial. Assim, intime-se a executada a juntar aos autos cópias de seus holerits para comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá também dizer como pretende quitar a dívida. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Int. Fls. 40: Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES J. Defiro, se em termos.

0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

J. Defiro, se em termos.

0004615-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALLITA MOURA MIRONE

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008306-05.2010.403.6105 - JOAO RODRIGUES CANADA FILHO (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 111/120: Mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista do ofício de fls. 121 ao impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao MPF e no retorno conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR

FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILJO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Antes da análise da petição de fls. 430 e, em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, determino o bloqueio de valores em nome dos representantes legais da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Sem prejuízo, diga a União Federal, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 262. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse na aquisição do referido bem. Não havendo interesse na adjudicação, levante-se a penhora de fls. 262. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO PROFERIDO EM 13/08/2010, FLS. 118:J. Defiro, se em termos.

0011686-80.2003.403.6105 (2003.61.05.011686-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Defiro o pedido de bloqueio de valores do débito remanescente em nome da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0003576-58.2004.403.6105 (2004.61.05.003576-4) - A F N LANCHONETE E EVENTOS LTDA(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

De acordo com o termo de retificação da autuação, datado de 20/07/2009, a União Federal já foi excluída do pólo passivo do feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000923-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000923-4) - PORTAL PUBLICIDADE LTDA X G.M.F. PUBLICIDADE LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X PORTAL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X G.M.F. PUBLICIDADE LTDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se for o caso, demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 1738

DESAPROPRIACAO

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

1. Defiro os quesitos formulados pelas partes, às fls. 129/130 e 134/135. 2. Com relação ao pagamento dos honorários periciais (fls. 131/135), considerando que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. 3. Assim, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais. 4. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários nestes autos. 5. Por fim, observo uma patente divergência entre a certidão de fl. 60, emitida pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de

Campinas, e a matrícula do mesmo imóvel apresentada pelos réus, à fl. 70.6. Note-se que a certidão de fl. 60, datada de 17/09/2009, atesta o Sr. Ferdinando Palermo como proprietário do imóvel expropriando. No entanto, na matrícula de fl. 70, verifica-se que, em 06/06/2008, fora averbada naquele mesmo cartório a partilha do bem em razão do falecimento do Sr. Ferdinando. 7. Assim, em face da divergência apontada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 8. Sem prejuízo, officie-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, com cópia da certidão de fl. 60, da matrícula de fl. 70 e do presente despacho, para conhecimento e providências que entender cabíveis.9. Intimem-se.

0005493-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005493-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA) X JULIETA MAROTTA SALVIO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO) X CARLOS SALVIO FILHO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO)

Intime-se pessoalmente a representante legal da empresa Pilar Engenharia S/A a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a cópia de seu contrato/estatuto social.Int.

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO)

Tendo em vista o óbito do proprietário do imóvel objeto destes autos (fls. 84), intimem-se os sucessores a esclarecerem se houve inventário ou partilha amigável, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo inventário ou arrolamento, em se tratando de maiores capazes, deverão os réus, no mesmo prazo, apresentar PLANO DE PARTILHA.Por fim, deverão trazer cópia do documento de identificação (RG e CPF).Após, venham os autos conclusos.Int.

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LUCIA GUARDADO DE MATOS

1. Cite-se o espólio de Lúcia de Purificação Guardado, na pessoa da inventariante, no endereço indicado à fl. 70, conforme requerido pela União, à fl. 86.2. Indefiro o pedido de dilação de prazo, formulado às fls. 90/92, tendo em vista que o prazo para apresentação de contestação é peremptório.3. Ademais, observe-se que integra o polo passivo da relação processual a Imobiliária Vera Cruz Ltda, tendo o Sr. Durvalino Guiotti sido citado na qualidade de representante legal da referida expropriada.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição de Lúcia da Purificação Guardado pelo seu espólio.5. Intimem-se.

0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIONISIO PRICOLI X DEOMIRA ROSA PRICOLI CALVO X DECIO PRICOLI X ANTONIO PRICOLI X MARIA SERAFINA PRICOLI ABRAO

Da análise dos autos, verifico que, muito embora a Sra. Maria Serafina Prícoli Abrão não conste do pólo passivo da ação, a mesma já fora citada às fls. 80.Porém, em face da divergência no nome de sua mãe, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Mococa, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça obtenha junto à Sra. Maria Serafina Prícoli Abrão, cópia de seu CPF, RG e certidão de casamento, bem como informações sobre eventual abertura de inventário em nome de Malvina Oltramari Prícoli e, em caso positivo, o número do processo e local onde a ação se processa ou processou.No caso da diligência acima restar negativa, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter informações sobre eventual abertura de inventário em nome de Malvina Oltramari Prícoli junto a qualquer dos outros herdeiros, bem como informação sobre a Sra. Maria Serafina Prícoli Abrão ser filha ou não de Malvina Oltramari Prícoli.Antes da expedição da precatória, intimem-se as autoras a juntarem aos autos as guias e documentos necessários ao cumprimento da diligência neste Juízo, no prazo de 10 dias.Após a expedição, encaminhe-se a precatória preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Serafina Prícoli Abrão no pólo passivo da ação.Vista ao MPF.Int.

0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

Em face da certidão de fls. 97/98, intime-se o Sr. Daniel Silvestre de Oliveira a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópias as certidões de óbito de seus pais Domingos Silvestre de Oliveira e Ignez Feliciano de Oliveira, bem como documento hábil que comprove que seu irmão Paulo Sérgio de Oliveira residiu em Santa Branca no ano de 1975. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 10 dias, remeta a este Juízo cópia da transcrição nº 103.139 do Livro 3-BI, fls. 262 (25/09/1975), referente ao Lote de terreno nº 19 da quadra 11 do Jardim Cidade Universitária. Manifestem-se as autoras sobre a certidão de fls. 97/98 no que se refere à correta indicação do pólo passivo. Prazo: 10 dias. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento. Int.

0005930-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005930-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X LAILA NAJAR FERREIRA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Designo audiência para o dia 07 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se os autores a comparecerem à audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus de que os mesmos deverão comparecer pessoalmente à audiência acima designada, devidamente acompanhados de advogado. Int.

MONITORIA

0001749-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIO BULISANI(SP208998 - ANTONIO CÉSAR ALBUQUERQUE GERUM) X ERICKSON BULISANI X RITA INOCENCIA PEDIGONI
Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela CEF às fls. 131. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Aguarde-se a citação dos demais réus para decisão acerca dos embargos do réu Fábio Bulisani. Int.

0003307-09.2010.403.6105 (2010.61.05.003307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BAR E MERCEARIA CAPUAVA LTDA ME(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X VANDERLEI EDVALDO BETTANIN(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X FLAUSINA GONCALVES DE MATTOS(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CARLOS MIGUEL AMARAL LINO(SP152556 - GERSON SOARES GOMES)

Considerando que o objeto do presente feito é de direito patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

0004602-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0010801-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FELIX TEOTONIO

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0010803-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA GOES

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se

na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAFAEL BURIAN

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-69.2006.403.6105 (2006.61.05.007496-1) - ANTONIO LAZARO INACIO PEREIRA - ESPOLIO X ISAURA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 186 como pedido de reconsideração. Razão assiste à parte autora uma vez que os autos desceram do Tribunal para que fossem localizados os sucessores de Antonio Lázaro Inácio Pereira e após sua habilitação nos autos, ou na falta dessa fossem os autos novamente remetidos àquela Egrégia Corte. Reconsidero os despachos de fls. 184 e 166. Tendo em vista a certidão de óbito do autor, fls. 169, e que a Senhora Isaura Maria da Silva Pereira é única habilitada à pensão por morte de Antonio Lázaro Inácio Pereira, fls. 182, e ante a falta de notícia de dependentes incapazes do de cujus, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de seu nome no polo ativo desta ação em substituição ao nome do de cujus. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após, intimadas as partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0004539-27.2008.403.6105 (2008.61.05.004539-8) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial de fls. 1411/1415 (vol. 7) pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015169-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015169-5) - JUVENCI RAMOS DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações, fls. 255/271 e 274/289. Do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 275/276. Intimem-se.

0006042-15.2010.403.6105 - OSMAR ALVES DA CRUZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 55/56. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007469-47.2010.403.6105 - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.

CHIOSSI)

Esclareça a CEF a petição de fls. 42/44, tendo em vista sua própria informação sobre a existência de uma conta poupança aberta em nome da autora (fls. 38/39). Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntada dos extratos da referida conta poupança.Int.

0009310-77.2010.403.6105 - CRISTALINO PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada às fls.33/36.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010915-58.2010.403.6105 - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elpidio Alves Chaves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria (19/03/2009) foi indeferido sob o argumento de falta de tempo contribuição. Todavia, o autor já implementou os requisitos para aposentadoria integral.Requer que os períodos de 20/05/1980 a 25/11/1981 (Oesve São Paulo), 01/06/1982 a 08/02/1984 (Serviços de Guarda e Vigilância de Morungaba), 01/04/1984 a 10/05/1986 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda), 03/02/1987 a 18/05/1987 (Construtora Andrade Gutierrez SA), 01/08/1987 a 24/08/1987 (Condomínio e Edifício Laurenice), 01/12/1987 a 01/01/1988 (Centro Comercial Condomínio Terminal do Oeste), 01/07/1988 a 12/09/1988 (Poligonal Engenharia Ltda), 19/10/1988 a 02/02/1989 (Construções e Comercio Camargo Correia SA) , 01/04/1990 a 18/08/1997(Calibras Equipamentos Industriais Ltda - período já reconhecido administrativamente), 15/07/2002 a 08/03/2007 (Viban- Vigilância Industrial e Bancária Ltda), 01/03/2007 a 01/10/2008 (Infratec Segurança e Vigilância Ltda) e 08/01/2009 a 27/07/2010 (Atlansseg Segurança e Vigilância Ltda) laborados como vigilante sejam reconhecidos como especiais.Caso não seja este o entendimento, requer a conversão dos períodos comuns, anteriores à vigência da Lei n. 9.032/95, em especiais e concessão de aposentadoria especial. Ou ainda, que sejam convertidos os períodos trabalhados em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Procuração e documentos, fls. 28/194.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010181-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Intime-se, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a exequente acerca da penhora certificada à fl. 215, e, pessoalmente, por Carta Precatória, os executados acerca da referida penhora.

0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Tendo em vista os motivos que ensejaram a extinção da execução 2010.61.05.000787-2, sentença às fls. 43, prossiga-se na execução.Citem-se os executados A C CLEMENTE PERFUMARIA ME E AUGUSTO CESAR CLEMENTE.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMandado de citação a ser cumprido nos endereços Rua Luzitana, 1030, Centro, CEP 13015-120, Campinas/SP e Rua Dr. Antonio Álvares Lobo, 69, Botafogo, CEP 13020-110, Campinas/SPDeverão os

executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 71.855,79 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14/15 e do protesto de fls. 16 a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado. Int.

0010957-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Cite-se o executado Carlos Eduardo de Oliveira. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido na Rua Dr. Leo Robinoktek, 400, bl.09, ap. 904, Chácara Bela Vista, Sumaré/SP. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 14.010,22 (quatorze mil, dez reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ

Cite-se a executada Ana Lídia Alves Ferraz. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido na Rua dos Bandeirantes, nº 35, Cambuí, Campinas/SP. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 17.615,85 (dezesete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Cientifique-se a executada de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, nº 465, centro, Campinas/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007683-24.1999.403.6105 (1999.61.05.007683-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613815-82.1998.403.6105 (98.0613815-5)) DIRCEU WILSON CAMILO DE CAMARGO X IVANIR MARIA GOMES (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4) - ADEMIR DONIZETE DIAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0014779-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014779-8) - LAZINHO ROVER (SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte exequente, não concordou com os cálculos apresentados pela executada as fls. 219/223, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido as fls. 227, para que a exequente requeira o que de direito nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012692-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5)) CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao Cumprimento da sentença proposta pela executada, ora impugnante, por não concordar com os cálculos apresentados pela exequente, ora impugnada, nos autos da execução/cumprimento de sentença n. 0010267-83.2007.403.6105. Alega a impugnante que há excesso de execução na cobrança dos honorários, pois os juros moratórios no percentual de 46% não foram contemplados na sentença originária dos autos n. 94.0600979-0. Às fls. 70/70,v, foi reconhecida a procedência da impugnação da executada, ora impugnante. Todavia, referida decisão res-tou prejudicada em face do provimento ao agravo de instrumento da União (fls. 72/74 e 88/90). Às fls. 78/84 os autos foram remetidos à contabilidade, conforme determinado à fl. 75. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos (fl. 85), a impugnante não se manifestou (fl. 92) e União concordou (fl. 94). Ante o exposto, reconheço como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 78/84, no valor atualizado em maio/2010 de R\$ 84.850,85 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos). Condeno a impugnante em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizado até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0010267-83.2007.403.6105, apensos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0613815-82.1998.403.6105 (98.0613815-5) - ISABEL CAMILO DE CAMARGO X LAURA CAMILO DE CAMARGO X IVANIR MARIA GOMES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA CAMILO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR MARIA GOMES

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se for o caso, demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 1739

DESAPROPRIACAO

0005965-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005965-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MÉCIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA, qualificada na inicial, objetivando a desapropriação do Lote 15, da Quadra 04 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da matrícula n. 34.425, Lº 3-V, fls. 291, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/31. O feito, inicialmente, foi distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 35, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 5.410,71 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 53. Regularmente citada (fls. 93) a expropriada, em contestação (fls. 68/85), discorda do valor oferecido pela parte expropriante. Ressalta que pagou devidamente o IPTU e as taxas; que tem recebido cartas de cobrança de IPTUs e taxas atrasados e tem contra si processo correndo na 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas. Alega que o valor venal do lote 15, conforme lançamento da Prefeitura de Campinas, em 2008, é de R\$ 15.738,95 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos). Informa que fez várias tentativas junto à Prefeitura para localizar os lotes (dela e de seu irmão), mas sem êxito. Às fls. 87, foi fixado o valor provisório da indenização, conforme espelho de lançamento do IPTU do ano de 2008 e determinado que a parte expropriante efetuasse o depósito da diferença. Pedido de reconsideração da Infraero (fls. 96/128) e Agravo de Instrumento (fls. 129/152), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 156/159). Às fls. 153 foi mantida a decisão agravada e designada audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 165/231, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a discordância da ré com o valor oferecido a título de

indenização. Às fls. 235/236, foi deferida a suspensão da decisão de fls. 153. Em audiência (fls. 245), os expropriantes ofereceram o valor de R\$ 7.252,42 (sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com o qual a expropriada concordou, sob condição suspensiva de exibição de certidão negativa de IPTU por parte da Prefeitura. O Juízo homologou o acordo cuja eficácia dependia de condição suspensiva e suspendeu o feito por 30 (trinta) dias. Às fls. 247/251, a Infraero comprovou o depósito complementar e juntou certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Municipal, no que se refere ao IPTU e Taxas de Serviços. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da condição suspensiva do acordo homologado (fls. 245), qual seja de complementação do depósito e a certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Municipal no que se refere ao IPTU e Taxas e Serviços, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. O pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, foi deferido à fl. 245, mediante a complementação do preço pela Infraero, sendo este comprovado às fls. 248. Após o trânsito em julgado, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 53 e 248, em nome da expropriada. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 45/46. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, em face de Anderson Roberto Domingos, objetivando a condenação do requerido a pagar a quantia de R\$ 39.215,09 (trinta e nove mil, duzentos e quinze reais e nove centavos), acrescida dos encargos legais a partir de 27/11/2009 até a data do efetivo pagamento. Aduz, em síntese, concedeu um financiamento ao réu por meio de um contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção e outros pactos nº. 000676160000013338. O valor disponibilizado foi utilizado, entretanto, embora contatados, o requerido não adimpliu os compromissos nas datas de vencimento das prestações, razão pela qual configurou o vencimento antecipado do contrato. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 05/15. Custas às fls. 16. Citado, o réu ofereceu embargos, fls. 26/28. Em síntese, alega, falta de clareza nos demonstrativos apresentados pela autora, cobrança de juros acumulado com a TAC com excessiva onerosidade (art. 51, IV do CDC) e capitalização de juros, vedada legalmente. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 37. Impugnação aos embargos às fls. 39/46. Instadas as partes a especificarem provas, as partes manifestaram por não haver prova a ser produzida. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O réu, em 09/11/2007, fls. 08/12, firmou contrato particular com a autora de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos com limite no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais.), cláusula 1ª. O valor contratado foi colocado à disposição e utilizado pelo réu, restando essa questão incontroversa. A taxa de juros contratada foi de 1,54% ao mês, cláusula nona do contrato, e o saldo devedor corrigido pela TR, mesma cláusula e o prazo para pagamento foi de 36 meses, contados a partir 6º da assinatura ou utilização do valor. Na fase de amortização, nos termos da cláusula décima primeira, a prestação seria calculada pela tabela Price. Alega o réu que, tendo em vista que a autora afirma inadimplência de 30 prestações, presumi-se que houve pagamento de 6 parcelas, as quais não constam no demonstrativo de débito. Dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado, ainda que se desse a inversão do ônus da prova, não se poderia aferi-lo, à vista da impossibilidade de exigir prova negativa (não pagamento). Embora instado a especificar provas, o réu requereu o julgamento antecipado do feito, deixando precluir o direito em produzi-las. Quanto à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, tem-se que, não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de

estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 13/06/2005 (grifei) Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela ré CEF, em detrimento do autor, quando da estipulação da referida taxa. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Colocado o cliente na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam dos juros, taxa de risco e da taxa de administração e seguro de crédito. O contrato juntado aos autos, por sua vez, também não obedece ao disposto no art. 46 do mesmo diploma, pois não se mostra suficientemente claro, nem mesmo para um consumidor que fosse versado em direito, economia e finanças. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, o disposto no contrato, fls. 09 (taxa de abertura de crédito) em discussão, se não pode ser mais bem interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do art. 51, inc. IV e artigo 52 inc. II do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Essas cláusulas não atendem aos rigores do Código do Consumidor, primeiro por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que a taxa de abertura de crédito é componente da taxa de juros, tem-se no presente caso uma elevação da taxa, por via transversa e obscura, não proporcionando ao mutuário conhecer a real taxa cobrada, afrontando o que determina o artigo 51 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cobrança dessa taxa prevista no contrato, por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, inc. V e 1º, incisos II e III, bem como por não atender o dispositivo do inciso II do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Por derradeiro, por ser operação denominada casada, quanto à cobrança de juros, dispõe o art. 39, I, do Estatuto de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Dessa forma, acolho o pedido para que, do encargo Inicial deverá ser excluído a taxa de abertura de crédito. Quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito no contrato, para o pagamento da dívida, foi o da tabela Price, cláusula décima primeira do contrato, Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:
$$\frac{1}{100} \text{Fórmula : Prestação (P) = VF x } \frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}{i} \text{ - n Valor Financeiro (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1\% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x } \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01}$$

Prestação (P)	= R\$1.000,00 x 0,20604	= R\$ 206,04
---------------	-------------------------	--------------

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04
02	206,04	8,03	188,01
03	206,04	6,06	181,95
04	206,04	4,06	177,89
05	206,04	2,04	175,85

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Por derradeiro, anoto que os

encargos por atraso (juros moratórios e multa) têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 916, 917 e 927, do revogado Código Civil, bem como com os artigos 408, 409 e 416 do Novo Código. Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Nesta esteira, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CUMULATIVA - POSSIBILIDADE**. Se o crédito não foi integralmente pago no vencimento, são devidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e sem prejuízo das penalidades cabíveis. É admissível a cumulação de juros de mora e multa. Recurso improvido. (REsp 220856/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 54) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela autora em 27/11/2009 (fl. 14), com cobrança da taxa de abertura de crédito. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor de R\$ 39.215,09, devido na data da consolidação da dívida, 26/11/2009, devendo abater, devidamente corrigido e acrescido de juros à Taxa Selic, o valor que cobrou a título de taxa de abertura de crédito. Esse valor, então, deverá ser atualizado até a data da efetiva liquidação. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, liquidado. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CARLOS ALVES DA SILVA
Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO e CARLOS ALVES DA SILVA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 11.707,81 (onze mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.2109.185.0003522-83, firmado em 23 de maio de 2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/36. Às fls. 55/78, o réu Douglas Antonio Ambrósio apresentou embargos, alegando que, antes da propositura desta ação monitória, ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, ação declaratória de inexigibilidade do débito relativo ao contrato mencionado, argumentando que foi diagnosticado como portador de esclerose múltipla. A parte autora, às fls. 85/90, requer a extinção do processo e aduz que devolveu ao réu os valores por ele pagos em data posterior a 10/02/2005. Às fls. 93/99, requer o réu o julgamento antecipado da lide, informando que a autora reconheceu, no processo que tramita perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, que ele, Douglas Antonio Ambrósio, nada mais deve a título do contrato objeto deste feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em 01/02/2010, quando já estava a parte autora ciente do ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do débito referente ao Contrato nº 25.2109.185.0003522-83, tendo em vista que a sua contestação foi apresentada em 07/01/2010. E de acordo com as alegações expendidas nos embargos de fls. 55/78, acompanhou a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal ofício datado de 17/03/2009, fls. 69/75, que encaminhou ao Gerente Nacional de Fundos e Seguros Sociais da Caixa Econômica Federal o Parecer nº 125/2009 elaborado pela Consultoria Jurídica da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, em que consta que deverá prevalecer o disposto na Lei nº 10.260/2001, com a alteração feita pela Lei nº 11.552/2007, que previu que os estudantes que vierem a falecer ou se tornarem inválidos permanentemente terão o saldo devedor de seu financiamento absorvido pelo FIES, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, devendo a Portaria ser interpretada de forma sistêmica, para conformar o mesmo tratamento concedido aos falecidos aos que se tornarem inválidos permanentemente. Observe-se que ao réu Douglas Antonio Ambrósio foi concedida aposentadoria por invalidez, com data de início em 14/02/2005, estando ele, a princípio, permanentemente inválido, fato esse que serviu de fundamento para o ajuizamento da ação nº 2009.63.04.007338-2. Assim, quando da propositura da presente ação, a autora agiu de maneira temerária, tendo em vista que já estava ciente de que o réu estava em gozo de aposentadoria por invalidez e já havia ao menos indicação de que os valores referentes ao contrato objeto do feito teriam tratamento idêntico aos casos de óbito, o que foi confirmado pelo órgão competente, conforme petição de fls. 85/86, tanto que a autora devolveu ao réu os valores pagos em data posterior a 10/02/2005. Importante notar que a autora apenas aduz que após a citação do requerido e do manejo dos embargos, conseguiu a autorização necessária para quitação do débito e liquidação do contrato, não esclarecendo e não comprovando a data da referida autorização nem quem foi o responsável por ela. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação monitória, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por considerar a autora litigante de má-fé, condeno-a também ao pagamento de multa processual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, em favor do réu Douglas Antonio Ambrósio, bem como a indenizá-lo das despesas processuais, dentre as quais os honorários comprovadamente pagos ao seu advogado por este processo, até o limite equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 17, inciso V, e do art. 18, caput e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado,

solicitando a devolução da Carta Precatória nº 58/2010 independentemente de cumprimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 161/163 e versos, sob o argumento da existência de erro material e obscuridade. Aduz que, tratando-se de verbas de FGTS o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, diferentemente do prazo considerado na sentença embargada. No que tange a obscuridade sustenta que algumas provas não foram enfrentadas pela sentença. Todavia, sem razão a embargante em suas alegações, as quais têm nítido caráter infrigente. Primeiramente, ressalto que o pedido formulado na inicial, tem como causa de pedir o eventual enriquecimento ilícito por parte da ré que, por erro da instituição financeira, teria creditado em duplicidade valores à título de FGTS. Desta feita, é certo que embora os valores transferidos em duplicidade à ré sejam de FGTS, a pretensão da parte autora se fundamenta em enriquecimento sem causa, tratado no art. 964, do Código Civil de 1916 e no art. 876 do novo C.C. e, portanto, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto no art. 206 do novo Código Civil, nos termos da sentença proferida as fls. 161/163. Por outro lado, não há obscuridade na sentença proferida. A motivação da embargante quanto à obscuridade está consubstanciada em seu entendimento, ao qual este Juízo não está adstrito. Os temas ventilados nestes embargos foram devidamente descritos na sentença proferida. Como já salientado na sentença de fls. 161/163 e versos, após várias tentativas de citação dos requeridos e diversas determinações dirigidas à parte autora, a ora embargante quedou-se inerte, motivo pelo qual foi reconhecida a prescrição com base no art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Desta feita, é certo que a parte embargante, por meio dos presentes embargos de declaração, pretende, na verdade, modificação dos próprios termos da sentença, passível, portanto, de outra espécie de recurso. Portanto, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a modificação da parte dispositiva da sentença. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632.) Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas REJEITO-OS, em vista da inexistência de erro ou obscuridade, ficando mantida inteiramente a sentença de fls. 161/163 e versos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001674-2) - WAGNER DE BARROS BARBOSA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por WAGNER DE BARROS BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ser reintegrado ao posto ocupado antes de seu licenciamento, com restabelecimento do soldo e prestação de integral assistência médica para tratamento de sua lesão, e subsidiariamente, que seja reformado, se ficar constatado que sua incapacidade impossibilita seu retorno ao Exército, bem como indenização a título de dano moral no importe de 50 (cinquenta) vezes o último soldo recebido. Assevera o autor que por ter sofrido um acidente em serviço em abril de 2003, não poderia ter sido licenciado da corporação em fevereiro de 2005, por ainda não se encontrar devidamente recuperado, conforme consta do parecer de inspeção de saúde de fls. 60. Pelo despacho de fls. 145 o Juízo se reservou para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citada a Ré ofertou contestação que foi juntada às fls. 154/190. Em sua contestação a Ré arguiu, preliminarmente, impossibilidade de deferimento de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, em face da garantia de que as decisões contra ela estão sujeitas ao duplo grau. No mérito assevera que para o autor ter direito à reforma faz-se imprescindível a constatação de sua incapacidade física definitiva, o que não ocorreu. Deferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 191/195, foi determinada a reintegração do autor ao posto que ocupava, quando de seu licenciamento, e restabelecido o soldo e a prestação integral de assistência médica. Noticiada a interposição de agravo de instrumento as fls. 204, processo nº 2006.03.00.093997-3, o qual foi convertido em retido, encontrando-se apensado. Especificadas as provas que pretendiam produzir, foi requerida prova pericial, o qual foi deferida, nos termos da decisão de fls. 271. Nomeados dois peritos, Mario Sergio Paulillo de Cillo (fls. 271) e Fernando Terranova (fls. 341), ambos foram destituídos, respectivamente as fls. 341 e fls. 391, sendo nomeado, derradeiramente, novo perito. Laudo pericial juntado as fls. 424/426. Manifestação da parte autora as fls. 431/432 e da União as fls. 435. É o relatório do necessário. Superada a questão preliminar argüida pela Ré, nos termos da decisão de fls. 191/195. Primeiramente, restou incontroverso que o autor sofreu acidente em abril de 2003, reconhecido como acidente em serviço, conforme consta expressamente do relatório feito, em virtude da instauração e apuração, por uma sindicância deste fato (fls. 54/59). Conforme já salientado na decisão de fls. 191/195, muito embora seja incontestado que o ato de licenciamento, previsto no artigo 121, parágrafo 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), seja um ato discricionário da administração militar, o fato é que por ocasião deste licenciamento o autor deveria estar gozando de sua plena capacidade física, assim como o estava quando foi recepcionado no serviço militar. Ora o laudo pericial juntado aos autos as fls. 424/426, realizado em 06/11/2009, concluiu que o autor encontra-se incapaz para atividades do

serviço militar, inclusive com dificuldade para laborar em atividades que impliquem longos períodos em pé, deambulação prolongada e utilização freqüente de escadas. O mesmo laudo ressalta o fato de que a doença que acomete o autor, artrose, foi provocada pelo acidente ocorrido em 2003, e que a patologia é progressiva e deverá piorar com o passar dos anos, concluindo com a previsão de que deverá ser submetido à novos tratamentos cirúrgicos. Assim, restou comprovado que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, desde a data de seu licenciamento, conforme resposta ao quesito 1.3 de fls. 425, já que não podia exercer nenhum tipo de esforço físico. Ora, o autor não se encontrava apto ao serviço militar e, portanto, não poderia ser submetido, como ocorreu, ao licenciamento. Até mesmo o parecer de inspeção de saúde de fls. 60 atesta que o autor não gozava de sua plena capacidade física, dizendo in verbis: apto para o serviço do exército, com recomendações. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a condição mórbida atual expressa pelo seguinte diagnóstico: S 83.3. (grifos meus). Mais adiante ainda consta do referido documento: necessita ser dispensado de esforços físicos intensos (marcha, TAF, TFM), formatura e escala de serviço por 60 (sessenta dias). Ora, como poderia o autor ter sido licenciado do serviço militar, logo após ter passado por esta inspeção de saúde, que reconhecia expressamente sua ausência de capacidade plena e total? É certo que, se autor sofria limitações, deveria este receber tratamento médico adequado até se recuperar totalmente para, depois, ser licenciado, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio (alínea a, parágrafo 3º, inciso II, do artigo 121, da Lei nº 6.880/80), ou ainda por conveniência do serviço. Ademais, o documento juntado as fls. 433, cópia da ata de inspeção de saúde nº 74/2010, datado de 12 de fevereiro de 2010, não impugnado pela ré, atesta que o autor encontra-se incapaz c. (incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do exército, por doença ou lesão ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar). Desta feita, tanto o laudo pericial judicial, datado de 06/11/2009 (fls. 424/426), bem como a inspeção de saúde, de 12/02/2010 (fls. 433), atestam pela incapacidade do autor para atividades no serviço militar. Assim, considero como data início da incapacidade autor, para sua reforma, a data do laudo judicial realizado, ou seja, 06/11/2009. Assim, considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas, nos termos do art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso III, da Lei nº 6880/80, deve o autor ser reformado com data de início para 06/11/2009, conforme art. 110: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Neste sentido o seguinte acórdão: Ementa - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR ACOMETIDO POR ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL. INVALIDADE DO LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. I - É inválido o ato de licenciamento do militar que se baseia em laudo médico do órgão respectivo que o considera apto, fazendo-lhe, entretanto, uma série de recomendações que restringe o militar em diversas atividades castrenses, maculando, portanto, a sua incapacidade. II - Militar que, no exercício de suas funções, sofre acidente que o torna incapacitado para algumas atividades castrenses, tem o direito de ser transferido para a reserva remunerada com vencimentos correspondentes aos do cargo que ocupava, nos termos dos arts. 106, 108, III da Lei 6.880-80. III - Não comprovada a incapacidade absoluta, deverá permanecer no seu cargo na situação de adido para que seja submetido a tratamento, inclusive cirúrgico, nos termos dos arts. 80 a 82 do referido diploma legal. IV - Incabível nestas hipóteses o licenciamento sem vencimentos, sob o fundamento de tratar-se de militar temporário, uma vez que o art. 109 do Estatuto dos Militares prevê a reforma, independentemente do tempo de serviço. V - Recurso e remessa necessária desprovidos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48944 - Processo: 200151010114600 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF200126279 - Fonte DJU DATA: 26/08/2004 PÁGINA: 195/196 - Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES Por isso, entendo que o ato de licenciamento deve ser anulado, com o conseqüente reengajamento do autor à corporação, no mesmo posto hierárquico que ocupava, até a data de 06 de novembro de 2009 (data do laudo pericial judicial), oportunidade em que deverá ser reformado nos termos do 1º, do art. 110 da Lei nº 6.880/80, nos termos do laudo pericial judicial, juntado as fls. 424/426. Superada a questão da nulidade do ato de licenciamento do autor, passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Como já dito, no caso dos autos a responsabilidade é objetiva, não havendo necessidade de caracterização de culpa do agente. É certo que o dano moral relatado pelo autor seria seu ilegal licenciamento do serviço militar. Logo, o autor foi indevidamente licenciado do serviço militar sem, contudo, estar em condições físicas para referido ato. Ademais, em virtude de seu licenciamento, o autor não mais recebeu seu salário, bem como não pôde dar continuidade,

de forma adequada, ao seu tratamento médico. Restou demonstrado ainda, nos termos da própria perícia realizada nestes autos, fls. 424/426, que a lesão evoluiu para artrose degenerativa e o autor deverá ser submetido a novas intervenções cirúrgicas nos próximos anos. Trata-se de constrangimento passível de indenização moral. Os danos ora reclamados são evidentes. Este abalo moral, na vida cotidiana do cidadão, deve ser coibido e a indenização pelo dano moral é a maneira legal adotada pelo nosso sistema jurídico. Não é possível mensurar pecuniariamente o dano moral, pelo que deve ser fixado em valor que previna acontecimentos futuros (Teoria do Desestímulo) e propicie algum conforto proporcional à vítima, nos casos de dano momentâneo (Teoria da Compensação). Assim, reputo correto o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida quando de seu licenciamento, para ressarcimento a título de danos morais ao autor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar nulo o ato de licenciamento do autor, condenando ré, ao reengajamento do autor à corporação, no mesmo posto hierárquico que ocupava, até a data de 06 de novembro de 2009, oportunidade em que deverá ser reformado nos termos do 1º, do art. 110 da Lei nº 6.880/80, nos termos da fundamentação supra. Condeno ainda a ré em danos morais, embora inferior ao pleiteado, no montante correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração, quando de seu licenciamento, acrescida de juros moratórios mensais simples da taxa SELIC, desde a citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Condeno, por fim, a União em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas indevidas, ante os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor e a isenção da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do pedido de fls. 423 e verso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. P.R.I.O.

0006773-79.2008.403.6105 (2008.61.05.006773-4) - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS X VILMA VASCONCELOS TOCACELI X REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI X LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO X EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS X PAULO RUBENS DE VASCONCELOS X RITA DE CASSIA FERREIRA VASCONCELOS X FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS X JOAO BATISTA DE VASCONCELOS X CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação condenatória proposta por José Arimateia Vasconcelos, Vilma Vasconcelos Tocaceli, Regina Celi Ferreira Vasconcelos Caneschi, Luiz Matias Vasconcelos Neto, Eugenio Ferreira de Vasconcelos, Rita de Cássia Ferreira Vasconcelos, Fernando Ferreira Vasconcelos e Carmen Célia Ferreira Vasconcelos contra a Caixa Econômica Federal - CEF para condená-la ao pagamento de diferença entre a correção monetária efetivamente creditada em sua conta de poupança n. 13002215074 e a que deveria ser, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Nos termos da decisão de fl. 63, foi determinado o desmembramento dos autos, tendo em vista a existência de várias pessoas no polo ativo da ação, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Entretanto, tratando-se de litisconsórcio ativo unitário, foi determinada a redistribuição dos feitos desmembrados por prevenção a este feito. Trasladados documentos dos autos originados pelo desmembramento às fls. 126/257. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 78. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 263/268. Alegou prescrição vintenária (Plano Verão - 01/89), ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e, no mérito, negou a dívida. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de mérito: Rejeito a prescrição arguida pela ré por se tratar de pedido de diferenças devidas a partir de fevereiro de 1989, referente à correção monetária de janeiro de 1989, e a ação foi ajuizada em 30/06/2008, fl. 02, antes de 20 anos. A alegação de ilegitimidade passiva da ré é matéria de mérito. Mérito: A poupança é um contrato de adesão, de prazo mensal. Ao efetivar os depósitos, o poupador adere às suas regras, mas a ele é facultado, a qualquer momento, sacar o valor do depósito e pôr fim ao contrato. Quando o poupador mantém o valor na caderneta de poupança ao término do período mensal, momento em que lhe são creditados os juros e a correção monetária, renova o contrato e adere às regras então vigentes, ou seja, vigentes no momento da renovação contratual. É aí que se põe a questão relativa a não aplicação do percentual de 42,72% de correção monetária na conta poupança, em relação a janeiro de 1989. As modificações feitas na forma de calcular a OTN, que passou do IPC ao rendimento das LBC's, só poderiam valer para os períodos mensais de remuneração da poupança iniciados após as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89. Após análise de repetidos casos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês quando da correção monetária do saldo, no percentual 42/72%, pois assim previa o contrato. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ

05.09.2005 p. 432)No mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Veja a recente decisão prolatada no Recurso Especial - AgR 423838 / SP, tendo como relator o eminente Ministro Eros Grau, em relação ao índice de 42,72% de janeiro de 1989:EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 32/89. CONTRATOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE. 1. Os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, não podem ser aplicados aos contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados antes de sua edição, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento.(RE-AgR 423838 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/04/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma)Para comprovar a alegação quanto a não atualização de suas contas poupança no percentual 42,72%, referente a janeiro de 1989, os autores juntaram extratos às fls. 56/57, cujo aniversário se deu no dia 05, anteriormente ao dia 15 de Fevereiro, portanto, em período iniciado ou renovado anteriormente a 15/01/89.Assim, sobre os saldo da respectiva conta, deveria ser aplicado o percentual de 42,72%, na data de aniversário.Quanto à atualização desta dívida, no tocante ao mês de abril (44,80%) de 1990, dispôs o art. 6º, caput, da Medida Provisória n. 168/90:Art. 6 - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Convertida a referida Medida Provisória na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, o art. 6º foi alterado para a seguinte redação:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Assim, foi mantida a regra anterior de correção monetária, prevista na Lei n. 7.730/89, que determinava a atualização monetária pelo IPC-IBGE, a partir de maio de 1989 (art. 17, III), para os valores que não excederam o limite de NCz\$ 50.000,00 e, assim, não foram bloqueados nem transferidos para o Banco Central. Quanto ao excedente, passou a ser aplicada a BTN fiscal, nos termos de 2º, do art. 6º, da Lei n. 8.024/90, que durante todo o mês de abril de 1990, excepcionalmente, foi considerado apenas o BTN fiscal do seu dia 1º (art. 22, parágrafo único).Só após o advento da Media Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, reeditada sob os ns. 195, 200 e 212, convertidas na Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o BTN passou a corrigir monetariamente os saldos de poupança não bloqueados com base no Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Portanto, a partir de junho de 1990, o BTN passou a ser o indexador da poupança e deixou de ser atualizado pelo IPC:Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. No caso dos autos, nos termos dos extratos de fls. 58/59, os valores excediam ao limite de NCZ\$ 50.000,00, motivo pelo qual referidas diferenças foram transferidas ao Banco Central. Assim a CEF é parte ilegítima para correção de abril de 1990, referente aos valores que excederam ao valor de NCZ\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central, (conta n. 00221507-4, fl. 58/59).No que se refere ao mês de Fevereiro de 1991, na sentença prolatada nos autos do processo n. 2004.61.007951-2, deste Juízo, foi determinada a aplicação do percentual de 20,21%, referente à variação do IRVF de fevereiro de 1991, aos saldos da caderneta de poupança. Neste sentido, trago à colação a fundamentação daqueles autos:A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91, entrou em vigência (art. 37) somente em 01/02/91, quando ocorreu a sua publicação.Note-se que, quando da entrada em vigência do referido diploma legal, já estavam em curso, contratos aperfeiçoados com as regras antigas. Melhor explicando, os poupadores que aderiram aos contratos até 31/01/1991, estariam sob a égide dos critérios anteriormente estabelecidos, inclusive quanto à correção monetária, que neste caso era o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido. Destarte, aos saldos da caderneta de poupança, somente poderia ter sido aplicado a variação da TR, como fator de atualização, nos contratos com aniversário a partir de 01/03/1991, trinta dias após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tendo em vista que é a partir de 01/02/1991 é que foi dado conhecimento aos poupadores da alteração do indexador monetário, facultando-os à sua adesão ou por fim ao contrato com os respectivos saques. Por seu turno, para os contratos de cadernetas de poupança com aniversário até 01/03/1991 deverá ser aplicado o BTN. Entretanto o BTN e o IRVF, índice criado para corrigi-lo, foram extintos nos termos dos artigos 3º e 4º da referida Medida Provisória.Assim, no saldo fevereiro de 1991 e nas diferenças apuradas em virtude da correção dos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, deve ser corrigida também pela variação do IRVF (20,21%), que atualizava o BTN até esta data.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os valores que deveriam ser creditados nas cadernetas de poupança dos autores, nos meses de fevereiro de 1989 (correção de janeiro de 1989 - 42,72%) e fevereiro de 1991 (20,21%) e os valores que foram efetivamente creditados em tais meses, bem como para determinar que o montante destas diferenças seja corrigido monetariamente pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário destas, até o efetivo pagamento, índices estes que envolvem os ora decididos para os meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991.Tais diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês.EXTINGO PARCIALMENTE O PEDIDO, sem julgamento de mérito, em relação aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, referente ao

período de 04/1990, posto ser a ré ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Condene a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Por fim, a ré deverá suportar as custas processuais e a pagar verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima por parte do autor. P.R.I.

0013133-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013133-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta por José Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2008), após o reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade rural (01/01/1969 a 31/12/1974, 01/01/1975 a 10/06/1975 e 09/09/1975 a 31/12/1975), somado ao período de atividade urbana, já reconhecido administrativamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/147. Ao autor, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 151). Citado, fls. 158/159, o INSS apresentou contestação, fls. 223/232, alegando que o autor não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem ser considerados como início de prova material do exercício de atividade rural. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam julgados procedentes os pedidos formulados pelo autor, requer a parte ré o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor devido até a data da sentença. Às fls. 160/220, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/138.482.345-7. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 277/278, 291 e 292. A parte autora, às fls. 298/301, apresentou suas razões finais, tendo o INSS deixado de fazê-lo, conforme certidão lavrada à fl. 302. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu, tendo em vista que, na inicial, o autor requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/02/2008, e a ação foi proposta em 29/09/2009, não havendo parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Do Período de Atividade Rural No documento de fl. 127, consta que a autarquia previdenciária já reconheceu o exercício de atividade rural, pelo autor, nos períodos de 01/01/1975 a 10/06/1975 e 09/09/1975 a 31/12/1975, motivo pelo qual falta ao demandante interesse de agir em relação a eles. Remanesce, então, apenas o período de 01/01/1969 a 31/12/1974. À fl. 115, o autor apresenta Declaração de Exercício de Atividade Rural subscrita pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã-MS, datada de 30/09/2008, em que consta que o autor trabalhou no sítio de seu pai, em regime de economia familiar, no período de 1970 a 1975. Entretanto, à fl. 116, o mesmo presidente do referido Sindicato, em declaração de 15/05/2008, afirma que o autor dedicou-se às lides rurais no período de 1972 a 1976. Apresentou também o autor, às fls. 120 a 123, declarações de que trabalhou em regime de economia familiar, no período de 1969 a 1976. Porém, tais declarações, de idêntico teor, sequer podem ser consideradas como prova testemunhal, pois não submetidas ao crivo do contraditório. À fl. 117, consta dos autos certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina, que informa que o pai do autor, qualificado como lavrador, em 07/06/1972, adquiriu um lote de terras com área de 16,94 hectares, constando, à fl. 119, que o pai do autor filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã em 16/03/1972. Juntou também o autor cópia de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 02/04/1975, em que consta que ele era agricultor. À fl. 95, apresenta o autor cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 29/02/1984, em que consta que ele era lavrador. Todavia, observa-se à fl. 105, na CTPS do autor, que, nessa época, ele mantinha vínculo empregatício de natureza urbana, como auxiliar de vendas, na Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, pode-se concluir que o autor realmente dedicou-se às lides rurais durante um período de sua vida, em regime de economia familiar, o que até foi reconhecido pela autarquia previdenciária (01/01/1975 a 10/06/1975 e 09/09/1975 a 31/12/1975). No entanto, o documento mais antigo que pode ser considerado como indício do exercício de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, é o de fl. 119, em que consta que seu pai filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã, em 16/03/1972, que forma um conjunto probatório com a certidão de aquisição de imóvel rural pelo genitor do demandante e com a certidão de dispensa de incorporação, para concluir que o autor trabalhou com seus pais, em atividade rural familiar, a partir de 1972. Ressalto ainda que o autor foi entrevistado por agente da autarquia previdenciária, às fls. 124/126, que concluiu, pelo teor da entrevista, o efetivo trabalho do autor como segurado especial. Desse modo, no presente caso, os documentos apresentados comprovam efetivamente que o autor exerceu atividade rural, sendo importante observar que não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Nesse caso, à prova documental, basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou esse entendimento, por meio da Súmula nº 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Em relação ao período de 01/01/1969 a 31/12/1974, os documentos juntados aos autos constituem indício material somente a partir de 1972, ano da filiação de seu pai ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã e da aquisição do imóvel rural. Assim, não há início de prova material a respaldar os testemunhos sobre período anterior a 1972. No que tange à prova testemunhal, foram as testemunhas (fls. 277/278, 291 e 292) unânimes em afirmar que o autor trabalhou no sítio de seu pai, em regime de economia familiar, corroborando as informações prestadas pelo autor, quando de sua entrevista, às fls.

124/126. Assim sendo, o conjunto probatório mostra-se suficiente a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, de modo contínuo e profissional, a partir de janeiro de 1972 até 31/12/1974. Com relação à necessidade de recolhimento de contribuições para o exercício de atividade rural ou indenização de tempo de serviço, consoante art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e entendimento pacífico na jurisprudência, o período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência, da qual o tempo de atividade urbana se encarrega. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Destarte, acrescentando-se ao tempo já reconhecido administrativamente o período rural aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU, na data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, perfazendo o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tempo Rural 01/01/1975 10/06/1975 136 160,00 - Grapiol Ind/ Com/ Ltda 11/06/1975 08/09/1975 136 88,00 - Tempo Rural 09/09/1975 31/12/1975 136 113,00 - Euma Prestação de Serviços Ltda 01/06/1976 31/07/1976 136 61,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda 10/08/1976 05/11/1976 135 86,00 - Contribuinte Individual 01/11/1977 01/01/1983 136 1.861,00 - Instituição Paulista Adventista 01/02/1983 28/02/2003 135 7.228,00 - Contribuinte Individual 01/03/2003 31/01/2007 136 1.411,00 - Tempo em Benefício 01/02/2007 15/07/2007 135 165,00 - Contribuinte Individual 01/01/2008 11/02/2008 136 41,00 - Tempo Rural 01/01/1972 31/12/1974 117, 119 1.081,00 - Correspondente ao número de dias: 12.295,00 - Tempo comum / Especial: 34 1 25 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 1 mês 25 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural o período 01/01/1972 a 31/12/1974; b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria, na data do requerimento administrativo, qual seja, 11/02/2008; c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 11/02/2008 (data do requerimento administrativo), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo extinto o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1975 a 10/06/1975 e 09/09/1975 a 31/12/1975, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Aparecido dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional Data de início do Benefício (DIB): 11/02/2008 Períodos laborados em atividade rural 01/01/1972 a 31/12/1974, 01/01/1975 a 10/06/1975 e 09/09/1975 a 31/12/1975 Data início pagamento: 11/02/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/02/2008: 34 anos, 01 mês e 25 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Emerson São Lourenço e Daniela Santana São Lourenço, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para condená-la ao pagamento de R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, e de quantia não inferior a R\$ 89.250,00 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, bem como a condenação ao pagamento de multa pela conduta temerária e de má-fé. Alegam os autores que, em 16/07/2002, adquiriram o imóvel situado na Rua Boaventura Dias Pereira (Rua Quinze), n. 42, Jardim Melina, Campinas, matrícula n. 64.500, mediante contrato de financiamento com a ré, sendo quitadas todas as parcelas e liquidado o pacto. Em 26/10/2007, foi emitido documento pela ré autorizando o cancelamento do ônus hipotecário que pesava sobre o imóvel. Todavia, ao tentarem efetuar a averbação na matrícula do imóvel do cancelamento da hipoteca, descobriram que havia um registro de usucapião, em razão de processo judicial autuado sob o n. 2000.61.05.1766-5, que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas, com trânsito em julgado em 13/12/2007, proposto por Neusa Maria Moreira da Silva em face da ré. Informam que a ação foi proposta no ano de 2000, antes da venda do imóvel aos autores. Argumentam que todas as informações acerca do imóvel, mesmo a de referida demanda, foram sonegadas pela ré, sendo que os autores não foram incluídos no pólo passivo daquela ação, na qualidade de litisconsortes necessários. Arguem também que a autora da usucapião ajuizou ação de imissão na posse n. 2009.61.05.01183-6, em face da ré e dos ora autores (7ª Vara Federal de Campinas), sendo a CEF excluída do pólo e os autos remetidos à Justiça Estadual. Procuração e documentos juntados às fls. 32/277. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 285/286. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 298. Às fls. 300/351, a ré juntou petição e documentos. Decretada a revelia da ré em face da intempestividade da contestação, foi determinada o desentranhamento da petição de fls. 352/364. Deferida perícia técnica, fl. 298, e depois de realizado o depósito dos honorários periciais pela ré, fl. 427, o laudo foi apresentado às fls. 443/471. A ré efetuou o depósito complementar dos honorários periciais, fl. 487, e manifestou-se sobre o laudo às fls. 488. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, fl. 492, restando

infrutífera. Na mesma oportunidade, foi determinada realização de audiência para esclarecimentos do laudo pericial, realizada em 11/05/2010, fls. 511/512. A ré realizou depósito do valor incontroverso para efeitos de danos materiais no valor de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais.), fl. 532, levantado pelos autores à fl. 554. Alegações finais, do autor às fls. 523/527, da ré às fls. 542/549. Com o levantamento dos depósitos realizados à fl. 532 (valor incontroverso pelo autor) e às fls. 427 e 487 (honorários periciais), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente feito, não há controvérsia em relação à quitação do financiamento do imóvel, pelos autores, nem quanto à posterior perda do domínio do bem, pelos mesmos, em face de sentença de usucapião a terceiro, transitada em julgado, cuja ação teve início antes da compra e venda do imóvel aos demandantes. A controvérsia cinge-se tão somente em relação à indenização por danos materiais (valor do imóvel e de locação de outra residência) e pelo dano moral alegado. Os documentos de fls. 131/139 e 151/156 comprovam a evicção, pela qual responde o alienante, no caso a ré, nos termos do art. 447 do Código Civil. Pelo art. 450 do mesmo Código, o evicto tem direito à restituição integral do que pagou e à indenização por outros prejuízos diretamente resultantes da evicção. Quanto às benfeitorias necessárias ou úteis, se não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante (art. 453 do Código Civil), no caso a Caixa Econômica Federal. Assim, eventual indenização das benfeitorias pela evictora, nos autos parcialmente copiados às fls. 140/240, em vista da contestação de retenção por benfeitorias nos referidos autos (fls. 207/210), terá de ser comprovada pela alienante, na execução da sentença, pois em princípio seria sua a obrigação. Do valor do imóvel: Quanto ao primeiro dano material, a perícia técnica realizada nestes autos concluiu pelo valor do imóvel (residência original e agregada) em R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), fl. 464, cujo laudo foi impugnado pela ré e aceito pelos autores. Quanto às alegações da ré, fls. 542/549, primeiramente, assento que os autores não precisariam regularizar as acessões realizadas no imóvel junto aos órgãos do Município de Campinas e do INSS, tendo em vista que o domínio do imóvel em testilha já foi reconhecido à Sra. Neusa Maria Moreira da Silva, na forma originária de aquisição, por meio de ação de usucapião, com sentença já transitada em julgado. Cabe à atual proprietária a regularização da construção junto aos referidos órgãos, para não aumentar o prejuízo da evicção. O art. 450, caput, do Código Civil dá ao evicto o direito à restituição integral do preço ou das quantias pagas. Já o parágrafo único do referido artigo define o preço no valor da coisa à época em que se evenceu. Logo, pouco importa o valor efetivamente pago pelos autores à ré, pois o preço a ser restituído, nos termos da lei, é o valor atual do imóvel. Logo, o Código Civil concede o direito à indenização atual e não propriamente à mera restituição de valores. Conforme esclarecimentos prestados em audiência, em face das críticas formuladas pela ré, fls. 511/512, o Sr. Perito reconheceu que seu método não foi exclusivamente comparativo do valor de mercado, como se observa do laudo, mas sim um método misto, ao considerar determinado índice conhecido de engenheiros e arquitetos para avaliar a construção existente no terreno e retirar eventuais subjetividades da construção praticada por corretor imobiliário. Das fotos do imóvel em questão (fls. 448/456), percebe-se a dificuldade de comparação, e a qualidade ou falta de reboco e pintura na construção avaliada. Fazia-se necessária a apuração do valor de mercado do terreno e de uma média para as construções da vizinhança, mas também uma avaliação mais específica das características da construção existente e do custo da acrescida pelos autores. Ressalto que a perícia determinada à fl. 298 não limitou a avaliação apenas ao valor de mercado. O valor de mercado do terreno em questão foi bem inferior (R\$ 39.930,00 - fl. 463) ao menor valor encontrado para os cinco elementos de comparação, mesmo para os terrenos de mesma área (elementos 3 e 5 - 250m² - R\$ 50.000,00 - fls. 460/461). Considero suficiente à pesquisa de mercado a consulta a uma imobiliária disponível na região e a submissão do laudo desta ao consultor de outra, ante o não atendimento da segunda imobiliária da região, como esclarecido pelo perito. Quanto aos elementos amostrais, o perito demonstrou a similaridade em razão das benfeitorias públicas no entorno de todos os elementos coletados: arruamento com pavimentação asfáltica, rede elétrica, rede de água e de coleta de esgoto, coleta de lixo, iluminação pública e transporte público. Considero também correta a avaliação das construções sobre o terreno, na qual se tomou por base a média dos valores informados para os elementos amostrais, ajustado ao padrão de residência térrea popular e aplicado o fator de depreciação relativo às idades das construções e às condições encontradas de conservação (fls. 462/463). Assim, verifico que o laudo pericial de fls. 443/471, elaborado por profissional especializado, equidistante das partes, com parecer de profissional da área, está devidamente fundamentado. Portanto, acolho o laudo pericial de fls. 443/471 e arbitro o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) para efeito de indenização por danos materiais, devendo ser abatido deste o valor já depositado às fls. 532. Pagamento de hospedagem aos autores (item 5 da petição inicial): Em virtude da evicção (autos n. 2000.61.05.1766-5), os autores sofrem ação de imissão de posse, ajuizada inicialmente na 7ª Vara desta Subseção, redistribuída à Justiça Estadual desta Comarca. Não há nos autos, até agora, comprovação de que os autores já desocuparam o imóvel. Entretanto, se vierem a desocupá-lo antes do recebimento integral de seu valor, terão de alugar outra residência, até que obtenham a indenização para aquisição de nova moradia. muito provável que a desocupação do imóvel tenha de ocorrer antes do trânsito em julgado desta sentença condenatória e do cumprimento da condenação. A locação, neste caso, é prejuízo direto da evicção, de modo que se enquadra no art. 450, II, do Código Civil. Sendo assim, a ré deverá reembolsar os autores, desde a data da comprovação da desocupação do imóvel até o efetivo pagamento da diferença devida a título de danos materiais, dos valores despendidos por eles a título de aluguel ou hospedagem em outro imóvel, até o limite de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) mensais, correspondentes a 0,75% sobre o valor da avaliação do imóvel, pois este percentual é o costumeiro das locações prediais. Do dano moral: Por se tratar da residência dos autores, onde investiam, com nova construção, a evicção não lhes causou somente perda material, mas também dano moral indenizável. É plenamente compreensível o desespero dos autores quanto a privação da moradia, à qual, com sacrifício, despendiam valores para torná-la mais agradável e confortável. Também são certos os transtornos que terão para desocupar o imóvel e encontrar nova moradia. Portanto,

prescinde-se de prova do dano moral evidente. O dano moral insere-se nos prejuízos diretos da evicção, tratados no art. 450, II, do Código Civil. Entretanto, na fixação do dano moral, levam-se em conta não só os danos à vítima, mas também a conduta do agente, tanto na ação (dolo, culpa grave ou leve, reiteração de atitude nociva, etc.) quanto depois dela (comportamento para evitar ou minimizar os danos, comprometimento à reparação ou desprezo das consequências de seus atos, etc.). Isto porque, na indenização do dano moral, importam mais uma compensação à vítima e a Punição do agente, do que a reparação, muitas vezes impossível ou não mensurável pecuniariamente. Verifico que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, no seu âmbito administrativo, a ré não se furtou, em momento algum, da sua responsabilidade. buscou solução amigável da questão e ofereceu mais do que mera restituição atualizada monetariamente da quantia recebida pelo imóvel. Nestes autos, ofereceu o valor de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), valor incontroverso da indenização (fls. 530/532). Na audiência realizada em 04/05/2010, fl. 492, a ré, com objetivo de colocar um termo na lide, concordou em indenizar o autor no valor apurado pela perícia judicial (R\$ 102.000,00), desde que os autores renunciassem aos demais pedidos. Por fim, depositou, em pagamento, o valor incontroverso (valor do imóvel segundo seu setor de avaliação imobiliária), para que os autores pudessem minimizar seus prejuízos bem antes do trânsito em julgado desta sentença. Também verifico dos autos que a ação de Usucapião, embora tenha sido ajuizada antes da venda do imóvel aos autores, só foi julgada em setembro de 2007, depois da venda aos demandantes. No curso da ação de usucapião, não havia uma clara restrição à comercialização do imóvel (cópia da matrícula, fl. 247). Logo, não houve dolo nem culpa grave na conduta da ré. Houve negligência leve na venda, embora as consequências foram duras aos autores. Assim, sopesando o considerável dano moral dos demandantes, mas limitado no tempo (sem consequências duradouras), com a culpa leve da ré e com a inequívoca atuação da demandada para resolver o problema, antes e depois deste processo, dentre a qual o pagamento do valor incontroverso ainda antes desta sentença, reputo suficiente à indenização dos danos morais a quantia equivalente à metade da diferença entre o valor do imóvel (R\$ 102.000,00) e o valor incontroverso de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), já pagos pela demandada (fls. 530/532, 534 e 554). Esclareço que a fixação na metade se deve à culpa leve e sobre a diferença de valores decorre da boa vontade da ré em minimizar os prejuízos. Dos demais pedidos: Condenação da ré no pagamento de multa pela conduta temerária e a má-fé (item 4 da petição inicial): como já dito, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, a ré veio buscar solução amigável da questão no âmbito administrativo, mas esbarrou em compreensível controvérsia entre a sua avaliação e os valores pleiteados. A avaliação da ré, se não chegou ao valor real ora julgado, também não foi vil, irrisória. Foi bem superior à mera restituição atualizada do valor da venda. De outro lado, a sentença do usucapião só foi prolatada no ano de 2007, transitada em julgado em 13/12/2007, e o título anotado na matrícula somente em 17/03/2008 (fl. 247), ou seja, muito depois da venda do imóvel aos autores. Assim, o risco de indenizar os autores pela eventual evicção não caracteriza prática de conduta temerária ou de má-fé. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para condenar a ré: a) ao pagamento de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) aos autores a título de danos materiais, devendo ser abatido o valor já adiantado à fl. 532 e pago à fl. 554; b) a ressarcir aos autores, até o limite de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) mensais, das despesas que forem comprovadas a título de aluguel ou hospedagem, desde a data da efetiva desocupação do imóvel até a data do pagamento da complementação dos danos materiais; c) ao pagamento de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) aos demandantes a título de danos morais, pelos fundamentos supra. Em vista do resultado do laudo pericial ter sido favorável à tese dos autores (insuficiência da avaliação da ré), condeno a demandada ao pagamento dos honorários periciais, já despendidos; Ante o conjunto do valor pleiteado na inicial e o da efetiva condenação, reconheço presente a hipótese do caput do art. 21 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual cada parte arcará com os honorários de seus patronos e as custas processuais serão rateadas, na proporção de 50%, ficando os autores dispensados do pagamento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001772-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001772-5) - AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP265703 - NATHALIA DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 86/89 e versos, sob o argumento da existência CONTRADIÇÃO. Aduz que, embora a sentença embargada tenha julgado procedente apenas pequena parte do objeto da ação, quando da condenação em honorários advocatícios, restou decidido que a sucumbência era recíproca e que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Todavia, sem razão a embargante em suas alegações, as quais têm nítido caráter infringente. Não há contradição na sentença proferida. A motivação da embargante quanto à contradição está consubstanciada em seu entendimento, ao qual este Juízo não está adstrito. Desta feita, é certo que a parte embargante, por meio dos presentes embargos de declaração, pretende, na verdade, modificação dos próprios termos da sentença, passível, portanto, de outra espécie de recurso. Portanto, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a modificação da parte dispositiva da sentença e, portanto, hipótese não enquadrada no art. 535, do Código de Processo Civil. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632.) Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, conquanto não enquadrado nas hipóteses do art. 535, do Código de

Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0011571-15.2010.403.6105 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Martinho Francisco Reginato, qualificado na inicial, em face da União, com objetivo de que sejam paralisados todos os procedimentos que se iniciaram com a fiscalização em sua propriedade, consubstanciado no Termo de Investigação de Alimentos Fornecidos a Ruminantes em Estabelecimento de Criação n. 52/2010. Ao final, pretende que seja anulado todo o procedimento em vista da administração não ter cumprido os prazos previstos na IN MAPA 41/2009. Procuração e documentos às fls. 25/42. Custas, fls. 43. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que o autor ajuizou procedimento ordinário n. 0010903-44.2010.403.6105 (fls. 47/48), em 02/08/2010, perante a 7ª Vara desta Subseção, requerendo a paralisação de todos os procedimentos que se iniciaram com a fiscalização em sua propriedade e, ao final, a nulidade dos atos praticados pelo requerido, bem como da fiscalização em si. Sobreveio sentença de indeferimento da inicial. Reza o artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (...) (grifei) Assim, em se tratando de ações que versam sobre a mesma questão demandada, determino a remessa dos autos com urgência à 7ª Vara Federal desta 5ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-30.2010.403.6105 (2009.61.05.016366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016366-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016366-1)) BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução o-postos por Big Bag Universal Ltda EPP, sob o argumento de que há excesso de execução decorrente de ilegalidades das cláusulas do contrato firmado entre as partes. Aduz que, por se tratar de matéria eminentemente de direito, não é necessária a apresentação de memória de cálculo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/38. É o necessário a relatar. Decido. O parágrafo 5o do art. 739-A do Código de Processo Civil dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, não havendo previsão de que, se a matéria discutida for de direito, os cálculos seriam desnecessários. Ressalte-se que o referido dispositivo legal determina que o embargante deverá declarar o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo, e não apenas que poderá. Veja-se como o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 284. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp. 1175134/PR, DJE 18/03/2010) Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que o embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 739-A c/c os artigos 267, I e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (0016366-98.2009.403.6105). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011397-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)) DORACY DE SOUZA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Cuida-se de embargos terceiro interposto por DORACY DE SOUZA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da penhora de fls. 166, promovida nos autos da ação principal, em fase de execução, processo nº 2004.61.05.001128-0, em que são partes ECT como exequente e Sergio Sávio Modesto ME como executado. A embargante aduz que o veículo penhorado é de sua propriedade, embora estivesse na residência de seu filho, Sr. Sergio Sávio Modesto, representante legal da executada, quando da lavratura do auto de penhora. Apresentou certificado de registro e licenciamento as fls. 11. Impugnados os embargos, a embargada sustentou, preliminarmente, ausência de condições da ação, posto que não foi apresentado rol de testemunhas, nos termos do art. 1.050, do Código de Processo Civil. No que tange ao mérito alega que, na verdade, o executado vem se desfazendo dos seus bens, com o fito de não satisfazer as obrigações contratuais celebradas e ora cobradas pela exequente. Por fim, propugna pela total improcedência do pedido, com cominação da multa prevista no art. 601, do Código de Processo Civil. Nos termos do despacho de fls. 46, foi determinada à embargante a juntada de

alguns documentos, os quais foram juntados as fls. 61/64, dentre eles Certidão de Casamento de Sérgio Sávio Modesto com Solange Maria Antonino Modesto. Em resposta ao ofício encaminhado, o Banco Panamericano S/A (fls. 83) informa que foi celebrado contrato de alienação fiduciária com a ora embargante, tendo como garantia o veículo penhorado. É o relatório. Decido. O conflito suscitado cinge-se à existência ou não de fraude a execução. Primeiramente afasto a alegação de ausência de condições da ação. A parte embargante juntou documento de propriedade do veículo automotor em seu nome. Ademais os documentos que instruem a ação principal, em fase de execução de título judicial, processo nº 2004.61.05.001128-0, já possibilitam a análise sumária da prova da posse do veículo automotor. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A ação principal em apenso, em fase de execução, tem como objeto a satisfação de dívida, já reconhecida pela sentença de fls. 73/74, em face da pessoa jurídica SERGIO SÁVIO MODESTO - ME. Tratando-se de empresa individual, responde a pessoa física com seus bens pessoais para satisfação das obrigações assumidas pela pessoa jurídica. Ocorre que o veículo penhorado, conforme documento de fls. 175 dos autos principais, era de propriedade da esposa do representante legal da executada e foi transferido à GENITORA do representante da executada em 30/06/2009. Ora, tratando-se de execução de dívida de contrato de prestação de serviços, celebrado apenas entre Sérgio Sávio Modesto ME e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não há que se falar em responsabilidade solidária da esposa e da genitora do representante legal da executada. A responsabilidade solidária não é e não pode ser presumida. Esta decorre de lei ou da convenção das partes contratantes. Entretanto, os contratos juntados aos autos da execução, fls. 08/12, fls. 13/17 e de fls. 18/23 (autos principais), não prevêem qualquer responsabilidade, tanto por parte da esposa, como da genitora do representante legal da pessoa jurídica ora executada. Ressalto que, embora o documento de fls. 175 comprove a transferência da propriedade do veículo automotor penhorado, da Sra. Solange Maria Antonio Modesto, esposa do executado, para Sra. Doracy de Souza, mãe do executado, mesmo após intimação do executado pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, não havia responsabilidade por partes destas em relação ao débito. Poderia a exequente, ora impugnante, eventualmente, demonstrar que o veículo automotor teria sido adquirido com recursos do representante legal da executada, mesmo estando em nome de Solange Maria Antonio Modesto. Neste caso, poderia restar caracterizada fraude à execução. Ocorre que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não comprovou a existência de fraude, em relação à propriedade do bem em nome de Solange Maria Antonio Modesto, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente os presentes Embargos de Terceiro, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando o Auto de Penhora e Depósito de fls. 166, dos autos do processo em apenso nº 2004.61.05.001128-0, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que não deu causa à constrição ora anulada. Traslade-se cópia desta decisão para a execução. Decorrido o prazo, sem interposição de eventual recurso, desapensem e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES)
Fls. 59/74: considerando que valor bloqueado (fl. 75) é de conta salário (fl. 63/67) e que em referida conta constam somente créditos provenientes de proventos, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada ao executado. Oficie-se ao PAB/CEF para que seja informado o número da conta para onde foi transferido o valor bloqueado, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento ao executado. Com a expedição do alvará, intime-se o executado, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a retirá-lo. Dê-se vista à exequente dos documentos juntados às fls. 63/72, pelo prazo legal, certificando nos autos. Após, desentranhe-se a declaração de imposto de renda de fls. 68/72 e devolva-a ao advogado do executado, devido ao sigilo fiscal. Caso o advogado não retire o documento no prazo legal, será inutilizado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004594-07.2010.403.6105 - WELLINTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wellinton Rodrigues de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, com objetivo de que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo de revisão de seu benefício. Procuração e documentos juntados às fls. 09/32. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, fl. 37. Em informações, fls. 45, a autoridade impetrada informou que foi concluída a pré-auditagem no processo de revisão e havia sido encaminhado à Agência de Santa Barbara do DOeste-SP para ratificação do ato. Parecer Ministerial pela concessão da segurança, fl. 55/56. Nas informações complementares, fl. 63/68, a autoridade impetrada informou a conclusão de auditagem do processo administrativo, com liberação do crédito, cujo saque foi realizado pelo impetrante em 08/06/2010. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O objetivo do presente mandamus cinge-se no pedido para que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido de revisão do benefício do autor. Os documentos de fls. 35/69 não deixam dúvida de que o pedido de revisão apreciado e deferido, bem como com o procedimento de auditagem concluído e o valor já sacado pelo autor. Com a conclusão da auditagem requerida com o pagamento dos atrasados, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSE (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por MARCOS ANTONIO BENASSI em face do BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para autorizar o depósito mensal das parcelas do contrato de mútuo, no valor constante de parecer técnico juntado com a inicial. Aduz que a requerida vem calculando as prestações de forma ilegal, especialmente no que diz respeito à aplicação do coeficiente de equiparação salarial, anatocismo e diferença de seguros, os quais são objeto de ação de revisão/modificação contratual, autos nº 2008.61.05.012070-0. Deferido o pedido liminar as fls. 65, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, referida decisão foi ratificada as fls. 100, por este Juízo. Citado, o requerido Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário apresentou contestação as fls. 77/82. Alega, preliminarmente, inadequação do procedimento adotado. Quanto ao mérito sustenta a legalidade da inserção do nome do requerente, posto que incontrovertida sua situação de inadimplente, propugnando pela total improcedência do pedido. Distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Determinado o apensamento da presente medida cautelar aos da ação ordinária principal, nº 2008.61.05.012070-0, conforme despacho de fls. 100. Encaminhado os autos ao Juizado Especial Federal, estes foram devolvidos, nos termos da decisão de fls. 146 e verso, sendo fixada a competência deste juízo para processamento e julgamento desta ação, nos termos da decisão de fls. 149/150. Citada a co-requerida Caixa Econômica Federal apresentou contestação as fls. 161/170. Alega, preliminarmente, necessidade de intimação da União para atuar no feito, posto que o contrato habitacional em tela conta com cobertura do fundo de compensação de variações salariais - FCVS. No mérito alega não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, legitimidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e legalidade do sistema de amortização do contrato. Réplica as fls. 202/203. Determinado o desapensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 2008.61.05.012070-0, nos termos do despacho de fls. 209, fizeram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido primeiramente, no que tange a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União, o art. 47 do Código de Processo Civil regula referidas hipóteses, as quais não estão presentes neste caso. Trata-se de medida cautelar instrumental que visa garantir a requerente dos efeitos de eventual mora, enquanto discutirá o contrato perante os legitimados, através dos depósitos de parcelas incontroversas. Não se perquire neste processo o acerto do contrato ou a legalidade de suas cláusulas, mas meramente, uma cautela para impedir que o requerente viesse a sofrer prejuízos, até a final decisão de mérito no processo principal. Esse contrato que poderia vir a ser executado extrajudicialmente não tem como parte a UNIÃO, somente os mutuários e a CEF. Dessa forma a tutela pretendida envolve somente os contratantes e se resume no resguardo para o requerente de, desde logo pagar as prestações pelo valor que entende correto, até o final julgamento da ação de mérito. Assim, não há qualquer relação jurídica a ser discutida nestes autos, entre a União e o requerente ou a requerida, que devesse ser resolvida de modo idêntico, e que justificasse a necessidade do litisconsórcio, motivo pelo qual afasto referida preliminar. Superada a questão preliminar, passo à análise de mérito. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e, nestes autos, a finalidade é o depósito das parcelas restantes do contrato de financiamento, discutida nos autos do processo principal nº 2008.61.05.012070-0, outrora em apenso. Sendo assim, prestando-se a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, não há razão de continuidade deste processo autos. O mérito das ações cautelares está centrado exatamente nos requisitos essenciais, comumente conhecidos por *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Dessa forma, como já decidido, ao apreciar o pedido de liminar as fls. 65, devidamente ratificado as fls. 100, encontravam-se presentes esses requisitos para deferimento da medida cautelar pretendida. O primeiro deles, *fumus boni iuris*, fica evidente quando se analisa, em abstrato, a possibilidade da anulação do contrato ou de cláusulas suas, em processo de conhecimento, e que tal anulação teria o efeito de alterar o valor do débito de responsabilidade do requerente junto à requerida, e conseqüentemente modificar o valor das prestações com ele relacionadas. A tutela de mérito propriamente dita e pretendida nos limites do processo principal como proposto, tem a possibilidade de modificar a realidade do contrato vigente e, portanto, é o bastante para configurar-se na fumaça do bom direito. O objetivo deste processo cautelar será, portanto, o de garantir a efetividade da prestação jurisdicional acerca da relação jurídica de direito material, a ser discutida no processo principal, sem que o requerente sofra qualquer lesão ou ameaça a direito seu, em virtude do passar do tempo até o final julgamento daquela. Quanto ao segundo deles (o perigo na demora), em caso de inadimplência, esta causa o justo receio de que pudesse o requerente perder, sem oportunidade de defesa, suas economias materializadas na unidade habitacional que adquirira. Assim, a presente medida cautelar têm o condão de reafirmar e garantir o direito constitucional do requerente a uma segura e pronta tutela judicial preventiva e que seja efetiva ao garantir, ao requerente, a manutenção do próprio bem da vida e não a reparação do eventual dano que pudesse ocorrer. Por outro lado, a requerida não sofre qualquer ameaça a direito seu, pois caso a sentença de mérito negue razão ao requerente, o direito ao recálculo do saldo devedor e a incorporação da diferença não paga em decorrência desta decisão. Nessa oportunidade, o requerido poderá lançar na conta de empréstimo do requerente, a diferença havida entre o que já terá sido e o que deveria ter sido pago, sem qualquer prejuízo, pois a garantia hipotecária ainda estará intacta. Por todo o exposto, julgo extinto este processo com a

apreciação do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para dar procedência aos pedidos do requerente e confirmar a liminar concedida as fls. 65. Face a existência de lide e da autonomia dos processos cautelares, aplica-se neste caso o princípio da sucumbência, devendo, portanto, na forma do art. 20 do CPC, a requerida arcar com as custas desembolsadas pelos requerentes, bem como pelos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Por fim, oficie-se ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, para transferência dos valores depositados nestes autos nº 2008.61.05.012069-4 (nº 1497/2003 na 2ª Vara da Cível da Comarca de Campinas - SP), para a ação principal, autos nº 2008.61.05.012070-0. Cumprida a determinação supra, e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se. Despacho fls. 208: Fls. 200/205: intime-se a executada Erica Nicolette dos Santos a trazer aos autos cópia da última declaração de imposto de renda e dos extratos dos dois últimos meses da conta bloqueada, no prazo de cinco dias. Após, conclusos análise do pedido de desbloqueio. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1971

EMBARGOS A EXECUCAO

0003299-08.2010.403.6113 (2005.61.13.003704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003704-6)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003348-49.2010.403.6113 (98.1405178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) CARLOS QUERINO DE SOUSA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Baixo os autos em diligência. Verifico que a parte embargante não efetuou o recolhimento das custas iniciais. Desta forma, providencie o recolhimento das custas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO

Vistos, etc., Intime-se à exequente para que dirija seu pedido diretamente ao Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400153-96.1995.403.6113 (95.1400153-2) - FAZENDA NACIONAL X PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURO CORREA NEVES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

Vistos, etc., Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a

secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

...Sendo assim, declaro a ineficácia da alienação representada no registro no. 10 da matrícula do imóvel e determino a penhora integral do bem, devendo a executada assumir a condição de depositária. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel, para conhecimento, e intimem-se os adquirentes do imóvel. Oportunamente, expeça-se certidão de inteiro teor requerida pela Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fls. 251-262: Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, no prazo de 10(dez) dias, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o executado José Carlos Di Santi regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. Intime-se.

0001291-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Sendo assim, indefiro o desbloqueio de contas correntes onde o executado recebe salários ou proventos. Situação bem diversa ocorre em relação à impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Aqui, a lei estabeleceu a impenhorabilidade das quantias existentes em uma conta, independentemente de qual tenha sido a causa ou a origem do recebimento. No entanto, há que se observar que o valor de R\$ 3.900,00 descrito no extrato de fls. 97, e cuja liberação pretende o executado, corresponde à verba que excedeu ao teto de 40 salários mínimos em bloqueio anteriormente determinado pelo Juízo, consoante fls. 53 e 56 (R\$ 22.500,00- R\$ 18.600,00= R\$ 3.900,00). Informação prestada à fls. 105 não deixa dúvida quanto ao fato de que a conta poupança atualmente existente no Banco do Brasil corresponde àquela existente no Banco Nossa Caixa e sobre qual foi promovido o desbloqueio até o valor de 40 salários mínimos. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos.Pretende a executada a apreciação de embargos de declaração interpostos em face de despacho que determinou a abertura de vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a consolidação da dívida, face à adesão ao parcelamento.Deixo de conhecer dos embargos interpostos (fls. 476/478), tendo em vista o disposto no artigo 504, do Código de Processo Civil, que prevê a impossibilidade de interposição de recursos em face de meros despachos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 474.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002688-55.2010.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, extrai-se da legislação que a análise quanto à suficiência dos depósitos será efetivada no momento da prolação da sentença, embora, presentes uma das hipóteses previstas em lei, o consignante possa fazê-los a partir do ajuizamento da demanda, sem prejuízo das conseqüências legais advindas de eventual e posterior reconhecimento da

insuficiência dos valores depositados. Em outras palavras, enquanto pendente controvérsia quanto aos valores devidos, o risco por eventual mora é ônus do consignante. Ante o exposto, autorizo o depósito judicial mensal dos valores pretendidos pela autora, observadas as ponderações explicitadas nesta decisão.

MONITORIA

0002420-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO DONIZETI FERREIRA X SIRLEI APARECIDA PEDROSO FERREIRA

Estando o réu João Donizete Ferreira em lugar ignorado, conforme certidões de fls. 26 e 33/34, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0002908-53.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RAMOS PINTO

Vistos. Examinando os termos do contato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Em outros feitos em trâmite perante esta Secretaria a credora esclareceu que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitoria serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitoria. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-02.2001.403.6113 (2001.61.13.002602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002319-4)) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a conclusão supra. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUJ). Tendo em vista a discordância dos exequientes com o cumprimento espontâneo do julgado, bem como a juntada dos extratos pela CEF, concedo aos exequientes o prazo de 45 dias para promover a juntada de sua memória de cálculos, nos limites do julgado, requerendo o que de direito. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0000714-61.2002.403.6113 (2002.61.13.000714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-48.2002.403.6113 (2002.61.13.000495-7)) VALDECI AFONSO PEREIRA X VANIA CASTRO DE ANDRADE PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos a arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade para os autos da ação cautelar nº 2002.61.13.000495-7, cópias do termo da audiência homologatória e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0001663-51.2003.403.6113 (2003.61.13.001663-0) - MARCELO FERREIRA CHAGAS(SP135035 - CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E SP179659 - KARINA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003588-14.2005.403.6113 (2005.61.13.003588-8) - FLAVIO FERREIRA JORGE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Recalcule a CEF o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, referente aos períodos reconhecidos no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Sem prejuízo, providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, advogado da devedora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0000184-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000184-7) - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

(...) Ante o exposto, determino: 1) a expedição de ofício ao Egrégio Juízo Fiscal da Comarca de Franca, oportunizando a apresentação dos valores atualizados das dívidas correspondentes às penhoras realizadas nestes autos; 2) com a resposta à alínea a, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que: a) com base nos valores por ela apurados à fl. 303 e aqueles depositados pela CEF às fls. 265/266, ambos posicionados para setembro de 2009, sejam discriminados os percentuais a que cada exequente tem direito do total depositado no mês referido (e não do valor incontroverso, tal como apurado à fl. 338). Com efeito, os valores apurados à fl. 303 pela contadoria do Juízo são inferiores aos depositados pela CEF às fls. 265/266; c) apuração dos percentuais que serão destinados ao Juízo Estadual Fiscal, visando à satisfação das respectivas penhoras no rosto dos autos, observados: - a anterioridade da penhora; - o limite dos valores solicitados (parâmetro: resposta ao item 1 ou, caso não sejam informados os valores atualizados, os já constantes dos autos); - as meações pertencentes aos senhores Paulo Roberto Palermo e Nelson Antônio Palermo, conforme explicitado acima.

0001841-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001841-0) - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ante a juntada do laudo pericial (fls. 269/346), cumpram-se as demais determinações contidas na r. decisão de fl. 23238/239, dando-se ciência do laudo às partes, que deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem se insistem na produção de outras provas, sendo que o silêncio será entendido como desistência das provas requeridas na audiência do dia 25 de março de 2010. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002887-77.2010.403.6113 - VALENTINA DE PAULA QUEIROZ(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0002902-46.2010.403.6113 - JOAQUIM GARCIA BUENO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir

da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0003297-38.2010.403.6113 - JACQUELINE VIEIRA MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de tutela antecipada, in casu, faz-se necessária a coleta de maiores elementos de convicção. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do contrato nº 8.5555.0132.99-7, bem como de outros documentos hábeis a comprovar o alegado na exordial. No mesmo prazo, deverá a demandante esclarecer a divergência entre a conta corrente nº 00045486-0 (fl. 18), informada como sendo a conta corrente destinada às movimentações relacionadas ao referido financiamento e a conta corrente nº 01200002068-7 (fl. 20/21), constante no recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal. Com a vinda das informações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001938-7)) RUI GALVANI GUARNIERI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Junte-se a petição n. 2010.130013074-1, a qual se refere aos presentes autos, mas foi protocolada, por equívoco de seu subscritor, para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 2007.61.13.001938-7, apensa. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à embargada, pelo prazo legal, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos da Execução e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução apensa. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-60.2010.403.6113 (2009.61.13.003040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-47.2009.403.6113 (2009.61.13.003040-9)) ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, regularizando sua representação processual e juntando aos autos cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa, do auto de penhora e avaliação, com a respectiva intimação, sob pena de extinção. 2. Em sendo cumpridos os itens acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificando, se for o caso, o parcelamento da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004319-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA DERMINIO

Recebo a conclusão supra. Defiro vista dos autos fora da Secretaria, requerida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004676-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Fls. 113: defiro a diligência requerida pela exequente. Para tanto, expeça-se novo Mandado de Penhora e Avaliação, para cumprimento na Rua Minas Gerais, nº 1969 - Vila Aparecida, nesta cidade. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se. Cumpram-se.

0002319-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA LTDA ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 71). Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001455-23.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS HENRIQUE DORIGAN ME X MARCOS HENRIQUE DORIGAN

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados às fls. 47, desde que substituídos por cópias nos autos. Intimem-se os executados acerca da r. sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Cumpra-se.

0001781-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANELACO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X NIVALDO GOMES DE ANDRADE

Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que esta deverá informar o endereço atualizado dos executados para citação, haja vista a certidão de fl. 28. Com a informação expeça-se mandado/carta precatória para citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido de penhora sobre o valor dos aluguéis devidos em relação ao imóvel localizado à Rua Prudente de Moraes, nº 1028, de propriedade do executado José Antonio Del Bel, conforme constatado na certidão de fls. 206. Na forma do artigo 671, I do Código de Processo Civil, intime-se o locatário Elvío Primon a depositar o valor dos aluguéis vincendos à disposição do Juízo, devendo o mesmo comprovar, documentalmente, o prazo e o valor da locação informada às fls. 206. Cumprido o item supra, dê-se ciência ao devedor quanto à constrição supra. Cumpra-se e intimem-se.

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Configurando-se a hipótese acima e tendo os credores apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 258264), intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 5. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista aos Exequentes, para que requeiram o que entenderem. Cumpra-se e intimem-se.

0000388-28.2007.403.6113 (2007.61.13.000388-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MACKS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X MACKS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X MARCELO MEIRELLES PACHECO X MARCELO MEIRELLES PACHECO X RITA FERNANDES ROSA PACHECO X RITA FERNANDES ROSA PACHECO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

1. Fls. 70: concedo vista dos autos ao executado fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Recebo a conclusão supra. Fls. 157: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF, para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 141, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Tendo em vista a certidão negativa de fls. 181, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0000188-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO

Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente - CEF, para que requeira o que entender.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito quanto à executada Liliane Rocha Marinho, haja vista que esta foi citada por edital.OBS: A CARTA PRECATÓRIA Nº 21-10 JÁ FOI JUNTADA DEVIDAMENTE CUMPRIDA

0002337-53.2008.403.6113 (2008.61.13.002337-1) - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X LILIA ROCHA TAVEIRA X JOAO BARBOSA CINTRA X IVONE DERMÍNIO X ANDRE LUIS CORREA NEVES X LILIA ROCHA TAVEIRA X JOAO BARBOSA CINTRA X IVONE DERMÍNIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Posto isto, satisfeita a obrigação consubstanciada no título judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre consignar que aos 06/07/2010, através da petição e documentos de fls. 230/235, a parte autora requereu a juntada de certidão de inteiro teor extraída do processo de interdição de André Luís Correa Neves, da qual se extrai que o pedido foi julgado improcedente, revogando, sem retroação, a curatela provisória a que foi submetido o interditando. Por consequência, autorizo o Sr. André Luís Correa Neves a levantar pessoalmente a quantia que lhe cabe nestes autos.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da parte autora, utilizando como parâmetro o percentual do total a que cada beneficiário tem direito, indicado às fls. 221 pela contadoria do Juízo.Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002601-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002601-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REINALDO FERREIRA DE ASSIS X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

Fls. 70: defiro o desentranhamento do documento original (contrato), desde que substituído por cópias, que fica a cargo do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003302-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CAMPOS X CINTIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BALDOINO CAMPOS

Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 02 de setembro de 2010, às 14h30min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002858-27.2010.403.6113 - ANA CAROLINA BASILE RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-88.2002.403.6118 (2002.61.18.000265-8) - GUILHERME FRANCISCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2. Ciência à parte vencedora do retorno dos autos, requerendo o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000181-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000181-0) - JAQUELINE DIAS DEL PAPA(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RENATA FERNANDES DE MORAES(SP175070 - RICARDO JOSÉ FERNANDES DE CAMPOS E SP198830 - ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL PAPA FAGUNDES - MENOR(MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

DECISÃO.(...) Ante o exposto, indefiro a pedido de fl. 820 e determino a manifestação das partes, por meio de memoriais, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, ao Ministério Público Federal. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000103-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000103-9) - YAGO DAVID CRUZ LOURENCO-MENOR (DANIEL DAVID LOURENCO)(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 146/148: Diante da manifestação da autora, redesigno a perícia médica para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, às 08:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos dos despachos de fls. 134/135 e 141.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Fls. 149/157: Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada nos autos VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.5. Intimem-se.

0000804-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000804-6) - GIUBERTO FRANCISCO DE PAULA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 59/67 e 68/73: Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro os pedidos de habilitação requeridos e contra os quais não se insurgiu o INSS (fls. 76/79). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.3. Fls. 76/79: Defiro a realização de prova médica pericial indireta, de acordo com os documentos juntados aos autos. Nomeio como perita judicial a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos formulados abaixo:1. A parte foi portadora de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram às implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que à parte autora sofreu? 3. Há quanto tempo a parte autora sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e há quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4. De acordo com o que foi constatado, a parte autora poderia ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 6. qual a data do início da doença a que estava acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o

trabalho? Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se a perita nomeada para retirada dos autos em Secretaria e elaboração do laudo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Intimem-se.

0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 99: Indefiro. A obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fls 97, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000305-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000305-3) - LUZIA VITORIANO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE SETEMBRO DE 2010, às 14:00 horas, devendo a autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 54), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Arbitro os honorários do médico perito DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, e da assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, ambos nomeados nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo e do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para os respectivos pagamentos. Intimem-se.

0000465-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000465-3) - LUCIMARA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ODETE BRITO DA SILVA (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante

do Comunicado Social de fl. 92, informe a patrona o endereço atualizado da autora para a elaboração do relatório social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia médica.3. Intimem-se.

0001088-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001088-4) - MARIA APARECIDA SOUZA SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 84), os do INSS (fls. 101/102), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Arbitro os honorários da perita médica Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, e da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico conclusivo, e do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos respectivos honorários periciais.Intimem-se.

0001463-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001463-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 122: Indefiro. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 10), tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil, sendo que o procurador da primeira se absteve de se manifestar sobre a Proposta de Transação (certidão de fl. 120 vº).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001946-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001946-2) - THIAGO FREDSON DE SOUZA GARCIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Para a realização da perícia médica determinada às fls. 156, nomeio o oftalmologista DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE SETEMBRO DE 2010, às 14:30 horas, devendo a autora comparecer no consultório do perito, situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO, APARECIDA-SP, telefone (12) 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os da União Federal (fls. 226/227), bem como os seguintes:1. A acuidade visual do autor mencionada no atestado de fl. 19 está dentro dos

parâmetros estabelecidos na Portaria DEPENS nº 66-T/DE-2 (fls. 20/70)?2. A acuidade visual do autor mencionada no atestado de fl. 19 está dentro dos parâmetros do requisito visual n. 3 (três) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)?3. Qual o grau de acuidade visual do autor na atualidade?4. O autor, atualmente, possui os requisitos visuais estipulados na Portaria DEPENS nº 66-T/DE-2 (fls. 20/70)?5. Os requisitos visuais do autor, na atualidade, estão dentro dos parâmetros estabelecidos nos requisitos visuais n. 3 (três) e/ou 4 (quatro) das INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA - ICA 160-6/2006 (cópia em anexo, que passa a integrar o presente despacho)? Se positivo, mencionar em qual(is)?Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários do DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000057-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000057-3) - LUCIA MARTINS MOTA(SPI35996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 46/58.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2010 às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Para a realização da perícia médica determinada às fls. 126/127, nomeio o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2010 às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fls. 109/110), os do Juízo (fls. 126/127) e os do INSS (fls. 132/133). Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados,

portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000082-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000082-2) - LUCAS SABINO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2010 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 82/83), os do INSS (fls. 84/85), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DI)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais alterações cadastrais que se façam necessárias. 2. Manifestem-se as partes, em prosseguimento. 3. Intime-se.

0000706-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000706-3) - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Mantenho a decisão de fls. 50/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Para a elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS (fl. 107), bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a

situação em que vive a autora.3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

0000721-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000721-0) - BENEDITO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 11,84 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. Intimem-se.

0000824-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000824-9) - JOSE MARCELINO DE AMORIM(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Para a elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, nomeio a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório social com informações pertinentes aos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, bem como seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Fls. 57/69: Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Social, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3.Intimem-se.

0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1) - DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cite-se, sem prejuízo de apreciação de eventual alegação de incompetência a ser arguida pela parte ré.2. Int..

0000941-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000941-6) - CARMEM RITA FIGUEIREDO CABETT CIPOLI(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Ciência à parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.2. Int..

0001086-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001086-8) - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoManifeste-se a autora sobre a contestação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 09), os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da

data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001365-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001365-1) - CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO X SONIA APARECIDA SOUZA BARBOSA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 81/84: Ciência às partes do laudo médico pericial. 2. Arbitro os honorários da DR^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. 3. Fls. 85/86: Quanto à solicitação de honorários do advogado voluntário anterior, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento e tornem os autos conclusos para reapreciação do requerimento de antecipação de tutela. 5. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls. 66/67 verso, com a citação do réu. 6. Intime-se.

0001414-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001414-0) - VLADIMIR APARECIDO PEREIRA (SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Fls. 81/87: Ciência às partes do laudo sócio-econômico. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001427-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001427-8) - ALAIDE GOMES GALOCHA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora com relação à proposta de transação oferecida pelo INSS às fls. 107/112.3. Intime-se

0001712-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001712-7) - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Regularize o patrono do autor a Declaração de fl. 15, apondo sua assinatura.2. Fls. 69/76: Intime-se a autora para que junte aos autos exames de teste ergométrico, ecodoppler de stress ou cintilografia miocárdica, bem como todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, a fim de possibilitar a conclusão do laudo médico, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorridos, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0001892-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001892-2) - IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 30: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada às fls.28/28-v.3. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4) - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 45: Intime-se a autora para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, para subsidiar a atuação do perito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000353-48.2010.403.6118 - JOSE LAVOISIER DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela.3. Cumpra-se.

0000600-29.2010.403.6118 - JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.5. Int.

0000887-89.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0000891-29.2010.403.6118 - MARIA TERESA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0000892-14.2010.403.6118 - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Int.

0000893-96.2010.403.6118 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001107-87.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Verifico que às custas iniciais (fl. 99) foram recolhidas no Banco do Brasil. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001583-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001582-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

1. Fls.166/169:Defiro. Converta-se a importância constante na conta indicada às fls.162 em favor da exequente(CORREIOS), com seus acréscimos legais, conforme requerido. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão no prazo de 10(dez) dias.2. Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001630-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000705-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/13: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000004-45.2010.403.6118 (2010.61.18.000004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA A P DE OLIVEIRA X DALIA A P DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE

RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X OLGA GALVAO DE FRANCA A LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 828/829: Manifestem-se o(a)s Autor(a)(es).2. Int.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000297-3) - JUSSARA DOS SANTOS MACIEL - MENOR(MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL)(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0001102-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001102-0) - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0001858-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001858-0) - JOSE NILO DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art.269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001886-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001886-5) - ADEMIR ALVES CALISTO(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Considerando que o réu manifestou seu desinteresse (fl. 121) em promover a execução da verba honorária, com esteio no artigo 1º da Instrução Normativa - AGU nº 3, de 25.06.1997, JULGO EXTINTA a execução,com fulcro no artigo 794,III, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000057-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000057-9) - IRACEMA GONCALVES FATUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reslovento o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do código de Processo civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000141-66.2006.403.6118 (2006.61.18.000141-6) - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, tendo em vista que o benefício já havia sido revisto antes do ajuizamento da presente ação, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou desaparecimento das circunstancias que ensejaram a concessão da gratuidade de justiça (artigo 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50)2.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000378-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0001049-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-45.2003.403.6118 (2003.61.18.000964-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIO MARQUES RODRIGUES(SP078625 - MARLENE GUEDES)

SENTENÇA(...) Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2925

ACAO CIVIL PUBLICA

0002211-22.2007.403.6118 (2007.61.18.002211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LICEU CORACAO DE JESUS (UNISAL)(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR(SP217419 - SANDRA APARECIDA MONTEIRO) X FATEA - FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 389/390: Anote-se. Dê-se vista conforme requerido. 2. Após, intime-se a União Federal da decisão de fl. 381.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.--se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000537-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000537-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

DESPACHO DE FL. 543. Despachado nesta data, em virtude do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal. Nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da Lei n. 8.429/92 c.c art. 48 do CPC, acolho o pedido de aditamento à inicial formulada pela União (fls. 534/541), litisconsorte ativa facultativa, reabrindo o prazo para contestação dos réus, em relação ao referido aditamento. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO NO DIA 13 DE MAIO DE 2010. Visto em inspeção. 1. Intimem-se as partes do despacho de fl. 543. 2. Após o decurso do prazo para contestação, manifeste-se a parte autora/assistente sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo ativo da demanda, conforme decisão de fl. 543. 7. Int.

USUCAPIAO

0001945-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001945-8) - FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA NETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X YOLANDA LOURENCO DE PAULA X ANIBAL COELHO X MARIA SELMA COELHO

1. Diante da manifestação da União Federal às fls. 59/61, de que não possui interesse no presente feito, e por não restar configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processamento e julgamento destes autos, determinando a sua remessa ao Juízo Estadual Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.-se.

MONITORIA

0001680-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

1. Fl. 188: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

1. Fl. 248: Defiro a juntada de declaração de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, conforme requerido pela parte autora, que poderá ser trazida aos autos até a data da audiência designada à fl. 246.2. Fls. 249/250: Expeça-se o necessário.3. Int.-se.

0001315-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001315-7) - ALDINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl. 223: Recebo a petição como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 203/222.2. Manifeste-se a parte ré (CEF).3. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença acima referida, arquivando-se o feito, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000267-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000267-7) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO) X MRS LOGISTICA S/A

1. Fls. 124/131: Nada a decidir tendo em vista o despacho de fl. 123, do qual não foi interposto recurso pela autora.2. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Lorena/SP, conforme determinado.3. Int.-se.

0001984-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001984-7) - FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista a informação retro, regularize, a parte autora, sua representação em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação judicial, trazendo aos autos procuração conferida ao subscritor da petição de fls. 58/61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0000359-55.2010.403.6118 - ANTONIO MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da manifestação de fls. 47/59, bem como a informação de fl. 69, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele indicado pelo Termo de Prevenção de fl. 43/44.2. Fls. 61/67: Tendo em vista que o contrato de financiamento data há mais de 20 (vinte) anos, traga a parte autora certidão atualizada do registro do imóvel que compõe o objeto da presente ação.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

0000657-47.2010.403.6118 - HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Fls. 184/188: Recebo como aditamento à inicial.O ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, no caso concreto, tratando-se de suspensão de cobrança de tributos decorrentes da exclusão da empresa autora do SIMPLES, bem como à múngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, em nome do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.Cite-se. Intimem-se.

0000747-55.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Fls. 55/58: Recebo como aditamento à inicial.O ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, no caso concreto, tratando-se de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como à múngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte Autora, em nome do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação.Cite-se.Int.

0000748-40.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000867-98.2010.403.6118 - PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/(SP195671 - ALINE PALADINI

MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, mantendo a decisão anterior (fl. 322) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0000884-37.2010.403.6118 - LEANDRO LIMA RODRIGUES(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça requerida, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 07), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a parte autora para que a mesma constitua novo defensor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, para que compareça nesta Secretaria para que lhe seja nomeado Defensor credenciado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.-se.

0001000-43.2010.403.6118 - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-37.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP
Decisão.(...) Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar para afastar os juros de mora a partir de 01 de setembro de 2008 até que ocorra a emissão de guia DARF pela Receita Federal. No mais, a Receita Federal deverá observar o seguinte: a) redução da multa de ofício para pagamento à vista ou parcelamento, se atendida a intimação específica que lhe seja dirigida pela ARF em Guaratinguetá, como medida processual saneadora, com abertura de prazo remanescente de 10 (dez) dias (...); bem como b) de não-incidência de juros de mora sobre o montante devido de multa de ofício, enquanto não expirado o prazo remanescente de 10 (dez) dias a que alude a alínea anterior. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. P.R.I.

0000817-72.2010.403.6118 - VALDIONE APARECIDA DE PAIXAO CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IBAMA X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PRESIDENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERV DE BIODIVERSIDADES ICMBIO

Fls. 61/62: Recebo como aditamento à inicial. O ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, no caso concreto, tratando-se de suspensão de processo administrativo disciplinar, bem como à mútua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte impetrante, em nome do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, que deverão ser prestadas no decêndio legal. Considerando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, dê-se ciência do feito à União, para que, querendo, ingresse no feito. Notifiquem-se e intemem-se.

0000870-53.2010.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IBAMA X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PRESIDENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERV DE BIODIVERSIDADES ICMBIO

Fls. 68/69: Recebo como aditamento à inicial. O ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, no caso concreto, tratando-se de suspensão de processo administrativo disciplinar, bem como à mútua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte impetrante, em nome do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, que deverão ser prestadas no decêndio legal. Considerando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito à União, para que, querendo, ingresse no feito. Notifiquem-se e intemem-se.

0001081-89.2010.403.6118 - JORGE LUIS FIRME LIMA(SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada pelo advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é imputado ao DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DE AERONÁUTICA-DEPENS, que, consoante pesquisa realizada no sítio da Força Aérea Brasileira-FAB, a qual determino sua juntada aos autos, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º

do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002439-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002439-5) - ALICE SILVA PEREIRA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000623-72.2010.403.6118 - THEREZINHA LOPES - ESPOLIO X LINDAMIR LOPES BEZERRA X NIVALDO XAVIER BEZERRA JUNIOR(SP277968 - RICARDO QUINTANILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Tendo em vista a certidão de fl. 44, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 21.Fls. 24/43: Recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001073-15.2010.403.6118 - ALEX ASSIS DE FREITAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como analista de sistemas, solteiro, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte impetrante elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7580

INQUERITO POLICIAL

0008882-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008882-9) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL MERCADO NUNEZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Reputo pertinente os pleitos de fls. 92/97 e, desta forma, expeçam-se os necessários expedientes para ensejar os referidos desideratos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9) - JUSTICA PUBLICA X DIONEI RODRIGUES DE SOUZA(SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Retornando os autos, intime-se a defesa para o mesmo fim.

0001843-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006042-80.2004.403.6119 (2004.61.19.006042-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)

Diante da redação do despacho de fl. 662, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 671 e determino a intimação da defesa dos réus para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal e comum.No silêncio, encaminhe-se a carta precatória já expedida, para cumprimento.

0006976-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006976-0) - JUSTICA PUBLICA X ELISEU DE SENA GUEDES(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP067436 - JOAO MANGEA) X ADRIANA DA SILVA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X FABIANO HELENO DOS SANTOS ARAUJO(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X MONICA SANTOS OLIVEIRA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fl. 608, intime-se a defesa.Dê-se cumprimento às deliberações constantes na sentença proferida nestes autos, eis que houve o trânsito em julgado.

0007147-58.2005.403.6119 (2005.61.19.007147-2) - JUSTICA PUBLICA X ANISIO RODRIGUES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RAFAEL MARQUES DO NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 535, tendo em vista o que não há previsão na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, assim, arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Maria Dalziza Pimentel, OAB/SP 181.707 no valor máximo vigente na tabela.Publique-se o despacho de fl. 534.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 534:VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum.A fim de sanear este feito determino:1) Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais, onde o réu encontra-se custodiado, que a guia de recolhimento provisória tornou-se definitiva.2) Lance o nome do sentenciado no Rol dos Culpados.3) Oficie-se ao IIRGD e a Polícia Federal para fins estatísticos.4) Oficie-se ao Banco Central, com cópia da fl. 60, requisitando que o valor do dinheiro estrangeiro (US\$ 550,00) apreendido com o réu Rafael seja disponibilizado a um funcionário do SENAD, devidamente identificado, devendo este Juízo ser comunicado quando da retirada.5) Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do dinheiro ao SENAD do restante disponível na conta judicial cujo depósito está demonstrado à fl. 463, informando este Juízo quanto a tanto.6) Determino a incineração da droga apreendida, devendo ser este Juízo informado com o devido termo corolário.7) Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias das fls. 15/16, 378/390, 419, 431, 433, 501, 529, bem como cópia dos ofícios destinados à CEF e ao BACEN, supra determinados.8) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.9) Ultimadas as diligências devidas em face da sentença proferida nestes autos, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas.

0011441-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011441-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Expediente Nº 7584

ACAO PENAL

0003914-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003914-0) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA

Chamo os autos à conclusão. Determino o cumprimento do despacho de fl. 226, devendo constar o valor de R\$ 5.000,00

ao invés de R\$ 4.000,00, como por equívoco constou.

0011193-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011193-0) - JUSTICA PUBLICA X AMOE MARIANO DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se seu defensor para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001738-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Tendo em vista a nova procuração de fl. 123, intime-se o advogado DR. Francisco Carlos Alves de Deus. Anote-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000808-0) - MARLENE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a)o judicial. A perícia se realizará no dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 09:30 horas, na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Observo que este Juízo já apresentou seus quesitos às fls. 96/97. Ressaltamos, outrossim, ser de fundamental importância a data da instalação da moléstia, haja vista o pedido da parte autora. PA 0,5 Verifico que os quesitos das partes foram juntados às fls. 71 e 74/75. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001276-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001276-9) - RAIMUNDO SOARES DINIZ X MARIA ARLETE RODRIGUES DINIZ X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DINIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fl. 266: Manifeste-se a ré CEF sobre a proposta de honorários periciais, informando a forma como pretende depositá-los, em havendo concordância deverá apresentar seus quesitos. Int.

0005488-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005488-4) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 15 de SETEMBRO de 2010, às 11:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos

objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 65/66 e 72/74. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003345-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003345-9) - VALDEMIRO VIEIRA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MÁRCIO ÂNTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008229-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008229-0) - ELZA MARIA FIGUEIREDO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Defiro a prova médica pericial na área Clínica Médica. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009044-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009044-3) - ROSENEIDE MARIA BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92: Indefiro a expedição de ofícios, cabendo A PARTE AUTORA diligenciar para a obtenção das provas

necessárias à comprovação do direito alegado. Entretanto, a fim de que não seja alegado cerceamento de defesa, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que acoste aos autos toda documentação médica que entender cabível. Após, dê-se vista ao réu e, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0010119-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010119-2) - EDNEIDE TEREZA DOS REIS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 10:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001091-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001091-9) - FRANCISCA IDEUVANIRA LEONARDO SOBREIRA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Redesigno a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o patrono do autor para que junte comprovante de endereço atualizado, bem como para que intime o autor da realização da perícia médica, ora designada. Publique-se o despacho de fls. 106/107. DESPACHO DE FLS. 106/107: Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.. Intimem-se.

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2010, às 17:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença

do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2) - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 95: Com a juntada do laudo pericial (116/120), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0004450-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004450-4) - GILDETE ALVES DE ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 117: Defiro a prova médica pericial na especialidade de psiquiatria. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, de ambos os peritos, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007564-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007564-1) - MARIO MESSIAS DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 13:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007345-22.2010.403.6119 - EDIS MANOEL CANDIDO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se. Cumpra-se.

0007356-51.2010.403.6119 - FRANCISCO CASIMIRO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, devendo a serventia apor uma tarja laranja na parte superior dos autos. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023591-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023591-4) - JOSE EVARISTO GOMES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

0005616-05.2003.403.6119 (2003.61.19.005616-4) - JOSE DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA WANDERLEY DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante a sentença prolatada às fls. 308/313, deixo de apreciar a petição acostada à fl. 321. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0005631-03.2005.403.6119 (2005.61.19.005631-8) - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 122/124: Alega o autor que a ré efetuou o depósito do valor decorrente do cumprimento da sentença em conta pertencente a um homônimo, tendo o mesmo ficado impossibilitado de efetuar o saque da quantia que lhe é devida. Alega ainda que, o valor depositado encontra-se incorreto, tendo apurado uma diferença no valor de R\$ 1.251,09 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos). Dito isto, manifeste-se a ré-CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das alegações apresentadas pelo autor, devendo, ainda, adotar as providências necessárias no sentido de regularizar eventual equívoco. Int.

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho o parecer da contadoria judicial acostado à fls. 180. Intime-se a executada-CEF, para que deposite, no prazo de 05(cinco) dias, o valor da diferença apontada, R\$ 504,54 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada, juntando-se comprovante nos autos. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao exequente-autor. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: Intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse na realização da perícia judicial. Em caso afirmativo, efetue o depósito dos honorários periciais de Fls. 284/285, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes acerca da cópia da decisão de Fls. 315/329. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X LUIZ

GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na exordial não foi apreciado, motivo pelo qual o concedo na presente data. Fls. 262: Defiro a realização da prova pericial, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio o Senhor CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO, CRC nº 1SP222440/0-3, como perito judicial contábil. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Dê-se ciência ao senhor perito acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da Resolução supra-mencionada, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005435-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005435-1) - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 243: Defiro a realização da prova pericial, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio o Senhor CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO, CRC nº 1SP222440/0-3, como perito judicial contábil. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Dê-se ciência ao senhor perito acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da Resolução supra-mencionada, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005437-66.2006.403.6119 (2006.61.19.005437-5) - IRANI AZEVEDO DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 245/247: Intime-se a parte ré para informar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0003472-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003472-1) - IRENE DOMINGOS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 1219: Ciência à parte autora acerca da alegação da ré atinente aos documentos requeridos. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 1219 e 1222. Ciência às partes. Cumpra-se.

0008904-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008904-7) - NELCINO PEREIRA DO BONFIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/185: Ciência à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo do seu benefício. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009221-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009221-6) - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FELIX DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco), acerca do laudo médico pericial. Após, aguarde-se a elaboração do laudo pericial sócio-econômico.

0009508-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009508-4) - MANOEL BELARMINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

0004642-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004642-9) - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comprovar a situação clínica atual da requerente descrita às Fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0008355-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008355-4) - ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fl. 103: Ciência à autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilidade do pagamento. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010768-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010768-6) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do laudo pericial acostado às Fls. 121/132, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe se ainda persiste interesse para que sejam respondidos os quesitos apontados às Fls. 133/134, face a conclusão do laudo. Após, tornem conclusos.

0000010-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000010-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca dos honorários periciais acostados às Fls. 165, bem como a sua forma de depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003940-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003940-5) - ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 43: Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o nome do(a) representante legal dos menores, Gleybson e Gladstony. Em termos, cumpram-se as determinações de fl. 41.

0004099-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004099-7) - MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0005026-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005026-7) - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/148: Dê-se vista à parte autora. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009074-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009074-5) - CLAUDIO MARTINS RIBEIRO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição acostada à fl. 97, haja vista que, não obstante ter sido protocolada nestes autos, o conteúdo da mesma é atinente aos autos do processo nº 0010374-17.2009.403.6119. Outrossim, tendo em vista a juntada de nova procuração à fl. 95, digam os atuais patronos, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido formulado por um dos procuradores anteriormente constituídos nos autos, requerendo a desistência do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 3º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0009722-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009722-3) - CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/110: Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da propositura de acordo efetuado pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência a parte autora acerca do Ofício acostado às Fls. 47 dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0010911-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010911-0) - MARIA ROSA PIRES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação tempestiva interposta pela autarquia-ré de Fls. 75/81 no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 54/62, afasto a prevenção apontada no termos de fl. 43, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 365 do Código Processual Civil, providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou junte respectiva declaração de autenticidade. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Ademais,

no mesmo prazo deferido supra, deverá informar nos autos se o benefício de auxílio-doença foi realmente cessado na data da alta programada (17/12/2009), juntando-se comprovante nos autos. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/82: Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias; bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos.

0002499-59.2010.403.6119 - MARIA ZUILA DOS SANTOS PINTO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 74. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0003214-04.2010.403.6119 - LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação exarada à fl. 147. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003289-43.2010.403.6119 - CELIA REGINA APARICIO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às Fls. 45/56, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, intime-se a autarquia-ré para informar acerca da manutenção do benefício de auxílio-doença percebido pela autora ou a data de sua cessação. Após, tornem os autos conclusos.

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/56: Recebo em aditamento à inicial, ressaltando que, o valor ora atribuído à causa poderá, oportunamente, ser impugnado através da via adequada. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que efetue o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, estando os autos em termos, cite-se.

0005236-35.2010.403.6119 - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/37: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 33. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005238-05.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/24: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 20. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005793-22.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 28, sob pena de extinção do feito. Int.

0005924-94.2010.403.6119 - JOAO BIGARATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 49, sob pena de extinção do feito. Int.

0006003-73.2010.403.6119 - ANTONIO JESUS MEIRELES(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias, a determinação exarada à fl. 31, sob pena de extinção do feito.

0007399-85.2010.403.6119 - C & C AUTO CENTER LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou junte aos autos declaração de autenticidade, nos termos preceituados pelo artigo 365 do Código de Processo Civil. Outrossim, promova o recolhimento das custas judiciais devidas, juntando-se o comprovante nos autos. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Após, estando em termos, cite-se.

0007449-14.2010.403.6119 - MARIA ODACI DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou junte declaração de autenticidade. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007306-25.2010.403.6119 (2007.61.19.009508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009508-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BELARMINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. A(o)s embargada(o)s para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0007307-10.2010.403.6119 (2007.61.19.003472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003472-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DOMINGOS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Recebo os presentes Embargos à Execução. A(o)s embargada(o)s para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004457-0) - EDIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 88/93: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada-CEF, atribuindo-lhe, com fulcro no artigo 475-M, do CPC, efeito suspensivo, eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos, podendo o prosseguimento da execução causar à executada dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se o exequente/autor, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, permanecendo a divergência acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Cumpra-se e intímese.

ALVARA JUDICIAL

0007973-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007973-3) - MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS REIS DE ALMEIDA X VITORIA CORDEIRO DA SILVA - ESPOLIO(SP193393 - JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 32, sob pena de extinção do feito. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003389-37.2006.403.6119 (2006.61.19.003389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001367-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 A adesão ao parcelamento implica em renúncia ao direito discutido no presente feito. Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0003852-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007444-02.2004.403.6119 (2004.61.19.007444-4)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INOXIL S/A(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

Visto em decisão.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 104/106, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual

dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Tratando-se de embargos à execução fiscal, julgados procedentes para desconstituir o título executivo e extinguir a execução, aplica-se ao caso a regra do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, pois, o encargo previsto na Lei n. 9.964/00 abrange o valor de honorários advocatícios na execução fiscal que visa à cobrança de débito para com o FGTS e substitui a verba honorária nos embargos à execução fiscal, na medida em que é ele similar aquele previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69. Não há que se falar em exclusão da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, porque os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido (CPC, art. 20 e Lei n. 8.906/94, art. 22), por força de comando constitucional, inclusive, face à indispensabilidade da atuação do advogado na representação da parte perante o Juízo (CF, art. 133). Ademais, o disposto no art. 29-C, da Lei n. 8.036/90 somente é aplicável nas ações entre o FGTS, cuja gestora é a CEF, e os titulares de contas vinculadas, o que não é o caso dos autos. Os argumentos levantados pela ora embargante demonstram com clareza a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente modificá-lo e, não, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 115/117. Int.

0008416-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-87.2006.403.6119 (2006.61.19.002545-4)) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA X DUILIO HARASAWA X CESAR TAKASHI HARASAWA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X MILTON HARASAWA (SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, conforme a inicial. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005555-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007858-0)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante pretende obstar o executivo fiscal, sustentando que a exigibilidade do crédito está em discussão no bojo das ações anulatórias n. 91.0684859-1, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal, da Subseção Judiciária de São Paulo e n. 2006.61.19.009442-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Impugnação ofertada às fls. Decido. A exigibilidade dos tributos em execução não pode ser examinada no presente feito. É flagrante a identidade processual destes embargos, com as ações anulatórias 91.0684859-1, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal desta Subseção, e 2006.61.19.009442-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, conclusão que se extrai do cotejo das iniciais das ações anulatórias com a dos presentes embargos. Assim, no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes, impõe-se o reconhecimento da litispendência, conforme orientação pacífica do E. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009). A multa decorrente do não recolhimento, ou recolhimento intempestivo dos tributos administrados pela União, vem regulamentada nos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida

isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos;II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), conforme autoriza o art. 106, II, c, do CTN.No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91.RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO.I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp n 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002.III - Recursos especiais desprovidos.(REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97.3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.(REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a parcial litispendência com as ações anulatórias 91.0684859-1, que tramitam perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e 2006.61.19.009442-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexistência do tributo, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para tão somente determinar a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento).Honorários advocatícios em reciprocidade.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução fiscal, após a adequação da CDA às condições desta sentença. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007690-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002981-2)) SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG

GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 280/281). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004615-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000734-3)) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Honorários advocatícios não são devidos.Custas não são cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009201-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002365-3)) LABCENTER ANALISES CLINICAS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto em S E N T E N Ç A.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Honorários advocatícios não são devidos.Custas não são cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009875-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-78.2000.403.6119 (2000.61.19.009291-0)) MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em S E N T E N Ç A.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Sem honorários e sem custas.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009876-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-93.2000.403.6119 (2000.61.19.009290-8)) MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em S E N T E N Ç A.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo.

Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos. Custas não são cabíveis (art. 7, Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013163-86.2009.403.6119 (2009.61.19.013163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8)) ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA (SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS E SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Autos n.º 2009.61.19.013163-2 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ANDEMAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. Embargado(s): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Visto em SENTENÇA embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000400-05.1999.403.6119 (1999.61.19.000400-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAYISOL IND/ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA) X JOSE JAVIER TORTOSA GUILL X ANGEL FRANCISCO MAGRINA (SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND E SP098151 - MARIA GEANIA GADELHA DA SILVA E SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO)

1. Considerando o pedido da exequente de fls. 223/224, bem como a certidão de fls. 228, determino: 2. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados as fls. 221 para a CEF (PAB Just. Federal-Guarulhos) a ordem e disposição deste juízo, ficando indeferido o pedido de conversão em renda em favor da exequente. 3. Cumprida a determinação, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado da penhora realizada. 4. Int.

0000597-23.2000.403.6119 (2000.61.19.000597-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA (SP063701 - PAULO RIBEIRO CAMPOS) PA 0,10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0000878-76.2000.403.6119 (2000.61.19.000878-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B. DE MELLO E SP246743 - LUIS PICCININ JUNIOR E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)
Autos n.º 2000.61.19.000878-8 Acolho os argumentos da exequente, lançados às fls. 444/447, e MANTENHO a decisão de fls. 415 por seus próprios fundamentos. Informe a executada o nome do causídico que a representa, considerando a renúncia de fls. 403, a procuração de fls. 413, e a procuração de fls. 429, outorgada para os advogados que anteriormente renunciaram. Sem prejuízo, verifique o resultado da penhora de ativos financeiros, sendo insuficiente a diligência, fica deferida a parte final do pedido de fls. 447, expedindo-se o necessário. Int.

0003365-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003365-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSULQUIMICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP050382 - EDUARDO FAVARO)
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo

de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0009999-31.2000.403.6119 (2000.61.19.009999-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X LEIBE GREISSAS(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)

Autos nº 2000.61.19.009999-0 Executado: LEIBE GREISSAS Consta da CDA que instrui a exordial, que os créditos em execução são relativos à parcelas do IRPF vencidos no período de 15/06/1989 a 11/04/1990, e que foram constituídos por intermédio de auto de infração lavrado em 05/12/1995. Em face da arguição de decadência tributária, a exequente tinha o ônus processual de afastar a tese defendida pela executada, apresentando documento idôneo demonstrando que o prazo decadencial não teve início nas datas de vencimento dos tributos. A exequente, no entanto, optou pela omissão, com respostas evasivas e lacônicas (fls. 129/133), não fornecendo qualquer informação útil ou necessária para afastar os dados lançados na CDA. Assim, considerando os exatos termos que constam da CDA, conclui-se que o crédito mais próximo venceu em 11/04/1990, e a sua constituição foi concluída somente em 05/12/1995. A decadência, portanto, merece reconhecimento, extinguindo-se, também, as respectivas multas. Pelo exposto, reconheço a decadência dos créditos que constam da CDA 80 1 96 001687-13, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. Libere-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010830-79.2000.403.6119 (2000.61.19.010830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARDIAN DO BRASIL COML/ DE VIDROS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E PA014597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Prejudicada a exceção de pré-executividade. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0012212-10.2000.403.6119 (2000.61.19.012212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO JOVAIA LTDA X MUSTAPHA MOHAMAD MOURAD X LUIZ MATSUO X JANETT HISSAKO MAKINO MATSUO X YUKIO TAKAYAMA X DIRCE AKIKO SATO X JOAQUIM RANGEL DE MORAIS X ROBERTO FERNANDES DE MORAES(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X MARLEIDE GALVAO MIRANDA PORTO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X FAUZIA VIRGINIA MANSUR MOURAD

As execuções fiscais foram ajuizadas em 22/10/1998. Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, a exequente solicitou a citação editalícia da mesma, bem como a inclusão do sócio co-executado MUSTAPHA, através de manifestação com data de 23/04/2003. Estranhamente, na ocasião, a exequente nada mencionou sobre os demais sócios, o que somente veio a ocorrer em 12/11/2004, quando formulado pedido de redirecionamento da execução aos demais sócios. Pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) No presente caso, distribuída a ação em 22/10/1998, o redirecionamento somente foi solicitado em 12/11/2004, e com o gravame de que a empresa executada somente foi citada por edital em 06/08/2003, restando evidente a inércia

injustificada a exequente. Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução em relação aos sócios LUIZ MATSUO, JANETT HISSAKO MAKINO MATSUO, YUKIO TAKAYAMA, DIRCE AKIKO SATO, JOAQUIM RANGEL DE MORAIS, ROBERTO FERNANDES DE MORAES, MARLEIDE GALVÃO MIRANDA PORTO e FAUZIA VIRGINIA MANSUR MOURAD. A execução prosseguirá somente em relação à empresa executada, e o co-executado MUSTAPHA. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Guarulhos, 06 de julho de 2010.

0017755-91.2000.403.6119 (2000.61.19.017755-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ PARAFUSOS BLUMENTHAL S/A - MASSA FALIDA X PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL(SP050452 - REINALDO ROVERI) X LIGIA EDITE FLENIKE

Autos nº 2000.61.19.017755-0 multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 76/91 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, bem como condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, Int.

0024778-88.2000.403.6119 (2000.61.19.024778-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TONYTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X AUGUSTO VOLPINI X ANGELO FERNANDES CONDE FILHO(SP168022 - EDGARD SIMÕES)

A prescrição não resta caracterizada, pois os créditos destinados ao FGTS gozam de prazo trintenário. Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Neste sentido, ainda, decisão do E. STJ, que trata especificamente do FGTS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA.

INEXIGIBILIDADE.1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo.4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba.6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.7. Recurso especial desprovido.(REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008) No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do co-executado AUGUSTO VOLPINI (fls. 40/58), para determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo, por ilegitimidade, a exclusão da multa moratória, porque inexigível da massa falida, e condicionar o pagamento dos juros vencidos após o decreto falimentar à existência de patrimônio após o encerramento do processo falimentar. Sem custas e honorários em face da sucumbência recíproca.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de julho de 2010.

0000996-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X GUARDIAN DO BRASIL COML/ DE VIDROS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E PA014597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Prejudicada a exceção de pré-executividade.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003989-34.2001.403.6119 (2001.61.19.003989-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Reconsidero a decisão de fls. 212.2. Prejudicado o pedido de suspensão, porquanto o feito já está extinto.3. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 149.

0001034-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001034-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

X ROSELI MARTINS LARA - ME - MASSA FALIDA X ROSELI MARTINS LARA(SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS E SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO)

Autos nº 2003.61.19.001034-6Os créditos em execução são relativos ao período de 03/1997 a 05/2001, e foram constituídos por lançamento efetivado em 24/07/2001. Portanto, decadência não há. No mesmo sentido a prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2003, antes, portanto, da prescrição quinquenal. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. É pacífico o entendimento de que era o INSS, agora a Procuradoria da Fazenda Nacional, parte legítima para a cobrança das contribuições devidas ao INCRA, fundos para desenvolvimento e serviços sociais, atuando o mesmo como mero agente de arrecadação judicial, o que, inclusive, já ocorre em sede administrativa. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.** (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: **Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1.** Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-

CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)Como premissa à análise do argumento oferecido pelo embargante, de não cumulatividade da multa com juros moratórios, faz-se necessário definir cada um dos institutos, para que não paire dúvidas sobre a sua existência e exigibilidade. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, na execução, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas diferentes finalidades dos institutos, porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que sofre com a desvalorização ocasionada pela inflação, traduzindo-se, em nada mais do que a recomposição do real valor do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência, e de cálculo o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se conjuntamente a multa, os juros moratórios e a correção monetária, sendo que esta, por tratar-se de mero fator de recomposição de valores, deverá incidir sempre, seja em relação ao principal, à multa, e demais acessórios.O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais, exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis.Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I- 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento).sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; eII - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: (com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I- para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;b) sete por cento, no mês seguinte;c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento,

após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo. Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a ostentar a seguinte redação: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; f) setenta por cento, se houve parcelamento; g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.... Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do

prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado à contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de interpretação do art. 106, II, c, do CTN. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos. (REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97. 3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN. 4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180) Defiro parcialmente o pedido de fls. 107/118 para tão somente determinar a redução do valor da multa, com aplicação do percentual de 20%. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá providenciar a adequação da CDA.

0008491-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008491-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA X HERSY CASTELAIN X ELDA SILVESTRI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos nº 2003.61.19.008491-3A prescrição não restou caracterizada. Os créditos em execução são relativos ao período de 02/1998 a 02/2000, e foram constituídos através de lançamento com data de 27/03/2000. A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 02/12/2003. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do

enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, o entendimento é o mesmo dispensado ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, que por sua vez foi reconhecido como legal e exigível, consoante teor da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 102/107, para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

0001652-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001652-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Considerando o recebimento dos embargos sem a suspensão da execução fiscal, conforme fls. 143/144, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004373-55.2005.403.6119 (2005.61.19.004373-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ZANFELICE

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 25), inclusive as despesas processuais.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a manifestação do exequente, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-33.2006.403.6119 (2006.61.19.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

PA 0,10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0008262-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Os créditos em execução são oriundos de contribuições sociais não recolhidas, com vencimentos no período de janeiro de 1995 a setembro de 2003.Os créditos foram constituídos através de lançamento por notificação em 19/11/2003.A exequente não apontou nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo decadencial.Assim, aplicando-se a

orientação da súmula vinculante 8 do E. STF, merece que seja reconhecida a decadência dos créditos com vencimentos anteriores à 19/11/1998. A prescrição, por sua vez, não restou caracterizada, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em 14/11/2006, e a constituição do crédito tributário foi concluído em 19/11/2003. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA**. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Reconheço, portanto, de ofício, a decadência dos créditos vencidos antes de 19/11/1998, condicionando o prosseguimento da execução fiscal à substituição da CDA. Prejudicado o exame do pedido do co-executado Roberto Jorge Cury (fls. 28/38), pois não cumprido o despacho de fls. 40. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Guarulhos, 06 de julho de 2010.

0002041-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002041-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

Assim, levando em consideração o posicionamento pacífico e uniforme do E. STJ, bem como a previsão legal de que o magistrado pode reconhecer a competência absoluta a qualquer momento, portanto, matéria não sujeita à preclusão, e ainda, considerando que eventual conflito que poderia ser suscitado por este Juízo Federal implicaria em gastos desnecessários ao erário público, desperdício de tempo, e mobilização de pessoal e recursos materiais para a solução de uma pseudo divergência processual, torna-se salutar a devolução dos autos ao Juízo de origem para que, com toda vênia, seja revista a decisão proferida às fls. 58. Pelo exposto, encaminhem-se os autos à 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos para eventual reconsideração da decisão de fls. 58. Por outro lado, mantida a decisão, solicita-se a devolução dos autos para que seja suscitado conflito. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007604-22.2007.403.6119 (2007.61.19.007604-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X LAURO XAVIER BERBEL PARRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original dos subscritores da petição de fls. 16, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0002061-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002061-1) - INSS/FAZENDA X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER X GILBERTO GLASSER - ESPOLIO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005826-8) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Recapagens Budini Ltda. Réus: União Federal D E C I S ã O Considerando o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, converto o julgamento em diligência e determino ao subscritor de fls. 531/533 a juntada de procuração com poderes especiais. Intimem-se.

0002594-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002594-3) - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/582: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença Publique-se. Cumpra-se.

0002637-94.2008.403.6119 (2008.61.19.002637-6) - MARINA SOARES DA COSTA LIMA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIS COSTA FERNANDES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

Reconsidero a decisão de fl. 73, visto que o filho da autora não percebe a pensão, razão pela qual não há litisconsórcio passivo necessário, na linha de AC 20090399010333, Giselle França, TRF-3, 10ª T, 10/12/09; APELREE 200803990492226, Therezinha Cazerta, TRF-3, 8ª T, 12/05/09; AC 200303990109603, Eva Regina, TRF-3, 7ª T, 10/07/08, entre outros precedentes. Quanto ao pedido de Elvis Costa Fernandes de fl. 76, indefiro, posto que o feito já se encontra saneado, nos termos do parágrafo único do art. 266 do CPC. Tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005778-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005778-6) - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Publique-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006733-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006733-0) - MARIA DAS DORES ARAUJO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste

os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007594-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007594-6) - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 84/87: Dê-se ciência à parte credora acerca do comprovante de pagamento apresentado pela CEF.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0008146-06.2008.403.6119 (2008.61.19.008146-6) - ANTONIO DONIZETI NOBRE GRANCIEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009196-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009196-4) - CELCINO JOSE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Quanto ao pedido de reagendamento da perícia designada com neurologista, considerando que o único perito nessa especialidade médica informou a serventia não ter disponibilidade para atender a justiça federal nos próximos meses, manifeste a parte autora seu interesse em realização de nova perícia com clínico geral.No silêncio, dou por encerrada a fase de instrução e determino que os autos tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010752-07.2008.403.6119 (2008.61.19.010752-2) - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 63/64, vez que o laudo pericial médico, conforme fls. 49/53, foi assinado pelo perito designado no presente feito, qual seja, Dr. Carlos Alberto Cichini.Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo INSS às fls. 55/58, abra-se vista à parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0006220-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006220-8) - NORMA INTERLICHE NORONHA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, pelo que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial, conforme o ora requerido pela parte autora à fl. 165.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0010851-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010851-8) - JOSE WILSON DE FARIAS(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: Postergo a apreciação da tutela para a ocasião de prolação da sentença. Indefiro o pedido da parte autora para que seja realizada nova perícia, uma vez que o laudo é conclusivo. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Considerando que já foi dada oportunidade às partes para se manifestarem sobre o laudo, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 62. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010006-76.2007.403.6119 (2007.61.19.010006-7) - JAIME SOUTO DE BRITO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JAIME SOUTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fl. 99, tendo em vista que o objeto da presente ação era a correção monetária com aplicação de expurgos inflacionários na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor e não o levantamento dos valores contidos na referida conta. Assim, considerando a concordância do autor com os valores depositados pela CEF, conforme manifestação já mencionada acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2732

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-79.2003.403.6119 (2003.61.19.005527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5)) INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA(SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL X INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA

Em face do insucesso da penhora por meio do Bacenjud, conforme documentos juntados às fls. 372/373, resta prejudicado o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras. Outrossim, defiro a intimação da representante legal da executada para pagamento do débito exequendo, conforme requerido à fl. 368 verso. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000729-07.2005.403.6119 (2005.61.19.000729-0) - GAMI GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X GAMI GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA

Fl. 243: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/94, que deverão ser substituídos por cópias apresentadas pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177, parágrafo segundo do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Outrossim, defiro a conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 244/245, do valor bloqueado à fl. 248. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008632-69.2000.403.6119 (2000.61.19.008632-5) - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(Proc. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Classe: Ação Ordinária Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Massa falida de IDEROL S/A equipamentos rodoviários S E N T E N Ç A Constatado que a sentença da presente ação foi objeto de anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3 Região, porque inexistiu manifestação do Ministério Público Federal. Às fls. 278/279, o citado vício foi sanado e reanalisando o feito adiro às razões da sentença proferida às fls. 214/216, que passo a transcrever: Pela presente ação ordinária pretende o Autor a anulação de adjudicação deferida ao autor em autos de execução fiscal, sob alegação de vício de vontade. Citada, a massa falida da Ré pugnou, em preliminar, pela inadequação da via eleita, devendo a matéria ter sido discutida em ação rescisória, e no mérito, improcedência. Foi apresentada réplica. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente descabe a preliminar de inadequação da via eleita. O artigo 486 do Código de Processo Civil determina que os atos judiciais que não dependam de sentença ou nos casos em que ela for meramente homologatória, pode, ser rescindidos como atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Assim, como referência à matéria similar, a segunda turma do STJ já se manifestou no sentido de que a arrematação é anulável por ação ordinária, como os atos jurídicos em geral, se, porém, forem apresentados embargos à arrematação será necessária ação rescisória para anular a decisão neles proferida - Resp 35.054-6, DJU 16/05/94. Assim refuta-se a preliminar levantada. Com relação ao mérito, melhor sorte não socorre o Autor. Alega que a Ré, então executada, ofereceu a penhora títulos da dívida pública, que conforme por ela mesmo alegado, pertenciam-lhe em virtude de cessão de direitos creditórios. Sustenta o Autor que a alegada titularidade de títulos não veio comprovada documentalmente, mas mesmo assim foram aceitas pela então Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual. Ora, o Instituto, devidamente representado, aceitou bens, que ora considera de valor duvidoso. No entanto, nos autos da

execução fiscal não pode se levantar nenhuma mácula. Poderia o INSS ter exigido comprovantes de propriedade de bens. A bilateralidade do procedimento foi observada em todas as fases, não havendo-se de falar em erro, dolo ou coação, vícios dos atos jurídicos. A verdade é que o processo foi mal conduzido pela autarquia ou por quem a representasse, não sendo, no entanto, tal fato motivo suficiente para a anulação da adjudicação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008736-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008736-6) - SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006264-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006264-1) - HILDERSON ROCHA BARBOSA X ERIKA RATIB DE OLIVEIRA ROCHA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Classe: Ação de Rito Ordinário
Autores: Hilderson Rocha Barbosa Érika Ratib de Oliveira Rocha
Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 07/06/2002. Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; aplicação do INPC para correção das prestações e do saldo devedor em razão de a TR causar desequilíbrio contratual; a ré não vem obedecendo o art. 6º, da Lei nº 4.380/64; aplicação do percentual de taxa de juros de 6%, respeitando os 12% da resolução 1980/83; ilicitude da cobrança da taxa de administração e risco de crédito; inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; inobservância das formalidades da execução extrajudicial (agente fiduciário não escolhido de comum acordo entre as partes, inexistência de notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, inexistência de notificação da execução através de jornais de grande circulação); necessidade de suspensão da execução em razão da existência de ação ordinária em curso; inexistência de débito; há configuração de relação de consumo; exclusão no nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 53/88. Às fls. 92/96, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando os autores a efetuarem, diretamente no agente financeiro, o pagamento das prestações vincendas, nos valores que entendem corretos e o depósito integral das prestações vencidas, bem como, a suspensão da execução extrajudicial e abstenção de inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Às fls. 101/123 a CEF apresenta contestação, acompanhada dos documentos de fls. 124/186, sustentando, preliminarmente, carência da ação em razão da arrematação do imóvel em 07/06/05, registrada em 18/08/05; denúncia da lide ao agente fiduciário para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou o correto reajuste do contrato, bem como a correta amortização da dívida pela tabela PRICE; fez considerações acerca da forma de atualização do saldo devedor-PRICE; legalidade da aplicação da TR no saldo devedor; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; correta cobrança da taxa de administração e risco de crédito; legalidade na amortização após reajustamento; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e regularidade da execução extrajudicial; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 189, decisão que determinou a citação do agente fiduciário. Fls. 215/239, réplica. Às fls. 291/292, decisão que rejeitou as preliminares de denúncia da lide ao agente fiduciário, revogando a decisão de fl. 189; de carência da ação em razão da arrematação do imóvel e deferiu a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 302/314. Alegações finais da parte autora às fls. 322/346. Às fls. 347/350 e 356/357, manifestação das partes acerca do laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As preliminares suscitadas pela ré, de carência da ação em razão da arrematação do imóvel e denúncia da lide ao agente fiduciário foram resolvidas em decisão de fls. 291/292, em face da qual não foi interposto qualquer recurso, restando preclusas as questões. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em

favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 129/132 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de

juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 315,22, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 220,35 e a amortização o valor de R\$ 94,87, ao passo que na 36ª prestação, no valor de R\$ 338,94, o total de juros pagos é de R\$ 222,07 e o valor da amortização é de R\$ 116,87. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF - fls. 129/132, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Juros O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 07 de junho de 2002, prevê a taxa nominal anual de juros em 6% a.a. e a efetiva em 6,1677% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Cumprindo observar que o laudo pericial contábil de fls. 303/315 afirmou que os juros contratados foram os utilizados pela ré. Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de

1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 07/06/02, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 9ª (fl. 59), inexistente qualquer ilegalidade em sua utilização. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU

DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8.692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).O laudo de fls. 219/236 ratifica o exposto acima ao afirmar:3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido.E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula n.º 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Taxas de Administração e Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora.O contrato, em sua cláusula 10ª (fl. 60), prevê a cobrança das taxas de administração e risco de crédito, que vêm sendo cobradas pela ré.Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado.As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.A Resolução 2.519,

de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (07/06/05- época da contestação) ali apontado era de R\$ 44.297,03 (fl. 159). O percentual de 12% representa R\$ 5.315,64. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 56,58, ou seja, R\$ 678,96 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 29,80 ao mês e R\$ 357,60 ao ano e os juros são de R\$ 222,07 ao mês, ou seja, R\$ 2.664,84 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 3.701,40, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão

não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.Eleição do Agente Fiduciário pela Instituição Financeira - Cláusula mandatoAgente FiduciárioQuanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ.Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Dessa forma, nada há a anular.Regularidade FormalAlega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde maio/2004 (fl. 22); foram juntados três avisos de recebimento (fls. 243/248) enviados no endereço dos autores; tentativa frustrada de notificação dos autores em sua residência, efetuada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos - informações do porteiro do condomínio os destinatários não são conhecido no local (fls. 250/252). Consta ainda, a juntada de recortes de jornal Gazeta da Grande São Paulo, datados de 14/04/05, 15/04/05, 19/04/05, 03/05/05, 12/05/05, 17/05/05, 14/06/05, 19/05/05, 25/05/05, 07/06/05, 14/06/05, dando ciência de que os autores estão em local incerto e não sabido, concedendo-lhes prazo para purgação da mora, bem como dando conta da publicação de editais de leilão do imóvel objeto desta lide (fls. 253/263).Primeiramente, verifico estranheza em ter havido várias tentativas de notificação na residência dos autores, sem, contudo lograr êxito. Mesmo tendo o agente financeiro agido com correção, eis que tentou a todo momento encontrar os autores, sem êxito, levando à sua notificação por edital, o acima exposto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 15/09/2005, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento. Todavia, nem em Juízo exerceu esse direito, sobrevivendo a arrematação do bem em 07/06/05, registrada em 18/08/05 (fls. 268/269).Não fosse isso, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O

DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, nada há a anular.Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Verifico que a própria parte autora confirmou, comprovando, ter havido publicação de edital (fl. 84), entretanto, não citou qual seria esse jornal. Às fls. 253/263 a CEF comprovou terem sido as publicações veiculadas através do jornal Gazeta da Grande São Paulo. De mais a mais, se tinha em seu próprio poder o recorte de jornal dando conta da data do leilão, é porque referido edital atingiu o seu fim.Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão.Suspensão da Execução Extrajudicial em virtude de ajuizamento de açãoDo mesmo modo, inexistente fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a suspensão da execução extrajudicial, tão-somente, em virtude do simples ajuizamento desta ação, eis que, conforme dispõe o 1º, do artigo 585, do CPC, o mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente.A suspensão da execução extrajudicial pretendida pela parte autora somente seria possível caso efetuasse o pagamento dos valores incontroversos, bem como, efetuasse o depósito do valor controvertido, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 50 da Lei 10.931/2004.Os mutuários confessaram sua inadimplência desde maio de 2004 (fl. 22) e somente em 15/09/05, ou seja, um ano e quatro meses passados, ajuizaram a presente, demonstrando a sua inércia, a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT! DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - O fundamento pelo qual o recurso interposto foi julgado improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas.III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves).IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.VI - Agravo legal improvido.(TRF3, T2, AI 20080300047656, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357265, rel.. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 245)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a perda do objeto da ação em que se pretende a suspensão do procedimento extrajudicial. Inexistência de pagamento do débito. 3. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 4. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, devendo ser julgado prejudicado o recurso de apelação interposto.(TRF1, T6, AC 200138000333502, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000333502, REL. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:40)Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza

essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos e súmula: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Laudo Pericial Contábil Corroborando as assertivas acima, o laudo pericial contábil de fls. 303/314 concluiu que o agente financeiro cumpriu com o pactuado, inexistindo anatocismo: ...os índices aplicados na evolução do saldo devedor seguiram o contratado, ou seja, os índices de correção básica das contas vinculadas ao FGTS. A TR - Taxa Referencial é o índice que reajusta os recursos (FGTS), sendo também usada como índice de atualização do financiamento (...) os reajustes aplicados às prestações estão em conformidade com o Sistema de Recálculo (...) não foi identificada pela Perícia a ocorrência de juros sobre juros no contrato de financiamento... Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007107-42.2006.403.6119 (2006.61.19.007107-5) - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Ceeme Construções e Montagens Ltda. Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de omissão na sentença de fls. 265/266, no pertinente à condenação da parte autora, ora embargante, no pagamento de honorários advocatícios. A embargante invocou para si o 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009 para fundamentar sua tese. Todavia, referido artigo elenca como requisito à benesse em comento, ter havido pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação nos autos principais (artigo 269, V, do CPC). Entretanto, compulsando os autos verifiquei não constar qualquer pedido de renúncia ao direito a que se funda a ação nestes autos, constando, tão-somente à fl. 263, pedido de desistência de recurso. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 265/266, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009517-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009517-1) - EDSON JOSE ZANOCCHO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Edson Jose Zanocco Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de omissão na sentença de fls. 349/365, no pertinente à tese de existência de cláusula mandato e inobservância do princípio da boa-fé objetiva e função social dos contratos. A tese da cláusula mandato restou apreciada à fl. 362v e decidido pela sua inexistência no contrato entabulado entre as partes. No pertinente ao princípio da boa-fé objetiva e função social dos contratos restaram apreciadas às fls. 350v e 351, e decidido pela sua observância. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 349/365, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-59.2008.403.6119 (2008.61.19.005226-0) - ABRAO ALVES MACHADO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Abrão Alves Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ABRÃO ALVES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data de cessação do benefício, ou seja, desde 19/11/2007, com a condenação ao pagamento das prestações vencidas e não recebidas, acrescidas dos juros de 1% ao mês, correção monetária e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/54. Às fls. 58/62, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a perícia médica. Quesitos da parte autora às fls. 68/69. O INSS deu-se por citado (fl. 65) e apresentou sua contestação (fls. 71/75), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 87/89, réplica. Laudo pericial às fls. 90/95. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 100 e 102). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia

médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial diagnosticou que o autor possui hérnia de disco lombar e pós-convalescência de trombose venosa profunda tratada com sucesso e sem seqüelas funcionais ou anatômicas clinicamente observáveis em membro inferior esquerdo. Concluiu, ainda, que o autor apresenta quadro clínico leve, não sendo possível diagnosticar nenhuma repercussão fisiológica que causasse limitação funcional de movimentos ou de atividades em membro inferior do examinado. Sendo assim, encontra-se plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando esta conclusão, a resposta aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6, Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008100-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008100-4) - ZILMAR DE SOUZA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Zilmar de Souza Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ZILMAR DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos desde a data da cessação do benefício (12/09/2007). Pleiteou, ainda, a condenação ao pagamento das prestações vincendas, acrescidas de 1% de juros ao mês, desde a citação, assim como dos honorários advocatícios, incidentes sobre o total da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/34.Às fls. 39/45, decisão concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou sua contestação (fls. 51/55), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo pericial às fls. 60/64.À fl. 69, o INSS apresentou memoriais manifestando ciência do laudo pericial e requerendo a improcedência da ação, alegando ser comprovado nos autos a incapacidade laborativa da requerente.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime

Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que não foram constatados sinais físicos como palidez muco-cutânea, taquicardia, sopros cardíacos funcionais, congestão pulmonar, falta de ar, falta de equilíbrio, restrições de movimento que impedissem de se mover, andar, pegar objetos, efetuar gestos ou movimentos para executar tarefas de atividades habituais que lhe garantissem a subsistência ou outros que pudessem sem empecilho para a execução de atividades habituais que garantam a sua subsistência. Corroborando esta conclusão, a resposta aos quesitos 4.4, 4.5, 4.6, 7 e 9. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, dispensada a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da

qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000786-6) - DIOGO HILARIO DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Diogo Hilário da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIOGO HILARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 570.114.180-9) ou aposentadoria por invalidez, a partir da data em que for constatada a incapacidade total e permanente, pleiteando a condenação ao pagamento das custas processuais, despesas emergentes, correção monetária, honorários advocatícios e juros de mora de 1% ao mês, ao contar da citação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/43. Às fls. 48/51, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 53) e apresentou sua contestação (fls. 56/60), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 80/85. Às fls. 88/95, réplica. Às fls. 97/98, o INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência da ação, alegando ser comprovado na perícia médica judicial incapacidade laborativa da requerente. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, bem como artralgia em ombro bilateral sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia em joelho bilateral sem qualquer lesão ligamentar, meniscal, tendínea ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação funcional. Desta forma, encontra-se plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando esta conclusão, a resposta aos quesitos 1, 4.4, 4.5, 4.6, 5, 6 e 6.2.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002284-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria de Fátima da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria de Fátima da Silva em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Luciano da Silva Santos, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a autora não era dependente do de cujus. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/89).À fl. 93, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré.O INSS deu-se por citado à fl. 94, oferecendo contestação às fls. 95/100, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter demonstrado a dependência econômica do seu finado filho. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valores módicos.Réplica às fls. 103/108.Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, promovendo-se a oitiva de três testemunhas.Realizadas as alegações finais das partes em audiência, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 04/08/2010.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido art. 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente.No caso em tela, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da certidão de nascimento de fl. 20, da cédula de identidade de fl. 16 e qualificação civil na CTPS de fl. 18, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91.Dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente

ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) O óbito do instituidor ocorreu em 20/01/2008 (fl. 21). O instituidor do benefício era segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que laborava como ajudante geral na empresa GB Brasil Logística Ltda, até a data de seu óbito (fl. 19). O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de dependência econômica. Como prova material foram trazidos documentos que atestam a coabitação, fls. 26 e 28/51, bem como apólice de seguro de vida do segurado tendo a autora como beneficiária, fls. 23 e 27, o que, contudo, pouco esclarece acerca da relação de dependência. Dos depoimentos testemunhais se extrai que a autora sempre trabalhou até pouco tempo após o óbito do segurado, como empregada doméstica, percebendo menos de um salário mínimo, segundo Marlene (fl. 124), mais precisamente R\$ 300,00, segundo Girlene (fl. 126). Tinha três filhos, o segurado e outros dois mais velhos, Letícia e Luiz, sendo que este auxiliava no sustento do lar até casar-se e ir morar em outro local. Segundo Girlene e Sônia, Luiz saiu antes de Luciano começar a trabalhar. Quanto à filha, os testemunhos são contraditórios, pois Marlene e Sônia afirmam que quando do falecimento moravam na casa apenas a autora e o segurado, enquanto Girlene afirma que quando do falecimento moravam na casa Letícia, Luciano e a mãe (fl. 126). Esta afirmação torna relevante outra da mesma testemunha, segundo quem Letícia começou a trabalhar na Riachuelo, não tem certeza se antes ou depois do falecimento, que passou a ajudar a mãe assim que começou a trabalhar. Sônia afirma que uma época ela cuidou da filha pequena da depoente e pagava oitenta reais por mês a Letícia (fl. 125 verso). O segurado, por sua vez, trabalhou em emprego formal por pouco menos de um ano, percebendo R\$ 576,50, fl. 19, sendo que ele começou a trabalhar, dois ou três meses depois comprou uma moto e pouco tempo depois ele faleceu. (fl. 126 verso). Segundo Girlene, a moto era financiada e ele pagava por ela cerca de R\$ 290,00. A mesma testemunha afirmou, ainda, ter ouvido em conversa de seu filho com Luciano que este havia dado R\$ 200,00 para auxílio no sustento da casa. Assim, ao que parece o segurado efetivamente auxiliava com as despesas da casa, o que ocorre normalmente com qualquer filho em famílias de baixa renda, mas não a ponto de tornar sua participação imprescindível, já que: a autora sempre trabalhou como empregada doméstica até o óbito do segurado; antes de Luciano começar a trabalhar Luiz já havia saído e, portanto, a autora se manteve sem auxílio substancial de Luciano durante algum tempo; com o financiamento da moto, restava a Luciano pouco mais de R\$ 290,00, menos do que a autora percebia, segundo o valor estimando por uma das testemunhas, sendo que destes sabe-se que, ao menos em um dos meses, contribuiu com apenas R\$ 200,00; não restou claro se à época do óbito Letícia participava ou não das despesas da casa, sendo certo que se casou depois e desde que começou a trabalhar na Riachuelo auxiliava a autora, tendo, antes disso, trabalhado como babá por algum tempo, por R\$ 80,00. Dessa forma, somadas e repartidas as participações per capita, se tem que o segurado dava mais despesas que receitas, isso sem contar a eventual e não suficientemente esclarecida contribuição da filha Letícia. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espria não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assuma ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora. (...) (APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a

subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.(EIAc 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008) Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, na manifestação de fl. 85/87, requereu a reapreciação do pedido pelo qual foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, fundamentando-a na constatação em exame médico-pericial da existência de moléstia que gera incapacidade laborativa. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 74/80, concluiu que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e temporariamente, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 94/95: apresenta o INSS pedido que tem por escopo a realização de nova perícia tendo em vista que todos os elementos dos autos indicam que a parte autora apresenta redução de sua capacidade que remonta a data em que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado e não havia implementado a carência, ou seja, passou a recolher fraudulentamente com o único fito de perceber benefício por incapacidade pré-existente. Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avaliar as suas assertivas, ao contrário, os relatórios médicos datam de 2005 (fls. 21/22), 2006 (fl. 16) e 2009 (fls. 18, e 27) sem contraprova. Por outro lado, é cediço que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo, ainda, ser considerado o disposto no art. 101 da LBPS, de modo que tal situação pode ser resolvida em sede administrativa. Assim, nada há de suspeito quanto à fixação do início da incapacidade firmado pelo Senhor Perito nomeado em confiança por este Juízo, pelo que INDEFIRO o requerimento de segunda perícia apresentado pelo INSS, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 81. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9) - MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marcos Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/38. Às fls. 48/51, decisão indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda pela falta da incapacidade laborativa. Às fls. 66/75, foi acostado o laudo da perícia médica. Os autos vieram conclusos para decisão em 29/07/2010 (fl. 76). É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora é sofreu infarto agudo do miocárdio que se configura em cardiopatia grave, sendo que esta moléstia provoca uma incapacidade laborativa total e permanente para exercer labor remunerado com a finalidade da manutenção do sustento. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, dessa forma se faz necessária a concessão da tutela antecipada, para que se conceda aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus

dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se, as partes, acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0011298-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011298-4) - DIMAS PEREIRA SANTOS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Dimas Pereira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/47. Às fls. 51/54, decisão indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda pela falta da incapacidade laborativa. Às fls. 77/86, foi acostado o laudo da perícia médica. Os autos vieram conclusos para decisão em 29/07/2010 (fl. 87). É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora é portadora de neuropatia periférica que é complicação do diabetes mellitus que não tem cura e traz complicações progressivas, sendo que esta moléstia provoca uma incapacidade laborativa total e permanente para exercer labor remunerado com a finalidade da manutenção do sustento. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, dessa forma se faz necessária a concessão da tutela antecipada, para que se conceda aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se, as partes, acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº

558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0011443-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011443-9) - ISAIAS ALVES CORREIA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Isaias Alves Correia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia em 30/01/2009. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/52. Às fls. 56/62, decisão indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Às fls. 85/94, foi acostado o laudo da perícia médica. Os autos vieram conclusos para decisão em 29/07/2010 (fl. 95). É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora sofreu acidente vascular encefálico, o que acarretou uma incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de trabalho formal. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, dessa forma se faz necessária a concessão da tutela antecipada, para que se conceda o benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da incapacidade laborativa demonstrada no laudo e da qualidade de segurado e cumprimento da carência (fls. 16/35), reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se, as partes, acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0012284-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012284-9) - MARIA CELIA DE JESUS LOPES SOUZA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 42/42vº, dou por prejudicados os pedidos de fls. 44/46, uma vez que a parte autora ficou inerte quanto ao cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 39, disponibilizado em publicação no D.E.J. aos 10/03/2010 tendo sido decorrido o prazo em 08/04/2010, conforme certidão de fl. 39vº, ou seja, em data remota às das petições protocolizadas em 03/05/2010 e 02/07/2010. Assim, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, no silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 42/42vº. Publique-se.

0013257-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013257-0) - ANTONIO VITOR NETO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/150: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que a parte autora pleiteou a realização de revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do enquadramento de diversas atividades como especial. Independentemente da análise da fumaça do bom direito, a

exordial afirmou que a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário, estando amparado nas suas necessidades alimentícias, desta forma, o requisito do perigo na demora não foi atendido. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000156-8) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Gonzaga Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25. Às fls. 29/31, decisão indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da tutela. Às fls. 36/40, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, que posteriormente foi convertido em agravo retido e apensado a este feito. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda pela falta de atendimento dos três requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Às fls. 56/64, foi acostado o laudo da perícia médica. Os autos vieram conclusos para decisão em 29/07/2010 (fl. 65). É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora é portadora de tendinopatia do supraespinhoso, que é uma lesão inflamatória de determinado músculo. Esta lesão acarretou uma incapacidade laborativa permanente e total, gerando paralisia irreversível. Inclusive, esta incapacidade ocasionou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as suas atividades diárias. Quanto à questão da qualidade de segurado, a anotação na CTPS revela que o autor laborou na empresa Lanchonete Benecris Ltda-ME no período de 15/12/2007 a 09/03/2009, sendo que a incapacidade laborativa decorreu de agravamento da doença ocorrido em 10/03/09. Por sua vez, a carência não é exigida pela presença da paralisia irreversível. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, dessa forma se faz necessária a concessão da tutela antecipada, para que se conceda aposentadoria por invalidez, com a majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se, as partes, acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0000192-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000192-1) - OLGA DOS ANJOS AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a autora já estar recebendo o benefício de aposentadoria, ausente os requisitos legais em especial o periculum in mora, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade. Outrossim, não há a necessidade de produção de provas

adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, pelo que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial, conforme o ora requerido pela parte autora à fl. 64. Assim, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre o despacho de fl. 57. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-24.2010.403.6119 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valdelice Fernandes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/39. Às fls. 43/46, decisão indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da tutela. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/56), sendo que a decisão monocrática manteve o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 83/85). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda pela falta da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 79/81. Às fls. 86/90, foi acostado o laudo da perícia médica. Os autos vieram conclusos para decisão em 22/07/2010 (fl. 91). É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora possui hérnia de disco cervical e lombalgia com radiculopatia em L4, com irradiação de dores e parestesia para perna direita e limitação funcional e cervicalgia que ocasiona incapacidade laboral de forma total e temporária. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, dessa forma se faz necessária a concessão da tutela antecipada, para que se conceda auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício. Manifestem-se, as partes, acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0003647-08.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: José Roberto dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando que o INSS suste o benefício de pensão por morte n. 109894615-1, concedido em favor de Eliane Matias dos Santos, posto que teria sido concedido mediante fraude, já que o autor é instituidor de tal benefício e está vivo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pleito que se pretende antecipar não tem o autor interesse processual, pois a eventual percepção indevida da pensão por Eliane Matias dos Santos não lhe traz hoje qualquer prejuízo jurídico ou econômico, tanto que independentemente da manutenção da referida pensão, concedida em 26/05/98, foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença por duas vezes, em 31/01/05, fl. 89, e em 02/10/09, fl. 95, o qual vem sendo pago, fl. 101. Assim, o interesse jurídico na sustação de pensão eventualmente concedida é do INSS, réu neste feito, que tem a prerrogativa de desconstituir de ofício e administrativamente os atos nulos, mediante processo legal, prescindível a busca do Judiciário para tanto. Dessa forma, quanto ao pedido de sustação da pensão n. 109894615-1, julgo extinto o

processo sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Para os demais pleitos da inicial não foi requerida tutela de urgência. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 47. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-37.2010.403.6119 - ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Nogueira do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/101. Os autos vieram conclusos para decisão em 16/07/2010 (fl. 106). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, pois ainda que se considerasse como verdadeiro todo o alegado na exordial, incluindo as anotações constantes no CNIS, bem como considerando como labor especial todos os vínculos como alegados na inicial, não se teria atendido o tempo de contribuição ensejador do benefício pleiteado. Ilustro com a seguinte tabela: O Sistema Processual não permite a inclusão de tabelas na publicação Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Providencie, a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de endereço em seu nome e atualizado, tendo em vista a divergência entre o endereço noticiado na exordial e o constante do documento de fl. 11. Após o atendimento das providências determinadas, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Regina Messias Pires Gasperini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o enquadramento de determinadas atividades laborais como especiais, por trabalhar sujeita a certos agentes vulnerantes à saúde. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/102. Os autos vieram conclusos para decisão em 02/08/2010 (fl. 108). É a síntese do relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo que no caso em tela não está presente o fumus boni juris. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada

em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. No presente caso, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial de dois vínculos empregatícios, a saber: 1) Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, no período de 01/04/1978 a 01/08/1979. Não há comprovação do alegado, pois a atividade de copeira não se enquadra naquelas consideradas especiais pelos regulamentos e, embora haja PPP informando risco biológico com exposição vírus e bactérias, tal formulário nada informa acerca da habitualidade e permanência, que não se presume da descrição da atividade, cuja sujeição a risco biológico não pode ser comparada à dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica, médicos, médicos-laboratoristas -patologistas -, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros (itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), muito mais intensa e esta sim considerada insalubre. 2) Indústria Eletro Mecânica Linsa Ltda, no período de 14/04/1989 a 22/03/2005, exercendo a função de serviços gerais. Embora haja formulário indicando exposição a ruído um nível de pressão sonora de 84,7 dB(A), esta intensidade não é insalubre para o período de 05/03/97 a 17/11/03, conforme o regulamento então vigente. A insalubridade não está comprovada sequer para os demais períodos, pois para o agente físico ruído exige-se laudo pericial, que não foi apresentado. Assim sendo, à falta da relevância das alegações, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007080-20.2010.403.6119 - AGESANDRO DE OLIVEIRA MILITAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002803-0) - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PROCION ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o depósito judicial efetuado à fl. 870 pela parte executada, determino sejam expedidos alvarás de levantamento em favor do SESC e SENAC, bem como ofício à CEF de conversão em rendas em favor da União da parte cabente à cada exequente. Manifestem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, no silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004531-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004531-7) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Fl. 153: Manifeste-se a CEF, ora exequente, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000915-8) - JOSELIA SALETE GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Joselia Salete Garcia Rubens Garcia Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste aos embargantes, eis que a sentença de fls. 447/463, não apreciou a tese de aplicação da taxa de juros de 7,30%. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar na fundamentação da sentença de fls. 447/463: Limite de Juros O contrato previu a utilização do percentual de 7,30% ao ano

de taxa de juros nominais, tendo sido esta a taxa efetivamente aplicada pelo agente financeiro, conforme laudo pericial contábil de fls. 368/387. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAc 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 31/01/1991, prevê juros nominais em 7,3% e efetivos em 7,549% (fl. 40), aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, não justificando a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 447/463. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF (fls. 472/483) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SPI74899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Classe: Ação Ordinária Autora: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERORéu: MD Air Mídia Aeroportuária Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança do valor de R\$ 396,60 atualizados até 07/05, decorrente do contrato nº 2.02.57.069-0. Inicial com os documentos de fls. 06/55. Certidão negativa do oficial de justiça (fls. 126, 159, 185) Fls. 191/192, contestação por negativa geral. Fls. 194/195, réplica. Intimadas as partes à especificação de provas, informaram não terem provas a produzir (fls. 199/201). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora comprovou ter firmado com a ré, contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 2.02.57.069-0, objetivando promoção e propaganda em painéis luminosos, pelo período de 01/09/02 a 31/08/03 e que findo o contrato, restando um débito no valor de R\$ 396,60, embora tenha promovido a interpelação extrajudicial da autora ao pagamento (fls. 28/31), este restou em aberto. Verifico constar dos autos diversas tentativas (fls. 159, 170) frustradas de localização da ré e que pela suspeita de ocultação (fl. 185) esta restou citada por hora certa, tendo-lhe sido nomeado curador especial (fl. 187) que apresentou contestação por negativa geral (fls. 191/192). Ora, a parte autora comprovou ser legítima credora do débito apontado na inicial. De outra banda, a parte ré não comprovou haver qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito da parte autora, devendo, dessa forma, ser a presente ação julgada procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a MD Air Mídia Aeroportuária Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 396,60 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavo), atualizados até 07/05, com juros e correção monetária na forma do contrato. Condene a parte sucumbente ao pagamento

das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista a atuação do defensor dativo, Luiz Augusto Favaro Perez, inscrito na OAB/SP n.º 174.899, conforme decisão de fls. 187, arbitro honorários no valor máximo previsto na tabela vigente na época da prolação da respectiva nomeação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024616-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024616-0) - JOSIANE CASSEMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS - MENOR - (NEIDE CASSEMIRO NOGUEIRA) X GISELE APARECIDA CASSEMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS - MENOR - (NEIDE CASSEMIRO NOGUEIRA) X NEIDE CASSEMIRO NOGUEIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-50.2007.403.6119 (2007.61.19.002681-5) - VALDEMAR ARTHUR (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 239/243. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0005577-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005577-3) - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte exequente aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002533-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002533-5) - OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 160/163. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0002809-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002809-9) - FERNANDO CLAUDIO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 164/172. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0008733-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008733-0) - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0010005-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010005-9) - GENY VILAS BOAS LOPES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0010646-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010646-3) - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0011476-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011476-2) - MARIA ROSELI ALVES DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da morte do falecimento da autora, bem como a inércia dos herdeiros, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003917-4) - REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X JORGE TADEU DE ARAUJO(SP142028 - MARCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Regina Certo de Oliveira Araújo Jorge Tadeu de Araújo Rés: Caixa Econômica Federal - CEF Nossa Caixa Nosso Banco S/AS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF e Nossa Caixa Nosso Banco, objetivando a devolução do valor pago a título de quitação do contrato de financiamento habitacional pelo perdão posteriormente concedido àquela categoria contratual. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/269. Contestação da Nossa Caixa às fls. 280/290, pugnando pela improcedência do pedido e da CEF às fls. 310/315, alegando sua ilegitimidade passiva. Réplica à fls. 324/329. À fl. 343, decisão que indeferiu o pedido da parte autora de produção de prova oral, pela sua desnecessidade, em virtude de se discutir nestes autos matéria eminentemente de direito. Às fls. 346/349, sentença que excluiu a CEF da lide, ex vi do art. 267, VI do CPC, e determinou a remessa destes autos à Justiça Estadual. Às fls. 376/377, decisão que deu provimento à apelação interposta pelos autores para reincluir a Cef no pólo passivo da relação processual, afastando a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/05/10. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar argüida pela CEF já restou analisada pelo julgado de fls. 376/377, que decidiu pela sua legitimidade passiva para figurar neste feito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos que os autores firmaram com a Nossa Caixa, contrato de Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca, com cobertura pelo FCVS, em 18/08/1983. Consta, ainda, que em 28/03/1998 a parte autora quitou totalmente sua dívida, pelo valor de R\$ 14.537,36, com recursos oriundos da conta de seu FGTS, com desconto de 50% do saldo devedor. A parte autora alegou inconstitucionalidade da MP 1.981-52/00, convertida na Lei nº 10.150/00, que concedeu perdão a todos os credores com contratos firmados até 31/12/1987, sob o fundamento de ter violado o princípio da isonomia, pelo fato de sua edição ter ocorrido após o acordo firmado entre as partes, consistente na quitação do contrato de mútuo, com desconto de 50% sobre o débito existente à época. A MP 1.981-54/2000, após inúmeras reedições, convertida na Lei nº 10.150/2000 concedeu perdão da dívida aos devedores com contratos firmados até 31/12/1987 que não haviam aderido à quitação antecipada em comento: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. (...) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Primeiramente, os próprios autores confessaram terem aderido à proposta do agente financeiro, de pagamento do saldo devedor com os recursos oriundo de suas contas do FGTS e com desconto de 50% do valor remanescente, de livre e espontânea vontade, eis que pretendiam ficar livres de dívida mensal tão longa. O pagamento da quantia 14.537,36 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) com recursos oriundos da conta de seu FGTS feito pela parte autora ao agente financeiro, em aceitação à sua proposta de quitação do saldo devedor do mútuo habitacional com desconto de 50%, implica a liquidação da dívida e a conseqüente extinção do contrato celebrado entre as partes, tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LICC). Entretanto, posteriormente, a MP 1.981-52/00, convertida na Lei nº 10.150/00, possibilitou a novação da dívida, no valor de 100% do valor do saldo devedor, a todos os devedores com contratos firmados até 31/12/1987, o que levou à parte autora alegar ferimento ao princípio da isonomia, entendendo que a Lei nº 10.150/00 foi discriminatória porque poderia não ter aderido ao desconto e sim, ter sua dívida perdoada. Ora, tal tese não prospera. A proposta de quitação do saldo devedor do mútuo habitacional com desconto de 50%, com liquidação da dívida e a conseqüente extinção do contrato celebrado entre as partes foi feita a todos os mutuários e a ela aderiram os que por qualquer motivo quiseram e puderam efetuar a quitação em comento à época. Do mesmo modo, a Lei nº 10.150/00, superveniente, que possibilitou a novação da dívida, no valor de 100% do valor do saldo devedor, continha comando genérico, abstrato e impessoal, abrangendo a todos os mutuários que se enquadrassem em seus requisitos, quais sejam, o contrato de mútuo deveria prever cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987, não tendo sido discriminatória, não ferindo o princípio da isonomia. O que transparece é o arrependimento da parte autora em ter aderido à proposta de quitação que, à época entendia ter sido vantajosa, ante a superveniência de outra mais vantajosa que aquela, pretendendo a aplicação retroativa da lei em seu favor. Todavia, no caso concreto, a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO/QUITAÇÃO CONTRATUAL POR TRANSAÇÃO. ATO

JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Apelações interpostas pela CEF e pelos ex-mutuários contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, com pedido de repetição de indébito. 2. De se esclarecer a situação: a) o contrato foi firmado em 18.03.1982, com previsão de pagamento de 204 prestações mensais (ou seja, com parcelas mensais até 1999); b) em 1991, a CEF chamou os mutuários a liquidarem antecipadamente o saldo devedor, o que se deu, com a concordância explícita deles, com desconto de 50%; c) em 2004, os ex-mutuários ingressaram com a ação revisional em análise; d) houve uma primeira sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual (não há como revisar cláusulas de um contrato morto), reformada por acórdão desta Corte Regional, que entendeu presente o interesse de agir, mesmo que extinto o contrato de mútuo, assim transitado em julgado, sublinhando-se ter havido também manifestação sobre a não configuração de prescrição; e) cristalizado o decurso, os autos tiveram regular andamento, prolatando-se sentença de parcial procedência do pedido, com afirmação de descumprimento contratual capaz de ensejar valores a restituir. 3. Embora assente que o interesse de agir, quanto à postulação de revisão contratual e de repetição de indébito, está presente, como regra, a despeito da quitação do contrato, não se pode olvidar, já no mérito, ou seja, respeitado o acórdão que entendeu presentes as condições da ação, a forma como se empreendeu essa quitação. 4. O acórdão, antes exarado, conclusivo pela existência de interesse processual, deixou consignado que não se deve confundir a situação da extinção do contrato, pelo descumprimento de suas cláusulas (o que acarretaria a arrematação, ou, a adjudicação do imóvel, e impediria [...] a rediscussão do pacto firmado), com a hipótese de demanda em que se requer a repetição de indébito, eis que, em tal caso, busca-se a restituição do que fora supostamente pago de maneira indevida, e não a retomada do contrato, como na primeira situação (trecho do voto do Relator, com negritos acrescidos). 5. In casu, as partes da extinta relação contratual transacionaram livremente, com vistas à promoção da liquidação do contrato e à liberação do ônus hipotecário. Para tanto, foi oferecido aos mutuários desconto de 50% do saldo devedor, com o que eles, expressamente, concordaram, efetuando o pagamento do valor que entenderam devido, não se argumentando, posteriormente, qualquer vício de vontade, tratando-se de direito disponível. A transação efetivada nesses termos, respaldada, inclusive, em lei, caracteriza o ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, e pelo art. 6º, da LICC, não se podendo falar, destarte, em valores indevidamente pagos e não se concretizando o pressuposto necessário à autorização da restituição. 6. A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes (trecho da ementa de STJ, REsp 617285/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4T, j. em 08.11.2005, DJ 05.12.2005, p. 330). 7. Note-se, mutatis mutandis, o entendimento inscrito na Súmula Vinculante nº 1, do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 9. Apelação da CEF provida. 10. Apelação dos autores prejudicada. (TRF5, T1, AC 200485000053725, AC - Apelação Cível - 382809, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 17/09/2009 - Página: 170), grifei. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-30.2005.403.6119 (2005.61.19.006444-3) - MARCIA HELENA DOS SANTOS (SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP222667 - TATIANA BERGAMO PRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Márcia Helena dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 28/04/1999. Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais com fulcro na função social da propriedade e dos contratos, ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; que o contrato acessório de seguro vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada, proibida pelo CDC; necessidade de observância do limite máximo de juros de 6% a.a.; inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com violação do art. 620 do CPC. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 30/70. Às fls. 74/80, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 91/118 a CEF apresenta contestação, acompanhada dos documentos de fls. 119/133, sustentando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; carência da ação pela arrematação do imóvel em 30/10/03, com registro em 08/12/03 e litisconsórcio necessário com a seguradora SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, fez considerações a respeito do contrato entre as partes; da forma de atualização do saldo devedor pela tabela Price; da correta amortização após reajustamento; do reajustamento das prestações e do saldo devedor; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova; constitucionalidade da execução extrajudicial e legalidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes. À fl. 134, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 135/147. Às fls. 148/150, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.085801-4, que recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo e às fls. 168/169 acórdão que negou-lhe provimento. Às fls. 172/174, cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita nº 2005.61.19.007664-0, indeferido. Réplica às fls.

180/181.Determinada a produção de prova pericial (fl. 194).Laudo pericial às fls. 207/223.Manifestação da ré acerca do laudo às fls. 235/238.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRejeito as preliminares argüidas pela ré.Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve apenas a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Corroborando essa assertiva, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos.(TRF3, Turma Suplementar da 1 Seção, AC 200261000240744, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174498, rel. Des. JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 679) grifei.Verifica-se, outrossim, que inexistente legitimidade da seguradora SASSE para discussão do reajuste do seguro obrigatório, sendo a CEF intermediária entre aquela e os autores, no termos da cláusula 19ª do contrato. Com efeito, sequer há contrato celebrado entre eles e a seguradora, sendo o contrato de seguro acessório daquele celebrado com a CEF.Nesse sentido:DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSECUTÓRIOS DE MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371100007873 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400142450 - D.E. 12/03/2007 - VALDEMAR CAPELETTI) Aduz a CEF, ainda, a falta de interesse processual em razão da arrematação do imóvel ocorrida em 30/10/03, com registro em 08/12/03.Não procedem estas alegações, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Ademais, a revisão contratual pode sempre ser pleiteada, não necessitando de previsão contratual expressa. Pretendem os autores a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a nulidade de todos os atos posteriores à constituição em mora.Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa a situação de adjudicação do imóvel: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub iudice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a

exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls. 128/133, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Esta análise prima facie é corroborada pela conclusão pericial de fls. 208/223:g) Amortização Negativa: ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo os valores decorrentes adicionados ao saldo devedor. A Planilha de Evolução de Financiamento não indica a ocorrência de amortizações negativas. Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 08/04/1999, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 9ª (fl. 37), inexistente qualquer ilegalidade em sua utilização. Amortização do Saldo Devedor Não procede a alegação da parte autora de que até presente data não houve qualquer amortização do saldo devedor. Ela restou efetuada

e a CEF primeiro atualizou para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, conforme laudo de fls. 208/223, observando-se não assistir razão aos que defendem a tese de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio

jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).O laudo de fls. 208/223 ratifica o exposto acima ao afirmar:3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido.E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano.Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EJAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 28/04/1999, prevê juros nominais em 8,0% e efetivos em 8,2999% (fl. 36), aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento) para os efetivos, previsto pela Lei n. 8.692/93, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, muito menos diminuí-lo para 6% como pretendido pela parte autora.Prêmio de SeguroPretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido venda casada e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação.A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66.Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL

(TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.(...)1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 19ª do contrato (fl. 40) e laudo de fls. 208/223. Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em

muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Prevalência do artigo 620 do CPC sobre o Decreto-Lei nº 70/66 Também não aproveita à parte autora a alegação de que teria havido revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo advento do artigo 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela prevalência do art. 620 do CPC frente ao DL nº 70/66. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE

DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos e súmula: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Laudo Pericial Contábil Corroborando as assertivas acima, o laudo pericial contábil de fls. 208/223 concluiu que o agente financeiro cumpriu com o pactuado, inexistindo anatocismo: ...os índices aplicados na evolução do saldo devedor se deram conforme o Instrumento firmado entre as partes, ou seja, os mesmos índices dos depósitos vinculados às contas do FGTS (origem dos recursos) com data de aniversário do dia da assinatura deste contrato. A TR - Taxa Referencial é o índice que reajusta os recursos (FGTS) e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento (...) os reajustes aplicados às prestações estão em conformidade com o Sistema de Recálculo (...) o procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao devido... Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-22.2006.403.6119 (2006.61.19.003196-0) - CLAUDEMIR SANTOS SILVA X HELENA MARIA DOS SANTOS DIAS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Parte Autora: Claudemir Santos Silva (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, interposta pelo rito ordinário por CLAUDEMIR SANTOS SILVA, representado por sua genitora e curadora especial HELENA MARIA DOS SANTOS DIAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial. Pleiteia, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais, bem como o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a qualidade de deficiente e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/45. Fls. 49/53, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Fls. 64/65, manifestação do MPF. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 67/82), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Réplica às fls. 89/95. Às fls. 96 e 100/105, foi concedida ao autor a gratuidade processual e deferida a realização de prova pericial e estudo sócio-econômico. Laudo médico pericial, estudo social e manifestação das partes juntados às fls. 124/128, 151/158, 135/137 e 162/163. Alegações finais do INSS às fls. 169/170. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua

família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da

Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o

pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente ser compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capta, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que o autor apresenta um quadro de esquizofrenia residual, pela CID10 F20.5, com início em 01/09/03 que acarreta incapacidade total e permanente para laborar ou exercer atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 124/128): Está incapacitado de forma permanente e total para o trabalho devido ao quadro de esquizofrenia residual que é grave no autor, principalmente pela incapacidade de iniciar e manter sua atenção e pelos sintomas psicóticos que persistem

apesar do uso dos psicotrópicos. É alienado mental e incapaz de reger a si próprio nos atos da vida civil. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a parte autora possui 32 anos na época da realização do laudo, solteiro, residente com a mãe (Helena Maria dos Santos), na Rua Hideo Sinzato, antigo nº 19 e atual nº 254, Parque Mikail II, Guarulhos e seus irmãos Claudinei dos Santos Silva, Ademir Souza da Silva Junior, Daniele Santos Silva e Ane Caroline Santos, com 31, 29, 24 e 21 anos de idade, respectivamente; sendo que a família é sustentada pelo benefício de pensão por morte que a genitora recebe do INSS no valor bruto de R\$ 780,00, pelos rendimentos de Claudinei, no valor de R\$ 800,00 e de Ane, no valor de R\$ 485,00, totalizando a renda familiar bruta de R\$ 2.065,00, sendo que os demais integrantes da família encontram-se desempregados. Embora o autor tenha dois filhos, estes com ele não residem, mas sim com sua ex-esposa, não se enquadrando no conceito de família para fins do 1º do art. 20 da Lei da Assistência Social, que considera apenas os filhos que vivam sob o mesmo teto. A casa que habitam é constituída de três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, construídos em alvenaria e na parte da frente estão finalizando a construção de um salão que pretendem alugar para ponto comercial. Os móveis que guarnecem a residência são: tv a cores, jogos de sofá, estante, mesa com cadeiras, armários, geladeiras, liquidificador, fogão a gás, camas, guarda roupas, utensílios domésticos, todos em bom estado de conservação e uso. O local está provido de redes de energia elétrica e água encanada. Como se nota, a renda familiar consiste na percepção do benefício pensão por morte que a genitora recebe do INSS no valor bruto de R\$ 780,00 e que, com os descontos normais e empréstimo de R\$ 399,76 perfaz o valor líquido de R\$ 158,11, pelos rendimentos de Claudinei, no valor bruto de R\$ 800,00 que descontado o valor de R\$ 240,00 de pensão alimentícia à sua filha, perfaz o valor líquido de R\$ 560,00 e de Ane, no valor bruto de R\$ 485,00, que com o desconto de R\$ 25,00, perfaz o valor líquido de R\$ 460,00, totalizando, então, a renda familiar líquida, o valor de R\$ 1.178,11. Observo, ainda, que o laudo informou que as despesas médias montam aproximadamente R\$ 451,30 divididos em alimentação (R\$ 300,00), água (R\$ 56,00), luz (R\$ 15,30) e telefone (R\$ 80,00). Desse modo, sendo da renda familiar líquida de R\$ 1.178,11, deduzido o valor total das despesas R\$ 451,30, aponta uma sobra de R\$ 726,81. Não há gastos extraordinários com o tratamento do autor, eis que todos os seus medicamentos são retirados no Serviço Público de Saúde do CEMEG, bem como, o tratamento é feito nesse mesmo local e, no caso necessário é levado ao PS do HMU. Observo que na família há Ademir e Daniela, de 29 e 24 anos, respectivamente aptos ao labor e na parte da frente da casa estão finalizando a construção de um salão que pretendem alugar para ponto comercial. Assim, não obstante reste evidenciado que se trate, de fato, de pessoa deficiente, a alegada miserabilidade, como condição à aquisição do direito, não restou demonstrada, em razão de não se poder afirmar que a renda familiar é inferior ao quantum especificado no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, muito ao contrário, há elementos suficientes para que se presuma o contrário. De outro lado, todas circunstâncias que sugerem maiores dificuldades financeiras constantes do laudo social são provenientes meramente de relatos da família, sem provas materiais ou testemunhais que as corroborem. Por fim, o laudo social afirmou que o benefício assistencial de imediato ajudaria aos filhos do autor, pois apesar de estes estarem em companhia da genitora, este não consegue pagar os alimentos a eles devidos, o que não é o mesmo que afirmar que se encontra em situação de extrema dificuldade e abaixo dos níveis suficientes à subsistência com dignidade, inexistindo miserabilidade, ante os parâmetros médios da sociedade brasileira ou os fixados pela Lei n. 8.742/93. Cabe observar que apesar de os filhos do autor terem direito ao recebimento de pensão alimentícia, o benefício assistencial deve ser direcionado a ele, sendo que seus filhos que com ele não residem, se necessário, devem pleitear suas necessidades por vias próprias, eis que a presente ação não pode servir de via oblíqua a esse mister. Com efeito, a pensão familiar deve ser exigida na medida de suas possibilidades. Assim, não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003707-6) - MARIA ELENA DE PAULA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 178/181: Ciência à parte autora acerca do cancelamento da RPV expedida à fl. 175, para que providencie a devida regularização para viabilizar a expedição de nova RPV em seu nome. Cumprida a determinação, expeça-se nova requisição de pequeno valor em seu favor. Ciência à autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 182/184. Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007522-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007522-3) - MARILENE PEREIRA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marilene Pereira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marilene Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 525.476.604-9), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento, em ambos os casos, desde 30/04/2008. Cumulativamente, pleiteia a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fl. 28, oportunidade na qual foi determinado que a autora providenciasse a autenticação das cópias que instruíam a inicial e comprovante de endereço. Às fl. 32/38, decisão que

indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou a realização de perícia médica. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 53/58. Réplica acostada aos autos às fl. 61. Os memoriais foram apresentados às fls. 69/70 e 74/75, respectivamente réu e autor. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para exercer atividades que lhe tragam a subsistência, em decorrência de protusão e abaulamento discal em coluna lombar com dor e limitação funcional. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4 e 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória,

a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, pois o INSS não os contestou. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que se limitou a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Embora a incapacidade da parte autora não tenha seu início apontado pela perícia, o próprio INSS concedeu auxílio-doença fixando tal marco em 08/01/2008 em razão da mesma moléstia (fls. 49/51), razão pela qual fixo esta data como a de início da incapacidade e, por conseguinte, o benefício deverá ser restabelecido desde o dia seguinte a sua cessação, 01/05/08, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até dezembro de 2009, conforme quesito 6.2 (fl. 57). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/05/2008, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Marilene Pereira Santos BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/05/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011124-53.2008.403.6119 (2008.61.19.011124-0) - BRACO S/A(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP182460 - JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargantes: Caixa Econômica Federal - CEF Braco S/A Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Embargos da CEF: Razão assiste à embargantes, eis que a sentença de fls. 213/214, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, sendo o correto, sobre o valor da causa. Embargos Braco: Não obstante as ponderações feitas pelos ilustres procuradores do embargante, não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada, que declarou a prescrição da pretensão deduzida na demanda. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis) ... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Dessa forma, analisando os referidos embargos, constata-se, que na decisão embargada inexistente contradição ou omissão. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, opostos pela Braco S/A e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para constar no dispositivo da sentença de fls. 213/214: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Ao invés de: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 213/214. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004694-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004694-0) - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Mauro de Paula Daniel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MAURO DE PAULA DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão final em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento em 23/07/2007. Requeru, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/20. Às fls. 25/28, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou sua contestação (fls. 36/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/42, pugnano pela improcedência da ação pela ausência de interesse de agir, bem como pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 35, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 40/49. Réplica ofertada às fls. 50/52. O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 55/57, requerendo que o Sr. Perito preste esclarecimentos acerca do laudo médico pericial. O INSS apresentou memoriais às fls. 59/60. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 04/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente, quanto ao pedido de esclarecimentos acerca do laudo médico pericial formulado pelo autor às fls. 55/57, constato que muito embora autor apresente quadro de lombalgia crônica, esta não gera incapacidade para suas atividades laborativas, portanto verifico que não há necessidade de maiores esclarecimentos acerca do laudo diante da clareza com que se apresenta. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do

segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem sinais de comprometimento radicular ou medular, possuindo capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 4.1, 4.4 e 4.5. De outro lado, a impugnação do autor ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.** 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo

incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011203-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011203-0) - EILA HUHTALA(SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 80/83) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012614-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012614-4) - JULIAO COSTA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003995-26.2010.403.6119 - JOAO SAMPAIO CHAVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 90/92) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004277-64.2010.403.6119 - BENEDITO RENATO BRAGUINI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 39/41) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004642-21.2010.403.6119 - RUBENS MASSAROTTO(SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 81/83) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004828-44.2010.403.6119 - JOSE BENTO GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 27/30) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005111-67.2010.403.6119 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 33/35) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005113-37.2010.403.6119 - AMARO ALVES FIGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/59) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005552-48.2010.403.6119 - JOSE MAURO MARIOTTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 41/43) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls. 510/511: expeça-se ofício, com urgência, para a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS, remetendo-o por meio do correio eletrônico, nos termos do art. 148 do Prov. COGE nº 64/2005, a fim de ser dada ciência de que o bem: 01 Caminhão Ford Cargo 814, cor branca, modelo/fabricação 1997, placa COJ 7084, Renavam 686109589, penhorado nos autos do processo nº 0022172-87.2000.4.03.6119 (2000.61.19.022172-1), 4ª Vara Federal de Guarulhos, em que são partes União/FNDE em face de Sadokin S/A Elétrica e Eletrônica, foi objeto de arrematação nos autos do processo sob o nº 224.01.2003.041042-4, nº de ordem 3652/2003, perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos.Sem prejuízo, abra-se vista aos exequentes, a fim de ser apresentada manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001287-7) - MARLI AGOSTINHO URTADO(SP159950 - WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARLI AGOSTINHO URTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão de fl. 141, expedindo-se os alvarás de levantamento conforme determinado naquela decisão.Publique-se.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000698-9) - AMANCIO CALIMAN(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após a apresentação do rol expeça-se o necessário se for o caso. Quanto ao pedido de prova pericial contábil, indefiro, uma vez que a matéria discutida nos autos não requer conhecimento técnico para elucidação..AP1 1,0 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo o recurso interposto pela CEF às fls. 79/82, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta ao referido agravo.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Fl. 83: anote-se.Publique-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Manoel Ricardo PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do

INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 570.226.429-7), alternativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37. Os autos vieram conclusos para decisão em 22/07/2010. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 17/21 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/10/2010, às 17h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fls. 13). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e

Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Intimem-se.

0000886-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000886-1) - CARLOS ROBERTO DAS TREVAS (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA: 09/05/2005 PÁGINA: 402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da autora, conforme declarado à fl. 10, bem como por entender que a ré possui melhores condições de comprovar suas alegações. Para tanto, apresente a CEF os documentos requeridos pelo autor à fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito da ação e será oportunamente analisada, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a apresentação do rol expeça-se o necessário se for o caso. Publique-se. Cumpra-se.

0005866-91.2010.403.6119 - CLOVIS PEREIRA DA ROCHA (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Clovis Pereira da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença de imediato até a total recuperação do autor, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/51. Os autos vieram conclusos para decisão em 06/07/2010 (fl. 55). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 16/42 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte

autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/10/2010, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005976-90.2010.403.6119 - KAUAN SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMILO DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Kauan Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por KAUAN SILVA SANTOS - INCAPAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/29. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que o autor limitou-se a trazer três exames médicos (fls.22/24), sendo que estes, mesmo indiciando a condição de deficiência, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na

forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/10/2010, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Tendo em vista o endereço fornecido pela parte autora em sua inicial ser divergente aos comprovantes de endereço acostados às fls. 25/29, esclareça trazendo aos autos comprovante de endereço atual no nome de sua representante legal no prazo de 10 (dez) dias. Providencie, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006037-48.2010.403.6119 - ARNALDO FARIAS DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Arnaldo Farias de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 505.095.171-9), desde 17/01/2010, ou, caso seja constatada incapacidade do autor, a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/41. Os autos vieram conclusos para decisão em 08/07/2010 (fl. 45). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 34/41 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/10/2010, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Intimem-se.

0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luciano dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 125.748.084-4), desde 20/12/2009, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia 20/12/2009. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/41. Os autos vieram conclusos para decisão em 06/08/2010 (fl. 45). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 24/41 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CELSO HENRIQUE CÔRTEZ CHAVES, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/10/2010, às 17h30min, na Rua Pedro de Toledo n 80, 1 andar, Vila Clementino/SP. A parte autora deverá se dirigir ao endereço indicado as suas próprias despesas. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista

um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1892

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007418-33.2006.403.6119 (2006.61.19.007418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005734-0)) MARCELO SOUZA VIEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Prejudicado o pedido de restituição, em face da decisão de fls. 296/297 do processo nº 0005734-73.2006.403.6119. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas Edegard José e Antônio Valdo Lopes da Silva, conforme manifestações do Ministério Público Federal de fls. 567 e 578-verso. Defiro por 05 (cinco) dias o prazo requerido pela defesa da ré MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE na folha 577, para substituição da testemunha. Intimem-se.

0004964-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004964-7) - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 710. Sem prejuízo, apresente a defesa suas alegações finais. Intimem-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA EVLAN DE SOUZA, denunciado em 12 de fevereiro de 2003 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/01/2004 (fl. 60). Não localizado pessoalmente, a ré foi citada por edital e deixou de comparecer ao interrogatório, ensejando a decisão de fl. 94, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Pela decisão de fls. 134/135, foi decretada a prisão preventiva da acusada. Posteriormente, a ré constituiu advogada e requereu a revogação de sua prisão, cujo pleito foi indeferido pelas decisões de fls. 158/159 e 169/verso. Intimada para tanto, a defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 172/176. Alegou, em síntese, que os fatos imputados na denúncia carecem de suporte probatório, pois o laudo pericial não constatou a falsificação do passaporte. Pleiteou a absolvição sumária e, alternativamente, requereu a realização de nova perícia. O Ministério Público Federal manifestou-se no verso da folha 177, pelo prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta.

Quanto à alegação de que não foi constatada a falsificação do passaporte, ao contrário do que afirma a defesa, verifico do laudo pericial acostado nas folhas 41/42, foi conclusivo quanto à falsificação do referido documento e do visto americano, detalhando, inclusive, a de adulteração de ambos pela substituição da fotografia. Por outro lado, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré MARIA EVLAN DE SOUZA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista o tempo decorrido, por ora, requisite-se ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal que informe a atual lotação das testemunhas arroladas na denúncia. Considerando as dúvidas lançadas pela defesa quanto ao laudo pericial, faculto às partes apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, para realização de laudo complementar. Intimem-se.

0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4) - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI
Em face da certidão de fl.452, nomeio a Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do réu ZHENG YI. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu KANG RONG YE (fls. 221/222), cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002854-79.2004.403.6119 (2004.61.19.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO INACIO DIMAS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Homologo a desistência de inquirição da testemunha Valdimar Pales Braga, manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 270. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, bem como o interesse do réu em comparecer perante este Juízo para ser interrogado, designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14h, para realização do referido ato. O réu será intimado na pessoa de sua defensora, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003041-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003041-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SHIRLEI FAQUIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
Intimado da sentença, o advogado de defesa interpôs recurso de apelação apresentando as respectivas razões (fls. 354/361), embora a ré ainda não tenha sido pessoalmente intimada acerca da condenação. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e eventual renúncia da ré ao direito de recorrer, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, a questão deverá ser solucionada pelo recebimento da apelação, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo a apelação interposta pela defesa nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na folha 363 para intimação da ré acerca da sentença. Justada esta, devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005734-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005734-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOUZA VIEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X JAN MAGNUS ANDREAS WESTROM(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)
JAN MAGNUS ANDREAS WESTRN e MARCELO SOUZA VIEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 30 de agosto de 2006, como incurso no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/09/2006 (fls. 64/66). Conforme se verifica dos termos de audiências de fls. 296/297 e 326, os réus e seu advogado aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal. Juntadas as cartas precatórias expedidas para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão (fls. 394/448 e 449/481), o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fl. 484).. É o relatório. Decido. Depreende-se que os acusados cumpriram as condições da suspensão do processo, tal como formulada pelo Parquet. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º., da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCELO SOUZA VIEIRA, brasileiro, casado, comerciante, natural de São Paulo/SP, nascido aos 07/10/1962, filho

de Odilon de Souza Vieira e de Neusa Maria de Souza Vieira, RG. nº. 12.413.889 SSP/SP, CPF nº. 038.076.848-83, e JAN MAGNUS ANDREAS WESTRM, Sueco, solteiro, nascido aos 03/10/1973, filho de Per Hakan Westrm e de Janet Rosita Arbin, passaporte nº. 34322019, RNE nº. Y254707-T. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002970-80.2007.403.6119 (2007.61.19.002970-1) - JUSTICA PUBLICA X JANUARIO CERULLO MORENO(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

JANUÁRIO CERULLO MORENO foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 17 de julho de 2007, como incurso no artigo 334, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/11/2007 (fls. 126/128). Conforme se verifica da carta precatória juntada às fls. 167/213, o acusado e sua defensora aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 231/232). É o relatório. Decido. Depreende-se que o acusado cumpriu as condições da suspensão do processo, tal como formulada pelo Parquet. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º., da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JANUÁRIO CERULLO MORENO, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de São Paulo/SP, nascido aos 23/03/1974, filho de Wanderley Moreno e de Márcia Aparecida Cerullo Moreno, RG. nº. 19.536.809 SSP/SP, CPF nº. 258.808.628-44. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Manifestem-se as partes sobre a guia de recolhimento de fiança de fl. 54. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006052-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006052-5) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE APARECIDO DA SILVA(SP260857 - MARCOS EDUARDO MAGALHÃES)

HENRIQUE APARECIDO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 31 de outubro de 2007, como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/03/2008 (fls. 94/95). Conforme se verifica da carta precatória juntada às fls. 155/217, o acusado e seu defensor aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fl. 219). É o relatório. Decido. Depreende-se que o acusado cumpriu as condições da suspensão do processo, tal como formulada pelo Parquet. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º., da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 08/12/1975, filho de Osmar Aparecido da Silva e de Neuza Mazzo da Silva, RG. nº. 22.632.203-8 SSP/SP, CPF nº. 147.030.588-71. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Manifeste-se a defesa sobre a guia de recolhimento de fiança de fl. 42. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Em face da manifestação ministerial de fls. 232/233, fica mantida a proposta de suspensão do processo originalmente formulada às fls. 211/verso. Comuniquem-se ao Juízo Deprecado. Oficie-se também a Receita Federal do Brasil, conforme requerido. Intimem-se.

0002013-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RR000218 - LICIA CATARINA COELHO DUARTE)

Fl. 506/515: Expeça-se nova Carta Precatória para realização do interrogatório, na forma do artigo 400 do CPP.

0009113-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009113-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Fls. 376/378: Face à concessão de medida liminar pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 0023530-62.2010.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do curso do presente feito até o julgamento final daquele writ, cancelo a audiência designada às fls. 321. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 290/2010, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0011721-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X ANATALIA DE SOUZA E SILVA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X JONY LOPES PEREIRA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença para o réu JONY LOPES PEREIRA, lance-se seu nome do réu no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se sua intimação pessoal para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu JONY LOPES PEREIRA: CONDENADO. 6) Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela defesa da ré ANATÁLIA DE SOUSA E SILVA. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. 7) Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 362. Com sua juntada, devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1893

INQUERITO POLICIAL

0004472-57.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

O Ministério Público Federal denunciou VALTER PEREIRA CÉSAR como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003. Pela decisão de fl. 69 foi determinada a notificação do acusado para apresentação de resposta escrita. Notificado, VALTER apresentou a resposta escrita de fls. 102/124 e exceção de incompetência de fls. 125/133. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/158, pela improcedência da exceção de incompetência e pelo recebimento da denúncia. É o relatório. Decido. I - Da exceção de incompetência. Alega a defesa, em síntese, que o crime descrito na denúncia é de competência da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, onde fora apreendida a arma em poder do acusado. Ressalta a defesa, também, que os fatos versados nestes autos não guardam qualquer relação de conexão ou continência com aqueles apurados no processo nº. 0003785-72.2010.403.6119, onde foi decretada a prisão preventiva de VALTER. Conforme consta da decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em relação ao acusado VALTER PEREIRA CÉSAR, naquela ação penal, em uma conversa gravada entre FÁBIO e VAGNER, no dia 25/03/2010, às 11h25min09seg, foi revelada uma possível ameaça por parte do acusado VALTER contra a gerente da APS Rosa Maria Carvalho Felix, ensejando determinação deste Juízo no sentido da adoção de providências para assegurar sua integridade. As propaladas ameaças do acusado, indubitavelmente, visavam a garantir aos integrantes daquela quadrilha não apenas a impunidade, mas também a continuidade na obtenção de vantagens ilícitas pelas fraudes perpetradas em detrimento da autarquia previdenciária. Portanto, não se pode olvidar que o acusado VALTER PEREIRA CÉSAR, valendo-se arbitrariamente das prerrogativas de seu cargo de Delegado de Polícia, possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo sem o respectivo registro, cujo potencial de intimidação lhe conferia, inclusive, condições para ameaçar testemunhas que pudessem depor contra os integrantes da organização criminosa investigada naquela outra ação penal, da qual fazia parte. Diante disso, ao contrário do alegado pela combativa defesa, os fatos apurados nestes autos configuram a hipótese de conexão teleológica, consoante o ensinamento doutrinário a seguir exposto: A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza subjetiva, no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza objetiva, em referência às circunstâncias do fato, como o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Em outras palavras, pode haver entre eles conexão, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração. A doutrina processual penal costuma se referir a várias classificações das espécies de conexão, aludindo à conexão intersubjetiva (art. 76, I, CPP), à conexão material ou teleológica (art. 76, II) e, por fim, à conexão instrumental ou probatória (art. 76, III). (...) A material ou teleológica em razão da motivação ou finalidade da prática de crime, tendo em vista a existência de outro anterior. Aqui, pode ou não haver pluralidade de sujeitos. (...) As conexões podem ser também teleológicas ou probatórias, também chamadas de instrumentais. No primeiro caso, denomina-se teleológica aquela espécie de conexão em que o autor(es) de determinado crime, pratica(m) outra infração, com a finalidade de garantir a impunidade, ocultação ou a vantagem em relação a qualquer delas (art. 76, II, CPP). Nenhuma dificuldade. Um fato, posterior, é praticado em razão de outro, anterior, por quaisquer das motivações mencionadas, isto é, com finalidade específica. Daí teleológica. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de PROCESSO PENAL, Lumen Júris Editora, 11ª. Edição, Rio de Janeiro, 2009, págs. 253/254). O Código de Processo Penal, em seu artigo 76, inciso II, dispõe o seguinte, sobre a determinação da competência pela conexão: A competência será determinada pela conexão: (...) II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou no enunciado da Súmula 122, o entendimento de que: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Diante disso, afastado a preliminar de incompetência deste Juízo levantada pela defesa. II - Do recebimento da denúncia. Na resposta escrita acostada às fls. 102/124, asseverou a defesa, em apertada síntese, que a arma apreendida em poder do acusado encontrava-se desmuniçada e sem munição própria à disposição, defendendo a tese de que, o porte ilegal de arma de fogo, possui a natureza de crime de perigo concreto, não havendo, na hipótese, justa causa para a ação penal, segundo o princípio da ofensividade. A discussão trazida à baila pela defesa é tema deveras polêmico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O cerne da questão consiste em adotar uma das duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, acerca da natureza do delito de porte ilegal de arma de fogo: a primeira que entende tratar-se de infração penal de perigo concreto; e outra que defende tratar-se de perigo abstrato. Sem qualquer desdouro ao

entendimento doutrinário e jurisprudencial encampado pela zelosa defesa, adiro à tese de configuração de crime de perigo abstrato, por entendê-la mais consentânea com o propósito do Estatuto do Desarmamento - Lei nº. 10.826/2003. Nesse sentido, também o entendimento dos nossos tribunais, conforme julgados adiante transcritos: HABEAS CORPUS. - PORTE DE ARMA - ARTIGO 10, 2º LEI 9.437/97 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ORDEM DENEGADA. 1- Pacientes denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 10, 2º, da Lei 9.437/97, uma vez que policiais federais, em vistoria realizada na aeronave de Renato Eugênio, encontraram uma espingarda calibre 30.06 (tipo fuzil), juntamente com uma caixa de munição do mesmo calibre, contendo 20 (vinte) cartuchos, dos quais 02 (dois) estavam deflagrados. A conduta do co-réu André Moraes Barros teria consistido em emprestar, ao co-réu Renato, arma de fogo de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; 2 - Delito praticado a bordo de aeronave, incidindo, portanto, o previsto no artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal; 3 - Sobre a atipicidade da conduta, é certo que o co-réu André Moraes Barros possuía autorização para o uso de arma de fogo de uso restrito, contudo, tal fato não lhe permitia emprestar o armamento sem prévia autorização; 4 - Crime de perigo abstrato e de mera conduta; 5 - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 - Segunda Turma, HC 17369, Relator Juiz Carlos Loverra, v.u., DJU 12/08/2005 pág. 427). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA FLAGRADA EM 28/12/05. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Inviável em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ. 2. A segurança coletiva é o objeto jurídico imediato dos tipos penais compreendidos entre os arts. 12 e 18 da Lei 10.826/03, com os quais visa o legislador, mediadamente, proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, entre outros bem jurídicos fundamentais. 3. Consoante o firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tais crimes são de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado. 4. As condutas do art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) flagradas após 23/10/05 não estão acobertadas pela hipótese de atipicidade momentânea, razão pela qual o prazo do art. 30 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08, a elas não se refere. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 156736, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 10/05/2010). RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIAL LESIVO DA ARMA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Para configurar o crime de porte de arma de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n 10.826/2003, mostra-se irrelevante o fato de a arma não conter munição. 2. O delito de porte ilegal de arma é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado naturalístico para que haja sua consumação. 3. A mera conduta de trazer consigo arma de fogo é suficiente para que a conduta seja considerada típica. 4. In casu, restou comprovado o potencial lesivo da arma apreendida através de laudo pericial acostado aos autos. 5. Recurso especial provido para restabelecer, em todos os seus termos, a sentença condenatória. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - Recurso Especial 1121671, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., DJE 21/06/2010). EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CARÁTER DE PERIGO ABSTRATO DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Onde a irrelevância de estar municiada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real. 2. Recurso improvido. (Supremo Tribunal Federal - STF - Primeira Turma - RHC 91553, Relator Ministro Carlos Brito, v.u., DJ 21/08/2009). A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/59, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria delitiva, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Ademais, o Auto de Apreensão de fl. 08 e o laudo pericial de fls. 56/59 comprovam a materialidade delitiva. De outro lado, os depoimentos das testemunhas, colhidos na fase policial, constituem indícios suficientes da autoria. Posto isso, diante da existência de justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 66/67, oferecida pelo Ministério Público Federal, também em face de VALTER PEREIRA CÉSAR. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a citação do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando facultado à defesa, se assim entender suficiente, a expressa ratificação das razões apresentadas na fase preliminar do artigo 514, também do CPP. Traslade-se cópia da denúncia e desta decisão para os autos da ação penal nº. 0003785-72.2010.403.6119. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL

0005149-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0)) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJI OFOR CHUKWUMA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP175336E - DOUGLAS SANCHES CEOLA E SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)

Fl: 1200: Publique-se para ciência da defesa quanto a data designada para a oitiva deprecada (testemunha de acusação), vale dizer, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, dia 29 de setembro de 2010, às 14:00 (CP n. 0003526-58.2010.405.8500). Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 3080

ACAO PENAL

0022225-68.2000.403.6119 (2000.61.19.022225-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM COUTO FIGUEIREDO(SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)
Dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003660-4) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos etc. Nec do Brasil S/A ajuizou ação ordinária em face da União Federal pleiteando o reconhecimento da nulidade dos créditos exigidos através da NFLD nº 35.140.925-4/2000. Após o trâmite regular do feito, a autora requereu a extinção do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 538/540. A ré apresentou manifestação às fls. 1771/1773, concordando com a extinção do feito mediante o pagamento de honorários advocatícios pela autora, requerendo a postergação do cálculo para conversão dos depósitos efetuados em renda da União, ante a ausência de cálculos realizados pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. D E C I D O. Às fls. 538/540 a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, tendo a autora renunciado ao próprio direito em que se funda a demanda, a hipótese é a de extinção do feito em relação a ela, só que com julgamento do mérito. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação resta prejudicada a análise do laudo pericial contábil de fls. 550/578. Ante a realização do laudo pelo auxiliar do juízo, defiro o levantamento dos honorários periciais depositados judicialmente, conforme guia de fl. 466, mantendo a decisão de fls. 444/447 quanto ao arbitramento de honorários definitivos. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia da autora Nec do Brasil S/A ao direito em que se funda a ação. Ante a inaplicabilidade ao caso concreto do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 e à luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à União Federal pela parte autora, ex vi do art. 26 do CPC. Fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Quanto ao depósito judicial realizado, a proporcionalidade dos valores a serem convertidos em renda da União e levantados pela autora será objeto de liquidação de sentença, que deverá ocorrer após a realização dos cálculos para consolidação do parcelamento pela Receita Federal do Brasil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 466 em favor do Perito Contábil auxiliar do juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006720-27.2006.403.6119 (2006.61.19.006720-5) - ANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a habilitante MARIA DO SOCORRO DA SILVA para juntar cópia da certidão de casamento com o de cujus, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0008894-09.2006.403.6119 (2006.61.19.008894-4) - MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X GERIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X GEVALDA SANTOS VALADAO X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X DAVID

RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de habilitação formulado, bem como o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do de cujus no polo ativo da demanda por: Maria Gidalva Rodrigues Santos; Girleide Rodrigues Santos; Gerivalda Rodrigues Santos; Olivia Rodrigues Santos; Gevalda Santos Valadão; Genivalda Rodrigues Santos;Erinaldo Rodrigues Santos; José Ernando Rodrigues Santos; Vitória Rodrigues Santos (menor); David Rodrigues de Moura; Tatiane Rodrigues do Nascimento; Laryssa Santos Lima (menor);Bruna Rodrigues de Moura (menor).Após, intime-se a parte autora para que promova a atualização dos cálculos apresentados às fls. 150/152, inclusive fornecendo contrafé. Cumprido, expeça-se o competente mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008602-87.2007.403.6119 (2007.61.19.008602-2) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SPI90245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 366/392: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.Após, tornem conclusos.Int.

0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6) - DIVANIA ABADES PEREIRA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 90: Intime-se a autora para justificar sua ausência na perícia médica do Juízo, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.Int.

0000254-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000254-7) - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Severina Maria da Conceição ajuizou ação declaratória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal em que objetiva a declaração de inexistência de débito tributário a título de imposto de renda da pessoa física (IRPF) no ano de 2004, com conseqüente anulação do processo administrativo nº 10875-600020/2007-24 e inscrição na dívida ativa nº 80 1 07 018720-64.Alega a autora ser aposentada e ter sido vítima de estelionatários que fizeram uso de seu CPF para aquisição de mercadorias, veículos, entre outros objetos, razão pela qual há várias demandas ajuizadas em curso, algumas das quais já sentenciadas com procedência às suas pretensões. A autora afirma que apresenta desde 1999 declarações de isenção ao pagamento de IRPF junto à Receita Federal, porém, em 2004 foi apresentada uma segunda declaração com o seu CPF, em endereço por ela desconhecido na cidade de Recife/PE, com bens e rendimentos que desconhece.Em razão da apresentação da declaração de IRPF falsa, a Receita Federal está cobrando da autora indevidamente o valor de R\$ 5.449,75 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), através do procedimento administrativo nº 10875-600020/2007-24, inscrito na dívida ativa da União nº 80 1 07 018720-64.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 47, determinando a suspensão da exigibilidade do débito tributário.Devidamente citada (fls. 53/54), a ré apresentou contestação às fls. 56/57, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 107/109, ocasião em que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 111.Decisão saneadora às fls. 113/114.O Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista declarou-se incompetente para processo e julgamento do feito no bojo de exceção de incompetência, tendo o feito sido redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 07.05.2010 (fl. 133).É a síntese o necessário. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem analisadas nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.O pedido é procedente.O cerne da controvérsia está restrito ao pedido consistente na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União quanto ao débito apontado na declaração de IRPF no ano de 2004, que gerou o processo administrativo nº 10875-600020/2007-24, inscrito na dívida ativa da União nº 80 1 07 018720-64, sob o fundamento de que a aludida declaração teria sido realizada com o uso espúrio do CPF da autora.Inicialmente insta ressaltar que a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, cujo pagamento é imputado à autora, não guarda conexão com outros negócios jurídicos realizados com a utilização fraudulenta do CPF da contribuinte, devendo este fato individualizado ser comprovado de per si, pois a inscrição na dívida ativa da União goza de presunção relativa de veracidade.Feita esta observação, reputo que a autora comprovou nos autos, se não a má-fé de quem tenha realizado a declaração do IRPF de fls. 07/09 com o uso de seu CPF, ao menos que efetivamente não foi ela autora quem apresentou tal declaração junto à Receita Federal.Tal afirmação deriva do fato de a autora ter apresentado declaração de isenção ao pagamento do IRPF de 1999 a 2007 de forma contínua (fls. 11/18), inclusive no ano de 2004 (fls. 22 e 117), com domicílio fiscal em Guarulhos/SP, cidade onde comprovou residir e votar (fls. 120/121), conforme assevera a própria autoridade fiscal (fl. 62/66), sendo incoerente presumir sua má-fé na apresentação de uma segunda declaração na cidade do Recife/PE, em endereço que afirma desconhecer.Ademais, as circunstâncias narradas pela autoridade fazendária no relatório de fls. 62/66 permitem concluir pela efetiva irresponsabilidade da autora ao pagamento do tributo cobrado pelo Fisco, conforme trechos que transcrevo abaixo, in verbis: Para o CPF nº 004.509.638-45 constam Declarações de Isentos entregues do Exercício/1999 (AC-1998) ao Exercício/2007 (AC-2006), com exceção do Exercício de 2004 (AC-2003) em que foi apresentada Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física, a qual resultou na inscrição em Dívida Ativa dos débitos questionados pela parte autora.Conforme pesquisas eletrônicas anexas, (vide anexo 1) (sic), o CPF nº 004.509.638-45

está vinculado ao Título de Eleitor nº 01.133.153.801-45 desde o Exercício/1999 e sempre o esteve até à (sic) presente data. Conforme pesquisa realizada junto ao Tribunal Eleitoral de São Paulo, o referido título eleitoral pertence a 395ª Zona Eleitoral/61ª Seção, Município de Guarulhos (...).Todas as declarações do Exercício/1999 ao Exercício/2007 foram entregues no Estado de São Paulo (vide anexo 1), sendo que apenas a declaração, objeto da ação judicial, referente ao Exercício/2004 (AC-2003), foi entregue no Estado de Pernambuco, Município de Recife.(...) Isso indica a existência de duas pessoas brigando pela posse do CPF nº 004.509.638-45, mas isto não implica necessariamente má-fé, porquanto, outros casos semelhantes ocorreram, decorrente do Homonínio (sic) de pessoas e a forma de obtenção do CPF por pessoa indevida, pode-se dar por causas diversas, dentre as quais o fornecimento de 2ª via, de forma equivocada, pelos órgãos conveniados com a Receita Federal do Brasil; embora, neste caso, não consta, em pesquisas realizadas, a emissão de segunda via.(...) Outra dificuldade para a localização exata de tal pessoa, diz respeito à fonte pagadora dos rendimentos que deram origem ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, visto que consta o próprio CPF 004.509.638-45 como fonte pagadora, vide anexo 3, o que inviabiliza o cruzamento com outras fontes diversas, como por exemplo o CNPJ de determinada empresa.Por fim, ressalto que a boa fé da autora, vítima de diversas fraudes com utilização de seu CPF, restou ainda mais patente através da realização de boletim de ocorrência, que gerou a instauração de inquérito policial (fl. 30), além das fundamentações em sentenças de demandas ajuizadas em outros Juízos com objetos análogos (fls. 32/38), tudo a indicar que a autora efetivamente não apresentou a declaração de IRPF ensejadora da inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 1 07 018720-64, sem que possa ser enquadrada na condição de contribuinte ou terceira responsável pelo recolhimento do tributo (CTN, art. 121, caput e parágrafo único, incisos I e II).Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Severina Maria da Conceição em face da União Federal, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10875.600020/2007-24, determinando o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 1 07 018720-64, datada de 28.02.2007.Honorários advocatícios são devidos pela União Federal à autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Custas pelo réu, isento na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I).Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0000247-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000247-9) - LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO X ROSA DE OLIVEIRA NOLASCO X VALTER CAVALHEIRO NOLASCO X OTO CAVALHEIRO NOLASCO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Espólio de Lourenço Cavalheiro Nolasco ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 000186672-0 e 99000222-0, agência 0350, no mês de janeiro/89 (Plano Verão), e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação.Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), quanto ao índice balizador do percentual de correção monetária aplicável à caderneta de poupança de sua titularidade, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 65.Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo; suspensão da demanda até julgamento final de ações coletivas em curso; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 71/87).Réplica às fls. 93/96.Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório. D E C I D O.Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo, haja vista ser o valor da causa superior ao valor de alçada para fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).Não prospera, em prosseguimento, a preliminar de carência de ação quanto ao pedido relativo à correção pelo IPC dos valores existentes na caderneta de poupança da parte autora ao tempo da edição do Plano Verão (janeiro/89).No ponto, tenho como inconstante a presença do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional perseguido, ressaltando que as alegações da ré constituem evidente matéria de defesa de mérito, a ser apreciada como tal, conduzindo, se o caso, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo sem resolução do mérito por força do artigo 267, VI, do CPC.O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo.A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser e Collor não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litúgio.Rejeito, da mesma forma, a

alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225) Quanto à alegação de prescrição da pretensão do autor no que se refere à correção em virtude do Plano Verão (01/1989), observo inicialmente ser aplicável o prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal. Sob outro prisma, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão da existência de ação coletiva em curso envolvendo a mesma matéria. Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão da autora no que tange ao pedido envolvendo as diferenças de aplicação da correção monetária no mês de janeiro/89 (Plano Verão), haja vista ter o presente feito sido ajuizado em 08.01.2009 (fl. 02), antes do término do prazo prescricional vintenário (março de 2009). No mérito, pede-se in casu a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 42,72%. Procede, no ponto, o pedido. O intenso debate da matéria no âmbito dos Tribunais tornou indubitoso que, iniciado o ciclo mensal de remuneração da caderneta de poupança, não mais é dado ao legislador ousar modificar o índice estabelecido para o fim de atualizar monetariamente o numerário depositado, sob pena de ferimento às magnas garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CR, artigo 5º, XXXVI). Desse modo, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15.01.1989 - como é o caso dos autos - está cristalizado o entendimento que o índice aplicável deve corresponder a 42,72%, desprezando-se os 70,28% divulgados à época, vez que não refletiu adequadamente a real inflação do período mensurado. Esta a linha de decidir a ser adotada, na esteira do leading case do C. STJ que trago à baila: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II, DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, Corte Especial, RESP nº 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.1995) Em reforço ao que venho de expor, trago jurisprudência consolidada desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 220.514/RS, assim ementado: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Observo que as cadernetas de poupança nº 013 000186672-0 e 013 99000222-0, titularizadas pelo autor, são renovadas na 1ª quinzena do mês, conforme extratos bancários de fls. 21/22, razão pela qual há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro de 1989,

correspondente a 42,72%. Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas à parte autora no mês de janeiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (v.g. AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). No que toca aos consectários decorrentes da condenação, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005, sobre eles incidindo, finalmente, juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, desprezando-se a SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Espólio de Lourenço Cavalheiro Nolasco, representado por Rosa de Oliveira Nolasco, Valter Cavalheiro Nolasco e Oto Cavalheiro Nolasco, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 013 000186672-0 e 013 99000222-0 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1) - JOSE FRANCISCO SALGO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Nada obstante regularmente intimados, verifico que nem o autor e tampouco sua advogada se deram ao trabalho de via a Juízo para, pelo menos, tomar ciência da proposta de acordo a ser formulada pelo INSS. Considero tal atitude como desinteresse por qualquer possibilidade de encerrar a discussão judicial por meio de conciliação, razão pela qual, lamentando a atitude pouco respeitosa da parte autora para com o Juízo, determino o prosseguimento do feito, intimando as partes para se manifestarem em alegações finais. Saem intimados os presentes.

0003682-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003682-9) - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Jovenyldo Andrade de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e hepatite viral crônica tipo C, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 62/62 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 71/82 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 89 e 90). A prova pericial médica foi deferida às fls. 91/92. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 104/109, com esclarecimentos à fl. 125. O autor concordou com o laudo pericial às fls. 118/119 e 127. O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 128), que restou infrutífera (fl. 140/140 verso). É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, ou a concessão de auxílio-acidente, desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 85, haja vista ter contribuído à previdência social até novembro de 2006 e ter gozado benefício de auxílio-doença de 13.11.2006 a 31.01.2009. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 104/109, que relata: Em face do exposto,

concluimos que (sic) autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas. A perícia sugere (sic) manutenção em benefício de auxílio doença por um prazo não inferior a seis meses a contar da data da realização desta perícia. (fl. 106). Ao responder os quesitos nº 05 e 08 formulados pelo Juízo, referentes, respectivamente, à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade e o limite para reavaliação desta, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 5 - A perícia considera a data do primeiro benefício (...) 8 - Seis meses a contar da data da realização desta perícia..Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31.01.2009 (fl. 85), nos termos do pedido contido na exordial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral do autor através de perícia administrativa, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença.Acrescento que nada obstante o laudo tenha fixado como data final de percepção do benefício 30.05.2010 (fl. 107), não levarei em consideração tal marco temporal para cessação do auxílio-doença, haja vista que o segurado não foi até aqui efetivamente reavaliado.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à minguia de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Jovenyldo Andrade de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 31.01.2009, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Jovenyldo Andrade de Oliveira.BENEFÍCIO: restabelecimento do auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença a partir de 31.01.2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004446-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004446-2) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Shiro Misaki ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Nossa Caixa S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 20.500.340-2, agência 315-8, e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril a junho/90 e fevereiro/91.Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 81.Os réus foram citados às fls. 88/89 e 90/92.O Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação às fls. 93/115, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Na questão de fundo, alegou a prescrição, bem como contestou o aventado direito adquirido e defendeu a improcedência do pleito inaugural.O BACEN apresentou resposta às fls. 120/133, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido.Réplica às fls. 145/153.Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente defiro a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.A) PRELIMINARES AO MÉRITO:A.1) Falta de interesse de agir:Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Banco Central do Brasil, haja vista a comprovação de que se trata de conta poupança aquela arrolada na exordial. A.2) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora

procedeu, in simultaneous processibus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril a junho/90 e fevereiro/91 (Plano Collor). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que as preliminares de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 - apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% - apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 - apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de caderneta de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês (fls. 16/17), porém, o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991 excedentes a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Nossa Caixa S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O

termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP).Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de abril/90 a junho/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 28.04.2009, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência.C) À GUIZA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto:C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Nossa Caixa S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam;C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Shiro Misaki em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991.Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Nossa Caixa S/A, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 81).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe.P.R.I.

0005023-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005023-1) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005777-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005777-8) - OSEIAS RIBEIRO DA ROCHA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006695-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006695-0) - WILSON TEIXEIRA CARDOSO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006696-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006696-2) - CLOVIS NERY DE ANDRADE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007800-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007800-9) - MARIA GUIOMAR FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 -

FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008276-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008276-1) - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008327-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008327-3) - MARCIA DE CARVALHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a autora para justificar a ausência na perícia noticiada à folha 91 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena preclusão do direito de produzir a prova pericial.Int.

0008487-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008487-3) - MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008698-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008698-5) - SORAYA DEMETRIO DE ARRUDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Soraya Demetrio de Arruda propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, problemas psiquiátricos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz a autora que gozou benefício de auxílio-doença de 31.03.2003 até 15.12.2008, sem que os pedidos realizados em 14.01.2009 e 25.03.2009 fossem deferidos pela autarquia ré, em que pese a manutenção da incapacidade laboral.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 83/83 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 91/102, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 109 e 111). A prova pericial médica foi deferida às fls. 112/113.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 122/128.O réu manifestou-se à fl. 130, pugnando pela improcedência ante a falta de qualidade de segurado da autora na data do início da incapacidade fixada pela Perita Médica.A autora impugnou parcialmente o laudo médico às fls. 132/134.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31.03.2003. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência revela-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 104/105.A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral da autora e à manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.Quanto à incapacidade laboral o resultado da perícia médica

judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e temporária a partir de 12.04.2010, nos termos do laudo acostado às fls. 122/128, que relata: A incapacidade laborativa da pericianda é total e temporária por 240 dias a partir de 12/04/2010..No que tange à comprovação da qualidade de segurado, o laudo médico pericial também é conclusivo quanto ao início da aludida incapacidade: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Resposta: 12/04/2010. (fl. 125). Nessa senda, mostra-se imprescindível à concessão do benefício pretendido a comprovação de que ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Aí é que está o busílis. O laudo médico pericial apontou como início da incapacidade da autora 12.04.2010, data esta em que ela não mais possuía a qualidade de segurado do RGPS, porquanto superado àquela data o período de graça de 24 meses (art. 15, II c.c. 2º, da Lei 8.213/91) a que fazia jus por conta de seu último vínculo laboral, encerrado em 31.03.2003 (fl. 104), nem ao período de 12 meses (art. 15, I e II, da Lei 8.213/91) a partir da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (15.12.2008, fl. 105). Ressalto que a autora não faz jus à extensão do período de graça com base no artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, pois não comprovou mais de 120 contribuições mensais vertidas aos cofres da Previdência Social, sem que o período de gozo do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possa ser considerado para tal fim, ante o texto expresso da lei e a necessária interpretação restritiva do dispositivo. Impõe-se, destarte, obediência ao comando do artigo 59, parágrafo único, da LB, a dizer que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ausente o requisito da qualidade de segurado, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Soraya Demetrio de Arruda em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 83). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008967-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008967-6) - MARILDA DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009003-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009003-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009097-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009097-6) - EDNALVA MARIA DOS SANTOS DE FRANCA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009183-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009183-0) - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011359-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011359-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE

ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 82/83 dos autos, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/09/2010 às 15:00 horas, bem assim, para informar seu atual endereço para futuras intimações, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0011423-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011423-3) - EDENIS GOMES VOLPI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.Edenis Gomes Volpi ajuizou ação de rito ordinário em que objetiva a expedição de alvará judicial, através da qual pretende o levantamento dos valores existentes na conta fundiária em seu nome.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 83.Devidamente citada (fl. 101), a ré apresentou resposta às fls. 103/106, pugnando pela improcedência do pedido inicial.O autor procedeu à juntada de documentos às fls. 118 e 121/123.É o relatório. DECIDO.O pedido é procedente.A lei 8036/90 prevê em seu artigo 20, as hipóteses em que a conta fundiária poderá ser movimentada, dentre elas a presente, descrita no inciso I:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;O autor comprovou através do documento de fl. 118/118 verso ter sido demitido sem justa causa em 16.06.1990, portanto, após o período de correção dos índices determinada através da sentença proferida no processo nº 2006.63.01.054853-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 20/21). Observo, outrossim, que estão juntados aos autos cálculos realizados pela ré apontando as diferenças a serem levantadas em favor do autor (fls. 25/26), motivo pelo qual não pode ser obstado o levantamento das referidas quantias.Ressalto que o levantamento dos valores posteriormente depositados na conta fundiária do autor não fazem parte do pedido, portanto, não deverão ser levantadas por força desta decisão. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de EDENIS GOMES VOLPI, RG 8.094.459-SSP/SP, CPF 756.041.408-72, referentes aos índices de correção aplicados em janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), por força de sentença proferida no processo nº 2006.63.01.054853-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.Determino seja expedido Alvará Judicial para o levantamento dos referidos valores.Custas e honorários inexigíveis na forma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, e art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011816-18.2009.403.6119 (2009.61.19.011816-0) - JOSEFA ALTAHI CORREIA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Josefa Altahi Correia ajuizou ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, em síntese, que é titular da conta-corrente nº 023.00001405-3 da Agência nº 4074 da instituição financeira ré, possuindo um cartão magnético com senha pessoal e intransferível para movimentação do numerário nela depositado. Ocorre que, em consulta ao extrato bancário, constatou um saque irregular no valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) ocorrido no dia 31.08.2009. Alega que em nada colaborou para a subtração dos valores de sua conta-corrente, sendo responsabilidade da ré restituir-lhe os valores indevidamente sacados. Pleiteou, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 29.Citada, alegou a CEF em contestação (fls. 34/39) que inexistente responsabilidade de sua parte pela reposição do numerário sacado, sendo ônus da autora provar que o saque se deu indevidamente, sem o seu conhecimento. Alegou, ainda, que os indícios envolvendo os fatos narrados não denotam a ocorrência de fraude.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), nada requereu a ré (fls. 53). A autora pugnou pelo seu depoimento pessoal (fl. 55), o que restou indeferido (fl. 56).Relatei. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo à análise do mérito.Cuida-se da recorrente hipótese de saque indevido de numerário da conta bancária de correntistas de instituições financeiras. Aplicam-se à espécie, sem sombra de dúvidas, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha de remansosa jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ.Ocorre que a autora não coligiu uma prova sequer aos autos da efetiva ocorrência de tão grave fato e resultado lesivo.Inicialmente, não restou devidamente comprovada a ocorrência dos fatos narrados na exordial, haja vista apenas a apresentação pela autora de extrato expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 19), em que há menção ao saque taxado de irregular, sendo importante ressaltar que tal saque se deu em lotérica próxima ao domicílio da autora, onde ela própria já havia realizado transações anteriormente, conforme comprovado pela ré às fls. 42/47, o que não se coaduna com o modus operandi dos fraudadores de cartões eletrônicos. Insta ressaltar que a autora sequer apresentou pedido formal de ressarcimento junto à Caixa Econômica Federal ou ainda boletim de ocorrência policial, documentos normalmente confeccionados quando se fala em fraude sofrida, ou seja, pelos documentos acostados aos autos, não houve qualquer comunicação às autoridades sobre o ilícito que alega ter sofrido. Ademais, apesar de possibilitada a produção de provas (fl. 50), a autora não apresentou documentos que confirmassem a ocorrência do ilícito, nem foi produzida a prova testemunhal para comprovação do efetivo prejuízo de ordem moral decorrente de atitude positiva ou negativa da Caixa Econômica Federal, o que não seria suficiente com o seu simples depoimento pessoal.Nem há que se imputar ao réu a responsabilidade pela produção de prova negativa, ou seja, de que não ocorreu o fato lesivo à autora, não alcançada pela teoria da responsabilidade objetiva do Estado ou pela inversão do ônus da prova, tendo em vista a configuração de verdadeira prova diabólica, de impossível realização pela parte, o que

aniquilaria a ampla defesa, consectário do devido processo legal. Não comprovado o fato alegado na exordial não há que se falar em conduta e resultado lesivos, razão pela qual não faz jus a autora à indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais deduzido por Josefa Altahi Correia em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 29). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0012336-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012336-2) - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 73 dos autos, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/09/2010 às 09:30 horas, bem assim, para informar seu atual endereço para futuras intimações, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012453-66.2009.403.6119 (2009.61.19.012453-6) - ZENAIDE TELES SANTOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da devolução da carta de intimação pelo correio, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/09/2010 às 13:40 horas, bem assim, para informar seu atual endereço para futuras intimações, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Tendo em vista a certidão de fl. 293, dê-se vista à parte autora.

0012634-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012634-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Maria Aparecida de Souza ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária em razão das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, além de abril de 1990. Alega a autora que não houve depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/13). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 17. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 19/19 verso. Citada a ré, apresentou resposta às fls. 24/37, alegando preliminarmente, a possível adesão aos termos da Lei 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar envolvendo a adesão do autor aos termos da Lei 10.555/2002 também não merece guarida, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação da referida alegação. Não há vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, a ação deve ser julgada procedente. No tocante ao pedido de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, destaco o teor da ementa do RE n 226.855 - RS, STF, Rel. Min. Moreira Alves, 31.08.2000: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. Quanto à correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), além de abril de 1990 (Plano Collor I), entendeu o STF que, dada a omissão legislativa quanto ao índice cabível, deve a

jurisprudência preencher tal lacuna. Por esse motivo, o índice aplicável é o IPC, nos termos da jurisprudência dominante do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica. 2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 545.944/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 231) Portanto, entendo devida a correção dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, além de abril de 1990, nos percentuais respectivos de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A autora comprovou a existência de vínculo empregatício nos referidos períodos (fl. 12), razão pela qual faz jus aos reajustes respectivos. Observo, entretanto, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos expostos na decisão de fls. 19/19 verso, bem como a liberação de valor certo depositado na conta fundiária da autora, haja vista estar vinculada à adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, além de abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012660-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012660-0) - JURANDIR MANTOVANI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP277991 - YARA AMBROSIO POLITI E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Vistos etc. Jurandir Mantovani ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Nossa Caixa S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 20.501.165-1, agência 315-8, e o percentual devido segundo a variação do IPC de fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 59. Os réus foram citados às fls. 66/67 e 127. O BACEN apresentou resposta às fls. 68/91, aduzindo, em preliminar, a existência de litispendência ou conexão, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação às fls. 92/120, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio necessário. No mérito, pugnou pela prescrição e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 130/138. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: A.1) Inépcia da petição inicial: Inicialmente não há que se falar em inépcia da petição inicial pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). A.2) Litispendência: A preliminar de litispendência suscitada pelo BACEN foi afastada através da decisão de fl. 59, restando, portanto, prejudicada. A.3) Ilegitimidade passiva ad causam: No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90,

mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (fevereiro/91) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15

apuramento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31

apuramento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN

Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de caderneta de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15 de cada mês (fl. 16), porém, o pedido restringe-se às diferenças apuradas no mês de fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Nossa Caixa S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 03.12.2009, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Nossa Caixa S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jurandir

Mantovani em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC no mês de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Nossa Caixa S/A, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 59). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0012662-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012662-4) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Antonia Trindade Mantovani ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013.00099031-2, agência 0250, nos meses de maio a junho/90, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega o autor, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 80. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 84/100). Réplica às fls. 105/113. É o relatório. D E C I D O. Afaste de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelo autor, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do

legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subseqüentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público:

REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original)A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas.O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo.A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio.Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Issso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos...(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Observe, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de maio e junho/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 44,80% e 7,87%, respectivamente.A parte autora é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio e junho/90.Para os meses aventados os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro a carência de ação de Antonia Trindade Mantovani em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 013.00099031-2 nos meses de maio a junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 80).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001371-04.2010.403.6119 - THEREZA ALCADI BARBOZA(SP028359 - DARCIO SARGENTINI E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Vistos etc. Thereza Alcadi Barboza ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Bradesco S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 1.319.329-0, agência 0154, e o percentual devido segundo a

variação do IPC de abril a maio/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 24. Os réus foram citados às fls. 30/31 e 32/34. O BACEN apresentou resposta às fls. 35/37, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação às fls. 38/59, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela prescrição e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 65/74. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O A) PRELIMINARES AO MÉRITO: As preliminares invocadas pelo Banco Bradesco S/A não guardam relação com o pedido formulado, haja vista estar o pleito restrito aos valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), portanto, retidos e à disposição do Banco Central do Brasil. A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneus processus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de março a maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito de rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação exerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de

41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de caderneta de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês (fls. 17/20), porém, o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Desta forma, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de março, abril/90 a maio/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 26.02.2010, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro a autora carecedora de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Bradesco S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Thereza Alcadi Barboza em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Honorários advocatícios são devidos pela autora ao BACEN e ao Banco Bradesco S/A, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 24). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0001665-56.2010.403.6119 - EDMUNDO MENDES FERREIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Edmundo Mendes Ferreira ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária em razão das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de abril a junho de 1990. Alega o autor que não houve depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/18). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 22. Citada a ré, apresentou resposta às fls. 28/41, alegando preliminarmente a possível adesão à Lei Complementar 110/2001. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/53. A ré apresentou cópia do termo de adesão à Lei Complementar 110/2001 à fl. 55. O autor requereu a desistência do feito (fl. 57), sem aceitação pela ré (fls. 65/66), que pugnou pela aplicação da litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a ré comprovou a adesão do autor Edmundo Mendes Ferreira aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 55), fato este que não foi contraditado pelo autor (fl. 57), e entendo que tal negócio jurídico retira por completo o interesse de agir do autor na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito. O entendimento supra está consagrado na Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No fecho, ressalto que a ré não demonstrou o dolo da parte autora para ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, razão pela qual rejeito tal pleito. Posto isto, em face da adesão do autor Edmundo Mendes Ferreira aos termos da Lei Complementar 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-70.2010.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos etc. Antonio Oliveira Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Bradesco S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 2.303.837-4, agência 1495 e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril a maio/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo

havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 33. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 51/52, determinando a exibição dos extratos bancários. Os réus foram citados às fls. 61/62 e 85. O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação às fls. 63/81, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação, bem como a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. O BACEN apresentou resposta às fls. 87/95, alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. Réplica às fls. 38/46. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O A) PRELIMINARES AO MÉRITO: As preliminares invocadas pelo Banco Bradesco S/A não guardam relação com o pedido formulado, haja vista estar o pleito restrito aos valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), portanto, retidos e à disposição do Banco Central do Brasil. A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneus processus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril a maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor I e II). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito de rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subseqüentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de

41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de caderneta de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15 de cada mês (fl. 18), porém, o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Desta forma, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de março, abril/90 a maio/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 12.03.2010 (fl. 02), após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Bradesco S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Oliveira Santos em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Bradesco S/A, porquanto tenha ele sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 33). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0002947-32.2010.403.6119 - OTAVIO GLOZER (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos etc. Otavio Glozer ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Bradesco S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 0.562.442-3, agência 018 e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril a maio/90. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 19. Os réus foram citados às fls. 29/30 e 31/31 verso. O BACEN apresentou resposta às fls. 33/38, sustentando a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação às fls. 39/57, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação e da não localização das contas, bem como a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 62/70. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: As preliminares invocadas pelo Banco Bradesco S/A não guardam relação com o pedido formulado, haja vista estar o pleito restrito aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), portanto, retidos e à disposição do Banco Central do Brasil. A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). A legitimidade passiva do BACEN nos meses de abril a maio/90 é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-

se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNf mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de pedido restrito às diferenças apuradas nos meses de maio a abril a maio de 1990 (44,80%) excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Desta forma, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de abril/90 a maio/90) porquanto a ação tenha sido proposta em 25.03.2010, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Bradesco S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Otavio Glozer em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a maio de 1990. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Bradesco S/A, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 19). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0003131-85.2010.403.6119 - VANIA MOREIRA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003396-87.2010.403.6119 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Geraldo de Oliveira ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-00103822-9, agência 0271, no mês de junho/87 (Plano Bresser), e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega o autor, em síntese, que as modificações introduzidas que as modificações

introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 quanto ao índice balizador do percentual de correção monetária aplicável à caderneta de poupança de sua titularidade, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 26. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 29/35). Réplica às fls. 85/91. Sentença proferida pela Justiça Estadual às fls. 40/44, com trânsito em julgado (fl. 58). A execução foi extinta no âmbito da Justiça Estadual (fl. 180). Em sede de ação rescisória foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com desconstituição da sentença lá proferida, determinando-se a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 188/190). O feito foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Guarulhos em 09.04.2010 (fl. 194). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 199. Réplica às fls. 200/201. É o relatório. D E C I D O. A alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual restou prejudicada em face da ação rescisória julgada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 188/190). Rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225) A alegação de prescrição da pretensão dos autores quanto à correção em virtude do Plano Bresser (06/1987), não pode ser acolhida, tendo em vista que a demanda foi proposta em 30.05.2007 (fl. 02), antes, portanto, do prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal. Já no tocante à questão de fundo envolvendo o Plano Bresser - que aprecio desde logo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, indisputável é a improcedência do pedido inaugural. O intenso debate da matéria no âmbito dos Tribunais tornou indubitoso que, iniciado o ciclo mensal de remuneração da caderneta de poupança, não mais é dado ao legislador ousar modificar o índice estabelecido para o fim de atualizar monetariamente o numerário depositado, sob pena de ferimento às magnas garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CR, artigo 5º, XXXVI). Desse modo, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15.06.1987 - como é o caso dos autos - aplicam-se as disposições do DL nº 2.284/86 (art. 12), não devendo o ciclo mensal de capitalização então em curso sujeitar-se à novel disciplina introduzida pelo DL nº 2.335/87 e Resolução BACEN nº 1336/87. É devido, portanto, a título de correção monetária no mês de junho/87 (Plano Bresser) o percentual de 26,06%, correspondente ao IPC medido pelo IBGE no período correspondente. Observo, entretanto, que no curso do feito a Caixa Econômica Federal comprovou que a conta poupança nº 013.00103822-9, titularizada pelo autor, foi aberta somente em 31.01.1997 (fls. 74/75), razão pela qual não há que se falar em aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), ocorrida em período muito anterior à abertura da aludida conta. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Geraldo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios são devidos à ré pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do

artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 199). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004048-07.2010.403.6119 - THIAGO ERNESTO DE MORAIS - INCAPAZ X ALECSANDRA SOARES ERNESTO DE MORAIS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0004337-37.2010.403.6119 - MARINA ANA DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004691-62.2010.403.6119 - JULIETA JOSEFA DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007567-87.2010.403.6119 - ARY RODRIGUES FORTES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta E. 6ª Vara Federal de Guarulhos. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007599-92.2010.403.6119 - JORGE CHAGAS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 38 possui pedido diverso, não apresentando assim identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para que apresente novo instrumento de mandato, eis que o de fls. 11 foi outorgado para o ajuizamento de ação específica diversa da presente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007606-84.2010.403.6119 - ARNALDO SOARES ROCHA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para que apresente novo instrumento de mandato, eis que o de fls. 15 foi outorgado para o ajuizamento de ação específica diversa da presente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007610-24.2010.403.6119 - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007631-97.2010.403.6119 - IVANILDA MARIA LOPES (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 12 possui pedido diverso, não apresentando assim identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como para que autentique as cópias que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0007717-68.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA JUSTINO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA

TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 3082

ACAO PENAL

0003028-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003028-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

1) Considerando-se o fato de que não houve prévia intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, bem como a manifestação de fls. 558, a fim de se evitar nulidade processual, determino seja refeito o ato. Antes, porém, diga a defesa da ré, no prazo de 5 dias, sobre a possibilidade de se ouvir as testemunhas de defesa neste Juízo, oportunidade, inclusive, que seria interrogada a acusada. 2) Publique-se a decisão de fls. 521/522: Aceito a conclusão. Fls. 337/341: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls. 307/308, e determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação arroladas (fl. 306). Dê-se vista ao Ministério Público Federal.).

0003402-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-76.1999.403.6181 (1999.61.81.006177-3)) JUSTICA PUBLICA X IZAIAS VIANA NETO(MG075798 - FERNANE RODRIGUES CORREA) X MAURILIO EDUARDO ARAUJO(MG107750 - DELK DE PINHO SILVA) Manifestem-se os defensores dos acusados nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3083

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002683-15.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERHARD GEORG KASPAR(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Requeira o representado o que de direito, no prazo de 10 (DEZ) dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6797

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001175-40.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-10.2010.403.6117) JOAO LONGUINI(SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória instaurada por iniciativa do Ministério Público Federal em face de João Longuini, visando a apurar delitos tipificados nos artigos 2º da Lei n 8.176/91 e 55 da Lei n 9.605/98. O réu suscita exceção de incompetência, alegando que cabe à Justiça Estadual julgar o presente caso, pois o delito do artigo 2º da Lei

nº 8.176/91 não se insere nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição da exceção, forte no argumento de que cabe à Justiça Federal julgar o crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, já que a matéria extraída consistiria em bem da União. É o relatório. Rejeito a exceção, pelas razões que passo a expor. A questão decisiva é realmente a falta de previsão legal da competência da Justiça Federal, à medida que não há diploma legislativo expresso que atribua expressamente a competência à Justiça Federal, inclusive nas Leis que tipificam os crimes imputados na denúncia. Sabe-se que, nos termos do art. 109, VI, da Constituição da República, somente os crimes contra a ordem econômica determinados por lei inserem-se na competência da Justiça Federal. Caso contrário, na ausência de lei expressa, somente por meio de conexão com outros crimes poderiam tais fatos aqui serem julgados. A despeito de o disposto no inciso IV do mesmo art. 109 da Carta Magna poder, numa primeira leitura, ampliar o rol dos delitos contra a ordem econômica afetos a esta Justiça, parece-nos que entraria em conflito direto com o inciso VI caso não houvesse previsão legal expressa. A interpretação da regra prevista no art. 109 da Constituição Federal é, no caso, a literal, porque, do contrário, implicaria cognição elástica da abrangência da regra do inciso VI, o que seria inadmissível. Sabe-se que a interpretação da Constituição Federal não prescinde da análise dos elementos valorativos, sociológicos e políticos. Por isso mesmo, tem-se dado tanta ênfase às interpretações lógico-sistemática, histórica e teleológica. Assim, no momento de se definir competência para julgamento de crimes, entendo que não se deve levar a efeito uma interpretação elástica do Texto Magno, pois dessa forma inúmeros crimes seriam atraídos à competência da Justiça Federal, numa força atrativa perigosa e contrária ao Texto Magno. Muitos temas, como ordem econômica, crimes políticos, direitos humanos suscitam interesse nacional, mas nesses casos o fato isolado, com repercussões locais, jamais pode forçar a competência desta Justiça Federal. É por isso que, em casos anteriores, entendia outrora que os crimes previstos na Lei nº 8.176/91 são afetos ao julgamento realizado na Justiça Estadual. Porém, no presente caso, há também imputação da prática do delito do artigo 55 da Lei nº 9.608/98. Daí que, por ora, até definição da tipicidade dos fatos, recomenda-se a manutenção do processamento do feito nesta Justiça Federal. Nesse diapasão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MESMO FATO. APURAÇÃO PERANTE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. DENÚNCIA RECEBIDA. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. CONVENIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Considerando que houve o recebimento da denúncia perante o juízo federal e que ela descreve suposta conduta lesiva a bens constitucionalmente afetos à União, é conveniente, por ora, fixar a competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, ora suscitante (CC 94010 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0039523-4 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 15/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008). Intimem-se. Extraiam-se cópias desta aos autos principais e arquivem-se.

ACAO PENAL

0001954-73.2002.403.6117 (2002.61.17.001954-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JC MIDIA EDITORA DE MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR X CLEONICE REGINALDA FURQUIM(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Designo o dia 08/02/2011, às 15:00 horas para realização de audiência para interrogatório dos réus ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR e CLEONICE REGINALDA FURQUIM, intimando-os a comparecerem. Int.

0003052-59.2003.403.6117 (2003.61.17.003052-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ouvidas todas as testemunhas, deprequem-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de Botucatu/SP os interrogatórios dos réus MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO e HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO, respectivamente. Int.

0000059-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000059-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Tendo em vista que os réus, sendo citados, não apresentaram defesa escrita, nomeio como seus defensores dativos a réu JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, o Dr. FÁBIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, e ao réu ANDERSON LUIZ VALVERDE, o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-os para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Int.

0002263-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RUIZ FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X MARIA DE FATIMA VANDERLEY(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA, bem como as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus JOSÉ RUIZ FILHO e MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY residentes naquela cidade. Concomitantemente, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquela cidade. Solicite-se urgência no cumprimento das referidas deprecatas em virtude do processo estar incluído na META 02 2010 do CNJ, cuja sentença

deve proferida até dezembro de 2010. Int.

0002508-66.2006.403.6117 (2006.61.17.002508-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO ORTEGA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Nos autos nº 0002508-66.2006.403.6117, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VICTOR FERNANDO BARIOTO, ADALBERTO TOMAZ GUZZO e JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, fato ocorrido em 27.4.96, às 15h30min, quando foram apreendidas quatro máquinas de caça-níqueis no estabelecimento chamado Bar do Tição, situado no bairro Maria Vitória, em Dois Córregos-SP. A denúncia foi recebida à f. 43, em 25/10/2006. Defesas preliminares apresentadas. Ouvidas testemunhas arroladas na denúncia, por carta precatória. Réus interrogados também por carta precatória. O MPF promoveu o aditamento da denúncia, para excluir a imputação relativa à contravenção do artigo 50 da LCP. À f. 150 destes autos, exorou que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal seja considerado parte integrante da denúncia. Foi determinada a reunião desta ação penal com outra, tramitando nos autos nº 2006.61.17.002509-6, em razão da conexão. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos três corréus nas penas do artigo 331, 1º, c, do Código Penal. A defesa de José Francisco Ortega requereu a absolvição diante da ignorância a respeito do fato criminoso. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteia seja aplicada pena de prestação de serviços (f. 221/224). A defesa de Vitor Fernando Barioto requestou a absorção do delito de contrabando pela contravenção do artigo 50 da LCP, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Requer a absolvição uma vez não configurado o dolo direto, uma vez que só fora pago para fazer o frete das máquinas (f. 238/247). Por fim, a defesa de Adalberto Tomaz Guzzo postula a absolvição pela existência de erro de proibição, já desconhecia a ilicitude do fato e só fora convidado a auxiliar no transporte das máquinas (f. 261/263). Já, nos autos nº 2006.61.17.002509-6, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VICTOR FERNANDO BARIOTO, e ADALBERTO TOMAZ GUZZO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, fato ocorrido em 27.4.96, às 16h00min, quando policiais avistaram os corréus transportando em uma caminhoneta uma máquina de caça-níqueis, a fim de instalá-la em estabelecimento comercial incerto. Os réus foram interrogados (f. 96/97) e apresentaram defesa prévia (f. 80/81). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, declarada preclusa a oitiva das de defesa (f. 183). Ausentes requerimentos de diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos corréus como incurso nos artigos 334, 1º, c/c 29, caput, do Código Penal (f. 197/201). Decretada a revelia do réu Adalberto Tomaz Guzzo (f. 218). A defesa de Victor Fernando Barioto requereu a absolvição, por não ter cometido o delito narrado na denúncia. Subsidiariamente, postula a absorção do delito de descaminho pela contravenção do artigo 50 da LCP, ausente a possibilidade de conexão entre os fatos, tratando-se de crime da competência da Justiça Estadual (f. 221/226). Em derradeiro, a defesa de Adalberto Tomaz Guzzo pugna pela absolvição por ausência de dolo, pois sequer sabia o que estava transportando no dia dos fatos, tendo sido solicitado por Vitor apenas a ajudar no transporte da máquina gratuitamente, evocando as teses de negativa de autoria e falta de provas (f. 228/233). É o relatório. Nesta sentença, estão sendo julgados os fatos imputados nos autos nº 0002508-66.2006.403.6117 e 2006.61.17.002509-6, tratando-se de caso de julgamento conjunto em face da conexão prevista artigo 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Recebo os aditamento levado a efeito pelo Ministério Público Federal, de modo a ter por excluída a imputação relativa à prática da infração tipificada no artigo 50 da Lei das Contravenções Penais. Como não há mais imputação da prática da contravenção, não há que se falar em incompetência, já que a referida infração deve ser julgada pela Justiça Estadual, na forma do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Cuida-se de processos em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. No que toca à materialidade dos fatos imputados em ambas as denúncias, está devidamente patenteadas pelos laudos periciais nº 2256/2006, acostado aos presentes autos (f. 29/35), e nº 2257/2006, acostados aos autos nº 2006.61.17.002509-6, em que foi patenteadas a origem estrangeira de componentes de diversas máquinas de caça-níqueis apreendidas, notadamente de origens norteamericana e de Taiwan. Em seus interrogatórios, os acusados visaram a excluir suas respectivas responsabilidades. Vitor Fernando Barioto afirmou que fazia serviços de carreto e no dia dos fatos transportava em sua caminhonete uma máquina de caça-níqueis oriunda de Jaú até o Bar do Ticão, porém, acreditava que sua conduta era lícita pois a pessoa que o contratou afirmou que a máquina era legal. Aduziu que foi abordado por policiais no caminho e que, caso José Francisco rejeitasse a máquina, deveria trazê-la de volta. Relevou que Adalberto, seu primo, o acompanhava no dia dos fatos, apenas como carona. Aduziu que ele, Vitor, receberia R\$ 30,00 por cada máquina transportada. Embora negue sua atividade criminosa, seu interrogatório traz, à evidência, confissão de participação nos fatos, à medida que claramente era o responsável pela transporte das máquinas de uso proibido no país, fazendo de tal atividade meio de obtenção de ganho pecuniário. Adalberto Tomaz Guzzo disse que Vitor o convidou a acompanhá-lo do centro de Barra Bonita até o condomínio Três Rios, em Dois Córregos, para fazer um carreto, porque não queria ir sozinho até lá. A caminhonete estava coberta e disse não ter visto que mercadoria estava sendo transportada. Afirmou que a polícia os pegou na estrada e apreendeu as máquinas. Conhecia José Francisco, mas não sabia que ele tinha um bar. Sabe que Vitor fez esse tipo de carreto outras vezes, mas sem ele, Adalberto, o acompanhando. Afirmou que estava de carona e nada receberia pela viagem. Aduziu que foi a única vez em que fez o carreto com Vitor e afirmou desconhecer se Vitor foi até o bar do Ticão outras vezes. Cuida-se de declarações inverossímeis, sobretudo quanto ao desconhecimento a respeito do transporte das máquinas. Inclusive há contradições com o interrogatório de José Francisco Ortega, que

afirmou a presença do réu Adalberto previamente em seu bar, inclusive levando as máquinas até lá (f. 09). José Francisco Ortega confesso que havia quatro máquinas de caça-níqueis em seu bar, duas delas transportadas até lá pelo corréu Vitor, as duas outras por um homem chamado Roberto. Adalberto tinha ido uma vez ao seu bar para entregar gelo e a outra vez em que Adalberto a lá se dirigiu foi no dia dos fatos, quando foram apreendidas as máquinas. Afirmou que recebia 30% do lucro das máquinas e os outros 70% eram recolhidos por Roberto, oriundo de Jaú. Acreditava que era permitida a utilização das máquinas de caça-níqueis, pois Roberto afirmara que havia uma limitação permitindo. Aduziu que ligou para Roberto para informar a apreensão, mas este depois não mais atendeu aos telefonemas e desapareceu. As declarações mais verossímeis são as de José Francisco, mas não lhe favorecem a ponto de considerar erro de proibição, dada a notoriedade da ilicitude das máquinas. De qualquer forma, cabia-lhe averiguar mais detidamente a legalidade das máquinas para, somente após, aceitar recebê-las em seu bar. Os policiais ouvidos narraram, brevemente, a forma com que sucederam as diligências de apreensão das máquinas. Antonio Emílio Sperança afirmou que no dia dos fatos havia denúncia de que no bar do Tição havia máquinas de caça-níqueis e para lá se dirigiram os policiais. Encontraram 3 ou 4 ligadas e solicitaram transporte. Quando retornaram encontraram uma caminhonete com outra máquina em cima e também foi apreendida, os réus sendo levados à Delegacia de Polícia. Disse que, salvo engano, as máquinas estavam ligadas e não lembrava se havia jogadores no momento. José Eduardo Trevisan também referiu haver participado na diligência realizada pela polícia civil no bar do Tição. Receberam informação de que no bar do Tição havia máquinas e para lá foram, onde apreenderam 4 máquinas. Na volta encontraram caminhonete com mais uma máquina. Vitor teria dito que a máquina vinha de São Paulo e ganhava R\$ 30,00 para instalá-las. Aduziu Vitor que, no dia dos fatos, procurava algum lugar para instalar. Waldemir Luciano da Silva disse que os policiais receberam denúncia de que havia máquinas no bar do Tição e foram ao local. Lá havia quatro máquinas, sendo que havia duas ou três ligadas. No retorno encontraram os réus Vitor e Adalberto no veículo com uma máquina em cima. Os policiais apreenderam a máquina e os levaram à Delegacia. Vitor disse que a máquina pertencia a um senhor de São Paulo, mas não recordava o nome. À vista da prova oral coletada, infere-se que a tipicidade e a ilicitude dos atos saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. As teses da defesa não podem ser acolhidas. O dolo na conduta de todos os réus é patente, pois lucravam diretamente da exploração ou do transporte das máquinas, situando-se ambas as condutas descritas no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Todos os réus utilizaram, em proveito próprio ou alheio, as máquinas, amoldando-se-lhes as condutas no referido artigo, em combinação com o caput do artigo 29 do Código Penal no caso dos réus Vitor e Adalberto. Não é possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, não se concebendo que uma conduta de menor gravidade (contravenção) pode absorver, pelo princípio da consunção, um de maior gravidade (crime). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. No caso, a importação de componentes para a máquina de caça-níqueis era proibida, já que utilização das máquinas é, por si só, proibida no país. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu José Francisco Ortega possui outras passagens pela polícia, inclusive condenação, mas não há reincidência pela prescrição. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos apostadores, muitos deles pais de família, com dificuldades para disciplinarem compulsão ao jogo. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser destinada a instituição de interesse social designada no juízo de execuções penais. O réu Adalberto Tomaz Guzzo também possui outras passagens pela polícia, inclusive por delitos da mesma natureza (artigo 334, 1º, do Código Penal). O motivo dos crimes foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial com o transporte das máquinas. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos apostadores, muitos deles pais de família, com dificuldades para disciplinarem compulsão ao jogo. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para ambos os crimes no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão para cada delito, gerando a pena de reclusão de 2 (dois) anos. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a instituição de interesse social designada no juízo de execuções penais. O réu Vitor Fernando Barioto não possui outras passagens pela polícia trazidas aos autos. O motivo dos crimes foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial com o transporte das máquinas em seu próprio veículo. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos apostadores, muitos deles pais de família, com dificuldades para disciplinarem compulsão ao jogo. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para ambos os crimes no mínimo legal,

ou seja, em 1 (um) ano de reclusão para cada delito, gerando a pena de reclusão de 2 (dois) anos. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser destinada a instituição de interesse social designada no juízo de execuções penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: CONDENAR JOSÉ FRANCISCO ORTEGA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00; CONDENAR ADALBERTO TOMAZ GUZZO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c c/c 29, caput e 69 do Código Penal, por duas vezes, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00; CONDENAR VICTOR FERNANDO BARIOTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c c/c 29, caput e 69 do Código Penal, por duas vezes, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.500,00. Considero ausente a necessidade da prisão processual quanto a todos os corréus, e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelos réus, 1/3 (um terço) do valor cada um. Extraiam-se cópias desta sentença e se as junte aos autos nº 2006.61.17.002509-6. Fixo honorários de advogado aos defensores dativos Viviani Bernardo Frare e Vanderlei de F. Nascimento Junior em R\$ 400,00 cada, providenciando a Secretaria seu pagamento, nos termos regulamentares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002904-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP143.590, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Int.

0003762-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003762-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Primeiramente, depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a intimação pessoal do réu Altair dos termos da sentença condenatória. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus SERGIO ROBERTO DEJUSTE, ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO e HERMINIO MASSARO JÚNIOR, respectivamente às fls. 478, 482 e 484. Intimem-se os apelantes para apresentarem suas respectivas razões. Em prosseguimento, dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrrazões de apelação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000727-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000727-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILSON CORADELLO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Não há como deferir o requerimento de fls. 265 da defesa, uma vez que os laudos periciais encontram-se acostados às fls. 71/106. Assim, manifestem-se as partes, sucessivamente, em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002481-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/10/2010, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se os réus ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA e JOSÉ DOMINGUES DA SILVA a fim de serem interrogados. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Int.

0002971-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002971-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIZ CAPOBIANCO(SP206117 - SERGIO EDUARDO BRAGGION)

Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 08/02/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se o réu ANDRÉ LUIZ CAPOBIANCO, a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas

pela defesa. Int.

0000521-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)
Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu JOSÉ MAURO MARCONDES, todos residentes na cidade de Igarapu do Tietê/SP.Declaro preclua a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0000796-02.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP 237.502, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003071-70.2000.403.6117 (2000.61.17.003071-5) - NELCIO LOPES X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003675-84.2007.403.6117 (2007.61.17.003675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001622-1)) MAXIMILIANO FRANCESCHI NAME(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003676-69.2007.403.6117 (2007.61.17.003676-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-48.2007.403.6117 (2007.61.17.001621-0)) CARLITO NASSIF NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003677-54.2007.403.6117 (2007.61.17.003677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001622-1)) MAXIMILIANO FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003678-39.2007.403.6117 (2007.61.17.003678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-48.2007.403.6117 (2007.61.17.001621-0)) CARLITO NASSIF NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0010259-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010259-3) - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento declaratória, em que os autores visam à declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional. Alegam que celebraram contrato de financiamento com a CEF em 28/04/1988, no valor de Cz\$ 810.000,00, em 360 meses, evoluindo-se o débito pela tabela Price, com juros compensatórios à taxa nominal de 9,2% ao ano e efetiva de 9,5988%. Alegam os autores que a ré quebrou o princípio pacta sunt servanda, operando correções acima do contrato, gerando anatocismo, fazendo-os pagar valor correspondente a 3 vezes o valor do imóvel. Frisam existência de desequilíbrio financeiro e incorreta amortização do saldo devedor, inclusive com a ilegal utilização de 84,32% em março de 1999 pelo IPC, além de ilegalidade na TR. Visam ainda à aplicação do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Requerem aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a antecipação dos efeitos da tutela.Proposta a ação na Subseção de São Paulo, quando no despacho preliminar foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação da ré, para somente após analisar-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 31).Protocolaram os autores nova petição visando ao deferimento da tutela antecipada para que voltem a pagar o valor

das prestações anteriores (f. 37). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde em preliminar requerem a citação da União Federal. No mérito, evoca a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia a total improcedência dos pedidos (f. 40/66). Juntou documentos. Os autores juntaram guias de pagamento de prestações aos autos e reiteraram o pedido de deferimento da liminar, a fim de obstar a cobrança do saldo residual, permitindo-lhes o pagamento de R\$ 691,60 (f. 150). O Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo deu-se por incompetente (f. 168/170) e determinou a remessa dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú, onde foi determinada a reunião destes autos com o processo nº 2008.61.00.010259-3. Os autores requereram a realização de prova pericial. É o relatório. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca dos direitos alegados. Refuto a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato foi celebrado em 1988, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.078/90, de modo que não é admitida a retroação da referida lei. Para além, ainda é preciso analisar cálculo a ser realizado pelo Setor de Cálculos deste Juízo, a fim de se avaliar não apenas o cumprimento do contrato pela ré, mas também a existência de eventual ilegalidade. A alegação dos autores de que pagarão três vezes o valor do imóvel é irrelevante, uma vez que os valores do financiamento são corrigidos nos termos do contrato, independentemente do valor atual ou antigo do imóvel. Pela análise dos autos, por ora não se identifica a violação do contrato pela entidade ré, notadamente porquanto somente a análise técnica dos termos do contrato embasarão as conclusões deste juízo. Quanto às demais alegações jurídicas, serão apreciadas quando da prolação da sentença. Ao que parece, a utilização de juros anuais no patamar informado na petição inicial, aliado ao elevado número de meses do contrato e ao baixo valor das prestações antigas, fez com que o saldo devedor alcance cifras altas se comparadas ao valor do imóvel, mas tal circunstância por si só não implica ilegalidade ou violação do pacta sunt servanda. Dou o feito por saneado e, ante a impossibilidade de conciliação verificada nos autos apensos, defiro a realização da prova pericial e nomeio para o ato o Contador do Setor de Cálculos desta Subseção, devendo o laudo técnico ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias a contar da entrega dos autos, observadas pelas partes, quanto aos quesitos e assistente técnico, o disposto no artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, mas inaplicável a esse tipo de perícia a regra prevista no artigo 431-A, do mesmo código. Revogo a decisão de f. 31 quanto à concessão da justiça gratuita, ante as profissões de médico e empresária dos autores, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas do processo, sob as penas da lei. Nos termos do artigo 40 do CPP, dê-se vista ao MPF a respeito da declaração de hipossuficiência, relativa a ambas as ações conexas, não correspondente aos termos da Lei nº 1.060/50, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0003783-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003783-6) - MARIA LUIZA BACHIEGA X JOSE FERNANDO BACHIEGA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faculto à parte autora promover a emenda à inicial, na forma mencionada na decisão proferida pela superior instância, para comprovar a qualidade de inventariante e eventual partilha em arrolamento de bens do falecido. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após,

0003832-23.2008.403.6117 (2008.61.17.003832-4) - MARIA TERESA VAZ DE LIMA X JOSE EDUARDO VAZ DE LIMA X PEDRO VAZ DE LIMA X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faculto à parte autora promover a emenda à inicial, na forma mencionada na decisão proferida pela superior instância, para comprovar a qualidade de inventariante e eventual partilha em arrolamento de bens do falecido. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após,

0003833-08.2008.403.6117 (2008.61.17.003833-6) - ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão, promovendo a parte autora a providência nele insculpida, no prazo de vinte dias. Silente, tornem para extinção.

0004025-38.2008.403.6117 (2008.61.17.004025-2) - MARIA APARECIDA TERSI RIGHI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão, promovendo a parte autora a providência nele insculpida, no prazo de vinte dias. Silente, tornem para extinção.

0004095-55.2008.403.6117 (2008.61.17.004095-1) - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIZ RODRIGUES CHRASTELLO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faculto à parte autora promover a emenda à inicial, na forma mencionada na decisão proferida pela superior instância, para comprovar a qualidade de

inventariante e eventual partilha em arrolamento de bens do falecido. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após,

0004101-62.2008.403.6117 (2008.61.17.004101-3) - MARIA LISETE GARRIDO PAES X REGINA CELIA JOSE PAES X ERIVALDO JOSE PAES X ALESSANDRO JOSE PAES (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faculto à parte autora promover a emenda à inicial, na forma mencionada na decisão proferida pela superior instância, para comprovar a qualidade de inventariante e eventual partilha em arrolamento de bens do falecido. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após,

0000103-52.2009.403.6117 (2009.61.17.000103-2) - THOMAZ SAFFI - ESPOLIO X JORGETE THEREZA CAVALLARI SAFFI (SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão, ônus da parte autora, para o qual fixo o prazo de vinte dias. Silente, tornem para extinção.

0001912-77.2009.403.6117 (2009.61.17.001912-7) - ELIEZER MAGALHAES (SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ E SP181996 - JOSE EDULSON DOS SANTOS E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pela CEF. A eventual culpa do autor, alegada na contestação, não afasta, por si só, o interesse na condenação da ré nestes autos. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0003309-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003309-4) - APARECIDA ZORZIN SERRANO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA ZORZIN SERRANO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1209-013-00004022-4, 1209-013-00004297-9, 1209-013-00004683-4 e 1209-013-00004005-4, com datas limite, respectivamente, nos dias 21, 22, 05 e 15, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e agosto de 1990 (12,03%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária pelo índice da Tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. À f. 74/84, a ré juntou cópias dos extratos da referida conta em cumprimento ao despacho de f. 71. A autora se manifestou em relação ao despacho de f. 85, emendou a inicial e requereu que a conta poupança n 1209-013-00004005-4 fosse desconsiderada por não ser cotitular (f. 88). A CEF concordou com a emenda a inicial formulada pela parte autora (f. 92). A ré informou que a conta poupança n 4297-9 teve seu encerramento em 22/04/1988. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da concordância da Caixa Econômica Federal, acolho a emenda a inicial de f. 88, e passo a analisar o pedido de correção monetária sobre a(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1209-013-00004022-4, 1209-013-00004297-9, 1209-013-00004683-4, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e agosto de 1990 (12,03%). Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores

relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC

até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião, à exceção da conta de poupança n.º 4297-9, porque encerrada em 22/04/1988 (f. 93). Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. IPCs dos meses de junho a agosto de 1990 Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as Medidas Provisórias n.ºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1.990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1.990, artigo 2º e MP n.º 189, de 30.05.1990, artigo 2º. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. É que, como bem decidiu esta Turma no julgamento da AC 2000.01.00.084663-2/MG, é pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33). Logo, os rendimentos creditados nos meses de julho, agosto e setembro deveriam observar a variação do BTN - e não do IPC - dos meses imediatamente anteriores. Nesse sentido, cito acórdão da lavra do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº. 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. (...) Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs. (...). (AC n.º 200033000240464/BA, Rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 3/8/2005, DJ 15/8/2005, p. 42, grifo nosso) Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de, 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87 referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), referentes às contas de poupança ns 1209-013-00004022-4 e 1209-013-00004683-4 quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código

Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000120-54.2010.403.6117 (2010.61.17.000120-4) - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Quanto ao requerimento de prova pericial, apresentado pelo autor à f. 57, determino seja oficiado à Polícia Federal de Bauru, solicitando-se cópia integral do inquérito policial instaurado a partir do requerimento de f. 40, onde provavelmente tenha sido realizada tal diligência. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2011, às 14h40min. Intimem-se.

0000265-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000265-8) - ALESSANDRO FRANCO X ELIANA LOURENCO DA SILVA FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta da sentença. Em síntese, o embargante alega omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela. É o breve relato. Os embargos são improcedentes. A sentença proferida foi de improcedência. Assim, em sede de cognição exauriente, decidiu-se pela inexistência de direito dos autores. Posto isso, seria contraditório considerar existente a verossimilhança, requisito da antecipação da tutela em sede de cognição sumária. Evidente, portanto, a ausência de requisito, sendo desnecessário manifestar-se a respeito em sentença de improcedência, diante da incompatibilidade com o requisito da verossimilhança. Em face do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 154/156: ante o caráter infringente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000344-89.2010.403.6117 - JOAO BENATI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000348-29.2010.403.6117 - JOSE BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BENATTI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00002752-2, e os que considera devidos, referentes aos IPCs abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros de mora de 1% ao mês com correção monetária com acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados mês a mês, até a data do efetivo pagamento. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Às f. 58/65, a ré juntou cópias dos extratos da referida conta, em cumprimento ao despacho de f. 53. É o relatório. Defiro os benéficos da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança,

ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o

pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Feito isento de custas por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000395-03.2010.403.6117 - ORLANDO MORMINO X HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA

RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO MORMINO e HELENA ZARLENGA MORMINO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00006964-3, e o que considera devido, referente ao IPC abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Às f. 83/86, a ré juntou cópias dos extratos da referida conta, em cumprimento ao despacho de f. 78. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º. 168/90, convertida na Lei n.º. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO.

APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

0000427-08.2010.403.6117 - DIOLANDA MONTAGNINI BERGAMO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000459-13.2010.403.6117 - MOISES PEREIRA DO AMARAL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOISES PEREIRA DO AMARAL com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1809-013-10221-3, com data limite no dia 16, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e agosto de 1990 (12,03%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária pelo índice da Tabela de Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. À f. 69/73, a ré juntou cópias dos extratos da referida conta em cumprimento ao despacho de f. 66. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições

depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. IPCs dos meses de junho a agosto de 1990 Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as Medidas Provisórias n.ºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1.990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1.990, artigo 2º e MP n.º 189, de 30.05.1990, artigo 2º. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. É que, como bem decidiu esta Turma no julgamento da AC 2000.01.00.084663-2/MG, é pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33). Logo, os rendimentos creditados nos meses de julho, agosto e setembro deveriam observar a variação do BTN - e não do IPC - dos meses imediatamente anteriores. Nesse sentido, cito acórdão da lavra do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90) e de saldos anteriores

à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. (...) Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs. (...). (AC n.º 200033000240464/BA, Rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 3/8/2005, DJ 15/8/2005, p. 42, grifo nosso) Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de, 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87 referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000540-59.2010.403.6117 - ANTONIO PRIMO CHIOZZI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
CARGA AUTOS CEF

0000546-66.2010.403.6117 - JOSE NICOLAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NICOLAU com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00113648-2, com data limite no dia 14, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991 (20,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) legitimidade ad causam da CEF; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. À f. 68/71, o autor juntou extratos para comprovar sua co-titularidade da referida conta poupança. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma,

julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensinam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se

postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. IPC de Janeiro de 1991 No que concerne ao pleito do índice janeiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. O índice pleiteado é indevido nos termos da fundamentação. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não

bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0000584-78.2010.403.6117 - JOSE TADEU PEIXOTO X MARCIA DEL VECCHIO(SP259499 - TATIANE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pela CEF. O fato de ter a parte autora confessado pagar frequentemente as parcelas com atraso não afasta, por si só, o interesse na condenação da ré. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2011, às 15h20min. Intimem-se.

0000644-51.2010.403.6117 - BRAZ JOSE DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de indenização ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Pela decisão de f. 100, foi determinada a citação das requeridas. A CEF e AGU se manifestaram, respectivamente, às f. 103/122 e 129/143. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Estabelecia o art. 3º da Medida Provisória 478/2009: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. De outro lado, dispunha o art. 6º, caput, e 1º e 2º: Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. 2º As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput: I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. A análise conjunta dos dispositivos autorizava a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seria sucessora das seguradoras, ao menos pelo período de seis meses estabelecido no 1º do art. 6º. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem a autora propor a ação perante este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma *sublata causa, tollitur effectus*. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, as requeridas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste feito. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois, à época do ajuizamento desta ação, estava em vigor a Medida Provisória n.º 478/2009, que atribuía legitimidade passiva às requeridas. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000653-13.2010.403.6117 - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000681-78.2010.403.6117 - BRUNO LUIZ DALLANO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000695-62.2010.403.6117 - ELIZABETH GENTIL TANGANELLI X NATHALIA GENTIL TANGANELLI X JOSE FAUSTO TANGANELLI FILHO X CLAUDIA GENTIL TANGANELLI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000704-24.2010.403.6117 - DIONISIO SAVIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000725-97.2010.403.6117 - MARIA MAUDE MORARO BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA MAUDE MORARO BENATTI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00003056-6, e os que considera devidos, referentes aos IPCs abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Às f. 54/59, a ré juntou cópias dos extratos da referida conta, em cumprimento ao despacho de f. 51. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob

pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o

indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Feito isento de custas por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000841-06.2010.403.6117 - DANIL0 SERGIO GRILLO(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DANIL0 SERGIO GRILLO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes a junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 27/40), arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. A requerida juntou o termo de adesão às f. 46/57. Manifestou-se o autor concordando com a adesão ao acordo em 30 de dezembro de 2003, requerendo a extinção desta ação pela perda de objeto. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º,

do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. DA AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989, MARÇO/90 E JUNHO/90: deixo de apreciá-las, uma vez que não fazem parte do pedido. Da mesma forma, rejeito as demais preliminares de juros progressivos, multas de 40% ou 10% sobre os depósitos fundiários, pelas razões e fundamentos jurídicos acima elencados, por não serem objeto do pedido. Trata-se de ação em que a parte autora ingressou em juízo pleiteando o recebimento de diferenças de correção em sua conta do FGTS referentes aos meses de a junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, revelando a aceitação às condições apresentadas, inclusive trazendo aos autos os documentos comprobatórios do acordo (f. 45/46), com os quais anuiu a parte requerente. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consoante se vê do seguinte acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 2. Recurso especial provido. (RESP 879496/BA, 2ª Turma, DJ 27/02/2007, p. 250, Rel. João Otávio de Noronha, STJ, grifo nosso) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Para além, nos termos da Súmula Vinculante n.º 01, do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Desta forma, os índices pleiteados referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 já lhe foram pagos na esfera administrativa, frente ao acordo celebrado. Quanto aos demais índices pleiteados, renunciou-os, expressamente, em observância às disposições da Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, merece ser homologado o acordo formalizado, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 784714 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 12.12.2005, STJ) Ante todo o exposto, homologo o acordo celebrado, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000875-78.2010.403.6117 - SEBASTIAO DAMETO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO DAMETO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00001825-3, com data limite no dia 15, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária e juros de mora a partir da citação de 12% ao ano. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a

prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de, 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,37% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000914-75.2010.403.6117 - PAULO ALVES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista da informação da CEF de que não localizou extratos da conta de poupança declinada na inicial, concedo o prazo de 20 dias ao autor para que traga aos autos, na forma do artigo 333, I, do CPC. Escoado o lapso temporal, venham conclusos para sentença. Int.

0001004-83.2010.403.6117 - IRENE DE ALMEIDA WITT(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001025-59.2010.403.6117 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da requerida de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação. A propriedade consolidou-se em favor da credora fiduciária, já averbada no cartório de registro de imóveis (f. 129). Nesta análise perfunctória, não vislumbro irregularidades praticadas pela requerida no procedimento de execução da garantia decorrente do inadimplemento da devedora, em conformidade com a Lei n.º 9.514/97. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, acompanhada de documentos. Na oportunidade, deverá especificar as provas que entender cabíveis. Após, à requerida para especificar provas. Tornem os autos conclusos. Int.

0001288-91.2010.403.6117 - EDNEY MARCELINO DA SILVA(SP062163 - CARLOS ROBERTO ANIZI) X LOJAS TANGER LTDA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Especifiquem as partes quais as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001313-07.2010.403.6117 - EDSON RICCI DO CARMO X JAQUELINE CRISTINA DESEN DO CARMO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite(m)-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-05.2007.403.6117 (2007.61.17.002374-2) - NELSON SALTORELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON SALTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 192/194: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000903-17.2008.403.6117 (2008.61.17.000903-8) - JOSE GARI BORGES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE GARI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os documentos juntados às fls. 113/144, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF, para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6800

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003849-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA

À vista da informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 228. Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-85.1999.403.6117 (1999.61.17.003997-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X NEUSA APARECIDA MAZZEGO X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em complemento à decisão de fl. 795, que acolheu os cálculos da contadoria judicial, intime-se o advogado para que proceda a devolução dos valores apontados à fl. 766, referentes aos honorários advocatícios. Inerte, defiro o requerido à fl. 823, competindo ao INSS adotar as providências necessárias. Int.

0001826-24.2000.403.6117 (2000.61.17.001826-0) - JOSE ANTONIOLI (FALECIDO) X TEREZA ALBERTO ANTONIOLI X JOSE ADRIANO ANTONIOLI X PAULO ROGERIO ANTONIOLI X DANIEL ANTONIOLI X JOAO MARFIN X JOAO FRANCISCO BARBOSA X JORGE DE JACOMO PIMENTEL X JORGE

SOUFEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.720/728.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0) - JESUINO DE SOUSA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante à fl.60.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.438/514.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0000483-46.2007.403.6117 (2007.61.17.000483-8) - CLEUSA CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fl.133, pois já foi expedido solicitação de pagamento ao advogado dativo(fl.130), sendo que o patrono da parte autora não pode receber esta remuneração cumulada com a de honorários resultantes de sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 5º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se em secretaria a liquidação do RPV expedido à fl.129.Int.

0003132-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003132-2) - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000457-43.2010.403.6117 - JOSE WILSON PESSA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a manifestação do INSS constante à fl.52, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000978-85.2010.403.6117 - LUZIA GONCALVES FELIPPE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o valor atribuído à causa.No mais, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo(parte final) do despacho de fl.40.No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001243-87.2010.403.6117 - VITOR VINICIUS BELLINI DOS SANTOS - INCAPAZ X LETICIA APARECIDA BELLINI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias ao autor para que: a) regularize o instrumento de procuração, observando-se que o autor da ação é o menor Vitor Vinicius Bellini dos Santos;b) conforme mencionada na própria petição inicial, o benefício de auxílio-reclusão está sendo pago a dois outros dependentes do segurado Jonatas Ferreira dos Santos, e, caso seja concedido o benefício ao autor, haverá o rateio entre os filhos dele. Assim, deverá emendar a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para incluir no polo passivo os dependentes que estão recebendo esse benefício, por serem litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento da inicial;c) junte aos autos cópias do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício aos outros dependentes do segurado e deste requerido pelo autor, que foi indeferido, conforme narrado na inicial;d) atestado de permanência carcerária, comprovando a data da reclusão;e) cópia integral da CTPS do segurado recluso.Escado o lapso temporal, permanecendo inerte o autor, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Somente após cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após, notifique-se o MPF.Int.

0001247-27.2010.403.6117 - CARLOS LUIZ SAHM(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Conquanto tenha o autor pleiteado a concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial, não trouxe a respectiva declaração de hipossuficiência mencionada. Faculto a sua juntada ou o recolhimento das respectivas custas processuais no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, deverá juntar cópias integrais dos procedimentos administrativos que ensejaram a concessão dos benefícios citados na inicial. Silente, venham conclusos para indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite o INSS. Int.

0001248-12.2010.403.6117 - SEBASTIAO DOS SANTOS X AMELIA MASSUFERO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região e da redistribuição perante este Juízo Federal. Vista às partes da decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001252-49.2010.403.6117 - MINERVINA ANGELO (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à autora para que: a) promova o recolhimento das custas processuais ou junte declaração em que conste a impossibilidade de arcar com as custas do processo; b) atribua corretamente o valor à causa, considerando-se as regras previstas nos artigos 259 e 260 do CPC; c) comprove a renda de seu marido, já que na inicial consta que ele é aposentado e recebe um salário mínimo mensal; d) comprove a formulação de requerimento na via administrativa para obtenção do benefício aqui pleiteado; e) esclareça o porquê de ter outorgado duas procurações à advogada, acostadas às f. 06 e 07 dos autos. Após cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Silente ou cumpridas parcialmente, tornem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001264-63.2010.403.6117 (2008.61.17.003606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO LEONI JUNIOR (SP148523 - DEISE MONTANI LEONI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-44.2005.403.6117 (2005.61.17.001587-6) - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001791-54.2006.403.6117 (2006.61.17.001791-9) - MARCIO ROBERTO FURLAN (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003316-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003316-8) - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003431-24.2008.403.6117 (2008.61.17.003431-8) - GELBE MANGUEIRA FILHO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GELBE MANGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001632-09.2009.403.6117 (2009.61.17.001632-1) - ALCENIRA ZAMPOL GALAM X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS

X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.476/477: Nada a deferir diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl.474. Assim, recebo os embargos mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0003065-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003065-2) - APARECIDA RODRIGUES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

Expediente N° 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8) - KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0000506-84.2010.403.6117 - LUIZ NIVALDO MAROLLA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2010, às 15h00min. Intimem-se.

0000705-09.2010.403.6117 - MARLENE APARECIDA CAZOLA MIONI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2010, às 16h00min. Intimem-se.

0000971-93.2010.403.6117 - ROBERTO APARECIDO BATISTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2010, às 16h00min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-97.2010.403.6117 - ANA BEATRIZ DALLANO - INCAPAZ X SILVA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.93), defiro o comparecimento da testemunha José Caetano ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000441-89.2010.403.6117 - LUIZ ANTONIO COUTINHO(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.53), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000744-06.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2010, às 15h00min. Intimem-se.

0001208-30.2010.403.6117 - ELIANA BIRAL DA SILVA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/10/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _01/02/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001290-61.2010.403.6117 - MARIA CECILIA LOPES CANO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro a realização de prova médica pericial na autora. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/10/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade

laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001318-29.2010.403.6117 - LUIZ SAMPAIO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/10/2010, às 10h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005689-63.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X VALDIRENE PATRICIA SAMPAIO(SP066478 - OSVALDO MASSAGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos em decisão. Trata-se de carta precatória expedida pelo juízo estadual da 1ª vara da comarca de Barra Bonita/SP, originariamente distribuída à subseção judiciária de Bauru/SP, cujo objeto é a realização de perícia em residência do autor, visando a ação subjacente a concessão de benefício assistencial. Sob fundamento de ser o autor residente em cidade abrangida por esta subseção, declinou de sua competência o juízo federal mencionado, redistribuída, a final, a deprecata a este juízo. Breve, é o relatório. Decido. Tenho como desaconselhável o cumprimento desta carta. Observada sob qualquer óptica, não se justifica a realização da perícia nesta subseção de Jaú/SP, seja sob o aspecto legal em sentido lato, (CF, art. 109, parágrafo 3º, Resolução nº 541/2007, do CJF, v.g.) seja sob o aspecto prático (deslocamento de perito a outra cidade, realização do ato por profissional não afeto às indagações do juízo que irá decidir a causa, etc). Não se desconhece o fato de as jurisdições estaduais, notadamente a paulista, estarem assoberbadas de feitos, dentre os quais os decorrentes da jurisdição delegada, todavia não tendo tal quadro o condão de afastar o comando constitucional que outorga à parte o benefício de ajuizar (e ver processada) a causa em seu domicílio. A respeito, consulte-se o julgado no CC 1549/PB, do E. TRF da 5ª Região, o qual determino seja juntado por cópia aos autos, em conjunto com a resolução supra mencionada. Isto posto, restitua-se os autos, intimando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

**JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001113-60.1994.403.6111 (94.1001113-2) - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

1002252-42.1997.403.6111 (97.1002252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004473-32.1996.403.6111 (96.1004473-5)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Fls. 555: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002619-34.2007.403.6111 (2007.61.11.002619-2) - ZULMIRO FERREIRA NEVES X MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002929-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002929-0) - JOANA TEREZA PADUA GODOI(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil (fls. 254/386). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004816-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004816-7) - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000615-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000615-3) - DOMINGOS ALCALDE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001128-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001128-8) - PAULO ROBERTO GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Não procede as alegações da parte autora às fls. 281/285, uma vez que a sentença está sujeita a reexame necessário. Assim, tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001451-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001451-4) - WAGNER JOSE RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001829-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001829-5) - OSIAS LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/09/2010, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002711-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002711-9) - PEDRO AGUDO MANZANO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30 de agosto de 2010, às 17h30. Renovem-se os atos. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Publique-se.

0002831-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002831-8) - ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/09/2010, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRÍCIO ANEQUINI, sito à Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, n. 80, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003526-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003526-8) - ROSMEIRE MARTINS MARTINHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1) - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/09/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo, n. 1054, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA IVETE OTACÍLIO CASTRO em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 4.751,32 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 25), a parte autora foi chamada a esclarecer a divergência entre o valor reclamado e o retido, conforme documento de fls. 19. Após os esclarecimentos de fls. 30/34, determinou-se a citação da ré. Em sua contestação (fls. 40/43-verso), a União Federal (PGFN) agitou preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, arguiu, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a retenção do valor reclamado, presenciando-se nos autos tão-somente a retenção de R\$ 518,33. Juntou documentos (fls. 44/55). Réplica às fls. 61/65. Instadas à especificação de provas (fls. 66), manifestaram-se as partes às fls. 68/72 (autora) e 74 (União Federal). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Sem mais provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Quanto ao argumento de que não foram juntados elementos essenciais para o julgamento da causa, consistentes em documentos comprobatórios da indevida retenção de valores a título de imposto de renda, observo que tal insurgência veicula matéria de mérito, e como tal será enfrentada. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 19, verifica-se que por ocasião do levantamento pela autora de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$

17.277,56 (dezesete mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 518,33 (quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confira-se o inteiro teor do texto legal citado: Lei nº 10.833/2003 Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do imposto de renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não tributável, ou seja, a não retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 19, a autora teve retida, a esse título, a importância de R\$ 518,33. Aduz ela, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o reajuste do benefício determinado pela sentença condenatória não resulta em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria duplamente penalizando o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve lhe ser garantida a isenção do imposto de renda, uma vez que, se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 897314, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PG: 00220, Relator HUMBERTO MARTINS) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA**. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 723196, SEGUNDA TURMA, DJ: 30/05/2005, PÁGINA: 346, Relator FRANCIULLI NETTO) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS**. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento

único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma.4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora.5. Precedentes da Turma e do STJ.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 922879, TERCEIRA TURMA, DJU: 04/07/2007, PÁGINA: 249, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - grifei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE.I- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO.II- MANTÉM-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE.III- RECURSO IMPROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 97030241603, SEGUNDA TURMA, DJ: 16/06/1999, PÁGINA: 115, Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)Nesse ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal reajustado do benefício da autora na época do levantamento do montante da condenação (fls. 19). Todavia, segundo o detalhamento de crédito de fls. 18, a renda mensal da aposentadoria da autora no mês de outubro de 2006 correspondia a R\$ 1.021,74, portanto, dentro da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física para essa época, considerado o limite, para o ano-calendário de 2006, dos rendimentos até R\$ 1.257,12 (Lei 11.311, de 13 de junho de 2006).Registre-se, ainda, que cabia à União, ré nesta ação, comprovar que o tributo retido é de fato devido ou que já foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, a fim de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma preconizada no artigo 333, II, do CPC, ônus que é única e exclusivamente da parte ré e do qual, todavia, não se desincumbiu.Dessa forma, é de se ter por devida a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre o montante do pagamento acumulado das diferenças em atraso do benefício previdenciário percebido pela autora, por força de decisão judicial, como demonstrado à fls. 19.A importância a restituir, contudo, não é aquela pleiteada na inicial (R\$ 4.751,32), mas, sim, o valor da retenção efetivamente comprovada por meio do documento de fls. 19, ou seja, R\$ 518,33 (quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos), o qual foi retido por força da Lei nº 10.833/2003.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pela autora, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 518,33 (quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos), posicionado para a data da retenção.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004956-5) - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/09/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005745-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005745-8) - LOURIVAL PESTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LOURIVAL PESTANA em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), pela qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial.Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado precedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 4.443,59 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/26).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29), foi a ré citada (fls. 32-verso).Em sua contestação (fls. 34/37), a União Federal (PGFN) agitou preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito,

arguiu, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a retenção do valor reclamado, presenciando-se nos autos tão-somente a retenção de R\$ 437,07. Juntou documentos (fls. 38/45). Réplica às fls. 48/52. Chamadas à especificação de provas (fls. 54), manifestaram-se as partes às fls. 56/60 (autor) e 62 (União Federal). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Sem mais provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Quanto ao argumento de que não foram juntados elementos essenciais para o julgamento da causa, consistentes em documentos comprobatórios da indevida retenção de valores a título de imposto de renda, observo que tal insurgência veicula matéria de mérito, e como tal será enfrentada. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 25, verifica-se que por ocasião do levantamento pelo autor de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.569,15 (quatorze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 437,07 (quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confirma-se o inteiro teor do texto legal citado: Lei nº 10.833/2003 Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenções do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do imposto de renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não tributável, ou seja, a não retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 25, o autor teve retida, a esse título, a importância de R\$ 437,07. Aduz ele, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o reajuste do benefício determinado pela sentença condenatória não resulta em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria duplamente penalizando o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve ser garantida a isenção do imposto de renda quando se apurar que, se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a

renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(STJ, RESP - 897314, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PG: 00220, Relator HUMBERTO MARTINS)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).Recurso especial improvido.(STJ, RESP 723196, SEGUNDA TURMA, DJ: 30/05/2005, PÁGINA: 346, Relator FRANCIULLI NETTO)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma.4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora.5. Precedentes da Turma e do STJ.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 922879, TERCEIRA TURMA, DJU: 04/07/2007, PÁGINA: 249, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - grifei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE.I- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO.II- MANTÉM-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE.III- RECURSO IMPROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 97030241603, SEGUNDA TURMA, DJ: 16/06/1999, PÁGINA: 115, Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)Nesse ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal reajustado do benefício do autor na época do levantamento do montante da condenação (fls. 25). Todavia, segundo o extrato anual de benefício de fls. 18, a renda mensal da pensão por morte recebida pelo autor no mês de junho de 2009 correspondia a R\$ 2.224,73, portanto, acima da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física para essa época, considerado o limite, para o ano-calendário de 2009, dos rendimentos até R\$ 1.434,59 (Lei 11.482, de 31 de maio de 2007), gerando, assim, retenção do imposto de renda na fonte, segundo se verifica naquele documento.Dessa forma, é de se ter por correta a tributação pelo imposto de renda, a incidir sobre o montante acumulado recebido pelo autor, por força de decisão judicial, correspondente ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de pensão por morte do qual é titular, uma vez que o reajuste do benefício, por força da decisão condenatória da autarquia, resultou em valor mensal do benefício superior ao limite legal fixado para isenção do referido tributo.Registre-se, por fim, que a retenção ocorrida configura antecipação do tributo devido, nos termos da legislação de regência, o que permite um ajuste de contas, a cargo do interessado, a fim de verificar se o montante total recolhido está além ou aquém do devido, promovendo-se, então, a correspondente compensação ou restituição do imposto recolhido a maior ou, se o caso, o pagamento da diferença remanescente a favor da União.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005765-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005038-5)) GERALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Chamo o feito à conclusão.Ante a certidão de fls. 60, verso, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias da inicial da Ação Cautelar nº 0005038-56.2009.403.6111 e da Ação Ordinária nº 0000479-95.2005.403.6111, no prazo de 10 (dez) dias.Após conclusos.Int.

0001295-04.2010.403.6111 - IVANILDA DE OLIVEIRA X ANDREA DE OLIVEIRA FLORIAN(SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por IVANILDA DE OLIVEIRA e ANDREA DE OLIVEIRA FLORIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março a maio de 1990, respectivamente 84,32%, 44,80% e 7,87%, além do BTN de janeiro de 1991 (20,21%) ou os IPCs de fevereiro e março de 1991 (21,87% e 11,79%) sobre os saldos de suas contas de poupança

existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios capitalizados e moratórios. Com a inicial, a parte autora juntou instrumentos de procuração e documentos (fls. 12/32). Afastada a relação de dependência, às autoras foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou sua contestação às fls. 39/45, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 46). Réplica da parte autora às fls. 51/56. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 19/32), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos nas competências indicadas na inicial, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. A ressalva, todavia, se faz em relação à conta 04532-1, acerca da qual pende o pleito formulado pelas autoras na inicial (fls. 11), visando à apresentação dos extratos pela parte ré. Todavia, não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual aprecio tal arguição no julgamento do mérito. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP) CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108) Mérito. No âmbito da questão de fundo, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a

prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 02/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em março de 1990 e, por conseguinte, nos períodos posteriores. Por tais motivos, afastou todas as preliminares arguidas pela ré e passou a apreciar o mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março a maio de 1990, respectivamente 84,32%, 44,80% e 7,87%, além do BTN de janeiro de 1991 (20,21%) ou os IPCs de fevereiro e março de 1991 (21,87% e 11,79%), sobre os saldos das contas de poupança indicadas na inicial. IPCs de março a maio de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariando sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção

monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381)Cumprir enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas.De outro giro, relativamente ao mês de maio de 1990, além de os saldos de todas as cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 já estarem sob custódia do Banco Central, a nova legislação já apanhava todos os contratos de caderneta de poupança então renovados mensalmente.Não há cogitar, assim, de ato jurídico perfeito tampouco de direito adquirido ao mencionado índice de correção monetária.Em conclusão, não fazem jus as autoras sequer à correção dos saldos existentes em suas contas de poupança pelo índice de abril de 1990, uma vez que as contas aniversariam na segunda quinzena do mês, conforme extratos juntados às fls. 19/32.BTN de janeiro e IPCs de fevereiro e março de 1991.Por fim, no que toca aos índices de janeiro a março de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.).Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado nas contas de poupança das autoras, referente à TR do mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-42.2010.403.6111 - MARIA CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de diversas patologias (HAS, transtorno depressivo, dislipidemia, gastrite crônica, osteoartrose e insuficiência venosa periférica), estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos.Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 25/10/1949 (fls. 09), contando, atualmente, 60 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).A declaração médica de fls. 24, datada de 04/08/2009 é hábil a atestar que a autora apresenta as doenças declinadas na inicial, porém, nada se cogitou sobre sua incapacidade laborativa; no documento de fls. 25/26, datado de 21/07/2010, o profissional médico aponta que a autora do ponto de vista ortopédico encontra-se clinicamente limitada a atividades que não exijam esforço físico intenso e constante.Todavia, não há como precisar o grau da limitação

ostentada pela autora, o que impõe a realização de perícia técnica para constatar a existência da inaptidão ao trabalho exigida para os fins colimados pela LOAS. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Marília, SP, em 12 de agosto de 2010.

0004131-47.2010.403.6111 - JOVELINA CRUSEIRO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e rural e, como consectário, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural que vinha usufruindo desde o ano de 2004. Informa a autora que desde 1990 desenvolveu atividades laborais, na qualidade de pescadora artesanal, juntamente com seu marido, atividade essa com a qual sempre mantiveram o sustento da família. Utilizando-se da documentação de seu marido, a autora pleiteou na esfera administrativa o reconhecimento de sua atividade especial, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, o que foi concedido pela autarquia. Todavia, alega a autora que, sob o argumento de que seu marido exercia atividade como empregador urbano, o INSS descaracterizou-o como segurado especial e, em consequência, cancelou o benefício de que a autora era titular, bem como promoveu a cobrança de todo o valor recebido no período. Esclarece, por fim, a autora, que seu marido apenas emprestou o nome para o filho abrir uma empresa, isso não significando que seu esposo era o proprietário. E, ademais, segundo a autora, as provas juntadas no processo administrativo quanto às atividades por ela e seu marido exercidas na condição de pescador artesanal foram robustas, tanto que ensejaram a concessão da aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/57). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Do conjunto probatório acostado à inicial e extratos do sistema DATAPREV ora juntados, verifica-se que foi concedido benefício de Aposentadoria por Idade à autora em 29/09/2003, cessado em 01/10/2009. Extrai-se também que o motivo da cessação foi a constatação de irregularidade no processo administrativo, como apontado no documento de fls. 51. De tal modo, os argumentos tecidos na exordial demandam, no mínimo, a oitiva da parte contrária e, se for o caso, dilação probatória a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0004140-09.2010.403.6111 - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que é portador de doenças incapacitantes - CID M17.1 (Outras gonartroses primárias), M54.8 (Outra dorsalgia), M70.0 (Sinovite crepitante crônica da mão e do punho), S83.6 (Entorse e distensão de outras partes e das não especificadas do joelho), encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como pintor. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual todavia, foi negado. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1985, mantendo vínculo empregatício até novembro/1995. Posteriormente, o autor reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2009, na condição de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências 09/2009 a 04/2010. Assim, primeiramente o autor manteve a qualidade de segurado até ao menos dezembro/1997, nos termos do artigo 15, II, e 2º da Lei nº 8.213/91; posteriormente, reingressou ao RGPS em 09/2009, como contribuinte individual, retornando ao status de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade, contudo, não restou de plano demonstrada. Em que pese no atestado de fls. 18, datado de 20/05/2010, o profissional afirmar que ele se encontra sem condições de exercer suas atividades laborais, os peritos da autarquia, em 28/05/2010 entenderam que havia capacidade de trabalho (fls. 17). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Outrossim, não há certeza se a doença que acomete o autor é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, officie-se, com urgência, ao Dr. FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 12.586-5, com endereço na Rua Cel. José Brás, nº 379, tel. 3433.7413 e 3454.2390, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar aos autos cópia de relatórios e prontuários médicos desde o início do tratamento ortopédico. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004152-23.2010.403.6111 - LUIZ ROGERIO DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que é portador de doenças incapacitantes - Sintomas fóbicos associados a depressivos e Síndrome do Pânico, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas como Porteiro. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual, todavia, foi negado. Porém, alega o autor que não tem nenhuma condição de retorno ao trabalho, tanto que foi dispensado por seu empregador. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1997, mantendo vínculo empregatício no período de 01/04/1997 a 17/05/1997. Posteriormente, o autor reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2008, mantendo os seguintes contratos de trabalho: de 03/03/2008 a 31/05/2008, de 18/06/2008 a 01/2009 e 16/02/2009 até 05/2010. De tal modo, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à incapacidade, contudo, não restou de plano demonstrada. Em que pese nos atestado de fls. 27, datados de 29/07 e 29/06/2010, o profissional médico afirmar que o autor necessita de afastamento do trabalho em virtude das patologias CID F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e F41.0 (Transtorno de pânico), os peritos da autarquia, em 16/06/2010, entenderam que não havia incapacidade laborativa. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Outrossim, não há certeza se a doença que acomete o autor é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, conforme apontado no documento de fls. 26, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se, com urgência, à Dr^a. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - 5º andar, sala 53, tel. 3433-4663, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar aos autos cópia de relatórios e prontuários médicos desde o início do tratamento psiquiátrico. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou documentos. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 17), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de

Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003007-39.2004.403.6111 (2004.61.11.003007-8) - APARECIDA UNIDA FERREIRA (APARECIDA UNIDA BERNADO)(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000906-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000906-5) - HORTENCIA DA SILVA SALA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovido por HORTENCIA DA SILVA SALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls 12/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 25). Citado (fls. 37-verso), o INSS apresentou sua contestação às (fls. 48/52-verso), agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, inexistir início de prova material a atestar o efetivo exercício das atividades rurais pela autora, bem como, que o tempo rural eventualmente reconhecido não pode ser computado para efeito de carência. Asseverou, que a autora possui um vínculo urbano com a Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 1977/1983 e que esteve em gozo do benefício de amparo assistencial ao idoso no período de 09/2005 a 09/2006. Quanto ao cônjuge da autora verifica-se que o mesmo possui vínculos urbanos nos períodos de 1977 a 1982; 1986 a 1988 e a partir de 1988. Afirma ainda, que o marido se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez no ramo de atividade comerciário, desde 12/1990. Sucessivamente, propugna pela fixação da DIB coincidente com a citação, a fixação mínima da verba honorária, a correção monetária a partir do ajuizamento e os juros de mora, em conformidade com a legislação vigente. Juntou documentos (fls. 53/60). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 47). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 43) e se inquiriram as testemunhas Fernando Colombo (fls. 44), Maria Helena Rossi Queroli (fls. 45) e Ayres Mathias (fls. 46). As alegações finais foram ofertadas somente pelo o INSS em audiência (fls. 41-verso). Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 64/66, aduzindo não ter interesse em se manifestar no feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 11/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/02/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fl. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, junta a parte autora elementos materiais correspondentes à Certidão de casamento (fls. 13) celebrado 14/07/1956, onde consta que seu marido exercia

a profissão de lavrador; Certidão de Situação Militar (fls. 14); Certidões de nascimento dos filhos (fl. 15/19), datadas em 29/11/1957, 25/01/1960, 08/04/1962, 24/12/1964 e 15/05/1973 constando que em 1964 residiam na Fazenda Água de Tarumã e em 1957, 1960 e 1962 o pai, marido da autora, encontra-se qualificado como lavrador. Junta ainda, cópia da carteira de trabalho da autora (fls. 20/21), onde se constata que a autora possui um vínculo empregatício de natureza urbana, como serviçal de cozinha, no período de 01/02/1977 a 30/01/1983. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado à fls. 57, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, passou a exercer atividades de natureza urbana a partir do ano de 1977, aposentando por auxílio doença, no ramo de atividade comerciária, em 01/12/1990. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Em seu depoimento pessoal, afirma a autora, que exerceu atividades de natureza rural antes e depois do seu vínculo empregatício de natureza urbana, como serviçal de cozinha, no período de 01/02/1977 a 30/01/1983. Assevera que continuou a exercer atividades rurais mesmo depois que seu marido passou a ser trabalhador urbano. Afirma, ainda, que parou de trabalhar faz quinze anos, mas em resposta ao questionamento do procurador do INSS, diz que parou de trabalhar ou trabalhou, por pouco tempo, logo após seu marido se aposentar. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que conhecem a autora de longa data e que a mesma dedicou-se às lides rurais. Todas afirmaram não ter trabalhado com a autora. A testemunha Fernando Colombo confirma somente ter visto a autora trabalhar; a testemunha Maria Helena Rossi Queroli afirma que frequentaram a mesma escola quando criança e que a autora começou a trabalhar desde pequena com seus pais; a testemunha Ayres Mathias afirma somente que foram vizinhos na cidade de Ocaúçu/SP. Nenhuma das testemunhas soube dizer com precisão a partir de quando a autora parou de trabalhar. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002921-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas apresentadas pelas partes às fls. 48/52 (INSS) e 59/60 (embargado), posicionando-os, ainda, para a mesma data, visando a esclarecer eventual excesso de execução. Faço consignar que a existência ou não de crédito em favor do embargado em decorrência do benefício concedido judicialmente, discussão motivada pela opção de manutenção do benefício concedido na seara administrativa (mais vantajoso), é matéria de mérito, a ser desatada na oportunidade da prolação da sentença. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-35.2006.403.6111 (2006.61.11.004309-4) - MARIA NEIDE DE BARROS SANTOS X LUCINEIA DE FREITAS DA SILVA X SIDNEI RODRIGUES DE FREITAS X CICERO APARECIDO DE FREITAS X MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO X DULCINEIA RODRIGUES DE FREITAS COSTA X LUZIA RODRIGUES DE FREITAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA RODRIGUES DE FREITAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que, aos 05/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 143/2010, com prazo de

validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005669-66.1998.403.6111 (98.1005669-9) - ALICE ZAMBON MANTOVANELI X SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI X SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA X FERNANDO SCAPIM X JOAO ROSALINO X MANOEL FREITAS DA COSTA X PAULO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICE ZAMBON MANTOVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SCAPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROSALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREITAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 05/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 140/2010, referente aos honorários advocatícios, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3140

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 935, para intimação do advogado do corréu Emerson Yukio Ide, nos termos seguintes: Tendo em vista que o corréu Emerson Yukio Ide constituiu advogado - conforme instrumento de fl. 800, antes de deliberar sobre o pedido do MPF de fl. 898, intime-se o aludido causídico para manifestação a respeito. Prazo de dez dias. Outrossim, solicitem-se informações sobre a deprecata de fl. 896. Publique-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1001436-31.1995.403.6111 (95.1001436-2) - LUIZ CARLOS SALLA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0002693-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002693-7) - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva o depósito das prestações vencidas e vincendas relativas a contrato de arrendamento residencial. Aduziu a autora, em prol de sua pretensão, que firmou o referido contrato com a CEF, tendo por objeto o apartamento nº 1012, situado no bloco 10, primeiro andar, do Condomínio Residencial Lavínia, nesta cidade. O arrendamento seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais; todavia, por motivos alheios à sua vontade, a autora deixou de adimplir as parcelas do arrendamento relativas aos meses de fevereiro a maio de 2008, bem como, a partir de dezembro de 2007, os encargos de condomínio. Afirmou haver procurado a CEF, no intuito de quitar a dívida; todavia, não obteve êxito, pois teriam sido acrescidos ao débito juros que reputa abusivos. Pugnou pelo depósito mensal da parcela relativa a cada mês de atraso, juntamente com aquela referente ao mês em curso, e protestou pela realização de perícia, com vistas a aferir o real valor dos juros e viabilizar seu pagamento em Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20) e aditou a exordial, às fls. 26/27. O depósito das parcelas vencidas e a consignação das vincendas restou deferido, nos termos da decisão de fls. 28; a autora, porém, interpôs recurso de agravo, recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 40/58 e 70/71). Deferida a gratuidade judiciária, às fls. 59. Citada (fls. 67), a CEF apresentou contestação às fls. 76/86. Arguiu preliminares de inépcia da inicial, por falta de indicação do valor incontroverso e de depósito do valor controvertido, e carência da ação, por inadequação do procedimento. Quanto ao mérito, bateu-se pela improcedência do pedido autoral, argumentando, em síntese, que a recusa foi justa, que a autora já se encontrava em mora quando tentou pagar as prestações vencidas e que o pagamento por ela realizado era insuficiente para quitar os valores pendentes até então. Réplica às fls. 102/112. Em sede de especificação de provas, a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 123; a autora, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal, às fls. 125. Apenas a autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, conforme fls. 137 e 139/140. A prova oral requerida pela autora restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 176. Às fls. 178, a CEF reiterou a recusa ao valor depositado, em face de sua insuficiência. A autora, por sua vez, requereu que fossem calculados o total consignado e o débito atualizado, com vistas à apuração de eventuais diferenças. Às fls. 207, determinou-se a intimação da parte autora para

complementar o depósito, nos termos do artigo 899, 1º do Código de Processo Civil; em resposta, a autora reiterou sua manifestação anterior (fls. 209).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A peça exordial encontra-se suficientemente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da ré, inclusive quanto ao mérito.No que concerne à propalada carência de ação pela inadequação da via eleita, urge considerar que a consignação tem lugar com o propósito de suprir a mora do credor ou de afastar os efeitos da mora do devedor, de modo que, em tais hipóteses, esmiuçadas no Código Civil, o artigo 890 do CPC autoriza o uso da ação consignatória.Dentre as hipóteses previstas no Código Civil, nenhuma se refere a iliquidez ou incerteza do valor do pagamento. Todavia, com o evidente propósito de garantir o acesso jurisdicional, a jurisprudência tem admitido que o valor das prestações seja discutido no corpo da mesma ação de consignação: conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença (REsp nº 389.190 (2001/0181627-3), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 14.02.2006, v.u., DJU 13.03.2006, pág. 248).Afasto, portanto, as preliminares e passo ao exame do mérito.A autora confessa, na exordial desta ação consignatória, que deixou de adimplir as prestações do arrendamento residencial de fevereiro a maio de 2008 e os encargos de condomínio de dezembro de 2007 a maio de 2008.Essa inadimplência ocasionou o vencimento antecipado do contrato de arrendamento, a teor das seguintes cláusulas:CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS MENSALIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento.CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:(...)II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...)Os documentos acostados à Ação de Reintegração na Posse em apenso demonstram que a ré, por intermédio da administradora do Programa, procedeu nestes exatos termos.No dia 08/06/2008, a autora foi notificada pela Residem Administração e Serviços Gerais acerca do inadimplemento das parcelas do arrendamento vencidas de fevereiro a junho de 2008 e das taxas de condomínio vencidas entre dezembro de 2007 e fevereiro de 2008, instando-a a saldar a dívida (autos nº 0003732-86.2008.403.6111, fls. 21). Posteriormente, em 25/06/2008, expediu nova notificação, desta feita relativa à rescisão do contrato, tendo em vista que as pendências não haviam sido regularizadas até então (ibidem, fls. 20).Em face desse contexto, assiste razão à CEF no tocante à assertiva de que a autora já se encontrava em mora quando buscou solver as parcelas em atraso, restando caracterizada a justa recusa em recebê-las após a ruptura contratual.Conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo, Consumada a rescisão contratual pela inadimplência, não cabe o depósito das prestações vencidas e vincendas do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, celebrado com base na Lei nº 10.150/2000 (AC nº 392.753 (2006.80.00.002348-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, j. 23.11.2006, v.u., DJU 16.01.2007, pág. 643).No mesmo sentido: Não provada a ocorrência de motivo de força maior apto a justificar a inadimplência das três parcelas mensais do arrendamento residencial, não há qualquer ilegalidade na rescisão contratual realizada pela CEF, não merecendo reforma a sentença recorrida que julgou improcedente a pretensão inicial consignatória da parte Autora (TRF - 5ª Região, AC nº 319.224 (2002.80.00.003446-2), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 29.07.2008, v.u., DJU 11.08.2008, pág. 200).À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 59), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Expeça-se, em favor da autora, alvará para levantamento dos depósitos realizados nestes autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Reintegração na Posse nº 0003732-86.2008.403.6111, apensos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003448-10.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no artigo 1.102-a do Código de Processo Civil.Os réus saldaram o débito, consoante informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 47.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra , é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.Pois bem.No caso vertente, a CEF noticia que os réus adimpliram a obrigação decorrente do contrato de fls. 7/11, tendo ainda ressarcido as despesas advindas do ajuizamento da ação e pago, diretamente aos patronos da autora, honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito recuperado.Por outras palavras, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 43) e reembolsadas pela parte ré, conforme noticiado pela autora às fls. 47.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não chegaram a ser citados, inexistindo litigiosidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005259-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001955-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, visando desconstituir a cobrança leva a efeito nos autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 2009.61.11.001955-0), relativa a ISS, no valor de R\$ 2.418,85, posicionado para abril de 2009.Em sua defesa, argüi a embargante, como matéria preliminar, a impenhorabilidade dos bens da ECT, razão pela qual devem os presentes embargos ser apreciados sem a garantia do Juízo. No mérito, sustenta que é detentora de imunidade tributária, pois presta serviço público descentralizado, por meio de outorga da União, razão pela qual não pode receber tratamento idêntico ao das empresas privadas, pois em suas atividades não busca lucro, mas apenas receita para manter o serviço postal e telegráfico de competência exclusiva da União. Também afirma que todas as atividades por ela exercidas convergem para viabilizar o serviço essencial que executa, qual seja, o serviço postal, valendo-se dos recursos que lhe confere a lei para equilibrar o binômio receita-despesa. Alega, ainda, que o serviço postal é de âmbito nacional, sendo, portanto, defeso ao município, diante do que determina o sistema de repartição de competência adotado pela Constituição Federal, tributar os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Por fim, discorre acerca da não aplicação imediata do artigo 173 da Constituição Federal, pois dependente de legislação infraconstitucional que o complete. Requer, portanto, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do imposto sobre os serviços por ela prestados, com o consequente cancelamento da certidão de dívida ativa, conquanto ausente a exigibilidade tributária.À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 27/51).Intimado, o município embargado apresentou sua impugnação às fls. 58/67, instruída com cópias do processo administrativo (fls. 68/147). Esclarece, em síntese, que a Fazenda Pública Municipal em momento algum tributa as atividades essenciais da embargante, relativas a postagens ou entregas de encomendas, mas tão-somente os demais serviços por ela prestados, tais como venda de títulos de capitalização, recebimento de boletos, água, luz, telefone e outros serviços bancários, que não se enquadram nos serviços típicos que lhe foram concedidos por outorga pela União,

inclusive por monopólio, nem são alcançados pela imunidade tributária recíproca, sob pena de estar a embargante praticando concorrência desleal com as demais empresas que atuam nesse mesmo ramo de atividade. Informa, outrossim, que o tributo em execução é previsto nos artigos 190 a 227 do Código Tributário do Município de Marília - Lei Complementar Municipal nº 158/97, estando, ainda, elencados na Lista de Serviços Tributáveis anexa à Lei Complementar 116/2003, itens 10.2 e 15.10. Sobre a impugnação apresentada, manifestou-se a embargante às fls. 150/167, trazendo argumentos referentes à nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais; inexistência da atividade tributada na lista de serviços da LC 158/97 do Município; pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 116/2003; aduzindo, ainda, que os serviços por ela prestados, que propiciam à população o pagamento de contas, bem como a colocação de títulos de capitalização com resgate, inserem-se dentre as atividades correlatas previstas no artigo 2º e seus parágrafos 1º, 4º e 7º, da Lei nº 6.538/78. Anexou à réplica cópia parcial do Código Tributário do Município de Marília (Lei Complementar nº 158/97 - fls. 168/199). As partes não especificaram provas. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO Por tratar de matéria unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, oportuno mencionar, quanto à alegação de impenhorabilidade dos bens da ECT trazida na inicial, que tal questão restou resolvida por meio da decisão proferida às fls. 24/25 da Execução Fiscal em apenso, onde foi reconhecida a prerrogativa da impenhorabilidade de seus bens e determinado o processamento do executivo fiscal pelo rito dos artigos 730 e 731 do CPC. Nada, pois, a decidir neste ponto. Penso, de qualquer sorte, que não há proibição para que os correios sejam demandados em execução fiscal, desde que respeitada a prerrogativa da impenhorabilidade, porquanto se a Fazenda Pública pode ser demandada dessa forma, a fortiori a Empresa de Correios.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, REsp 997.855/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009) Quanto à alegação de nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida, muito embora tal questão não tenha sido suscitada na inicial dos embargos, mas apenas em réplica (fls. 150/151), cabe frisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade, pois para isso não bastam meras conjecturas. Os elementos essenciais de sua constituição encontram-se cumpridos nos termos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Veja-se, ademais, que a embargante se defende contra a cobrança do ISS em relação a atividades outras que não os serviços postais por ela realizados, razão pela qual não desconhece os fatos geradores do tributo que está o município a exigir, embasado nos relatórios emitidos pela própria empresa, correspondentes à arrecadação de terceiros, os quais, inclusive, vêm instruindo o processo administrativo fiscal (fls. 78/136). Não há, portanto, nulidade a reconhecer na CDA. Outrossim, não inova o embargado a lide, como sustenta o embargante à fl. 155, pois a matéria veiculada pelo embargado o foi no âmbito de sua impugnação, momento de sua resposta às assertivas trazidas pelo embargante. Quanto à questão de fundo, o cerne da controvérsia diz respeito à imunidade que alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, imunidade esta por inúmeras vezes reconhecida pelo Pretório Excelso. Confira-se: **EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. (STF, Processo ACO-MC-AgR 1095 - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Relator(a) GILMAR MENDES, 17.03.2008)** **EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (STF, Processo RE-AgR 357291 - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CEZAR PELUSO, 09.05.2006)** **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 354897 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, 17.08.2004) Cumpre reconhecer, portanto, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, estabelecida no artigo 150, VI, a, da CF, por prestar serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, circunstância que vem delineada no voto proferido pelo**

Ministro Carlos Velloso, no RE 407.099-RS. Confira-se o seguinte excerto:(...)Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X, (Celso Antonio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 636).Dir-se-á que a Constituição Federal, no 3º do art. 150, estabelecendo que a imunidade do art. 150, VI, a, não se aplica: a) ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados; b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; c) nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, à ECT não se aplicaria a imunidade mencionada, por isso que cobra ela preço ou tarifa do usuário. A questão não pode ser entendida dessa forma. É que o 3º do art. 150 tem como destinatário entidade estatal que explore atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. No caso, tem aplicação a hipótese inscrita no 2º do mesmo art. 150.(...)No que concerne à ECT, a lição de Ives Gandra Martins é no sentido de estar ela abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF. Escreve Ives Gandra Martins: Em conclusão e em interpretação sistemática da Constituição e do tipo de serviços prestados pela consulente, no que diz respeito aos serviços privativos, exclusivos, próprios ou monopolizados, nitidamente, a imunidade os abrange, sendo seu regime jurídico pertinente àquele da Administração Direta. Colocadas tais premissas, entendo que a natureza jurídica dos serviços postais é de serviços públicos próprios da União, em regime de exclusividade, assim como o patrimônio da empresa é patrimônio da União. (Ives Gandra da Silva Martins, Imunidade Tributária dos Correios e Telégrafos, Revista Jurídica, 288/32, 38).Vale repetir o que linhas atrás afirmamos: o serviço público prestado pela ECT - serviço postal - é serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado: CF, art. 21, X.(...)No presente caso, a tributação levada a efeito pelo Município de Marília no executivo fiscal em apenso recai sobre serviços prestados pela ECT ligados a atividades de natureza bancária (cf. fls. 78/136), em relação às quais pretende a embargante estender a imunidade tributária que lhe foi conferida. Todavia, como salientado no voto do Ministro Carlos Velloso (RE 407.099-RS), acima transcrito em parte, o STF vincula a imunidade tributária da ECT às atividades essenciais para a qual ela foi criada, no caso, os serviços postais, conforme dispõe o artigo 2º, I, do Decreto-lei nº 509/69. Confira-se:Art. 2º - À ECT compete:I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.Oportuno mencionar que os artigos 15 e 16 do mencionado Decreto-lei, citados no inciso II do artigo 2º, referem-se a serviços de telecomunicações prestados pela ECT, enquanto não transferidos para a Embratel. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78 define em seu artigo 7º o que constitui o serviço postal: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.E o artigo 9º desse mesmo diploma legal relaciona as atividades postais que serão exploradas pela União em regime de monopólio:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Cumprido, assim, concluir que ao exercer as atividades postais definidas nos artigos citados não se submete a ECT à tributação pelo ISSQN, vez que protegida pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, da CF, por se tratar de serviço público exclusivamente a cargo da União (artigo 21, X, da CF).Contudo - e aqui se encontra o âmago da questão debatida - quando as atividades da ECT se traduzem em comercialização de títulos diversos, cobrança e recebimento por conta de terceiros, dentre outras atividades comuns ao meio privado, sobre as quais não detém o poder público qualquer reserva de atuação, não se há falar em imunidade, pois, como assentado, a fruição do privilégio depende da vinculação direta do serviço prestado com a atividade essencial da empresa para a qual foi ela criada, ou seja, o exercício de serviço público stricto sensu. Veja que também não é possível classificar os serviços tributados como atividades correlatas ao serviço postal, atividades estas que também se encontram expressamente delineadas na Lei nº 6.538/78, que em seu artigo 8º assim as enuncia:Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. De outro giro, o fato do artigo 2º, 1º, d, da Lei nº 6.538/78 permitir à ECT exercer outras atividade afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações, e incluir entre suas receitas os valores

provenientes de outras fontes (parágrafo 4º, f), além de estabelecer, no 7º, que o Poder Executivo regulamentará a exploração de outros serviços compreendidos no objeto da empresa exploradora que vierem a ser criados, não faz com que se estenda a seu favor a norma imunizante, vez que se mantém a exigência de correlação entre a atividade exercida e o objetivo institucional da empresa, para a qual foi ela criada. Também não encontra amparo o pleito de imunidade com base na afirmação de que todas as atividades exercidas pela ECT convergem para viabilizar o serviço essencial que executa, pois não há como estabelecer um vínculo de decorrência, para os fins do artigo 150, 2º, da CF, cumprindo, mais uma vez, salientar que a imunidade somente é extensível às atividades cuja prestação, de algum modo, decorra do objeto essencial da pessoa jurídica beneficiada, não a atividades tipicamente econômicas e estranhas a esse objetivo institucional. Em decisão monocrática proferida no RE 378.106/RS, o Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestou:(...)Como observei por ocasião do julgamento do agravo regimental na ACO 765:A circunstância de a agravante [referia-me à ECT] executar serviços que, inequivocamente, não são públicos nem, tampouco, se inserem na categoria 'serviços postais', como a atividade bancária conhecida como Banco Postal, demandará certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda e serviços protegidos pela imunidade recíproca. Compete ao ente tributante identificar com precisão os critérios que descaracterizariam as atividades da autora como públicas, no caso concreto. Essa indicação deve ser realizada durante o fluxo de constituição e controle do crédito tributário, na fase administrativa ou judicial. Não obstante, não é possível deixar de aplicar a imunidade se o ente tributante não especificar o modo pelo qual os serviços, a renda ou o patrimônio da autora não estão sendo aplicados na execução dos serviços públicos que justificam a imunidade recíproca.(...)Oportuno mencionar que o alcance do conceito de serviços postais está pendente de análise pelo egrégio STF, no RE 601.392/PR, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, onde se reconheceu presente a repercussão geral da matéria e cuja decisão servirá então de parâmetro para todos os casos envolvendo entidades cujas atividades oscilam entre a prestação de serviço público e a atuação própria dos agentes de mercado. Igualmente não auxilia a embargante a sustentação de que por se tratar de serviço prestado em âmbito nacional, não pode ser o serviço postal tributado pelo município. A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece, em seu artigo 3º, que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, considerando, como estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário (art. 4º). Assim, configurada a hipótese de incidência do ISS, é o tributo devido ao município da localidade do estabelecimento onde prestado o serviço tributado, como expressamente disposto na legislação de regência. Diga-se, outrossim, que não se verifica a alegada ofensa à Constituição no que tange à Lei Complementar nº 116/2003, em relação à lista anexa de serviços passíveis de tributação. Com efeito, como deveras citado, não se está a tributar os serviços postais prestados pelos Correios (item 26.01 da lista anexa), mas outras atividades realizadas pela ECT, que não se enquadram em seu objetivo institucional, classificados nos itens 10.02 e 15.10 da referida lista de serviços. Cumpre mencionar, ainda, que diferente do sustentado pela embargante, as referidas atividades tributadas pela municipalidade também estão relacionadas na lista de serviços constante da Lei Complementar Municipal nº 158/97, conforme artigo 190, itens 10.02 e 15.10, que reproduz as atividades elencadas na LC nº 116/2003 (fls. 181 e 183). Portanto, perfeitamente viável a cobrança do ISS pelo Município de Marília, ente com o poder de tributar os serviços ocorridos em seu território, sobre as atividades exercidas pela ECT, enunciadas nas listas de fls. 78/136, que não traduzem serviço postal e, desse modo, não estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Em sentido símile, já disse a nossa Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expresso no sentido de que A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC 200061050059477, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) Logo, improcedem os embargos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a execução fiscal em apenso. Honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, em substituição aos fixados às fls. 08 do apenso, em benefício do exequente e em desfavor da embargante. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, nela prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-65.2010.403.6111 (2009.61.11.004549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004549-3)) DEMETRIO ANTONIO CHIRNEV E CIA/ LTDA ME(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto

de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

0004092-50.2010.403.6111 (2005.61.11.000736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000736-0)) SANDRA LEMOS DA COSTA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato ou equivalente (Ofício da OAB e despacho de nomeação).3 - As cópias processuais indispensáveis à instrução destes embargos, poderão ser requeridas diretamente na Secretaria desta 1ª Vara Federal, com antecedência mínima de 03 (três) dias, gozando a digna curadora da isenção de custas.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).5 - Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Nos termos da r. determinação de fls. 1.093/1093 verso, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o ofício e documentos acostados às fls. 1.075/1.079.

0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA Fl. 32: nos moldes da r. determinação de fl. 18, depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, a citação e oportuna penhora livre.Instrua-se a competente deprecata com com as cópias indispensáveis ao seu cumprimento, bem assim com os originais de fls. 33/34, deixando cópia reprográfica em seu lugar.Providencie a exequente, diretamente junto ao Juízo deprecado a comprovação do depósito referente à diligência do Oficial de Justiça, propiciando a realização dos atos deprecados.Cumpra-se e após publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1001544-26.1996.403.6111 (96.1001544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)

Vistos.Às fls. 206/210 e 213/217, os coexecutados IVANILTON BELLINI e IVAMBERTO BELLINI, respectivamente requerem o desbloqueio de suas contas bancárias, aduzindo que tais contas destinam-se à percepção de aposentadoria, e que os valores lá existentes são impenhoráveis.Juntaram documentos às fls. 212, 219/221.Instada, a exequente se manifestou às fls. 225/225 verso pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que os requerentes não comprovaram a impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Atendendo ao r. despacho de fl. 226, os coexecutados supra apresentaram novos documentos às fls. 228/232. Considerando que os novos documentos instruem satisfatoriamente o requerimento, passo a decidir:O extrato de conta juntado pelo coexecutado Ivamberto Belini (fl. 228), ao menos no período que abrange (29/03 a 20/05/2010) é apto para comprovar que a mencionada conta vem sendo utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria, não contendo movimentação atípica.Igualmente, os extratos acostados às fls. 229/232, referentes ao coexecutado Ivanilton Belini, comprovam que de 01/03 a 01/06/2010 a respectiva conta foi utilizada quase que exclusivamente para a percepção de sua aposentadoria. Mas, ainda que não o fosse, o fato é que tais extratos comprovam cabalmente que o bloqueio se deu, em parte, sobre conta poupança, a qual se encontra protegida nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.Destarte, considerando que os valores bloqueados aos coexecutados supra são oriundos de aposentadoria, inclusive com parte depositado em caderneta de poupança, reconheço a sua ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, não subsistindo razão para a manutenção do bloqueio (R\$ 1.373,72 - de Ivamberto Belini, e R\$ 664,34 - de Ivanilton Bellini, totalizando R\$ 2.038,06) o qual não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Por outro lado, o valor que remanesce bloqueado às fls. 201/204, no importe de R\$ 299,12, o qual poderia ser penhorado, é irrisório em face do débito executado (R\$ 85.659,56 - cf. 193) e conforme já decidido às fls. 196/197, também deverá ser desbloqueado. Destarte, revogo o despacho de fl. 205 e determino o DESBLOQUEIO dos valores estampados às fls. 201/204, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Com urgência, intime-se a exequente e aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, cumpra-se integralmente a presente, desbloqueando os valores.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para o despacho de fl. 196/197, parte final.Publique-se.

1005889-98.1997.403.6111 (97.1005889-4) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X AKUTAGAWA E IRMAOS LTDA X SHIGEMITSU AKUTAGAWA X TAMIKAZU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA X SEIRIU AKUTAGAWA

Traslade-se a peça de fls. 399/435 para os autos de embargos à execução nº 0003058-40.2010.403.6111, posto que a eles se destina. Atente o digno curador à lide para o fato de que os seus embargos foram distribuídos em apartado, com numeração diversa dos autos principais. Cumpra-se e publique-se.

0001821-54.1999.403.6111 (1999.61.11.001821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BIKE OVER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006090-24.2008.403.6111 (2008.61.11.006090-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO VIVEIROS PELEGRINE
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000425-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000425-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA REGINA MINARDI SALVIANO
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000557-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000557-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DE PAULA
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002425-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME
Sobre o pleito formulado pela executada à fl. 24, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito executado, com a consequente suspensão da execução.Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 23, independentemente da realização da penhora.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003832-51.2002.403.6111 (2002.61.11.003832-9) - CLAUDIO BANDINI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o inpetrante CLAUDIO BANDINI intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$380,19 (trezentos e oitenta reais e dezenove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005247-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005247-3) - CECILIA HONORIO GONCALVES(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - AG DE MARILIA - SP(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)
Defiro o pedido de vista de fl. 171, devendo a I. Advogada, no prazo de cinco dias, carrear aos autos instrumento de

mandato, consoante o despacho de fl. 165 in fine. Publique-se, anotando-se o nome da advogada nomeada à fl. 168.

0003316-50.2010.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEREALISTA NARDO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a assegurar o direito de não incluir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ).Sustentou a impetrante que o valor da aludida contribuição não constitui renda tributável porque não configura acréscimo patrimonial, sendo, ao revés, despesa necessária e imposta por lei para o exercício da atividade empresarial. Acena, em acréscimo, com ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da vedação ao confisco. Pugnou pela concessão da liminar, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e, ao final, pela compensação dos recolhimentos decorrentes da aludida inclusão, nos termos da Lei nº 9.430/96. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/34).Aditamento à inicial sobreveio às fls. 38, regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme guia de fls. 39.Síntese do necessário. DECIDO.Insurge-se a impetrante contra o disposto no artigo 1º e respectivo parágrafo único da Lei nº 9.316/96, com a seguinte redação: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Aduz que a referida contribuição constitui despesa necessária ao seu funcionamento e, portanto, não pode compor a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.O argumento não merece guarida. Com efeito, despesas operacionais dedutíveis são aquelas realizadas em prol do funcionamento da empresa, voltadas à realização de seu objetivo social.A despesa relativa à contribuição social sobre o lucro líquido não é um meio para o atingimento desse objetivo, mas sim uma consequência dele. Tanto assim é que dita contribuição só incide quando, após a realização das despesas operacionais, a empresa obtém resultado positivo (lucro) em razão das atividades para as quais foi constituída.Tampouco se cogita de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, inexistindo elementos aptos a demonstrar, com a necessária margem de certeza, que a incidência do IRPJ sobre a despesa correspondente à contribuição social sobre o lucro líquido compromete de forma insuportável as finanças ou o patrimônio da impetrante.Por fim, melhor sorte não assiste à impetrante no que concerne à propalada inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. Ao afirmar que a mesma implica afronta ao conceito de renda disciplinado na Constituição Federal, em seu art. 153, inciso III (fls. 15), a impetrante parte de uma premissa falsa: referida norma não estabelece a definição de renda, mas apenas a competência da União para instituir e cobrar o tributo que sobre ela incide. O conceito de renda é infraconstitucional, conforme se verifica no artigo 43, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), não havendo óbice à sua modificação por norma jurídica de igual hierarquia. Assim, a permanência da CSLL na base de cálculo do IRPJ decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 9.316/96, e não de mero ato administrativo.Nessa esteira, pronunciaram-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96.1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(STJ, REsp nº 665.833 (2004/0080256-0), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.05.2006, m.v., DJU 08.05.2006, pág. 180.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.1. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo.2. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a CSL incide somente se houver lucro.3. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda.4. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN.5. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica.6. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 291.201 (1999.61.05.011221-9), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07.11.2007, v.u., DJU 12.12.2007, pág. 306.)Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada.Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003317-35.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PICININ ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a assegurar o direito de não incluir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ).Sustentou a impetrante que o valor da aludida contribuição não constitui renda tributável porque não configura acréscimo patrimonial, sendo, ao revés, despesa necessária e imposta por lei para o exercício da atividade empresarial.

Acena, em acréscimo, com ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da vedação ao confisco. Pugnou pela concessão da liminar, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e, ao final, pela compensação dos recolhimentos decorrentes da aludida inclusão, nos termos da Lei nº 9.430/96. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/34). Aditamento à inicial sobreveio às fls. 42, regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme guia de fls. 43. Síntese do necessário. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra o disposto no artigo 1º e respectivo parágrafo único da Lei nº 9.316/96, com a seguinte redação: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Aduz que a referida contribuição constitui despesa necessária ao seu funcionamento e, portanto, não pode compor a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. O argumento não merece guarida. Com efeito, despesas operacionais dedutíveis são aquelas realizadas em prol do funcionamento da empresa, voltadas à realização de seu objetivo social. A despesa relativa à contribuição social sobre o lucro líquido não é um meio para o atingimento desse objetivo, mas sim uma consequência dele. Tanto assim é que dita contribuição só incide quando, após a realização das despesas operacionais, a empresa obtém resultado positivo (lucro) em razão das atividades para as quais foi constituída. Tampouco se cogita de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, inexistindo elementos aptos a demonstrar, com a necessária margem de certeza, que a incidência do IRPJ sobre a despesa correspondente à contribuição social sobre o lucro líquido compromete de forma insuportável as finanças ou o patrimônio da impetrante. Por fim, melhor sorte não assiste à impetrante no que concerne à propalada inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. Ao afirmar que a mesma implica afronta ao conceito de renda disciplinado na Constituição Federal, em seu art. 153, inciso III (fls. 15), a impetrante parte de uma premissa falsa: referida norma não estabelece a definição de renda, mas apenas a competência da União para instituir e cobrar o tributo que sobre ela incide. O conceito de renda é infraconstitucional, conforme se verifica no artigo 43, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), não havendo óbice à sua modificação por norma jurídica de igual hierarquia. Assim, a permanência da CSLL na base de cálculo do IRPJ decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 9.316/96, e não de mero ato administrativo. Nessa esteira, pronunciaram-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp nº 665.833 (2004/0080256-0), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.05.2006, m.v., DJU 08.05.2006, pág. 180.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 2. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a CSL incide somente se houver lucro. 3. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 4. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 5. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 6. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 291.201 (1999.61.05.011221-9), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07.11.2007, v.u., DJU 12.12.2007, pág. 306.) Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003433-41.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA (PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, de que necessita para manutenção de suas atividades comerciais. Oferece em caução 2 (duas) obrigações ao portador da Eletrobrás, no valor total de R\$ 2.280.758,62, que alega suficiente para garantir o pagamento integral de seus débitos. Com a inicial, trouxe o impetrante instrumento de procuração e documentos (fls. 16/37). Inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, o presente feito foi redistribuído a esta 1ª Vara por força da decisão de fls. 67, onde se reconheceu a existência de conexão desta ação com o processo nº 0003408-28.2010.403.6111, em trâmite por este Juízo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre consignar, de início, que o mandado de segurança nº 0003408-28.2010.403.6111, ao qual o presente feito veio distribuído por dependência, foi extinto, por sentença proferida em 26/07/2010, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do

CPC, ante o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante. Não há, pois, conexão a reconhecer, para o fim de se determinar a reunião dos processos. Não obstante, acolho o presente feito, com fundamento no artigo 253, II, do CPC, em razão da prevenção. Oportuno ainda mencionar a existência do mandado de segurança nº 0003434-26.2010.403.6111, também interposto entre as mesmas partes e em trâmite inicialmente pela 2ª Vara desta Subseção, que veio redistribuído a este Juízo por força de decisão que reconheceu a existência de conexão com o mesmo processo nº 0003408-28.2010.403.6111, e que igualmente foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da listispêndência reconhecida com a presente ação. Pois bem. Extintas as demais ações, cumpre-se, então, apreciar o pedido formulado neste feito. No caso, pretende a impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, formulando, incidentalmente, pedido de compensação de débitos mediante obrigações ao portador da Eletrobrás. O presente mandamus, todavia, não reúne condições de prosseguimento. Isso porque a inicial não foi instruída com qualquer documento hábil a comprovar a recusa da autoridade impetrada em atender à solicitação do impetrante, aliás, não se trouxe evidências nem mesmo da existência de pedido de certidão formulado na via administrativa, nem se teve o cuidado de juntar qualquer demonstrativo indicando os supostos débitos para com o impetrado. Ora, a prova pré-constituída é condição indispensável para a propositura do mandado de segurança, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, do direito líquido e certo e da ilegalidade ou abuso de poder cometido. No caso, não se trouxe aos autos prova do próprio ato coator e a sua ausência inviabiliza o uso da ação mandamental, pois não há situação concreta a amparar, não havendo dúvidas, portanto, quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL DE AUTORIDADE. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja na iminência de ser violado por ato ilegal de autoridade. 2. Ausente a prova do ato coator, não há direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança. 3. Provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a remessa necessária. (TRF - 1ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401332304, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:525) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJU DATA:08/07/2005, PÁGINA: 478) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - O mandado de segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei nº 1533/51. - A ausência de prova do ato coator no momento da impetração impõe o indeferimento da inicial, vez que impossibilita a contagem do prazo decadencial e a comprovação da liquidez e certeza do direito vindicado. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial provida. (TRF - 5ª Região, REO - Remessa Ex Offício - 86249, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJ - Data: 23/04/2004 - Página: 622) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-26.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA (PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, de que necessita para manutenção de suas atividades comerciais. Oferece em caução 1.295 debêntures da Cia Vale S/A, de sua propriedade, no valor total de R\$ 602.330,40, que alega suficiente para garantir o pagamento integral do débito. Com a inicial, trouxe o impetrante instrumento de procuração e documentos (fls. 17/132). Inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, o presente feito foi redistribuído a esta 1ª Vara por força da decisão de fls. 170/172, onde se reconheceu a existência de conexão desta ação com o processo nº

0003408-28.2010.403.6111, em trâmite por este Juízo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre consignar, de início, que o mandado de segurança nº 0003408-28.2010.403.6111, ao qual o presente feito veio distribuído por dependência, foi extinto, por sentença proferida em 26/07/2010, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante. Não há, pois, conexão a reconhecer, para o fim de se determinar a reunião dos processos. Não obstante, acolho o presente feito, com fundamento no artigo 253, II, do CPC, em razão da prevenção. De outro giro, verifica-se que a presente ação também apresentou possibilidade de prevenção com o processo nº 0003433-41.2010.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção (fls. 134), cuja cópia da inicial encontra-se juntada às fls. 156/169 destes autos. Através dela é possível constatar que se trata de ações entre as mesmas partes e com objeto comum, qual seja, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, mediante o oferecimento de garantia, neste feito consistente em debêntures da Vale S/A, naquela ação por meio de obrigações ao portador da Eletrobrás. Dessa forma, o presente mandamus não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nele deduzido é idêntico àquele formulado nos autos do mandado de segurança nº 0003433-41.2010.403.6111, cuja remessa para este Juízo também foi determinada por decisão proferida em 02/08/2010, consoante consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual. Há, portanto, manifesta identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, visando ambos o mesmo efeito jurídico, além de interpostos entre as mesmas partes, o que impõe o reconhecimento da existência de litispendência entre eles, cumprindo, por conseguinte, extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, considerando que o mandado de segurança nº 0003433-41.2010.403.6111 foi distribuído em primeiro lugar. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência ora reconhecida ex officio, com o permissivo do 3º do mesmo dispositivo legal. São devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000026-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000026-6) - MARCIO MORITA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não havendo manifestação das partes sobre o despacho de fl. 115, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004171-29.2010.403.6111 - LUVENYR PAULO BASSAN (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por meio da petição de fls. 39/41, postula o requerente seja reconsiderada a decisão de fls. 34/35, que indeferiu o pedido liminar de suspensão de leilão extrajudicial designado pela CEF. Ao seu pedido, anexou os documentos de fls. 45/49. Suas alegações, todavia, não são hábeis a alterar a decisão proferida, cujos fundamentos não se abalam pelas argumentações trazidas. Assim, sem fatos novos a se embasar, não cabe modificar a decisão anteriormente prolatada, que resta mantida. Prossiga-se, pois, na forma determinada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002030-47.2004.403.6111 (2004.61.11.002030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003671-34.1996.403.6111 (96.1003671-6)) YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA (SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica a embargante, ora executada, intimada da penhora do valor de R\$ 3.719,62 (três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) (vide fls. 300/301), bem assim de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor impugnação. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003732-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA (SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, a qual, incidindo em inadimplência, foi devidamente notificada para devolução do imóvel, sem êxito. Juntou documentos (fls. 7/24). A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 27/29. Citada (fls. 31/36), a ré apresentou contestação às fls. 31/36. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando, em breve síntese, que deixou de solver as parcelas em atraso unicamente em razão da recusa da autora, fato que ensejou a propositura da Ação de Consignação em Pagamento nº 2008.61.11.002693-7. Acrescentou haver efetuado depósitos em Juízo antes mesmo da propositura da ação possessória, evidenciando sua boa fé; que a CEF

insiste em recusar o pagamento dos valores consignados, embora pudesse levantá-los; que os financiamentos habitacionais visam a propiciar a aquisição de moradia própria pelas populações de menor renda; e que o contrato é adesivo, sendo a ré parte hipossuficiente em relação à instituição financeira. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que reconheceu a conexão entre as ações consignatória e possessória e determinou a remessa desta última a este Juízo para processamento simultâneo, nos termos da decisão de fls. 69. Recebido o feito neste Juízo, determinou-se o apensamento dos feitos e o sobrestamento da ordem liminar de reintegração, às fls. 72. Réplica às fls. 80. Determinou-se o recolhimento do mandado de reintegração na posse, às fls. 82. Às fls. 93, a autora noticiou que o saldo existente em conta judicial, relativo aos depósitos efetuados na ação consignatória, é insuficiente para quitar o débito. Instadas a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação, a CEF respondeu de forma negativa (fls. 98), tendo a ré permanecido inerte. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova dos fatos sob exame é eminentemente documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido é procedente. Com efeito, a CEF é proprietária do imóvel indicado na inicial, consoante cópia do respectivo registro (fls. 18), e detém sua posse indireta, em decorrência de contrato de arrendamento firmado com a ré em 09/01/2004 (fls. 11/17). De outro lado, a ora ré promoveu a Ação de Consignação em Pagamento nº 0002693-54.2008.403.6111, visando ao depósito das prestações atrasadas, conforme entendia devidas. Referida ação, contudo, foi julgada improcedente nesta data, reconhecendo-se a justa recusa da CEF em receber tais valores, por força da rescisão contratual decorrente da inadimplência da ré. A notificação para entrega das chaves à administradora do contrato foi recebida pela ré em 26/06/2008, assinando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a providência. Logo, em 12/07/2008, a ofensa à posse passou a existir. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a Cláusula Décima Oitava do contrato inclui, entre as hipóteses de rescisão, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições nele estipuladas (inciso I, fls. 15) - o que inclui o pagamento mensal das taxas de arrendamento, seguro e condomínio, na forma, prazo e condições estabelecidas no respectivo instrumento (Cláusula Quinta, fls. 11). Presentes, pois, os requisitos para a reintegração na posse - quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido -, impõe-se o acolhimento do pedido, deferindo-se a proteção possessória vindicada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora, em definitivo, na posse do apartamento nº 1012, situado no bloco 10, primeiro andar, do Condomínio Residencial Lavínia, nesta. Por conseguinte, condeno a ré a desocupar referido imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração na posse em favor da CEF. Considerando que a ré obteve o benefício da gratuidade judiciária na ação consignatória conexa a este feito (autos nº 0002693-54.2008.403.6111, fls. 59), deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0002693-54.2008.403.6111, apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI

Fls. 44/46: intime-se a requerente para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se.

ACAO PENAL

0005110-53.2003.403.6111 (2003.61.11.005110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

(PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 745 E 763) FLS. 745: Ante a realização de audiência admonitória, expeça-se a Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, anotando-se seu número nestes autos, oportunamente, e atualizando-se os registros do Rol Nacional dos Culpados. Aguarde-se juntada do substabelecimento, pelo prazo de cinco dias deferida na audiência de fl. 744. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional caso o pagamento não seja realizado no prazo legal. Ante as informações de fls. 743, atualize-se o cadastro de bens apreendidos quanto à destinação do veículo e dos cigarros apreendidos. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. FLS. 763: No julgamento dos embargos de declaração de fls. 540/543 foi concedida ao réu a gratuidade judiciária, e no acórdão que reformou a sentença (fls. 617/618-v) não consta revogação expressa do benefício concedido. Ante o exposto, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 745, no tocante à determinação de intimação do réu para pagamento das custas judiciais, consignada em seu parágrafo terceiro. No mais, tendo em vista que o ofício de fl. 743 não veio instruído com cópia do ato de destinação nele mencionado (nº 122/2010), oficie-se novamente solicitando informações sobre a específica destinação do veículo apreendido, bem como a respeito do interesse no desentranhamento do Certificado de

Registro de Veículo de fl. 16 em razão de sua destinação. Com a vinda das informações, atualize-se o cadastro de bens apreendidos (fls. 732/735). Subsistem, no mais, as deliberações de fls. 745 que ainda não foram cumpridas. Publique-se o presente despacho e o de fl. 745.

ALVARA JUDICIAL

0002244-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002244-4) - VIRGINIA DA SILVA CLARO X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR (SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a requerida (CEF) intimada para manifestação sobre o documento de fl. 45, consoante o despacho de fl. 42. Prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002174-48.1997.403.6111 (97.1002174-5) - VICENTE GUIRADO FILHO X ORLANDO ALVES PINTO X APARECIDO CARLOS DE ARAUJO X MARLY VIEIRA DA MOTA PAGNAN X WILSON JOSE ROCHA (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

1002452-49.1997.403.6111 (97.1002452-3) - BENEDITO LEONILDO TIBERIO X ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X EUCLEDIO DA COSTA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0) - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA RODRIGUES ALVARES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo/SP, CEP 05508-080. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Antes porém, tendo em vista a dificuldade de se visualizar as anotações contidas nas cópias das cautelas de fls. 47 e 67, intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento original ou cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo/SP, CEP 05508-080. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do

início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Antes porém, tendo em vista a dificuldade de se visualizar as anotações contidas na cópia da cautela de fls. 45, intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento original ou cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo/SP, CEP 05508-080. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Antes porém, tendo em vista a dificuldade de se visualizar as anotações contidas na cópia da cautela de fls. 106, intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento original ou cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004980-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004980-8) - DARCIO NERY (Proc. ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 286/295), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005881-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005881-8) - ELISA ALMEIDA BENTO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada às fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a representante legal da autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 63), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

0000361-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000361-9) - IVO BIBANCO MENON X NESTOR FUMIO HAMADA X AIKO TANAKA HAMADA X MITIE HAMADA X ISSAMU TANAKA (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004678-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004678-3) - ANTONIA APARECIDA PINTO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 72/105, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA (SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005338-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005338-6) - FAUSTO DE SOUZA SOARES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000211-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000211-3) - JOAO RUYS DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000281-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000281-2) - SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000664-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000664-7) - FLAVIO BIBIANO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000735-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000735-4) - IRACEMA COSTA GIMENEZ(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000808-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000808-5) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000860-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000860-7) - WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR X NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001180-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001180-1) - MASSAYOSHI TAN(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001255-22.2010.403.6111 - ANA ANGELICA MACEDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001561-88.2010.403.6111 (2008.61.11.006378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006378-8)) JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001582-64.2010.403.6111 - ANTONIO BATISTA DE PAULO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001583-49.2010.403.6111 - ARACY GARCIA GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001591-26.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FAJANI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001592-11.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001601-70.2010.403.6111 - YOJI FUJIWARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001602-55.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA LOPES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001610-32.2010.403.6111 - GERIESE HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001611-17.2010.403.6111 - BRAZ DIAS MULLER X ALZIRA BALDERRAMA DIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001629-38.2010.403.6111 - OCTAVIO ESTEVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001634-60.2010.403.6111 - SONIA AMRIA BASSAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001649-29.2010.403.6111 - WALDETE DA SILVA APOLONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001651-96.2010.403.6111 - BENDITO SOARES DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001653-66.2010.403.6111 - RUBENS DE ARAUJO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001654-51.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001670-05.2010.403.6111 - DANIELA BIUDES DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001682-19.2010.403.6111 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001699-55.2010.403.6111 - FLORIPES GRASSI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001701-25.2010.403.6111 - MARIA TEREZA BUCCERONI ARANTES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001702-10.2010.403.6111 - PAULO CESAR ALVES MARINHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001704-77.2010.403.6111 - ANGELO AMAURI MAZETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001711-69.2010.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001750-66.2010.403.6111 - AMAURI CORONA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001867-57.2010.403.6111 - LUCIA MARIA FERREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001878-86.2010.403.6111 - ARILDO RAMOS MENDES X YNEIDE PEREIRA RAMOS X ADILSON RAMOS MENDES X SANDRA MARA RAMOS MENDES X SALETI RAMOS MENDES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002168-04.2010.403.6111 - IGOR LOCATELLI BAILO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002169-86.2010.403.6111 - ABDIAS FRANCISCO ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002222-67.2010.403.6111 - DANIELA BETTINI MOREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005815-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) ADALGIZA VICENTE ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002086-51.2002.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004029-2) - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se.

0001433-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001433-9) - LEONILDA BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 71. Publique-se.

0004823-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004823-4) - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA OLIVEIRA ZANARDO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, incluindo-se suas autarquias, a devedora deverá ser citada para opor embargos, ou seja, é essencial que se forme uma relação processual válida. Assim, o requerente deve pleitear a citação da executada para os fins do art. 730 do CPC, anexando as cópias da petição e da memória de cálculos,

necessários à instrução do mandado. Outrossim, esclareça a parte autora se pretende também executar a verba honorária, incluindo-a, se for o caso, na memória de cálculos dos atrasados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002173-63.1997.403.6111 (97.1002173-7) - MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X JOVINO LOPES DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA LOPES X ANANIAS ALVES DE LIMA X WILSON GONCALVES (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

1004045-16.1997.403.6111 (97.1004045-6) - OSMAR GAZZONI X AGOSTINHO DUARTE TORRES X ANTONIO CARLOS BOSCARINI X ANTONIO EMIDIO BUZZO X MOACIR RODRIGUES(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X OSMAR GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

1006045-52.1998.403.6111 (98.1006045-9) - GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X JOSE STRAVATA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X VALTER PONTES (TRANSACAO) X MARLENE MARTINS MUNIZ(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0006704-97.2006.403.6111 (2006.61.11.006704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RIVELINO DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rivelino de Souza Silva objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de carta de citação (fls. 90 e 94), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito (fls. 96), bem como não opôs embargos monitórios. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a classe como Cumprimento da Sentença (229). Int.

0002187-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002187-0) - NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 253,51 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos, atualizados até 10/05/2010), referente aos honorários de sucumbência, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez

por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange ao pedido levantamento do valor depositado, deixo para apreciar tal pleito após o prazo para a ré complementar o depósito, a fim de expedir-se uma única guia de levantamento. Publique-se.

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000770-4) - MARCELO AMORIM(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esclarecimento do perito de fls. 108, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005848-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005848-7) - KATSUSHI KATO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005888-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005888-8) - MARINHO FERREIRA CARVALHO(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005924-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005924-8) - MARIA JULIA PEREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001031-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001031-6) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001064-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001064-0) - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001160-89.2010.403.6111 (2010.61.11.001160-6) - JOVENTINO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001200-71.2010.403.6111 (2010.61.11.001200-3) - JOAO DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001201-56.2010.403.6111 (2010.61.11.001201-5) - HELENA CUSTODIA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001204-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001204-0) - LIBIO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001586-04.2010.403.6111 - SOELI DE MAGALHAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001639-82.2010.403.6111 - SANDRA ELISA QUINTILIANO BARBOSA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002332-66.2010.403.6111 - ODILON CANATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002951-69.2005.403.6111 (2005.61.11.002951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002775-88.1996.403.6111 (96.1002775-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Ficam os embargados intimados a se manifestarem acerca das informações trazidas pela CEF (fls. 309/321), no prazo de 05 (cinco) dias.

0003064-23.2005.403.6111 (2005.61.11.003064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 277/285), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.

0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP130981 - MOACYR GONCALVES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 382/385, no prazo de 10 (dez) dias.

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Fica a Dra. Claudia Stela Foz intimada a se manifestar acerca dos extratos de fls.

0003627-90.2000.403.6111 (2000.61.11.003627-0) - ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X ALDAIR LUIZ CAMILO X APARECIDO PAGLIA X ARLINDO SEGURA SANCHES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDAIR LUIZ CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO SEGURA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 305/318), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005911-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005911-9) - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YOSHIRO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 145/148), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001169-88.1997.403.6111 (97.1001169-3) - UBALDINO RIBEIRO SANTOS X JOSE SUGA X LINCOLN RUBENS RICCI X EDUARDO TEOTO BUFFULIN(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 147/191: intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, apresentando a memória discriminada de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

1002280-10.1997.403.6111 (97.1002280-6) - DIRCEU LEME X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X SEVERINO VITORINO DE SOUZA (DESISTENCIA) X AILTON PAULA DA SILVA X VIVALDO ALVES PINTO (DESISTENCIA)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

1000533-88.1998.403.6111 (98.1000533-4) - FRANCISCO NASCIMENTO X LUCIA HELENA PEREIRA DURAN X MARIA APARECIDA BATISTA JERONIMO X MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA X MARLENE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente os cálculos que entende devidos.Int.

1004240-64.1998.403.6111 (98.1004240-0) - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DESTILARIA AGUA BONITA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar os depósitos em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.456,55 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos, atualizados até abril/2010), referente aos cálculos de fls. 442/444, bem como da quantia de R\$ 4.285,32 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos, atualizados até abril/2010), referente aos cálculos de fls. 447/448, devendo atualizá-los para a

data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre os montantes, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista aos exequentes para manifestação sobre os depósitos, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003083-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003083-8) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SOTEBRA - SOCIEDADE TEUTE BRASILEIRA DE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.236,97 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos, atualizados até maio/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000236-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000236-6) - CLAUDIA OLIVEIRA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de fls. 317/323, aguarde-se os efeitos em que será recebido o referido recurso, por medida de cautela. Int.

0002129-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002129-4) - GLAUCE LARIANE IZABEL RODRIGUES PONTOLIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 44.664, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1132, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0002706-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002706-5) - LILIANE DE SOUZA GONDIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, n. 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0003761-05.2009.403.6111 (2009.61.11.003761-7) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri - CRM 74.998, com endereço à Av. Rio Branco, n. 1132, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) Sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

0004312-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004312-5) - ADELSON DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005025-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005025-7) - CICERO JUSTINO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINA NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005151-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005151-1) - LEONILDA MARIA DE LIMA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005205-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005205-9) - LAURINDO MARTINS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005324-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005324-6) - MITIYO KISARA X SADAKO NAKADATE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005511-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005511-5) - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005620-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005620-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005643-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005643-0) - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005927-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005927-3) - ADAUTO SILVA DOS SANTOS(SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006194-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006194-2) - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4) - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006290-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006290-9) - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARCOS ANTONIO NICOLA X GILDA DEVITO ABDEL MASSIH X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006636-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006636-8) - LUIS GUILHERME DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000303-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000303-8) - VALERIA GULIM DAMACENO MARTINS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001062-07.2010.403.6111 (2010.61.11.001062-6) - ADALGISA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001754-06.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO ADORNO(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001817-31.2010.403.6111 - NELSON FERREIRA GOMES(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001828-60.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003030-72.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista que consta dos autos dois documentos de identidade, sendo que o nome da autora encontra-se diferente em cada um deles e, ainda, que de acordo com a certidão de casamento a autora alterou seu nome, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o nome que faz uso em sua vida civil procedendo, se for o caso, sua devida retificação junto aos órgãos competentes, bem como do instrumento de procuração.No mesmo prazo, fica a autora intimada a acostar aos autos cópia das certidões de nascimentos dos filhos deixados pelo de cujus, conforme consta da certidão de óbito de fl. 13.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000150-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2)) DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 66/66 verso: anote-se.Sobre a impugnação de fls. 57/65, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Fls. 97: defiro.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, pela vinda de memória atualizada do débito executado, bem assim a indicação da exequente de como deseja prosseguir em relação à presente.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003007-5) - ANITA DE OLIVEIRA BARBOSA X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X CELIA REGINA BARBOSA SERAFIM(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA BARBOSA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do teor da decisão em agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 211/214).2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002464-34.1995.403.6111 (95.1002464-3) - JOSE HELIO PALMA X JOSE LUIZ MARTINS ESCAMAS X JOSE MARINI X JOSE MARINHO DE SOUZA FILHO X JOSE NATAL CALDEIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HELIO PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

1002465-19.1995.403.6111 (95.1002465-1) - MARCO ANTONIO ORLANDINI X MARCO ANTONIO RUSSO X MARIA APARECIDA DE CARLOS X MARIA APARECIDA FOGACA SOARES (TRANSACAO) X MARIO ANTONIO BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO ORLANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

1000466-26.1998.403.6111 (98.1000466-4) - OSMAR GOMES PEREIRA X LUIZ CARLOS GUIOTI (TRANSACAO) X MARIA APARECIDA ALVES (TRANSACAO) X PEDRO GUIOTTI X CLAUDEMIR MUNIZ

(TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X OSMAR GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

000349-47.2001.403.6111 (2001.61.11.000349-9) - SILVIO PEREIRA BICALHO X LUCIMAR VIEIRA DA MATA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE HENRIQUE DRUZIAN X PAULO ROBERTO SABATINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E Proc. MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SILVIO PEREIRA BICALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apresentação de cálculos parciais não atende aos princípios da economia e celeridade processuais.Assim, visando dar fim aos autos, intime-se a parte autora para fornecer o número de cadastro do PIS dos demais autores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Fornecidos, intime-se a CEF para apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002996-42.1994.403.6111 (94.1002996-1) - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 184.Int.

1000185-75.1995.403.6111 (95.1000185-6) - LUIZ DIAS LOURENCO(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareça a parte autora sobre o pedido de fls. 253, uma vez que conforme o julgado, os honorários são devidos de acordo com a Súmula 111 do STJ.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

1001743-48.1996.403.6111 (96.1001743-6) - ZACHARIAS ZABUR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Publique-se e intime-se.

1005188-40.1997.403.6111 (97.1005188-1) - LUIZ CARLOS DE FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (LUIZ CARLOS DE FRANCISCO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 567,03 (quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos, atualizados até maio/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003516-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003516-8) - MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido

in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0003554-74.2007.403.6111 (2007.61.11.003554-5) - AMELIA PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 93/94.Intime-se.

0003555-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003555-7) - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 101/102.Intime-se.

0004471-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004471-0) - EDSON JOAQUIM DE BRITO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Intime-se o procurador do corréu Norberto Ramos de Souza para regularizar sua representação processual juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005035-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005035-6) - NELSON JOSE GUIEIRO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO TRANSPORTES(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 434/436: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005418-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005418-0) - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 74/84, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005549-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005549-4) - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNTI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 116/118).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006157-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006157-3) - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 120/121).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 92/103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006247-94.2008.403.6111 (2008.61.11.006247-4) - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 122/124).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 299/305: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo da parte.

Somente em casos de recusa da instituição financeira em fornecer os extratos de poupança haverá a intervenção do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos solicitados pela Contadoria ou comprove que realizou as diligências necessárias para a obtenção de tais extratos, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000962-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000962-2) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da instauração de processo de inventário e, em caso afirmativo, informe o inventariamente, comprovando documentalmente. PA 1,15 Intime-se.

0004223-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004223-6) - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 115/120), bem como se há algum fato que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSÉ ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6) - REGINALDO DE SOUZA (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 77/79), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000742-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000742-1) - JUVENIL DA SILVA DAMACENO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 71/75), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

0001728-08.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 24. Int.

0002466-93.2010.403.6111 - SEBASTIANA HONORIO DE OLIVEIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 22/43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003088-75.2010.403.6111 - VERA LUCIA DE CAMPOS (SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Considerando que não há nos autos documentos que comprovem a opção pelo FGTS referente ao período pleiteado na inicial, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia da CTPS demonstrando a opção pelo FGTS referente ao período pleiteado ou outro documento apto a tal comprovação. Outrossim, no mesmo prazo acima, deverá trazer aos autos certidão de nomeação de advogado dativo expedida pela OAB/SP. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002017-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 44: defiro.1 - Tão logo a exequente proceda ao depósito das custas e diligência de Oficial de Justiça, trazendo os respectivos comprovantes aos autos, (os quais deverão ser desentranhados visando instruir o respectivo ato, mantendo-se cópia reprográfica em seu lugar), depreque-se à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, a realização da citação do executado e oportuna penhora de bens, com realização das respectivas diligências no endereço indicado pela exequente.2 - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os comprovantes supra, sob pena de sobrestamento.3 - Publique-se.

0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI

Fls. 49: defiro.1 - Tão logo a exequente proceda ao depósito das custas e diligência de Oficial de Justiça, trazendo os respectivos comprovantes aos autos, (os quais deverão ser desentranhados visando instruir o respectivo ato, mantendo-se cópia reprográfica em seu lugar), depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Garça/SP, a realização da citação do executado e oportuna penhora de bens, com realização das respectivas diligências no endereço indicado pela exequente.2 - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os comprovantes supra, sob pena de sobrestamento.3 - Por oportuno diga a exequente se a guia de depósito nº 370307, no valor de R\$ 24,24, existente na contracapa dos autos, ainda se encontra apta para pagamento de diligência, caso em que deverá apenas depositar o valor complementar. 4 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001957-07.2006.403.6111 (2006.61.11.001957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAXXI PAES E DOCES DE MARILIA LTDA-ME

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa sobrestado.Publique-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003059-25.2010.403.6111 (2009.61.11.005508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005508-5)) ABILIO VIEIRA FILHO X VERA LUCIA LACERDA VIEIRA(SP284616 - ALEXSSANDER LACERDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da distribuição da presente Impugnação ao Pedido de Assistência Simples.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, a começar pelos impugnantes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para proceda à exclusão da CEF do pólo passivo da presente Impugnação.Cumpra-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002453-05.1995.403.6111 (95.1002453-8) - JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOULART(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CORREA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora não conste dos autos o termo de adesão assinado pelo autor José Goulart, a petição de fls. 208/210 informa que este também aderiu ao referido termo. Sendo assim, homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelo autor José Goulart.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do termo excluído junto ao nome do autor acima mencionado. De outro giro, as cópias de fls. 236/239, informam o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo patrono dos autores. Desse modo, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual e, visando dar fim aos autos, intime-se a parte autora para apresentar em uma única peça, a memória de cálculos de todos os valores que entende devidos, inclusive aqueles que porventura ainda não foram apreciados, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo sobrestando-se o feito.Intime-se.

1002769-47.1997.403.6111 (97.1002769-7) - GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X ROSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LOPES RIBEIRO X SUELI BOARO DOS SANTOS X ARI XAVIER DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intime-se.

1005202-24.1997.403.6111 (97.1005202-0) - JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X IVANIL MALDONADO ARRUDA X ADAO CLAUDINO DA SILVA X LUIZ ROBERTO RUFINO X OSCAR ROMEU (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

1006980-29.1997.403.6111 (97.1006980-2) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X ELEVVAL IGNACIO DIAS X CICERO DA PAZ X LUIZ CARLOS CARON(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000194-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CESAR AUGUSTO MOREIRA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 614.309,72 (seiscentos e quatorze mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos, atualizados até maio/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001177-67.2006.403.6111 (2006.61.11.001177-9) - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MARIA TANURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestando-se o feito.Int.

0000908-91.2007.403.6111 (2007.61.11.000908-0) - LUCIO FARIAS(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls. 112/122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se obteve a satisfação integral do crédito. O silêncio será entendido como a confirmação da satisfação integral.Publique-se.

Expediente Nº 3145

MONITORIA

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o reconvinte (embargante) acerca da contestação de fls. 121/128, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000758-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ(SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU)

Recebo os embargos monitorios de fls. 32/39 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado

inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002458-27.1995.403.6111 (95.1002458-9) - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 569/579, dando conta de que os valores devidos estão depositados e à disposição dos autores, devendo comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o levantamento, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre o depósito de fls. 580. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

1001952-46.1998.403.6111 (98.1001952-1) - CENSURA LIVRE DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000450-55.1999.403.6111 (1999.61.11.000450-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FRANCO X CORINA RAMOS RODRIGUES X MARIA BENEDITA GUIMARAES DA SILVA X TEREZINHA BACOCCHINE MEDRONE X TEREZINHA JUSTINO DA SILVA ROSA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 453. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se.

0002844-64.2001.403.6111 (2001.61.11.002844-7) - LUIS CARLOS LOURENCO(REPRESENTADO POR SEBASTIAO LOURENCO)(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

0001963-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001963-4) - PAULO DE BARROS REIS - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DE BARROS REIS)(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, aguarde-se a solução dos mesmos sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0003807-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003807-8) - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0004771-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004771-7) - JOEL MARIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0001087-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001087-5) - ROBERT ANDRE FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 104/106).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001283-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001283-5) - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 79: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0001894-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001894-5) - MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIRES NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 116/127).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002375-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002375-8) - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Defiro o pedido de perícia médica formulado pela parte autora às fls. 118/119.Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 21/24 e 65/66), oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, 167, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com o ofício deverão ser encaminhados os seguintes quesitos do juízo:1. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4. Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Publique-se e cumpra-se.

0002752-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002752-1) - APARECIDO MOREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação contida na certidão de fls. 139, destituo o dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167.Intime-se o sr. perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos do juízo e do INSS já depositados em cartório.Publique-se.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora qual a doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, necessário para a nomeação de médico especialista.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005986-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005986-8) - FELISBERTO FASSINA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 42: tendo em vista que no dia da devolução dos autos em cartório já havia decorrido o prazo de 08 (oito) dias, devolvo somente o prazo remanescente de 02 (dois) dias.Int.

0000170-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000170-4) - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 73/74), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0000649-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000649-0) - ARTINA MARIA DE SOUZA ALMEIDA LOLA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 52/61), laudo pericial (fls. 80/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0000765-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000765-2) - ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 43/47), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001743-74.2010.403.6111 - ADILSON CORREIA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre as cópias do termo de adesão/extratos juntados às fls. 43/45, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001847-66.2010.403.6111 - ROSENWALD LIMA DE ANDRADE(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre as cópias do termo de adesão/extratos juntados às fls. 44/51, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002172-41.2010.403.6111 - EDSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X AUREA MAZZINI MIRANDA YANAGUIYA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 55/63, uma vez que se tratam de contas distintas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002042-90.2006.403.6111 (2006.61.11.002042-2) - CELINA ESMERINDA DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo

concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003079-16.2010.403.6111 (2007.61.11.004348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GERONIMO(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, devendo os mesmos serem apensados aos autos principais.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Certidão retro: forneça a exequente memória atualizada do débito.Com a vinda aos autos da respectiva memória, cumpra-se o r. despacho de fl. 654.

EXECUCAO FISCAL

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SPI38261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Fls. 286/288: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de sobrestamento.Publique-se.

0001134-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA-(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X CILIOMAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SPO60128 - LUIS CARLOS PFEIFER) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SONIA REGINA FONSECA PASTORI (fls. 196/201) em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), por meio da qual busca a excipiente seja reconhecida a prescrição da dívida executada, com a consequente extinção e arquivamento da presente execução fiscal, ao argumento de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, ou o vencimento da obrigação, ou a distribuição da execução, ou, ainda, a citação da empresa executada e a citação válida da responsável incluída no pólo passivo, ora excipiente. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a ilegitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, por não ter praticado nenhum ato de gerência ou administração da empresa executada.Ao incidente proposto, anexou a executada os documentos de fls. 202/265.Chamada a se manifestar, argumentou a União (fls. 274) que para saber se o crédito tributário foi (ou não) extinto pela prescrição, é necessária a análise do processo administrativo, a fim de se apurar a data da constituição definitiva do crédito tributário, bem como se houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não é possível no incidente proposto, onde não cabe dilação probatória. Também sustentou, em relação à inclusão dos sócios no pólo passivo, que é necessário levar em consideração o princípio da actio nata, importando notar que a pretensão da exequente contra os co-responsáveis somente nasceu quando se constatou a violação de seu direito, em 30/09/2008, conforme certidão exarada às fls. 168. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO No incidente em apreço, alega a excipiente, por primeiro, que o crédito tributário exigido nestes autos foi alcançado pela prescrição.Pois bem. A presente execução (autos nº 0001134-72.2002.403.6111) e a que se encontra a ela apensada (autos nº 0001135-57.2002.403.6111) veiculam cobrança de crédito tributário relativo a contribuição social sobre o lucro e contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.02.000902-05 e 80.6.02.000903-88, respectivamente. Referidas contribuições, por se tratar de tributo, subsumem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso dos autos, segundo as certidões de dívida ativa anexadas às fls. 03/14 destes autos e fls.

03/13 do apenso, as dívidas em questão foram constituídas por meio de Termo de Confissão Espontânea, ou seja, declaração do contribuinte que constitui confissão da dívida, considerando-se notificado pessoalmente o devedor em 26/03/1997. Cumpre esclarecer que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Apenas no caso de não haver nos autos a data da entrega da respectiva declaração é que o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. (...) 3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02). 8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Diante disso, e considerando constar da CDA a data da notificação pessoal em 26/03/1997 (data da entrega da declaração pelo contribuinte), a prescrição, in casu, se inicia no dia posterior à referida data, ou seja, 27/03/1997. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 25/01/2002 (fls. 03), os executivos fiscais ajuizados em 26/04/2002 (fls. 02) e os despachos ordenando a citação proferidos em 10/05/2002 (fls. 16 destes autos e fls. 15 do apenso). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, pois em matéria tributária, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN e, como tal, devem ser observadas as normas gerais contidas no CTN, por força do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, vale também lembrar que o CTN, embora em sua gênese seja uma lei ordinária, foi recepcionado pelas três últimas constituições com status de lei complementar, uma vez que é norma geral sobre matéria tributária. Com efeito, já o artigo 18, 1º, da Constituição Federal de 1967 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, o que foi repetido no artigo 18, 1º, da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e, com maior rigor, pelo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Vai daí que nenhuma lei de natureza ordinária, posterior à outorga da Constituição Federal de 24/01/1967, tal como a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), pode ser considerada para derogar disposições do CTN. Assim, o disposto no artigo 2º, 3º, e no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não podem ser aplicados a execuções fiscais das denominadas dívidas ativas tributárias, porém somente às execuções fiscais para execução de dívida ativa não tributária, visto que, no que tange as primeiras, conflitam com norma de hierarquia superior, a saber, o artigo 174 do CTN. Corroborar tal entendimento - quase em interpretação autêntica do legislador - a atual redação do artigo 174, inciso I, do CTN, conferida pela Lei Complementar nº 118/2005. Veja que foi indispensável a edição de norma modificativa do próprio CTN para promover a alteração da hipótese de interrupção da prescrição do crédito tributário da citação pessoal do devedor para o despacho que a ordena. Com isso, não se aplicando a Lei Complementar nº 118/05 ao caso, para interrupção do prazo prescricional exige-se a citação da parte executada, o que ocorreu somente em agosto de 2002, segundo o documento de fls. 20 destes autos e fls. 19 do apenso. Assim, é, de fato, de se reconhecer prescrito o crédito tributário exigido nestes autos assim como no apenso, considerando que entre

a data de sua constituição definitiva, em 26/03/1997, e a citação da empresa executada, ocorrida em agosto de 2002, transcorreu mais de cinco anos. Cumpre ressaltar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do CPC, vez que a prescrição do crédito tributário, como já assentado, vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Oportuno também mencionar que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. No caso, verifica-se que a excipiente foi incluída no pólo passivo da execução por meio do despacho de fls. 187 e citada para responder pessoalmente pelo débito em 09/09/2009 (fls. 195), ou seja, quando já transcorrido mais de cinco anos da interrupção da prescrição que se deu pela citação da empresa devedora em agosto de 2002 (fls. 20), o que, igualmente, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpre observar que os elementos constantes dos autos são suficientes para o reconhecimento da ocorrência da prescrição, de sorte que a excipiente se desonerou do encargo probatório que lhe tocava, a teor do disposto no CPC, artigo 333, II, demonstrando o fato extintivo do direito da exequente. A esta última incumbia, por sua vez, provar a existência de alguma causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição, ônus do qual, todavia, não se livrou. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (autos nº 00001134-72.2002.403.6111) E A QUE SE ENCONTRA EM APENSO (autos nº 0001135-57.2002.403.6111), resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso nas certidões de dívida ativa nº 80.6.02.000902-05 e 80.6.02.000903-88. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada, devidamente atualizada até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 182 e 183). Não apresentado recurso voluntário pela União, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-04.2009.403.6111 (2009.61.11.001349-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA FERREIRA DA SILVA JORGE SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001602-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001602-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA BAPTISTA ALVES SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010953-38.1999.403.6111 (1999.61.11.010953-0) - CIAMAR COML/ LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CIAMAR COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CIAMAR COML/ LTDA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CIAMAR COMERCIAL LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, das quantias de R\$ 5.462,06 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos, atualizados até março/2010), referente aos cálculos do INSS de fls. 382 e de R\$ 5.518,47 (cinco mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos, atualizados para maio/2010), referente aos cálculos da União de fls. 395, bem como, efetue o depósito na conta mencionada às fls. 391/392, da quantia de R\$ 3.470,87 (três mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos, atualizados para abril/2010), referente aos cálculos do BACEN de fls. 393, devendo atualizá-las para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre os montantes, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista aos exequentes para manifestação sobre os depósitos, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista à União e a Dra. Claudia Stela Foz para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004880-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004880-1) - ALBERTINA FERREIRA XAVIER(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Oportunamente efetue-se a mudança de classe dos autos passando a constar como Cumprimento de Sentença (229). Publique-se.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006135-96.2006.403.6111 (2006.61.11.006135-7) - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-06.2007.403.6111 (2007.61.11.001625-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 152) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 145/149, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte, fixando o início do benefício na data do ajuizamento da ação, em 11/04/2007. Sustenta o Instituto-embargante ter havido omissão na sentença objurgada, uma vez que a autora percebeu amparo assistencial em período posterior à data de início da pensão por morte, e não houve pronunciamento judicial quanto à compensação dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC). Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, verifica-se que a pretensão recursal encontra respaldo no inciso II do dispositivo transcrito. Com efeito, considerando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do ajuizamento da ação em 11/04/2007 e dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, devem ser compensadas as parcelas pagas a título desse benefício, por ocasião da liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de esclarecer que as prestações vencidas deverão ser calculadas conforme determinado na r. sentença embargada, compensando-se, todavia, os valores pagos a título de benefício assistencial na vigência da pensão por morte, posicionados para a mesma data e pelos mesmos índices do cálculo das prestações vencidas. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0005239-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005239-7) - JOSE PEREIRA DO CARMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar totalmente incapacitado para o trabalho. Sustenta o

requerente, em prol de sua pretensão, ser portador de várias moléstias, estando incapacitado para suas atividades laborativas. Esclarece que recebeu o benefício por longo período, desde o ano de 2004, cessado ao argumento de que estava apto ao trabalho. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 34/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. Citado (fls. 43-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/51, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa, necessária à concessão do benefício reclamado. À fls. 114 o d. perito nomeado informou que o autor não havia apresentado os exames solicitados, razão pela qual não foi apresentado o laudo médico. Chamados a esclarecer, o autor e seu procurador mantiveram-se inertes (fls. 115-verso e 120). Instadas as partes à especificação de provas (fls. 121), o autor requereu a juntada do resultado do exame (fls. 122/123) e ofertou sua réplica (fls. 126/128). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 135/139, a respeito do qual disseram as partes às fls. 142 (autor) e 143 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 145-verso, requerendo a expedição de ofício à empregadora do autor, bem como a tomada de seu depoimento pessoal com vistas a esclarecer a pretensa incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado. Por primeiro, indefiro o pleito ministerial de fls. 145-verso, uma vez que a alegada incapacidade laborativa do autor foi submetida à análise de médico especialista na área de Cardiologia, de modo que as conclusões apresentadas pelo perito judicial possuem elementos suficientes para o melhor convencimento deste Juízo. Passo, pois, diretamente à análise do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise por primeiro a questão da incapacidade. Verifica-se ter sido realizada perícia médica com especialista em Cardiologia, conforme laudo anexado às fls. 135/139. Segundo o médico perito, o autor é portador de Doença Coronariana Crônica (CID I 20.9), IAM prévio (CID I 21.9) Diabete Melito (CID E.11) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 20.9), não adequadamente controlada. Apresenta uma pequena área de necrose (perda irreversível) no coração ocasionado pelo infarto, a qual não compromete a função de bomba (função sistólica) do coração (resposta ao quesito 3, fls. 136, in fine). Esclarece o diligente perito: O paciente teve um infarto do miocárdio, e posteriormente em 29/03/2007 foi submetido a cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio. Diversos exames anteriores a essa data demonstram presença de doença coronariana crônica e isquemia miocárdica. No entanto diversas provas funcionais após essa data, inclusive Ecocardiograma de Estresse mostram função sistólica normal e ausência de isquemia. Tais dados podem ser interpretados esclarecendo que o infarto foi pequeno sem prejuízo a função de bomba do coração, e também ausência de isquemia no coração ao esforço (fls. 137). Mais à frente, afirma: A doença cardíaca do autor esta sob controle e compensada, o mesmo tem classe funcional I (NYHA) de modo que não encontramos elementos que justifiquem haver incapacidade atual. (...) Dada a idade do paciente, 60 anos, com infarto prévio, cirurgia de revascularização, deveria evitar atividades com esforço físico considerável. Pelo que apuramos na sua atividade profissional habitual o esforço desenvolvido poderia ser definido como um esforço médio, serra objetos de ferro e pinta. (idem). E arremata: Atualmente não é portador de doença incapacitante, mormente para o desempenho da sua atividade profissional habitual (fls. 139, destaques no original). Vê-se, assim, que a despeito de ser o autor portador das enfermidades indicadas na inicial, apresentou-se compensado ao exame clínico, sem sinais de insuficiência cardíaca (fls. 136). Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção da aposentadoria por invalidez pleiteada, uma vez que não demonstrada a existência da incapacidade, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003812-5) - ALICE DE OLIVEIRA MELGES X DARCY CECILIA DE MOURA X HERMINDA NEVES MOTTA X HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO X JOANA GABRIEL DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA X LARA GERVASIO HADDAD X LUZIA VENEZIANO X YAEKO INENAMI (SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os recursos de apelação regularmente interpostos pelas partes em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005548-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005548-2) - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em períodos compreendidos entre 11/08/1960 e 30/08/1972, de forma que, declaradas as atividades especiais campesinas e convertidos e somados os respectivos intervalos aos demais vínculos empregatícios averbados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 50. Citado (fls. 55-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 58/70 sustentando, em síntese, a ausência de início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período pleiteado. Tratou da legislação afeta às atividades especiais e asseverou inexistir qualquer documento apto a apontar o exercício da atividade sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 71/74). Réplica da parte autora às fls. 78/80, com documento (fls. 81). Chamadas à especificação de provas (fls. 82), manifestaram-se as partes às fls. 84 (autor) e 87 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 88), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 105/107 e 135/137). O INSS ofertou suas razões finais em audiência (fls. 133/134); fê-lo o autor às fls. 138/140. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 142/144, sem adentrar no mérito da demanda. O autor apresentou cópia de suas CTPSs às fls. 146/160, em atendimento ao despacho de fls. 145, a respeito da qual disse o INSS às fls. 162/163. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, em períodos compreendidos entre 11/08/1960 e 30/08/1972, de forma que, declaradas as atividades especiais campesinas e convertidos e somados os respectivos intervalos aos demais vínculos empregatícios averbados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração emitida pelo E. Juízo Eleitoral de Marília (fls. 16), atestando que o autor, por ocasião de sua inscrição eleitoral em 10/04/1978, informou ser lavrador; certificado de reservista (fls. 17), emitido em 18/01/1967, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; certidão de casamento (fls. 18), celebrado em 13/11/1971, qualificando o cônjuge varão como lavrador; e certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 19/23), eventos ocorridos em 06/09/1972, 18/09/1973, 12/10/1974, 22/01/1976 e 11/02/1978, todas qualificando o autor como lavrador. De tal sorte, há razoável início de prova material da atividade rurícola do autor, o que permite seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor, em síntese, que trabalhou na Univem como pedreiro até 02/07/2008. Antes disso, trabalhou dezesseis anos como pedreiro autônomo, atividade que exerceu desde 1978, quando passou a residir na cidade. Porém, não ostenta registros ou recolhimento de contribuições no período de 1990 a 2006, havendo registros somente dos vínculos anteriores a 1990. Antes de mudar-se para a cidade, trabalhou em várias fazendas, também sem registro em CTPS, além de haver trabalhado como boia-fria no período em que já morava na cidade. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se às lides rurais desde a infância. Com efeito, todas as testemunhas moraram e trabalharam como o autor em épocas e propriedades distintas, referindo as fazendas Monte Alegre e Antinha. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao

asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor no meio campestre desde a sua infância. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, sem registro em carteira profissional, no período de 18/01/1967 (conforme certificado de reservista juntado a fls. 17, documento mais remoto a retratar a atividade rurícola do autor) a 30/06/1972, uma vez que, a partir de então, o autor passou a ter vínculo empregatício anotado em sua CTPS, consoante fls. 149. Totaliza-se, assim, 5 anos, 5 meses e 13 dias de atividade rural, sem registro. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais,

pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos).Por conseguinte, os contratos de trabalho de natureza rural vigentes nos períodos de 01/07/1972 a 09/11/1972, de 13/11/1973 a 17/01/1973 e de 18/01/1973 a 12/04/1973, e o vínculo de natureza urbana verificado de 01/02/1975 a 27/03/1978 (fls. 150), conquanto averbados na CTPS do autor (fls. 149/150), devem ser computados inclusive para efeito de carência.Atividade especial rural.Frise-se, por fim, que o tempo de natureza rural, objeto destes autos, não é de ser considerado especial.Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, neste considerar.No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa:(...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.(...).(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576).Cumpriria-se, assim, a prova dos agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu (fls. 84). De toda sorte, o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agente agressivo para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como pode se verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do decreto n.º 53.831/64.Concessão de aposentadoria por tempo de serviçoConsiderando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em sua CTPS (fls. 147/160), é de se considerar que o autor contava apenas 21 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação em 07/11/2008 (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural sem registro em CTPS 18/01/1967 30/06/1972 5 5 13 - - - Sítio São Luiz 01/07/1972 09/11/1972 - 4 9 - - - Faz. Sta. Clara (serviços agrícolas) 13/11/1972 17/01/1973 - 2 5 - - - Faz. Paraíso (trabalhador rural) 18/01/1973 12/04/1973 - 2 25 - - - Chácara Ferrari (zelador de granja) 01/02/1975 27/03/1978 3 1 27 - - - Pref. Mun. Marília (trabalhador braçal) 12/04/1978 10/07/1978 - 2 29 - - - Ind. Novaes (operário braçal) 12/07/1978 23/05/1979 - 10 12 - - - Perfimar (operário) 01/06/1979 15/03/1980 - 9 15 - - - Sancarulo (servente) 28/03/1980 13/05/1980 - 1 16 - - - Transp. Coneza (ajudante geral) 01/07/1980 31/08/1980 - 2 1 - - - Construtora L. R. (pedreiro) 11/11/1980 27/11/1981 1 - 17 - - - Empreiteira Bonfim (pedreiro) 13/01/1982 30/03/1982 - 2 18 - - - Coopemar (serviços gerais) 25/03/1983 31/03/1984 1 - 7 - - - Faz. Sta. Adelia (trabalhador rural) 01/09/1984 19/09/1984 - - 19 - - - Balbo Construções (pedreiro) 12/04/1985 19/07/1985 - 3 8 - - - Tecoplan (servente) 07/08/1985 23/05/1986 - 9 17 - - - Cond. Dirma Montolar (pedreiro) 09/07/1986 01/04/1988 1 8 23 - - - Cond. Marília e Dirceu (pedreiro) 02/04/1988 28/02/1989 - 10 27 - - - Cond. Graziela (pedreiro) 27/03/1989 26/04/1990 1 - 30 - - - F.E.E.S.R. (pedreiro) 22/05/2006 07/11/2008 2 5 16 - - - Soma: 14 75 334 0 0 0Correspondente ao número de dias: 7.624 0Tempo total : 21 2 4 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 2 4 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava somente 18 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a referida Emenda Constitucional.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 18/01/1967 e 30/06/1972, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios).JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006487-83.2008.403.6111 (2008.61.11.006487-2) - CLAUDIO MANSUR X MARIZILDA CARLONI MANSUR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000703-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000703-0) - TEREZA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido

de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento do exercício de trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido que formulou na via administrativa, em 19/11/2007.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/47).Por meio da decisão de fls. 50, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, restando, todavia, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 57/60, instruída com os documentos de fls. 61/66, argumentando, em síntese, que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 69/71.Após a produção da prova oral requerida pelas partes (fls. 90/94), o INSS veio aos autos formular proposta de acordo, por meio da petição de fls. 96, anuindo em conceder à autora o benefício vindicado. Chamada a se manifestar, a autora concordou com a proposta da autarquia (fls. 120).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal.Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 96, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002540-8) - JOSE ROBERTO NUNES RODRIGUES - INCAPAZ X DIRCE NUNES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 71_/74, bem como para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003731-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003731-9) - AGEMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por AGEMIRO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 13/11/2003.Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pedes, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 19).Citado (fls. 22-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 24/37, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica do autor às fls. 40/42.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 43), ambas manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 44 e 45).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a nos termos do artigo 330, I, do CPC.Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando o autor ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também o requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores.Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional.Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre-se verificar que o critério de aposentadoria estar-se-ia submetido à lei, como preconiza o artigo 201 na versão mencionada. Logo, descabe ignorar o critério de fixação do fator previdenciário previsto na legislação. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Em prosseguimento, aduz o autor que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999).Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro.Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão.Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam.Isto, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, bem como a consideração do tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário, baseado na expectativa de vida, como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema, através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteador pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício, a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício, prevalece a máxima do tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.No caso dos autos, não se verificam elementos suficientes a comprovar que o autor tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003.Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 13/11/2003 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício. Improcede, portanto, o pedido consistente no afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003.Ante a improcedência do pedido autoral, resta prejudicada a análise da prescrição ventilada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004227-3) - JULIETA DE LARA BONINI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIETA DE LARA BONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou

instrumento de procuração e documentos (fls. 09/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se ainda a realização de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 38 e verso. Auto de constatação foi juntado às fls. 44/51. Citado (fls. 52-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 54/62, manifestando sobre o auto de constatação. Agitou preliminar de prescrição, e no mérito, sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 63/69). A autora ofertou sua réplica às fls. 72/73, pronunciando-se, na mesma oportunidade, sobre o estudo social realizado nos autos. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 78 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 04/08/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 04/08/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 68 anos quando da propositura da ação (fls. 24), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 44/51 informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e por seu marido, Sr. Francisco Bonini Filho, 73 anos de idade, aposentado por invalidez. A família reside em imóvel próprio, em boas condições, possuem telefone fixo e móvel, conforme informado pelo Sr. Meirinho. O sustento do núcleo familiar da autora é provido exclusivamente pelo seu cônjuge, decorrente da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 706,00 mensais (fls. 44-verso). Esse valor, dividido pelos dois membros da família - a autora e seu marido -, resulta em uma renda per capita de R\$ 303,00, valor superior ao limite atualmente previsto (R\$ 127,50). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 38), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação

do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005026-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005026-9) - MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 78_/80V, bem como para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001165-14.2010.403.6111 (2010.61.11.001165-5) - MARCILENE CAMILLES DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCILENE CAMILLES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se busca a condenação da ré a aplicar o índice de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 19), foi a ré citada (fls. 22).Em contestação (fls. 23/35), agita a CEF preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invoca a prescrição e sustenta, em síntese, que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 36).A autora ofertou sua réplica às fls. 40/42.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODeixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal.A lide não necessita de produção de provas em audiência, motivo pelo qual julgo-a nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Cumpra, de início, apreciar as preliminares agitadas pela CEF.Questões prévias.Documento indispensável à propositura da ação.Consta do extrato acostado aos autos (fls. 15), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência indicada na inicial, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam da CEF.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP)CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108)Mérito.No âmbito da questão de fundo, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.PrescriçãoDiz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização

com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 25/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças, também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril

de 1990. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381)Posto isso, fixo o entendimento de que apenas as cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês é que fazem jus ao IPC de abril de 1.990.Dessa forma, tomadas as considerações tecidas e tendo em conta que a conta de poupança titularizada pela parte autora tem como data-base o dia 25 (fls. 15), recaindo, portanto, na segunda quinzena do mês, não faz ela jus à aplicação do índice de correção monetária reclamado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-96.2010.403.6111 (2010.61.11.001166-7) - MARCIA REGINA CAMILLES VALIM(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO B (RES. N.º 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARCIA REGINA CAMILLES VALIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a autora seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros remuneratórios. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/17).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 20), foi a ré citada (fls. 23).Em sua contestação (fls. 24/36), a CEF agitou preliminares de ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição, e no mérito propriamente dito defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 37).Réplica foi apresentada às fls. 41/43.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODeixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento n.º 81/2007, alterado pelo Provimento n.º 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.A lide não necessita de produção de provas em audiência, motivo pelo qual julgo-a nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados à inicial (fls. 15/16), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo nas competência abril de 1990, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência

processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.PrescriçãoDiz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 25/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.Mérito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos

saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, indisputável é o direito da autora ao creditamento na conta de poupança nº 00019482.6 pelo índice de 44,80% em abril de 1990, vez que referida conta possui como data-base o dia 1º (fls. 15/16). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00019482.6, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. Cumpre-se esclarecer que a correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-79.2010.403.6111 - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI (SP250553 - TALITA

FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela em trâmite junto à 2.ª Vara Federal de Bauru (fls. 31/38). Publique-se.

0002943-19.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratando o presente feito de ação idêntica a que está em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, como se vê dos documentos de fls. 25/28, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 0002835-87.2010.403.6111. Caso aquele juízo não concorde com a prevenção, solicite-se a devolução dos autos para que este juízo analise a ocorrência de litispendência. Publique-se e cumpra-se.

0003366-76.2010.403.6111 - KAZUHIZA NINOMIYA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KAZUHIZA NINOMIYA visando a suspender a cobrança do FUNRURAL até o final julgamento do processo, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92. Baseia seu pedido, em síntese, nos mesmos fundamentos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852. Chamada a parte autora a regularizar sua representação processual, bem assim a apresentar declaração de hipossuficiência econômica e a atribuir à causa valor compatível com o real proveito econômico pretendido (fls. 19), ficou ela inerte (fls. 19-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes ao d. advogado subscritor da peça vestibular. Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida ao autor para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003599-73.2010.403.6111 - ILDA DA SILVA DE LIMA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 14), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se. Int.

0003855-16.2010.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Os documentos trazidos aos autos pela autora às fls. 113/117, não são aptos a alterar a decisão de fls. 105/106-v, vez que o indeferimento do pedido de antecipação de tutela deu-se em razão de haver, na demanda, posições médicas divergentes, favorecendo a cada uma das partes. Desta feita, mantenho a r. decisão (fls. 105/106-v) por seus próprios fundamentos. Intime-se, após cumpra-se o despacho de fl. 110.

0004103-79.2010.403.6111 - DEOLINDA MACHADO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A autora juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 12/16) e extratos do CNIS (fls. 17/21), nos quais se verificam que ela manteve vínculos empregatícios nos períodos de 16/05/1986 a 22/07/1987, 01/10/1987 a 31/12/1987 e 16/06/2000 a 31/12/2003, e efetuou recolhimentos previdenciários referentes às competências 05/1986 a 05/1987, 10/1987 a 01/1988, 01/1998 a 08/1999, 10/1999 a 01/2000, 03-05-07/2000, 01-06/2001, 10-11/2001, 01/2002 a 03/2009, 05/2009 a 07/2010 totalizando, aproximadamente, 154 contribuições em julho de 2010. Pois bem. O benefício requerido tem como fundamento o artigo

48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, verifica-se que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2006, vez que nascida em 25/11/1946 (fls. 11). Tendo ingressado ao regime da Previdência Social Urbana em 1986, ou seja, antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Pela referida tabela progressiva, em 2006 são exigidos 150 meses de contribuição, entretanto, na época, a autora tinha apenas 111 contribuições. Em 2010, a autora possui 154 contribuições, não perfazendo, também, a carência exigida para o presente ano (2010) - 174 contribuições mensais. É cediço que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos. Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada ou a relativa ao ano do preenchimento de um requisito (idade), sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010) Aliás, já tive a oportunidade e a honra de externar no âmbito de nosso Eg. Tribunal de forma idêntica esse assunto (Confira-se: AC 200361120040301, ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008.), em que pese já ter acompanhado julgamentos, pela conclusão, em sentido contrário. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes (F04- Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas, F06.7 - Transtorno cognitivo leve, M19.9 - Artrose não especificada e E04.9 - Bócio não-tóxico, não especificado) estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi concedido apenas no período de 15/04/2010 a 11/05/2010; porém, aduz a autora que não reúne condições de retornar ao trabalho. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Compulsando os presentes autos, verifica-se, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Em consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 16/02/2005, preenchendo assim os requisitos carência e qualidade de segurada. O extrato do Sistema Plenus, ora juntado, demonstra que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário

de auxílio-doença no período de 15/04/2010 a 11/05/2010, de onde se extrai a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. O relatório médico acostado às fls. 24, datado de 28/06/2010, aponta que em 31/03/2010 a autora foi submetida a tireoidectomia total, devido a nódulos tireoidianos (CID E04-9 - Bócio não-tóxico, não especificado), com resultado carcinoma papilífero, sendo encaminhada para tratamento ambulatorial; do relatório médico de fls. 25, datado de 13/07/2010, extrai-se que a autora mantém tratamento ortopédico devido a dor em ombros, dorso e quadril esquerdo (CID M19.9 - Artrose não especificada). Às fls. 26 a autora juntou atestado médico, datado de 22/07/2010, onde a profissional aponta que ela não tem condições de trabalho devido às moléstias de CID F04 (Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas) e F06.7 (Transtorno cognitivo leve). Nesse contexto, impende, pois, a realização de nova perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa da autora. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo supra, juntar aos autos cópia dos laudos médicos e do processo administrativo em nome da autora, referente ao NB 540.468.419-0. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001079-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001079-1) - MARIA DE LOURDES CAMARGO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 63/66v, bem como para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001155-67.2010.403.6111 (2010.61.11.001155-2) - BENEDICTA MARIA RIBEIRO BARBANTE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 57_/61, bem como para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor neste juízo de cognição sumária, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho por ser portador de problemas cardiológicos. Esclarece o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido, ocasião em que ficaram retidos todos os seus documentos médicos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/22). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS e cópias da CTPS encartados às fls. 16/22, depreende-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios a partir do ano de 1977 até o ano de 2003, tendo iniciado novos contratos de trabalho nos períodos de 01/03/2008 a 29/04/2008, 02/06/2008 a 30/09/2008 e 20/07/2009 a 14/08/2009. De tal modo ostenta o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Por sua vez, quanto à incapacidade, conforme já referido preambularmente, não há nos autos um único documento hábil a indicar sequer a patologia que acomete o autor, quiçá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de

início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 10/11) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 10/11), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo supra, juntar aos autos cópia de laudos médicos e do processo administrativo em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000793-39.1996.403.6111 (96.1000793-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CABINES LIMA COMERCIAL LTDA X GENESIO HONORATO DE LIMA X GENITA MARIA DE JESUS LIMA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

1 - Ante a manifestação da exequente (fl. 503), fica a executada intimada de que deverá proceder ao pagamento das custas visando ao cancelamento do registro da respectiva penhora (matrícula nº 32.272) junto ao CRI de Ourinhos/SP. 2 - Para tal caso, excepcionalmente em razão da nota de devolução de fl. 497, fica autorizado o desentranhamento e entrega do ofício de fl. 493/499 ao advogado da executada, mediante recibo, o qual deverá requerer o cancelamento do referido ônus diretamente no CRI supra. 3 - Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da executada nesse sentido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. 4 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004475-04.2005.403.6111 (2005.61.11.004475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE E PETISCARIA STACATO LTDA-ME(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Fica a executada RESTAURANTE E PETISCARIA STACATO LTDA ME, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 241,50 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 99: defiro. Expeça-se mandado visando ao registro do arresto, devendo a exequente providenciar o pagamento das custas correspondentes junto ao competente cartório. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0006327-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006327-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO LUCAS JUNIOR(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/143: vista ao MPF. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento integral da pena.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003630-93.2010.403.6111 (2008.61.11.002572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-26.2008.403.6111 (2008.61.11.002572-6)) GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente sobre a distribuição deste feito e para manifestação, em prosseguimento, esclarecendo especificamente sobre a comprovação da propriedade dos bens apreendidos, tendo em vista o teor do despacho de fl. 62. Prazo de cinco dias. Após a manifestação do requerente, dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002561-26.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias instituídas pela Lei nº 8.540/92.Aduziu que, no exercício de suas atividades, torna-se responsável pelo recolhimento do tributo, mediante sub-rogação, ao adquirir produtos agrícolas junto a seus associados, pessoas naturais que se dedicam à produção rural com auxílio de empregados.Afirma que a referida Lei não definiu o fato gerador das contribuições guerreadas, mas apenas sua base de cálculo e alíquota; que a ausência de definição legal do fato gerador vem sendo irregularmente suprida por meio de Ordens de Serviço baixadas pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS; que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 afronta o disposto nos artigos 195, 4º e 154, inciso I da Constituição Federal; e que a contribuição para o SENAR, originalmente instituída pela Lei nº 8.315/91, também foi alterada pela Lei nº 8.540/92, restando igualmente eivada de inconstitucionalidade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/69).Aditamento à inicial sobreveio às fls. 81, corrigindo o valor atribuído à causa e complementando as custas, conforme guia de fls. 82.Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 73/75.Notificado (fls. 86/vº), o impetrado prestou informações às fls. 88/104. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da impetrante. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o produtor rural pessoa física é equiparado à empresa, nos termos da Lei nº 8.212/91; que a base de cálculo da contribuição em testilha encontra-se prevista no artigo 195, I, b da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para sua instituição; que a própria Constituição Federal viabiliza a eleição de bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica exercida; e que a contribuição sobre o resultado da produção substitui aquela incidente sobre a folha de salários em razão do caráter sazonal das atividades rurais.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/107, opinando pela concessão parcial da segurança.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOA preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela União não merece guarida.Com efeito, visando a impetrante a afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92, sua pertinência subjetiva decorre do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, que impõe às cooperativas, mediante sub-rogação, o cumprimento das obrigações impostas pela primeira norma aos produtores rurais pessoas físicas e aos segurados especiais.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que A sociedade cooperativa, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a restituição/compensação do tributo, assegurando-se-lhe tão-somente a declaração da sua inexigibilidade (STJ, REsp nº 781.707 (2005/0150220-6), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.08.2009, v.u., DJE 31.08.2009, destaquei).Na mesma esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legitimidade ativa das cooperativas, na qualidade de responsáveis ex vi legis pelo recolhimento da exação questionada, em ação declaratória negativa de obrigação previdenciária (AMS nº 225.864 (2001.03.99.051446-0), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.07.2009, m.v., DJF3 CJ1 29.07.2009, pág. 22).Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.A controvérsia gravita em torno das contribuições sociais instituídas pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigidas das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural (cabendo à impetrante providenciar seu recolhimento como substituta tributária) e incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção.Sustenta a impetrante que, ao alterar o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a norma sob exame afrontou o disposto no artigo 97, III do Código Tributário Nacional, pois tal mandamento legal não fixa o fato gerador da obrigação, mas sim a sua base de cálculo, pois se refere à alíquota e à base de cálculo, que é a receita bruta da comercialização da produção (fls. 12, verbis). Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar.De outro lado, desmerece agasalho a afirmação de que atos administrativos da Direção de Arrecadação e

Fiscalização do INSS estariam sendo utilizados para suprir omissão legal quanto à definição do fato gerador da obrigação tributária. Neste passo, a impetrante afirma às fls. 12 que a base de cálculo da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial é a receita bruta da comercialização da produção rural e a alíquota é de 2%, conforme redação final prevista na Lei nº 10.256/01. Tal raciocínio, venia concedida, parte de uma premissa equivocada. Deveras, ao dispor que a exação incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 abrangem tanto o fato gerador, que é a comercialização da produção rural, quanto a base de cálculo, que é a receita bruta auferida nessa operação mercantil pelo sujeito passivo (produtor rural pessoa física ou segurado especial). Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o resultado da comercialização da produção rural, idêntica conclusão aplicar-se-á à contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), instituída pela Lei nº 8.315/91, na premissa de que o acessório segue o principal. Por fim, note-se que a pretensão veiculada nessa segurança é de caráter preventivo (fl. 03) e, portanto, não abrange a suspensão de exigibilidade das contribuições para o FUNRURAL da Lei 8.540/92, porquanto desde o ano de 2001, tal diploma legal não tem mais aplicação, e sim, a Lei 10.256/01, sob a qual não há, como visto, o vício de inconstitucionalidade alegado. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 19 e 82). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003050-63.2010.403.6111 - ADILSON DUTRA GARCIA (SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o novo valor atribuído à causa à fl. 23. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante a certidão retro, intime-se o impetrante para esclarecimentos e integral cumprimento ao despacho de fl. 22, apresentando cópia integral dos documentos que intruam o pedido. Saliento que as cópias devem corresponder fielmente aos documentos juntados nos autos. Prazo derradeiro de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0003177-98.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PICININ ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou afastados, o salário-maternidade e as férias e respectivo terço adicional, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos. Aduziu, em breve síntese, que os empregados afastados ou em férias não prestam serviços ao empregador e não permanecem à sua disposição, de sorte que as respectivas remunerações não retribuem trabalho algum, o mesmo ocorrendo em relação às verbas de natureza indenizatória. Acrescentou que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional é decenal e o contribuinte tem direito de efetuar a compensação independentemente de autorização administrativa ou decisão judicial, nos termos dos artigos 66 da Lei nº 8.213/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, não se aplicando à espécie as limitações impostas pelos artigos 170-A do Código Tributário Nacional; 89, 3º da Lei nº 8.212/91; e 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05. Forte nesses argumentos, pugnou pela concessão da liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições em testilha, e, ao final, a concessão da segurança, para afastar a incidência de tais contribuições e efetuar a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos, inclusive dos recolhimentos efetuados durante o curso da demanda. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/72). A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de fls. 111/113. Irresignadas, as partes interpuseram agravos, consoante fls. 119/133 (União) e 183/201 (impetrante). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 137/174. Bateu-se pela denegação da segurança, sustentando que o benefício de auxílio-doença substitui o salário e possui natureza alimentar; que o salário-maternidade é ônus da Previdência Social, sendo pago pelo empregador e, posteriormente, compensado nos recolhimentos subsequentes da contribuição previdenciária patronal; que o auxílio-acidente é pago pela Previdência Social, não integrando a contabilidade das empresas; que as férias e o respectivo adicional destinam-se a retribuir o trabalho e, portanto, integram o salário-de-contribuição, havendo previsão expressa de incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, consoante artigo 214, 4º e 14 do Decreto nº 3.048/99; que a compensação de valores questionados em Juízo é condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; e que é possível obter liminar para deixar de recolher determinado tributo, mas não para compensar valores recolhidos a tal título ou impedir que o Fisco adote as medidas cabíveis, caso a compensação seja realizada em desacordo com a lei. Acenou, por fim, com a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 168 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 115/08. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 179/181, opinando pela concessão

parcial da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O argumento relativo ao prazo prescricional está ligado à existência ou não de crédito a compensar e com ele será analisado. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. Nos termos do artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Esse salário, no entender da parte impetrante, não possui conotação remuneratória, mas indenizatória. É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória. Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço. Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaquei.) No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Conforme explicitado por ocasião do exame da liminar, o auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) De outra parte, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003). IV - Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.) O Colendo STJ pacificou sua exegese no sentido de que as férias não gozadas em virtude da necessidade de serviço possuem caráter indenizatório e, assim, não se sujeitariam ao Imposto de Renda, nos termos da Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Obviamente, o adicional de um terço das férias não gozadas justificaria o mesmo raciocínio. Todavia, a parte impetrante pretende simplesmente considerar o adicional como de índole indenizatória, ou

seja, mesmo se as férias forem gozadas em tempo e modo. Tal raciocínio não é de prevalecer, pois, em se tratando de adicional à remuneração de férias - justamente devida em razão do vínculo laboral e, portanto, revestida de natureza jurídica salarial (CF, arts. 7º, XVII, e 201, 11) -, segue a mesma natureza da parcela remuneratória, na premissa de que o acessório segue o principal. Confirma-se, assim, o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. (...) 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta do imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. (...) (STJ, REsp nº 881.569-SP (2006/0189650-0), 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2007, v.u., DJU 30.08.2007, pág. 223.) Posto isso, é de se ver se indevida a incidência de contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa ora impetrante sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade suscetível de auxílio-doença, diante da inconstitucionalidade parcial do artigo 28, 9º da Lei nº 8.213/91, ao não incluir tal hipótese como excludente do salário-de-contribuição. A impetrante, todavia, fez juntar aos autos as Guias da Previdência Social (GPS's), fls. 40/71, sem discriminação dos valores ou eventuais relações de pagamento referentes à verba considerada neste julgamento como indenizatória (quinze primeiros dias de afastamento suscetível de auxílio-doença). Sem embargo de a ação de segurança ser apta à compensação (Súmula 213 do STJ), considerando que o mandado de segurança exige demonstração do direito líquido e certo, descabe conceder a ordem para a restituição, por intermédio de compensação, dos valores ora considerados indenizatórios, uma vez não comprovados os recolhimentos. Remanesce, assim, apenas a pretensão de índole preventiva, isto é, voltada a impedir a cobrança futura das exações refutadas. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos como remuneração aos empregados da impetrante, nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença, por força do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos recursos de agravo de instrumento interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003319-05.2010.403.6111 - CANITAR PREFEITURA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA DE CANITAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração das horas extraordinárias e do terço adicional de férias, relativas ao período de junho de 2000 a junho de 2010. Aduziu, em breve síntese, que tais verbas não retribuem trabalho algum, possuindo natureza indenizatória, e constituem ganhos eventuais dos empregados, que não são incorporados aos salários. Pugnou pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições em testilha e determinando-se à autoridade coatora de adotar quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, tais como autuações fiscais, recusa à expedição de Certidões Negativas de Débito, bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios ou inscrição no CADIN. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 44/143). A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 146/149. Irresignada, a impetrante interpôs agravo, consoante fls. 177/221. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 157/171. Bateu-se pela denegação da segurança, sustentando que as férias e o respectivo adicional destinam-se a retribuir o trabalho e, portanto, integram o salário-de-contribuição, tendo em vista que o vínculo empregatício subsiste durante seu gozo; que o valor pago a título de horas extras é um adicional que o empregado recebe complementarmente por trabalhar em condições especiais, representando acréscimo financeiro retributivo; e que as remunerações referentes ao terço de férias e às horas extras implicam majoração do salário-de-contribuição, repercutindo em eventual e futuro benefício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 222/223, opinando pela concessão da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 1.533/51. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo,

esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. Em prol de sua tese, a impetrante acena com vários julgados do Supremo Tribunal Federal, os quais teriam reconhecido a natureza indenizatória das verbas relativas ao terço de férias e às horas extras (RE's nºs 389.903, 345.458, 496.261 e 479.193; AI's nºs 740.356, 547.383, 705.663 e 706.028). Sem embargo da respeitabilidade de que se revestem, é mister frisar que tais arestos, proferidos em sede de controle difuso de constitucionalidade, carecem de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam analisadas caso a caso. O Colendo STJ pacificou sua exegese no sentido de que as férias não gozadas em virtude da necessidade de serviço possuem caráter indenizatório e, assim, não se sujeitariam ao Imposto de Renda, nos termos da Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Obviamente, o adicional de um terço das férias não gozadas justificaria o mesmo raciocínio. Todavia, a parte impetrante pretende simplesmente considerar o adicional como de índole indenizatória, ou seja, mesmo se as férias forem gozadas em tempo e modo. Tal raciocínio não é de prevalecer, pois, em se tratando de adicional à remuneração de férias - justamente devida em razão do vínculo laboral e, portanto, revestida de natureza jurídica salarial (CF, arts. 7º, XVII, e 201, 11) -, segue a mesma natureza da parcela remuneratória, na premissa de que o acessório segue o principal. Confirma-se, assim, o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. (...) 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta do imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. (...) (STJ, REsp nº 881.569-SP (2006/0189650-0), 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2007, v.u., DJU 30.08.2007, pág. 223.) No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias, melhor sorte não lhe assiste. Retomando a distinção doutrinária entre indenização e salário mencionada no início desta fundamentação, salta aos olhos que a verba paga à conta de horas extras remunera diretamente o trabalho feito durante a jornada estendida, nada tendo a ver com o ressarcimento de danos sofridos pelo empregado no exercício de seu labor ou de despesas que ele venha a ter em razão desse exercício. Conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis de incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador (AC nº 1.052.115 (2002.61.00.013031-8), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, j. 01.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 12.07.2010, pág. 162). No mesmo sentido: Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória (AC nº 1.246.420 (2003.61.05.006254-4), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.06.2008, v.u., DJF3 30.06.2008). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003839-62.2010.403.6111 - MARIO REMO GUERIN (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO REMO GUERIN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01. Sustenta que dedica-se à produção rural, sujeitando-se à incidência das referidas contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas. Afirma, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado (receita bruta) da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte

de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acena, em acréscimo, com ofensa ao artigo 154, inciso I da Constituição Federal, pois a exação questionada teria a mesma base de cálculo da COFINS, e aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/43).Instado a corrigir o valor atribuído à causa e complementar as custas, o impetrante pugnou pela manutenção do valor originalmente atribuído, ao argumento de que a contribuição guerreada deverá incidir sobre atos futuros, sendo impossível, no momento, quantificar o proveito econômico pretendido (fls. 45/47).Síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão à parte impetrante no que concerne ao valor da causa. Com efeito, visa ela a afastar as contribuições incidentes sobre a comercialização futura de seus produtos - o que, em princípio, e ao contrário do que ocorreria na hipótese de restituição de valores já recolhidos, obsta a correta aferição do benefício patrimonial almejado.De outro lado, e tendo em vista que o artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/09 determina tão-somente o fornecimento de cópia da exordial para instruir o pedido de informações à autoridade coatora, deverá a Secretaria providenciar a cópia adicional para cientificação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso I da sobredita Lei.Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 44 e passo a apreciar o pedido de liminar.Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.(STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal.A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural.Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário.E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vencidas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vencidas não foram objeto do pedido.De outro lado, tratando-se de faculdade do contribuinte, poderá a parte impetrante proceder ao depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do seu valor, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Porém, não comporta acolhimento o pedido de desoneração dos adquirentes, consignatários e cooperativas, objeto do item e-3 da petição inicial. Como o recolhimento da contribuição em testilha é obrigação legal a todos imposta, tais pessoas somente poderiam afastar sua incidência mediante o ajuizamento de ações com tal finalidade, sendo defeso à parte impetrante postular direito alheio em nome próprio.Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada.Faculto à parte impetrante proceder ao depósito das parcelas vencidas do tributo, na forma da fundamentação, atuando-se por linha as respectivas guias.Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003845-69.2010.403.6111 - ROSALIND SOUBHIA HADDAD(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSALIND SOUBHIA HADDAD contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01.Sustenta que dedica-se à produção rural, sujeitando-se à incidência das referidas contribuições

sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas. Afirma, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado (receita bruta) da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acena, em acréscimo, com ofensa ao artigo 154, inciso I da Constituição Federal, pois a exação questionada teria a mesma base de cálculo da COFINS, e aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/41). Instada a corrigir o valor atribuído à causa e complementar as custas, a impetrante pugnou pela manutenção do valor originalmente atribuído, ao argumento de que a contribuição guerreada deverá incidir sobre atos futuros, sendo impossível, no momento, quantificar o proveito econômico pretendido (fls. 46/48). Síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte impetrante no que concerne ao valor da causa. Com efeito, visa ela a afastar as contribuições incidentes sobre a comercialização futura de seus produtos - o que, em princípio, e ao contrário do que ocorreria na hipótese de restituição de valores já recolhidos, obsta a correta aferição do benefício patrimonial almejado. De outro lado, e tendo em vista que o artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/09 determina tão-somente o fornecimento de cópia da exordial para instruir o pedido de informações à autoridade coatora, deverá a Secretaria providenciar a cópia adicional para cientificação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso I da sobredita Lei. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 45 e passo a apreciar o pedido de liminar. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vincendas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vencidas não foram objeto do pedido. De outro lado, tratando-se de faculdade do contribuinte, poderá a parte impetrante proceder ao depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do seu valor, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Porém, não comporta acolhimento o pedido de desoneração dos adquirentes, consignatários e cooperativas, objeto do item e-3 da petição inicial. Como o recolhimento da contribuição em testilha é obrigação legal a todos imposta, tais pessoas somente poderiam afastar sua incidência mediante o ajuizamento de ações com tal finalidade, sendo defeso à parte impetrante postular direito alheio em nome próprio. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Faculto à parte impetrante proceder ao depósito das parcelas vincendas do tributo, na forma da fundamentação, autuando-se por linha as respectivas guias. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003846-54.2010.403.6111 - ODILON SCUDELER (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODILON SCUDELER contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01. Sustenta que dedica-se à produção rural, sujeitando-se à incidência das referidas contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas. Afirma, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado (receita bruta) da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acena, em acréscimo, com ofensa ao artigo 154, inciso I da Constituição Federal, pois a exação questionada teria a mesma base de cálculo da COFINS, e aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/42). Instado a corrigir o valor atribuído à causa e complementar as custas, o impetrante pugnou pela manutenção do valor originalmente atribuído, ao argumento de que a contribuição guerreada deverá incidir sobre atos futuros, sendo impossível, no momento, quantificar o proveito econômico pretendido (fls. 46/48). Síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte impetrante no que concerne ao valor da causa. Com efeito, visa ela a afastar as contribuições incidentes sobre a comercialização futura de seus produtos - o que, em princípio, e ao contrário do que ocorreria na hipótese de restituição de valores já recolhidos, obsta a correta aferição do benefício patrimonial almejado. De outro lado, e tendo em vista que o artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/09 determina tão-somente o fornecimento de cópia da exordial para instruir o pedido de informações à autoridade coatora, deverá a Secretaria providenciar a cópia adicional para cientificação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso I da sobredita Lei. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 45 e passo a apreciar o pedido de liminar. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arriada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênua devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vincendas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vencidas não foram objeto do pedido. De outro lado, tratando-se de faculdade do contribuinte, poderá a parte impetrante proceder ao depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do seu valor, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Porém, não comporta acolhimento o pedido de desoneração dos adquirentes, consignatários e cooperativas, objeto do item e-3 da petição inicial. Como o recolhimento da contribuição em testilha é obrigação legal a todos imposta, tais pessoas somente poderiam afastar sua incidência mediante o ajuizamento de ações com tal finalidade, sendo defeso à parte impetrante postular direito alheio em nome próprio. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Faculto à parte impetrante proceder ao depósito das parcelas vincendas do tributo, na forma da fundamentação, autuando-se por linha as respectivas guias. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo

feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003851-76.2010.403.6111 - BENEDICTO RUBENS SANCHES(SPI31156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDICTO RUBENS SANCHES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01. Sustenta que dedica-se à produção rural, sujeitando-se à incidência das referidas contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas. Afirma, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado (receita bruta) da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acena, em acréscimo, com ofensa ao artigo 154, inciso I da Constituição Federal, pois a exação questionada teria a mesma base de cálculo da COFINS, e aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/41). Instado a corrigir o valor atribuído à causa e complementar as custas, o impetrante pugnou pela manutenção do valor originalmente atribuído, ao argumento de que a contribuição guerreada deverá incidir sobre atos futuros, sendo impossível, no momento, quantificar o proveito econômico pretendido (fls. 45/47). Síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte impetrante no que concerne ao valor da causa. Com efeito, visa ela a afastar as contribuições incidentes sobre a comercialização futura de seus produtos - o que, em princípio, e ao contrário do que ocorreria na hipótese de restituição de valores já recolhidos, obsta a correta aferição do benefício patrimonial almejado. De outro lado, e tendo em vista que o artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/09 determina tão-somente o fornecimento de cópia da exordial para instruir o pedido de informações à autoridade coatora, deverá a Secretaria providenciar a cópia adicional para cientificação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso I da sobredita Lei. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 44 e passo a apreciar o pedido de liminar. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arriada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vincendas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vincendas não foram objeto do pedido. De outro lado, tratando-se de faculdade do contribuinte, poderá a parte impetrante proceder ao depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do seu valor, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Porém, não comporta acolhimento o pedido de desoneração dos adquirentes, consignatários e cooperativas, objeto do item e-3 da petição inicial. Como o recolhimento da contribuição em testilha é obrigação legal a todos imposta, tais pessoas somente poderiam afastar sua incidência mediante o ajuizamento de ações com tal finalidade, sendo defeso à parte impetrante postular direito alheio em nome próprio. Assim, neste exame

perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Faculto à parte impetrante proceder ao depósito das parcelas vincendas do tributo, na forma da fundamentação, autuando-se por linha as respectivas guias. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007107-76.2000.403.6111 (2000.61.11.007107-5) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA X VERALUCIA ROSA DE SOUZA X MARCIA ANTONIA ALEXANDRE X LARISSA DOS SANTOS FERRAZ X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, cuja impugnação interposta pela CEF restou decidida às fls. 505/508, fixando-se o valor efetivamente devido às autoras em R\$ 14.736,62, posicionado para abril de 2009, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Naquela decisão também constou ordem para expedição, em favor das autoras, de alvará de levantamento da referida quantia, com abatimento dos valores já levantados, por ter sido considerado, equivocadamente, que o levantamento já ocorrido era apenas parcial. Com efeito, analisando o documento de fls. 448, verifica-se que o valor levantado pelas autoras corresponde à quantia apurada pela CEF, de R\$ 16.011,78, posicionada para abril de 2009 (fls. 414), importância superior, portanto, à apresentada pela Contadoria Judicial. Dessa forma, cumpre reparar o engano cometido, a fim de assentar que nada mais há a levantar em favor da parte autora, devendo-se esclarecer, ainda, que embora o cálculo apresentado pela CEF alcance valor maior do que o apurado pela Contadoria Judicial, em razão de ter a executada incorrido em erro na quantificação do percentual de juros de mora, segundo a informação de fls. 454, é de se ter por adequado o cálculo da CEF, já que ofertado espontaneamente, além do fato de que tal quantia, por se tratar de valor incontroverso, já foi, inclusive, levantada pela parte autora, como mencionado. Quanto ao valor remanescente do depósito de fls. 425, relativo à diferença entre a quantia exigida pela parte autora (R\$ 20.132,57 - fls. 388) e o incontroverso já levantado (R\$ 16.011,78), resta mantida a ordem de liberação para a CEF. Ante o exposto, sanado o erro material cometido no decisum de fls. 505/508, e tendo em vista que o valor devido já foi integralmente pago, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-44.2007.403.6111 (2007.61.11.002780-9) - SEBASTIANA ZANGEROLIMO MONTENEGRO (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIANA ZANGEROLIMO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3148

MONITORIA

0004418-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO X LEONOR GARBIN PRADO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001581-87.1995.403.6111 (95.1001581-4) - CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X DANIEL VITALI X GILSON GUIMARAES (SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/08/2010, foi expedido os Alvarás de Levantamento n°s 150, 151 e 152/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001493-80.2006.403.6111 (2006.61.11.001493-8) - LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vistos.CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual pretende a autora seja a ré compelida a manter o fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, enquanto se está a discutir a correção dos critérios por ela adotados na cobrança da tarifa de consumo.A presente ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, com distribuição à 1ª Vara Cível desta Comarca de Marília, vindo a ser, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal em cumprimento à determinação de fls. 125, proferida com base em acórdão da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por se tratar de agente de pessoa jurídica pública, delegatária de autoridade federal (fls. 126/134).Este Juízo, por entender que a competência, neste caso, em que se busca provimento condenatório em sede de ação de conhecimento interposto contra pessoa jurídica de direito privado, é da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo de competência ao colendo STJ, nos termos da decisão de fls. 138/141. Por não se ter notícia do referido conflito de competência suscitado em março de 2006, foram solicitadas informações ao egrégio TRF da 3ª Região (fls. 143), cuja resposta, da Presidência daquele Tribunal, informando que todos os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo nos processos de mesma natureza foram encaminhados, à época, ao colendo STJ, por intermédio do ofício n° 319/2006 - GABP, encontra-se juntada aos autos n° 0001497-20.2006.403.6111.Também naquele feito, às fls. 229, a Secretaria deste Juízo prestou informações, relatando ter entrado em contato com servidores do Superior Tribunal de Justiça, de onde se concluiu que, aparentemente, os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo em ações de rito ordinário que têm no polo passivo a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (num total de 9 processos) foram todos autuados num mesmo procedimento, referente ao CC n° 62.743, já julgado pelo STJ, que decidiu pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de ação ordinária ajuizada exclusivamente em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. O mencionado Conflito de Competência n° 62.743 é referente à ação ordinária n° 2006.61.11.001496-3, onde são partes CARLOS ROGÉRIO TEDESCO e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, processo que, em razão da decisão proferida pelo egrégio STJ, foi devolvido à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local, encontrando-se atualmente arquivado, nos termos da mesma informação de fls. 229, já citada. Pois bem.Nota-se, de início, no ofício de fls. 227 anexado aos autos n° 0001497-20.2006.403.6111, que todos os nove conflitos relativos aos nove processos foram encaminhados, pelo TRF da 3ª Região, em um único ofício ao E. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça.E muito embora não se tenha notícia sobre o efetivo julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito, considerando a informação de que todos os conflitos teriam aparentemente sido autuados no mesmo conflito de competência n° 62.743, entendo, em razão da conexão evidente dos conflitos suscitados, por força do artigo 103 do CPC (mesmo pedido e mesmos suscitantes e suscitados), que o v. julgamento monocrático proferido no âmbito do Colendo STJ abrangeu o conflito suscitado nos presentes autos, ao menos de forma implícita.Assim, impõe-se dar cumprimento à decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n° 62.743, cuja cópia deve ser juntada a este feito, para determinar a devolução destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, considerando ser a Justiça Estadual a competente para o processamento e julgamento da lide.Ante o exposto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos da decisão do colendo STJ, determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo.Evidentemente, caso aquele douto juízo estadual entenda não estar este feito abrangido no julgamento do referido conflito de competência decidido no âmbito do Eg. STJ, respeitosamente, que se digne em suscitar, caso queira, novo conflito negativo.Antes, porém, junte-se a estes autos cópia do ofício de fls. 227 e da informação de fls. 229 dos autos n° 0001497-20.2006.403.6111, bem como da decisão proferida pelo egrégio STJ no Conflito de Competência n° 62.743 - SP. Publique-se e cumpra-se.

0001497-20.2006.403.6111 (2006.61.11.001497-5) - NILO MALTA ROLIM(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por NILO MALTA ROLIM em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual busca o autor a declaração de inexistência de débito e o reconhecimento da ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade.A presente ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, com distribuição à 1ª Vara Cível desta Comarca de Marília, vindo a ser, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal em cumprimento à determinação de fls. 179, proferida com base em acórdão da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por se

tratar de agente de pessoa jurídica pública, delegatária de autoridade federal (fls. 181/188). Este Juízo, por entender que a competência, neste caso, em que se busca provimento condenatório em sede de ação de conhecimento interposto contra pessoa jurídica de direito privado, é da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo de competência ao colendo STJ, nos termos da decisão de fls. 195/198. Por não se ter notícia do referido conflito de competência suscitado em março de 2006, e solicitadas informações ao egrégio TRF da 3ª Região, veio a estes autos a resposta de fls. 226, da Presidência daquele Tribunal, informando que todos os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo nos processos de mesma natureza foram encaminhados, à época, ao colendo STJ, por intermédio do ofício nº 319/2006 - GABP (fls. 226/228). Às fls. 229, a Secretaria deste Juízo prestou informações, relatando ter entrado em contato com servidores do Superior Tribunal de Justiça, de onde se concluiu que, aparentemente, os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo em ações de rito ordinário que têm no polo passivo a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (num total de 9 processos) foram todos autuados num mesmo procedimento, referente ao CC nº 62.743, já julgado pelo STJ, que decidiu pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de ação ordinária ajuizada exclusivamente em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. O mencionado Conflito de Competência nº 62.743 é referente à ação ordinária nº 2006.61.11.001496-3, onde são partes CARLOS ROGÉRIO TEDESCO e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, processo que, em razão da decisão proferida pelo egrégio STJ, foi devolvido à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local, encontrando-se atualmente arquivado, nos termos da informação de fls. 229, parte final. Pois bem. Note-se, de início, que no ofício de fls. 227 todos os nove conflitos relativos aos nove processos foram encaminhados, em um único ofício, ao E. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça. Muito embora não se tenha notícia sobre o efetivo julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito, considerando a informação de que todos os conflitos teriam aparentemente sido autuados no mesmo conflito de competência nº 62.743, entendo, em razão da conexão evidente dos conflitos suscitados, por força do artigo 103 do CPC (mesmo pedido e mesmos suscitantes e suscitados), que o v. julgamento monocrático proferido no âmbito do Colendo STJ abrangiu o conflito suscitado nos presentes autos, ao menos de forma implícita. Assim, impõe-se dar cumprimento à decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 62.743, cuja cópia deve ser juntada a este feito, para determinar a devolução destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, considerando ser a Justiça Estadual a competente para o processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos da decisão do colendo STJ, determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo. Evidentemente, caso aquele douto juízo estadual entenda não estar este feito abrangido no julgamento do referido conflito de competência decidido no âmbito do Eg. STJ, respeitosa e, que se digna em suscitar, caso queira, novo conflito negativo. Antes, porém, junte-se a estes autos cópia da decisão proferida pelo egrégio STJ no Conflito de Competência nº 62.743 - SP. Publique-se e cumpra-se.

0001500-72.2006.403.6111 (2006.61.11.001500-1) - ANTONIA ROLIM DOS SANTOS NASCIMENTO (SP210488 - JOSEANE GUIMARÃES ROSARIO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA)

Vistos. CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por ANTONIA ROLIM DOS SANTOS NASCIMENTO em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual busca a autora seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade e a declaração de inexistência do débito que lhe está sendo cobrado. A presente ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, com distribuição à 1ª Vara Cível desta Comarca de Marília, vindo a ser, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal em cumprimento à determinação de fls. 103, proferida com base em acórdão da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por se tratar de agente de pessoa jurídica pública, delegatária de autoridade federal (fls. 104/112). Este Juízo, por entender que a competência, neste caso, em que se busca provimento condenatório em sede de ação de conhecimento interposto contra pessoa jurídica de direito privado, é da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo de competência ao colendo STJ, nos termos da decisão de fls. 116/119. Por não se ter notícia do referido conflito de competência suscitado em março de 2006, foram solicitadas informações ao egrégio TRF da 3ª Região (fls. 148), cuja resposta, da Presidência daquele Tribunal, informando que todos os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo nos processos de mesma natureza foram encaminhados, à época, ao colendo STJ, por intermédio do ofício nº 319/2006 - GABP, encontra-se juntada aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111. Também naquele feito, às fls. 229, a Secretaria deste Juízo prestou informações, relatando ter entrado em contato com servidores do Superior Tribunal de Justiça, de onde se concluiu que, aparentemente, os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo em ações de rito ordinário que têm no polo passivo a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (num total de 9 processos) foram todos autuados num mesmo procedimento, referente ao CC nº 62.743, já julgado pelo STJ, que decidiu pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de ação ordinária ajuizada exclusivamente em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. O mencionado Conflito de Competência nº 62.743 é referente à ação ordinária nº 2006.61.11.001496-3, onde são partes CARLOS ROGÉRIO TEDESCO e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, processo que, em razão da decisão proferida pelo egrégio STJ, foi devolvido à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local, encontrando-se atualmente arquivado, nos termos da mesma informação de fls. 229, já citada. Pois bem. Note-se, de início, no ofício de fls. 227 anexado aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, que todos os nove conflitos relativos aos nove processos foram encaminhados, pelo TRF

da 3ª Região, em um único ofício ao E. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça. E muito embora não se tenha notícia sobre o efetivo julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito, considerando a informação de que todos os conflitos teriam aparentemente sido autuados no mesmo conflito de competência nº 62.743, entendo, em razão da conexão evidente dos conflitos suscitados, por força do artigo 103 do CPC (mesmo pedido e mesmos suscitantes e suscitados), que o v. julgamento monocrático proferido no âmbito do Colendo STJ abrangiu o conflito suscitado nos presentes autos, ao menos de forma implícita. Assim, impõe-se dar cumprimento à decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 62.743, cuja cópia deve ser juntada a este feito, para determinar a devolução destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, considerando ser a Justiça Estadual a competente para o processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos da decisão do colendo STJ, determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo. Evidentemente, caso aquele duto juízo estadual entenda não estar este feito abrangido no julgamento do referido conflito de competência decidido no âmbito do Eg. STJ, respeitosamente, que se digne em suscitar, caso queira, novo conflito negativo. Antes, porém, junte-se a estes autos cópia do ofício de fls. 227 e da informação de fls. 229 dos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, bem como da decisão proferida pelo egrégio STJ no Conflito de Competência nº 62.743 - SP. Publique-se e cumpra-se.

0001501-57.2006.403.6111 (2006.61.11.001501-3) - ANGELO DE OLIVEIRA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)
Vistos. CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ANGELO DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual busca o autor a declaração de inexistência de débito, com a conseqüente extinção da cobrança do principal e acessórios que lhe estão sendo exigidos. A presente ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, com distribuição à 1ª Vara Cível desta Comarca de Marília, vindo a ser, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal em cumprimento à determinação de fls. 145, proferida com base em acórdão da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por se tratar de agente de pessoa jurídica pública, delegatária de autoridade federal (fls. 146/154). Este Juízo, por entender que a competência, neste caso, em que se busca provimento condenatório em sede de ação de conhecimento interposto contra pessoa jurídica de direito privado, é da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo de competência ao colendo STJ, nos termos da decisão de fls. 158/161. Por não se ter notícia do referido conflito de competência suscitado em março de 2006, foram solicitadas informações ao egrégio TRF da 3ª Região (fls. 168), cuja resposta, da Presidência daquele Tribunal, informando que todos os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo nos processos de mesma natureza foram encaminhados, à época, ao colendo STJ, por intermédio do ofício nº 319/2006 - GABP, encontra-se juntada aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111. Também naquele feito, às fls. 229, a Secretaria deste Juízo prestou informações, relatando ter entrado em contato com servidores do Superior Tribunal de Justiça, de onde se concluiu que, aparentemente, os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo em ações de rito ordinário que têm no polo passivo a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (num total de 9 processos) foram todos autuados num mesmo procedimento, referente ao CC nº 62.743, já julgado pelo STJ, que decidiu pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de ação ordinária ajuizada exclusivamente em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. O mencionado Conflito de Competência nº 62.743 é referente à ação ordinária nº 2006.61.11.001496-3, onde são partes CARLOS ROGÉRIO TEDESCO e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, processo que, em razão da decisão proferida pelo egrégio STJ, foi devolvido à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local, encontrando-se atualmente arquivado, nos termos da mesma informação de fls. 229, já citada. Pois bem. Nota-se, de início, no ofício de fls. 227 anexado aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, que todos os nove conflitos relativos aos nove processos foram encaminhados, pelo TRF da 3ª Região, em um único ofício ao E. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça. E muito embora não se tenha notícia sobre o efetivo julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito, considerando a informação de que todos os conflitos teriam aparentemente sido autuados no mesmo conflito de competência nº 62.743, entendo, em razão da conexão evidente dos conflitos suscitados, por força do artigo 103 do CPC (mesmo pedido e mesmos suscitantes e suscitados), que o v. julgamento monocrático proferido no âmbito do Colendo STJ abrangiu o conflito suscitado nos presentes autos, ao menos de forma implícita. Assim, impõe-se dar cumprimento à decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 62.743, cuja cópia deve ser juntada a este feito, para determinar a devolução destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, considerando ser a Justiça Estadual a competente para o processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos da decisão do colendo STJ, determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo. Evidentemente, caso aquele duto juízo estadual entenda não estar este feito abrangido no julgamento do referido conflito de competência decidido no âmbito do Eg. STJ, respeitosamente, que se digne em suscitar, caso queira, novo conflito negativo. Antes, porém, junte-se a estes autos cópia do ofício de fls. 227 e da informação de fls. 229 dos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, bem como da decisão proferida pelo egrégio STJ no Conflito de Competência nº 62.743 - SP. Publique-se e cumpra-se.

0001510-19.2006.403.6111 (2006.61.11.001510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001509-8)) LURDES LIMA BORRO(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E SP227070 - TALITA ALEIXO DE SOUZA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR)

Vistos.CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LURDES LIMA BORRO em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual busca a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito que lhe está sendo cobrado pela ré.A presente ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, com distribuição à 1ª Vara Cível desta Comarca de Marília, vindo a ser, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal em cumprimento à determinação de fls. 123, proferida com base em acórdão da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por se tratar de agente de pessoa jurídica pública, delegatária de autoridade federal (fls. 124/132).Este Juízo, por entender que a competência, neste caso, em que se busca provimento condenatório em sede de ação de conhecimento interposto contra pessoa jurídica de direito privado, é da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo de competência ao colendo STJ, nos termos da decisão de fls. 136/139. Por não se ter notícia do referido conflito de competência suscitado em março de 2006, foram solicitadas informações ao egrégio TRF da 3ª Região (fls. 146), cuja resposta, da Presidência daquele Tribunal, informando que todos os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo nos processos de mesma natureza foram encaminhados, à época, ao colendo STJ, por intermédio do ofício nº 319/2006 - GABP, encontra-se juntada aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111. Também naquele feito, às fls. 229, a Secretaria deste Juízo prestou informações, relatando ter entrado em contato com servidores do Superior Tribunal de Justiça, de onde se concluiu que, aparentemente, os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo em ações de rito ordinário que têm no polo passivo a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (num total de 9 processos) foram todos autuados num mesmo procedimento, referente ao CC nº 62.743, já julgado pelo STJ, que decidiu pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de ação ordinária ajuizada exclusivamente em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. O mencionado Conflito de Competência nº 62.743 é referente à ação ordinária nº 2006.61.11.001496-3, onde são partes CARLOS ROGÉRIO TEDESCO e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, processo que, em razão da decisão proferida pelo egrégio STJ, foi devolvido à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local, encontrando-se atualmente arquivado, nos termos da mesma informação de fls. 229, já citada. Pois bem.Nota-se, de início, no ofício de fls. 227 anexado aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, que todos os nove conflitos relativos aos nove processos foram encaminhados, pelo TRF da 3ª Região, em um único ofício ao E. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça.E muito embora não se tenha notícia sobre o efetivo julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito, considerando a informação de que todos os conflitos teriam aparentemente sido autuados no mesmo conflito de competência nº 62.743, entendo, em razão da conexão evidente dos conflitos suscitados, por força do artigo 103 do CPC (mesmo pedido e mesmos suscitantes e suscitados), que o v. julgamento monocrático proferido no âmbito do Colendo STJ abrangeu o conflito suscitado nos presentes autos, ao menos de forma implícita.Assim, impõe-se dar cumprimento à decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 62.743, cuja cópia deve ser juntada a este feito, para determinar a devolução destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, considerando ser a Justiça Estadual a competente para o processamento e julgamento da lide.Ante o exposto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos da decisão do colendo STJ, determino a remessa destes autos, bem como do apenso, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo.Evidentemente, caso aquele douto juízo estadual entenda não estar este feito abrangido no julgamento do referido conflito de competência decidido no âmbito do Eg. STJ, respeitadamente, que se digne em suscitar, caso queira, novo conflito negativo.Antes, porém, junte-se a estes autos cópia do ofício de fls. 227 e da informação de fls. 229 dos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, bem como da decisão proferida pelo egrégio STJ no Conflito de Competência nº 62.743 - SP. Publique-se e cumpra-se.

0001516-26.2006.403.6111 (2006.61.11.001516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-41.2006.403.6111 (2006.61.11.001515-3)) EUNICE DE DEUS CASTRO(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vistos.CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EUNICE DE DEUS CASTRO em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual busca a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito que lhe está sendo cobrado pela ré.A presente ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, com distribuição à 1ª Vara Cível desta Comarca de Marília, vindo a ser, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal em cumprimento à determinação de fls. 121, proferida com base em acórdão da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por se tratar de agente de pessoa jurídica pública, delegatária de autoridade federal (fls. 122/130).Este Juízo, por entender que a competência, neste caso, em que se busca provimento condenatório em sede de ação de conhecimento interposto contra pessoa jurídica de direito privado, é da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo de competência ao colendo STJ, nos termos da decisão de fls. 134/137. Por não se ter notícia do referido conflito de competência suscitado em março de 2006, foram solicitadas informações ao egrégio TRF da 3ª Região (fls.

144), cuja resposta, da Presidência daquele Tribunal, informando que todos os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo nos processos de mesma natureza foram encaminhados, à época, ao colendo STJ, por intermédio do ofício nº 319/2006 - GABP, encontra-se juntada aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111. Também naquele feito, às fls. 229, a Secretaria deste Juízo prestou informações, relatando ter entrado em contato com servidores do Superior Tribunal de Justiça, de onde se concluiu que, aparentemente, os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo em ações de rito ordinário que têm no polo passivo a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (num total de 9 processos) foram todos autuados num mesmo procedimento, referente ao CC nº 62.743, já julgado pelo STJ, que decidiu pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de ação ordinária ajuizada exclusivamente em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. O mencionado Conflito de Competência nº 62.743 é referente à ação ordinária nº 2006.61.11.001496-3, onde são partes CARLOS ROGÉRIO TEDESCO e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, processo que, em razão da decisão proferida pelo egrégio STJ, foi devolvido à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local, encontrando-se atualmente arquivado, nos termos da mesma informação de fls. 229, já citada. Pois bem. Nota-se, de início, no ofício de fls. 227 anexado aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, que todos os nove conflitos relativos aos nove processos foram encaminhados, pelo TRF da 3ª Região, em um único ofício ao E. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça. E muito embora não se tenha notícia sobre o efetivo julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito, considerando a informação de que todos os conflitos teriam aparentemente sido autuados no mesmo conflito de competência nº 62.743, entendo, em razão da conexão evidente dos conflitos suscitados, por força do artigo 103 do CPC (mesmo pedido e mesmos suscitantes e suscitados), que o v. julgamento monocrático proferido no âmbito do Colendo STJ abrangeu o conflito suscitado nos presentes autos, ao menos de forma implícita. Assim, impõe-se dar cumprimento à decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 62.743, cuja cópia deve ser juntada a este feito, para determinar a devolução destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, considerando ser a Justiça Estadual a competente para o processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos da decisão do colendo STJ, determino a remessa destes autos, bem como do apenso, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo. Evidentemente, caso aquele douto juízo estadual entenda não estar este feito abrangido no julgamento do referido conflito de competência decidido no âmbito do Eg. STJ, respeitosa e, que se digne em suscitar, caso queira, novo conflito negativo. Antes, porém, junte-se a estes autos cópia do ofício de fls. 227 e da informação de fls. 229 dos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, bem como da decisão proferida pelo egrégio STJ no Conflito de Competência nº 62.743 - SP. Publique-se e cumpra-se.

0001518-93.2006.403.6111 (2006.61.11.001518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-11.2006.403.6111 (2006.61.11.001517-7)) ALVARO LEAL BOICA (SP133156 - DALVARO GIROTTO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO)

Vistos. CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALVARO LEAL BOICA em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual busca a parte autora a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito que lhe está sendo cobrado pela ré. A presente ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, com distribuição à 1ª Vara Cível desta Comarca de Marília, vindo a ser, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal em cumprimento à determinação de fls. 127, proferida com base em acórdão da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por se tratar de agente de pessoa jurídica pública, delegatária de autoridade federal (fls. 128/136). Este Juízo, por entender que a competência, neste caso, em que se busca provimento condenatório em sede de ação de conhecimento interposto contra pessoa jurídica de direito privado, é da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo de competência ao colendo STJ, nos termos da decisão de fls. 141/144. Por não se ter notícia do referido conflito de competência suscitado em março de 2006, foram solicitadas informações ao egrégio TRF da 3ª Região (fls. 151), cuja resposta, da Presidência daquele Tribunal, informando que todos os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo nos processos de mesma natureza foram encaminhados, à época, ao colendo STJ, por intermédio do ofício nº 319/2006 - GABP, encontra-se juntada aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111. Também naquele feito, às fls. 229, a Secretaria deste Juízo prestou informações, relatando ter entrado em contato com servidores do Superior Tribunal de Justiça, de onde se concluiu que, aparentemente, os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo em ações de rito ordinário que têm no polo passivo a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (num total de 9 processos) foram todos autuados num mesmo procedimento, referente ao CC nº 62.743, já julgado pelo STJ, que decidiu pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de ação ordinária ajuizada exclusivamente em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. O mencionado Conflito de Competência nº 62.743 é referente à ação ordinária nº 2006.61.11.001496-3, onde são partes CARLOS ROGÉRIO TEDESCO e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, processo que, em razão da decisão proferida pelo egrégio STJ, foi devolvido à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local, encontrando-se atualmente arquivado, nos termos da mesma informação de fls. 229, já citada. Pois bem. Nota-se, de início, no ofício de fls. 227 anexado aos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, que todos os nove conflitos relativos aos nove processos foram encaminhados, pelo TRF da 3ª Região, em um único ofício ao E. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça. E muito embora não se tenha notícia sobre o efetivo julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito, considerando a informação de que todos os conflitos teriam aparentemente sido autuados no mesmo conflito de competência nº 62.743,

entendo, em razão da conexão evidente dos conflitos suscitados, por força do artigo 103 do CPC (mesmo pedido e mesmos suscitantes e suscitados), que o v. julgamento monocrático proferido no âmbito do Colendo STJ abrangeu o conflito suscitado nos presentes autos, ao menos de forma implícita. Assim, impõe-se dar cumprimento à decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 62.743, cuja cópia deve ser juntada a este feito, para determinar a devolução destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, considerando ser a Justiça Estadual a competente para o processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos da decisão do colendo STJ, determino a remessa destes autos, bem como do apenso, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo. Evidentemente, caso aquele douto juízo estadual entenda não estar este feito abrangido no julgamento do referido conflito de competência decidido no âmbito do Eg. STJ, respeitosa e que se digne em suscitar, caso queira, novo conflito negativo. Antes, porém, junte-se a estes autos cópia do ofício de fls. 227 e da informação de fls. 229 dos autos nº 0001497-20.2006.403.6111, bem como da decisão proferida pelo egrégio STJ no Conflito de Competência nº 62.743 - SP. Publique-se e cumpra-se.

0002025-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002025-6) - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 148/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000177-61.2008.403.6111 (2008.61.11.000177-1) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a manutenção do benefício de auxílio-doença que percebe desde 15/04/2006, até que seja recuperado para suas atividades laborais, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente. Pede a concessão da tutela de urgência logo após a realização da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/58). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 62), foi o réu citado (fls. 66-verso). Em sua contestação (fls. 70/78), o INSS agitou preliminares de falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, não existindo demonstração da presença de incapacidade definitiva. Juntou documentos (fls. 79/91). Réplica não foi apresentada (fls. 92-verso). Chamadas as partes a especificar provas (fls. 93), somente o INSS se pronunciou à fls. 95, afirmando não ter provas a produzir. Em despacho saneador (fls. 96), afastada a preliminar de falta de interesse de agir, deferiu-se a realização da prova pericial. O laudo médico produzido foi anexado às fls. 119/124, acompanhado dos documentos de fls. 125/136. Sobre ele, somente o INSS se manifestou à fls. 141. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 143) tendo em vista a notícia de cessação do benefício, determinando-se a expedição de ofício ao INSS em busca dos laudos periciais que motivaram a cessação. Com a resposta juntada às fls. 148/177, pronunciaram-se as partes às fls. 179/181 (autor), com pedido de tutela antecipada (fls. 184/189), e 192 (INSS). Nova conversão em diligência foi determinada à fls. 193, para requisição do laudo médico pericial que deu ensejo à cessação do benefício antes percebido pelo autor. Juntada de documentos às fls. 198/228, manifestando-se as partes às fls. 231/234 (autor) e 236/237 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação foi rechaçada pelo Juízo na decisão saneadora de fls. 96, ora ratificada, in verbis: Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro

requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, conforme argumentado pela própria ré em sua contestação, o autor encontrava-se em pleno gozo do auxílio-doença à época do ajuizamento da ação (fls. 73), razão pela qual reputo incontroversos os requisitos de carência e de qualidade de segurado do requerente. Quanto à alegada incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial nos autos (fls. 119/136) que apontou que o autor é portador de uma deficiência (resposta ao 1º quesito do juízo - fls. 120), encontrando-se com déficit motor de membro superior esquerdo sendo sua limitação funcional maior na região proximal (idem). Em resposta aos quesitos da parte autora (fls. 120), esclarece a d. perita que, no momento do exame, o autor não apresentou condições de voltar ao trabalho, podendo, todavia, ser readaptado para uma função onde não fosse necessário o uso dos dois membros superiores como era antes seu trabalho (quesito 2). Afirmou tratar-se de incapacidade parcial, pois somente o membro superior esquerdo se encontra comprometido (quesito 3), e temporária (quesito 4). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não apontou para a existência de incapacidade total e definitiva, não se presenciando hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo a experta nomeada pelo Juízo, cuida-se de incapacidade parcial e temporária, podendo o autor exercer outras atividades laborais, mediante o procedimento de reabilitação legalmente previsto na Lei de Benefícios. Portanto, o autor fazia jus ao auxílio-doença, benefício que efetivamente recebeu de 15/04/2006 até 10/01/2010 (fls. 194). Frise-se, nesse particular, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o segurado sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, nos termos do artigo 77, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (negritei). Na espécie, o documento encartado à fls. 220 revela que ao autor foi oferecido curso profissionalizante para reabilitação em 24/10/2007, proposta, todavia, por ele recusada. Note-se, ainda, que a parte autora nada referiu acerca desse fato quando chamada a se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 229). Por conseguinte, não vislumbro qualquer ilicitude no agir da Autarquia-ré, não podendo o autor, que conta atualmente apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade (fls. 17) e portador de incapacidade parcial, recusar-se a participar de processo de reabilitação e pretender, não obstante, continuar no gozo do benefício. Aplica-se, no caso, o brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, isto é, a ninguém é dado alegar em seu benefício a própria torpeza. Nesse mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. - TENDO O EXAME MÉDICO-PERICIAL REALIZADO PELO INSS, ASSIM COMO O EXAME MÉDICO-PERICIAL PRODUZIDO JUDICIALMENTE, CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DA AUTORA PARA EXERCER A SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, SENDO ELA, NO ENTANTO, PASSÍVEL DE SER REABILITADA PARA OUTRA ATIVIDADE LABORATIVA, DEVERÁ ELA SER SUBMETIDA A UM PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PATROCINADO PELO PRÓPRIO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. - A RECUSA A SE SUBMETER AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL IMPÕE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 75, DO DECRETO Nº 2172/97. - NO CASO DOS AUTOS, A POSTULANTE FORA ENCAMINHADA AO NÚCLEO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, TENDO SE RECUSADO, POR DUAS VEZES, A SE SUJEITAR AO PROGRAMA CORRESPONDENTE, SEM JUSTIFICATIVA. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (TRF 5ª Região - Primeira Turma - Processo AC 200105000363474 - AC - Apelação Cível - 265515 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Data da Decisão: 10/04/2003 - Fonte DJ - Data: 17/09/2003 - Página: 1025 - destaquei). Por fim, releva considerar que, ainda que o laudo médico pericial juntado à fls. 237 acene para a possibilidade de concessão de auxílio-acidente, trata-se de benefício com pressupostos e natureza diferentes daqueles requeridos nos autos, ostentando caráter indenizatório pela perda ou redução da capacidade de trabalho. Limite-me, assim, ao postulado (artigo 128, do CPC), uma vez que eventual concessão do benefício de auxílio-acidente configuraria, na espécie, sentença extra petita. Acerca dessa questão, confira-se o entendimento da E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - INCAPACIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONECTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - ACRECIAÇÃO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - O objeto da demanda restringe-se a benefício de natureza previdenciária, dessorte, não há que se falar em incompetência da justiça federal. - No caso in comento, deve ser reconhecida a nulidade da decisão, pois como salientado pela autarquia-ré o pedido formulado na inicial consubstancia-se em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de enfermidade (espondiloartrose lombar), ou seja, a causa de pedir não tem correlação com acidente de qualquer natureza. - Reconhecido o julgamento extra petita e achando-se a causa madura, aplicável o disposto no artigo 515, 3º do Código

de Processo Civil, mediante interpretação extensiva que permite o conhecimento direto do pedido, sem que haja supressão de grau de jurisdição. - (...) Preliminar de julgamento extra petita acolhida. - Apreciação do mérito da apelação prejudicada. - Sentença reformada.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo AC 199961150044960 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176768 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Data da Decisão: 12/11/2007 - Fonte DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 547 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ACOLHIDA - PREJUDICADOS O MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS, A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA.1. Cumpre observar que o magistrado singular concedeu na r. sentença, ora recorrida, o benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária, previsto no art. 86 da Lei n 8.213/91, com redação determinada pela Lei n 9.528/97, e não de natureza acidentária. Daí ser a Justiça Federal absolutamente competente para processar e julgar a presente lide previdenciária, nos termos do inc. I do art. 109 da CF.2. O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez, delimitando, desse modo, os contornos da lide. Todavia, ao proferir a r. sentença, julgou o magistrado singular parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente.3. Contudo, dispõe o CPC, em seu art. 460, que, in verbis: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.4. Caracterizado o julgamento extra petita, uma vez deferido pelo MM. Juízo a quo prestação diversa da que lhe foi postulada, mister a anulação da r. sentença.5. Preliminar de julgamento extra petita acolhida.6. Prejudicados o mérito da apelação do INSS, a remessa oficial e a apelação da parte autora.7. Sentença anulada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1008456, Processo: 200061020163126 UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 393, JUIZA LEIDE POLO).Improcedentes os pedidos formulados, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000535-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000535-1) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada de que, aos 13/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 149/2010 referente aos honorários advocatícios, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

000594-14.2008.403.6111 (2008.61.11.000594-6) - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 145/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002776-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002776-4) - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SPI67598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSEFA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/53).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 56 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, visando a esclarecer a situação em que vivem a autora e seus familiares.Citado (fls. 61-verso), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 63/66 sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 67/73).O mandado de constatação foi juntado às fls. 74/86.A autora manifestou-se sobre o auto de constatação às fls. 89/90 e ofertou sua réplica às fls. 91/97. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo às fls. 99 e verso.Chamada a se pronunciar (fls. 100), a autora formulou contraproposta às fls. 102/103, a respeito da qual silenciou o INSS (fls. 105-verso).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 107/109, sem adentrar no mérito do pedido.Com a regularização da representação processual da parte autora, determinada à fls. 110, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da

Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício assistencial, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 65 (sessenta e cinco) anos quando da propositura da ação (fls. 17), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 74/86 informa que o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela própria e seus dois filhos, Florindo Alves dos Santos, 48 anos de idade, portador de doença com restrição médica que veda esforço físico; e Aguinaldo Alves dos Santos, 41 anos, que recebe benefício assistencial ao deficiente. Residem em imóvel próprio, em estado geral precário, conforme levantamento fotográfico que instruiu o estudo social (fls. 80/86). A renda familiar da autora é formada exclusivamente pelo amparo social auferido por seu filho Aguinaldo. Pois bem. Conforme tenho sustentado em outras oportunidades, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Na hipótese vertente, conforme asseverado às fls. 76, o filho da autora é beneficiário de benefício assistencial de prestação continuada. Dessa forma, tal renda deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por aplicação do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Tem-se, pois, que a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal modo, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 07/04/2009 (fls. 22), na ponderação de que há nos autos elementos suficientes para autorizar a conclusão de que a situação de miserabilidade já se encontrava presente desde então. Considerando a data do ajuizamento da ação (04/06/2009 - fls. 02), não há que se falar da ocorrência de prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora JOSEFA ALVES DE SOUZA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo

protocolizado em 07/04/2009 (fls. 22). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Josefa Alves de Souza Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/04/2009 (NB 535.064.728-4) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004316-2) - APARECIDA MADIA ROSA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA MADIA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 31 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, visando a esclarecer a situação em que vive a autora e seus familiares. O Instituto-réu foi citado (fls. 36-verso) e o auto de constatação foi juntado às fls. 38/44. O INSS apresentou sua contestação às fls. 45/51, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 52/58). A autora ofertou sua réplica e manifestou-se sobre o auto de constatação às fls. 61/66. O INSS, em seu prazo, reiterou os termos da contestação (fls. 67). Chamadas à especificação de provas (fls. 68), manifestaram-se as partes às fls. 69 (autora) e 70 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 72/74, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício assistencial, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 66 (sessenta e seis) anos quando da propositura da ação (fls. 15), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 38/44 informa que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela própria e por seu marido, Sr. Vimer Rosa, aposentado. A renda familiar da autora é formada pelo benefício de aposentadoria auferido por seu marido, de valor mínimo, conforme carta de concessão do benefício encartada à fls. 19, além de valores eventualmente percebidos pelo cônjuge varão decorrentes de bicos como pedreiro, no importe de R\$ 20,00 por dia (fls. 39-verso). Frise-se, nesse particular, que a renda decorrente do trabalho esporádico não deve integrar o cálculo da renda mensal per capita, exatamente em razão da sua eventualidade. De outra parte, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. À minguada de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 08/09/2009 (fls. 36-verso). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reapreço o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora APARECIDA MADIA ROSA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 08/09/2009 (fls. 36-verso). Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Madia Rosa Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/09/2009 (data da citação - fls. 36-verso) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004799-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004799-4) - MARIA DE JESUS HORACIO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE JESUS HORACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se ainda a realização de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 36/37. Citado (fls. 43-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 45/48, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 49/54). Réplica foi apresentada às fls. 69/74. Auto de constatação foi juntado às fls. 58/62. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 77/80 (autor) e 82 e verso (INSS), com documentos (fls. 83/92). A parte autora se manifestou às fls. 95/97, sobre os documentos (fls. 83/92) encartados pelo INSS. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 99/100, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 11/09/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/09/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, à parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 69 anos quando da propositura da ação (fls. 28), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do

Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando a hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 58/62 informa que o núcleo familiar da autora é formado por cinco pessoas: ela própria; seu marido, Sr. João Ferreira da Silva, 80 anos, aposentado; sua duas netas, Sra. Cristina Aparecida Barbosa, 34 anos, doméstica e Sra. Laiz Aieti da Silva, 22 anos, desempregada; e seu bisneto, Felipe Barbosa da Silva, 11 anos. O auto de constatação não traz a informação da renda percebida pela Sra. Cristina Aparecida Barbosa, doméstica, e mesmo se trouxesse deveria ser desconsiderado para fins de aferição de renda per capita do núcleo familiar da autora, nos termos do artigo 16, da Lei de Benefícios, bem como, a outra neta e o bisneto da autora, por força do mesmo dispositivo legal. Dessa forma, o sustento do núcleo familiar da autora é provido exclusivamente pelo seu cônjuge, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo. Nesse aspecto, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo cônjuge da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Ausente prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - 16/10/2009 (fl. 43vº). DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder a autora MARIA DE JESUS HORACIO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início a partir da citação - 16/10/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados da citação. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DE JESUS HORACIO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005743-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005743-4) - APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo

203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e portadora de problemas de saúde, e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela foi diferida para após a realização do estudo social (fls. 23 e verso). O auto de constatação foi juntado às fls. 27/38. Citado (fls. 39-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/48, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 49/57). A autora ofertou sua réplica e manifestou-se sobre o auto de constatação às fls. 60/62. O INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas e se pronunciou acerca do estudo social às fls. 65 e verso, juntando documentos (fls. 66/75). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 77/79, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTO

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício assistencial, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O CASO DOS AUTOS

No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 66 (sessenta e seis) anos quando da propositura da ação (fls. 12), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 27/35 informa que o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. José Cavalheiro, aposentado; e sua filha, Silvana Rodrigues Cavalheiro, 33 anos, vendedora. A renda familiar da autora é formada pelo benefício de aposentadoria auferido por seu marido, de valor mínimo, conforme informações do benefício encartadas às fls. 57, além das comissões recebidas pela filha, na média mensal de R\$ 500,00. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da

capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Por fim, não há que se exigir e nem de ser considerado no caso eventual auxílio prestado pela filha da autora, uma vez que não integra o seu núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 07/03/2008 (fls. 14), na ponderação de que há nos autos elementos suficientes para autorizar a conclusão de que a situação de miserabilidade já se encontrava presente desde então. Considerando a data do ajuizamento da ação (23/10/2009 - fls. 02), não há que se falar da ocorrência de prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo protocolizado em 07/03/2008 (fls. 14). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Rodrigues Cavaleiro Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/03/2008 (NB 529.328.590-0) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0006389-98.2008.403.6111 (2008.61.11.006389-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES E SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Reitere-se o ofício de fl. 216, enviando-se cópia do referido documento, com prazo de dez dias. Ante a certidão de fl. 259, considerando-se que a Drª Camila Alves Fiorini foi destituída, mediante pedido, do encargo da defesa da executada, conforme deliberação da ata de fl. 221 - da qual foi intimada em audiência, e que seus honorários foram fixados e solicitado o pagamento, conforme despacho e certidão de fls. 244 e 248, intime-se a I. Advogada apenas do teor do presente despacho, pela imprensa oficial. Anote-se seu nome provisoriamente apenas para fins de intimação deste despacho, excluindo-se seu nome do registro do sistema informatizado após a publicação. Sem embargo, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0001245-17.2006.403.6111 (2006.61.11.001245-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SANDRO HENRIQUE HILARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X VANDERLEI VERISSIMO DE CARVALHO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SANDRO HENRIQUE HILÁRIO e VANDERLEI VERÍSSIMO DE CARVALHO, denunciando-os pelas sanções previstas no artigo 289, 1º, c/c. 29, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória que, no dia 19 de outubro de 2005, o codenunciado Sandro, orientado por seu tio - o codenunciado Vanderlei -, introduziu em circulação duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que sabiam serem falsas, nos bares de Takeshi Kawamoto e Maria Helena da Silva Sodré.A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-0594/2006 (fls. 2/184), tendo sido arrolados os ofendidos e uma testemunha.Denúncia recebida em 5 de agosto de 2009, conforme termo de data às fls. 188.Foram requisitadas e juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos denunciados, às fls. 189/190 (SEDI), 215 e 217 (INI/DPF) e 219/220 e 223 (IIRGD). Vieram, ainda, certidões de andamento processual, às fls. 229, 233/234 e 253.Os denunciados foram citados (fls. 201 e 204) e apresentaram defesas escritas, nos termos da Lei nº 11.719/08, às fls. 205/207 e 240/251. Vanderlei afirmou jamais haver concorrido para a prática dos crimes atribuídos a Sandro; que é pessoa simples e jamais poderia fabricar ou alterar papel-moeda, sendo que eventual recebimento de cédulas falsas decorreu de boa fé; e que, após receber uma cédula de cinquenta reais em pagamento por serviços prestados a seu irmão, foi ao bar de Maria Helena da Silva Sodré e usou-a para fazer compras, sendo que a cédula falsa apresentada por Maria Helena não é a mesma que deu em pagamento pelas compras realizadas.Sandro, por sua vez, argumentou que é réu primário; que recebeu as notas mencionadas na denúncia crendo serem verdadeiras; que as dúvidas sobre a materialidade e a autoria do delito devem ser interpretadas em seu favor; e que a demora no julgamento da lide afronta o princípio da razoável duração do processo, ensejando a prolação de decreto absolutório.Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, às fls. 254. Na audiência, foram ouvidos os ofendidos e a testemunha arrolada pela acusação, às fls. 286/288, bem como a testemunha arrolada pela defesa, às fls. 289; procedeu-se, ainda, ao interrogatório do codenunciado Vanderlei (fls. 290), tendo sido decretada a revelia do codenunciado Sandro, consoante fls. 285 e verso.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 299/300, e pelos codenunciados, às fls. 295/297 (Sandro) e 304/305 (Vanderlei).O Ministério Público Federal terçou pelo deslinde absolutório, sustentando que, embora a materialidade do delito tenha restado demonstrada pelo laudo pericial, as testemunhas não souberam indicar com precisão se foi Sandro quem introduziu as cédulas falsas em circulação e Vanderlei somente foi informado sobre seu possível envolvimento no delito seis dias após haver entregue uma cédula de cinquenta reais no bar de Maria Helena da Silva Sodré, não sendo possível afirmar que se trate de uma das cédulas apreendidas nestes autos.Os codenunciados, por seu turno, também requereram a absolvição. Sandro afirmou que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, podendo ceder diante das evidências existentes nos autos, e que foi denunciado muito depois de as vítimas haverem recebido as cédulas falsas, não sendo possível precisar quem as teria entregue; reiterou, no mais, os argumentos constantes da defesa escrita. Vanderlei asseverou que a autoria e a materialidade, assim como sua eventual participação nos fatos, não restaram comprovadas pelas testemunhas ou pela prova documental, acrescentando que não houve dolo e que agiu de boa fé; subsidiariamente ao pleito absolutório, invocou a aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 3.688/41.A seguir, vieram os autos à conclusão.II -

FUNDAMENTODe acordo com a denúncia, SANDRO HENRIQUE HILÁRIO e VANDERLEI VERÍSSIMO DE CARVALHO estão sendo acusados de haver praticado o crime previsto no artigo 289, 1º do CPB, verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Em relação à materialidade do crime, o laudo documentoscópico de fls. 18/19 do apenso assevera, de forma categórica, que as cédulas apreendidas nos presentes autos, com números de série B5621088634A e B5647056878A, são falsas, possuindo características que as fazem passíveis de ludibriar o homem comum. Não se cuida, portanto, de falsificação grosseira, potencialmente apta a afastar ou desclassificar o tipo descrito na denúncia.Quanto à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, as condutas atribuídas aos réus devem ser examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade criminal em relação a cada fato delituoso.II-A - Primeiro fato: introdução de cédula falsa em circulação no bar de Maria Helena da Silva SodréNo que concerne a esse episódio, a sequência de fatos pode ser estabelecida a partir das declarações prestadas em Juízo pela ofendida Maria Helena da Silva Sodré e do interrogatório de Vanderlei Veríssimo de Carvalho.A ofendida relatou que, em certa ocasião, um indivíduo conhecido por Neginho foi até seu bar e pediu-lhe para trocar uma nota de cinquenta reais, afirmando que precisaria do troco para pagamento de terceiros. Cabe, aqui, um parêntese: ainda na fase policial, Maria Helena e sua filha Silmara Fernanda Sodré identificaram o sobredito Neginho como o codenunciado Sandro Henrique Hilário, sobrinho de Vanderlei Veríssimo de Carvalho, conforme se depreende dos Autos de Reconhecimento Fotográfico de fls. 96/98 do apenso.Como a ofendida recusou-se a trocar a nota, porque não tinha numerário suficiente, Neginho (Sandro) dispôs-se a adquirir salgadinhos, obtendo idêntica resposta. Por fim, sugeriu pagar a conta que seu tio Vanderlei mantinha no bar, no valor aproximado de vinte e oito reais. Embora hesitante - porque Vanderlei saldava a conta do bar semanalmente e sempre em pessoa -, Maria Helena assentiu, recebendo de Sandro a nota de cinquenta reais e dando-lhe o troco.Vanderlei afirmou em Juízo que, cerca de uma semana após haver pago sua conta no bar de Maria Helena, retornou ao local. A ofendida informou-o sobre a existência de uma cédula falsa e indagou se não fora ele, Vanderlei, quem a passara. Vanderlei respondeu negativamente, acrescentando que a nota que deu no bar, recebida como remuneração por serviços prestados a seu irmão, não poderia

ser falsa, pois fora obtida por este último em uma agência bancária. Ao ser informado pela ofendida de que a cédula falsa fora apresentada por Neguinho em seu nome, Vanderlei disse desconhecer tal fato e que não mandara ninguém saldar sua dívida. Cumpre, portanto, analisar a eventual responsabilidade criminal de cada codenunciado à luz deste contexto fático. A primeira observação a ser feita cinge-se ao fato de que a nota falsa sob número de série B5621088634A, acostada às fls. 20 do inquérito, traz manuscrito o nome Vanderlei. Essa circunstância confirma a declaração, feita por Maria Helena em Juízo, de que anotou um nome na cédula ao tomar conhecimento de sua falsidade. Todavia, o fato de Neguinho haver vinculado a entrega da nota falsa ao pagamento da conta de Vanderlei não autoriza inferir que este último a tenha fornecido. Deveras, é possível que Sandro, sabendo de antemão que seu tio Vanderlei era freguês do bar, invocasse deliberadamente seu nome para justificar a troca da cédula contrafeita. Reforça-se tal convicção à vista dos depoimentos das duas testemunhas arroladas por Vanderlei, as quais foram categóricas em afirmar que o referido correu nada teve a ver com os fatos sob exame neste tópico. Ainda que uma delas (Clóvis Roberto de Carvalho, irmão de Vanderlei) tenha sido ouvida na condição de informante, seus depoimentos merecem credibilidade, pois nem mesmo o marido da vítima, arrolado como testemunha pela acusação, logrou confirmar a versão por ela apresentada: José da Silva Sodré Filho associou o recebimento da cédula falsa à compra de duas garrafas de cerveja por Neguinho, aludindo apenas em passant à conta mantida por Vanderlei no bar. (A compra da cerveja, na verdade, consumou-se no bar de Takeshi Kawamoto, em data posterior, conforme ver-se-á a seguir.) Em suma, os elementos hauridos no curso da instrução não bastam para concluir, com a certeza necessária, pela eventual participação de Vanderlei Veríssimo de Carvalho nos fatos objeto deste tópico. E, embora não pareça dúvida de que a cédula falsa foi entregue no bar por Sandro Henrique Hilário, também não se pode estabelecer que ele tenha agido com o dolo direto imprescindível à configuração da responsabilidade penal. Com efeito, os sucessivos pretextos invocados por Sandro para trocar a nota falsa (pagamento a terceira pessoa, compra de salgadinhos e, finalmente, o pagamento da conta de Vanderlei) podem ser interpretados como indício de que ele sabia da falsidade, pois insistia em passá-la adiante, independentemente do valor a ser recebido como troco. Mas esse indício não é suficiente para embasar um decreto condenatório, por duas razões. A uma, porque a prova oral não esclareceu se Sandro tinha mesmo consciência da falsidade da cédula, circunstância essencial à caracterização do delito sob exame. A duas, porque Sandro, revel, não foi interrogado em Juízo: seu único pronunciamento nestes autos - ocasião em que negou haver entregue uma cédula falsa no bar de Maria Helena (apenso, fls. 117) - ocorreu na fase policial, desalbergado do crivo do contraditório. II - Segundo fato: introdução de cédula falsa em circulação no bar de Takeshi Kawamoto. Prosseguindo em seu depoimento judicial, Maria Helena da Silva Sodré afirmou que, cerca de três dias após haver trocado a cédula falsa para Neguinho (Sandro), este retornou ao seu bar para adquirir duas garrafas de cerveja, oferecendo em pagamento outra cédula de cinquenta reais. Como já estava ciente de que a primeira nota recebida de Neguinho era falsa, suspeitou da autenticidade da nova cédula e recusou-se a vender a bebida. Quando Neguinho saiu, Maria Helena pediu à sua filha que o seguisse até outro bar próximo, pertencente a um japonês - reconhecido na audiência de instrução como o Sr. Takeshi Kawamoto -, pois estava desconfiada de que o primeiro estaria introduzindo cédulas falsas em circulação. A filha de Maria Helena, acompanhada de uma amiga, foi até o segundo bar e indagou ao balconista se um rapaz havia comprado ali duas cervejas com uma nota de R\$ 50,00. Diante da resposta afirmativa, orientou referida pessoa a conferir a nota recebida, ocasião em que foi constatada sua falsidade. Anote-se, por primeiro, que Maria Helena foi taxativa ao afirmar que Neguinho tentou adquirir as duas garrafas de cerveja para si próprio - o que, de plano, desvincula o codenunciado Vanderlei dos episódios ocorridos no bar de Takeshi Kawamoto. Ao ser inquirido pela autoridade policial, Sandro Henrique Hilário respondeu que confirma ter estado e entregue uma cédula de R\$ 50,00 no bar do JAPONÊS em outubro de 2005 e que não sabia que a cédula que entregou no BAR DO JAPONÊS era falsa (apenso, fls. 117, verbis). No bojo do inquérito, Takeshi afirmou que no mês de outubro de 2005 recebeu uma cédula falsa de R\$ 50,00 de um indivíduo que conhece pela alcunha de NEGUINHO (fls. 91, verbis). Takeshi, porém, não conseguiu reconhecer tal pessoa nos álbuns fotográficos da Polícia Federal, conforme se verifica às fls. 95 do apenso, e não confirmou em Juízo que dita cédula lhe fora entregue por Neguinho, limitando-se a declarar que certa pessoa (não identificada) fez uma pequena compra em seu bar, no valor de três ou quatro reais, pagando-a com uma cédula de cinquenta reais. É certo que, uma vez instaurada a ação penal, as provas orais colhidas durante o inquérito tornam-se complementares em relação àquelas obtidas em Juízo, sendo vedado ao julgador proferir decreto condenatório estribado unicamente nas primeiras, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No caso vertente - e como já afirmado no tópico anterior -, as declarações de Sandro na fase inquisitiva não foram infirmadas em Juízo, pois o ofendido Takeshi sequer pôde confirmar sua identidade e a prova testemunhal nada esclareceu sobre o elemento subjetivo do tipo, ou seja, se Sandro tinha conhecimento prévio da falsidade da cédula em questão. Em princípio, a única pessoa que poderia ligar Sandro aos fatos ocorridos no bar de Takeshi Kawamoto seria Silmara Fernanda Sodré, filha de Maria Helena e que teria seguido Neguinho até o bar do primeiro, pois o Auto de Reconhecimento Fotográfico de fls. 97 do apenso noticia que (...) A testemunha [Silmara] reconheceu NEGUINHO como sendo o indivíduo que consta da fl. 77 dos autos [Sandro Henrique Hilário]. Ocorre que Silmara não prestou declarações à Polícia Federal, tendo sua participação no inquérito permanecido adstrita ao já referido reconhecimento fotográfico: conquanto o Delegado de Polícia Federal tenha frisado que a conclusão das investigações depende, a princípio, da oitiva de SILMARA FERNANDA SODRÉ, que participou do reconhecimento fotográfico de fl. 97, mas não chegou a ser ouvida em termo de depoimento (fls. 145), esta última providência não chegou a ser ultimada, a despeito de reiterados despachos seus nesse sentido (fls. 148, 149 e 153). As informações prestadas por Silmara às fls. 97, portanto, não foram adequadamente formalizadas no inquérito e tampouco ratificadas em Juízo. Em relatório conclusivo, a autoridade policial disse: SILMARA FERNANDA SODRÉ e JOSÉ DA SILVA SODRÉ FILHO não

foram inquiridos em declarações, mas firmaram o que interessava a prova nos autos de reconhecimento fotográfico. (fl. 162). É certo que o reconhecimento fotográfico não é o suficiente para caracterizar que SANDRO soubesse da falsidade da cédula. À luz destas considerações, conclui-se que o conjunto probante não sustenta a acusação veiculada na exordial, sendo de rigor o decreto absolutório. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER os denunciados SANDRO HENRIQUE HILÁRIO e VANDERLEI VERÍSSIMO DE CARVALHO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários dos defensores dativos, aos quais fixo o valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os ofendidos, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Comunique-se.

0004496-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004496-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NELSON PELOZO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

SENTENÇA TIPO D (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NELSON PELOZO e FRANCISCO IRINEU MENIN, denunciando-os pelas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c. 69 e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial que, nos períodos de junho a agosto de 1998 e outubro a dezembro de 2000, os denunciados, na qualidade de administradores da Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista, teriam deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados; além disso, nos períodos de abril de 1998 e agosto a dezembro de 1998, deixaram de recolher as contribuições descontadas dos segurados produtores rurais (pessoas naturais), incidentes sobre o resultado da comercialização da produção rural. As condutas imputadas aos réus resultaram na constituição de créditos tributários no valor total de R\$ 63.005,20 (sessenta e três mil e cinco reais e vinte centavos). A pretensão punitiva e o prazo prescricional permaneceram suspensos entre 26/04/2000 e 08/09/2006, período em que a Cooperativa esteve incluída no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964/00. A peça acusatória veio acompanhada da Representação Criminal nº 117/2003 (fls. 2/142), não tendo sido arroladas testemunhas. Denúncia recebida em 19/09/2008, conforme termo de data às fls. 147. Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 157/160 (INI/DPF), 163/166 (SEDI) e 248/250 (IIRGD). Vieram aos autos, ainda, certidões de andamento processual, às fls. 418/420. Citados (fls. 169 e 171), os denunciados apresentaram resposta escrita, nos termos da Lei nº 11.719/08, às fls. 176/180. Pugnaram pela absolvição, sustentando, em síntese, que a adesão ao REFIS ocorreu em abril de 2000, tendo a Cooperativa sido imotivadamente excluída do Programa em setembro de 2008; que, desde a adesão, a empresa vem cumprindo rigorosamente suas obrigações, recolhendo as parcelas devidas aos cofres da Previdência entre abril de 2000 e setembro de 2008, conforme DARF's anexos; que, segundo o INSS, a Cooperativa permanecia em situação regular relativamente ao REFIS até novembro de 2003; e que as informações em poder da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta do não-pagamento dos débitos, decorreram de equívoco no sistema de informações da autarquia, pois as Execuções Fiscais relativas aos débitos mencionados na denúncia foram sobrestadas, no aguardo do cumprimento das condições do parcelamento. Arrolaram duas testemunhas e anexaram documentos (fls. 181/245). Afastada pelo Juízo a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão de fls. 257. Em audiência, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 270) e procedeu-se ao interrogatório dos denunciados (fls. 271/273). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de declarações de Imposto de Renda em nome dos denunciados e da Cooperativa, relativas aos anos-base de 1998 a 2000. A defesa, prontificando-se a fornecer as informações espontaneamente, requereu a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, solicitando informações sobre a exclusão da Cooperativa. As providências foram deferidas, tendo os documentos sido juntados às fls. 344/346 e 349/376. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 379/386 e 389/393. O Ministério Público Federal bateu-se pelo deslinde condenatório, sustentando que os réus não cumpriram a obrigação, assumida perante o Juízo, apresentando as declarações do Imposto de Renda de forma incompleta; que os denunciados, enquanto administraram a Cooperativa, efetuaram retiradas a título de pro labore; que, ao tempo dos fatos, o patrimônio da empresa e dos réus era suficiente para saldar a obrigação tributária; e que a realização dos descontos pressupõe a disponibilidade de recursos. Os denunciados, por seu turno, reiteraram o pleito absolutório, aduzindo que a Cooperativa comprometeu-se, no âmbito do REFIS, a recolher 0,3% de seu faturamento mensal, tendo em vista sua natureza e objeto social; que, a partir de fevereiro de 2002, a Receita Federal passou a considerá-la como optante pelo regime de lucro real, imputando-lhe o recolhimento de 1,2% de seu faturamento mensal, sem contudo proceder à necessária notificação; que, em razão disso, os recolhimentos efetuados pelo percentual original passaram a ser considerados insuficientes, ensejando a decisão administrativa de inadimplência; que fazem jus à extinção da punibilidade, pois aderiram ao REFIS antes do recebimento da denúncia; que a prova oral confirma as dificuldades financeiras experimentadas pela Cooperativa, cujos bens estão comprometidos por hipotecas e penhoras; que as retiradas a título de pro labore somente eram feitas quando possível e na medida necessária para garantir o sustento de suas famílias; que os bens da Cooperativa garantem integralmente o débito mencionado na denúncia; e que a dívida é de pequeno valor, consoante informação prestada pelo INSS. Juntaram novos documentos, às fls. 394/413. Às fls. 421/423, os réus notificaram adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, protestando pela extinção da punibilidade ou pela suspensão do processo até o pagamento da dívida. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal insistiu na condenação dos réus, sob o argumento de que os débitos constantes da denúncia não teriam sido parcelados (fls. 428). Em cumprimento à decisão de

fls. 454, foram solicitadas à Secretaria da Receita Federal as declarações de rendimentos dos réus e da pessoa jurídica, as quais foram anexadas às fls. 458/519 e 522/614. O Ministério Público Federal sustentou que os réus apenas formalizaram o pedido de parcelamento, cabendo-lhes comprovar sua consolidação por meio do deferimento administrativo. A defesa, por seu turno, reiterou os argumentos anteriormente expendidos e anexou novos documentos (fls. 622/626), a cujo respeito o Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 627/vº, reafirmando sua manifestação anterior. A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o interesse público coletivo inerente à persecução penal. O tipo penal objeto da denúncia consiste no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A materialidade do referido delito evidencia-se pelos documentos objeto do apenso (Representação Criminal nº 117/2003 - MPF - PRM/Marília), os quais fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nas competências 06 a 08/1998, 10 a 12/1998 e 01/99 a 01/00, e dos produtores rurais, nas competências 04/98 e 08/98 a 12/98. Embora a denúncia mencione que o não-repasse das contribuições descontadas dos segurados empregados ocorreu de junho/1998 a agosto/1998 e de outubro/1998 a dezembro/2000 (fls. 145, verbis), resta claro tratar-se de lapso de digitação: de acordo com o parágrafo seguinte da exordial, os débitos confessados pelos réus foram lançados em 10/08/2000, sendo lógico que tal confissão somente poderia abranger fatos geradores ocorridos até esta última data. Veja-se que na representação fiscal para fins penais o período de contribuições descontadas dos segurados empregados refere-se ao interregno de 06 a 08/98, 10 a 12/98 e de 01/99 a 01/00 (fl. 06). Quanto à autoria, no caso vertente, a denúncia atribui aos réus a prática de crime omissivo próprio continuado, identificado na apuração do INSS. Doutrinariamente, o delito sob exame tem como sujeitos ativos os titulares de firmas individuais, os sócios solidários, gerentes, diretores e administradores das pessoas jurídicas, ou seja, as pessoas que detêm e exercem poder de decisão sobre o destino dos lucros advindos da exploração empresarial. As Atas de Assembleias de fls. 43/60 demonstram que, ao tempo dos fatos mencionados na denúncia, os codenunciados Nelson e Francisco exerceram, respectivamente, os cargos de Presidente e Diretor-Gerente da Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista. Inobstante tais Atas não tenham sido acompanhadas pelo estatuto da entidade, descrevendo as atribuições de cada integrante de sua Diretoria, a responsabilidade dos denunciados pela administração da Cooperativa constitui fato incontroverso, na medida em que ambos admitiram tal condição em seus interrogatórios e firmaram os balanços patrimoniais da Cooperativa, relativos aos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 363 e 369), juntados pela própria defesa. Portanto, parece correta neste exame a responsabilização dos denunciados como agentes das condutas que lhes foram imputadas. A defesa, porém, desdobra-se em dois aspectos: a) a Cooperativa celebrou acordos para parcelamento dos débitos objeto da denúncia, os quais estariam sendo pontual e rigorosamente adimplidos; b) as condutas imputadas aos réus decorreram de dificuldades financeiras enfrentadas pela Cooperativa. Quanto ao primeiro aspecto, os denunciados afirmam, às fls. 390, que a Cooperativa teria aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em março de 2000, sob o regime de tributação de empresa imune ou isenta, obrigando-se então a recolher mensalmente 0,3% (três décimos por cento) sobre seu faturamento. Em prol dessa alegação, fez anexar aos autos o Demonstrativo de Débitos Consolidados de fls. 395, com menção ao aludido regime tributário. A partir de fevereiro de 2002, todavia, a Receita Federal, unilateralmente, teria passado a considerá-la como empresa optante pelo regime de lucro real, exigindo-lhe o recolhimento de parcelas no valor mínimo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o faturamento. Os percentuais acima indicados são estabelecidos pelo artigo 2º, 4º, II, alíneas a e c da Lei nº 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). E, efetivamente, as planilhas de fls. 345/346, emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicam que as parcelas mínimas a serem recolhidas pela Cooperativa correspondiam a 1,2% da receita bruta auferida em cada mês. Ocorre que, de acordo com o artigo 6º, 2º, inciso I do Decreto nº 3.431/00 (que regulamenta a execução do REFIS), o enquadramento das pessoas jurídicas nas respectivas faixas de recolhimento parcelado dar-se-á segundo as normas estabelecidas na legislação do imposto de renda. E as declarações do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica anexadas aos autos dão conta de que, entre 1998 e 2000, a Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista sujeitava-se ao regime de tributação pelo lucro real (fls. 485, 522 e 577). Considerando a presunção de veracidade que dimana dos atos da Administração Pública, bem como que os réus não lograram demonstrar, documentalmente, o suposto erro dos órgãos fazendários no cadastramento e processamento das informações relativas ao REFIS, conclui-se que o quadro probatório não respalda o argumento segundo o qual as quotas do parcelamento teriam sido devidamente adimplidas. No mais, quanto a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, muito embora haja a juntada de guias de recolhimento no código 1136, isto é, de âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, situação em que se encontrava os débitos objeto da denúncia (fl. 129), não há demonstração efetiva de que os períodos objeto da acusação encontram-se consolidados nesse novo parcelamento e estão sendo objeto de pagamento. O ônus de tal comprovação é da defesa.

HABEAS CORPUS. ART. 168-A, CP. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DESCRITO NA DENÚNCIA. MERA INTENÇÃO DE ADESÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há prova cabal nos autos no sentido de que a sociedade empresária relacionada com o paciente encontra-se efetivamente incluída em programa de parcelamento do débito tributário descrito na denúncia, com base na Lei nº 11.941/09, tratando-se de mera intenção de adesão, o que não

justifica a concessão da ordem. 2. Ordem denegada.(HC 200903000223117, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2010)De outro lado, no que concerne à alegação de dificuldades financeiras, cumpre verificar se compareceria motivo apto a justificar a ação típica que se investiga.A resposta exige algumas considerações prévias.São requisitos do juízo de reprovabilidade: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade); e c) exigibilidade de comportamento conforme o direito .O primeiro consiste na capacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato. Os denunciados tinham, à época dos fatos, plenas condições biopsíquicas de compreender a ilicitude da conduta praticada, situação que jamais foi questionada ao longo da instrução processual.O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve . É irretorquível que os codenunciados sabiam do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vivem, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que os denunciados não podem alegar desconhecer.O terceiro elemento funda-se no princípio de que só podem ser punidas as condutas que podiam ser evitadas. Ou seja, se, por circunstâncias de fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida.A defesa dos réus sustenta que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios.Com efeito, a testemunha Vera Lúcia Antonelli, trazida pela defesa, confirmou que a Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista encontrava-se em precária situação financeira, esclarecendo que tal situação adveio de queda na produção de café, a qual, por seu turno, implicou a diminuição da quantidade de sacas entregues à Cooperativa para armazenamento - atividade que constitui a fonte de suas receitas.Decerto, os balanços patrimoniais anexos às declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de fls. 485/614 demonstram que, durante o triênio 1998/2000 (período de abrangência dos fatos narrados na denúncia), a Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz mantinha prejuízos acumulados da ordem de quatrocentos mil reais. Essa cifra torna-se ainda mais significativa quando se considera que as cooperativas, por sua própria natureza, visam precipuamente a distribuir os resultados de sua operação entre os associados, e não a auferir lucros.Em contrapartida, invoca a acusação que os réus possuíam bens particulares suficientes e que, ao haver o desconto das contribuições previdenciárias, seus valores não mais pertenciam à Cooperativa.Do fim para o começo, é certo que as contribuições previdenciárias descontadas não pertencem aos diretores da Cooperativa, e sim à Seguridade Social; mas não é menos certo que a ocorrência de dificuldades financeiras pode servir de impeditivo para que os valores descontados - muitas vezes apenas contabilmente descontados - sejam repassados aos cofres públicos, por conta da necessidade de manter a entidade em funcionamento. Esse, justamente, é o fundamento da excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa.A existência de bens particulares, por si só, não afasta a excludente, mesmo porque nada impede que, em decorrência de outra atividade lícita, tenham os diretores da Cooperativa amealhado bens. A ausência de bens não é requisito para a consideração de tal excludente de culpabilidade.Necessário, então, constatar se os sócios tiveram acréscimos patrimoniais ou se percebiam pro labore ou remuneração não-simbólica da entidade, em contrapartida da situação de penúria que vivia a Cooperativa.Nessa vertente, a acusação sustenta que não restou comprovada, ao tempo dos fatos, a existência de dívidas superiores ao patrimônio, até porque a situação GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA não pressupõe IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO (fls. 384, verbis). (...) - {TEXTO OMITIDO - INFORMAÇÕES SOB PUBLICIDADE RESTRITA} Todavia, restou verificado que os réus perceberam rendimentos tributáveis da Cooperativa, em que pese a situação de prejuízo que a mesma sofria (fls. 349, 351, 353, 468, 481), de modo que o conjunto probatório não implica em demonstrar a absoluta impossibilidade de repasse das exações descontadas de seus segurados e dos segurados produtores rurais pessoas físicas.A justificativa de que a retirada da remuneração era imprescindível ao sustento da família não restou cabalmente demonstrada.Logo, em que pesem as dificuldades financeiras da Cooperativa, não houve a demonstração da causa de exclusão de culpabilidade.Nesse ponto, invoco a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional (g.n.):PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. Se a pena privativa de liberdade imposta na sentença foi aplicada no mínimo legal, porquanto favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, o mesmo critério há de ser aplicado no cálculo da pena de multa que, tendo sido fixada muito acima do mínimo legal, deve ser diminuída. As mesmas circunstâncias favoráveis também autorizam a redução da prestação pecuniária e da multa aplicadas como penas restritivas de direitos, a título de substituição da privativa de liberdade. Apelação parcialmente provida para reduzir-se a pena de multa fixada no tipo penal, bem assim para diminuir o valor da prestação pecuniária e o da multa, penas essas fixadas em substituição da privativa de liberdade.(ACR 200203990164051, DESEMBARGADOR NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010)E, mais explicitamente (g.n.):PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO

AGENTE. DELITO OMISSIVO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. O delito de apropriação indébita previdenciária se aperfeiçoa quando do não-recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o singelo pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 5. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do acusado Rubens Mouro, prejudicada sua apelação, e desprovida a apelação dos demais acusados. (ACR 200461090011850, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/10/2009) Bem, assim, a condenação é medida de rigor. As condutas consistentes na omissão de repasse de contribuições descontadas de segurados ou de terceiros, quer se trate de segurados empregados ou de segurados produtores rurais, incluem-se no contexto do crime continuado (art. 71), não sendo o caso de concurso material de delitos (art. 69), eis que consistem em crimes de mesma espécie. Nesse ponto, acolhe-se apenas parte da pretensão deduzida na denúncia. Fixo a condenação nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus. A mera existência de inquéritos, processos criminais em andamento, cíveis e de execuções, não podem macular os antecedentes do condenado, se não houve o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória. É o raciocínio que se faz diante do princípio da presunção de inocência. Logo, fixo a pena-base em 2 anos para o delito do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, para cada réu. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes, uma vez que fixada a pena mínima. Também, não se avultam agravantes. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havias como continuação da primeira. Em precedente da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. O período objeto da denúncia corresponde a 06 a 08/98, 10 a 12/98 e de 01/99 a 01/00 (relativo ao segurado empregado), além de abril de 1998 e agosto a dezembro de 1998 (relativo ao segurado produtor rural), de modo que o aumento será de 1/4 (um quarto), com base no artigo 71 do Código Penal. Logo, a pena é fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o aberto, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Fixo para cada réu o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena multa, em desfavor de cada réu, em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Presentes aos dois réus as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão a eles imposta por uma pena restritiva de direito e uma pena de multa para cada réu. A pena restritiva de direito é consistente na prestação pecuniária de 20 (vinte) salários-mínimos, que pode ser paga em vinte e quatro prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; a pena de multa, sem prejuízo da anteriormente fixada, consiste no pagamento por cada réu do importe de 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR os réus NELSON PELOZO e FRANCISCO IRINEU MENIN, já qualificados, nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, ambos do Código Penal, e, assim, CONDENO cada réu na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além da pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no importe de um trigésimo do salário-mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em uma pena restritiva de direitos e mais uma pena de multa para cada réu, conforme fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, tendo em mira que o crédito tributário deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tendo em conta que o sigilo dos autos é relativo apenas a documentos e não abrange esta sentença, sobre a qual vigora o princípio da publicidade. Comunique-se. No trânsito em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados.

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA

RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)
Não houve requerimentos na fase do art. 402, do CPP. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela acusação. Após a manifestação do MPF intime-se a defesa, publicando-se o presente despacho na imprensa oficial.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4590

EXECUCAO FISCAL

0011084-13.1999.403.6111 (1999.61.11.011084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO MARILIA-ME

Fls. 107: defiro. Providencie, a Secretaria, a consulta de veículos em nome da executada FABIANA PAUSCULLI MARINHEIRO MARÍLIA ME, C.N.P.J. nº 01.908.622/0001-85 e C.P.F. nº 271.995.808-51, tendo em vista tratar-se de empresa individual, cujo patrimônio confunde-se com o da pessoa jurídica. Sendo positivo, efetue imediatamente, o bloqueio dos veículos, expedindo, incontinenti, mandado de penhora e avaliação. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0011123-10.1999.403.6111 (1999.61.11.011123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANAN LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS)

Fls. 174: aguarde-se em arquivo manifestação da exequente. INTIME-SE.

0009261-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009261-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KASUE TAKANO KOBAYASHI-ME X KASUE TAKANO KOBAYASHI

Fls. 50: primeiramente, junte a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

0002345-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL X JOSE ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO X ELEN ROBERTA DO AMARAL NASCIMENTO

Fls. 141: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias da executada, conforme se constata às fls. 104/116. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0006699-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARILIA - ME

Fls. 40: defiro. Providencie a Secretaria, a consulta de veículos em nome da executada, CINTINA MARA DE OLIVEIRA MARÍLIA ME, C.N.P.J. nº 03.786.940/0001-46 e C.P.F. nº 217.109.218-11, tendo em vista que o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica, quando se trata de empresa individual. Sendo positivo, efetue o imediato bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE.

0000300-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA DOLCE MARILIA ME

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 38, bem como eventual parcelamento da dívida. INTIME-SE.

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para suspensão do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 4591

MONITORIA

0004468-80.2003.403.6111 (2003.61.11.004468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI INACIO DA SILVA(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA)

Em face do certificado às fls. 246, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0002063-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo, desde que o requerimento dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002746-64.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo, desde que o requerimento dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002821-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIN X LUCIO FLAVIO PEREIRA X MIRIAM DE MAYO LOPES PEREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo, desde que o requerimento dê efetividade ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-66.2000.403.6111 (2000.61.11.000544-3) - HERTA RODRIGUES ARCON(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000328-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000328-6) - LENI LOPES FARIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005884-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005884-3) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0003086-08.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 89/97.

0003106-96.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 97/98.

0003211-73.2010.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 84/92.

0003867-30.2010.403.6111 - JOAO SHIMADA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme

Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 22.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003868-15.2010.403.6111 - CANECO NUMASHAWA TAKAOKA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício,

juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 16. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003879-44.2010.403.6111 - IRACY MATIAS DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para

deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que

determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 23. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004261-37.2010.403.6111 - LEONTINA INACIO EPIFANIO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a)

autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbos o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004279-58.2010.403.6111 (2008.61.11.003789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003789-07.2008.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

1002377-73.1998.403.6111 (98.1002377-4) - COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OURINHOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0007298-24.2000.403.6111 (2000.61.11.007298-5) - ZAP VEICULOS E PECAS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS

BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001365-63.1994.403.6111 (94.1001365-8) - PEDRO FRANCISCO SOUZA X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARIA RIBEIRO DE SOUZA MARQUES X NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ASSUMPÇÃO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA X JERSON FRANCISCO DE SOUZA X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ASSUMPÇÃO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1000256-77.1995.403.6111 (95.1000256-9) - ANTONIA PADILHA NABAS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ANTONIA PADILHA NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1000644-77.1995.403.6111 (95.1000644-0) - DEOLINDO PARRO X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X ADERSON PARO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERSON PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0008818-19.2000.403.6111 (2000.61.11.008818-0) - EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004070-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004070-3) - LAZARO DE SENE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001462-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001462-9) - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JOSE DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002541-69.2009.403.6111 (2009.61.11.002541-0) - ESTER VALQUIRIA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER VALQUIRIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005792-64.1998.403.6111 (98.1005792-0) - MARCOS SALUSTIANO ANDRE BISPO - INCAPAZ X ROSA SANTINA DE JESUS ROMAO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo de constatação de fls. 273/279.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000529-63.2001.403.6111 (2001.61.11.000529-0) - VERA LUCIA CRUZ X SUELY PRANDO SANTOS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA FERREIRA DE SOUZA X IRANI APARECIDA MUNIZ(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar os valores devidos de acordo com o decidido no agravo de instrumento (fls. 235/241).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2) - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 166/172, da lavra do Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005028-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005082-4)) ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/85: Indefiro, visto que o despacho de fls. 81 determina que seja nomeado curador no Juízo competente. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir a determinação de fls. 81.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005807-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005807-4) - CARLOS TOLEDO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da perícia agendada às fls. 96, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000019-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000019-0) - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 -

BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003368-46.2010.403.6111 - MAURI COLUSSI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003378-90.2010.403.6111 - MARIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003383-15.2010.403.6111 - VALTER DA SILVA DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003399-66.2010.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003400-51.2010.403.6111 - PAULO VILAS BOAS(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 29, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004254-45.2010.403.6111 - NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002038-56.1994.403.6111 (94.1002038-7) - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1) - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1004316-30.1994.403.6111 (94.1004316-6) - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 -

LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001074-29.1995.403.6111 (95.1001074-0) - ANTONIO BATISTA MARQUES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 232/234.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006459-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006459-9) - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 485/486: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 442/446, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004561-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004561-3) - JOSE GONCALVES IRENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE GONCALVES IRENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000590-74.2008.403.6111 (2008.61.11.000590-9) - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos homologados às fls. 143. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006149-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006149-4) - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000974-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000974-9) - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.

0004740-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004740-4) - MARIA DE LOURDES PIMENTEL JORGE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que o INSS informou às fls. 91-verso que não há atrasados a liquidar e, intimada, a parte autora ficou-se inerte, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001774-1) - ANTONIA FREITAS DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004501-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004501-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002962-64.2006.403.6111 (2006.61.11.002962-0) - MARCELO SANTOS NUNES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 464/465: ciência às partes.Após, arquivem-se com baixa definitiva.Publique-se.

0003076-03.2006.403.6111 (2006.61.11.003076-2) - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0005939-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005939-2) - JOAO DE SOUZA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000954-46.2008.403.6111 (2008.61.11.000954-0) - ANA APARECIDA CARLI DA SILVA(SP061433 - JOSUE

COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001537-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001537-0) - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA VITTORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002626-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002626-3) - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para averbação do tempo reconhecido em sentença. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0) - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9) - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0000227-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000227-5) - MANOEL VITORINO LOPES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Concitada, a parte autora promoveu a regularização de sua representação processual e, na sequência, apresentou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova médico-pericial, na área de ortopedia. Veio ter aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora pugnou pelo deferimento de perícia na especialidade psiquiatria. Após a juntada de documentos pelo autor, deferiu-se a realização de perícia na área de psiquiatria. Aportou nos autos o correlato laudo pericial, sobre o qual somente o INSS se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão dele em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontram conformação normativa nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Do fim para o começo, ao que se viu, incapacidade para o trabalho, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícias, uma na área de ortopedia e outra na de psiquiatria. Nessa empreita, os laudos periciais produzidos (fls. 69/71 e 104/109) são conclusivos no sentido da inexistência de incapacidade. No laudo pericial produzido na área de ortopedia, o Sr. Experto deitou a seguinte conclusão: O autor apresenta queixa de dor articular e em coluna (CID M25.5, M54), mas sem patologia primária determinando dor, devido a isto no momento atual concluo que o mesmo não tem incapacidade profissional em relação

às patologias ortopédicas (grifo nosso). Já a perícia na área de psiquiatria concluiu o seguinte: Apesar de ser portador da Síndrome de Dependência do Alcool, o mesmo apresenta-se em sobriedade e sem sinais da Síndrome de Abstinência do Alcool ou lesões em decorrência do seu uso. Portanto, no momento, não apresenta elementos que o incapacitem para as atividades laborativas e para os atos da vida civil. (grifo nosso). Em suma, a parte autora pode trabalhar; não veio à tona impossibilidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento das perícias. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001007-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001007-7) - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001607-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001607-9) - NELSON FRANCISCO DE ARAUJO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001624-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001624-9) - EDILEUSA DA SILVA CARNEIRO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILEUSA DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002411-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002411-8) - ORLANDA LOPES RIBEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 10.11.1949, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir; no mérito, sustentou indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Saneado o feito, afastou-se a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora. No mesmo ato, a

ilustre advogada da autora requereu a substituição das três testemunhas por ela arroladas, o que, em momento posterior, foi deferido pelo Juízo e designada audiência em continuação. Em nova audiência realizada, procedeu-se à oitiva de duas das testemunhas arroladas pela autora, abrindo-se, ao final, prazo para que as partes produzissem suas alegações finais. Somente a parte autora apresentou alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, tendo já sido analisada e afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, no despacho saneador, não acode aqui repressá-la. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 138 (cento e trinta e oito) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2004 (fl. 13). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ainda que descontínua, ao menos pelo prazo acima, em período anterior ao requerimento do benefício ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos em 2004, deve demonstrar, com início material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1992, ou seja, cento e trinta e oito (138) meses ou onze anos e meio antes de 2004, momento em que o requisito etário ficou cumprido, na melhor das hipóteses que se lhe entrebrem. Para começar a demonstrá-lo a autora acostou aos autos a certidão de óbito de seu esposo, Armindo Ribeiro, falecido em 19.04.1997, indicando para ele a profissão de lavrador aposentado (fl. 15). É que - recorde-se - admite-se de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial, olhos postos na informalidade que prepondera no meio campesino e na odiosa discriminação que ainda circunda o trabalho da mulher. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp n.º 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). Verifique-se, como já mencionado, que Armindo, em 20.11.1991, passou a perceber aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural (fl. 38). Não bastasse isso, aportou-se no feito cópia da carteira de trabalho da própria autora, na qual se inscreve vínculo de trabalho entretido por ela na seara rural, no período que se estende de 11.10.1983 a 10.12.1985 (fl. 16). Destarte, sobre o consistente substrato a que se fez menção, extensível à autora, o complemento oral colhido encontrou campo fértil para vicejar. Deveras. Verifique-se o que declarou a autora em seu depoimento pessoal (fl. 48): Estou com 59 anos de idade. Faz quatro anos que parei de trabalhar. Meu último trabalho, no ano de 2005, foi realizado na Fazenda Santa Cacilda, de propriedade do Dr. Argeu, cujo sobrenome desconheço. Eu não tive registro nesse meu último trabalho. A Fazenda Santa Cacilda fica no município de Garça. Eu hoje moro em Vera Cruz, mas já morei em Garça. Eu morei na Fazenda Santa Cacilda. Fiquei oito anos trabalhando na Fazenda Santa Cacilda; entrei na Santa Cacilda em torno de 1997. Fui para a Santa Cacilda com meu marido Armindo Ribeiro. Quando Armindo faleceu, ele estava só trabalhando na Fazenda Santa Cacilda. Confirmando os dados do atestado de óbito de Armindo: ao falecer, ele e eu também estávamos morando na Fazenda São Paulo, que fica no município de Vera Cruz. Como nós trabalhávamos por colheita, nós morávamos em um lugar e íamos trabalhar em outro. Faz muito tempo que me casei, daí porque não me lembro o ano em que isso aconteceu. Quando Armindo faleceu, ele já percebia uma aposentadoria por idade rural. Eu passei a receber uma pensão

em virtude da morte dele. Moro até hoje na Rua José Godoy Alves; faz doze anos que moro no mesmo endereço. Já as testemunhas LOURDES BATISTA MAXIMIANO PETTO (fls. 73/74) e ANA MARIA FERREIRA (fls. 75/76), também afirmaram trabalho rural exercido pela autora, desde a década de setenta, em diversas propriedades rurais, juntamente com seu marido, e também sozinha, após o óbito do mesmo, o que perdurou até uns anos atrás. Os testemunhos colhidos, ao que se vê, entrosam-se e dão conta de iluminar trabalho agrícola realizado pela autora, no intervalo de tempo que a lei exige (11 anos e meio), isto é, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, já que afirmaram ter permanecido a autora nas lides rurais mesmo após o falecimento de seu esposo, ocorrido em 1997. Suportados em indícios materiais, deitam prova sobre o direito afirmado. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo mensal (art. 143 da LB) e será acrescido de uma prestação anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (15.07.2009 - fl. 24vº), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial, controvvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (15.07.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 19), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde a data da citação. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome da beneficiária: Orlanda Lopes Ribeiro Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 15.07.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. Dê-se ciência ao MPF. P. R. I.

0002868-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002868-9) - EDER BEZERRA MACEDO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde da demanda, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, com a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes; bem como noticiando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Instrua-se o ofício com cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 75/76, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (que deverão ser juntados por cópia ao presente feito), bem como dos abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de doença que o(a) incapacita para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 72/74, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003425-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003425-2) - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/09/2010, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0004940-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004940-1) - MARIA GERALDO ALVES (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0005208-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005208-4) - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0005389-29.2009.403.6111 (2009.61.11.005389-1) - SONIA MARIA COSTA BALDOINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 87/90.Publique-se.

0006458-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006458-0) - ANADIR SCHOEDER BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0000971-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000971-5) - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001309-85.2010.403.6111 - VILMA MARIA GONCALVES DE MORAES DE OLIVEIRA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002152-50.2010.403.6111 - MARIA BIELA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 46 em emenda à inicial. Prossiga-se somente em relação ao pedido de concessão de amparo social.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual.O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002660-93.2010.403.6111 - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos fiscais acostados à contestação, decreto sigilo nos autos, no nível de documento.Diga a parte autora sobre a contestação.Publique-se.

0002961-40.2010.403.6111 - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/09/2010, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

0003009-96.2010.403.6111 - PATRICIA DE FATIMA SANCHES X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/09/2010, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0003151-03.2010.403.6111 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/09/2010, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

0004111-56.2010.403.6111 - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006311-41.2007.403.6111 (2007.61.11.006311-5) - GRACINA JUSTINO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004315-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004315-0) - SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003272-31.2010.403.6111 - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 28 em emenda à inicial.No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19/10/2010, às 11 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 28. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003394-44.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO GALBIATI MARILIA - ME(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X DELEGADO DO CONS REG ENG ARQ AGRON S PAULO-UN GESTAO INSP MARILIA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, que se dedica ao comércio varejista de mudas, plantas e prestação de serviços de jardinagem, queixa-se de multas que lhe foram impostas

pela autoridade impetrada, exigindo-lhe registro no CREEA, ao argumento de que a atividade de paisagismo é ramo carente de organização profissional, daí porque estranho às competências atribuídas ao CONFEA/CREEA. Diante disso, requer a concessão de liminar e segurança, a final, suspendendo a exigência de registrar-se no citado Conselho, bem assim suspendendo a exigência e conseqüente cobrança dos autos de infração nº 64874 e 65169, por representarem violação a direito líquido e certo que asseio possui. À impetração acostaram-se procuração e documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. À guisa de preliminar, arguiu ausência de interesse-adequação. No mérito, refutou às completas a tese inaugural; juntou procuração e documentos à peça de resistência. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Descabe, num primeiro lance se diga, a preliminar arguida. Impetrante e impetrado não dissentem acerca de que a primeira empreende atividade de paisagismo. Resta alvitrar, tão-só, se aludida atividade enquadra-se no campo de regulação e fiscalização do CREEA, tarefa para a qual não é de mister realizar perícia. No pertinente ao mérito, todavia, não procede o presente rogar de segurança. Como não se desconhece, a partir de orientação jurisprudencial consagrada no C. STJ, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se (AgRg no AG 828.919/DF, Rel. a Min. Denise Arruda, DJ de 18.10.2007). As atividades ligadas à arquitetura e à agronomia agrupam-se em um único conselho, o CREEA (os dois AA são exatamente Arquitetura e Agronomia). Desta sorte, somente empresa cuja atividade-fim esteja vinculada a uma ou a outra atividade (a disjuntiva foi de propósito enfatizada) está obrigada a inscrever-se no CREEA, nos moldes dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (STF - RE 94024 - Rel. o Min. Soares Munõz, DJ de 21.05.1982). É certo que a atividade paisagística compreende o estudo dos processos de preparação e realização da paisagem como complemento da arquitetura, também concebida como a arte e a técnica de projetar espaços abertos. Tem-se em conta, na citada especialidade, além do aspecto científico-funcional, o estético, já que propende a melhorar o ambiente físico do homem por meio princípios estéticos e científicos. Na face científica é o agrônomo que detém a técnica de produção e manejo de plantas e preparação do solo, em ordem a que não faça mal ao homem, daí porque desenvolve sua habilitação também em parques e jardins. Mas é evidente que como arte e técnica de planejar espaços de maneira funcional, econômica e esteticamente, é a formação do arquiteto que prepondera (cf. TRF5, 2ª T. - AC nº 2007.84.000090010 (444349), Rel. o Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJ de 04.02.2010, p. 187). Bem por isso, a empresa impetrante deve inscrever-se no CREEA e seu responsável técnico pode sim ser o Engenheiro Agrônomo José Roberto Galbiati, a fim de que projeto de paisagismo e conservação qual o noticiado a fls. 101/102 possa ser efetivamente fiscalizado pelo conselho competente, vale dizer, aquele pelo qual responde a digna autoridade impetrada. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e comunique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004599-6) - MARIA CRISTINA DA SILVA X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X SUZY ANE DA SILVA JUSTINO X WILLIAN DA SILVA JUSTINO X DEBORA REGINA DA SILVA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono dos autores cópia do CPF deles para cadastramento no SIAPRO e expedição das RPVs. Publique-se.

0001430-84.2008.403.6111 (2008.61.11.001430-3) - DARCI PEDROSO SAMPAIO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DARCI PEDROSO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002778-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002778-8) - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência

de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004206-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004206-1) - DANIEL ROIM GOMES (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL ROIM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da guia de depósito judicial juntada às fls. 292, manifeste-se a CEF. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de Penhora e Avaliação nº 211/2010-CIV, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001658-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA KATHIUCIA MILANI (SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

SENTENÇA DE FLS. 45/46: Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida por Gustavo Rogério França por meio de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na rua Anna Aparecida Nicolella Marques, nº 350, Bloco 8, 2º andar, apto 824, Condomínio Residencial Lavínia, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida está a ocupar irregularmente o imóvel, de vez que o contrato não foi com ela firmado. De seu turno, o arrendatário Gustavo permitiu que terceira ocupasse o imóvel, o que é vedado pela cláusula décima oitava da avença, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. Tanto Gustavo quanto Silvia foram notificados para deixar o imóvel, mas nada fizeram. Eis a razão pela qual passaram a praticar esbulho possessório, nas linhas dos arts. 1210 e 1212 do Código Civil. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação, citando-se a requerida Silvia para nela comparecer. No aludido ato, Silvia, interrogada sobre os fatos da causa, esclareceu que ela e seu ex-marido Fabiano serviram-se de Gustavo, o arrendatário, para obter o imóvel. Mostrou-se surpreendida com o fato de o arrendamento apresentar débitos, demonstrados pela CEF na audiência. O juízo, sem deferir a ordem liminar rogada pela CEF, deferiu à requerida prazo de 30 (trinta) dias para purgar a mora de prestação(ões)/encargo(s), anotando prazo para que contestasse o feito. Silvia apresentou contestação, mas não purgou a mora. A CEF manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo no pedido formulado. É uma breve síntese dos fatos. DECIDO: Trata-se de ação de reintegração de posse. A posse da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fls. 8/9. De outro lado, arrendatário (Gustavo) e ocupante (Silvia) foram notificados a devolver o imóvel (fls. 20 e 21), em face do inadimplemento contratual detectado. A requerida Silvia declarou ter levado a erro substancial a CEF (quanto à qualidade essencial da pessoa a quem se referia a declaração de vontade), empregando estratégia astuciosa capaz de beneficiar-lhe e engodar a CEF - o que configura dolo. Pediu prazo para purgar a mora que não negava, mas não indenizou a CEF por sua ocupação irregular (fls. 32/32vº). Disse que ao expediente de ludíbrio foi induzida pela representante da própria CEF (RESIDEM), fato que reclamaria prova, mas que, no estado dos autos, não se pode admitir, na medida que a ocupante não está de boa-fé, ao permanecer no imóvel sem adimplir as obrigações próprias do arrendatário. Como prolongar uma ocupação, em franco prejuízo do possuidor e da finalidade social exalçada na Lei nº 10.188/2001, que, se não é irregular na origem, é-o só pelo inadimplemento do pagamento de prestação/encargos? Silvia, de veras, não tem título para ocupar o imóvel e o fato de Gustavo ter-lho cedido importa ofensa ao contrato (cláusula décima oitava, III, c.c. a cláusula vigésima, d), autorizando que a arrendadora rescinda o contrato, na forma da cláusula décima nona, II, do pacto. Assim é que, notificados Gustavo (em 28.01.2010) e Silvia (em 28/09/2009) para, em 15 (quinze) dias, restituir o imóvel, ao não o terem feito, ofensa à posse passou a existir. Faz menos de ano e dia, portanto, que esbulho, perfeitamente configurado ao teor dos arts. 1210 e 1212 do Código Civil, está a ocorrer. Pregam ditos dispositivos: Art. 1210 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. (...) 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Art. 1212 - O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era. Com efeito, dá-se ação de reintegração de posse ao possuidor que foi esbulhado, isto é, injustamente privado de sua posse. Os requisitos para o interdito incoado estão de veras presentes: posse da autora e esbulho por esta sofrido. De outro lado, pressuposto negativo não se patenteou. Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para restituir a posse do imóvel à autora; expeça-se mandado de reintegração de posse, cujo imediato cumprimento determino. A requerida fica condenada nas custas em devolução e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001293-3) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005660-77.2005.403.6111 (2005.61.11.005660-6) - JORGE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004129-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004129-6) - KELLE CRISTINA MOREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000270-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000270-2) - NELSON CHIQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Concedo ao credor prazo de 15 (quinze) dias para requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação. Publique-se.

0003978-82.2008.403.6111 (2008.61.11.003978-6) - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a proposta de acordo judicial entabulada pelo INSS (fls. 189/190), intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005964-71.2008.403.6111 (2008.61.11.005964-5) - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003777-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003777-0) - ESTER DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a vinda do laudo pericial (fls. 87/102), torno sem efeito o teor do despacho de fls. 86. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003907-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003907-9) - ARI BEGHINE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003908-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003908-0) - BENEDITO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004931-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004931-0) - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

0006202-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1)) ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de possibilitar a solicitação de pagamento de honorários, informe o(a) advogado(a) do(a) requerente o seu número de inscrição no INSS, número do CPF, dados bancários e endereço de e-mail, requisitos necessários à efetivação do referido pagamento. Com a vinda das informações, solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5) - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/10/2010, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 25/26, residentes em Álvaro de Carvalho. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ficam as partes cientificadas da data agendada no juízo deprecado para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas, qual seja: 28/02/2011, às 14 horas. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000638-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000638-6) - NICOLA JOSE REVERETE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACI DA SILVA SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001026-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001026-2) - CUSTODIO JOSE DIAS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 22/10/2010, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intinem-se as testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001148-75.2010.403.6111 (2010.61.11.001148-5) - JOAO RODRIGUES DAMACENA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001379-05.2010.403.6111 - DIRCE BISSOLI AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova

oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/10/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 14. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001418-02.2010.403.6111 - ISAC GALDINO SOARES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 22/10/2010, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19, residentes em Alvinlândia. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001553-14.2010.403.6111 - GUILHERME DE SOUZA ARTIGIANI (SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001753-21.2010.403.6111 - ROBERTO TAKEO MIKAMI (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Analisando a cópia da sentença proferida na ação ordinária n.º 95.0023201-4 (fls. 58/79), que tramitou pela 12.ª Vara Cível de São Paulo/SP, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete em parte o objeto daquela demanda (aplicação do IPC em abril de 1990 na conta de poupança junto à CEF n.º 53636-0), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 12.ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

0002183-70.2010.403.6111 - DERCI ROSA SOLINO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/10/2010, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intinem-se as testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002468-63.2010.403.6111 - ESOER ANTONIA COLOMBO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/10/2010, às 17 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002657-41.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Concedo à requerente prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar tributação, na forma da Lei n.º 7.713/88, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, na forma determinada às fls. 74. Publique-se.

0003080-98.2010.403.6111 - LUCIA OLIVEIRA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003188-30.2010.403.6111 - JOSE GOMES DE MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003356-32.2010.403.6111 - JOSE ALBERTO CURY(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 78, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas iniciais utilizando-se do Código da Receita correto, ou seja 5762.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Persegue a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.Ao que se vê dos dados constantes do documento de fls. 23, a requerente já esteve no gozo de auxílio-doença de 15/08/2001 a 03/11/2007 e às fls. 21 verifica-se que em 20/04/2010 voltou a requerer benefício por incapacidade, o qual foi indeferido, sob o argumento de inexistir incapacidade para o trabalho.Entretanto, analisando-se os documentos médicos de fls. 24 e 25, conclui-se que é fulgente a divergência de conteúdos em relação à conclusão da perícia médica do INSS. Com efeito, os documentos em referência, firmados por médicos de especialidades diferentes em 27/05/2010 e em 16/6/2010, apontam que a autora é portadora de doenças catalogadas na CID sob as rubricas F75.1, M68.8, I10, E66, E13, E03 e E78.0. No atestado de fls. 24, médico ortopedista afirma que a requerente necessita de repouso dos membros superiores e no relatório médico de fls. 25 médico cardiologista assevera que Ao realizar as funções de faxineira, a pressão arterial se eleva como se elevou no teste ergométrico, incapacitando a paciente à sua função. Referidos documentos, posteriores à decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, em conjunto, demonstram a existência de quadro clínico que exige afastamento das atividades laborativas. No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está a autora, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho. Tal conclusão poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará.Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a requerente for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado.Outrossim, sem prejuízo, cite-se-o e intime-se-o dos termos da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004129-77.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LIMA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

0004182-58.2010.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-35.2001.403.6111 (2001.61.11.001087-0) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho o requerimento entabulado pela Fazenda Nacional e determino a suspensão do feito, pelo prazo de um ano ou pelo advento do repasse dos valores contritos no processo nº 23.814/05, que tramita perante a Vara das Fazendas Públicas do Estado de São Paulo (fls. 208). Ao término do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0001010-84.2005.403.6111 (2005.61.11.001010-2) - PAULO ROBERTO INACIO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X PAULO ROBERTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 404) e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001264-23.2006.403.6111 (2006.61.11.001264-4) - MARIA EUNICE PESSOA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA EUNICE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 253/256, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006360-48.2008.403.6111 (2008.61.11.006360-0) - ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A fim de possibilitar a expedição de alvarás para levantamento do valor depositado nos autos, informe a parte autora a quantia devida a cada um dos integrantes do polo ativo da demanda. Publique-se.

0000221-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000221-4) - DALVINO DE SOUZA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X DALVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001573-3) - ALICE PEREIRA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Fica a patrona da requerente cientificada de que o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 91 foi solicitado em junho de 2010. Publique-se e tornem os autos ao arquivo.

0000695-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000695-5) - GILDA RANGEL ALVES BARBOSA VEZALI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que chegou a receber até outubro de 2006, bem assim a conversão deste em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Postergou-se, para depois do término da instrução probatória, a análise do pedido de antecipação de tutela. Concitou-se a autora a formular quesitos para a prova técnica que se afigurava necessária. Entranharam-se nos autos quesitos da autora. Citado, o INSS contestou o pedido. Levantou preliminar de coisa julgada. No mérito, arguiu prescrição e sustentou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado, afastando-se a matéria preliminar suscitada (coisa julgada). Determinou-se a realização de perícia, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo-se às

partes atuarem na confecção da prova. Colacionaram-se aos autos os quesitos do INSS. Requisitou-se histórico médico da autora, o qual veio ter aos autos. Aportou nos autos laudo pericial, a respeito do qual as partes se manifestaram, o INSS juntando documentos. A autora voltou a se pronunciar, juntando documentos médicos, dos quais o INSS tomou ciência. Designou-se audiência para ouvir a autora, o que foi feito. A instrução foi encerrada e as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há prescrição a considerar. Na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve; prescreverão, se o caso, as prestações dele decorrentes, que recuarem a mais de cinco anos da propositura da ação, o que, se o caso, será proclamado no final. No mais, a autora persegue benefício por incapacidade. Então, há que se passar em revista os artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, dos quais ressaem o direito postulado, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Todavia, é também da Lei de Benefícios que: Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos.). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, como é do CNIS de fls. 210/211, a autora trabalhou regularmente, como segurada empregada, entre 02.04.1984 e 31.12.1988. Depois, verteu quatro (4) contribuições previdenciárias entre fevereiro e maio de 2003, tomando por base salários-de-contribuição bem superiores ao mínimo legal (fl. 212). Havia, anteriormente, em 2005, ingressado com ação postulando benefício por incapacidade (fls. 44/55), intitulando-se chapeira. Perícia realizada naquela ação em março de 2006, não concluiu por incapacidade (fls. 57/59), o que acabou determinando decreto de improcedência do pedido em 24.11.2006, (fls. 67/71), sentença que passou em julgado (fl. 72). No entretempo, retornando ao INSS, gozou de auxílio-doença entre 01.08.2006 e 16.10.2006 (fl. 80), o que a animou a propor esta ação, em 05.02.2009, dizendo-se secretária. Todavia, apurou-se que a autora somente trabalhou com serviços administrativos até o final de 1988. Em depoimento, disse que foi chapeira até o ano de 2008; a menção ficou, nestes autos, desacompanhada de prova. Teria sido nessa qualidade que, sem vínculo formal de emprego, sua irmã recolheu por ela quatro (4) contribuições previdenciárias entre fevereiro e maio de 2003, em valor bem acima do mínimo da época. É assim que a autora confirmou a justeza da sentença anterior, da i. 1ª Vara local, pois que, se trabalhou até o ano de 2008, em serviços de chapa, não estava incapacitada. Pelo mesmo motivo perdeu qualidade de segurada, já que a última contribuição que verteu aos cofres previdenciários aconteceu em maio de 2003. (art. 15, II, da LB). É dizer: podia trabalhar, como declarou ter feito, e recolher contribuições previdenciárias, mas não as pagou. Mas, não é só. Releva ainda que, sabendo de sua doença desde janeiro de 2003 (fls. 190 e 194 - respostas aos quesitos nº 6 do juízo e nº 14 do INSS), recobrou filiação previdenciária em fevereiro de 2003, efetuando exatamente quatro contribuições previdenciárias, em valor bem acima do piso da época, exatamente o quantitativo necessário para recuperar a carência necessária para benefício por incapacidade (art. 24, único, c.c. o art. 25, I, ambos da LB). Destarte, a prova dos autos autoriza concluir que a autora, cônica de sua doença antes de recobrar filiação previdenciária, não faz jus ao que pleiteia. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos. No caso, houve perda da qualidade de segurada e doença preexistente à refiliação previdenciária, mal este que não se provou ter progredido ou agravado, considerando as duas perícias noticiadas nos autos, em março de 2006 e fevereiro de 2010 respectivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.

R. I.

0000995-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000995-6) - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 103 e sendo a autora divorciada (fls. 15), há de ser nomeada sua genitora curadora para figurar na lide como sua representante (art. 1.775, 1º, CC). Dessa forma, nomeio a Sra. VALDECI CAPELINI MARTINS curadora de LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverão vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual a autora outorgará poderes representada por sua curadora, prescindível a forma pública. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo ativo da ação. Após, como a autora foi configurada como incapaz para realizar os atos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004025-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004025-2) - CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que está a titularizar. Sustenta que, no cálculo de seu tempo de serviço, o réu deixou de computar períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo restante, garantiriam o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição calculada de forma integral. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria proporcional. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado e revisão do benefício concedido, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente. À peça de defesa juntou documentos. A autora apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela realização de perícia, pela oitiva de testemunhas e pela juntada de documentos; o INSS silenciou. A autora foi intimada a trazer laudo pericial aos autos, ao que deu atendimento. O réu se manifestou sobre a documentação juntada. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A ocorrência de prescrição quinquenal, se o caso, será aquilutada ao final. No mais, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13.12.2001 (fls. 38/40). Postula, por meio da presente, reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, de 05.08.1974 a 22.01.1976 e de 29.04.1995 a 13.12.2001, na qualidade de servicial e de atendente de enfermagem, em ordem a fazer retroagir (à data do requerimento administrativo formulado - 13.12.2001) e adensar a renda mensal do benefício que está a receber. Os períodos aludidos estão registrados em CTPS (fl. 26) e foram admitidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 55). Resta, assim, verificar se as atividades cumpridas pela autora ao longo daqueles interregnos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. Jorge Scartezini). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Com esses contornos, calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate. No caso, vieram aos autos formulários e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O DSS8030 de fl. 59, respaldado pelo laudo de fls. 60/63, demonstra que a autora, de 05.08.1974 a 22.01.1976, trabalhou como servicial, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos e outros. Já o formulário de fls. 57/58 refere que a autora trabalhou, de 21.09.1988 até 26.11.2001, como atendente de enfermagem, submetida a agentes biológicos, já que em contato com pacientes. O laudo de fls. 175/201, de sua vez, considerou insalubre aludida atividade. Não se perde de vista, ademais, que de novembro de 1999 a novembro de 2001 a autora recebeu adicional de insalubridade (fls. 79/94), o que, aliado às outras provas produzidas, permite concluir que o trabalho, no período em questão, foi desempenhado debaixo de condições especiais. Assim é que, considerado o previsto no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, no

código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, no código 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, bem como a prova produzida, devem ser reconhecidas especiais as atividades desenvolvidas pela autora de 05.08.1974 a 22.01.1976 e de 29.04.1995 a 13.12.2001. Isso não obstante, não faz jus a autora à revisão pretendida. É que, somando-se o tempo ora reconhecido ao já computado pela autarquia previdenciária completará a autora pouco mais de 23 anos de contribuição. Confira-se: Note-se que se chegou a cálculo menor que o alcançado administrativamente porque, especial todo o período trabalhado, como se acabou por reconhecer, não há que se falar em aplicação de fator de conversão, este só incidente nas hipóteses em que se pretende adir tempo comum a especial. Por isso é que a contagem de mais tempo especial, no caso, não beneficiou a autora, não autorizando a revisão do benefício concedido para majoração da renda mensal inicial. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado pela autora, para declarar trabalhados por ela, nessas condições, os interstícios de 05.08.1974 a 22.01.1976 e de 29.04.1995 a 13.12.2001; b) julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício da autora. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 134) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER (SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Ouçã-se a parte ré a respeito dos documentos juntados às fls. 153/155, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 147. Publique-se e cumpra-se.

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fls. 88/89, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0004898-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004898-6) - ADEMIR BERTONCINI (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 110/112) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 062), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3) - MONICA LOPES LOURENCO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, intime-se o curador da autora, Sr. ODÁLIO LOURENÇO, a comparecer na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após o comparecimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela ré, Fazenda Nacional (fls. 187/194), apontando omissão na sentença de fls. 176/179vº. Igual recurso desafia o autor (fls. 195/197), este sustentando que o julgado é contraditório, requerendo sua correção, com efeito infringente. Aprecio. O autor, na inicial, não formulou pedido certo, quer dizer pedido definido quanto à qualidade e quantidade do bem da vida objetivado. Quando é assim, não se veda ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, único, do CPC, a contrario sensu). No mais, quando a sentença não determina o valor devido procede-se à sua liquidação, realizada pelo próprio credor, que pode assumir as formas de liquidação por arbitramento, por artigos ou por memória de cálculo. Nada impede, mas também nada obriga, que o juiz lance no dispositivo da sentença os critérios norteadores da liquidação futura, daí porque omissão, no caso, não é de reconhecer. Em suma, a embargante Fazenda Nacional não tem razão. Outrossim, contradição também não se obriga no decisum. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; não a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ- 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. César Rocha, DJ de 22.04.2002, p. 210). No sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuisse ou interpretasse; não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelos recursos aviados. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos por ambas as partes,

inavendo o que suprir ou esclarecer na sentença combatida.P. R. I.

000042-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000042-6) - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/10/2010, às 10 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Miguel Ângelo de Marchi.

0000301-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000301-4) - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/09/2010, às 13 horas, na Oncoclínica do Hospital das Clínicas de Marília, localizado na Rua Aziz Atallah, s/n, nesta cidade, e estará a cargo da Dra. Renata Filpi Martello da Silveira.

0000320-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000320-8) - HAMILTON CERANTOLA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000677-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000677-5) - JADER STROPPIA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000698-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000698-2) - JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/09/2010, às 11 horas, no Setor de Ortopedia da Santa Casa de Marília, e estará a cargo do Dr. Paulo Emídio Dourado Nascimento.

0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela ré, Fazenda Nacional, apontando omissão na sentença de fls. 111/114vº.Sustenta a recorrente que o decisum não dispôs a respeito de sua liquidação.Todavia, improsperam os embargos.A autora, na inicial, não formulou pedido certo, quer dizer pedido definido quanto à qualidade e quantidade do bem da vida objetivado.Quando é assim, não se veda ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, único, do CPC, a contrario sensu). No mais, quando a sentença não determina o valor devido procede-se à sua liquidação, realizada pelo próprio credor, que pode assumir as formas de liquidação por arbitramento, por artigos ou por memória de cálculo. Nada impede, mas também nada obriga, que o juiz lance no dispositivo da sentença os critérios norteadores da liquidação futura, daí porque omissão, no caso, não é de reconhecer.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela ré, Fazenda Nacional, apontando omissão na sentença de fls. 108/111vº.Sustenta a recorrente que o decisum não dispôs a respeito de sua liquidação.Todavia, improsperam os embargos.A autora, na inicial, não formulou pedido certo, quer dizer pedido definido quanto à qualidade e quantidade do bem da vida objetivado.Quando é assim, não se veda ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, único, do CPC, a contrario sensu). No mais, quando a sentença não determina o valor devido procede-se à sua liquidação, realizada pelo próprio credor, que pode assumir as formas de liquidação por arbitramento, por artigos ou por memória de cálculo. Nada impede, mas também nada obriga, que o juiz lance no dispositivo da sentença os critérios norteadores da liquidação futura, daí porque omissão, no caso, não é de reconhecer.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº

12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0002006-09.2010.403.6111 - JOAO ZIHLMANN(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002008-76.2010.403.6111 - VALDENIR ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002204-46.2010.403.6111 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o contrato PROGER n.º 24.4113.731.0000031-50, o qual dá corpo à pretensão que exterioriza, documento essencial ao desate que se postula, sob pena de indeferimento da inicial.O requerimento da CEF de fl. 98 fica indeferido, visto que se pede a inexigibilidade do título em questão, daí porque, por hialino, não se pode liberá-lo para execução.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002717-14.2010.403.6111 - AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida em 2º grau, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016303-21.2010.4.03.0000/SP, que com fulcro no artigo 527, II, do CPC, determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, determinando a baixa dos autos à origem.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.

0002835-87.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003881-14.2010.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não há entre esta e a ação nº 0003145-06.2004.403.6111 qualquer relação de dependência, posto que referidas demandas divergem quanto ao pedido e à causa de pedir.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004172-14.2010.403.6111 - MARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0004178-21.2010.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, a qual não se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001824-6) - MARIA DE ASSIS FERREIRA NUNES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE ASSIS FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005045-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005045-2) - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001321-02.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a autora e o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 78/111, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim, informe o patrono do Instituto Previdenciário o nome do representante legal da empresa Oliveira & Colombo Brinquedos Ltda - ME, de quem pretende seja tomado o depoimento em audiência de continuação. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004166-07.2010.403.6111 - APARECIDA DE NADAI DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 22/10/2010, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003309-58.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional, de 10 (dez) dias, para que a impetrante esclareça quanto aos feitos nº 0007829-79.2010.403.6105 e 0007836-71.2010.403.6105, nominando as entidades por ela representadas naquelas ações, listando também, as entidades que representa no presente mandamus, sob pena de extinção por litispendência. Cumpra-se, anteriormente, a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual, de 126 para 127. Cumpra-se e após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004249-5) - LEANDRO DIAS DA ROCHA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LEANDRO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004887-90.2009.403.6111 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 151, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004525-64.2004.403.6111 (2004.61.11.004525-2) - NAIR MARCOLINO DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIR MARCOLINO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 187), e diante da concordância da signatária da petição de fls. 184, expeça-se o alvará de levantamento, conforme deferimento às fls. 172, em nome de Talita Fernandes Shahateet, OAB/SP 250.553, referente à quantia depositada às fls. 171. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0002361-92.2005.403.6111 (2005.61.11.002361-3) - WILSON BALEOTTI JUNIOR(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WILSON BALEOTTI JUNIOR

Tendo em vista a petição de fls. 182/184, e diante da falta de interesse da Fazenda Nacional em cobrar o valor de R\$ 152,18 (cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) devidos como sucumbência, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0002486-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002486-9) - KEIKO SHIMBO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEIKO SHIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF às fls. 196/199 diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002204-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002204-3) - WILSON ROBERTO BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002402-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002402-7) - CELSO GALDINO FRAGA FILHO X JOSE ARLINDO FURLAN(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 490/493. Pugna a embargante a reforma do decisor por ter havido contrariedade posto que a sentença considerou inexigível a contribuição tributária guerreada, declarando inconstitucional a legislação que lhe dava amparo até a alteração efetuada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, alega que para que se dessem os efeitos pretendidos pela impetrante, ou seja, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a declaração incidental de inconstitucionalidade deveria recair também sobre a última alteração legislativa, efetuada pela Lei n. 10.256/2001, o que não ocorreu. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos; o decisor realmente mostrou-se contraditório no ponto aludido. Passo, então, a suprir a omissão apontada, como segue: A sentença objurgada realmente merece reforma para que seja incluído que a inexistência de relação jurídico-tributária foi considerada como tal até a vigência da Lei n. 9.528/97, nos moldes preconizados pelo RE n. 363852 a que se fez referência. É que posteriormente, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei n. 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. De fato, com a modificação introduzida pela Lei n. 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei n. 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei n. 10.256/01, não se pode

mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim passa a fazer parte do dispositivo da sentença o seguinte trecho: Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, suprimindo a contrariedade apontada na forma da fundamentação acima, reescrevendo o segundo parágrafo do dispositivo decisório e nele fazendo acrescer o seguinte: Ante o exposto: (...) De tal forma fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação tributária em tela, desobrigando-se a parte autora do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Esclareça-se que somente são inexigíveis os créditos tributários relativos ao Funrural até o período em que a exação esteve eivada dos vícios apontados, ou seja, até a 08.07.2001 (data anterior à vigência da Lei 10.256/2001). De qualquer forma, deve-se considerar que a interposição da presente ação deu-se em 15.05.2009, de forma que restam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio precede o ajuizamento da ação. É que quanto ao tema considera-se tal qual esposado pelo E. STJ no AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - n. 1032913 (DJE DATA: 01/07/2010), ou seja, que a prescrição da ação de repetição de indébito após o advento da LC 118/05 deve ser aferida da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0005244-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005244-8) - EVANIL MILLER SEVERIANO (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/103, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000874-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000874-7) - LUCAS MASSON (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Rua Augusto Barreto, 465, Maria Isabel, tel. 3413-9600, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo requerente às fls. 19/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5) - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(a) autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade

habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001118-40.2010.403.6111 (2010.61.11.001118-7) - MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001125-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001125-4) - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para sua realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autora é portadora de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se à experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001380-87.2010.403.6111 - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza dos pedidos formulados, tenho por necessário a produção de prova técnica, de natureza médica, bem como de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas, na forma requerida pelas partes. Defiro, pois, a produção de referidas provas. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Rua Próspero Coimbra, n.º 80, 1.º andar, sala 03 (Hospital Universitário), nesta cidade. Tel. para agendamento: 9697-5161 Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001482-12.2010.403.6111 - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente

indicados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS.

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pela requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 06/07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001515-02.2010.403.6111 - HELIO CELESTINO DOS SANTOS (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção

de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo requerente às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, ouça-se o INSS sobre o documento de fls. 42. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(a) autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Rua Próspero Coimbra, n.º 80, 1º andar, sala 03 (Hospital Universitário), nesta cidade. Tel. para agendamento: 9697-5161. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS.

0001938-59.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO MOURAO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, oficie-se ao Hospital das Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devedno o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo autor às fls. 38, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002429-66.2010.403.6111 - SERGIO RICARDO CARRERA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, já que a ação foi proposta após o recebimento, pelo autor, de missiva por parte do INSS dando conta de que a avaliação médico pericial a qual se submeteu constatou a inexistência de deficiência. Ademais, o pedido da parte autora engloba também pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 40/41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos (fls. 26/28 e 31). Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pela requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002775-17.2010.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002831-50.2010.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, com endereço na Rua Aimorés, n.º 254, tel. 3433-6578, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo requerente às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 13. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/34, manifeste-se a parte autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003249-85.2010.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 31/35.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003392-74.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO SILVESTRINI(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico CLEBER JOSÉ MAZZONI, com endereço na Avenida Campinas, n.º 44, tel. 3413-1166, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 42, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos (19/22 e 27/31).Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Outrossim, manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 47/57.Publique-se e cumpra-se.

0003637-85.2010.403.6111 - NELSON ALBIERE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004126-25.2010.403.6111 - MARIA HELENA NEVES MATHEUS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente

com os documentos trazidos a contexto. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004141-91.2010.403.6111 - ANTONIO ROBERTO FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, que integra a 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, cuja sede é Assis. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Assis, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004259-67.2010.403.6111 - CLAIR MAGNANI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito n.º 0004477-08.2004.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, haja vista que da análise dos documentos juntados às fls. 22/129 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em causa de pedir diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Confira-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória, e afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003093-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003093-9) - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o

que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000944-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000944-2) - BEL S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo a apelação da(o) impetrante (fls. 257/285) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1) - ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de possibilitar a solicitação de pagamento de honorários, informe o(a) advogado(a) do(a) requerente o seu número de inscrição no INSS, número do CPF, dados bancários e endereço de e-mail, requisitos necessários à efetivação do referido pagamento. Com a vinda das informações, solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-93.2007.403.6111 (2007.61.11.002919-3) - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANNA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, de fls. 448, de que concorda com os cálculos de honorários de sucumbência apresentados às fls. 102/106, no montante de R\$ 6.976,25 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), diga a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO JOSE RODRIGUES

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0001440-36.2005.403.6111 (2005.61.11.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Vistos. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

0000111-18.2007.403.6111 (2007.61.11.000111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-63.2006.403.6111 (2006.61.11.001714-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOAO GUILLEN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO

Vistos. Comprove o executado, JOÃO GUILLEN LOPES, que o bloqueio via BACENJUD realizado às fls. 178/179 se deu na mesma conta bancária em que recebe seus benefícios previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente N° 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-63.2005.403.6111 (2005.61.11.000410-2) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) DESPACHO DE FLS. 261: Devolva o patrono da parte autora o alvará 1830778 (144/3ª/2010), pois que expirado seu prazo de validade. À vista do noticiado às fls. 252/260, expeça novo alvará. Publique-se e cumpra-se.

0000401-67.2006.403.6111 (2006.61.11.000401-5) - MARIA DE JESUS ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4) - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos.Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica.Houve réplica à contestação.Laudo médico-pericial acostou-se aos autos; sobre ele manifestaram-se parte autora e INSS, este apresentando documentos.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta.No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez.Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício apropriado.Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu.Como se tira dos autos, permaneceu a autora desfrutando de auxílio-doença de 02.02.2005 a 21.03.2006 e de 20.06.2008 a 06.11.2008 (fls. 52/53), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida.Acode recordar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). De outro lado, como não escapa à vista, a presente ação foi movida em 03.02.2009.Resta, pois, tão-só, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, atestou o Sr. Perito ser a autora portadora de Espondiloartrose Lombar (degeneração articular das vértebras) grave (grau IV) e Desvio de Eixo (Genu Varo) em ambos os membros inferiores, associado à Gonartrose (desgaste articular em joelhos) do compartimento medial (interno) (grau III), que a incapacitam, total e permanentemente para as atividades laborativas profissionais, quaisquer que sejam elas, não havendo, tampouco, a possibilidade de reabilitação para outra atividade no mercado de trabalho. (grifos nossos)Logo, o benefício que na espécie se oportuniza, extreme de dúvidas, é a aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade laboral presente na autora é de natureza permanente.Quanto ao termo inicial do benefício, em que pese o Sr. Louvado tenha afirmado como data de início da incapacidade, o ano de 2004 (cinco anos anteriores a 2009 - quesito 06 do juízo - fl. 92), o que permitiria, assim, a concessão da benesse desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (11/2008), o fato é que permaneceu a autora laborando, de vez que seu contrato de trabalho junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília se findou somente no mês de março de 2010 (fls. 108 e 113).Ademais, cumpre ressaltar que auxílio-doença é benefício substitutivo de renda do segurado e, ao teor dos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento. No caso, não houve afastamento. A autora trabalhou e obteve salários no período entre 12/2008 e 03/2010, ao que se vê da pesquisa CNIS de fls. 107/113. Nessa toada, o benefício de auxílio-doença deverá ser concedido a partir de 01.04.2010, isto é, mês imediatamente subsequente ao término do contrato de trabalho que a autora vinha exercendo.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do

CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Lourdes Adeline de Oliveira da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.04.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

0004820-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004820-2) - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevidos um e outro benefícios, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora apresentou réplica à contestação. Laudo médico-pericial aportou nos autos. A parte autora manifestou-se acerca da prova técnica produzida. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença pleiteado, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Sendo a parte autora interditada para os atos da vida civil e tendo o laudo pericial considerado pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara de Família e sucessões da Comarca de Marília, sido trasladado às fls. 51/53, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000842-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000842-5) - FRANCISCO CARLOS COSTA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000974-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000974-0) - MARIA GERALDINA BRIZZI BRANDT (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde 20.04.2009, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se a citação do réu, bem como a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos

legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntos documentos à peça de resistência. A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação e o auto de constatação produzidos. O INSS reiterou os termos de sua contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a consagrar garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceituar: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei, de vez que nascida aos 15.03.1932 (fl. 12). Não é de mister, assim, alvitrar sobre seu estado de saúde. De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 30/37) retrata que a autora, se é que é pobre, miserável decerto não é. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de bem suprir-lhe as necessidades. A autora forma com o marido Adelino Brandt o clã que se analisa. Este percebe R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) a título de aposentadoria, mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, média que auferem em sua alfaaiataria. Outrossim, a autora reside em imóvel cedido pela filha Regina Célia, o qual encontra-se em excelente estado de conservação. Está ele garantido de bens e equipamentos que não sinalizam pobreza, churrasqueira inclusive, ao que se vê das fotos de fls. 34/37. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça extralimita (um quarto) do salário mínimo. Ou seja, na espécie, não se encontram presentes os requisitos legais que se exigem para a percepção do benefício assistencial alvejado. De feito, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, a autora não se acha entregue à própria sorte, uma vez que tem marido e filhos capazes de apoiá-la. Renda familiar com ela compartilhada impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 52/54. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/09/2010, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001131-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001131-0) - IRACEMA DE SOUSA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e

local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 19 e ainda de toda documentação medica constante dos autos.rte autora às fls. 19 e ainda de toda documentação medicDisporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.ivo laudo, devendo responderFicam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. petição do documento de intimação do perito serão descNo âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.retudo relatos sobre a composição e renda per capita deIntime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se. INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001532-38.2010.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001660-58.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SORRENTINO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, a contar da data da citação, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior à instrução processual; determinou-se a citação do réu e a realização de investigação social.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos à peça de resistência.Auto de constatação social veio ter aos autos.A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação e a contestação produzidos; o INSS também se pronunciou sobre aludido estudo social. O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos)Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei, de vez que nascida em 06.01.45 (fl. 07). Não é de mister, assim, alvitrar sobre seu estado de saúde.De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 31/41) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades.Deveras. A autora reside com o esposo, Palmiro dos Santos. A renda que os sustenta é proveniente da aposentadoria por idade concedida a Palmiro em 23.05.2003, no importe de um salário mínimo.Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial o que corporifica a renda familiar, com o que, à luz de entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), está afastada a aplicação do supratranscrito único, do art. 34, do Estatuto do Idoso. É dizer: o valor da aposentadoria de Palmiro deve ser levado em conta na aferição da renda per capita e, conseqüentemente, do apregoado estado de precisão que ora se

aquilata. Ergo, a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. A constatação levantada põe a nu que, não obstante a renda declarada, as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora não indicam penúria. Vive ela de maneira digna, em casa cedida que se acha em bom estado de conservação, com marcenaria nos fundos e linha telefônica, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso concreto. A esse propósito, remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., menos ao MPF em face de sua manifestação de fls. 49/51.

0001892-70.2010.403.6111 - ILMA E SILVA BOLOGNESI (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da citação, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se a citação do réu, bem como a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improcedentes os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o auto de constatação produzidos. O INSS reiterou os termos de sua contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a consagrar garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a predir: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei nº 8.742/93 (redação conformada pela Lei nº 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei, de vez que nascida aos 20.02.1939 (fl. 13). Não é de mister, assim, alvitrar sobre seu estado de saúde. De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 24/32) retrata que a autora, se é que é pobre, miserável decerto não é. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de bem suprir-lhe as necessidades. A autora forma com o marido Olívio Bolognesi o clã que se analisa. Este percebe R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais a título de aposentadoria. Outrossim, a autora reside em imóvel próprio, o qual encontra-se em excelente estado de conservação. Está ele garantido de bens e equipamentos que não sinalizam pobreza, churrasqueira inclusive, ao que se vê das fotos de fls. 28/32. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça extralimita (um quarto) do salário mínimo. Ou seja, na espécie, não se encontram presentes os requisitos legais que se exigem para a percepção do benefício assistencial alvejado. De feito, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, a autora não se acha entregue à própria sorte, uma vez que tem marido e filhos capazes de apoiá-la.

Renda familiar com ela compartilhada impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 50/52. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001894-40.2010.403.6111 - MELINA DE ALMEIDA GUERTAS HENRIQUE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/09/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

0002147-28.2010.403.6111 - APARECIDA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo, as quais ficam deferidas. Para a realização da primeira, nomeio o médico SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, nº 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 19/20, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002166-34.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA ROSALIA DE OLIVEIRA X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X IVAN HONORIO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X EMERSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Os autores acima designados, bem qualificados, ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que asseveram terem sido ocasionados na conta de poupança de José Honório de Oliveira, de quem são sucessores, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. À inicial procurações e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Os autores foram chamados a se manifestar sobre a contestação e a trazer aos autos os extratos da conta de poupança relativos ao período referido na inicial, mas quedaram-se inertes. Novamente intimados a trazer extratos aos autos, os autores afirmaram a impossibilidade de apresentá-los e pediram fosse a ré instada a fazê-lo. É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, duas vezes intimada a trazer aos autos os extratos da conta de poupança cujo saldo pretende ver corrigido, relativos ao período questionado (abril e maio de 1990), não o fez. Limitou-se a aduzir que não podia apresentá-los e pediu a intimação da ré a trazê-los aos autos. Note-se que não demonstrada pela parte autora a impossibilidade de obter a documentação solicitada, não é caso de compelir a ré a trazê-la ao feito. A extinção do feito é, assim, de rigor. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem condenação

em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002427-96.2010.403.6111 - LUIS CONDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/09/2010, às 08h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0002531-88.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora persegue REPETIÇÃO do indébito tributário. Assevera que ao longo de sua relação de emprego com a CDHU - unidade de Bauru, converteu, como era de seu direito, 1/3 de suas férias em abono pecuniário, verba que recebeu a título de indenização, sem conteúdo remuneratório portanto, daí porque não suscita incidência do IRPF, embora está tenha ocorrido, indevidamente, nos meses de junho de 2000, janeiro de 2001, março de 2002 e de 2003. Diante disso, pede que a ré seja condenada a restituir as parcelas indevidamente cobradas, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, suscitando, a título de preliminar, carência de ação. No mérito, não contestou o fundo do direito dinamizado; apenas levantou prescrição quinquenal das parcelas de IRPF a repetir, anteriores ao lustro que recua da propositura da ação. Sustenta que o contribuinte tem o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, a contar de cada recolhimento (art. 168 do CTN), mesmo nos casos de tributo cujo lançamento se promove por homologação. Bem por isso, pediu a declaração de prescrição das parcelas que se intenta repetir. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Descabe a matéria preliminar, a qual fica afastada. Deveras, se a ré apregoa prescritas as parcelas objeto do pedido de repetição, de nada adiantaria ao autor percorrer a raia administrativa, onde seu pedido seria fatalmente recusado. No mais, com relação ao fundo do direito avivado, o autor tem razão. Se não goza integralmente o período de trinta dias de férias a que faz jus, vendendo 1/3 (um terço) dele ou dez dias a seu empregador, na forma do art. 143 da CLT, o que recebe em troca é indenização e não remuneração, condensada no pagamento das próprias férias, somente esta a provocar a incidência do imposto de renda da pessoa física. Dito abono pecuniário não constitui acréscimo patrimonial ou riqueza nova; tem natureza indenizatória e não sofre a incidência do imposto de renda. Não é preciso ir além, no que concerne ao direito esgrimido, tendo em conta o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006 (fls. 27/31), a admitir a não-incidência do tributo, na espécie vertente. Mas, no que se refere à prescrição, é a ré que se suporta no melhor direito. No caso concreto, deveras, o prazo prescricional se conta a partir do pagamento averbado de indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual se desenrola sem participação do contribuinte e independe de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar. (...) O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, que é o que interessa na compensação/restituição, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada na E. 3ª Turma do TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des.

Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). A questão, de resto, depois de editada a norma interpretativa prevista no art. 3º da LC nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual, à luz do art. 116, I, do CTN, projeta-se para o passado, encontra-se espancada. É assim que, tal como requer a Fazenda Nacional em sua contestação, reconhece-se, no caso, a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno o autor nas custas judiciais e nos honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos referidos às fls. 88/89. Publique-se.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca o autor a declaração de não-incidência do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria que está a perceber, referente somente às contribuições ao fundo respectivo recolhidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reconhecendo-se, em seu prol, o crédito respectivo, o qual lhe deverá ser restituído, nos termos do art. 876 do C.Civ. e do art. 165 do CTN, acrescido de correção monetária nos moldes da Resolução nº 561/2007 do CJF e dos juros legais, mais os consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. O autor foi concitado a juntar documentos, o que cumpriu. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Citada, a Fazenda Nacional compareceu aos autos para dizer que não se opõe ao pedido formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à prescrição quinquenal, lembrada na manifestação da Fazenda Nacional, é preciso bem precisar a controvérsia. Uma coisa é o período em que o autor verteu contribuições para o Plano de Complementação de Aposentadoria, relevados para efeito da presente ação (de 01.01.1989 a 31.12.1995); outra, bem diferente, é o momento a partir do qual passou a receber a complementação de aposentadoria (dezembro de 2005 - fls. 76 e 84), complemento este que, na tese da inicial, não pode sofrer parcial tributação em duplicidade e que é objeto da declaração e restituição pedidas. Na espécie, comparando-se dezembro de 2005 com 23.04.2010, data da propositura da presente ação, verifica-se que não há prescrição a reconhecer. No mais, o autor, por meio da presente ação, pretende declaração de indébito e restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos à guisa de complementação de aposentadoria, ao argumento de que contribuições, formadoras do fundo individual, foram realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 e já haviam sido tributadas nas respectivas inversões. Para situar a matéria entelada, tratando-se de contribuições à previdência privada vertidas pela patrocinadora e pelo autor, ao longo do período laboral deste prestado para a primeira (Nossa Caixa - Nosso Banco), necessário é revisitar a legislação tributária pertinente. As entidades de previdência privada foram instituídas pela Lei n.º 6.435/77 e conceituadas no art. 1.º daquele compêndio, verbis: Art. 1.º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo. À época, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados era disciplinada pela Lei n.º 6.506/64, a qual estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, tributo que somente viria a ser exigido no recebimento da aposentadoria pelo segurado. Confira-se: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Sobreveio, depois, o Decreto-Lei n.º 1.642/78, o qual alterou a legislação sobre o imposto de renda e permitiu a dedução das importâncias pagas como contribuição à previdência privada no cálculo da declaração anual do imposto, com incidência do imposto de renda no momento do resgate. Apesar do advento de outros diplomas legais, o regime de recolhimento de imposto de renda continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios, até a edição da Lei n.º 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda na hipótese em comento, em seu art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa maneira, com a vigência da Lei n.º 7.713/88, em 1.º de janeiro de 1989, o imposto de renda passou a incidir no recolhimento da contribuição à previdência privada, ficando o segurado isento de pagamento quando do recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas. Tal regime perdurou até a edição da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1996, quando voltou a eclodir a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, vigente por força da Emenda Constitucional n.º 32, evitou a sobreposição de incidências sobre a mesma causa jurídica (bis in idem), como se verifica: Art. 7.º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que

corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sobre o tema, tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 175.784/PE, 2.ª turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.10.2001); **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.** (...) 3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. 4. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP - 584696 - Processo: 200301323068/BA, 1.ª TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, pág.:376 - Grifou-se). Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da complementação de aposentadoria pelo autor, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ele e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pelo ente de previdência complementar, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Não por outro motivo, louvando-se no Ato Declaratório nº 14, de 30.09.2002 e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2002, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido formulado. Com esse timbre, a restituição do indevido, também pugnada, é inelutavelmente devida. A correção monetária, devida a partir dos pagamentos de complementação de aposentadoria com incidência do IRRF indevido, deve obedecer ao critério estabelecido na Resolução CJF nº 561/2007. Juros moratórios, também incidentes na espécie, são contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Como se sabe, a partir de 01.07.2009, no seu aspecto quantitativo, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Livre de honorários advocatícios da sucumbência, porquanto contraditório não se estabeleceu com o reconhecimento jurídico do pedido levado a efeito (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002). Sem custas (fl. 81). Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 113/113vº e na forma do art. 269, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social à autora, a partir de dezembro de 2005 (fl. 84), na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução. Adendos como acima estabelecidos. P. R. I.

0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0003358-02.2010.403.6111 - ANTONIO CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo prazo adicional de 5 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 19. Publique-se.

0004195-57.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO BRAVOS DE OLIVEIRA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 54,75 (cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em seu nome, decorrente do não pagamento da fatura mensal do cartão de crédito VISA da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, com vencimento na data de 14 de maio de 2010, afirmada quitada em 05 de julho de 2010, assim como pede indenização por danos morais que assevera lhe terem sido infligidos em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em sede de antecipação de tutela, postula que seu nome seja excluído dos cadastros do SCPC e SERASA. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Verificados os autos constata-se que o total da fatura do cartão de crédito referenciado, vencida em 14.05.2010, mais encargos, no importe de R\$231,05, foi incluída na fatura subsequente, com vencimento anotado para o dia 14.06.2010, mas somente paga no dia 05.07.2010, o que, por via de consequência, gerou nova incidência de encargos decorrentes da mora reincidente, apta a ter gerado a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito hostilizada (o valor do débito indigitado coincide com o valor mínimo da fatura vencida em 14.06.2010 e comprovadamente não paga na data da inclusão - 29.06.2010), ao que dá notícia o documento de fl. 13. Como a fatura vencível em 14.07.2010 não veio aos autos, não se sabe se aludidos efeitos da mora foram efetivamente quitados. Sem tal demonstração, à primeira vista não é discrepante que o credor alimente cadastro, o qual, em si mesmo, quando retrate efetiva situação de débito, não é ilegal nem capaz de causar prejuízo. Processe-se, assim, sem a tutela de urgência rogada. Cite-se a requerida. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Assim, com o contexto que se apresenta, mostra-se absolutamente indevida a inclusão e permanência do nome da requerente nos aludidos cadastros. Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, encontrará dificuldades invencíveis na concessão de créditos, além das restrições bancárias comumente decorrentes do apontamento, DEFIRO a tutela de urgência postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que promova, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a partir de quando intimada, a exclusão do nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, bem como da SERASA. Oficie-se à CEF para cumprimento do acima determinado, bem como cite-se. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visotos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia do termo de nomeação de curador lavrado nos autos da ação de interdição, de forma a demonstrar a regularidade de sua representação processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001471-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001471-5) - ADELAIDE TELES DE BARROS DE NADAI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 116/119. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. o a este Juízo o cumprimento do ato. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004485-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004485-3) - MAURO APARECIDO DAS CHAGAS(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 87/89v.º. Sustenta o embargante omissis o julgado por não ter se pronunciado a respeito da concordância do autor com a proposta de acordo formulada nos autos. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se omissis, como aludido. De fato, a fls. 78/78v.º o INSS apresentou proposta de acordo judicial, com a qual o autor expressamente concordou a fl. 85. Isso não obstante, a sentença, sobre a transação, nada pronunciou. Passo a suprir, então, a omissão percebida, nos seguintes termos: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, confirmando a antecipação de tutela deferida nos autos, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38) e o réu delas é isento. P. R. I. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos para suprir a omissão apontada, reescrevendo a sentença para que passe a dispor na forma como acima ficou consignado. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente, de forma que a sentença anteriormente lançada fica sem efeito. P. R. I.

0003505-28.2010.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, informe a requerente a localização do sítio Nossa Senhora Aparecida, a fim de que possam ser intimadas as testemunhas que lá residem para comparecimento à audiência agendada nestes autos. Publique-se.

0004203-34.2010.403.6111 - FERNANDES DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no

artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 26/10/2010, às 14h00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004206-86.2010.403.6111 - MARIA IGNEZ PULASTRO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 22/10/2010, às 16h30 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004260-52.2010.403.6111 - LAURA OLIVEIRA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 26/10/2010, às 15h00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000959-0) - SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em razão da determinação de conversão dos valores depositados nos autos em renda da União (fls. 85), intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se e cumpra-se.

0000041-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000041-9) - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA X NOVA AMERICA S/A - AGRICOLA X NOVA AMERICA S/A CITRUS X NOVA AMERICA TRADING X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002241-73.2010.403.6111 - CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

DECISÃO DE FLS. 72/76: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32). Notificado, o Delegado da Receita Federal em Marília, em suas informações (fls. 48/65), sustentou preliminarmente a existência de decadência pelo escoamento do prazo legal de 120 dias para a restituição de valores. No mérito, defendeu a exigibilidade da exação em comento, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O MPF teve vista dos autos e apresentou parecer, opinando pela concessão da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO: Antes de enfrentar o mérito propriamente dito da impetração, cumpre analisar a preliminar de mérito aduzida nas informações, mais especificamente a decadência. Não merece acolhida a presente preliminar de mérito. É que em matéria tributária geralmente não se cogita de ameaça, no sentido de um ato anunciador da prática lesiva ao direito do contribuinte. O justo receio advém da própria existência de lei inconstitucional, ou de norma infralegal contrária à lei. Nestes casos há um estado de ameaça permanente, que tem início com o surgimento de situação de fato que enseja a incidência da lei, ou outra norma desprovida de validade jurídica, e vai até a prática efetiva da lesão, ou seja, até a aplicação da norma inválida. Não se há de cogitar decadência

antes de consumada a lesão ao direito do contribuinte. E esta, em regra acontece com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Esta tese já foi acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, em julgado cuja ementa diz: Em mandado de segurança preventivo, fundado em justo receio do contribuinte em sofrer ação do fisco, que reputa abusiva, inexistindo o lançamento ou qualquer ato que lhe seja equiparado, que concretiza a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, não se pode falar em início do prazo decadencial, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. (1a. Turma, MAS 2.014-SE, rel. Juiz Francisco Falcão, DJU, II, de 12.10.1990. p. 23.932.) No mesmo sentido manifestou-se já o TRF da 3a. Região: Em sede de mandado de segurança preventivo, como no caso, é imprópria qualquer discussão acerca do transcurso do prazo de 120 dias para impetração. (MAS n.º 178938, Reg 97.03.015772-6, Juiz Andrade Martins, DJU II de 18.11.1997, 98277 e RDDT n.º] 29, p. 204/205). Isso obtemperado, nada impede a análise do mérito propriamente dito. Pretende a impetrante, na condição de responsável tributária, eximir-se do recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, alegando a inconstitucionalidade da exação. Dispõe o artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei 8.540/92 e depois pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. Por outro lado, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é a responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis 8.444/92, 8.620/93 e 9.528/97: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Como se vê, o segurado especial e o empregador rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ocorre que como bem decidiu o Excelso Pretório recentemente, por ocasião do julgamento do RE n. 363852 (DJU de 23.04.2010), por votação unânime, há inconstitucionalidade no artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, adota-se como fundamentação o trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, infra transcrito. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de

uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. De tal forma, por se tratar de hipótese de dupla tributação, e de norma eivada de vício formal de criação, não deve ela subsistir, sendo a procedência do pedido de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, confirmo a medida liminar concedida, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA**, pelos fundamentos supra delineados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC. De tal forma fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação tributária em tela, desobrigando-se a impetrante do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, tudo na forma do pedido inicial. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se. **DECISÃO DE FLS. 100/103:** Vistos. Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos à sentença de fls. 72/76. Pugna o embargante a reforma do decisum por ter havido contrariedade posto que a sentença considerou inexigível a contribuição tributária guerreada, declarando inconstitucional a legislação que lhe dava amparo até a alteração efetuada pela Lei n. 9.528/97. Contudo, alega que para que se dessem os efeitos pretendidos pela impetrante, ou seja, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a declaração incidental de inconstitucionalidade deveria recair também sobre a última alteração legislativa, efetuada pela Lei n. 10.256/2001, o que não ocorreu na sentença impugnada. **Síntese do necessário. DECIDO:** Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se contraditório no ponto aludido. Passo, então, a suprir a omissão apontada, como segue: A sentença objurgada realmente merece reforma para que seja incluído que a inexistência de relação jurídico-tributária foi considerada como tal até a vigência da Lei n. 9.528/97, nos moldes preconizados pelo RE n. 363852 a que se fez referência. É que posteriormente, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim passa a fazer parte do dispositivo da sentença o seguinte trecho: Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos, suprimindo a contrariedade apontada na forma da fundamentação acima, reescrevendo o segundo parágrafo do dispositivo decisório e nele fazendo crescer o seguinte: Ante o exposto: (...) De tal forma fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação tributária em tela, desobrigando-se a impetrante do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Esclareça-se que somente são inexigíveis os créditos tributários relativos ao Funrural até o período em que a exação esteve eivada dos vícios apontados, ou seja, até a 08.07.2001 (data anterior à vigência da Lei 10.256/2001). De qualquer forma, deve-se considerar que a interposição do presente mandamus deu-se em 19.05.2010, de forma que restam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio precede o ajuizamento da ação. É que quanto ao tema considera-se tal qual esposado pelo E. STJ no AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - n. 1032913 (DJE DATA:01/07/2010), ou seja, que a prescrição da ação de repetição de indébito após o advento da LC 118/05 deve ser aferida da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005580-45.2007.403.6111 (2007.61.11.005580-5) - ANTONIO FORTUNATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001089-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001089-9) - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002137-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002137-0) - JOAQUIM MARTINS DE MATOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOAQUIM MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003095-38.2008.403.6111 (2008.61.11.003095-3) - JOSE COSTA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005119-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005119-1) - ALAIDE CANDIDO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ALAIDE CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005247-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005247-0) - TEREZINHA URBANA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA URBANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006430-65.2008.403.6111 (2008.61.11.006430-6) - JOVECINO DA CONCEICAO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVECINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001137-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001137-9) - PASCOAL RUBENS MENOSSI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCOAL RUBENS MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001740-56.2009.403.6111 (2009.61.11.001740-0) - TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002060-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002060-5) - REINALDO NUNES FALCAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X REINALDO NUNES FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002713-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002713-2) - PEDRO FERNANDES PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004914-73.2009.403.6111 (2009.61.11.004914-0) - PATRICIA SANTOS ARANTES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA SANTOS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005269-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005269-2) - ROSA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006189-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006189-9) - MARIA NILDA PEREIRA RIBEIRO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NILDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001785-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001785-7) - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA SHIGUEKO TOYOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo exequendo. Publique-se.

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A EXECUCAO

0003511-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1)) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ONDINA TAVARES BARBOSA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003628-26.2010.403.6111 (2004.61.11.004779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0)) MARIA MARTA FERREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Recebo a petição de fls. 18/22 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos às quantias bloqueadas junto ao Banco Sudameris Brasil S.A. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão dos atos expropriatórios na forma acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002752-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002752-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD
Fls. 185: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fls. 219: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0006172-26.2006.403.6111 (2006.61.11.006172-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI

Fls. 157: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Fls. 90: defiro o requerido. Por ora, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado nestes autos (fls. 64/67). Sem prejuízo, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de designação de hasta pública, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Publique-se e cumpra-se.

0006345-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & FIGUEIREDO DE MARILIA LTDA EPP X MARCOS DA SILVA X ELISEU DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 153. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 13, conforme solicitado a fl. 153, mediante substituição por cópia. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002343-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA CHUEIRE LTDA

Fls. 80: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0002729-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos. Por ora, diga a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos, consoante certidão de fls. 287 e documentos de fls. 299/301. Outrossim, informe a exequente, no mesmo prazo, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0002491-87.2002.403.6111 (2002.61.11.002491-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CESAR RUI LUDOVICE

Fls. 360: para prosseguimento do feito na forma requerida, e tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, por não terem sido localizados bens, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os bens que deseja sejam penhorados e o lugar onde podem ser encontrados. Publique-se.

0002845-78.2003.403.6111 (2003.61.11.002845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A DE GRANDE E CIA LTDA(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Fls. 214: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001404-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE GARCIA IRMAOS LTDA X ALDO GARCIA DE ROSSI X MARTINS GARCIA X JOSE GARCIA X NEUSA SANTANA GARCIA X ELEUSA MARIA GARCIA GONCALVES X MARCIA APARECIDA GARCIA VILELA X ELOA GARCIA VILLA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Fls. 258/259: nada a decidir, tendo em vista que o sobrestamento do feito já foi determinado por este Juízo às fls.

247. Intime-se, pois, a exequente da deliberação de fls. 257 e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando o sobrestamento no sistema processual. Publique-se e cumpra-se.

0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEM ME QUER DE MARILIA FLORES E DECORACOES LTDA ME X JOSE NELCIDIO DE SENA X ALDENIR GOMES DE MELO DE SENA X ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos. Considerando que os coexecutados José Nelcídio de Sena e Aldenir Gomes de Mello Senna não foram intimação acerca da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos, expeça-se mandado para a devida intimação. Outrossim, à vista do acima determinado e tendo em conta tratar-se de prazo comum aos executados, em atenção ao pedido de fls. 203, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

0002394-43.2009.403.6111 (2009.61.11.002394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 167: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J. NAPPI DE MARILIA LTDA-ME

Vistos. O artigo 13, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que o termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Sendo assim, deve a exequente concordar integralmente com o oferecimento de bens, na forma e com o valor apresentado, ou, sendo direito seu, discordar da nomeação. Assim, concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que diga expressamente se aceita os bens oferecidos à penhora. Publique-se.

0003525-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MARILIA - ME

Fls. 23: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101041-53.1995.403.6109 (95.1101041-7) - JORGE DEVITTE X JULIO CABIANCA JUNIOR X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MUBARACK X PAULO ROBERTO MUBARAC(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Despacho em inspeção. Fls. 423: intime-se a advogada a assinar a petição de fl. 423 no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora conclusivamente quanto à concordância com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de negativa, requiera o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

1101445-07.1995.403.6109 (95.1101445-5) - VALMIR FARIA DE SOUZA X ROSELI MARIANO X EROTILDES LIGOR FERNANDES(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1101663-35.1995.403.6109 (95.1101663-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE

ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHRME B DE SOUZA)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida (20 dias). Int.

1101665-05.1995.403.6109 (95.1101665-2) - JOSE MAURO TOMAZINI X JOAO SIDNEI LEVADA X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X GINO ZANAGA X JOSE CERCHIARI(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1101888-55.1995.403.6109 (95.1101888-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1101948-28.1995.403.6109 (95.1101948-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1100558-18.1998.403.6109 (98.1100558-3) - MARINILZE FONTOLAN MINATEL X FAUSTINO MINATEL X SILVANA MARIA FONTOLAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1103180-70.1998.403.6109 (98.1103180-0) - JOAO BATISTA DE LIRA X ANGELA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009935-46.1999.403.0399 (1999.03.99.009935-5) - MARIA APARECIDA BELTRAME X ELOIZA ANTONIETA DEL NERY RIZZO X WILMA DOS SANTOS FREITAS X MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI X ANTONIA MONTILHA FURLANI(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Fls. 345/347: defiro a gratuidade judiciária. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0049679-48.1999.403.0399 (1999.03.99.049679-4) - LUIZ ANTONIO MONELLI X ONECIMO FELISBERTO DOS REIS X LUIZ FERNANDO CAPATTO X JOSE ANTONIO CATISSE X EVAIR ROBERTO DE MELLO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 227: intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. Cumprido, manifeste-se o exequente. Int.

0081179-35.1999.403.0399 (1999.03.99.081179-1) - RONALDO SCHUBERT SOUTO X ROSA FERNANDA IGNACIO X ROSA GITANA CROB MENEGHETTI X ROSANA MARCHER TEODORI X RUTH ADELE DAFOE X SEBASTIAO NETO RIBEIRO GUEDES X SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO X SUELI MANCANARES LEME X SUELI MAZZILLI X TAIS HELENA MARTINS LACERDA(SP069135 - JOSE

FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 334/337: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0112986-73.1999.403.0399 (1999.03.99.112986-0) - NEIVA TEREZINHA IVERSEN CASSETARIO X CARLOS ROBERTO BARREIRA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 418/427: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.469,88 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0000216-79.1999.403.6109 (1999.61.09.000216-4) - MAURO APARECIDO DUARTE X MAURO EDVARDE DE OLIVEIRA X NATAL SILVERIO X NIVALDO PORFIRIO DE PADUA X REINALDO BATISTA X LUIZ ANTONIO BONFIM X LUIS URSULINO DOS SANTOS X MARCELO MEYER X MARIANO FERRAZ X MARTA CRISTINA DATTA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000435-92.1999.403.6109 (1999.61.09.000435-5) - LUIZ MARCO ANTONIO X MOACYR BORGES DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000616-93.1999.403.6109 (1999.61.09.000616-9) - JUDAS TADEU CHINELATO X AMBROSIO COUTO DE SALES X IDALIA APARECIDA FIORAVANTE X VERA LUCIA VENTURA X FRANCISCO CARLOS COSSANTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0000636-84.1999.403.6109 (1999.61.09.000636-4) - EXPEDITO LEIVINO LOPES X PRIMO BROGIATTO X ALCIDES BEZERRA DANTAS X ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0000643-76.1999.403.6109 (1999.61.09.000643-1) - RENATO FORNAZARO X GERALDO DE CAMPOS X AUGUSTO PROPICIO DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRE CALISTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0001220-54.1999.403.6109 (1999.61.09.001220-0) - LUIZ ANTONIO BOMBONATO X LUIZ ANTONIO FURLAN

X LUIZ ANTONIO SOMMER X LUIZ CARLOS BARDEJA X LUIZ EDUARDO FERREIRA X MARCELO LUIZ MENEGHETI X NIVALDO CHIAROTO X OSVALDO STENZEL X OTAVIO ROSSI X PASCOAL DE JESUS SQUISSATO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001348-74.1999.403.6109 (1999.61.09.001348-4) - WILSON APARECIDO MENEGUETTI X ANA LUCIA PINTO DE MORAIS MENEGUETTI X WESLEI MENEGUETTI(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002351-64.1999.403.6109 (1999.61.09.002351-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-79.1999.403.6109 (1999.61.09.002350-7)) APARECIDA SILVESTRE BERTOLOTO X CLAUDOMIRO PEREIRA X SEBASTIAO FELIZARDO X JOSE ROBERTO GRACIO X ODAIR PASCOAL GUSMIN X AVELINO FERNANDES CAMPOS X JESUS PAULO LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LIMA STAHL X ROBERTO EDSON STAHL X MARIA ISABEL ALVES MAURA(SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002691-08.1999.403.6109 (1999.61.09.002691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-23.1999.403.6109 (1999.61.09.002690-9)) CARLOS ROBERTO SOARES X SHEILA FERIAS SOARES X MARIANGELA AMANCIO(SP121682 - RUBENS BINATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005898-15.1999.403.6109 (1999.61.09.005898-4) - VALDO MALAFATTI X WALDEMAR FERNANDES COSTA X ROBSON FERNANDO CABRAL X MARIA APRECIDA DE AZEVEDO RODRIGUES(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006150-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006150-8) - JOSE VENANCIO DA CRUZ(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção. Fls. 261/264: intime-se a parte autora JOSÉ VENÂNCIO DA CRUZ, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 554,20 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0007229-32.1999.403.6109 (1999.61.09.007229-4) - CONCEICAO DEZIDERIO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. Fls. 104/105: considerando a nova sistemática da execução no processo civil, intime-se a parte autora CONCEIÇÃO DEZIDERIO DE CAMPOS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 514,51 (atualizado até MARÇO/2004) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0019669-84.2000.403.0399 (2000.03.99.019669-9) - NELSON SILVA XAVIER X WILSON AVELINO FERREIRA X PEDRO MEDEIROS X CLEONICE BATISTA RAMOS DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do

artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0023025-87.2000.403.0399 (2000.03.99.023025-7) - SUELI ARGENTINO DIAS X BENEDITO CARNEIRO DE BARROS X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X LINO VITTI X PEDRO CORREA PAES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7) - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0023805-27.2000.403.0399 (2000.03.99.023805-0) - ARISTIDES ANTONIO DAS NEVES X JOSE PAULO BEGO X MOACYR PONCE X CLEUCIO DA ROCHA X ALCIDES TORINA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0027724-24.2000.403.0399 (2000.03.99.027724-9) - ANTONIO TELES X ANTONIO RODRIGUES SABARA X NATAN PEREIRA FROIS X MOACIR ANTONIO RODRIGUES X CLEONICE DE MENESES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0028178-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028178-2) - DOMINGOS SAVIO ARAUJO X MOACIR ANTONIO PEDROSSO X SIDNEY VIANA DE LIMA X JOAO DOS SANTOS COSTA X GUARACI RAMOS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0028261-20.2000.403.0399 (2000.03.99.028261-0) - ALCIDES MICHELINI FILHO X ANTONIO LUIZ FAELIS X CARLOS FERNANDO ANTONIO X DANIEL CORREA X EUGENIO DE SOUZA MELO X JESUS VIEIRA X JOAO CLAUDINO FILHO X JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL X MARIO TERUSHIKO HAYASHI

X SERGIO CLAUDIO BORTOLOZZO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 591/593: indefiro. Os depósitos judiciais são corrigidos pela TR nos termos da Lei.Fls. 584/590: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.870,55 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0030815-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030815-5) - MARIA CRISTINA ROSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO MOZART MARCIANO X JOSE PIZA OURIVES X EDILSON ROBERTO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0031108-92.2000.403.0399 (2000.03.99.031108-7) - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASÍLIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0034604-32.2000.403.0399 (2000.03.99.034604-1) - DURVAL PIRES DE MORAES X GERALDO BRUNO COLOMBO X FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIONOR SCHNETZLER X OLINDA MOREIRA X JAIR APARECIDO VENTURA X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ALVES X REGINALDO CESAR SIQUEIRA X ZALINA ISLER RIGO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035215-82.2000.403.0399 (2000.03.99.035215-6) - GENI APARECIDA TANGERINA BRUNO X CLAUDIO APARECIDO BANDAN X CLEUNICE APARECIDA TIMOTEO X BENEDITA VIRIATO COMINATO X APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 30 (trinta) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Após, manifeste-se a parte autora.Int.

0046261-68.2000.403.0399 (2000.03.99.046261-2) - DOCIO BERTELA X SERGIO COMELATO X LIVERSINO RIBEIRO X ANTONIO SANGALLI SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0049673-07.2000.403.0399 (2000.03.99.049673-7) - JOAO EMILIO X CORINO JOSE DA SILVA X VALFRI PINSON X JOSE APARECIDO LEOPOLDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0065986-43.2000.403.0399 (2000.03.99.065986-9) - JOAO TIAGO DA SILVA X JOSE ANTONIO ALEXANDRE X MARTA MARIZETE DE OLIVEIRA GRANJAS X SEBASTIAO CELIO CELESTINO X MARIA IGNEZ DA SILVA FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0066209-93.2000.403.0399 (2000.03.99.066209-1) - SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES SARTORI X ROSANA CRISTINA SCIARRA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor ou foi realizada a penhora de bem seu e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0066482-72.2000.403.0399 (2000.03.99.066482-8) - HELENA DONVITTO X ANGELO PREZZOTTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PREZZOTTO X DINA REGINA PERUZZA PRADELLA(SP109430 - LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0066483-57.2000.403.0399 (2000.03.99.066483-0) - JOSE DE PAULA X MANOEL GARCIA X RONALDO APARECIDO CASTARINO X EDMARJO MARCOLINO DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0066569-28.2000.403.0399 (2000.03.99.066569-9) - JOSE CARLOS PASCHOALDELI X MARCIO JOSE BONATTO X MARIO BENEDITO LEMES DA SILVA X JOSE ANTONIO AMGARTEN X EDNIR BORTOLLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção. Fls. 206/209: esclareça o advogado da parte autora a data de atualização dos cálculos apresentados. Int.

0066862-95.2000.403.0399 (2000.03.99.066862-7) - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0066869-87.2000.403.0399 (2000.03.99.066869-0) - ELINDIR CEZAR STORER X ANTONIO CAITANO

TABELLA X LUIZ CARLOS CARDOSO X PAULO GIANINA SANTI X PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0067001-47.2000.403.0399 (2000.03.99.067001-4) - DEOCLIDES JOAQUIM DE SOUZA X JOAO SANTOS GONCALVES X MARIA APARECIDA ORTOLANO X ROBERTO ROSALEN X SEBASTIAO NATAL DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0073662-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073662-1) - ARMANDO PIRES DE ANDRADE X FRANCISCA SANTINA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE PEREIRA LIMA X MARIA TERESA GIDARO GONCALVES X RAFAEL DIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0074222-81.2000.403.0399 (2000.03.99.074222-0) - CARLOS ROBERTO DOS REIS X FRANCISCO PEIXOTO LUSTOSA X ILDEFONSO PANTALIAO DO NASCIMENTO X JAIR BENEDITO CAVALARO X SIDNEI DE ALMEIDA RODRIGUES NICOLETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida (20 dias).Int.

0074392-53.2000.403.0399 (2000.03.99.074392-3) - GIOCONDO FERNANDES X APARECIDO BONATTI X JOSE EDSON FAGIOLI X ALCINDO APARECIDO ESTIGARRIBIA DE MORAES X PAULO ROBERTO NOTARO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001892-28.2000.403.6109 (2000.61.09.001892-9) - CLAUDIO MARCONI X HELIO SCHEICHER JUNIOR X EDNA MARIA ROSELEM X MARIA CRISTINA PICARELLI(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002425-84.2000.403.6109 (2000.61.09.002425-5) - LUIZ APARECIDO PINATTI X DENISE CRISTINA MANOCHIO PINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002999-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002999-0) - MIRIAM FRANCISCA BERTOLI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho em inspeção.Fls. 153/154: intime-se a parte autora MIRIAM FRANCISCA BERTOLI, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.026,08 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0003151-58.2000.403.6109 (2000.61.09.003151-0) - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE JUNIOR(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003324-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003324-4) - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 404/405: intime-se a parte autora LAURENTINA APARECIDA FERREIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 645,46 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005407-71.2000.403.6109 (2000.61.09.005407-7) - LUIZ APARECIDO GONCALVES(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005640-68.2000.403.6109 (2000.61.09.005640-2) - ROMUALDO FORTI X NEWTON JOSE FORTI(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO E SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Com razão a Caixa Econômica Federal.Nos termos da r. sentença de fls. 147/152, transitada em julgado, não há que se falar em expurgos referentes a janeiro/89.Manifeste-se a parte autora conclusivamente quanto aos cálculos de fls. 221/234.Em caso de não concordância, requeira o que de direito à luz do artigo 475-J do CPC.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005751-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003790-0)) JOAO BATISTA GOES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005755-89.2000.403.6109 (2000.61.09.005755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-31.2000.403.6109 (2000.61.09.004472-2)) MARIA DONIZETTI AUGUSTO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005813-92.2000.403.6109 (2000.61.09.005813-7) - PAULO CESAR DOS REIS X WILLIAM MOREIRA MENDES X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X PEDRO ALVES DA COSTA X ANTONIO LUIZ OLIVEIRA X AMADO SILVA CARNEIRO X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE CARVALHO X AIRTON VANDERLEI MORO X WILSON MENDES RODRIGUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005875-35.2000.403.6109 (2000.61.09.005875-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Fls. 190/184: intime-se a parte autora HANNA IND. MECÂNICA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.914,22 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005885-79.2000.403.6109 (2000.61.09.005885-0) - ELIANA PIGATTO X GERSON PIGATTO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 193/194: intime-se a parte autora ELIANA PIGATTO LOPES, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 552,93 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006048-59.2000.403.6109 (2000.61.09.006048-0) - AILTON BLANCO X EDIR CARLOS DE SOUZA MENDES X ELEONICIO DOS SANTOS X FERNANDO MASSARO X JOAO PEDRO FILHO X JOSE JERONIMO MENARDO X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO NETO X MILTON SEBASTIAO LEITE DE LIMA X PAULO MARTINS NOGUEIRA X WALDIR BELMONTE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006087-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006087-9) - ARMANDO DELFINO DA CRUZ X CLAUDIO MARTINHO GONZAGA X GIVANILSON JOAQUIM DE SANTANA X IVAIR DA SILVA X JOSE AUGUSTO MESTRE X JOSE CARLOS FERREIRA MARTINS X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Manifeste-se conclusivamente a parte autora sobre os cálculos de fls. 305/336.No caso de não concordarem, promovam, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do artigo 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006123-98.2000.403.6109 (2000.61.09.006123-9) - JOSE BENEDITO GANHOR X JOSE CARLOS BRESSANE X EURICO ANTONIO RODRIGUES X LAERCIO PEREIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X MILTON DE OLIVEIRA ANTONIO X OSVALDO DOS REIS X CARLOS APARECIDO BARS X ANTONIO PAULO ALVES X DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006365-57.2000.403.6109 (2000.61.09.006365-0) - MARIA DONIZETI DA CUNHA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006863-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006863-5) - EUCLIDES VITALINO BERNARDES X MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MANTOAN X NIVALDO APARECIDO ANDRIETTA X ONIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO CRUZ - ESPOLIO(IRIA ADELAIDE PIRES CRUZ)(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007510-51.2000.403.6109 (2000.61.09.007510-0) - OSCARLINA LANGELI X ADONATA LANGELI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007517-43.2000.403.6109 (2000.61.09.007517-2) - SANDRA RITA DA CRUZ X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003117-10.2001.403.0399 (2001.03.99.003117-4) - CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO X CARLOS VITOR MARTINS X CARLOS RODRIGUES CORREA X CLECIO JOSE DE SOUZA X CHARLEY WARREN FRANKIE X DONEL DE JESUS CHIRELLI X DURVALINO NOVELLO X DANIEL BORTOLAZZO X SEBASTIAO RAFAEL FILHO X SEBASTIAO OCONHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003907-91.2001.403.0399 (2001.03.99.003907-0) - JORGE SAMPAIO X ANTONIO PIMPINATO X CAMILO ANGELO PIMPINATO X IRACELIS TERESINHA LORENZI X PEDRO JOSE ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores. Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0026340-89.2001.403.0399 (2001.03.99.026340-1) - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção. Fls. 162: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0039756-27.2001.403.0399 (2001.03.99.039756-9) - ROBERTO APARECIDO JULIAO X IZABEL APARECIDA ASBAR JULIAO X MARIA APARECIDA TOLEDO FERREIRA LEAL X SILVANA ELER DE OLIVEIRA X ADAO APARECIDO DA SILVA X ADILSON JOSE MACHADO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOANA ROSA DE MORAES X EDNA CATARINA FASSIS X MARIA THEREZINHA ARTHUR(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041946-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041946-2) - ONIVALDO EVANGELISTA COSTA X DOMINGOS DE CAMARGO X MARIA JURACI SCHULTZ DE CAMARGO X LAURO DE MORAES X VENANCIO ZAMPIM X JORGE SCHULTZ X UMBELINA BORTOLIN ZAROS X IRENE ESCHER DIAS X SANTINA TAVARES DE ARAUJO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Intime-se novamente a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente os extratos e os cálculos referentes aos autores LAURO DE MORAES, UMBELINA BORTOLIN ZAROS (viúva de João Batista Zaros) e IRENE ESCHER DIAS (viúva de João Firmino Dias), ou os respectivos Termos de Adesão caso tenham eles aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (JUROS PROGRESSIVOS). Int.

0046133-14.2001.403.0399 (2001.03.99.046133-8) - GILDACIO DA SILVA PINTO X JOSE ANTONIO VALERIO X MARCOS EDILSON ANDRIETTA X MARIA LUISA MODESTO VIEIRA X WALDETE EUGENIA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0058032-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058032-7) - ADELINO DE LUCCA X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS X EDGARD RANGEL DE QUADROS FILHO X RAIMUNDA LIMA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000598-04.2001.403.6109 (2001.61.09.000598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051123-51.2000.403.6100 (2000.61.00.051123-8)) IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES E SP074001 - LEVI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho em inspeção. Fls. 115/116: intime-se a parte autora IND. DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS ROSSETTI

LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.345,62 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0000819-84.2001.403.6109 (2001.61.09.000819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-92.2000.403.6109 (2000.61.09.005425-9)) SILMARA CRISTINA ANDREONI X RIVALDO DONISETE DA SILVA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000841-45.2001.403.6109 (2001.61.09.000841-2) - IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI X CLEIDE MENDES DE SOUZA X SILESA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X LUSIA LUISA DE SOUZA ALONSO X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0000848-37.2001.403.6109 (2001.61.09.000848-5) - MARIA APARECIDA XAVIER SOARES X MARIA DE LOURDES SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA MELLO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001474-56.2001.403.6109 (2001.61.09.001474-6) - JOSE DE CAMPOS FERREIRA X CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002820-42.2001.403.6109 (2001.61.09.002820-4) - ROSA BOSSONARO MODESTO X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X VERA LUCIA NAVARRO ALVES(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002832-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Fls. 156/158: intime-se a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 516,84 (atualizado até NOVEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0002833-41.2001.403.6109 (2001.61.09.002833-2) - ESPOLIO DE DURVAL BROETTO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Fls. 197/198: intime-se a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 227,17 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0003272-52.2001.403.6109 (2001.61.09.003272-4) - WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004946-65.2001.403.6109 (2001.61.09.004946-3) - LUIZ BOVO X TEREZA BISCASSI PORCEL(SP135459 - FELIX SGOBIN) X MARGARETE APARECIDA SIMONATO GALLO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022036-13.2002.403.0399 (2002.03.99.022036-4) - CARLOS SILAS DIBBERN X IZILDINHA DAS GRACAS ALMEIDA FERREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA X DANIEL GREVE X APARECIDO MOURA X ARNALDO TEDESCHI X ALBERTINO RODOLFO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X NILZETE PEREIRA SANTOS X EDUARDO TEODORO DE SOUZA(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 286: os cálculos apresentados pela CEF nada mencionam quanto à autora Nilzete Pereira Santos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o cálculo ou junte o Termo de Adesão da autora supra.Após, manifeste-se a parte autora.Int.

0022730-79.2002.403.0399 (2002.03.99.022730-9) - ARMANDO SIVIERO(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 169/174: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0035509-66.2002.403.0399 (2002.03.99.035509-9) - DARCI RODRIGUES JUNIOR X FRANCISCO CORNETTA X LUIZ ROBERTO CONSOIMAGNO X REINALDO BORTOLETO X VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003286-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003286-8) - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despacho em inspeção.Fls. 275/278: intime-se a parte autora APARECIDO CONCEIÇÃO DA SILVA, NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA e SONIA REGINA DA SILVA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 557,87 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005071-96.2002.403.6109 (2002.61.09.005071-8) - JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA REGINA NASSIF BARBOSA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006797-08.2002.403.6109 (2002.61.09.006797-4) - MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES DO VALLE(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009536-75.2003.403.0399 (2003.03.99.009536-7) - FRANCISCO CARLOS GRISOTTO X FRANCISCO FERRAZ X FRANCISCO GRACIANO MARIA X FRANCISCO IVO RIBEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DE TOLEDO X FRANCISCO STURION X GENTIL RODRIGUES X GENTIL ZANATTA X GERALDO GAZZOLA X GILBERTO FRANZONI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010879-09.2003.403.0399 (2003.03.99.010879-9) - ANTONIO JOAQUIM ROSSETTI X ARCHIMEDES

MENEGHEL X AYRTON MARTINS X FLAVIO LOUVANDINI X FRANCISCO FERREIRA NETO X IGNOZI MARTINS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida (20 dias).Int.

0000896-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000896-2) - ANTONIO MENDES X THEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 183/184, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001578-77.2003.403.6109 (2003.61.09.001578-4) - SEBASTIAO GALVAO X BENEDITA ROSARIA DE OLIVEIRA GALVAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção. Considerando a juntada do documento de fl. 177, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0002057-70.2003.403.6109 (2003.61.09.002057-3) - CLAUDIO NICOLAU TORTAMANO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003970-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003970-3) - ADAO PEDRO FRANZINI X MARIA APARECIDA DA SILVA SALOME X JOSE AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA X RITA ELIANA SURGE OZELO X MARCO ANTONIO DA ROS DE CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006393-20.2003.403.6109 (2003.61.09.006393-6) - ART MED S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 153/154: intime-se a parte autora ART. MED S/C LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 960,84 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0008311-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008311-0) - GEMMA DIVA DE SOUZA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002741-58.2004.403.6109 (2004.61.09.002741-9) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003323-58.2004.403.6109 (2004.61.09.003323-7) - ISAIAS BRAS DURANTE X ISABEL CAROLINA ELIAS X MARISA RAQUEL MUZI PEREIRA X NICOLINO ARATO NETO X ODIL GONCALVES DA MATTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003658-77.2004.403.6109 (2004.61.09.003658-5) - JOAO MACHADO ALVES(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida (20 dias).Int.

0003662-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003662-7) - NILTON SERGIO DE MATTOS(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o

prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005410-84.2004.403.6109 (2004.61.09.005410-1) - NATALINO JOSE DUARTE X REGINA GRAZIELA JORDAO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005766-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005766-7) - IVANI RODRIGUES DA SILVA DE PAULA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006257-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR DE SOUZA GUIMARAES

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0008743-44.2004.403.6109 (2004.61.09.008743-0) - NEUSA CASTELLAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Fls. 122/127: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000018-32.2005.403.6109 (2005.61.09.000018-2) - CARMEM LUCIA GARCIA CHACON SCHNOPP X SINUE GOMES BRONDI X MARCOS ANTONIO RICCA DAMASCENO(SP111982 - JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000201-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ PEREIRA ROCHA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001839-71.2005.403.6109 (2005.61.09.001839-3) - MOACYR DAMASCENO MOREIRA X ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Fls. 94/100: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002005-06.2005.403.6109 (2005.61.09.002005-3) - ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF)Despacho em inspeção.Fls. 121/126: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 18.902,82 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0009345-25.2006.403.0399 (2006.03.99.009345-1) - ANTONIO EMYGDIO PEREIRA X ARISTEU ZIANI JUNIOR X DIMAS RATZ X ANTONIO APARECIDO MULLER X ADELMA FRANCISCA MENDES X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA MENDES MARQUES X KATIA FABIANA CHIARINOTTI DE OLIVEIRA X IDIENE ALEIXO DOS SANTOS X OSMY FIGUEIREDO JUNIOR(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005923-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005923-5) - ADHEMAR DE BARROS(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL

Despacho em inspeção.Fls. 239/240: intime-se a parte autora ADHEMAR DE BARROS, através de seus advogados,

nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.242,75 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006785-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006785-2) - LETICIA HELENA SARCEDO TEREZANI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fl. 117: considerando que a parte autora não concorda com os cálculos apresentados pela parte ré, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.059,22 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0050557-89.2007.403.0399 (2007.03.99.050557-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JUSSARA LUCENTE DOS SANTOS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Fls. 322/324: intime-se a parte autora MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.980,17 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006768-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006768-6) - ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 106/107: intime-se a parte autora ARLINDO JOSÉ DIAS PACHECO JUNIOR, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 265,97 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007544-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007544-0) - JOSE MARCELINO DA SILVEIRA(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010286-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010286-8) - GILSON COUTINHO JUNIOR(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 83/86: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011501-88.2007.403.6109 (2007.61.09.011501-2) - HELENA DARIO X ANTONIA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos.Tendo a parte autora já requerido o que de direito às fls. 104/109: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 43.736,98 (atualizado até FEVEREIRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0011503-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011503-6) - IRAIDE DARIO X ANTONIA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos.Tendo a parte autora já requerido o que de direito às fls. 106/111: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 42.691,06 (atualizado até FEVEREIRO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0035304-27.2008.403.0399 (2008.03.99.035304-4) - NAAMA FERNANDES LUIZ X SAMARA IULIANO FERNANDES LUIZ(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1103078-19.1996.403.6109 (96.1103078-9) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA REGIAO FISCAL DE PIRACICABA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1105548-86.1997.403.6109 (97.1105548-1) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fls. 293/297: intime-se a parte autora FÁBRICAS DE BALAS SÃO JOÃO S/A, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 51.046,90 (atualizado até OUTUBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

1105936-52.1998.403.6109 (98.1105936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100558-18.1998.403.6109 (98.1100558-3)) MARINILZE FONTOLAN MINATEL X FAUSTINO MINATEL X SILVANA MARIA FONTOLAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0046101-43.2000.403.0399 (2000.03.99.046101-2) - ART SUPLIES REPRESENTACOES LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho em inspeção.Fls. 99/100: intime-se a parte autora ART SUPLIES REPRESENTAÇÕES LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 204,62 (atualizado até DEZEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0004472-31.2000.403.6109 (2000.61.09.004472-2) - MARIA DONIZETTI AUGUSTO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005425-92.2000.403.6109 (2000.61.09.005425-9) - SILMARA CRISTINA ANDREONI X RIVALDO DONISETE DA SULVA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007091-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-84.2000.403.6109 (2000.61.09.002425-5)) LUIZ APARECIDO PINATTI X DENISE CRISTINA MANOCHIO PINATTI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007540-81.2003.403.6109 (2003.61.09.007540-9) - ESPOLIO DE ABIGAIL ROSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0035305-12.2008.403.0399 (2008.03.99.035305-6) - NAAMA FERNANDES LUIZ X SAMARA IULIANO FERNANDES LUIZ(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2549

MANDADO DE SEGURANCA

0006676-96.2010.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006722-85.2010.403.6109 - FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006824-10.2010.403.6109 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006894-27.2010.403.6109 - GABRIEL CESAR MELLO X GRAZIELA CRISTINA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias ofereça mais uma cópia da inicial sem documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006980-95.2010.403.6109 - EMILIA BECHTOLD CHINELATTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao

órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0007150-67.2010.403.6109 - ANGELITA AZENHA TONHETA(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Determino à parte autora, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob a pena de indeferimento da inicial, que no prazo de 10(dez) dias emende sua inicial indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, eis que conforme se colhe da doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0007444-22.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Providencie a parte-autora o complemento das custas processuais devidas à Justiça Esclareça o impetrante se pretende ser beneficiado com a justiça gratuita, em caso positivo, apresentar a correspondente declaração de pobreza. Em não sendo o caso, providencie a parte-autora o complemento das custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 169/2000-CATRF3ªR, alterado pelo Art. 3º da Resolução nº 255/2004-CATRF3ªR). (guia DARF - código 5762). Após, tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

0002934-05.2006.403.6109 (2006.61.09.002934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 300. Intime-se o defensor constituído do réu a apresentar as razões no prazo legal. Prejudicado o recurso da defesa dativa. Arbitro os honorários da Dra. Lenita Davanzo, nomeada às fls. 274, no valor médio da tabela. Oficie-se para que o pagamento seja providenciado. Após, ao MPF para contrarrazões. Busque informações sobre a carta precatória expedida às fls. 294. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0004044-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004044-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AUREO CESAR GOMES DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO) X DEIVID BATISTA MACEDO(SP258104 - DIEGO AUGUSTO SASSILOTO)

AUTOS COM VISTA A DEFESA DO CO-REU AUREO CESAR GOMES DE MACEDO PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP

0001102-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001102-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP

0003616-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003616-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ PERTILE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 489/495: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Com a juntada das certidões, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005260-30.2009.403.6109 (2009.61.09.005260-6) - JUSTICA PUBLICA X SEGIBERTO AMAURY SASSE X WAGNER LUIZ SASSE

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente feito, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no artigo 168-A do Código penal, alegando, em suma, que se deve aplicar in casu o disposto no caput do art. 68 da Lei 11.941/2009, que prevê: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fls. 325/327). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 67 e seguintes, da Lei 11.941/2009 enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Considerando a

nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102741-98.1994.403.6109 (94.1102741-5) - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Indefiro o requerido pelo sr. advogado da parte autora (fl. 274) eis que o depósito efetuado (fl. 202) se refere a requisitório expedido levando em conta o valor noticiado pela contadoria (fl. 177) referente às custas judiciais, não se tratando portanto de honorários sucumbenciais. Int.

1101662-50.1995.403.6109 (95.1101662-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1101972-56.1995.403.6109 (95.1101972-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0001832-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001832-9) - ANTONIA DE TOLEDO ZAMBON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do requisitório (fls. 266/269). Int.

0002672-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0064284-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064284-5) - ANGELA MARIA PETRONI X JEFFERSON EDUARDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA ROSA X MARISA MELONI X PEDRO RODOLFO NICOLAU X AGNALDO MELONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0065283-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065283-8) - JOSE IVAN DE CASTRO X EDSON ANTONIO FAVARETTO X DOMINGOS FLORIANO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DOVIGO X ORLANDO APARECIDO RODRIGUES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0003331-74.2000.403.6109 (2000.61.09.003331-1) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA(SP125316 -

RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

O ofício jurisdicional já se esgotou com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos. Sendo assim, incabível a desistência requerida pela parte autora (fl. 369). Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005399-94.2000.403.6109 (2000.61.09.005399-1) - WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)
Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que apresente cálculo atualizado do montante exequendo.

0030562-66.2002.403.0399 (2002.03.99.030562-0) - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125 - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Reconsidero o despacho de fl. 291. O patrono da parte autora promoveu a execução dos honorários advocatícios fixados na r. sentença (R\$2.000,00) sem ater-se que foram alterados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão de fls. 184/194 (10% sobre o valor da condenação). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil a União manifestou sua concordância com o cálculo apresentado (fl. 289). Em que pese a concordância das partes quanto ao valor executado, bem como que já decorreu o prazo para interposição de embargos pela Fazenda Pública, tendo em vista o princípio da moralidade e o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como que o numerário a ser levantado pela parte autora é proveniente de recursos públicos, concedo a parte autora o prazo de dez (10) dias para que se manifeste, adequando seu pedido ao r. julgado, sob pena de extinção da execução. Int.

0000281-69.2002.403.6109 (2002.61.09.000281-5) - MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8) - DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002756-22.2003.403.0399 (2003.03.99.002756-8) - TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários,

deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que apresente os respectivos cálculos.

0003383-65.2003.403.6109 (2003.61.09.003383-0) - LUCIA CRISTINA BETOLUCCI X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE PETRI X PAULO RIBEIRO PACELLO X MAURO ISSAMU SERIKAVA X ELADIR CELESTE FERRAZ DE MELO MILANI X MARIO MELVYS DE SOUZA BRETA X MAURILIO CLARET MENDES X MILTON PRUDENTE DA ROSA NUOVI(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006452-08.2003.403.6109 (2003.61.09.006452-7) - JOAO CAETANO FONSECA X JORGE PAGOTTO X JOSE JUSTINO ANASTACIO X JOSE FALONE X IZAURA PRUDENTE DE TOLEDO X ALCIDES RICARDO DESIDERIO X SILVANA MARIA DESIDERIO PERIN X ISRAEL FERNANDO PERIN X BERENICE GERTRUDES DESIDERIO X ANTONIO WILSON GOMES X ROSANA APARECIDA BUENO DESIDERIO X JOSE ANTONIO DESIDERIO X CELIA REGINA CANALE DESIDERIO X FLAVIO ROBERTO DESIDERIO X ADRIANA CRISTINA DESIDERIO VAZ X LUIZ SERGIO VAZ X SILVIO LUIZ DESIDERIO X ANA MARIA DESIDERIO DINIZ X JOSE APARECIDO DINIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007219-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007219-6) - HUMBERTO DE CELESTE GEROTTO CARMINATTI X AQUILINO JOSE DE SOUZA X VILMA DE SOUZA FRANCISCO X LUIZ VITOR DE SOUZA X CELIA DE SOUZA FINOTTI X CELEIDA CONCEICAO DE SOUZA ROSSI X ANAILDA ROVERONI CHIARINOTTI X PAULO AFONSO ROVERONI X MARCIA MARIZA ROVERONI X FABIO ANTONIO ALTAMIR ROVERONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0001596-64.2004.403.6109 (2004.61.09.001596-0) - DALVA DERIZ DALLA COSTA X MARLY MARIA DALLA COSTA RAPHAEL DA ROCHA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002795-87.2005.403.6109 (2005.61.09.002795-3) - CLAUDIO PASSARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001424-54.2006.403.6109 (2006.61.09.001424-0) - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0004240-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004240-5) - EUGENIO BASSANE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0003961-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003961-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZULEIDE MARIA DE LIMA FERRAZ(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)
Defiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte ré e concedo a esta o prazo de dez dias para apresentar o respectivo rol de testemunhas. Int.

0004903-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004903-9) - CELESTE PICCININ(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008449-84.2007.403.6109 (2007.61.09.008449-0) - RUBENS BARBOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0009926-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009926-2) - MARIA VIEIRA MOROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011164-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011164-0) - MARCOS FRANCISCO FONTAINHA(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000683-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000683-5) - GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado (fl. 80). Int.

0001521-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001521-6) - MARIA JOSE MECATTI BRENDA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5) - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002909-21.2008.403.6109 (2008.61.09.002909-4) - SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003142-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003142-8) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004752-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004752-7) - JOAO MEDEIROS NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005171-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005171-3) - WANDERLEY DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005176-63.2008.403.6109 (2008.61.09.005176-2) - ISABEL JOSEPHINA VITTI GRIPPA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005520-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005520-2) - THELMA TOFFOLI DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005630-43.2008.403.6109 (2008.61.09.005630-9) - LUCIA DULCE CEZARIO(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES E SP229238 - GERSON CASTELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006398-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006398-3) - MILTON CASSICA PINHEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0007376-43.2008.403.6109 (2008.61.09.007376-9) - BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO X JOAO CARLOS FEDATO X VALTER FEDATO X VALDETE FEDATO X VALDENIA FEDATO X ANGELA LUCIA FEDATO LONGATO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007767-95.2008.403.6109 (2008.61.09.007767-2) - MARIA ELIZABETH PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0008246-88.2008.403.6109 (2008.61.09.008246-1) - ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA X MEIRE TEIXEIRA DA SILVA MILANO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0009047-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009047-0) - MARIA ROSA MAGRINI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

A análise de eventual prevenção será feita por este Juízo a partir de cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo n. 2001.61.09.001073-0 que tramita perante a 3a. Vara Federal desta Subseção Judiciária. A mera alegação da parte de que não há prevenção, desacompanhada da documentação aludida, é descabida. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprir o disposto nos despachos anteriormente proferidos (fls. 26, 29 e 33), sob pena de extinção do feito. Int.

0009993-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009993-0) - DORIVAL MARCEL DURO FINARDI(SP098826 - EDUARDO

BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010009-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010009-8) - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010026-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010026-8) - RUI CESAR FRANCO DA SILVEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010047-39.2008.403.6109 (2008.61.09.010047-5) - LUIZ ANTONIO LUZETTI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010076-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010076-1) - JOAQUIM RODRIGUES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010199-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010199-6) - MARIA LUIZA BLANCO COUTINHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010210-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010210-1) - MARIA DE LOURDES DALLA COSTA MASELLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010221-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010221-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ZANFOLIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010285-58.2008.403.6109 (2008.61.09.010285-0) - NAZARIO VALAMEDE(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010632-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010632-5) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo de dez dias. INT.

0010942-97.2008.403.6109 (2008.61.09.010942-9) - ANTENOR WILDNER(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011279-86.2008.403.6109 (2008.61.09.011279-9) - JOSE APARECIDO MENDES GARCIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011284-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011284-2) - ALICE DIZIMANI TEODORO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011286-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011286-6) - JOSE NIVALDO PESSE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011291-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011291-0) - ALAOR FERREIRA VINAGRE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011293-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011293-3) - JOAO MILANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011295-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011295-7) - PAULO ROBERTO CONSONI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011299-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011299-4) - CELIA SACCHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011301-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011301-9) - JOSE RENATO MELARE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011307-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011307-0) - FLAVIO GONCALVES BARRETO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012152-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012152-1) - MANOEL GHIZZILINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012393-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012393-1) - WANDA BUENO QUIRINO TREMIOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ainda que se trate de processo extinto sem julgamento de mérito, é necessário aferir a questão da prevenção do Juízo, sendo indispensável, para tal mister, a juntada de cópia da petição inicial e sentença dos autos do processo n. 2004.61.09.004537-9. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de sessenta dias. Int.

0002961-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002961-0) - JULIANO EMIDIO DA SILVA(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003802-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003802-6) - JOSE ALVARO MARINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSE ALVARO MARINO, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de correção monetária de depósitos em FGTS.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2001.61.15.000857-5 proposta na Primeira Vara Federal de São Carlos-SP (fl. 15).A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo (fls. 22/40).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, 284, par. único e 295, VI, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Primeira Vara Federal de São Carlos-SP para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2001.61.15.000857-5.Intime(m)-se.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

EDNEA MARIA PINTO SILVA, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de correção monetária de depósitos em FGTS.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2001.61.15.000857-5 proposta na Primeira Vara Federal de São Carlos-SP (fl. 18).A parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo (fls. 25/41).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, 284, par. único e 295, VI, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se à Primeira Vara Federal de São Carlos-SP para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2001.61.15.000857-5.Intime(m)-se.

0004628-04.2009.403.6109 (2009.61.09.004628-0) - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a parte inicial do despacho proferido (fl. 47). No silêncio, cumpra-se a parte final do referido despacho. Intime(m)-se.

0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) - HELIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008153-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008153-9) - CLAUDINO LUIZ(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0008340-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008340-8) - ADALGISA REGINA RAMOS MARTINS VIDAL X KLEBER MARTINS VIDAL(SP190819 - CHARLES DE MARCHI) X MARCOS STILLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0008382-51.2009.403.6109 (2009.61.09.008382-2) - DIRLEI APARECIDO MORELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1) - REINALDO SALVADOR BELINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0008389-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008389-5) - ELISETE MARIA MODESTO DA CRUZ(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0008627-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008627-6) - SELVINA COSTA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008629-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008629-0) - CASTURINA APARECIDA MACHADO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008681-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008681-1) - ANTONIO MARCO PIGATO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS, apresentando, inclusive, eventual emenda à inicial. Int.

0009016-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009016-4) - APARECIDA CAMARGO GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0009118-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009118-1) - FLAVIA SAMIRA SILVA DE ARRUDA X JANAINA PALMA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0009187-04.2009.403.6109 (2009.61.09.009187-9) - JORGE PEREIRA DA SILVA FILHO X APARECIDA SUELI MARGARIDA JACINTHO RODRIGUES X ISMAEL JOAO RAMALHO X BENEDICTO MOSS X CLAUDEMIR DE PAULA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0009416-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009416-9) - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANO AZEVEDO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0009990-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009990-8) - BENEDITO EUFRADES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0009996-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009996-9) - JOSE LINO DE CARVALHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0010909-73.2009.403.6109 (2009.61.09.010909-4) - MARIA APARECIDA GIMENEZ JORGE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0010914-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010914-8) - MARILENE SANCHES CARLIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de 10 dias. Int.

0010916-65.2009.403.6109 (2009.61.09.010916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005204-0)) RAFAEL LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0013142-43.2009.403.6109 (2009.61.09.013142-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA - FILIAL(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000930-53.2010.403.6109 (2010.61.09.000930-2) - FELICISSIMA TERESA FORTINOLLI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000980-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000980-6) - GILBERTO RAGONHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000982-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000982-0) - LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000985-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000985-5) - AMILTON DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001007-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001007-9) - NILSON DA SILVA(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001031-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001031-6) - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001036-15.2010.403.6109 (2010.61.09.001036-5) - ALCIDES RIZZO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001055-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001055-9) - ANTONIO GARCIA PRIETO X MERCEDES ESTEVAM GARCIA PRIETO X ISABEL GARCIA IDALGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007503-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007503-4) - MARIA JOSE CASARIM DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007457-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007457-2) - THEREZA VILLAS BOAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000892-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002784-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRANCISCO SENA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. INt.

0000893-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004797-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ANA APARECIDO PAGGIARO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. INt.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1791

MONITORIA

0000456-92.2004.403.6109 (2004.61.09.000456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X HILTON FRANCISCHETTI MANZONI(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA)
Tendo em vista o quanto requerido pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001205-0) - MARIA BRUNO BRASIL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita.As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000035-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000035-3) - ARIELE CRISTINE LUTERO X ANTONIO LUTERO X VICENTINA DE JESUS LUTERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o perito nomeado no prazo de 5 dias, acerca da alegação da autora de ausência do expert na perícia designada na residência dela.Conforme o caso, deverá o senhor perito designar nova perícia na residência da autora, com urgência.Int.

0011270-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011270-2) - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO(SP222773 - THAÍS DE

ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica na autora na cidade de São João da Ponte/MG, com entrega do laudo à fl. 93. Todavia, o laudo realizado revelou-se totalmente inepto ao fim de que destina. Não há descrição dos fatos observados durante a perícia que levaram à observação consignada no laudo, tampouco referência a exame clínico ou laboratorial que suportassem o diagnóstico contido na mencionada observação. Em razão do exposto, necessária se faz nova produção da prova pericial a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6) - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal em sua quota de fls.115.Int.

0009012-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009012-7) - ANTONIO VIOLIN SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a 22ª Subseção Judiciária de TUPÃ/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls.189). Intimem-se. Cumpra-se.

0009675-56.2009.403.6109 (2009.61.09.009675-0) - DEOCLECIA GOMES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de esclarecimentos do perito judicial, mediante quesitos complementares. A autora não aponta a existência de vício, nulidade ou contradição existentes no laudo, além disso, o perito judicial concluiu seu trabalho com base no quadro geral de enfermidades sofridas pela autora e não somente na mencionada laminectomia. Expeça-se solicitação de pagamento fazendo, posteriormente, cls. para sentença.Int.

0009959-64.2009.403.6109 (2009.61.09.009959-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Intimem-se.

0009993-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009993-3) - DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de intimação do perito judicial para manifestar-se acerca a informação de que a autora estaria trabalhando normalmente, eis que o exame da mencionada situação fática, cotejada com as demais provas dos autos é estranha à análise médica do perito judicial e deverá ser apreciada por ocasião da proferição da sentença. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias acerca das alegações formuladas pelo INSS. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam cls. para sentença, expedindo-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

0009998-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009998-2) - MARIA DE JESUS DOS REIS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo ofertada pelo INSS.Int.

0010005-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010005-4) - ANTONIO ELIDIO DOS PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Em virtude das férias regulares deste Magistrado, REDESIGNO A AUDIÊNCIA marcada para o dia 23/11/2010 às 16:00 hrs.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0011344-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011344-9) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a intimação do perito judicial para que esclareça se a incapacidade laborativa da autora abrange as atividades domésticas desempenhadas por ela ou apenas se referem ao desenvolvido por outras profissões diversas.Em resposta ao quesito nº 8, formulado pelo autor, o perito expressamente consignou que a requerente não conseguirá desempenhar plenamente nenhuma atividade sem a assistência de terceiros.Expeça-se solicitação de pagamento.Façam cls. para sentença.Int.

0012046-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012046-6) - MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando o feito prestes a ser julgado, postergo a reapreciação do requerimento de concessão dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da proferição da sentença.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Torção Sanchez S/A, no período de 07/3/1994 a 18/11/1994, para comprovação de exposição ao agente malsão.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012252-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012252-9) - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a comarca de NOVA OLIMPIA/PR a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.236.Fica portanto CANCELADA A AUDIÊNCIA designada para esta finalidade.Int. Cumpra-se.

0012750-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012750-3) - JOSE FERNANDES FUZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Voal Transportes Ltda., de 06/3/1997 a 01/12/1998, para comprovação de exposição ao agente malsão, bem como comprove a existência do vínculo empregatício de 07/5/1990 a 20/12/1990, ao menos com início de prova material.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/NOVEMBRO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço urbano e rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 09.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas.Cumpra-se.Int.

0013189-17.2009.403.6109 (2009.61.09.013189-0) - JORGE LUIZ DEGASPERI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de reconhecimento de determinados períodos laborados em condições especiais de trabalho, deduzido pelo autor em sua inicial, cancelo a audiência anteriormente designada.Façam cls. para sentença.Int.

0000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6) - MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o perito judicial nomeado, no prazo de 15 dias, acerca dos quesitos suplementares apresentados pelo INSS à fl. 68/81.Int.

0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos exigidos pela União Federal para implantação da pensão civil.Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido..P 1,10 Ressalto que a suspensão dos atos processuais não alcançará aqueles que visem implantar a pensão mensal concedida á autora, nos termos do disposto pelo parágrafo terceiro, do art. 461, do CPC, conforme decidido à fl. 760. Intimem-se.

0002601-14.2010.403.6109 - CLARA DE SOUZA BERTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência

de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/NOVEMBRO/2010, às 14:30 _horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0003006-50.2010.403.6109 - JOAO BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/NOVEMBRO/2010, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0003208-27.2010.403.6109 - HOLANDA STINGHELI CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/NOVEMBRO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0003605-86.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de setembro de 2010, às 16:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0004170-50.2010.403.6109 - EVA DE SOUZA MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de setembro de 2010, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0005216-74.2010.403.6109 - LOURDES FAGANELLO FORTI(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0007179-20.2010.403.6109 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, através de publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004338-86.2009.403.6109 (2009.61.09.004338-1) - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.58. Tudo

cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009131-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009131-4) - LUCIMARA SIQUEIRA CAMPOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, fazendo os autos cls. para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007494-48.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-04.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3537

MANDADO DE SEGURANCA

0005192-37.2010.403.6112 - RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações das autoridades impetradas. Oficiem-se às autoridades para apresentação de informações. Apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para incluir no pólo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, bem como exclusão da Fazenda Nacional. Intime-se.

0005193-22.2010.403.6112 - OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações das autoridades impetradas. Oficiem-se às autoridades para apresentação de informações. Apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para incluir no pólo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, bem como exclusão da Fazenda Nacional. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013522-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013522-6) - GLAUDESTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de Setembro de 2010, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia técnica. A parte autora, que indicou assistente técnico, deverá dar-lhe ciência da data designada. Solicite-se ao Sr. Carlos Alberto Ricci, responsável pelas empresas MECÂNICA RICCI LTDA e REFORMAC SERVIÇOS S/C LTDA ME, estabelecidas na Avenida Joaquim Constantino, nº 381-A e 381-B, respectivamente, telefones: 3222-3477 e 2101-5744, que tome as providências necessárias para realização da perícia técnica, que será realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732 e terá o acompanhamento do assistente técnico indicado pelo autor, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, CARLOS ROBERTO SPEGLIC, CREA nº 0601456245, RG: 9.279.669 SSP/SP. Comunique-se ao perito o teor deste despacho e de que deverá apresentar o laudo no prazo de trinta dias contados da data da realização da perícia. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2368

MONITORIA

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CRISTIANA SILVA MIRANDA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Depreque-se e expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0000356-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DE CARVALHO X LUIS CESAR DA SILVA X LEIA DE CARVALHO

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-06.2002.403.6112 (2002.61.12.004669-4) - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003730-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003730-0) - DIRCE COSER MACIAS(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0008314-34.2005.403.6112 (2005.61.12.008314-0) - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5) - EXPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009550-21.2005.403.6112 (2005.61.12.009550-5) - INEZ PINHEIRO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010589-19.2006.403.6112 (2006.61.12.010589-8) - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0013354-60.2006.403.6112 (2006.61.12.013354-7) - DIJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0009004-92.2007.403.6112 (2007.61.12.009004-8) - IVANETE GOMES SOBREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8) - FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro honorários periciais à Assistente Social Andréia Sanches Cortez no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela) e determino o encaminhamento de seus dados para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e os esclarecimentos prestados pela Senhora Assistente Social. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. AP 1,10 Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0010308-29.2007.403.6112 (2007.61.12.010308-0) - SILVANO BERNARDO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011308-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011308-5) - JOSEFA PIRES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS. Intime-se.

0012722-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012722-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001286-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001286-8) - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na cota do INSS, lançada na folha 139 e verso. Intime-se.

0001716-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001716-7) - LUCIA TIROLEZI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0) - RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004885-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004885-1) - MARILENA DIAS BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004910-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004910-7) - MARCOS ANTONIO PIRANI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora na petição retro.Intime-se.

0006122-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006122-3) - MARIA APARECIDA COELHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de acordo apresentado pelo INSS.Posteriormente será apreciada a petição da fl. 95.Intime-se.

0007373-79.2008.403.6112 (2008.61.12.007373-0) - MILTON ALEXANDRE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Uma vez que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009921-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009921-4) - LAURINDA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0010392-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010392-8) - DANIEL SADAKAZU YAMASHITA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a contraproposta apresentada pela parte autora (folhas 134/135) e cálculos que seguem.Intime-se.

0010878-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010878-1) - ANA MARIA DAS NEVES(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015525-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015525-4) - VILMA ALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018695-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018695-0) - MARIA NILVA GONCALVES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0005380-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005380-2) - EDSON ROBERTO SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008.Intime-se.

0006157-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006157-4) - HAMILTON BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito, sem resolução de mérito em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, diante da notícia de que o benefício fo prorrogado administrativamente;b) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatfcios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006946-9) - IZABEL ALVES TORRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão.Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer.Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento, corrigindo o motivo que impossibilitou o protocolo do anterior requerimento administrativo, prestando as informações para o completo preenchimento de seus dados cadastrais, como informado pelo INSS às fls. 45/46 ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS.Ante a manifestação retro, prossiga-se sem a intervenção do MPF.Intime-se.

0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0009336-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009336-8) - LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da decisão das folhas 47/48.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0010805-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010805-0) - EUNICE BRIGUENTE MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido na manifestação das folhas 67/74, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-

se.Intime-se.

0011085-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011085-8) - ENEDINO LEONCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0011919-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011919-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0012157-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012157-1) - JOAO MANOEL DE LUCENA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0012230-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012230-7) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0012510-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012510-2) - ROSA NUNES FINQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000164-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000164-6) - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1) - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000264-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000264-0) - MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001884-90.2010.403.6112 - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS.É o relatório. Fundamento e Decido.É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da

eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se.

0003635-15.2010.403.6112 - COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida, com as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003831-29.2003.403.6112 (2003.61.12.003831-8) - JULIO MILANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em razão da consignação de sujeição ao reexame necessário que constou da respeitável sentença prolatada nas folhas 103/109. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000435-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000435-1) - JULMAR APARECIDO OLIVO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULMAR APARECIDO OLIVO X INSS/FAZENDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Apresentada a documentação solicitada, tornem os autos à Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL

0005546-48.1999.403.6112 (1999.61.12.005546-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE GARIOTTO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X JOAO GOMES DA COSTA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)

Anote-se quanto à defensora do réu João Gomes da Costa, conforme procuração juntada como folha 755. Ante o contido na certidão retro, encaminhe-se novamente o despacho da folha 758 para publicação. DESPACHO DA FOLHA 758: Vistos em Inspeção. Determino a baixa para efetivação de diligência. Intime-se à advogada Dra. Cássia Regina Perez dos Santos, OAB/SP n.º 142.788, patrona constituída do réu JOÃO GOMES DA COSTA, conforme procuração de fl. 755, para que apresente alegações finais, uma vez que a peça de fls. 745/751, encontra-se rasurada com o nome do outro corréu. Após, retornem os autos para prolação de sentença.

0005054-51.2002.403.6112 (2002.61.12.005054-5) - JUSTICA PUBLICA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAIMUNDO BEZERRA COSTA X LUCIA MARIA DA COSTA

Solicitem-se certidões dos feitos em nome do réu, em trâmite perante outros Juízos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0007849-93.2003.403.6112 (2003.61.12.007849-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GOULART DE MOURA FARIA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno a ré LUCIANA GOULART DE MOURA FARIA, brasileira, casada, administradora de empresas, nascida aos 11/08/1967, natural de Presidente Prudente, portadora do RG nº 185205720/SP e do CPF nº 097.477.048-54, residente em Presidente Prudente, a cumprir 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infringência ao artigo 171, 3º do Código Penal, e substituo a pena

privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação anterior. Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome da ré no rol dos culpados. Não há nos autos fundamento cautelar suficiente para recusar a Ré o direito de apelar em liberdade (artigo 594 do Código de Processo Penal). Custas ex lege. P. R. I. C.

0008099-29.2003.403.6112 (2003.61.12.008099-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA X MILTON LEHN(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Considerando que não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Orlando José Pereira, revogo a determinação de arquivamento dos autos contida na sentença das folhas 801/802. Expeçam-se novos ofícios aos órgãos de estatística e informações criminais, retificando aqueles de ns. 1528 e 1529/2010, para comunicar, agora, o inteiro teor da sentença. Recebo o recurso de apelação (folhas 798/799), em relação ao réu acima mencionado. Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o réu Orlando José Pereira das sentenças das folhas 785/793 e 801/802. Intime-se a Defesa.

0003360-42.2005.403.6112 (2005.61.12.003360-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

0004116-51.2005.403.6112 (2005.61.12.004116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006396-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIANO BAROLI(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida na parte final do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 (novo interrogatório após a instrução processual). Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Intimem-se, os réus e as Defesas, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h50min., junto a 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, SP, a oitiva da testemunha de defesa Alexandre Donato. Ante o contido na certidão retro, aguarde-se informação do Juízo de Panorama quanto à data fixada para oitiva da testemunha de defesa Francisco de Assis.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Intimem-se, as Defesas e o réu Álvaro Augusto Rodrigues, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 15h30min., junto a 2ª Vara Federal de Marília, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha Marino Dias de Moura, arrolada pela defesa do réu acima mencionado.

0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Intimem-se, os réus e os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de agosto de 2010, às 15 horas, junto a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Roberto Akira Mori. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0012430-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012430-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)
Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0009239-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009239-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO(BA006664 - ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ante o contido na certidão da folha 388, anote-se quanto ao novo defensor do réu Márcio Santana Leão, conforme

procuração juntada como folha 367, para fins de publicação. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Com a juntada das respostas, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004716-38.2006.403.6112 (2006.61.12.004716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Fl(s). 229: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007985-80.2009.403.6112 (2009.61.12.007985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7)) MARILVIA DAS DORES SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERSON CAMINHOTO

Despacho de Fl. 63: Fls. 60/61: Defiro a integração à lide de Gerson Caminhoto. Ao Sedi para inseri-lo na relação processual. Após, cite-se. Int. Despacho de Fl. 65: VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamei feito a ordem. Do compulsar dos autos, especialmente a documentação de fls. 29/53 em consonância com as razões da inicial, verifico que é verossímil a alegação de que a penhora de fl. 82 da execução fiscal, metade ideal foi adjudicada pelo Município de Teodoro Sampaio/SP, e a outra metade remanesceu à Embargante, tudo isso sem mitigar a eficácia do art. 1.052 do CPC. Desta forma, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução fiscal e traslade-se para lá cópia desta decisão. Apensem-se os autos. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63. Int.

0004973-24.2010.403.6112 (97.1202655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN X VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1) Considerando que o Embargante Vladimir Zanin é parte nos autos da Execução Fiscal nº 97.1202655-8, INDEFIRO a inicial nestes Embargos de Terceiro, inclusive porque já ingressou ao mesmo tempo com Embargos do Devedor. Resta assim, o indeferimento à inicial relativamente aos temas já abordados naqueles Embargos, quais sejam: prescrição e nulidade de citação. Ao Sedi para excluir do pólo ativo da relação processual o Embargante Vladimir Zanin, procedendo-se as devidas anotações. 2) Quanto ao mais, emende a inicial, a autora remanescente na exordial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. III do CPC, e recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação à primeira providência fixada, e cancelamento da distribuição em relação à segunda, nos termos do quanto disposto nos art.267, IV, e 257, do CPC. 3) Constatado que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Assim, promova a Embargante a integração dos Executados no pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também as cópias necessárias às citações. Após, voltem imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1202149-53.1994.403.6112 (94.1202149-6) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Parte final da r. decisão de fl. 322: Assim é que NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos da

fundamentação. Intimem-se.

1205348-15.1996.403.6112 (96.1205348-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK IND E COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA -(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X JERONIMO KEMPE X JERONIMO KEMPE JUNIOR(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245878 - NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE ELISIO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ROBERTO DARBEN(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X ANTONIO KEMPE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 430): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Expedida Carta de Intimação para pagamento de custas, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidos os emolumentos, ao arquivo findo. Não havendo recolhimento ou decorrido o prazo para tanto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004542-73.1999.403.6112 (1999.61.12.004542-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 266 : Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0004544-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 269: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0004545-28.1999.403.6112 (1999.61.12.004545-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 241 : Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0004546-13.1999.403.6112 (1999.61.12.004546-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 250 : Atente(m) a(o)(s) executadps para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0004547-95.1999.403.6112 (1999.61.12.004547-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 274 : Atente(m) a(o)(s) excutados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2) - INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X JOSE LOURENCO GOMES

Fl(s). 181: Defiro a penhora e demais atos consecutários, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 1031/1032: Nada a deferir. Mera comunicação. Abra-se vista à Exequente, como determinado no despacho de fl. 1021. Int.

0004330-47.2002.403.6112 (2002.61.12.004330-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 215 : Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0004451-75.2002.403.6112 (2002.61.12.004451-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 187 : Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004544-5. Int.

0000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERSON CAMINHOTO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 123 : Tendo em vista a decisão hoje passada nos Embargos de Terceiros autuados sob o nº 2009.61.12.007985-2, onde restou definida a suspensão do andamento desta execução, indefiro até o julgamento daquela ação incidental o pedido de designação de praça. Aguarde-se sua solução. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

0001002-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA
Despacho de Fl. 83: Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 80. Quanto à petição de fls. 81/82, por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçúente. Int. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 106): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Parte final da r. decisão de fls. 300/301: Assim é que DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, mantida sua conclusão. Tendo em vista a dificuldade de manipulação dos autos apensados e os incidentes surgidos, determino que se separem as execuções fiscais dos embargos a fim de que tenham tramitação apartada daqueles. Determino também que as cópias dos procedimentos administrativos permaneçam acauteladas em Secretaria, cuja carga será facultada aos n. procuradores mediante requerimento específico. Intimem-se.

0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Fls. 289/297 - Atente-se a Executada para o fato de que os atos processuais passaram a tramitar nos autos nº 0002256-73.2009.403.6112 (fl. 286-v.), onde decididos os embargos de declaração. Intimem-se.

0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Fls. 337/346 - Atente-se a Executada para o fato de que os atos processuais passaram a tramitar nos autos nº 0002256-73.2009.403.6112 (fl. 334-v.), onde decididos os embargos de declaração. Intimem-se.

0011145-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011145-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Fls. 31/39 - Requereu a Exeçúente a decretação da nulidade da intimação do despacho de fl. 30 ao fundamento de que tem direito a intimações pessoais, por mandato acompanhado de cópias das peças essenciais à compreensão dos fatos, pois se trata de autarquia e, como tal, com todos os privilégios processuais da fazenda pública. Assiste parcial razão à Exeçúente. Primeiramente, esclareça-se que a publicação no Diário Oficial em causa em verdade se destinou à Executada, para a qual houve determinação de que trouxesse instrumento de mandato em sete dias, e na seqüência seria enviada carta pelos correios. Este Juízo procede às intimações dos exeçúentes por envio dos autos, quando há procuradoria nesta cidade, ou por carta registrada, quando não há, como certamente é de conhecimento da Exeçúente,

pois tem centenas de execuções em tramitação. Com efeito, o art. 25 da LEF estabelece intimações pessoais aos representantes da fazenda pública ao passo que a Lei nº 10.910, de 15.7.2004, igualou os Procuradores Federais aos Advogados da União quanto ao tratamento das intimações, de modo que, em regra, tal como estes, devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais. Todavia, esses dispositivos devem ser interpretados com consonância com o art. 38 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e especialmente com o 2º do art. 6º da Lei nº 9.028, de 12.4.95, incluído pela Medida Provisória no 2.180-35, de 2001, que assim dispõe: Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. ... 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. E o dispositivo em causa (art. 237, II) determina que, quando domiciliado fora do Juízo, o advogado será intimado por carta, sendo certo que a Procuradoria do Exequente não tem representação nesta Subseção. Assim, suas intimações devem se processar por carta registrada, com aviso de recebimento, como tem sido a praxe neste Juízo. Relativamente ao encaminhamento de cópias das peças essenciais à compreensão dos fatos, não se trata de prerrogativa legal e nem tem o Juízo verba orçamentária para tanto, até por que a boa compreensão não raro demanda análise integral dos autos; uma vez intimado para a providência, cabe ao interessado, se entender necessário, buscar ter vista dos autos para melhor se apoderar de informações para a defesa de seus interesses. Desta forma, consigno que as intimações da Exequente se fazem por carta registrada, com aviso de recebimento, o que deve ser providenciado relativamente ao despacho de fl. 30. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310186-66.1990.403.6102 (90.0310186-8) - VIRGILIO PIPPA X FRANCISCO TADEU PIPPA X VIRGILIO CESAR PIPPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Expeça-se dois alvarás de levantamento, correspondente a 50% para cada herdeiro conforme petição de fls. 295, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento em 13/08/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 17 de Agosto de 2010.

0301921-07.1992.403.6102 (92.0301921-9) - JOSE CARLOS BARBOSA BARBIERATTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 102, verso, determino nova expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.10280001-9, em nome do Dr. Paulo Henrique Pastori OAB/SP 65.415, no valor de R\$ 642,41 (fls. 79), nos mesmos moldes da decisão de fls. 101. Após, promova-se a intimação da parte para a retirada do respectivo alvará. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento e arquivamento. Cumprida a determinação supra, ao arquivo findo. Int.

0305730-29.1997.403.6102 (97.0305730-6) - ANESIO AMERICO ALVES X ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X GERSON MENDES DA SILVA X MARIO MARTINHO VIEIRA X SILVAL NUNES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 316), em favor do advogado requerente, Paulo César Alferes Romero - OAB/SP 74.878. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Assim, com a vinda do alvará de levantamento a que determina o item 1 devidamente cumprido e juntado aos autos, em nada mais sendo requerido pelas

partes, ao arquivo, com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO: CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento em 13/08/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 17 de Agosto de 2010.

0022334-10.1999.403.0399 (1999.03.99.022334-0) - GERALDO DA SILVA MENDES X JOAO GILBERTO SCATOLINI X FRANCISCO MORATO SCATOLINI X JOSE BUOSI X MARTA REGINA DOS SANTOS FERRAILOLO X OSMAR RUBENS JEYCIC X MARIA ANGELICA MORATO SCATOLINI X MARIA RITA SCATOLINI DA ROCHA X FRANCISCO MORATO SCATOLINI X MARIA VALERIA MORATO SCATOLINI(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc. Tendo em vista a interdição do coautor JOSÉ BUOSI (fls. 298), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos em favor do coautor JOSÉ BUOSI (fls. 313), em nome da curadora MARTA REGINA DOS SANTOS FERRAILOLO (fls. 298), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Ao SEDI para inclusão da Sra. Marta Regina dos Santos como representante de incapaz - José Buosi. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.

0005389-08.1999.403.6102 (1999.61.02.005389-4) - PAULO ERNANI MENEZES FILHO X PAULO ERNANI MENEZES X DEOLINDA GUEDES RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) FLS. 304, FINAL:II - Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.783,55, referente a 50% do crédito de fls. 269, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, intime-se os autores para a retirada de seus respectivos alvarás em 10 (dez) dias, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Deixo salientado que, não retirados os alvarás em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento dos mesmos, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, ao arquivo com baixa findo. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº em 13/08/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 17 de Agosto de 2010.

0012972-39.2002.403.6102 (2002.61.02.012972-3) - ALBERTO BENEDITO BAPTISTA(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc. I) Primeiramente, determino que a serventia desentranhe o alvará de levantamento 72/2010 juntado às fls. 254/256, promovendo o cancelamento do mesmo e arquivamento em pasta própria. Defiro o pedido de fls. 253 e determino que a serventia expeça novo alvará de levantamento atentando para a isenção do IR (devolução de valores), conforme decisão de fls. 241. Após, intime-se a parte autora para a retirada dos mesmos, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resolução 110/2010 do CJF. III) Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento em 13/08/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 17 de Agosto de 2010.

0000534-44.2003.403.6102 (2003.61.02.000534-0) - OSWALDO ELIAS GAUCH(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc. Defiro a expedição de dois alvarás de levantamento em relação aos depósitos de fls. 139/140 e 172: um

referente ao levantamento do crédito principal em favor da parte autora, no valor de R\$ 43.400,54 (conta 2014.005.23854-9) e outro relativo a honorários advocatícios, no valor de R\$ 101,07 (conta 2014.005.23855-7).Após, promova-se a intimação da parte para a retirada dos respectivos alvarás.Com a vinda dos alvarás devidamente cumpridos e em nada mais sendo requerido pelas partes, voltem conclusos.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Cumpra-se, com urgência (maior de 60 anos).Int.

0002087-29.2003.403.6102 (2003.61.02.002087-0) - MARIA BERNADETH PEREIRA X PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ X SAMUEL BARBAN RUIZ X OSWALDO DE SOUZA X TORQUATO ELIAS DA SILVA X DULCE SILVA CUNHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 155, 175 e 187 - total R\$ 17.126,96) a título de pagamento da condenação, em favor dos autores em nome do Dr. Estéfano José Sacchetim Cervo OAB/SP 116.260.Após, promova-se a intimação do referido advogado para a retirada do alvará.Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, voltem conclusos.Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0002667-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002667-0) - GLAUCIA SCHIAVON MATTA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP248928 - ROGERIO ANTONIO AZEVEDO E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Defiro a expedição de dois alvarás de levantamento em relação aos depósitos de fls. 438/439 e 476/477: um referente ao levantamento do crédito principal em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.188,05 (conta 2014.005.26746-8) e outro relativo a honorários advocatícios, no valor de R\$ 417,73 (conta 2014.005.26747-1).Após, promova-se a intimação da parte para a retirada dos respectivos alvarás.Com a vinda dos alvarás devidamente cumpridos e em nada mais sendo requerido pelas partes, voltem conclusos.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento em 13/08/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 17 de Agosto de 2010.

0014541-65.2008.403.6102 (2008.61.02.014541-0) - THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Defiro a expedição de dois alvarás de levantamento em relação aos depósitos de fls. 119/120: um referente ao levantamento do crédito principal em favor da parte autora, no valor de R\$ 45.564,95 (conta 2014.005.28409-5) e outro relativo a honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.021,36 (conta 2014.005.28410-9).Após, promova-se a intimação da parte para a retirada dos respectivos alvarás.Com a vinda dos alvarás devidamente cumpridos e em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315587-12.1991.403.6102 (91.0315587-0) - ALICE CARRION DE CARVALHO X ALICE CARRION DE CARVALHO X ALCIDES BARBOSA X ALCIDES BARBOSA X ALBERTO BORGES X ALBERTO BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES X LEILA ELEONOR MARQUINI BORGES X LEILA ELEONOR MARQUINI BORGES X FRANCISCO CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO X AFFONSO FERNANDES MARSILLA X AFFONSO FERNANDES MARSILLA X ARMANDO ZAMFRILLE X ARMANDO ZAMFRILLE X ANTONIO DYONISIO X ANTONIO DYONISIO X ANTONIO NOBILE X ANTONIO NOBILE X ADOVALDO DELEPOSTE X ADOVALDO DELEPOSTE X MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Defiro a expedição de dois alvarás de levantamento, na proporção de 50 % para cada sucessor (Carlos alberto Marquini Borges e Leila Eleonora Marquini Borges), em relação ao depósito de fls. 533/534.Após, promova-se a intimação da parte para a retirada dos respectivos alvarás.Com a vinda dos alvarás devidamente cumpridos e em nada

mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Int.

0014871-17.1999.403.0399 (1999.03.99.014871-8) - APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos às fls. 328, em nome da dra. Maria de Fátima Alves Baptista OAB/SP 110.219, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento em 13/08/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 17 de Agosto de 2010.

0014909-29.1999.403.0399 (1999.03.99.014909-7) - COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME X COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME X CASA DO ENCANADOR LTDA X CASA DO ENCANADOR LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos às fls. 321, em nome da dra. Maria de Fátima Alves Baptista OAB/SP 110.219, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2261

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

(...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3 da Lei n. 1.060-50. (...) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu se abstenha de edificar, reformar, explorar, cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação ou de realizar outra ação antrópica, na área de preservação permanente, objeto da presente lide, que se encontra em sua posse direta e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, defiro a produção das provas requeridas. Intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos e a indicarem assistentes técnicos, e o réu para apresentar o rol de testemunhas, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio perito judicial o Sr. Lenine Corradini - (CREA 600282649), que deverá indicar a data do início dos trabalhos em tempo hábil para a intimação das partes, e ao qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. Em razão da

complexidade da matéria e do local da perícia, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo permitido, o que corresponde a R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução CJF n. 558-2007. Comuniquem-se a Corregedoria Regional. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos para a designação da data da audiência. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1839

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Despacho de fls. 1046, item:4. Superadas as etapas supramencionadas, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009598-0) - VERA LUCIA BARBIERI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Tendo em vista que o documento de fl. 11 demonstra que a Autora, ao ser admitida na empresa Olidef, ingressou concomitantemente no regime do FGTS, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da sua CTPS onde consta a opção retroativa pelo regime do FGTS, relativa ao contrato de trabalho com a empresa Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais. Int. 2. Cumprida a determinação supra, fica deferida a dilação de prazo requerida (fl. 86), por 30 (trinta) dias, para que a CEF dê cumprimento ao r. despacho de fl. 82. Intime-se oportunamente. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001759-26.2008.403.6102 (2008.61.02.001759-5) - MARINO DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais. Int. 3. Após, com ou sem estas, venham conclusos para sentença.

0005208-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005208-0) - ANTONIO DONIZETI DELOURENCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 106/107, bem como o seu assistente-técnico, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para INSS) e indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0008442-79.2008.403.6102 (2008.61.02.008442-0) - JOAO BALDUINO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL

MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148: suspendo, por ora, a realização de perícia, determinando que se oficie às empresas mencionadas nos itens 1 e 2 de fls. 03 (Companhia Açucareira de Penápolis e Açucareira Santo Alexandre Ltda.) solicitando o envio, em 15 (quinze) dias, de formulários e laudos - porventura existentes - comprobatórios do exercício da atividade insalubre nos períodos de labor do Autor. Oficie-se, também, à Usina Pitangueiras solicitando informações sobre a data de desligamento do Autor, bem como o envio de formulários e laudos referentes aos períodos trabalhados até a referida data. Para viabilizar a expedição dos ofícios acima, o Autor deverá apresentar, em 10 (dez) dias, os endereços atuais das empresas supramencionadas. Int. 2. Sobrevindo a documentação requisitada, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias cada uma, iniciando-se pelo Autor.

0010082-20.2008.403.6102 (2008.61.02.010082-6) - JOAO BATISTA MONCOSTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Aprovo o assistente-técnico e quesitos apresentados pelo Autor (fls. 06/12), exceto: fls. 07 - c. 2; fls. 08 - f; fls. 09: a.10; fls. 10: f; fls. 12: p, porque a análise correspondente está reservada à atividade jurisdicional. Aprovo, também, os quesitos do INSS (fls. 137) e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o INSS). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0010681-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010681-6) - CELSO FRANCISCO LOMBARDI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte Formulários e/ou PPPs e laudos respectivos, relativos aos períodos em que laborou sob condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade, indicando empresa paradigma para prova pericial, em caso de haver empresas encerradas. Int.

0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1) - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as impugnações de ordem técnica alvitadas pela decisão administrativa de fls. 69 em face dos laudos periciais apresentados pelo autor, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia técnica. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls. 95/96 e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/118: vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 10 e do INSS às fls. 130/131, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0003724-05.2009.403.6102 (2009.61.02.003724-0) - CAETANO RICARDO GUANDOLINI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes,

preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 59/60, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para INSS) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0004125-04.2009.403.6102 (2009.61.02.004125-5) - ADEMAR ORTOLANI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte eventual(is) laudo(s) que subsidiou(aram) os PPP(s) acostado(s) à inicial (aquele(s) que ainda não foram juntados). No mesmo prazo, deverá indicar o endereço atual da empresa Suzano Papel e Celulose S/A e, na hipótese de ser necessária prova pericial por similaridade, apontar a empresa que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9) - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/82: vista ao autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 91, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0005790-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005790-1) - JULIO CESAR CASSANDRO PONCE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício n. 1762/2009, para envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 31/570.540.856-7), visto que as informações remetidas pelo INSS (fls. 132/138) não satisfazem o quanto requisitado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 16 e 126-verso/127). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0007070-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007070-0) - SUELI REGINA FELIPE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147-177: vista à autora. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pela AUTORA à fl. 12 e do INSS à fl. 142/143, bem como o assistente-técnico deste, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para a Autora). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0007085-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007085-1) - OSMAR MENDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/125: vista ao Autor. 2. Defiro a realização de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 135 e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0007086-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007086-3) - PEDRO ALCEBIADES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSAO DE 17/12/2009: 1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 49, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para INSS) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0007984-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007984-2) - JOSE CLAUDINEI SARAIVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Fl. 80/134: vista ao autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 151/152 bem como o seu assistente-técnico, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 136/137 bem como o seu assistente-técnico, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0008484-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008484-9) - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO(SP225323 - PAULO CESAR DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 160/161, bem como o seu assistente-técnico, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para INSS) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0008497-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008497-7) - CARMEN FERREIRA NEVES(SP244693 - SILVIA CRISTINA

CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 07/08 e 85/86) e assistente-técnico do réu (fl. 86). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para a autora). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

0008558-51.2009.403.6102 (2009.61.02.008558-1) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.: 86/87: Anote-se. Observe-se. 2. Fls. 88/122: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0008601-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008601-9) - JOSE ARLINDO SOARES DIAS(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/100: vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 09/10 e do INSS às fls. 76/77, bem como o assistente-técnico deste, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0008639-97.2009.403.6102 (2009.61.02.008639-1) - ALTAIR INHANI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo desnecessária a produção de prova pericial tendo em vista os elementos de cognição constantes dos autos. É caso de julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC). Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0008867-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008867-3) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/150: vista ao autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 171/172 bem como o seu assistente-técnico, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0009269-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009269-0) - JOAO CARVALHO DE JESUS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 104/105, bem como o seu assistente-técnico, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para INSS) e indicação de assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0009652-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009652-9) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP209394 -

TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 79/80, bem como o seu assistente-técnico, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para INSS) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0010309-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010309-1) - PEDRO LUIZ SARTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/147: vista ao autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 164/165, bem como o seu assistente-técnico, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 19 e 61), bem como o assistente-técnico do INSS. À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para Autora). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0003362-66.2010.403.6102 - GILMAR ALVES(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que há pedido de indenização por dano moral, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Após, conclusos para apreciação da competência deste Juízo e demais deliberações pertinentes. Int.

0003933-37.2010.403.6102 - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A autora, com relação à sentença de fls. 76/77, apresentou embargos de declaração a fls. 80/81, ocasião em que não se pronunciou a respeito da matéria ora ventilada nos embargos de declaração de fl. 86. Deixo de conhecer do recurso, pois, vez que se operou a preclusão consumativa. Todavia, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003363-51.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-66.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILMAR ALVES(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intimem-se e tornem os autos conclusos após a emenda à inicial dos autos em apenso (processo n. 0003362-66.2010.403.6102).

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311538-83.1995.403.6102 (95.0311538-8) - JOSE NUNES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Com urgência, officie-se ao Coordenador da Equipe de Atendimento de Demandas do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme já determinado à fl. 82 e solicitado à fl. 83 e verso, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 4. Int.

0006242-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006242-1) - ROSELI APARECIDA ARRUDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Abra-se vista às partes e ao MPF para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, os 05 (cinco) dias intermediários para o INSS e os últimos 05 (cinco) dias para o MPF. 3. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs. 2009.03.00.036019-4 e 2009.03.00.036018-2, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o respectivo andamento. 4. Int.

0013379-50.1999.403.6102 (1999.61.02.013379-8) - ANTONIO CARLOS FABRIS X ROSELY CORREA LEITE FABRIS X REGINA CELIA CRIVELLENTI DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a CEF. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0002776-78.2000.403.6102 (2000.61.02.002776-0) - FATIMA REGINA SOUZA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0006942-56.2000.403.6102 (2000.61.02.006942-0) - EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. Intime-se a ilustre Dra. Shirley Aparecida de Oliveira Simões, OAB/SP 72.362, por publicação e por carta AR, a dar cumprimento ao quanto determinado a fl. 139 (promover a habilitação de sucessores e, querendo, renovar pedido de desistência da ação). No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

0003030-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003030-1) - JOSE ROBERTO SITTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Após, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. 3. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

0003406-66.2002.403.6102 (2002.61.02.003406-2) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0004929-16.2002.403.6102 (2002.61.02.004929-6) - MANOEL IVO DE OLIVEIRA FILHO(SP169665 -

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0005298-10.2002.403.6102 (2002.61.02.005298-2) - DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a Fazenda Nacional. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

0006843-18.2002.403.6102 (2002.61.02.006843-6) - JOSE ROBERTO PAGOTTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0011898-47.2002.403.6102 (2002.61.02.011898-1) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO).

0005675-44.2003.403.6102 (2003.61.02.005675-0) - ALMEIDA GUINA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006508-62.2003.403.6102 (2003.61.02.006508-7) - BENEVALDO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO).

0007189-32.2003.403.6102 (2003.61.02.007189-0) - DISCAR LTDA X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelas autoras, após, Fazenda Nacional e INCRA, sucessivamente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Expeça-se ofício ao INSS solicitando informações acerca da implantação do benefício de Auxílio Doença do autor, nos moldes do decism. 3. Após, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. 4. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

0007248-44.2008.403.6102 (2008.61.02.007248-0) - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CACILDAA GUESSI PADULA X WALDEMAR PADULA X IVONE GUESSI LEMO X ANTONIO LEMO X MOACIR GUESSI X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X RAQUEL GUESSI PONTES X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X JOSE ALVES PONTES(SP118660 -

NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a CEF. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313314-21.1995.403.6102 (95.0313314-9) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o Réu. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030196-7, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir seu andamento processual 4. Int.

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303458-33.1995.403.6102 (95.0303458-2) - CARLOS NEGRISOLO X JOSE ROBERTO SIMOES X RUBENS COSTA X ADAGUIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA PINHEIRO LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 273/7, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos autores JOSÉ ROBERTO SIMOES e RUBENS COSTA. A assinatura dos termos de adesão previstos pela Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes CARLOS NEGRISOLO, ADAGUIVALDO ROBERTO DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA PINHEIRO (fls. 285, 286 e 287) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos demandantes CARLOS NEGRISOLO, ADAGUIVALDO ROBERTO DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA PINHEIRO. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0308874-79.1995.403.6102 (95.0308874-7) - ANTONIO DA SILVA X JOAO CARLOS CASALI X RUI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 298/301 e 329/331, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0) - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 744/48: comunique(m)-se ao(à/s) coautor(a/es/as) OSVALDO PRADELA e MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, ao i. procurador(a), Dr(a). ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP nº 112026, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 201000000111/112 e 114/115 (fls. 736/737 e 739/740), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 741.

0006898-71.1999.403.6102 (1999.61.02.006898-8) - MARIO DE FELICIO(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 538 e 557/8, e da concordância da ré (fls. 560), DECLARO

EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0011256-79.1999.403.6102 (1999.61.02.011256-4) - LIBERIO LUIZ MARQUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 270/272 e 274/275, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0012329-52.2000.403.6102 (2000.61.02.012329-3) - NADIR APARECIDA DE ANDRADE SABINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 194/196 e 200, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0014769-21.2000.403.6102 (2000.61.02.014769-8) - RUBENS MONTI X RICARDO RIBEIRO X THAIS BORGES CESAR X SILVANA VIEIRA DA SILVA AMORIM X VALDIR AUGUSTO NEVES X YOKO ASAKURA RIBEIRO X WILMA PATRICIA MARZARI DINARDO MAAS X RAUL FIKER X RAUL CESAR EVANGELISTA X PAULO ROBERTO MARTINS BONILHA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 332/344, 346/350 e 388/396, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos autores RUBENS MONTI, THAÍS BORGES CÉSAR, SILVANA VIEIRA DA SILVA AMORIM, VALDIR AUGUSTO NEVES, YOKO ASAKURA RIBEIRO, RAUL FIKER, RAUL CÉSAR EVANGELISTA e PAULO ROBERTO MARTINS BONILHA. A assinatura do termo de adesão previstos pela Lei Complementar nº 110/01 pela demandante WILMA PATRÍCIA MARZANI DINARDO (fls. 355) enseja a extinção do processo executivo com referência a esta co-autora. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação à demandante WILMA PATRÍCIA MARZANI DINARDO. Em relação ao co-autor RICARDO RIBEIRO, inexigível o título judicial, ante a inexistência de contas vinculadas em seu nome, no período dos expurgos concedidos. Ante o exposto, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil, declaro nula a presente execução, relativamente ao co-autor RICARDO RIBEIRO, e extingo o processo executivo, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0015196-18.2000.403.6102 (2000.61.02.015196-3) - ANTONIO DE ROSSI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 286/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0019580-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019580-2) - VAREJAO DA FARTURA FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP097058 - ADOLFO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 429/432, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006663-36.2001.403.6102 (2001.61.02.006663-0) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 796, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0008761-91.2001.403.6102 (2001.61.02.008761-0) - TEREZINHA AUGUSTA DE MOURA FERREIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 224/6 e 228/234, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000892-43.2002.403.6102 (2002.61.02.000892-0) - TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA)

BRAGA BARBOSA E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 553/557 e 562/563, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005983-17.2002.403.6102 (2002.61.02.005983-6) - ORADIL MAGIONI MENITO X REGINA HELENA SPINA AMELIO X LEONARDO MATSUSHITA X IVOMAR BORGES CAMPOS X REGINA IZABEL MALAGO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C FRANCA)

Tendo em vista a desistência da execução de honorários manifestada pela ré a fls. 278, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000117-91.2003.403.6102 (2003.61.02.000117-6) - ROSEMEIRE COELHO DA SILVA GARCIA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 165/166 e 170, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011763-98.2003.403.6102 (2003.61.02.011763-4) - MARIA DE LOURDES PESSOTI SPONCHIADO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 181/182, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005246-43.2004.403.6102 (2004.61.02.005246-2) - CLIMEC CLINICA MEDICA LTDA(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência da execução de honorários manifestada pela ré a fls. 329 e 333, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006770-75.2004.403.6102 (2004.61.02.006770-2) - CLINICA DE RETINA E VITREO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 235/236 e 244/247, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007935-26.2005.403.6102 (2005.61.02.007935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-40.1999.403.6102 (1999.61.02.013121-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ ANTONIO BONONI X SEBASTIAO LEAL DA FONSECA X IZILDINHA DONIZETI RAMOS DA SILVA X DEBRAIR RECHE(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP141555 - CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS)

1. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, saliento que o crédito sucumbencial conferido à CEF nestes autos deverá ser abatido do débito que esta possui no feito principal (Ordinária nº 1999.61.02.013121-2). 2. Nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (baixa-findo) em conjunto com o processo em apenso. 3. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004972-40.2008.403.6102 (2008.61.02.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)
Fls. 219: A providência prescinde de requerimento nos autos.Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 194/205) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Fls. 222: Com a prolação da sentença, o Juiz encerra seu mister jurisdicional, não podendo alterá-la senão naquelas hipóteses previstas no artigo 463 do CPC. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006009-34.2010.403.6102 - CLEBER ALVES DE LIMA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo a apreciação do pedido liminar para após a resposta do réu.Cite-se a CEF, com urgência.

MONITORIA

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Ante o requerido às fls. 1015/1016, promova a secretaria nova publicação no D.J.E. do edital de fls. 1004, devendo a CEF providenciar sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo legal.

0010663-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA X ADEMAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA TAVARES DA SILVA X JOSE CARLOS DONIZETI VICTORIO
Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000145-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO
Tendo em vista que o edital de intimação já foi retirado pela exequente em 17/05/10, conforme certificado às fls. 98, resta prejudicado o pedido de fls. 100.Comprove a CEF a publicação do edital no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra a secretaria o quanto determinado no último parágrafo de fls. 88.Int.-se.

0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI
Fica o advogado da CEF intimado a retirar a petição desentranhada, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias..

0013389-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILENE BELLINI X DAGOBERTO PALOMO VIRGA(SP292083 - SILENE BELLINI)
Recebo os Embargos à Monitoria e a Reconvenção de fls. 49/81 e 82/112, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.-se.

0013935-03.2009.403.6102 (2009.61.02.013935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA
Fls. 34: Promova a secretaria a substituição dos documentos originais pelas cópias fornecidas pela CEF (fls. 35/47), intimando-a a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014964-88.2009.403.6102 (2009.61.02.014964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA X ACACIO TOBIAS VIEIRA X CLEUSA APARECIDA DA SILVA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 57) na presente ação movida em face de LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA e outros, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000764-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA ME

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de que seja utilizado o sistema BACEN-JUD a fim de localizar eventuais endereços em nome da requerida. Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasso, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concesso. No que tange ao pedido de desentranhamento da Carta Precatória o requerimento também não merece acolhida, uma vez que as providências ali deprecadas já foram levadas a efeito, cabendo à exequente, requerer nova expedição, promovendo o recolhimento das custas pertinentes. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Recebo os embargos de fls. 57/60 à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à CEF pelo prazo legal. Int.-se.

0001470-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA RIGO MIELI(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Recebo os embargos de fls. 25/30 à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à CEF pelo prazo legal. Int.-se.

0004122-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO CARVALHO DA SILVA X DALVA LEONEVES CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória distribuída originariamente ao Juízo da 5ª Vara Federal local, e redistribuída a este Juízo em 22/06/2010, que a Caixa Econômica Federal move em face de Tiago Carvalho da Silva e Dalva Leoneves Carvalho da Silva, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 10.494,40 (dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003712-04 firmado entre as partes. Verifica-se que nos presentes autos a CEF reitera o pedido da Ação Monitória nº 2008.61.02.010878-3, conforme se comprova pela cópia da inicial juntada às fls. 38/40. No feito retro mencionado, este Juízo proferiu sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 41/42). É o sucinto relatório. DECIDO A extinção do feito é medida de rigor. Com efeito, verifica-se a ocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente ação é idêntica ao feito nº 2008.61.02.010878-3, o qual já foi julgado por este Juízo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004874-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO
Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0004878-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instruir com as guias de fls. 19/20, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Após, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int.-se.

0006514-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER DE OLIVEIRA SANTIAGO

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Guará/SP. Instruir com as guias de fls. 16/18, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Após, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.Int.-se.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X SUELEN DE SOUZA

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0006586-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOZELI APARECIDA ALVES

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o pedido de fls. 1315, requeira a sucessora do coautor Dermir Jardim sua habilitação no processo no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0311118-54.1990.403.6102 (90.0311118-9) - ARNALDO LUIZ MARINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Esclareça o autor se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0300776-47.1991.403.6102 (91.0300776-6) - ORIDES AMADEU(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) - BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 130, 138/139 e 141 dos autos em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6) - MARIZA APARECIDA TREZ BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 131/133, encaminhem-se os autos à Contadoria para que se apure eventual saldo remanescente a favor da autora, considerando-se o depósito judicial comunicado às fls. 89, bem como, caso o

referido depósito seja superior ao montante devido à exequente, que seja informado o percentual da conta (fls. 89) a ser levantado pela autora.Int.-se.

0000495-86.1999.403.6102 (1999.61.02.000495-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0) - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Fls. 416/471: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0007187-04.1999.403.6102 (1999.61.02.007187-2) - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Fls. 149: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0008646-41.1999.403.6102 (1999.61.02.008646-2) - SISSA CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 189/190: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009213-72.1999.403.6102 (1999.61.02.009213-9) - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 331/339, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Oficie-se ao SIAPE solicitando o encaminhamento da folha de pagamento da autora referente ao período em que prestou serviços à AGU, esclarecendo os itens e títulos que compuseram sua remuneração. Prazo: 30 (trinta) dias.Com a vinda das informações, dê-se vista à autoria para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0037419-02.2000.403.0399 (2000.03.99.037419-0) - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
JULGO extinta a presente execução proposta por MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000774-38.2000.403.6102 (2000.61.02.000774-8) - ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X ENIO MOREIRA DORNELLES X ERCIO BRAZZAROLA X ERCULANO JAJUARIO JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 137/138: Ficam os executados/autores, na pessoa de seu procurador, intimados a complementar o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 134 em nome do Dr. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e/ou da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido na petição de fls. 137/138. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3) - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista a renúncia do mandato manifestada às fls. 264/265, intime-se o autor, por carta A.R., a constituir novo procurador nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, requeira o que de direito em relação ao depósito de fls. 261.Int.-se.

0016429-50.2000.403.6102 (2000.61.02.016429-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar aos autos os documentos solicitados pelo Senhor Perito às fls. 281/283.Com a vinda dos documentos, expeça-se nova intimação ao perito para apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0019037-21.2000.403.6102 (2000.61.02.019037-3) - MARIO DE FELICIO(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001929-08.2002.403.6102 (2002.61.02.001929-2) - JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) Observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP, não há incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do seu efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos quando a Fazenda Pública não realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF).Assim, não há que se falar em pagamento de saldo remanescente.ISTO POSTO, JULGO extinta a presente execução proposta por JOSÉ MANOEL DE FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007515-26.2002.403.6102 (2002.61.02.007515-5) - HERMELINDA FENERICH(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação à autora (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 125 em nome do subscritor da petição de fls. 139/140. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007651-23.2002.403.6102 (2002.61.02.007651-2) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 349/350: Vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0011794-55.2002.403.6102 (2002.61.02.011794-0) - ANTONIO BIM FILHO X JOSE SINVAL ORIGUELA X OSCAR DE CAMPOS PINTO X REGINA CELIA FULAS(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES E SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determino à CEF que no prazo de 30 (trinta) dias apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Int.-se.

0013457-39.2002.403.6102 (2002.61.02.013457-3) - MARCIA REGINA DE ALMEIDA JORDAO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP, não há incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do seu efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos quando a Fazenda Pública não realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF).Assim, não há que se falar em pagamento de saldo remanescente.ISTO POSTO, JULGO extinta a presente execução proposta por MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA JORDÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMIDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) Tendo em vista o teor da petição de fls. 126, oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nestes autos, determinando o cumprimento da coisa julgada no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

0001604-96.2003.403.6102 (2003.61.02.001604-0) - LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ficam as executadas (autoras), na pessoa de seu procurador, intimadas a pagar a quantia de R\$ 1.493,51 (mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) apontada pela União às fls. 221/222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executadas as autoras.Int.-se.

0002379-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002379-2) - CLARINDA MARIA SOARES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004265-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004265-8) - EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO extinta a presente execução proposta por EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da petição de fls. 327/328, o saque dos valores depositados às fls. 323 independe de expedição de alvará, podendo o levantamento ser efetuado diretamente pelo beneficiário junto à agência bancária.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004762-62.2003.403.6102 (2003.61.02.004762-0) - MILTON BOTTEZINI X TEREZINHA NEIDE BESCHISA BOTTEZINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X IZOLINA GHEZZI GODOY(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a advogada Andréa Aparecida Bergamaschi, OAB/SP nº 195.957, intimada a retirar a certidão de inteiro teor nº 119/10, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015275-89.2003.403.6102 (2003.61.02.015275-0) - CIA/ INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0015328-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015328-6) - NEUSA JUSTO DA SILVA(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

JULGO extinta a presente execução proposta por NEUSA JUSTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da petição de fls. 260, o saque dos valores depositados às fls. 256/257 independe de expedição de alvará, podendo o levantamento ser efetuado diretamente pelo beneficiário junto à agência bancária.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003128-94.2004.403.6102 (2004.61.02.003128-8) - CLINICA RADIOLOGICA DR JARI FALANGA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 285/286: Vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se novamente à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de outras contas vinculadas ao presente processo, além da conta 2014.635.23454-3.Tendo em vista que a petição de fls. 283 foi juntada indevidamente nestes autos, promova a secretaria o seu desentranhamento e juntada no feito correspondente.Int.-se.

0003638-10.2004.403.6102 (2004.61.02.003638-9) - MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP, não há incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do seu efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos quando a Fazenda Pública não realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF).Assim, não há que se falar em pagamento de saldo remanescente.ISTO POSTO, JULGO extinta a presente execução proposta por MARCELO GOUVEIA DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000613-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000613-7) - JOSE CARLOS MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE

MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 222/223: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0000186-21.2006.403.6102 (2006.61.02.000186-4) - NICANOR BARROS MAIA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JULGO extinta a presente execução proposta por NICANOR BARROS MAIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3) - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004404-58.2007.403.6102 (2007.61.02.004404-1) - MARIA AMELIA LEAO(SP230780 - TACIANA PAULA LOVETRO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fl. 291: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela autora.Após, intime-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006837-35.2007.403.6102 (2007.61.02.006837-9) - PEDRO CURTI X LINDAURA SILVA CURTI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 324/327: Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0009464-12.2007.403.6102 (2007.61.02.009464-0) - EZIO VENTUROSO X ALICE MARETTO VENTUROSO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0005431-42.2008.403.6102 (2008.61.02.005431-2) - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 339/354, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0011657-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011657-3) - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de apurar a(s) diferença(s) entre o que foi depositado na(s) conta(s) do(a)s autor(a)(es) Fabrício Coutinho de Medeiros e o(s) correspondente(s) montante(s) efetivamente devido, com a aplicação do índice de 42,72%, equivalente ao IPC do mês de janeiro/89, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) mesma(s) fique(m) recomposta(s) até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.).Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito na conta respectiva, ou abertura de nova, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia do extrato que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Condeno a requerida em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

0012784-36.2008.403.6102 (2008.61.02.012784-4) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 368, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS determinando a implantação do benefício do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo informar a este Juízo seu cumprimento, sob pena de incidir em crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções no âmbito administrativo. Instruir com cópia da inicial, de fls. 343/345 e 349, e deste despacho.Após comprovação nos autos acerca da implantação do benefício acima

determinada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013183-65.2008.403.6102 (2008.61.02.013183-5) - ANTONIO BIANCO SOBRINHO(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante o quanto determinado às fls. 140, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determino à CEF que no prazo de 30 (trinta) dias apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Int.-se.

0014121-60.2008.403.6102 (2008.61.02.014121-0) - MARGARETE DECAMARGO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado nas contas de caderneta de poupança nºs 0000745-0, 00024920-8 e 00022287-3 e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro/89, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida e quanto às contas nºs 013.00025066-0, 013.00001862-5, 00025635-2 e 00030790-9, diante da ausência de comprovação de sua titularidade. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca.P.R.I.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 214/257, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0014517-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014517-2) - ANA PAULA SHUHAMA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se novamente a CEF, na pessoa do Coordenador Jurídico, para que encaminhe os extratos das contas poupança nº 22632-3 (agência 1942) e 34647-1 (agência 0340), dos períodos indicados pela Contadoria às fls. 56. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos à Contadoria.Int.-se.

0000912-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000912-8) - VASTO CARMO MANCINI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a executada (CEF), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 60.423,12 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos) apontada pelo autor às fls. 110/112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executada a CEF.Int.-se.

0001424-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001424-0) - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 206/216, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0003667-84.2009.403.6102 (2009.61.02.003667-3) - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003688-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003688-0) - GONCALO JUSTINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8) - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. Jéferson César, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde já, deferida a realização de perícia por similaridade em relação às empresas indicadas pelo autor às fls. 177.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0004693-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004693-9) - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 78.Int.-se.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 176/241 e da contestação carreada aos autos às fls. 247/294, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005250-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005250-2) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 167/171, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0006529-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006529-6) - MESSIAS COSTA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 37/53, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007804-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007804-7) - JOAO FRANCISCO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 141/147, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pelo Senhor Perito na petição de fls. 140.Int.-se.

0009475-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009475-2) - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 50/85, bem como da contestação às fls. 89/127, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009478-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009478-8) - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 54/67, bem como da contestação às fls. 69/107, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009501-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009501-0) - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelo Senhor Perito na petição de fls. 221.Int.-se.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 106/158, bem como da contestação às fls. 160/190, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010078-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010078-8) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos laudos às fls. 119/122 e 126/139, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.-se.

0010738-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010738-2) - SIND DOS TRAB INDUSTRIAS VIDROS CRISTAIS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE RIBEIRAO PRETO E JABOTICABAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a autoria o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0011093-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011093-9) - RUBENS DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.02.011093-91 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos de labor em atividade especial, os quais, somados ao tempo de serviço em atividade comum, totalizaria, na data do requerimento administrativo, em 14.05.2009, mais de 35 anos de serviço, suficientes para a concessão de sua aposentadoria desde aquela data, o que foi indeferido pelo requerido.2 Não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, máxime em razão de encontrar-se o autor exercendo atividade comercial, consoante se extrai do comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa como ativa (fls. 32), arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade, tornando despicienda a análise da verossimilhança.3 NEGO, assim, a antecipação da tutela. Vista ao autor do Procedimento Administrativo e da Contestação juntados às fls. 65/120 e 122/148, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/34: Ciência às partes.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 40/74.Int.-se.

0011754-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011754-5) - NILVA DE AZEVEDO VIANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/337: Ciência às partes.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 341/380.Int.-se.

0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3) - MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da Contestação de fls. 166/187, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor INSS às fls. 182/183.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 183.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nego Assim, a antecipação da tutela. Vista ao autor do Procedimento Administrativo e da Contestação juntados às fls. 68/129 e 131/160, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nego Assim, a antecipação da tutela. Vista ao autor do Procedimento Administrativo e da Contestação juntados às fls. 86/130 e 131/158, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014157-68.2009.403.6102 (2009.61.02.014157-2) - VINICIUS VIANNA DA SILVA X TAMIRIS VIANNA DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atento à decisão de fls. 99/100, observo que o Juizado Especial Federal local declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP, e não ao Juízo Federal. Assim, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual desta cidade, com baixa na distribuição. Int.-se.

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo para o dia 16/09/2010, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/137: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 139/162. Int.-se.

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 132/159, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 62/130: Ciência às partes. Int.-se.

0000993-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000993-3) - PEDRO PIPOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/87: Ciência às partes. Vista ao autor da contestação juntada às fls. 89/112, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001089-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001089-3) - DOLORES ALONSO BAPTISTINE(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autora da Contestação juntada às fls. 30/48, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001154-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001154-0) - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/319: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 321/350. Int.-se.

0001293-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001293-2) - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 161/245, bem como da contestação às fls. 249/207, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001669-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001669-0) - AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar aos autos os extratos solicitados pelo autor em 09/02/2010, conforme documento juntado às fls. 16. Int.-se.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 32/67, bem como da contestação às fls. 69/97, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001898-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001898-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA NAJAR X SHEILA VIVIAN VALDIVIA NAJAR X SILVANA VALDIVIA NAJAR LICISANO X SURAYA VALDIVIA

NAJAR(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Fls. 231/233: Observo que a parte autora, equivocadamente, recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se o correto recolhimento das custas, pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0002374-45.2010.403.6102 - ORLANDO CESAR PESOTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/95: Ciência às partes. Vista ao autor da contestação de fls. 53/77, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o autor deixou de ser intimado da designação do dia 22/06/10 para realização da perícia médica (fls. 81), intime-se o Sr. Perito a fim de designar nova data, local e horário do exame. Int.-se.

0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 126: Assiste razão à autora. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se a autoria sobre a contestação juntada às fls. 40/44. Int.-se.

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 45/48 como aditamento à inicial. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 217.758,22 (duzentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Após, cite-se a requerida. Int.-se.

0003035-24.2010.403.6102 - CONCETA ORECHI SAVOLDI(SP166153 - CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de apurar a(s) diferença(s) entre o que foi depositado na(s) conta(s) do(a)s autor(a)(es) Conceta Orechi Savoldi e o(s) correspondente(s) montante(s) efetivamente devido, com a aplicação do índice de 42,72%, equivalente ao IPC do mês de janeiro/89, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) mesma(s) fique(m) recomposta(s) até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito na conta respectiva, ou abertura de nova, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carregando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia do extrato que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Condeno a requerida em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003193-79.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o teor da petição de fls. 28, fica o autor intimado a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0003194-64.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o teor da petição de fls. 24, fica o autor intimado a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0003196-34.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o teor da petição de fls. 27, fica o autor intimado a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0003783-56.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - UNICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do quanto determinado na decisão de fls. 94/95. Vista ao autor da contestação de fls. 104/107 e à União do agravo retido de fls. 109/113, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0004018-23.2010.403.6102 - CLEONICE MEDEIROS (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38, solicite-se ao Juizado Especial Federal local informações sobre os autos nº 2007.61.02.012278-7. Cumpra-se.

0004214-90.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS MASTRANGI X FLAVIA ALINE DE OLIVEIRA MASTRANGI (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à autoria da contestação de fls. 68/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0004593-31.2010.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

0004784-76.2010.403.6102 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004872-17.2010.403.6102 - VALTER MARTINS DOS SANTOS (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos. A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0004879-09.2010.403.6102 - JOAO CARLOS DOMINGOS (SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005066-17.2010.403.6102 - SERGIO GALEGO SALVADOR X RITA MARIA DE SOUZA GALEGO (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005085-23.2010.403.6102 - ADEMIR BUTIAO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

0005123-35.2010.403.6102 - AMELIA MARTINS ROSA DOS REIS (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0005148-48.2010.403.6102 - MARIA LUZINETE DE MORAES LIMA (PR029241 - CLÁUDIO MARCELO BAIK)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0005189-15.2010.403.6102 - WILIBALDO HERMES CUSINATO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor. Daí porque não haver *fumus boni iuris* para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime(m)-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar apenas a União.

0005190-97.2010.403.6102 - ELYSEO SISDELLI(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor. Daí porque não haver *fumus boni iuris* para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime(m)-se.

0005197-89.2010.403.6102 - PEDRO BADRAN NETO(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

(...) Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor. Daí porque não haver *fumus boni iuris* para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime(m)-se.

0005248-03.2010.403.6102 - AILTON GONCALVES DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

0005257-62.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X BARBARINA GARBEIRO DOS SANTOS(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0005264-54.2010.403.6102 - IVONE RIBEIRO EUFROSINO DA SILVA X JORDAO ILDEFONSO EUFROSINO DA SILVA X ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X HELIO RUBENS CRIALEZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Daí porque não haver *fumus boni iuris* para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se. Despacho de fls. Recebo a conclusão supra. Sem prejuízo do quanto determinado na decisão de fls. 39/42, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 283 do CPC, apresentem documentos que comprovem a condição de contribuintes do tributo em discussão nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

0005302-66.2010.403.6102 - PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO X MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

(...) Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor. Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

0005324-27.2010.403.6102 - ERISVALDO TEIXEIRA RAMOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0005333-86.2010.403.6102 - AGOSTINHO BOSSOLANE(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0005366-76.2010.403.6102 - DONALD DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0005385-82.2010.403.6102 - PAULO RISSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor. Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime(m)-se.

0005393-59.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

(...) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, conluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, intime-se o impetrante.

0005411-80.2010.403.6102 - PAULA DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0005413-50.2010.403.6102 - JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E

SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0005425-64.2010.403.6102 - PEDRO OTAVIO BALDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Verifico pelos cálculos apresentados às fls. 156/160 que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa, bem como recolher as custas de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

0005504-43.2010.403.6102 - ARTUR SELEGATO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

(...) Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevindo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor. Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

0005507-95.2010.403.6102 - RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

0005592-81.2010.403.6102 - ADEMAR SASSO(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

0005712-27.2010.403.6102 - LAERCIO VIOLIN X ADAUTO LUIS VIOLIN X ALESSANDRO VIOLIN X EDIVALDO VIOLIN X LEANDRO VIOLIN(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(...) Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se. Despacho fls. Recebo a conclusão supra. Sem prejuízo do quanto determinado na decisão de fls. 39/42, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 283 do CPC, apresentem documentos que comprovem a condição de contribuintes do tributo em discussão nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

0005713-12.2010.403.6102 - SOLANGE SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

(...) Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

0005714-94.2010.403.6102 - JOSE LORENCINI ZANON(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização da inicial nos termos do art. 283, do CPC. No mesmo interregno, proceda o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de inferimento da inicial.

0005716-64.2010.403.6102 - ACRIZIO DINIZ JUNQUEIRA X ANA HELENA BARROS LELIS JUNQUEIRA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o polo passivo da demanda, considerando o disposto na Lei 11.457/07, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0005776-37.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO DE SOUZA X JANE LORENZATO(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos.A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o correto recolhimento das custas de distribuição, sob pena de indeferimento.Int.-se.

0005813-64.2010.403.6102 - SILVIA ELISABETE ROSARIO DOS SANTOS(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo da presente demanda, tendo em vista o disposto na Lei 11.457/07, sob pena de indeferimento da inicial.

0005816-19.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB X MARIA ELISA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0005892-43.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS VILAR(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

(...) Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor.Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

0006407-78.2010.403.6102 - LIMA CAMPANHARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL MENEZES CAMPANHARO X EDVAL TADEUS BALEM(MT007139 - SILVANA MORAES VALENTE) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique quem deverá figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a via processual eleita. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

0006456-22.2010.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

(...) Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/98 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/01, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor.Daí porque não haver fumus boni iuris para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco, esmaecido também o periculum in mora, tendo em vista que, na moldura indicada na

inicial, sua cobrança data de tempo superior a dez anos, interregno no qual o pagamento combatido vem se implementando sem que o impetrante tenha interrompido suas atividades. NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime(m)-se.

0006501-26.2010.403.6102 - WILMA GORDO QUEIROZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0006519-47.2010.403.6102 - NIVALDO APARECIDO AFFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0007037-37.2010.403.6102 - RICARDO VALEZI LUCERA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007072-94.2010.403.6102 - WATSON MACEDO E SILVA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007118-83.2010.403.6102 - ALAOR SALOMAO ABRAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0007259-05.2010.403.6102 - JESUS MENEZES(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0007353-50.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO MOYSES(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA E SP297264 - JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 196/199, atentando-se para o quanto determinado às fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias.

0007471-75.2000.403.6102 (2000.61.02.007471-3) - MARILDA GRANATTO DE MORAES X LEVI JANUARIO DE MORAIS X ANDRE LUIS GRANATTO DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final do despacho de fls. 571.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0001429-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001429-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INEXH RIBEIRAO PRETO E REGIAO CURSOS GERENCIAIS LTDA ME X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Devolva-se a presente precatória com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001430-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001430-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Devolva-se a presente precatória com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0003290-79.2010.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO) X CARLOS TRABUCO X EDVALDO PREVIATELLO X ROMILDO ROSA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Designo audiência para inquirição do réu e das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 14/09/2010, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.-se.

0006248-38.2010.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X THEREZA PODENCIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Tendo em vista o domicílio da testemunha a ser ouvida, bem como o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a mesma ao Juízo da comarca de Sertãozinho/SP, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013887-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-25.2001.403.6102 (2001.61.02.000986-5)) UNIAO FEDERAL X ICYLDA CAMARGO MARIANO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI)
(...) ISTO POSTO, ACOLHO os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 7.591,95 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizados até junho de 2007. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol da embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003639-53.2008.403.6102 (2008.61.02.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-79.2001.403.6102 (2001.61.02.008626-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
(...) ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 283.980,96 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), apurados pela contadoria do juízo e atualizados até dezembro de 2007. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Ante a maior diferença entre os valores apresentados pela União e os apurados pela contadoria judicial e, considerando ainda, a sucumbência mínima da embargada, CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol da embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela contadoria do juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento.Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006523-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006523-9) - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 728 verso, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)
Reportando-me à certidão de fls. 163, observo que a penhora deferida às fls. 149 não foi efetivada. Assim, resta prejudicado o pedido de designação de datas para leilão.Requeira a exeqüente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0008542-39.2005.403.6102 (2005.61.02.008542-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DOS SANTOS RAYMUNDO

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010518-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAMBURA COM/ DE ROUPAS LTDA X MARCELO BAPTISTA DA COSTA VIEIRA

Ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 217 verso, resta prejudicado o quanto requerido pela União no último parágrafo de fls. 237. Expeça-se carta precatória para a comarca de Sertãozinho/SP, visando a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 119/120. Instruir a precatória com cópia de fls. 27, 119/120, 237 e deste despacho. Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0008103-23.2008.403.6102 (2008.61.02.008103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o(s) executado(s), citado(s) (fls. 55), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomeou(aram) bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 113) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) supra mencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 117/121).Int.-se.

0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0011493-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011493-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

0006594-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SANTANA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0308476-35.1995.403.6102 (95.0308476-8) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0041144-33.1999.403.0399 (1999.03.99.041144-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fls. 415/417: Ciência à impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA
Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 562/563, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0011355-49.1999.403.6102 (1999.61.02.011355-6) - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Tendo em vista o apensamento dos autos suplementares ao presente feito, requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o quanto requerido pela impetrante na petição de fls. 719/728. Int.-se.

0013140-02.2006.403.6102 (2006.61.02.013140-1) - WSC PARTICIPACOES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003682-24.2007.403.6102 (2007.61.02.003682-2) - ALICE YUKIE NAKAMURA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Tendo em vista o teor de fls. 658, oficie-se à CEF para que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo da União, no percentual informado pela Contadoria às fls. 634, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0003874-49.2010.403.6102 - NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA(SP265255 - CEZAR AUGUSTO CALIFE CORREA JUNIOR) X DIRETOR FACULDADE ECONOMIA ADMINIST CONTABILIDADE USP RIBEIRAO PRETO
Ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.-se.

0004466-93.2010.403.6102 - WALTER ZANCANELLA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
(...) Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, intime-se o impetrante.

0004484-17.2010.403.6102 - DIEGO PIETRO SARTORI(SP265255 - CEZAR AUGUSTO CALIFE CORREA JUNIOR) X CHEFE ADM SERV GRADUACAO FACULDADE ECON ADM E CONTAB FEA USP RIB PRETO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 61 pelo impetrante, no presente Mandado de Segurança em face do Chefe Administrativo do Serviço de Graduação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto - FEA-RP da Universidade de São Paulo - USP e, como corolário, JULGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005134-64.2010.403.6102 - KURICA SELETA AMBIENTAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
(...) Ademais, pelo que se extrai da inicial, as impetrantes vêm recolhendo regularmente a contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas, sem qualquer prejuízo para a continuidade de suas atividades empresariais há anos. Ante

o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intimem-se as impetrantes.

0005312-13.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a conclusão supra. Trata-se de mandado de segurança, distribuído a este Juízo em 09/06/2010, que Agro Pastoral Paschoal Campanelli S.A. move em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta obtida com a venda dos produtos rurais (FUNRURAL) e, em definitivo, seja concedida a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/94, desobrigando-a de recolher a referida contribuição. Os presentes autos acusaram prevenção com os feitos nº 0004755-26.2010.403.6102, distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e nº 0005310-43.2010.403.6102, distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto. Conforme informado pela 6ª Vara Federal às fls. 51, e em cópia da petição inicial encaminhada pela 2ª Vara Federal, verifica-se que o mesmo pleito foi ventilado nestas ações, sendo que, no Juízo da 6ª Vara Federal, já foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar requerida pela autora. É o sucinto relatório. DECIDO A extinção do feito é medida de rigor. Destarte, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005969-52.2010.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o requerimento para regularização do instrumento procuratório, verifico que até a presente data a providência não foi levada a efeito. Assim, concedo a autoria o prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0303036-97.1991.403.6102 (91.0303036-9) - EDUARDO TEIXEIRA X ELCIO HISSAGY SAMECIMA X SIDNEY MATEUS X ZENAIDE CAVALINI MORANDO X JORGE HENRIQUE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 85/88, bem como da petição de fls. 93, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010226-91.2008.403.6102 (2008.61.02.010226-4) - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o ofício de fls. 108 foi expedido pela 1ª Vara da comarca de Frutal/MG em 13/04/10, tendo, portanto, transcorrido mais de três meses até a presente data, expeça-se novo ofício solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002359-28.2000.403.6102 (2000.61.02.002359-6) - OCIMAR PERPETUO BENZATI X OCIMAR PERPETUO BENZATI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 166: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0009426-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA LIMA NARDI GOMES X DANIELA LIMA NARDI GOMES X HAMILTON GOMES X HAMILTON GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Trata-se de Ação Monitória distribuída a este Juízo em 23/07/2007, que a Caixa Econômica Federal move em face de Daniela Lima Nardi Gomes e outros, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.944,98 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0000162-90, firmado entre as partes em 16/11/1999. Às fls. 263 a autora informa que as partes se compuseram amigavelmente, motivo pelo qual requer a extinção da presente ação, bem como informa que ficou acordado que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, não restando mais nenhuma obrigação a ser cumprida entre as mesmas em relação a presente demanda. É o sucinto relatório.

DECIDO. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011095-20.2009.403.6102 (2009.61.02.011095-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCI MEIRE ALBIERI(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001472-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RICARDO FELIPE(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM)

Fls. 37/42: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0004193-17.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JONAS SOARES BASILIO X JANAINA BASILIO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 27) na presente ação movida em face de JONAS SOARES BASILIO e outro, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0013705-34.2004.403.6102 (2004.61.02.013705-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Ante o teor da informação de fl. 507, anexem-se ao presente feito os documentos acautelados em Secretaria. Após, intimem-se as partes para que, querendo, aditem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. NOTA DA SECRETARIA: Prazo de 05 (cinco) dias para a defesa, querendo, aditar suas alegações finais.

ALVARA JUDICIAL

0005113-88.2010.403.6102 - EDSON DE ANDRADE(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0007801-72.2000.403.6102 (2000.61.02.007801-9) - RUY BARRETO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001559-58.2004.403.6102 (2004.61.02.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI GUIMARAES DA SILVA
Expeça-se mandado visando a intimação do requerido para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 652, parágrafo 3º, do CPC. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2392

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004568-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-25.2006.403.6126 (2006.61.26.000071-4)) GISELE POSSIDONIO COSTA X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 44/45: Intime-me a requerente Maria Beatriz, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos apontados pelo ilustre representante do parquet federal. Com a respectiva juntada, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ademais, ciência ao defensor dativo da requerente Gisele para o que couber.Publique-se.Int.

ACAO PENAL

0102129-87.1998.403.6126 (98.0102129-2) - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA PEREIRA MENEZES(SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X PAULO LORENY ELYAS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LEONOR ROMIO CARREIRA(SP080979 - SERGIO RUAS)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças às fls. 599/600 e 715/725, bem como do acórdão à fl. 806, offciem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Quanto ao defensor dativo nomeado para assistir a acusada Leoniza (fl. 399), em razão de ter atuado em parte do processo, arbitro os honorários no valor relativo a 2/3 (dois terços) do máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança:a) da situação das rés Denise, Maria e Leonor, devendo constar do sistema processual acusado absolvido (item n.º 7 da tabela de partes); b) da situação da ré Leoniza, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 6 da tabela de partes) ;c) reatuação da numeração dos autos, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 31/2001 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em termos, remetam-se ao arquivo.Int.

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Fls. 351: Em consonância com a manifestação do ilustre representante do parquet federal, depreque-se a intimação da ré Maria, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (diante das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008).Saliente-se que, deverá ratificar a pretensão quanto à produção das provas requeridas por ocasião da apresentação de defesa prévia.Outrossim, manifeste-se a acusada quanto ao interesse em ser reinterrogada após a inquirição das testemunhas.Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002042-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-89.2003.403.6126 (2003.61.26.000274-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO

APOLINARIO(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

Fls. 1076/1086: Deixo de apreciar o requerimento do acusado, tendo em vista que conforme as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 1095/1099, não foram quitados os débitos consubstanciados pelas NFLDs números 35.452.921-8 e 35.452.923-4.Ademais, consoante os termos do despacho exarado às fls. 1070/1071, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento do recurso interposto pelo réu. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003475-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003475-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJASKAS GONÇALVES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)

Recebo o recurso de apelação do réu Cláudio às fls. 567/568.Considerando que o apelo do referido acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE

SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 1065: Homologo a desistência formulada pela acusada Dayse quanto à oitiva da testemunha Adriana Antonio da Laqua, atentando-se, ademais, ao decurso de prazo para manifestação da ré Odete, conforme certidão lavrada às fls. 1077. 2. Fls. 1066: Defiro o quanto requerido pelo réu Ozias, de forma que determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Ana Lucia Vieira. 3. Outrossim, desnecessária a expedição de ofício solicitando a devolução da carta precatória n.º 128/2010 (determinada à fl. 1054), visto que juntada aos autos em 30.04.2010 (fls. 1067/1075). 4. Após a expedição dos documentos necessários e intimação das partes, venham os autos conclusos para designação de audiência a fim de inquirir da testemunha Marcelo Silvério (fl. 1054).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000348-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000348-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 280/318: Tendo em vista os documentos juntados aos autos (declarações de imposto de renda), fica decretado SEGREDO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso restrito somente às partes.Determino o cadastramento junto ao sistema processual desta Justiça Federal, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos).2. Fls. 275: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.Em termos, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Os réus Baltazar, Odete, Renato, Ozias e Rene apresentaram respostas à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial, consoante o quanto sustentado às fls. 996/1002 e 1237/1238.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Diante da exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 996/1002 e 1237/1238, adoto as aludidas manifestações como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos referidos acusados (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.Acrescento, ademais, que os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da prova pericial, vez que a materialidade do delito a ser apurado poderá ser verificada diante do conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal, de forma que indefiro os requerimentos de perícia contábil.Assim tem decidido a jurisprudência:Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. (STJ - HC - 43197, Processo: 200500592724/PE - 5ª TURMA, j. em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 421, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos aludidos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Depreque-se a citação e intimação do réu Gaspar, conforme o quanto determinado às fls. 1235. 3. Fls. 1237/1238 (último parágrafo): Consoante o requerimento do parquet federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando informações quanto à existência de endereço do acusado José, cadastrado em seu banco de dados.Ademais, oficie-se com a mesma finalidade, junto às empresas de telefonia e às concessionárias Sabesp e Eletropaulo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da requisição.Acaso restem infrutíferas as respostas aos ofícios expedidos, proceda-se à pesquisa junto ao sistema Bacenjud.Com a juntada das informações pretendidas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009841-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009841-5) - ROBERTO XAVIER SANTIAGO(SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001374-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001374-1) - MATILDE CORREIA FORASTIERE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004537-96.2005.403.6126 (2005.61.26.004537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDMILSON CARDOSO

Desentranhe-se as guias juntadas às fls.196/199, encaminhado as mesma para o Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0005126-88.2005.403.6126 (2005.61.26.005126-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) Regularmente intimada a parte Ré, ora executada, para realizar o pagamento dos valores devidos, a mesma manteve-se inerte. Assim, expeça-se mandado de penhora acrescido da multa determinada às fls.139. Intimem-se.

0006850-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006850-0) - EUNICE MARIA DE JESUS(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada das tomografias que se encontram em secretaria. Int.

0001243-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001243-1) - EDILSON FELIX DA SILVA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005041-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005041-9) - JOSE CARLOS BAIARDE X SONIA APPARECIDA ROSSI BAIARDE(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.207/208 - Nada a decidir referente ao pedido de habilitação vez que o mesmo já foi deferido pelo despacho de fls.205. Considerando que a presente ação é movida contra a fazenda pública, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Assim indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento vez que os valores eventualmente devidos devem ser requisitados através de precatório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000596-70.2007.403.6126 (2007.61.26.000596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000063-9)) POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0001931-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001931-4) - GERSON PEREIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003648-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003648-8) - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004283-55.2007.403.6126 (2007.61.26.004283-0) - LAZARO CARDOSO DE FARIA X HORTENCIA MONTEIRO DE FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003405-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003405-1) - MAURO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003742-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003742-8) - ITA MACRIANI BULGARELLI X ORLANDO CORUQUIERI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004210-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004210-2) - ROSANA PEGORARO X DOMINIQUE PEGORARO VIEIRA - INCAPAZ X ROSANA PEGORARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004250-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004250-3) - MARIA JOSE DE GODOY(SP189657 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) ...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

0005346-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005346-0) - ISABEL CASTILHO BONFIM X JOSE BONFIM CASTILHO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007748-13.2009.403.6317 - BENEDICTA GOMES DE OLIVEIRA(SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000213-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000213-1) - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000519-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000519-3) - GENESIO CARDOSO SIQUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000635-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000635-5) - CARLOS JOSE DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000640-84.2010.403.6126 (2010.61.26.000640-9) - ROMUALDO FELICIO BENVENUTO X DOMINGOS NEVES X RONY ALICE ROCHETTI X MARLI ROQUERI BENVENUTO X LUIZ ANDRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002321-89.2010.403.6126 - MARCOS BARBOSA DE CASTRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002437-95.2010.403.6126 - VALNIRA SANTOS BARRETOS MARTINS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0003143-78.2010.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, atribuindo novo valor à causa, de acordo com o bem da vida pretendido.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(..) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-26.2001.403.6126 (2001.61.26.000328-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifeste o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias,sobre a alegação feita pelo INSS as fls. 113/114.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005684-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005684-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Manifeste o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias,sobre a alegação feita pelo INSS as fls. 113/114. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000063-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000063-9) - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004430-52.2005.403.6126 (2005.61.26.004430-0) - AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA X AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Manifeste-se a parte Autora sobre a impugnação apresentada às fls.191/194, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3296

MONITORIA

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA

Apresente a parte Autora guia das custas devidas para intrução da carta precatória, no prazo de 05 dias.Após, expeça-se carta precatória para Rio Grande da Serra para citação do Réu.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056628-88.1999.403.0399 (1999.03.99.056628-0) - IDELY MARIA SOARES(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro a devolução de prazo requerida, diante do falecimento do advogado comunicado às fls.254/257.Intimem-se.

0009565-50.2002.403.6126 (2002.61.26.009565-3) - MARIO RESEWEI X NEIDE APPARECIDA RISEWIC(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002703-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002703-2) - EDNA DA SILVA MOREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006246-69.2005.403.6126 (2005.61.26.006246-6) - YURI MONTANINI COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

0003154-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003154-5) - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Mantenho o despacho de fls.102 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001248-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001248-8) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Intimem-se.

0003714-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003714-0) - EGYDIO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004433-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004433-7) - EDSON JOSE GARCIA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005142-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005142-1) - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001660-47.2009.403.6126 (2009.61.26.001660-7) - MARLENE GUERREIRO SILVA(SP187665 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003003-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003003-3) - PHILOMENA BRESSIANI CASSRO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003515-61.2009.403.6126 (2009.61.26.003515-8) - WALTER STEFANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003543-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003543-2) - ROBERTA DA SILVA BARACHO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003965-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003965-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004007-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004007-5) - JOSE DE LIMA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004394-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004394-5) - MARIA HELENA SOARES DE LIMA NASCIMENTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP017510 - AYRTON PIMENTEL)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000392-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000392-5) - CRISTOBAL FLORIDO GARCIA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que

deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000534-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000534-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.64, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0000972-51.2010.403.6126 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001549-29.2010.403.6126 - TASSIA BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0001569-20.2010.403.6126 - JOSE MARIA AGUIAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002322-74.2010.403.6126 - NELSON DOMINGOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002375-55.2010.403.6126 - IRMA LOURO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002409-30.2010.403.6126 - HERMELINDO BUCCI SPINOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X WALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

0006266-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006266-1) - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-37.2001.403.6126 (2001.61.26.000185-0) - HENRIQUE ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004686-97.2002.403.6126 (2002.61.26.004686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)
...JULGO PROCEDENTE ...

0000840-38.2003.403.6126 (2003.61.26.000840-2) - ANGELO AMICIO X OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO X BERNARDO SANTOS SANCHES X DARQUES MARFIL X FLAVIO RAGGHIANI X JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA X JOAO FUZO X JOSE GUIRADO GIMENES X MIGUEL DIONIZIO DA SILVA X PEDRO NEGOCIA X SIDNEY VENTURIM SOUZA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Fls. 612/614 - Ciência a parte Autora sobre a manifestação do INSS, a qual ventila a revisão do benefício determinada por esse Juízo.Requeira o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos à execução.Intimem-se.

0007134-09.2003.403.6126 (2003.61.26.007134-3) - MARIA ANTONIA STANISCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001648-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001648-5) - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS...

0000512-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000512-9) - MOYSES DE BRITO MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/09/2010, às 15:00h, a ser realizada pela perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, tel.: 3063-1010 ou 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0003954-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003954-1) - GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
...ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATORIOS...

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Ciência a autora da perícia médica designada para o dia 24/09/2010, às 15:20h, a ser realizada pela perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.A Autora deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizado na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, tel.: 3063-1010 ou 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes

para a conclusão da perícia médica. Int.

0004762-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004762-8) - MATEUS CARLOS BATISTTINI(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006227-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006227-7) - ADILSON MANOEL DOS ANJOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006228-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006228-9) - JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004338-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004338-8) - ELAINE CRISTINA PERES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
... JULGO PROCEDENTE ...

0001862-87.2010.403.6126 - WAGNER WANDEUR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002666-55.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002700-30.2010.403.6126 (2003.61.26.005416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005416-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE RUBENS BASSOLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006190-94.2009.403.6126 (2009.61.26.006190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6)) REGINA APARECIDA GAMA OLIVEIRA(MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

...POR ISSO, REJEITO A EXCEÇÃO APRESENTADA.TRANSLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, BEM COMO DOS DOCUMENTOS DE FLS 19/27.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000095-9) - FLAVIO CARDOSO NOCETTI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SOUZA CRUZ

S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FLÁVIO CARDOSO NOCETTI, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da SOUZA CRUZ S/A. para obter provimento jurisdicional que, solidariamente, condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor equivalente ao custeio de todo o tratamento médico-hospitalar gerado por doenças ligadas ao fumo, e danos morais no valor de R\$ 250.000,00. Pede tutela jurídica provisória para fixar-lhe a quantia mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além da colocação à sua disposição, dos tratamentos médico-hospitalares que o caso requer. Em síntese, o autor alega ter iniciado o consumo de cigarros produzidos pela corrê SOUZA CRUZ S/A. há mais ou menos quarenta anos, e que os efeitos do consumo sucessivo do produto levaram-no a apresentar as patologias de insuficiência cardíaca congestiva, cardiopatia pulmonar não especificada e outras cardiopatias. Tece comentários acerca da ampla divulgação, nos dias atuais, tanto pela mídia em geral quanto pela propaganda oficial, dos malefícios do cigarro; entretanto, afirma que, à época em que teria iniciado o consumo do produto, a propaganda apresentada era bem diversa, associando-o ao sucesso e ao prestígio. Afirma que, há muito, as indústrias fabricantes de cigarro eram conhecedoras dos malefícios ocasionados pelo produto, ocultando-os desde a década de 50 do século passado, com vistas à continuidade na obtenção de lucros. No mesmo sentido, assevera que a União, interessada na arrecadação de altas taxas de tributos incidentes sobre a comercialização de cigarros, jamais coibiu atividades de propaganda, publicidade e marketing realizados pelas empresas de tabaco, sendo corresponsável pelos danos causados aos fumantes, por omissão. Argumenta que a falta de esclarecimento inicial por parte do Poder Público sobre os malefícios causados pelo cigarro, aliado à propaganda incentivadora veiculada pelo fabricante, levou-o ao consumo do produto, o qual, por conter substâncias químicas causadoras de dependência, provocou-lhe o vício que resultou nas patologias acima enumeradas. Apóia sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Citadas, as rés ofereceram contestação. Fundamento e decido. A pretensão deduzida nesta demanda, consistente na reparação de danos materiais e morais pelos efeitos nocivos do tabagismo à saúde, é exercitável por meio de ação condenatória e, como tal, está sujeita à prescrição. O prazo prescricional, na hipótese, é de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, como visto, o autor pretende ver as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob alegação, em síntese, de que: 1 - iniciou o consumo de cigarros produzidos pela co-ré Souza Cruz há mais ou menos quarenta anos. Fumou durante anos de sua vida as marcas: Hollywood (lançada em 1931), mais recentemente Free (lançada em 1984) e atualmente Derby (lançada em 1993). 2 - Os efeitos do consumo sucessivo do produto levaram-no a apresentar as patologias de Insuficiência Cardíaca Congestiva (CID I 50.0) Cardiopatia Pulmonar não especificada (CID I 27.9) e a patologia representada pelo CIC I 42.8 (outras cardiopatias), detectadas em 21 de fevereiro de 2004, permanecendo em tratamento até a presente data (...). Observa-se desse relato que os supostos danos seriam consequência direta da ingestão ou inalação de substâncias contidas no cigarro. Nesse contexto, na linha do disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, forçoso é reconhecer que se consumou o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória do autor, pois transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da detecção das enfermidades supostamente causadas pelo uso do cigarro (21 de fevereiro de 2004) e a propositura desta ação (8/1/2010). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 489.895/SP, em que foi relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, em julgamento proferido em 10 de março de 2010, pela Segunda Seção: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. TABAGISMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO DO DANO. 1. A pretensão do autor, apoiada na existência de vícios de segurança e de informação relativa ao consumo de cigarro - responsabilidade por fato do produto. 2. A ação de responsabilidade por fato do produto prescreve em cinco anos, consoante dispõe o art. 27 do Código de Defesa do consumidor. 3. O prazo prescricional começa a correr a partir do conhecimento do dano. 4. Recurso Especial conhecido e provido. Ressalte-se, por outro lado, que o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para cobrança de dívidas da União, primeira corrê, deve ser contado da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ATOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. FATOS OCORRIDOS EM 1987. AÇÃO PROPOSTA EM 1998. AÇÃO CRIMINAL QUE PROCLAMOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 1997. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE PEDIR VINCULADA AOS FATOS PRATICADOS PELO PROCURADOR EM 1987. PRESCRIÇÃO. I - A pretensão de recomposição patrimonial decorrente de possíveis danos materiais e morais decorrentes de ato ou fato atribuível à UNIÃO prescreve em cinco anos, contados da ocorrência dos mesmos, ex vi do Decreto n. 20.910/32. II - Ação criminal proposta em razão de fatos indicados por Procurador da República não tem o condão de suspender ou interromper o prazo por ausência de previsão legal. III - Caberia ao autor, em tal caso, propor a ação que, caso dependesse do julgamento da ação criminal para seu desfecho, ficaria suspensa, nos termos do inciso IV, do artigo 265 do Código de Processo Civil. IV - Inaplicável ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reputa como termo a quo da prescrição o trânsito em julgado de absolvição criminal, pois tal posicionamento tem como pressuposto a ilegalidade da denúncia como causa de pedir, o que não ocorre na espécie, onde a causa de pedir é a conduta de Procurador da República tendente a desqualificar perícias realizadas em feitos cíveis que tramitavam na Justiça Federal em Mato Grosso, atos praticados em 1987, que deveriam, portanto, ser impugnados nos 5 (cinco) anos subsequentes. V - Havendo arguição expressa de prescrição cabe ao Magistrado proclamá-la em favor da parte a quem beneficie, o que ocorre na espécie, incidindo a aplicação do disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. VI - Agravo retido da União Federal provido. VII - Prejudicadas a apelação do autor, a apelação da União Federal e a remessa oficial. (TRF 1ª R. 5ª T. Apelação Cível n. 199836000020986 Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. j. 26/5/2003 -DJ 30/6/2003 p.

94). De igual modo, destaca-se, neste ponto, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prescrição conta-se a partir da data do evento danoso. É o que se colhe dos seguintes julgados (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR EM DELEGACIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO LEI N. 20.910/32. SÚMULA 85/STJ. NÃO-APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por Vanda dos Santos da Silva contra o Estado de Sergipe objetivando o ressarcimento pelos danos material (pensão mensal) e moral advindos em razão da morte de seu filho menor nas Dependências da Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente. Sentença julgou procedente o pedido condenando ao pagamento de pensão mensal e indenização pelo dano moral. O TJSE acolheu parcialmente a apelação do Estado de Sergipe entendendo por prescrito o direito de pleitear a indenização de cunho moral, assim como as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, mantendo, contudo, o direito ao pensionamento mensal. No recurso especial, alega-se que houve a ofensa dos arts. 20, 4º, e 460 do CPC, e 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Em síntese, defende: a) a prescrição do fundo de direito da autora pelo decurso de mais de cinco anos entre o fato danoso e ao ajuizamento da ação; b) a jurisprudência desta Corte entende que nos casos de responsabilidade civil do estado, onde se pleiteia a pensão mensal, uma vez prescrito o direito de reclamar sobre as obrigações decorrentes de um evento lesivo não há que se falar em trato sucessivo (REsp 534.671/CE); c) a decisão guerreada é nula por ser extra petita e implicou uma reformatio in pejus ao ser majorado o período de pensionamento; e d) a minoração dos honorários nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contra-razões pela manutenção do aresto recorrido. Parecer do MPF opinando pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo seu não-provimento.2. O posicionamento firmado por esta Corte é no sentido de que O art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou (REsp n. 534.671/CE).3. O direito perquirido não comporta pedido de prestação de trato sucessivo, conforme entendeu a instância de origem ao aplicar equivocadamente o enunciado sumular 85, desta Casa de Justiça que assim consigna: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.4. O ressarcimento pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal sobre o próprio fundo do direito, e não apenas em relação às prestações anteriores ao ajuizamento da ação de indenização (Súmula 85/STJ), porquanto o evento danoso - morte do filho menor - ocorreu em outubro de 1993 e a demanda, objetivando o recebimento de indenização de cunho moral e material (pensionamento), somente foi intentada em 06/12/2001, ou seja, quando já decorridos mais de 08 (oito) anos do fato danoso.5. Recurso especial provido a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito.(REsp 909.201/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 12/03/2008)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes.2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 13/12/2007 p. 324)Ademais, a jurisprudência é remansosa quanto ao fato de ser a pretensão deduzida indenização por produto e, se é por fato do produto, evidentemente não se pode aplicar prescrição do direito comum; e assim conclui: aplica-se a prescrição do Código de Defesa do Consumidor, no caso, a prescrição do art. 27. (STJ, Terceira Turma, REsp 782.433, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 20/11/2008, pp. 1 a 25)Diante do exposto, em face do tempo decorrido desde o conhecimento da lesão ao bem jurídico reclamada pelo autor e o ajuizamento deste feito, é cogente o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal a que alude o Decreto n. 20.910/32. Assim, pronuncio a prescrição e extingo, por consequência, o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência, em virtude da condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0004508-39.2010.403.6104 - RENATA MARINE DE MORAES X AMANDA MARINE DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 70: a Receita Federal do Brasil não detém, também, personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda. No entanto, a fim de evitar maior delonga, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.Após, cite-se a ré, pois, em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.DR. FÁBIO IVENS DE PAULI.DIRETOR DE SECRETARIA
SUBSTITUTO.BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA .**

Expediente Nº 2120

ACAO CIVIL PUBLICA

0004256-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004256-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o teor da informação retro, determino a remessa das mídias ao Setor de Informática da Justiça Federal em Santos, para extração de cópias, rompendo-se o lacre e conferindo-se o conteúdo da respectiva caixa, na presença do servidor daquele setor, certificando-se. Após, com a devolução do material, proceda a Secretaria da Vara à renovação do lacre das mídias originais, encaminhando-se as cópias extraídas, por meio de Ofício, à parte autora. No mais, publique-se o provimento de fl. 490. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 490: VISTOS. CONSIDERANDO O TEOR DE FL. 376, BEM COMO A DATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA CORRÉ, DEVOLVO À CM JOGOS ELETRÔNICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, O QUAL PASSARÁ A FLUIR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NO MAIS, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 373/375, APRESENTE A REQUERIDA CM JOGOS ELETRÔNICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E ATUAL LOCATÁRIO DO IMÓVEL, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM 15 (QUINZE) DIAS. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA DAS MÍDIAS AO AUTOR (FL. 489). CUMPRASE. INTIME-SE.

0013488-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013488-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP201697 - FLÁVIA FARIA) X GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Ante o teor de fls. 387/400, concedo à corré LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a alteração de sua denominação social. Após, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000229-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000229-4) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X BUNGE FERTILIZANTES S/A

Vistos.Considerando o pedido de fls. 142/143, intime-se a parte autora para que providencie, em 10 (dez) dias:a) o recolhimento das custas iniciais remanescentes, no valor de R\$100,00, junto à Caixa Econômica Federa e,b) a comprovação de anuência expressa de BUNGE FERTILIZANTES S/A com a homologação judicial do acordo, sendo que ela deverá ter sua representação processual devidamente regularizada;Tendo sido a indenização previamente ajustada e paga, fica dispensada a realização de perícia.Feito isso, dê-se vista dos autos à União Federal para ciência da manifestação de fls. 138/141. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000235-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA DAS GRACAS MELQUIADES

Vistos.Considerando o pedido de fls. 133/134, intime-se a parte autora para que providencie, em 10 (dez) dias:a) o recolhimento das custas iniciais remanescentes, no valor de R\$100,00, junto à Caixa Econômica Federal;b) a comprovação de anuência expressa de MARIA DAS GRAÇAS MELQUIADES com a homologação judicial do acordo, sendo que ela deverá ter sua representação processual devidamente regularizada;c) a comprovação do pagamento integral da indenização, a qual, tendo sido previamente acordada, dispensa a realização de perícia e,d) a juntada de certidão atualizada do registro imobiliário da área a ser expropriada.Feito isso, dê-se vista dos autos à União Federal para ciência da manifestação de fls. 128/131. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0204754-08.1997.403.6104 (97.0204754-4) - JOSE ADELSON SIMOES(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇAJ. A. S., devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de prestação de contas, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Peruíbe, em face de C. E. F., objetivando a exibição dos extratos da conta corrente nº 1144-7 (agência 1438) e de sua conta vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/09.Citada para apresentar as contas devidas ou contestar a ação, a CEF prestou informações às fls. 13 e 17, apresentando extratos das contas às fls. 18/33.Às fls. 54/56 a CEF aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o julgamento do feito. Na decisão de fl. 60, o MM. Juiz processante declinou da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Recebidos os autos neste Juízo, a CEF manifestou-se e juntou novos documentos (fls. 68/101).Sobreveio petição do autor (fls. 103/105).Foi determinado à CEF que apresentasse os extratos atualizados referentes à conta corrente do autor e de todas as suas

contas vinculadas ao FGTS (fl. 106). A CEF trouxe os documentos requisitados às fls. 113/131. O autor manifestou-se (fls. 133/136). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Saneador às fls. 140/141, determinando a produção de prova pericial contábil. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). O laudo pericial foi juntado às fls. 160/171. As partes se manifestaram às fls. 177/180 e 182. A CEF trouxe aos autos extratos de movimentação da conta corrente e das contas vinculadas ao FGTS (fls. 187/251). Foi determinado ao Sr. Perito que, à vista dos extratos das conta corrente e vinculada ao FGTS do autor, procedesse à complementação do laudo pericial (fls. 254). O Sr. Perito aduziu a necessidade de acesso aos documentos referentes ao saque das contas para verificar se os recibos foram assinados pelo autor ou se houve débito automático em conta corrente (fls. 263/266). A CEF trouxe informações (fls. 274/276), colacionando extratos e comprovantes às fls. 296/313. Determinado ao Sr. Perito que apresentasse complementação do laudo pericial, à vista dos documentos juntados, deixou ele de atender à r. determinação judicial. Em razão disso, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que prestou informação à fl. 335. As partes foram cientificadas (fl. 336). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares a serem analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. É legítimo o interesse do correntista na prestação de contas por parte da instituição bancária, a fim de verificar a regularidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente e conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FORNECIMENTO DE EXTRATOS, QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. 1. É obrigação da CEF fornecer, além dos extratos bancários, a documentação necessária para verificação, por parte do correntista (contratante), de eventual irregularidade na cobrança dos encargos incidentes sobre valores oriundos de contratos bancários. 2. O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários (REsp. n. 258.744/SP). 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; AC 200035000114546; 6ª Turma; e-DJF1 DATA:06/04/2009; p.102) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO EFETIVADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Configurado interesse processual na prestação de contas, uma vez constatada a realização de saque em conta do FGTS, sem que tenha sido esclarecida a destinação de tal recurso. 2. Descabe impor à parte o exaurimento da via administrativa, previamente ao seu ingresso em juízo, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, à vista do qual a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Carta Magna, art. 5º, XXXV). 3. Ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo da relação processual, por ter sido comprovado que não houve levantamento durante o período em que era depositário dos recursos. 4. Nas circunstâncias da causa, mostra-se pertinente a condenação da Caixa Econômica Federal a prestar contas dos valores contidos no saldo de conta do FGTS, pois, por força do que dispõe a Lei nº 8.036/90, está ela encarregada, na qualidade de agente operador, de controlar os lançamentos ocorridos após a centralização dos recursos na referida empresa pública. A instituição financeira atua, no caso, como verdadeira administradora de bens alheios. 5. Apelação improvida. (AC 200135000164127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/06/2005) A ação de prestação de contas possui rito próprio, composto de duas fases. Na primeira, define-se a existência, ou não, do dever de prestar as contas. Reconhecido tal dever, passa-se à segunda fase, na qual é verificada a exatidão das contas apresentadas. Ocorre que, se o réu desde logo apresenta as contas, sem manifestar oposição, segue-se o procedimento previsto no 1º do art. 915 do CPC, devendo o magistrado analisar diretamente a exatidão das contas apresentadas, visto que inexistiu controvérsia acerca do dever de prestar contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTESTAÇÃO EM QUE SE APRESENTA DE PRONTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR AS DITAS CONTAS. DISCUSSÃO CINGIDA À EXATIDÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 915 DO CPC. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A ação de prestação de contas, como cediço, possui rito próprio, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever. II - Se o réu, na contestação, não se escusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no 1º do art. 915 do CPC, devendo o Juiz Singular proferir sentença acerca da exatidão das contas apresentadas, visto que inexistiu questão litigiosa a dirimir acerca do dever de prestar as ditas contas. III - É certo que, em casos tais, em que se não questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, há como que uma supressão da primeira fase, restrito que se apresenta o litígio e, via de consequência, o âmbito da controvérsia

apenas à exatidão ou não das contas extrajudicialmente oferecidas (REsp nº 12.393/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28.03.1994). IV - Resta inviável averiguar, nesta estreita via especial, a tese do recorrente de que cerceado o seu direito de defesa, em face do óbice sumular nº 7 deste STJ, haja vista que o Colegiado de origem atestou a observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que oportunizada à parte autora a manifestação acerca dos argumentos e documentos apresentados pela CEF. V - Recurso especial improvido. (RESP 200702807448, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/08/2008) Na hipótese em tela, a CEF não apresentou oposição quanto à exibição dos extratos pleiteados, tendo adotado tal providência de plano, logo após o ato citatório, bem como nas diversas oportunidades em que foi instada a tanto. Assim, na esteira do precedente colacionado, dúvida não resta quanto ao dever de prestar as contas, cabendo ao Juízo a análise da exatidão e regularidade das movimentações constantes dos extratos trazidos aos autos. E quanto a esse aspecto, a documentação acostada aos autos demonstra estarem corretas as contas prestadas. Consoante bem asseverou a Sra. Contadora do Juízo: Trata-se de ação em que o autor requer a prestação de contas pela CEF, por entender ser descabida a cobrança de saldo devedor decorrente de Crédito Rotativo em conta corrente, cujo contrato se encontra acostado à Fl. 83/83v. Os primeiro e segundo parágrafos da Cláusula Quarta estabelecem que a CEF poderá prorrogar o prazo ou mesmo elevar ou reduzir o limite do crédito rotativo, independentemente de nova assinatura, cuja prorrogação se dará por sua exclusiva conveniência, sendo que o Registro de Comprometimentos com a CEF acostado à Fl. 84 nos dá conta se tratar de contrato prorrogado. A Cláusula primeira estabelece se tratar de contrato exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente de depósitos populares mantida pelo autor em agência da CEF, sendo que o parágrafo primeiro da Cláusula segunda autoriza a transferência pela CEF da conta de abertura de crédito para a conta corrente de depósitos, no caso de insuficiência de fundos desta última, do valor necessário ao pagamento do cheque, atentando-se para o limite estipulado em contrato. É o que se verifica dos extratos de movimentação de conta corrente do autor acostados às Fls. 187/236, que mostram os lançamentos mês a mês, os quais, já em 21/02/90, data anterior à assinatura do contrato de Fl. 83/83v. (prorrogação), aponta saldo devedor de \$ 479,91 (Fl. 187). Em 19/05/92, também ocorreu inadimplência do autor, não suprida pelos depósitos posteriores (Fls. 228/236), incidindo a atualização/juros previstos no contrato, cujo saldo devedor apontado no extrato de Fl. 32 deu origem à Nota de Débito de Fls. 113/131, referente ao crédito rotativo por rescisão de contrato (Cláusula Oitava). As contas vinculadas do FGTS do autor acostadas às Fls. 238/251 e Fls. 296/306 (14 contas), em conjunto com os comprovantes de pagamento do FGTS de Fls. 307/313, comprovam que o autor efetuou saques em todas elas, sendo sete em decorrência da LC 110/01. Do exposto, depreende-se dos extratos das contas vinculadas do FGTS e da conta corrente do autor colacionados aos autos a regularidade das movimentações neles comprovadas. (fl. 335). De fato, os extratos acostados às fls. 187/236 denotam que, em 21/02/90, a conta do autor encontrava-se com saldo devedor de \$ 479,91 (fl. 187). Em 19/05/92 verificou-se novo saldo devedor, não integralmente satisfeito pelos depósitos que se seguiram. O conseqüente débito foi atualizado na forma prevista no contrato de crédito rotativo de fls. 83/83vº. No que tange às contas vinculadas ao FGTS do autor, os comprovantes de fls. 307/313 demonstram o saque do saldo de todas as contas fundiárias constantes dos documentos de fls. 238/251 e 296/306. Saliente-se que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova hábil a infirmar a conclusão da Contadoria Judicial. Portanto, verificada a regularidade dos dados constantes dos extratos trazidos aos autos pela CEF, só resta julgar prestadas as contas. Considerando que não houve resistência à prestação de contas, descabe a condenação de honorários na primeira fase da ação. Por outro lado, tendo o autor impugnado as contas apresentadas, dando causa à produção de prova pericial, deve responder, em segunda fase, pela sucumbência, uma vez comprovado o débito na conta corrente e o saque dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Colaciono nesse sentido os seguintes arestos, observando, quanto aos honorários em primeira fase, o entendimento a contrario sensu: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Prestação de contas. Dispositivos legais impertinentes. Honorários advocatícios. 1. Os dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente não tratam da ausência do dever de prestar contas, tese defendida pelo recorrente no caso presente. Deficiente, quanto ao ponto, a petição de recurso especial. 2. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que havendo firme resistência à prestação de contas, hipótese destes autos, são devidos os honorários advocatícios. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200201360615, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 25/08/2003) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Honorários. Segunda fase. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsps nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido. (RESP 199800376631, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 26/10/1998) PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. (AGA 199900150937, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/02/2001) DISPOSITIVO Pelo exposto, uma vez comprovado que o autor deu ensejo ao débito de crédito rotativo em conta corrente, e levantou os valores que estavam depositados em sua conta vinculada ao FGTS, não havendo saldo a reclamar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais, as despesas decorrentes da perícia, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda

Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524).Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 25 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0) - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APPARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES Fl. 658: expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se imediatamente o Sr. Perito, por carta, para sua retirada em Secretaria. Fls. 661/664: prestados os esclarecimentos pelo expert, manifestem-se as partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012947-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012947-7) - DORANICE ALEXANDRINO DE SOUZA(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X RAUL CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C X SONIA MARCIA DE SOUZA CURY MARDUY X SEMI MARDUY X MARCIA MARIS CURY BICALHO X EUZEBIO DE MOURA BICALHO X SHEILA MARLI CURY NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE FREITAS NOGUEIRA DA SILVA X RAUL CURY JUNIOR X PATRICIA BERNARDI CURY

Ante o consignado na certidão de fl. 202, cite-se RAUL CURY JÚNIOR no Centro de Detenção Provisória - CDP de Praia Grande/SP. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 166. No silêncio, haja vista já haver sido pessoalmente intimada para dar regular andamento ao feito nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC (fl. 184), certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILLO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200621-35.1988.403.6104 (88.0200621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2)) EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X MARIA TERESA PEDROSO CUPPOLONI X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO X JOSE GIAFFONE NETTO X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO X MAURICIO FERRAZ DE CAMARGO FILHO X ALCIDES DOS SANTOS DINIZ X SYLVIO FERRAZ X MARIO BUSSAB X HORACIO SABINO COIMBRA X GERLDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO X SUZANA MARIA PEREIRA LOPES MEDEIROS(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. Com o retorno, intemem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207447-33.1995.403.6104 (95.0207447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9)) ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos. Aceito o encargo (fl. 214), intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, os autores devem fornecer o endereço completo e atual da pericianda, bem como números de telefone de seus familiares, a fim de que o perito possa agendar a data da visita domiciliar. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento de 50% dos honorários, dando-se ciência ao perito, inclusive dos dados informados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201359-52.1990.403.6104 (90.0201359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA BENEDITA PRIETO LOBO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concluída a diligência de rastreamento de valores depositados em conta e outros ativos financeiros de titularidade da executada, por meio do sistema de atendimento ao Poder Judiciário Bacen-Jud 2.0, apurou-se as quantias discriminadas às fls. 185/187. Entretanto, considerando a disparidade de referidos valores com o montante do débito exequendo indicado às fls. 181/183, e, atento ao princípio da utilidade da execução, estampado no art. 659, parág. 2º, do CPC,

indefiro o pedido de fl. 208, e determino o desbloqueio dos ativos financeiros do executado. Outrossim, considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região às fls. 144/156, no que se refere ao imóvel localizado na Rua Guarani, nº 289, aptº 14, em São Vicente-SP, esclareça a CEF o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de fl. 208, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. A fim de evitar futura argüição de nulidade, e tratando-se a citação de ato formal, deve ser renovada a citação do co-executado MANUEL DE OLIVEIRA, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 228/229. Outrossim, em relação à co-executada RITA DE CÁSSIA TAVARES AMARAL, consigno que foram esgotadas todas as tentativas de localização desta. Portanto, requeira a CEF o que entender de direito, de modo viabilizar a citação dos devedores. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 399: apresente a CEF procuração com poderes específicos para levantamento da quantia depositada à fl. 398, em nome do patrono indicado à fl. 399. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o cumprimento de referida providência, expeça-se o competente alvará. Considerando que o depósito de fl. 398 foi efetuado em cheque, com a vinda da cópia do alvará de levantamento devidamente liquidada, expeça-se mandado de entrega dos bens ao arrematante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002130-13.2010.403.6104 - MARIANGELES MOREYRA(SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA) X NAO CONSTA

MARIANGELES MOREYRA, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira, descrevendo para tanto, que nasceu em 21 de maio de 1988, na Argentina, sendo filha de mãe brasileira, tendo fixado domicílio no Município de Guarujá/SP, possuindo assento de nascimento de acordo com o disposto no art. 29, inciso VII e 2 da Lei nº. 6.015/73. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls.07/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/22, opinando pelo acolhimento do postulado, vez que satisfeitos os requisitos constitucionais.É o relatório.DECIDO.De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.As certidões de fls. 11 e 17 comprovam que a requerente nasceu na Argentina, e que sua genitora, Srª Francisca das Chagas Lima de Freitas é brasileira. Os documentos de fl. 09 demonstra estar a postulante residindo no Brasil, no Município de Santos/SP.Destarte, tendo a requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, tenho como legitimadas as suas opções pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, HOMOLOGANDO a opção de MARIANGELES MOREYRA pela nacionalidade brasileira.Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 14 de junho de 2010.FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo do presente feito. Com o retorno, intuem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0006091-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0)) GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO SANTOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002589-15.2010.403.6104 - LUCIANE ALVAREZ DE ALVARENGA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LUCIANE ALVAREZ DE ALVARENGA, com qualificação nos autos, pretende, por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fuundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS. Com a inicial vieram documentos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito (fl. 22). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, adequando o pedido de processamento ao rito ordinário, com apresentação de cópia da petição de aditamento, para formação da contrafé, e citação da requerida (fl. 27). É o que importa relatar. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existentes, impeditivas do seu regular prosseguimento. Não atendeu, a contento, a determinação de fl. 27 e não adaptou o rito com alteração do pedido, o que revela que a via escolhida não é a adequada. Segundo a melhor doutrina, toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado. A requerente pretende obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal em conta vinculada, e para tanto, sustenta que o pedido tem embasamento legal na Lei 8.036/90, que vem a ser um direito a ser exercido por doentes em condições especiais, cujo objetivo é o de lhes proporcionar melhor tratamento. Desse modo, o levantamento dos créditos só pode ser deferido em procedimento de jurisdição contenciosa. Logo, carecendo o requerente de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional concretamente solicitado não se adequa à situação trazida a juízo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 14 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204017-10.1994.403.6104 (94.0204017-0) - ODAIR PAZ X ROBERTO DE MATOS X JOSE ROQUE DOS SANTOS X QUENHEI KANASHIRO X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X OSWALDO E SILVA FILHO X ORLANDO INACIO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de título judicial promovida por ODAIR PAZ, ROBERTO DE MATOS, JOSÉ ROQUE DOS SANTOS, QUENHEI KAMASHIRO, CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS, OSWALDO E SILVA FILHO e ORLANDO INÁCIO DE JESUS em face da CEF, objetivando o crédito de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários em contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 98/105) acolheu parcialmente o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes as diferenças de correção monetária apuradas em abril de 1990. Os autores iniciaram a execução com o requerimento de fl. 275. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores ODAIR PAZ, CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS, QUENHEI KAMASHIRO, ROBERTO DE MATOS e JOSÉ ROQUE DOS SANTOS (fls. 415/423, 508/511 e 533/543). Os exequentes ODAIR PAZ, JOSÉ ROQUE DOS SANTOS, ROBERTO DE MATOS, QUENHEI KAMASHIRO e CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS manifestaram concordância com os valores depositados (fls. 524/526 e 547/548). A CEF trouxe aos autos Termos de Adesão assinados pelos exequentes OSWALDO E SILVA FILHO e ORLANDO INÁCIO DE JESUS (fls. 390/391). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 338/343, 453/459 e 517). É a síntese do necessário. DECIDO. No que concerne aos Termos de Adesão assinados pelos exequentes OSWALDO E SILVA FILHO e ORLANDO INÁCIO DE JESUS (fl. 390/391), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal

transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Neste passo, formalizada transação acerca dos valores que são objeto da execução, nada mais é devido aos referidos exequentes. E quanto aos demais exequentes, esclareceu a Contadoria do Juízo que: À Fl. 453 a contadoria esclarece que a CEF já depositou os juros de mora determinados para os autores Odair Paz e José Roque dos Santos, de forma integral e com base nos cálculos por ela elaborados, superior ao valor devido, o que é comprovado pela CEF às Fls. 496/497, de tal forma que, para estes, nada mais é devido. Quanto ao autor Roberto de Matos, a r. sentença prolatada na ação de n. 2002.61.04.007224-0 nos dá conta que o IPC de 04/90 (44,80%), objeto da presente ação, foi determinado apenas para a correção do expurgo de 01/89 (42,72%), obtido naquela ação, o que é confirmado pela CEF à Fl. 497, razão pela qual, validados os cálculos da CEF de Fls. 325/330, subsistindo, pois, a apuração dos juros de mora não depositados pela CEF, conforme r. despacho de Fls. 400/401. De igual forma remanescem os juros de mora para os autores Quenhei Kanashiro e Crispim José dos Santos, conforme notícia a CEF à Fl. 497. Do exposto, caberá à CEF creditar nas contas vinculadas dos autores Roberto de Matos, Quenhei Kanashiro e Crispim José dos Santos os juros de mora devidos, com origem na data de 02/2002 (cálculos originais), cabendo a atualização integral até a data em que depositados segundo o critério de JAM. No mais, quanto à multa, reiteramos o contido à Fl. 454, na medida em que o depósito de Fl. 294, equivocadamente feito a título de verba honorária, espelha o levantamento de 24,54866% do saldo naquela conta, cujo depósito de Fl. 379 há que ser estornado, de vez que inexistente condenação a título de verba honorária. (Fl. 517). O parecer e cálculos da contadoria devem ser acolhidos integralmente, vez que se apóiam em planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se que o débito apurado pela Contadoria para os exequentes ROBERTO DE MATOS, QUENHEI KANASHIRO e CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS, relativo aos juros moratórios, foi devidamente creditado pela CEF às fls. 533/543. Por fim, como bem apontou a Auxiliar do Juízo, a multa fixada à fl. 252 corresponde à 24,54866% do valor depositado à fl. 294 e que, portanto, deve ser levantado pela parte exequente. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos às fls. 390/391 para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes OSWALDO E SILVA FILHO e ORLANDO INÁCIO DE JESUS. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) ODAIR PAZ, JOSÉ ROQUE DOS SANTOS, ROBERTO DE MATOS, QUENHEI KAMASHIRO e CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS. Tendo em vista o depósito de valor superior ao devido, como bem informou a Contadoria Judicial à fl. 517, autorizo o estorno em favor da CEF, referente aos valores creditados a maior com relação aos exequentes ODAIR PAZ e JOSÉ ROQUE DOS SANTOS, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes e da executada o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes do valor correspondente a 24,54866% da quantia depositada à fl. 294, conforme apontado pela Contadoria à fl. 338, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, bem como da quantia depositada à fls. 379, em favor do patrono da CEF, intimando-se-o. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003092-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003092-9) - REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 326/328: À vista da certidão retro, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, que se dará pelo restante do prazo que ainda faltava à parte autora para recorrer da r. sentença de fls. 321/322, ou seja pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005438-43.1999.403.6104 (1999.61.04.005438-7) - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ANTONIO MOREIRA DE MELO X CLAUDIO GONCALVES X GERMANO DA SILVA - ESPOLIO(NILZETE MARIA BARRETO DA SILVA) X LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA E SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005998-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005998-1) - LEILA RAMOS PIOVEZANA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 171/173), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/360: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 361/366), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Publique-se.

0000635-80.2000.403.6104 (2000.61.04.000635-0) - SANDRA REGINA COSTA(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

À vista do que consta dos autos às fls. 178/186, 190/192, 196, 197, 207/209, 213 e 214/215, determino que do depósito judicial constante dos autos à fl. 168 (R\$1.976,94), sejam expedidos 03 (três) alvarás de levantamento. O primeiro, no valor de R\$1.412,63 (execução do julgado), em nome do advogado subscritor de fls. 214/215, que deverá cumprir o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal (indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB). O segundo, no valor de R\$197,69 (sucumbência dos embargos), em nome do advogado da CEF, indicado à fl. 213. O terceiro, no valor de R\$366,62 (excesso de execução), também, em nome do advogado da CEF. O que totalizará o depósito judicial supra citado. Publique-se.

0005114-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005114-7) - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 121/123), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010446-64.2000.403.6104 (2000.61.04.010446-2) - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO X FABIO TADEU RODRIGUES X JORGE EDEZIO MATEUS X LUIS IGNACIO BUENO X LUIZ DE OLIVEIRA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 383/385: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000004-05.2001.403.6104 (2001.61.04.000004-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO JOSE DE LIMA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X DULCELANGELA DE PAULA LUZ

Fls. 358/360: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001229-60.2001.403.6104 (2001.61.04.001229-8) - JOSE RODRIGUES SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 245/247), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005218-74.2001.403.6104 (2001.61.04.005218-1) - ABILIO LOPES X ALBERTO RIBEIRO X EDISON PIMENTEL X ARLINDO BARBOSA - ESPOLIO (VERA LUCIA MARQUES BARBOSA) X SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS X VALTER TABOADA ROSARIO X VALTER VIEIRA DE SOUZA X ZORAIDE SOUZA E SILVA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 562/565: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002287-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002287-9) - WLADIMIR MARTINS X JOAO ALBERTO REDAELLI X JOSE CARLOS GOES X JOSE LEAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007286-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007286-0) - WALTER FELICIANO DA SILVA(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 97/99: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0009932-43.2002.403.6104 (2002.61.04.009932-3) - DARCY ROBERTO FRANZESE X LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO X JOAO CARLOS JARDIM FRANGELLO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 219: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003146-46.2003.403.6104 (2003.61.04.003146-0) - OSVALDO LOPES X DIRCEU VIEIRA CAMARA X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOAO CARLOS MENDONCA X JOAO DE DEUS SANTOS X MARCIAL DA CONCEICAO X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 326/337: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004639-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004639-6) - JOSE ALBERTO CASELATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 188: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005768-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005768-0) - CARLOS ALBERTO BRENGUERE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 135/152, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 264. Para tanto, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

0009726-92.2003.403.6104 (2003.61.04.009726-4) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X PAULO GRACINO GARCIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011415-74.2003.403.6104 (2003.61.04.011415-8) - SONIA MASCH(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de título judicial promovida por SONIA MASCH, titular de conta vinculada do FGTS em demanda na qual foi a CAIXA ECONOMICA FEDERAL condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Intimada, a CEF apresentou impugnação, asseverando não haver crédito a ser executado, haja vista que os índices deferidos pelo julgado foram os efetivamente pagos administrativamente nos respectivos períodos (fls. 258/260). A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 267). Instada a manifestar-se, a exequente pleiteou a rejeição liminar da impugnação, ao argumento de que não fora demonstrado o alegado excesso nos valores exigidos. Sustentou, ainda, estarem corretos os cálculos da execução. Por fim, requereu que a CEF fosse condenada ao pagamento de multa pelo retardamento no cumprimento da obrigação e por litigância de má-fé (fls. 271/279). A CEF trouxe aos autos extratos da conta fundiária (fls. 285/289). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 292, do qual foram cientificadas as partes. A CEF manifestou concordância com a conclusão da contadoria judicial (fl. 297). A exequente, por seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 298). É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece acolhida. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Com tal premissa em mente, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela CEF em sua impugnação, no sentido de que nada seria devido à exequente. De fato, conforme anotou a Contadoria Judicial: Cumpre informar a V. Ex.^a que nada é devido na presente ação. A ação, em que foi pleiteado a aplicação dos expurgos de 06/90 (9,55%), 07/90 (12,92%), 01/91 (13,69%) e 03/91 (13,90%), teve a improcedência decretada pela r. sentença e V. Acórdão. Interposto Recurso Especial pelo autor, o E. STJ à Fl. 168 assim decidiu: Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).. Ocorre que os índices deferidos pelo Julgado foram concedidos administrativamente pela CEF, conforme comprovado nos extratos de Fls. 285/289. Quanto ao índice deferido pelo Julgado relativo a 06/90 (9,61%), a aplicação pela CEF resta comprovada no extrato à Fl. 285, conforme se depreende com o desmembramento do índice creditado em 07/90 ((1,0961 x 1,00246627) - 1 = 0,098803). O mesmo se verifica com o índice de 07/90 (10,79%), cuja aplicação pela CEF resta comprovada também no extrato à Fl. 285, o que se depreende com o desmembramento do índice creditado em 08/90 ((1,1079 x 1,00246627) - 1 = 0,110632). Por fim, a TR deferida pelo Julgado teve aplicação pela CEF em 04/91, conforme comprovado no extrato à Fl. 288 ((1,085 x 1,00246627) - 0,087675). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que os extratos acostados às fls. 285 e 288 bem demonstram que os índices concedidos pelo julgado coincidem com aqueles já aplicados à conta fundiária nos respectivos períodos de incidência. Note-se, ainda, que não houve objeção das partes à referida conclusão da contadoria. Tendo em conta que o parecer referido apontou já ter ocorrido a aplicação de todos os índices contemplados pelo julgado, bem como da TR, forçoso é reconhecer que a CEF nada deve à autora. Diante disso, verificada a inexistência de crédito em favor da exequente, não há que se falar em condenação da CEF no pagamento de multa, seja pelo retardamento no cumprimento da obrigação, seja por litigância de má fé. Isso posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para, nos termos dos artigos 269, inciso I e 475-M, 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer que nada é devido à exequente e julgo extinto o processo de execução. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013334-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013334-7) - ADEMAR DE MATOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ATAIDE LUIZ PINTO X AUGUSTO JOSE DE LIMA FILHO X CELSO MARQUES X LUIZ CARLOS DA COSTA X MARIO SOARES JUNIOR(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADEMAR DE MATOS E OUTROS à sentença de fls. 529/534vº, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, para fins de prequestionamento da matéria, haver omissão na sentença no tocante às seguintes alegações: a anistia foi concedida pelo Presidente da República, conforme Decreto 1344 de 23 de dezembro de 1994, e constitui direito adquirido; a Constituição Federal foi violada com a suspensão e posterior cassação da anistia; houve desvio de finalidade na criação de outras comissões que não as previstas na Lei 8.878/94; foi violado o princípio da reserva legal; houve constituição de Tribunal de Exceção; a motivação política nos fatos narrados na inicial assegura o reconhecimento da anistia; o Decreto 5954/2006 reviu os processos administrativos de anistia, com a constituição de nova Comissão; restou caracterizada a decadência; não houve decisão definitiva quanto ao processo administrativo de anistia da Lei 8.878/94. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0018745-25.2003.403.6104 (2003.61.04.018745-9) - ALZIRA SILVA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 336: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000229-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000229-4) - CELIO BASILEU DE GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIS RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON DE FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005231-68.2004.403.6104 (2004.61.04.005231-5) - ESCOLA PATRO HOMA LTDA ME X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 295/296: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0005249-89.2004.403.6104 (2004.61.04.005249-2) - ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal/PFN em sua manifestação de fls. 184/186. Assim sendo, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada às fls. 166/173, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0008180-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008180-7) - SILVIO TADEU MARIA TORRES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008852-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008852-8) - ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 272/274: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009465-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009465-6) - VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 163/174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0) - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012534-36.2004.403.6104 (2004.61.04.012534-3) - IARA SOARES CALVINO X KARLA SOARES PITTA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

IARA SOARES CALVINO e KARLA SOARES PITTA, devidamente qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos morais. Para tanto, argumentam, em suma, que:: em 9.10.2001, estiveram em agência da CEF, localizada na Praça Barão, em São Vicente-SP, com a intenção de verificar saldo de FGTS; após inúmeras tentativas, não conseguiram passar pela porta giratória; somente com a presença de policiais militares, e após revista pública, tiveram acesso ao interior da agência bancária; em razão dos fatos, a primeira autora suportou constrangimento e sentiu-se mal; após desmaio, foi encaminhada ao hospital mais próximo (São José), onde permaneceu por quatro dias, uma vez que fora vitimada por derrame; a segunda autora dirigiu-se à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência. Dessa forma, sentindo-se moralmente prejudicadas pela conduta dos prepostos da ré, requerem seja ela condenada ao pagamento de danos morais no importe de mil salários mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/67), na qual suscitou, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduziu ser

improcedente o pedido ao argumento de que os fatos não ocorreram tal como narrados na inicial e de que não houve revista pessoal vexatória. Réplica às fls. 76/79. A impugnação ao pedido de assistência judiciária foi rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 81/82. Não havendo interesse de uma das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, foram ambas intimadas à especificação de provas (fl. 89). Pelas autoras foi requerida a produção de provas testemunhal e pericial e a expedição de ofício ao Hospital São José - São Vicente (fls. 91/92). A CEF postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 93). À fl. 113, consta ofício do Hospital São José informando que não havia registro de atendimento à primeira autora na data indicada (09/10/2001). Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento e indeferida a produção da prova pericial (fl. 125). Na sequência, foi ratificada a decisão de fl. 125 e indeferida a produção de prova oral, pela não apresentação do rol de testemunhas (fl. 132). À fl. 149/150, foi juntado ofício do sr. Secretário de Saúde de São Vicente dando conta da ausência de registro de atendimento da primeira autora no serviço de saúde municipal. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova a ser produzida em audiência, por não ter sido tempestivamente apresentado o rol de testemunhas. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A prejudicial deve ser afastada. As autoras alegam que se tentaram ingressar na agência da ré a fim de verificar saldo de FGTS. Tendo em vista que a CEF exerce o papel de agente operador do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.036/90, na hipótese, não atuou como mera instituição financeira. Assim, aplica-se ao caso em análise o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97, segundo o qual o prazo para pleitear indenização de danos causados por agente de pessoa jurídica de direito público é de cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. LEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 206, 3º, V, E 2.028 DO CC/2002. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. AÇÃO-DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO (CPC, ART. 31). NULIDADE (NÃO-COMINADA) INEXISTENTE. PRECLUSÃO. I. O Tribunal de Justiça rejeitou a prescrição porque: (I) o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do CC/2002, somente será computado a partir da sua entrada em vigor, ou seja, 11 de janeiro de 2003; (II) a pretensão à indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos prescreve em cinco anos (Lei 9.494/97, art. 1º-C). O recorrente, contudo, não impugnou o segundo fundamento, suficiente, por si só, para manter o aresto local, aplicando-se, por conseguinte, a orientação consolidada na Súmula 283/STF. [...] (REsp 790.090/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 192) No mérito propriamente dito, a controvérsia está centrada basicamente na verificação da ocorrência de dano moral, diante dos fatos narrados. A utilização de porta giratória é mero exercício de direito da ré, que também presta serviços bancários, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem de seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. A Lei n. 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral. Dessa forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Não há dúvida que se deve coibir o abuso, tanto da instituição bancária quanto do particular. Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensa ilicitude de seu ato excluída. Sustenta o jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém). A vida em sociedade e possibilidade de ocorrência de atos violentos justificam a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. O conforto individual é restringido em prol do bem comum, motivo pelo qual não é possível condenar a utilização de métodos de segurança impostos pela realidade hodierna. A ré, que também atua como banco, pode propor as condições do serviço, respeitados os parâmetros legais. O consumidor obviamente tem o direito de aceitá-las, ou não. Eventual discordância não pode ser elevada à categoria de dano moral ensejador de indenização. Há jurisprudência neste sentido. Veja-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. - A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas

agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades.- Cabe a autora comprovar a conduta desrespeitosa dos vigilantes bancários.- Recurso improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL - 328010; Processo: 199951044018532/RJ; QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU:30/08/2004, p. 215; Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES)Estabelecida esta premissa, cumpre passar ao exame das demais circunstâncias do caso concreto. De início, importa notar que não é viável, na espécie, a inversão do ônus da prova com base no inciso VIII do art. 6.º do CDC, na medida em que não restou demonstrada relação contratual entre as autoras e a ré.Da inicial, vê-se que as coautoras teriam se dirigido à agência da CEF para consultar saldo do FGTS. A relação entre o titular da conta vinculada do FGTS e a CEF é submetida a regimento próprio, o que impede a aplicação da legislação consumerista. A propósito:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF PELA REPARAÇÃO DOS DANOS SUPOSTADOS PELO AUTOR. 1. A conduta praticada no estrito cumprimento do dever legal de obedecer decisões judiciais não se qualifica como ilícita, dolosa ou culposa, o que afasta a responsabilidade civil subjetiva. 2. A existência de decisão judicial se qualifica como motivo de força maior apto a afastar o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da CEF (consistente no estrito cumprimento da decisão judicial) e os danos suportados pelo autor. 3. Em face da ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da CEF e os danos suportados pelo autor, não há que se falar em responsabilidade objetiva da empresa pública (art. 37, 6º, CF). 4. A relação jurídica existente entre o titular de uma conta vinculada e a CEF ostenta natureza estatutária (e não contratual) e é regida por normas próprias (p. ex.: Lei 8.036/90), não se qualificando como relação de consumo. 5. Apelação provida.(AC 200637000031028, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 08/05/2009)Delimitada tal questão, sublinhe-se que tanto o eventual abuso praticado pela Caixa Econômica Federal quanto o comparecimento das coautoras, no dia 9.10.2001, em agência daquela na cidade de São Vicente, não restaram comprovados. De fato, não há nos autos nada que comprove a afirmação das autoras de que teriam comparecido à agência da ré e somente nela ingressado após intervenção da polícia militar.Outrossim, elas deixaram de fornecer o rol de testemunhas, prejudicando a realização da audiência de instrução e julgamento, em que esse fato poderia ser esclarecido. Saliente-se que, ao contrário do afirmado pelas coautoras em réplica, o boletim de ocorrência apresentado não é hábil a comprovar a veracidade dos fatos narrados na inicial.Conforme o art. 364 do CPC, o documento público faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.Em suma, o boletim de ocorrência, nos termos em que lavrado, prova a declaração, não o fato declarado. Nessa linha:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXTRAVIO DE CHEQUE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O registro de boletim de ocorrência policial não constitui prova dos fatos nele relatados, mas somente declaração unilateral.[...](AGRESP 200400019716, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/02/2010)Verifica-se, pois, que não há indício de prática abusiva por parte dos prepostos da ré.Não se verifica, portanto, conduta atribuível à CAIXA, capaz de ensejar a responsabilidade civil, sendo, portanto, improcedente o pedido da autora.Diante desse quadro, em face da ausência de demonstração do dano alegado na inicial, mister o reconhecimento da ausência de responsabilidade da ré.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.P. R. I. Santos, 30 de julho de 2009. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4) - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204977-05.1990.403.6104 (90.0204977-3) - DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0204977-

05.1990.403.6104 AUTORES: DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL e MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 106 e ss.). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrário sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do exposto, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício

seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0200951-27.1991.403.6104 (91.0200951-0) - AURORA MESTRE BORGES X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X LUCY DO AMARAL BRASIL X ANTONIO CARLOS ALVES X JOSE AUGUSTO ALVES X DAURIA MORENO PINTO X FRANCISCA MARTINS COSTA X LAURA DE SOUZA PALMIERI X JOAO CORREIA JUNIOR X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE FERREIRA PAULO X THEREZINHA MARCIA PEREIRA RAMOS X MARIO AUGUSTO X ZULMIRA CORREIA PAZ X MARCOS ALVES PEREIRA X MARILIA ALVES PEREIRA GOLEMBIOUSKI X OLIVIO GONCALVES X OSWALDO BERNARDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº. 0200951-

27.1991.403.6104 EXEQUENTES: AURORA MESTRE BORGES, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS MARTINS, LUCY DO AMARAL BRASIL, ANTONIO CARLOS ALVES, JOSE AUGUSTO ALVES, DAURIA MORENO PINTO, FRANCISCA MARTINS COSTA, LAURA DE SOUZA PALMIERI, JOAO CORREIA JUNIOR, JOAQUIM ANTERO PEDROSO, JOSE FERREIRA PAULO, THEREZINHA MARCIA PEREIRA RAMOS, MARIO AUGUSTO, ZULMIRA CORREIA PAZ, MARCOS ALVES PEREIRA, MARILIA ALVES PEREIRA GOLEMBIOUSKI, OLIVIO GONCALVES e OSWALDO BERNARDES. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAs exequentes apresentaram cálculos de liquidação da execução (fls. 172/315). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 319). Expedição de ofício requisitório (fl. 322, verso). Os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito apresentaram cálculos e requereram a complementação (fl. 345/364). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações (fl. 380/398). Os exequentes interpuseram agravo de instrumento (fl. 402/410) o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 429/434) O INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 412). Em decisão interlocutória, este juízo acolheu a impugnação apresentada pelo INSS (fls. 436/438). Habilitação dos coexequentes Antonio Carlos Alves, José Augusto Alves, Lucy do Amaral Brasil, Laura de Souza Palmieri, Aurora Mestre Borges, Therezinha Márcia Pereira Ramos, Marcos Alves Pereira e Marília Alves Pereira Golembiouski (fl. 493). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 503/508, 511/516, 522/539, 564/566). Habilitação da coexequente Zulmira Correia Paz (fl. 587); Expedição de alvará de levantamento (fl. 606). Os exequentes comunicaram o pagamento do débito e requereram a extinção do feito (fl. 620). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008322-45.1999.403.6104 (1999.61.04.008322-3) - ALBERTINA DOS SANTOS AZEVEDO X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JOVELINA LUCIA DAS VIRGENS X LEANDRO FORLI X MARIA DE LOS DOLORES DOMINGUEZ MIGUEZ DE ESTEVEZ X JURACY RODRIGUES GEREMELLO X SIBRONIO AGUIAR X GUARACIRA CLARO GOUVEA FURTADO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise os benefícios dos co-autores LEANDRO FORLI, SIBRONIO AGUIAR e GUARACIRA CLARO GOUVEIA. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001477-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001477-5) - MARTIN HITOS SUERO X ALICE DA SILVA GIUZIO X APPARECIDA RAMOS DE SOUZA X DELCIO BONALDI X DORIVAL RISAFE X DURVAL AUGUSTO DOS REIS X ALZIRA FINATO GARCIA X JOAO BARNA FILHO X MANOEL ANTUNES X VALTER ROMANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001477-

26.2001.403.6104 EXEQUENTES: MARTIN HITOS SUERO, ALICE DA SILVA GIUZIO, APPARECIDA RAMOS DE SOUZA, DELCIO BONALDI, DORIVAL RISAFE, DURVAL AUGUSTO DOS REIS, ALZIRA FINATO GARCIA, JOAO BARNA FILHO, MANOEL ANTUNES e VALTER ROMANO. EXECUTADO: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇAs exequentes apresentaram cálculos (fls. 286/500). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 509). Expedição de ofício requisitório (fl. 511 e 512). Habilitação da coexequente Alzira Finato Garcia (fl. 561). Expedição de ofício requisitório (fls. 588/602). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 655), os exequentes comunicaram o pagamento das diferenças e requereram o arquivamento (fl. 658). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006553-31.2001.403.6104 (2001.61.04.006553-9) - JOSE RAMOS NAVARRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0006553-31.2001.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ RAMOS NAVARRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇAA exequente Eulina Sanches Ramos Navarro, apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 114/117). Habilitação do coexequente Jose Ramos Navarro (fl. 145). Citado, o INSS interpôs embargos à execução os quais foram julgados procedentes (fls. 153/157). Expedição de ofício requisitório (fls. 174, verso, 175 e 176). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 182), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 186). Comprovantes de pagamento (fls. 179/181, 187 e 188). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004638-10.2002.403.6104 (2002.61.04.004638-0) - MANUEL LARANJEIRA MARQUES X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MARCI AREIAS X ARLINDO GRANDE X TELMA THEREZA NARDY VALDEZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X MARIA LUDOVINA FONSECA SANTANA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004638-10.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTES: MANUEL LARANJEIRA MARQUES, ANTONIO ROBERTO BATISTA, MARCI AREIAS, ARLINDO GRANDE, TELMA THEREZA NARDY VALDEZ, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES e MARIA LUDOVINA FONSECA SANTANA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇAO INSS apresentou cálculos (fls. 325/351). Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 372). Expedição de ofício requisitório (fl. 382/390 e 414/416). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 442), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 444). Comprovantes de pagamento (fls. 424/441 e 445/454). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0007532-56.2002.403.6104 (2002.61.04.007532-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0007532-56. 2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇAA exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 121/127). Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fls. 141), os quais foram julgados parcialmente procedentes (151/153). Expedição de ofício requisitório (fls. 158/160). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 168), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 170). Comprovantes de pagamento (fl. 162/163, 165/167, 171 e 172). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0010550-85.2002.403.6104 (2002.61.04.010550-5) - JOSE REGIS NEVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010550-85.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSE REGIS NEVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇAO INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 170/174). O exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 177). Expedição de ofício requisitório (fls. 183/185). Intimado a manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 186), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 189). Comprovantes de pagamento (fls. 190 e 191). É o relatório. Passo a

decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0010787-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010787-3) - REGINA CELIA SPOSITO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº. 0010787-22.

2002.403.6104EXEQUENTE: REGINA CELIA SPOSITO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A exequente apresentou cálculos de liquidação da execução (fls.74/78).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 84), os quais foram julgados procedentes (fls. 98/100). Expedição de ofício requisitório (fls. 108/110).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 114), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 143). Comprovantes de pagamento (fls.131/136, 144 e 145).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0001049-73.2003.403.6104 (2003.61.04.001049-3) - MARIA INES DA SILVA ARIAS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0001049-73.2003.403.6104AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTES: MARIA INES DA SILVA ARIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA A parte exequente apresentou cálculos (fls. 141/145).Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl.155).Expedição de ofício requisitório (fls. 157/159).Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 162), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 165).Comprovantes de pagamento (fls. 166 e 167).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0006831-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006831-8) - AUGUSTA DE JESUS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0006831-

61.2003.403.6104EXEQUENTE: AUGUSTA DE JESUS FERNANDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls.75/79).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 100/108).O exequente não concordou com os cálculos da contadoria (fls 111 e 112).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl.128).Habilitação da coexequite Augusta de Jesus Fernandes (fl. 143).Em audiência conciliatória foram julgados procedentes os embargos (fls. 147/150). Expedição de ofício requisitório (fls.151, verso, 152 e 153).Intimada a se manifestar a cerca do eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 160), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 162).Comprovantes de pagamento (fls. 155/158, 163 e 164).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0008307-37.2003.403.6104 (2003.61.04.008307-1) - EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº. 0008307-

37.2003.403.6104EXEQUENTE:EDSON CARVALHO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls.127/131).Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 135).Expedição de ofício requisitório (fls. 142/144).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl.147), o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl.150).Comprovantes de pagamento (fls. 151e 152). É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0011033-81.2003.403.6104 (2003.61.04.011033-5) - ROSANGELA PERDIZ SIMOES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO

PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0011033-

81.2003.403.6104 EXEQUENTE: ROSANGELA PERDIZ SIMÕES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇA A exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 125/141). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 145). Expedição de ofício requisitório (fls. 150 e 151). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 158), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 160). Comprovante de pagamento (fls. 161 e 162). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0014036-44.2003.403.6104 (2003.61.04.014036-4) - ALCI FRANCISCO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0014036-44. 2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTES: ALCI FRANCISCO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA A exequente apresentou cálculos (fls. 86/91). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 103). Expedição de ofício requisitório (fls. 105 e 106). Intimados a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 111) o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 114). Comprovações de pagamento (fls. 115 e 116). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0016391-27.2003.403.6104 (2003.61.04.016391-1) - JOSE CARLOS PAIVA LOUREIRO (SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0016391-27. 2003.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSE CARLOS PAIVA LOUREIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA A parte exequente apresentou cálculos (fls. 85/100). Citado, o INSS impugnou os cálculos do exequente alegando erro material e apresentou novos cálculos (fls. 111/116). O exequente manifestou discordância com a impugnação do INSS (fls. 121/123). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos conforme requisitado (fls. 136/146) os quais foram acolhidos por este juízo (fl. 171). Expedição de ofício requisitório (fl. 174 e 175) Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 177), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 179). Comprovante de pagamento (fls. 180 e 181). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001278-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001278-0) - NARA LUCIA PETTY DE OLIVEIRA CORREIA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001278-96.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: NARA LUCIA PETTY DE OLIVEIRA CORREIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA A INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 110/116). O exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 124). Expedição de ofício requisitório (fl. 130/132). Intimada a manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 135), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 140). Comprovações de pagamento (fls. 141 e 142). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001714-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001714-5) - NIVIO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001714-55.2004.403.6104 AUTOR: NIVIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B - SENTENÇA - A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fl. 130/139). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro

do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as

formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006212-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006212-6) - OLIVEIRO ANDRE DE MENDONCA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006212-97.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: OLIVEIRO ANDRE DE MENDONÇA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fl. 63). A exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 69). Expedição de ofício requisitório (fls. 77 e 78). Intimado a manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 86), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 88). Comprovantes de pagamento (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0007454-91.2004.403.6104 (2004.61.04.007454-2) - NEYDE MACHADO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007454-91.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: NEYDE MACHADO DE OLIVEIRA FERNANDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 73/83). O exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 86). Expedição de ofício requisitório (fl. 91, verso, 92 e 93). Intimado a manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 99), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 101). Comprovantes de pagamento (fls. 95/98, 102 e 103). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0009865-10.2004.403.6104 (2004.61.04.009865-0) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0009865-10.2004.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA A parte exequente apresentou cálculos (fls. 189/193). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 203). Expedição de ofício requisitório (fl. 205, verso, 206 e 207). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 215), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 217). Comprovantes de pagamento (fls. 209/214, 218 e 219). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo eventual habilitação dos herdeiros do exequente José Gonzáles Farina. P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-10.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARCIO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO X ARIANE DA SILVA RIBEIRO X LIZANDRA SILVA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos etc., MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, MÁRCIO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO, ARIANE DA SILVA RIBEIRO e LIZANDRA SILVA RIBEIRO, qualificados nos autos, promoveram a presente ação, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente a seguro estipulado em contrato de financiamento de imóvel. Segundo a exordial, os autores adquiriram imóvel localizado no Conjunto Habitacional Samambaia, no Município de Praia Grande, mediante contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional perante a Caixa Econômica

Federal, contando com cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para plano habitacional, assumida pela requerida. Afirmam os demandantes que no decorrer do tempo, constataram-se graves defeitos da construção, acentuados com as enchentes advindas do fluxo das chuvas que alagam as ruas do bairro, tornando precárias as condições de habitação do imóvel. Acrescentam que embora tenham comunicado o sinistro, não obtiveram a solução do problema nem o ressarcimento dos prejuízos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/73. Após ser distribuída perante a Justiça Estadual, os autos foram encaminhados a esta Subseção por força da r. decisão de fls. 74/75, do MM. Juiz de Direito que declinou da competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos, não obstante o entendimento do DD. Magistrado Estadual, verifico que a pretensão encontra-se dirigida exclusivamente ao recebimento de indenização decorrente de sinistro, com fundamento em cobertura securitária ajustada no âmbito de contrato de financiamento de imóvel. In casu, o negócio jurídico que deu origem à demanda foi celebrado estritamente entre o autor e a empresa COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado não compreendida no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Trata-se, portanto, de lide entre empresa seguradora e o adquirente segurado, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal ou da União. Por tais fundamentos, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, (art. 115, II cc art. 116 do C.P.C), determinando, nos termos da alínea d do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Procedam-se às devidas anotações. Int.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

BASF S/A ajuizou a presente ação pretendendo provimento jurisdicional que anule o Procedimento Administrativo nº 11128.000933/2001-76, através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa (divergência de classificação de mercadoria), determinando-se o recolhimento da diferença de tributos e multa pertinente. A título de tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do valor integral do débito discutido. Segundo a inicial, a autora importou produto químico classificando-o no código tarifário NCM 2936.23.10, sujeito a alíquota de 2% de Imposto de Importação. Contudo, em ato de revisão aduaneira e com fundamento em laudo pericial, o produto foi reclassificado para o código NCM 2309.90.90 (alíquota de 8%), ensejando a lavratura do auto de infração, onde foi lançada a diferença de Imposto de Importação, multa de mora, multa por erro de classificação fiscal e juros de mora. Inconformada, a autora apresentou impugnação e, posteriormente, recurso administrativo, sem sucesso. Brevemente relatado. DECIDO. A pretensão da requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Oportuno, inclusive, ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a expressão depósito integral abrange a multa e os juros moratórios, consoante ementa de acórdão relatado pelo Eminentíssimo Juiz JOSÉ DELGADO, no AGA nº 389503 (200100556925-RJ), in verbis: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CTN, ART. 151. DEPÓSITO INTEGRAL. ABRANGÊNCIA. 1. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula 112/STJ) 2. A expressão depósito integral, contida no art. 151, do CTN, e na Súmula 112/STJ, abrange não só a quantia considerada devida, mas, também, a multa e juros moratórios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (DJU de 04/02/2002, página 314) Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito tributário, ficando a União impedida de promover quaisquer medidas executivas até final decisão no presente feito. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à requerida o direito de verificar a exatidão dos valores. Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Com a vinda do depósito, intime-se o Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento. CITE-SE. Intime-se.

0006734-17.2010.403.6104 - ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 do CPC. Com efeito, formula-se pedido de declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Porém, não obstante a cumulação de pedidos, à causa foi atribuído apenas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001. Como se sabe, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício patrimonial pretendido. E havendo cumulação de pedidos, há de se observar o disposto no artigo 259, II, do CPC. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, porquanto deve corresponder, tanto quanto possível, à expressão econômica perseguida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006801-79.2010.403.6104 - BBA INFORMATICA E COM/ LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-88.2006.403.6104 (2006.61.04.007288-8) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes da cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos e retornem os autos conclusos. Int. ATENÇÃO: COPIA DO P.A. JUNTADO.

0004265-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004265-0) - JOSE CARLOS DE LARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS requisitando cópias dos processos administrativos (benefícios nºs. 112.753.864-8 e 122.779.331-3). Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JUNTADO

0005298-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005298-9) - OSWALDO MUNIZ NETO(SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência. Regularize o autor a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato outorgado ao patrono mencionado a fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0010392-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010392-8) - NATALIA VICENTINA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0010697-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010697-8) - AYRES DOS SANTOS MARQUES FILHO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0010876-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010876-8) - HAROLDO EMYGDIO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23/25: Anote-se o nome dos novos patronos. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0011221-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011221-8) - NELSON CLEMENTE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione o autor cópia da decisão indeferindo a expedição de certidão de tempo de contribuição ou o comprovante de que a requereu administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011919-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011919-5) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias,

as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0012079-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012079-3) - GILBERTO DE ALMEIDA FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352/398: Dê-se vista ao INSS.Ciência às partes sobre a cópia do procedimento administrativo (fls. 402/472).Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

0000536-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000536-2) - JOAQUIM EVANGELISTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203327-20.1990.403.6104 (90.0203327-3) - NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X LAZARO TIAGO DE MENDONCA X LEONARDO DE JESUS LINHARES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NELSON GOMES MARTINS X NELSON MORENO GUERREIRO X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo NADIR DA SILVA MENDES, em substituição a JOSE MARIA MENDES.À SEDI para as devidas anotações.Fls. 264/265: Dê-se ciência aos autores da revisão do benefício.Requeiram os autores o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento.

0203448-67.1998.403.6104 (98.0203448-7) - MARIA BARBOSA COLARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HILDEGARDA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP096502 - JONEY SILVA ROEL E SP013722 - WILCKENS TEIXEIRA GOES)

Fls. 398: Intime-se a habilitanda para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes, conforme requerido pela autarquia-ré.Int.

0058146-45.2001.403.0399 (2001.03.99.058146-0) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E Proc. ANDERSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o(s) habilitando(s) a providenciar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de JOÃO LUIZ SPERANDIO junto ao INSS, bem como a certidão de óbito do autor.Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação Intimem-se.

0011684-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011684-2) - ALFREDO DENIS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se autor(es) e INSS sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0015529-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015529-0) - ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X ILIDIO ROBERTO DA FONSECA RIBEIRO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001469-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001469-7) - ROSANGELA SOARES BICHIR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos Inspeção. Intime-se novamente a habilitanda ONEIDA SOARES BICHIR a atender o determinado no r. despacho de fls. 190, no prazo de 10 dias.

0012581-10.2004.403.6104 (2004.61.04.012581-1) - JOSE CLAUDINO RAMOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Vistos Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0005363-82.2004.403.6183 (2004.61.83.005363-9) - MARIA DO CARMO DOURADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos. Intime-se.

0010058-88.2005.403.6104 (2005.61.04.010058-2) - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos. Intime-se.

0009838-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009838-5) - JULIA DIAS DOS SANTOS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0008659-53.2007.403.6104 (2007.61.04.008659-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X ARLINDO DA CAL X HELIO MATHIAS X NILTON SANTOS FERREIRA X SILVIO DIAS CALDEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0014043-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014043-6) - JOSE ALVES LEITE(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0014500-29.2007.403.6104 (2007.61.04.014500-8) - FRANCISCO BEZERRA GOIS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2) - OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Int.

0003082-60.2008.403.6104 (2008.61.04.003082-9) - ESTELINA GOMES BRETAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004348-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004348-4) - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: Ciência ao autor por 05 dias. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0004631-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004631-0) - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0002763-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002763-0) - LUIZ EDUARDO CORREIA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 86, remetendo os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003449-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003449-9) - JOSE ALVES DE GOIS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 72, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003677-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003677-0) - FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. Int.

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201682-57.1990.403.6104 (90.0201682-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(Proc. SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da autarquia o valor remanescente depositado às fls. 200, arquivando-se os autos. P. R. I.

0001509-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001509-1) - JARBAS ZAMBE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013292-10.2007.403.6104 (2007.61.04.013292-0) - EMERSON PIMENTEL MOREIRA X THIAGO PIMENTEL MOREIRA - INCAPAZ(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009570-31.2008.403.6104 (2008.61.04.009570-8) - HELIO GASPAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, e não havendo oposição por parte da autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 51. Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009574-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009574-5) - EDSON CANOVAS PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004588-37.2009.403.6104 (2009.61.04.004588-6) - MARIA CELIA DA SILVA CAIAFA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando a manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, e não havendo oposição por parte da autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 125.Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOVistos, etc.Considerando que a lide merece exclusivamente a prova técnica consistente em laudo médico uma vez que importa examinar a existência ou não de invalidez da autora, se afigura desnecessária a oitiva da autora requerida às fls. 96.No tocante ao pedido da autora de fls. 103/104, incabível o pleito para que o perito judicial manifeste-se sobre o laudo da Justiça Estadual, pois refoge inteiramente ao objeto da prova médico pericial produzida neste Juízo. Desnecessário, ainda, expedir-se ofício à 3ª. Vara de Família de Santos, uma vez que a interdição da autora se encontra devidamente comprovada pelos documentos já juntados aos autos. Segue sentença em separado.SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0010001-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010001-0) - JOSE DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004789-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004789-3) - JOSE VICTOR FONSECA CASAGRANDE(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, e não havendo oposição por parte da autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 56.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000511-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000511-8) - SILVIO BOTAN LUIZ(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001462-42.2010.403.6104 (2010.61.04.001462-4) - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

0003589-50.2010.403.6104 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0003590-35.2010.403.6104 - JOSE ALVES DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0004657-35.2010.403.6104 - ILSON GAUDENCIO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, atualizado na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004942-28.2010.403.6104 - EDSON DE MORAIS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0005080-92.2010.403.6104 - ORLANDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0005082-62.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0005093-91.2010.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0005095-61.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0005143-20.2010.403.6104 - PEDRO APARECIDO BISPO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0005176-10.2010.403.6104 - VALDIR LOPES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0005257-56.2010.403.6104 - ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201389-53.1991.403.6104 (91.0201389-4) - MARIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE X ANTENOR DA SILVA X LIDIA DOS SANTOS ALVES X LUIZA DOS SANTOS COSTA X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido de fls. 262/263, no que se refere a todas as publicações, intimações e notificações serem endereçadas ao advogado Carlos Renato Gonçalves Domingos, haja vista a não apresentação da respectiva procuração. Por outro lado, findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS formulado pelo DR. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, OAB/SP 156.166. Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0000525-76.2003.403.6104 (2003.61.04.000525-4) - JERONIMO DA SILVA SANTOS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDITE DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS(PE007001 - MARIA DE FATIMA REBELO DE CARVALHO) X SANDRA MARIA GOMES X JOSE RIBAMAR GOMES DOS SANTOS X EDSON GOMES DOS SANTOS X JANAINA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS e corrêu(s) PARA CONTRARRAZÕES.

0006054-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006054-3) - JANIZETE DA CRUZ MENEZES X ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a solicitação de alteração de data para a realização da perícia marcada para dia 20/09/2010 (fls. 142), redesigno a perícia para dia 12/11/2010 às 16:00 hs. Intimem-se.

0006578-05.2005.403.6104 (2005.61.04.006578-8) - CICERO ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ALVES BARBOSA X JAIME DE OLIVEIRA X JOSE NICANOR SANTOS X JURANDYR DE OLIVEIRA X LUIZ MANOEL DE SOUZA X MANUEL MORAIS VIEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo DR. ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18.454. Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se novamente ao INSS para que esclareça as divergências quanto às classes constantes nas cópias do processo administrativo, de fls. 83 (classe 10) e 84 (classe 01), referentes ao mesmo período (12/94), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra-se o tópico final do despacho exarado à fl. 103, intimando as partes para que se manifestem, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para análise do requerido às fls. 70/71. Int. ATENÇÃO: OFICIO RESPOSTA DO INSS JUNTADO AOS AUTOS.

0009985-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009985-7) - ELIANE FERNANDES PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a solicitação de alteração de data para a realização da perícia marcada para dia 20/09/2010 (fls. 131), redesigno a perícia para dia 12/11/2010 às 18:30 hs. Intimem-se.

0003956-79.2007.403.6104 (2007.61.04.003956-7) - KELLY SOUZA PEREZ PINTO(SP110227 - MONICA

JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 85 e fls.154.Expeça-se, ainda, ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal, relativamente ao laudo de fls.138/142. FL. 159: Ciência às partes Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença Int.

0005060-09.2007.403.6104 (2007.61.04.005060-5) - WINNETOU GOMES FREIRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Uma vez que o INSS está sujeito a intimação pessoal e não pelo Diário Oficial e estando, portanto, o recurso de apelação dentro do prazo legal, indefiro o pedido do autor de certificação de trânsito em julgado e início da execução do julgado. Remetam-se os autos ao E. T.R.F.-3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0010036-59.2007.403.6104 (2007.61.04.010036-0) - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor, imediatamente, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desse benefício desde 06/10/2006, descontando-se os valores recebidos administrativamente. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Res. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia ré implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor do autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Paulo Sérgio Bianchini; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 06/10/2006; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 06/10/2006.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

0011036-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011036-9) - AMELIA DA SILVA COELHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115: Cientifique-se o INSS, para cumprimento da r. decisão exarada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deve ser comprovado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se.Sobrevinda a aludida comprovação pela autarquia previdenciária, dê-se nova vista à parte autora.Nada sendo requerido, tendo em vista que a matéria debatida neste feito é eminentemente jurídica, venham os autos conclusos para sentença.Int.ATENÇÃO: COMPROVAÇÃO JUNTADA ÀS FLS.133.

0000512-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000512-0) - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/101: Diga a parte autora. Int.

0002266-10.2010.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior aos atuais R\$ 30.600,00 ou 60 salários mínimos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005195-16.2010.403.6104 - SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a solicitação de alteração de data para a realização da perícia marcada para dia 20/09/2010 (fls. 142), redesigno a perícia para dia 12/11/2010 às 16:20 hs.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 145.Intimem-se.

0006432-85.2010.403.6104 - DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor, conforme teor do ofício n. 1.524_2009/GT/PT/INSS/GEXSP/SUL/525/2007, o valor da pensão por morte da autora n. 23/102.369.767-7, até ulterior deliberação.Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a autora a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se.

0006433-70.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro a antecipação de tutela para determinar ao réu a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade n. 41/114.915.298-5 em favor da autora, incluindo o abono anual, no prazo de 30 (trinta) dias. Requisite-se o PA da autora. Cite-se, intime-se e oficie-se para cumprimento desta decisão.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202137-22.1990.403.6104 (90.0202137-2) - ESTEBAM PRIETO FERNANDEZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X ABRAAO ABEL DE FARIA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Promova a habilitanda a juntada de certidão de óbito de Abrãao Abel de Faria, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e documentos às fls. 127/139. Int.

0008447-13.1999.403.6104 (1999.61.04.008447-1) - ISIDRO MENDES X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X DALVA SILVA DO NASCIMENTO X IDALINA EMILIANO X EGBERTO DA SILVA PINTO X ESEQUIEL GONCALVES X JOSE MATTAR X LOURDES RIBEIRO IGNACIO X MARIA DO CARMO FILGUEIRAS FERREIRA X CELIA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em consequência, em relação aos créditos cobrados por ALCIDES BATISTA DA SILVA, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 48/49 dos autos em apenso. Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas, bem como a tramitação dos embargos à execução n. 2006.61.04.008267-5, em apenso. P. R. I.

0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3) - ROSEMARY LOPES ALMEIDA X EDUARDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE MORAES ALVES X NELSON GUSTAVO NUNES X ROMILDA BOLZI LIMA X ZENAURA MARIA JUCA X JOSE GUSTAVO NUNES(Proc. SP176018-FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento de ROMILDA BOLZI LIMA, intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

0016690-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016690-0) - DALILA APARECIDA AFFONSO DINIZ X DALVA DA CRUZ SILVA X JOAO BOSCO MESSORA X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE GONCALVES X LOURDES KANACE WALTER X LUCIA MARA DOS SANTOS X MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO X ODETTE GOMES DA CRUZ X PASCHOLINA AMBROSIO CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 660/665 e 707, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 708), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela viúva de GERALDO SOARES DINIZ - autor(es) falecido(s) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pela(s) habilitanda DALILA APARECIDA AFFONSO DINIZ. Ao SEDI para que se anote a substituição determinada. Fl. 705: Aguarde-se por mais 30 dias a habilitação de eventuais sucessores de JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro a expedição de novo ofício, tendo em vista que, de acordo com os documentos acostados pela autarquia, o indigitado endereço é o que consta no sistema do INSS. Ademais, o benefício em nome de Maria Tereza Martins encontra-se CESSADO. Diante do acima exposto, defiro prazo suplementar de 30 dias para que o patrono diligencie a localização e habilitação de possíveis sucessores de FERNANDES DA COSTA VELOSO e VIVALDO SILVA LEMOS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005560-46.2005.403.6104 (2005.61.04.005560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X JOSE CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X JUOZAS EIVA FILHO X LIDIO PEIXOTO FILHO X WILMA

ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Digam Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.Int.

0001443-75.2006.403.6104 (2006.61.04.001443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006698-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP129846E - FABIANO LISBOA DA ARAUJO) X DEUSDETE MIRANDA MOURA X NORADINA CALDAS MOURA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.

0008267-50.2006.403.6104 (2006.61.04.008267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-13.1999.403.6104 (1999.61.04.008447-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ALCIDES BATISTA DA SILVA X EDSON JOSE DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Diante do exposto:1. no tocante aos embargos opostos contra a execução promovida por Alcides Batista da Silva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.2. com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos para fixar o valor do débito em R\$36.895,20 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), para agosto de 2005.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Junte-se cópia dos cálculos de fls. 39/45, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso, prosseguindo-se na execução em relação aos demais autores. P.R.I.

0009925-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016000-72.2003.403.6104 (2003.61.04.016000-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARINA FERNANDES LACERDA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010519-89.2007.403.6104 (2007.61.04.010519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003551-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDITH CARREIRA DA CUNHA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Ciência ao Embargado e Embargante sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010522-44.2007.403.6104 (2007.61.04.010522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho em parte os embargos à execução para reconhecer o parcial excesso de execução. Por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 59.330,81 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atualizados para abril de 2007, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia do cálculo de fls. 27/32, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011446-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011182-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELZA ESTEVAM MARCELINO X MARIO GONCALVES X ROSA DE JESUS ABRANTES BORGES X ROMILDO SALGADO PRIETO X SIDONIO JOSE MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012528-24.2007.403.6104 (2007.61.04.012528-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-61.2003.403.6104 (2003.61.04.012651-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELA DA ROCHA E SILVA GUIDI(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho em parte os embargos à execução para reconhecer o parcial excesso de execução. Por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 26.066,26 (vinte e seis mil, sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados para julho de 2006, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do cálculo de fls. 30/39, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-41.1999.403.6104 (1999.61.04.001293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUBENS RODRIGUES DA CUNHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004850-21.2008.403.6104 (2008.61.04.004850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-13.2003.403.6104 (2003.61.04.014148-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ODILIA MONTEIRO BERNARDINELLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha a execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007928-23.2008.403.6104 (2008.61.04.007928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004353-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANA ZELIA TORRES X MARIA ZELIA DANTAS DE PAIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha a execução. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009565-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015238-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência ao Embargado e Embargante sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002040-39.2009.403.6104 (2009.61.04.002040-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-74.2003.403.6104 (2003.61.04.005401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AGENOR LUQUETE(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0003628-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-46.2004.403.6104 (2004.61.04.006002-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ASSUNTA MUSSA SACHS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004720-94.2009.403.6104 (2009.61.04.004720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016751-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURICIO FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004724-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CASTELAR(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005384-28.2009.403.6104 (2009.61.04.005384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001701-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANA MARIA APARECIDA FERRAMENTA SUPPLY X AGOSTINHO FERRAMENTA DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005875-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204162-32.1995.403.6104 (95.0204162-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO DI GIANNI(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005931-34.2010.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GRIGONIS X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLIOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão de CLAUDIO COLLI, haja vista que a execução promovida não inclui cálculos para o referido autor. Após, intime-se o Embargado para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000522-24.2003.403.6104 (2003.61.04.000522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO X ANDRES PEREZ PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA [OFICIO-RESPOSTA JUNTADO AOS AUTOS] AGUARDANDO INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 164.

Expediente Nº 5379

ACAO PENAL

0000153-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000153-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABRAHAO DE MORAES X JOSE DELGADO DE MORAES

DISPOSITIVO: (...) isto posto, julgo, com fulcro nos artigos 107, I, do Código Penal e 62 do Código Processo Penal, EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSE DELGADO DE MORAES, qualificado nos autos. Santos, 22.01.2010.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8) - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAIO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários do perito judicial dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Após, tornem para sentença.Int.

0015973-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015973-7) - MARIA DA GLORIA SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls.73/74:Dê-se ciência à autora.

0007586-17.2005.403.6104 (2005.61.04.007586-1) - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES P/ MAMNIFESTACAO DA INFORMACAO E CALCULOS DA CONTADORIA DE FLS.110/119.

0010985-20.2006.403.6104 (2006.61.04.010985-1) - SERGIO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a comprovação de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, conforme documentos que instruem os autos, bem assim o receio de dano irreparável, inclusive por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (117.723.530-4), com DIB em 30.08.2000, DIP em 07.05.2010, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, contados da data da juntada aos autos do ofício cumprido, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, 10 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º 2006.61.04.010985-1 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Sérgio de CastroNIT: 1.062.234.291-3Benefício nº: 117.723.530-4DIB: 30.08.2000Decisão: converter os períodos de trabalho de 09.09.76, a 08.11.77; de 17.08.79 a 12.05.94; de 13.05.94 a 05.03.97; de 06.03.97 a 31.07.97; de 10.10.97 a 31.01.98 e de 04.05.98 a 28.05.98, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.08.2000, contagem de tempo de serviço até 16.12.98 VISTOS. SÉRGIO DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, negada pela autarquia previdenciária, que não converteu para tempo de serviço comum, os períodos de 09.09.76, a 08.11.77; de 17.08.79 a 12.05.94; de 13.05.94 a 05.03.97; de 06.03.97 a 31.07.97; de 10.10.97 a 31.01.98 e de 04.05.98 a 28.05.98, trabalhado em atividade especial, com pedido de tutela antecipada. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/114). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116), e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 130/131).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 127/131), alegando que o período alegado na inicial não foi comprovadamente trabalhado em condições especiais.Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 139/143.Réplica a fls. 145/146.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 202, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha o seguinte:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e

comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;Em cumprimento a citado comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício de aposentadoria, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, some-se o a necessidade de cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em questão, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o citado artigo 25, inciso II, da mesma Lei nº 8.213/91. O autor necessita de 102 contribuições, que foram devidamente comprovadas (fls. 140).Por outro lado, vale notar que 1998 veio a lume a Emenda Constitucional n. 20, cujo artigo 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ora, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que comprovou trinta anos de serviço, antes do advento do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído e calor) de forma habitual.O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento dos períodos de 13.05.94 a 05.03.97; de 06.03.97 a 31.07.97; de 10.10.97 a 31.01.98 e de 04.05.98 a 28.05.98 como trabalhado em condições especiais.O INSS considerou como especial tão somente os períodos de 09.09.76 a 08.11.77 e de 17.08.79 a 12.05.94, com enquadramento nos códigos 2.0.1 e 2.4.5 respectivamente do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.Sucedem que os outros períodos também devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, com conversão na forma regulamentar.De fato, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Tratando-se de conversão de tempo especial relativo ao agente agressivo ruído, há necessidade de laudo técnico para a respectiva comprovação, mesmo antes das recentes modificações legais de 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95.De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003.Pelo que se observa dos autos, o formulário de fls. 69/70 e o laudo técnico de fls. 72/73 comprovam que o autor estava sujeito a nível de ruído superior a oitenta decibéis, isto é, 88,3 dB, no período de 13.05.94 a 05.03.97, posto que trabalhou como limpador de locomotivas/lavador-lubrificador de locomotivas na CODESP. Nos períodos seguintes, ou seja, de 06.03.97 a 31.07.97; de 10.10.97 a 31.01.98 e de 04.05.98 a 28.05.98, desempenhou a função de ajudante de maquinista/mquinista, estando sujeito a nível de ruído de 91,7 dB, acima do máximo legal, conforme se observa do formulário de fls. 71 e do laudo técnico de fls. 74/75.Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, pois o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS.Não se pode levar em consideração o parecer elaborado pelo GBENIN do INSS (fls. 103) uma vez que os laudos apresentados contêm toda a descrição necessária das atividades exercidas, bem como foram elaborados pelos profissionais competentes para auferir as condições especiais de trabalho. O laudo técnico a fls. 75 se reporta, expressamente, a laudos anteriores que confirmaram a presença do agente agressivo no local examinado, portanto, não é relevante ele ser extemporâneo, e, ainda, ele faz uma descrição suficiente das atividades desenvolvidas pelo segurado, não havendo qualquer empecilho para o reconhecimento da atividade em condições especiais. Nestes termos,

considerando que o autor trabalhou por mais de trinta anos antes da edição da EC n. 20/98, conforme cálculo da Contadoria Judicial, ora acolhido (fls. 142), forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, nos períodos de 13.05.94 a 05.03.97; de 06.03.97 a 31.07.97; de 10.10.97 a 31.01.98 e de 04.05.98 a 28.05.98, bem como os períodos de 09.09.76, a 08.11.77 e de 17.08.79 a 12.05.94, já reconhecidos como trabalhados em condições especiais pelo próprio INSS no procedimento administrativo, os quais deverão ser somados ao tempo de serviço comum, e, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 30.08.2000 e contagem de tempo de serviço até 15.12.98, confirmando os termos da tutela antecipada anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008590-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008590-5) - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.008590-5 Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Em complementação à anterior tutela antecipada já concedida, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada pelo laudo pericial de fls. 53/56, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que converta o benefício do autor (31/502.752.454-0) em aposentadoria pro invalidez com DIB em 30.03.2010, contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, 06 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º 2007.61.04.008590-5 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Messias Soares da Silva Benefício nº: 31/502.752.454-0 Decisão: conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n. 31/502.752.454-0 até o seu restabelecimento em virtude da concessão de tutela antecipada (01.07.2008), e, também, entre a cessação do benefício n. 31/126.242.036-6 (18.11.2005) até a data de início do benefício n. 31/502.752.454-0 (18.01.2006), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, a partir de hoje (30.03.2010), nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. VISTOS. MESSIAS SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/39). Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fls. 40 v.), todavia, constatado o real valor da causa, os autos retornaram a esta Vara (fls. 109/113). Laudo pericial (fls. 53/56). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59), sendo concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118) O INSS foi citado (fls. 65), tendo apresentado contestação (fls. 86/100), argüindo várias preliminares, e, no mérito, alegou que o autor não preenche os requisitos legais, não fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença, nem à obtenção de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a ação deve ser julgada integralmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Julgo o feito nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. As preliminares argüidas pelo INSS são inaplicáveis ao presente caso concreto, com exceção da falta de interesse de agir, que fica repelida, uma vez que há conflito de interesses, já que o INSS se opõe ao pedido do autor, o que faz surgir seu direito de ação, que não exige o prévio requerimento administrativo (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos

constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na medida que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, considerando que é titular de benefício previdenciário ativo. Por outro lado, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 53/56) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, acometido de lesão óssea no úmero esquerdo e radiculopatia com comprometimento do membro inferior esquerdo e osteoartrose no coluna dorsal e lombar. Considerando o início da incapacidade relatada pelo perito oficial (outubro de 2002-fls. 55), o autor tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n. 31/502.752.454-0 até o seu restabelecimento em virtude da concessão de tutela antecipada, e, também, entre a cessação do benefício n. 31/126.242.036-6 até a data de início do benefício n. 31/502.752.454-0, convertendo-se este benefício em aposentadoria por invalidez. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e também do artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus, primeiro, ao auxílio-doença, e, posteriormente, ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n. 31/502.752.454-0 até o seu restabelecimento em virtude da concessão de tutela antecipada (01.07.2008), e, também, entre a cessação do benefício n. 31/126.242.036-6 (18.11.2005) até a data de início do benefício n. 31/502.752.454-0 (18.01.2006), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, a partir de hoje (30.03.2010), nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004266-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004266-2) - CELESTE DA ENCARNACAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

CELESTE DA ENCARNACÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício da pensão por morte, alegando, em síntese, que era dependente da sua filha, Maria Albertina Gomes, falecida em 21 de junho de 2003. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/40), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido a prioridade de tramitação e indeferido, no momento, o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/43). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando, em resumo, que a autora não comprovou a dependência econômica em relação à falecida (fls. 47/52). Réplica (fls. 55/56) Cópia do processo administrativo (fls. 69/89) Na audiência de instrução e julgamento (fls. 86) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida de rigor. O falecimento de Maria Albertina Gomes foi comprovado com a certidão de óbito de fls. 21, ocorrido em 21.06.2006. O documento de fls. 19 comprova que Maria Albertina Gomes era segurada da Previdência Social, pois era titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora era filha da segurada falecida (fls. 24). De fato, há algumas divergências dos nomes em alguns documentos dos autos, conforme consta do r. despacho de fls. 96, mas tal fato foi esclarecido pela patrona da autora (fls. 98/101), já que a autora e seu falecido marido eram conhecidos por mais de um nome, não sendo justo se exigir da autora que corrija os eventuais erros materiais em seus documentos como requisito para a obtenção do benefício de caráter alimentar. Ademais, a testemunha Antonia (fls. 88) não deixa dúvidas de que a autora era filha de Albertina. Além disso, ao contrário do que sustenta o INSS, cumpre dizer que a dependência econômica foi demonstrada, quantum satis, pela prova oral colhida em Juízo. Com efeito, vale ressaltar que as testemunhas ouvidas na audiência, de forma uníssona, afirmaram que a autora dependia da falecida (fls. 87/88). É o que basta para se caracterizar a dependência econômica reclamada pelo artigo 16, inciso II da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, vale ressaltar que a dependência da autora para com a falecida não precisa ser exclusiva, uma vez que basta a dependência parcial para ela fazer jus ao benefício. Não é outro o teor da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Outrossim, cumpre observar que em se tratando de pessoas simples e humildes, que é

o caso da família da autora, deve prevalecer o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à dependência dos pais em relação aos filhos: O filho concorria para manutenção do núcleo social, tornando os próprios genitores dele dependentes. A vinculação material e econômica no seio das famílias em que poucos ganham, e ganham pouco, é mais viva e estimulada pelo bem-querer dos seus membros. Dependência econômica reconhecida (AC 77.560/SP, 2ª Turma) (AC 89.03031711-4, Relatora Juíza Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., Boletim nº 11/95) Ora, diante do quadro probatório colhido nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, na medida que a dependência econômica foi provada através dos harmônicos depoimentos colhidos nestes autos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (15.08.2006), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir das datas em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0007577-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007577-1) - VALDEMIR MANOEL DE RESENDE (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: defiro pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem a complementação dos exames, deverá o autor comprovar, através de protocolos, que está providenciando os exames solicitados pelo perito judicial. Int.

0001131-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001131-1) - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2009.61.04.001131-1 DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento de auxílio-doença e à abstenção de cobrança de quantias. De acordo com a inicial, a autora, incapacitada para o trabalho por motivo de doença (agorafobia, episódio depressivo grave e transtorno ansioso), teve concedido benefício de auxílio-doença em 02/07/2008. No entanto, seu benefício foi suspenso pelo INSS em 25 de setembro de 2008, com fundamento na constatação de incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Tal irregularidade, por contravir ao parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, além de causar a cessação do auxílio-doença, acarretou também a cobrança, por parte da autarquia, de todos os valores recebidos pela autora desde a primeira concessão (18/08/2004), num total de R\$ 42.874,50 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Sustenta, no entanto, ter sido equivocada a decisão administrativa quanto à alteração da data de início da incapacidade, o que tornaria inadmissível a conclusão de doença preexistente. Por outro lado, seria indevida a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença, pois teria ocorrido violação aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Além disso, por se tratar de verba alimentar, os benefícios previdenciários seriam irrepetíveis. Pretende, assim, o restabelecimento do auxílio-doença e o cancelamento da decisão administrativa que determinou a devolução das prestações de auxílio-doença. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/53). Por decisão proferida em 04 de fevereiro de 2009, foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 55/57). O INSS foi citado e apresentou quesitos (fls. 60/62) e contestação (fls. 74/80), propugnando pelo acerto na alteração da data de início da incapacidade, pela inexistência de violação ao devido processo legal e pela legalidade da cobrança. Laudo pericial às fls. 68/72. Em manifestação, o INSS requereu o acolhimento das conclusões da perita judicial; já a autora, embora intimada, não se pronunciou sobre o laudo pericial (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Restabelecimento do auxílio-doença Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada, quer atualmente, quer no período controvertido com o INSS. Com efeito, a perita judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que não há indícios de incapacidade para o trabalho: Apresenta anexado ao processo laudos médicos de 18/08/2004, 19/09/2004, 25/11/2004, 18/03/2005, 13/05/2005, 10/08/2005, 16/03/2006, 26/04/2006, 31/05/2006, 27/05/2008, 11/06/2008 e de 23/10/2008 com diagnósticos de F32, F32.2, F40, F41, F41.9 e F45.9 pela CID10 Início do tratamento em 18/05/2004

no Ambulatório de Saúde Mental de São Vicente Não exibe durante exame pericial laudo médico atual. Foi prescrito em 12/05/2009 neozine e fluoxetina.(...)Veste trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene. Veio acompanhada pelo marido Sr. Domingos Ribeiro Rodrigues RG 5.876.626-1 que não participou do exame. Está orientada no tempo e no espaço. Cooperou com o exame pericial. Expressa suas emoções e sentimento de maneira adequada. Modula sua expressão facial de acordo com o assunto em questão. Consegue informar corretamente seu histórico. Mantém sua atenção ao assunto proposto. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Seu pensamento é claro e coerente, sem alterações de conteúdo. Não apresenta sinais de que esteja ouvindo vozes ou se sentindo perseguida.(...)A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. A autora queixa-se de esquecimento e mal-estar quando está em locais cheios. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Início do tratamento em 18/05/2004 no Ambulatório de Saúde Mental de São Vicente. Já está sob cuidado psiquiátrico adequado ao caso. Seu tratamento não lhe causa incapacidade para o labor. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros (fls. 70/71). A controvérsia entre as partes consiste na data de início da incapacidade, se antes (tese da demandante) ou depois do reingresso no Regime Geral de Previdência Social (tese do INSS). Verificado pela perícia judicial que a autora, em nenhum momento, esteve incapacitada para o trabalho, a única conclusão possível é que foi acertada a decisão do INSS, ainda que por motivos diversos. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Cancelamento da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecendo às peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Não há nenhuma circunstância nos autos que permita concluir pela má-fé da autora. Dessa forma, em se considerando que a boa-fé é presumida, não é correta a atitude do réu, que cobra verbas alimentares recebidas pela autora. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: REsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Logo, nesta parte

deve ser acolhido o pedido, condenando o réu a abster-se de cobrar os valores recebidos a título de auxílio-doença pela autora. Verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelo teor da presente decisão. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que não é razoável aguardar a decisão final para suspender a cobrança, que poderá acarretar graves danos à autora, como ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens e inscrição de seu nome em cadastro de devedores. Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão, até decisão final, da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Conclusão. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a cessar a cobrança dos valores de auxílio-doença recebidos por Dejanira Rodrigues da Silva (R\$ 42.874,50 - apurados no documento da fl. 25). Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a imediata cessação da cobrança. Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do INSS. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003433-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003433-5) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista ao autor para a réplica e, querendo, especificar novas provas, justificando e comprovando sua necessidade. Após, ao réu. Int.

0005883-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005883-2) - THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYNA DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYANE DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X APARECIDA DE ALMEIDA ALBELAIRA NUNES (SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Gerência do INSS em Santos para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe o motivo do descumprimento da decisão de fls. 60/61. Após dê-se vista à parte para ciência e manifestação quanto à contestação e ao Ministério Público Federal. Int.

0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6) - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto à agência concessionária o encaminhamento dos procedimentos administrativos referente à concessão dos benefícios 31/502.021.472-4 e 42/131.867.488-0. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta vista ao autor, tornando para deliberação quanto à designação de perícia médica. Int.

0012342-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205503-59.1996.403.6104 (96.0205503-0)) ANTONIO ANACLETO PINHEIRO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

DECISÃO DE FLS. 133: Intimem-se as partes sobre o teor da decisão de fls. 131, proferida no processo nº 96.0205503-0. Após, encaminhem-se os autos a uma das Varas Acidentárias da Justiça Estadual de Santos, dando-se baixa por incompetência, conforme determinado no 2º par. da decisão de fls. 131. Int. DECISÃO DE FLS. 131: Determino a remessa dos autos ao setor competente para extração de cópia das principais peças do processo a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 218, com o retorno, remetam-se estes autos, juntamente com as cópias, para o SEDI proceder a exclusão do co-autor Antonio Anacleto Pinheiro do polo ativo, bem como o cadastramento e a distribuição por dependência do feito desmembrado, que terá somente o autor Antonio Anacleto Pinheiro no pólo ativo e o INSS no pólo passivo, além dos respectivos procuradores. Efetivado o desmembramento, o feito desmembrado deverá ser baixado por incompetência e remetido a uma das Varas Acidentárias da Justiça Estadual de Santos. Em relação aos demais autores, diante da improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais poderão ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br (opção CONSULTAS - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS) - (digitar o símbolo # para consulta do andamento na 2ª instância ou digitar o número do processo no TRF ou o número do processo de origem, em pontos ou traços) - clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS - clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado). Int.

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta de fls. 36, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto do autor incapaz, conforme indicado na inicial e documentação de fls. 13: Ricardo Medeiros Alvares. Após, se em termos, intime-se o autor do despacho de fls. 34 (item 2).

0003527-10.2010.403.6104 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006434-55.2010.403.6104 - JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente no Juizado Especial Federal de São Paulo. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 06 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-56.2005.403.6104 (2005.61.04.001453-7) - BENTO MARQUES PRAZERES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007765-14.2006.403.6104 (2006.61.04.007765-5) - JORGE LUIS HYPOLITO ADIEGO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, estes e os autos do agravo em apenso, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003081-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003081-3) - LUIZ LISBOA LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0005881-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005881-9) - JUAREZ BARRETO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0001460-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001460-0) - CELINA DA SILVA HENCKE(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo C6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2010.61.04.001460-0 Impetrante: Celina da Silva Bencke Impetrado: Gerente Executiva do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celina da Silva Bencke, que aponta como autoridade coatora a Gerente Executiva do INSS em Santos. De acordo com a inicial, a autora requereu aposentadoria por idade à Agência da Previdência Social em Santos, que indeferiu o benefício. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pela 8.ª Junta de Recursos da Previdência Social. Tal decisão seria ilegal, pois a demandante teria demonstrado o cumprimento de todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade. Objetiva, portanto, provimento judicial que determine a concessão do benefício. Com a inicial (fls. 02/13), vieram documentos (fls. 14/57). Pela decisão da fl. 61, a apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/67). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 71/175). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada pela impetrante. Verifica-se que a autora, após ter seu benefício negado pela Agência da Previdência Social em Santos, interpôs recurso administrativo, que foi desprovido pela 8.ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 35/38 e 163/167). A pretensão deduzida em juízo é ver reconhecida a ilegalidade da decisão proferida pela junta de recursos, nos termos da fundamentação constante da inicial. Assim, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra o Presidente da 8.ª Junta de Recursos, e não contra a Gerente Executiva. A propósito, há notícia de interposição de recurso às Câmaras de Julgamento do CRPS (fls. 168/175). Dessa forma, reconhecida a ilegitimidade passiva, deve ser extinto do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). As custas são devidas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004784-70.2010.403.6104 - NORMA LUCIA DOS SANTOS(SPI93364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo A6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004784-70.2010.403.6104 Impetrante: Norma Lúcia dos Santos
Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Norma Lúcia dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. De acordo com a inicial, o ato administrativo que indeferiu o benefício teria violado o princípio do devido processo legal, pois não teria permitido o contraditório, a ampla defesa e o direito à produção de provas. Por outro lado, subsidiariamente, discute a impetrante o mérito da decisão administrativa. Pela decisão da fl. 44, a apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/50), arguindo a decadência para a impetração e esclarecendo que o benefício foi indeferido com fundamento no resultado da perícia médica administrativa, que concluiu pela inexistência de deficiência que justifique o benefício assistencial. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o processo vir à conclusão para apreciação do pedido liminar, deve ser reconhecida a decadência para a impetração do mandado de segurança, consoante as informações subscritas pela autoridade impetrada e pelo procurador federal representante do INSS. De acordo com o art. 23 da Lei 12016/2009, o interessado tem um prazo de 120 dias, contados a partir da ciência do ato impugnado, para requerer mandado de segurança: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (redação idêntica ao art. 18 da revogada Lei 1533/51) O ato reputado coator foi praticado em 22 de outubro de 2009 (fl. 20) e a impetrante dele teve ciência no mesmo dia. Assim, tinha prazo até 18 de fevereiro de 2010 para impetrar mandado de segurança. Como esta ação mandamental foi ajuizada somente em 27/05/2010, deve ser reconhecida a decadência. A decadência para o mandado de segurança, todavia, não impede a discussão judicial pela via adequada, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3.^a Região: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208799 N^o Documento: 3 / 1141 Processo: 2000.03.99.065726-5 UF: SP Doc.: TRF300276964 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 357 Ementa PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - SÚMULA 632 DO STF - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios. 3. Conhecimento da decadência de ofício, nos termos do artigo 210 do Código de Processo Civil. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 23 da Lei 12016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de julho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N^o 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SPO66390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI04933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Informação supra: no prazo de 20 (vinte) dias apresente a autora rol atualizado das testemunhas e seus endereços. Após vista ao réu dos documentos juntados (fls. 293/422). Int.

0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7) - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SPO18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls. 57/61: digam as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento. Após manifestação das partes, tornem para sentença. Int.

0011970-23.2005.403.6104 (2005.61.04.011970-0) - CAMILA BISPO DOS SANTOS(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2^o, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). IV - Após, tornem os autos para sentença. Int.

0006402-55.2007.403.6104 (2007.61.04.006402-1) - LUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designada perícia complementar para o dia 08 de outubro de 2010 às 17h,a ser realizada pelo perito do Juízo, dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES neste Forum, Pça. Barão do Rio Branco, 30, 4º and., Centro, Santos/SP

0009068-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009068-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designada perícia complementar para o dia 14 de outubro de 2010 às 17h.,a ser realizada pelo perito do Juízo, dr. WASHINGTON DEL VAGE neste Forum, Pça. Barão do Rio Branco, 30, 4º and., Centro, Santos/SP

0013114-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013114-9) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o protocolo de marcação de exames (fls.122) é de janeiro de 2009.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

0013859-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013859-4) - JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designada perícia complementar para o dia 14 de outubro de 2010 às 16h30m.,a ser realizada pelo perito do Juízo, dr. WASHINGTON DEL VAGE, neste Forum, Pça. Barão do Rio Branco, 30, 4º and., Centro, Santos/SP

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. solicite-se junto ao núcleo de apoio deste Fórum o agendamento de data para complementação da perícia médica; 2. considerando que a autora não foi localizada (fl.48), deverá seu patrono providenciar sua intimação da designação.3. Int.(re)designada para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 18H30M , a perícia médica do(a) autor(a) a ser realizada pelo(a) dr.(ª) DR. WASHINGTON DEL VAGE, neste Forum. Pça. Barão do Rio Branco, 30, 4º and., Centro, Santos/SP

0010402-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010402-3) - JORGE PEDRO DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da perita drª MARIA GORETI RENNÓ TROIANI no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento junto ao NUFO.Após vista ao autor para manifestação quanto ao laudo e a contestação.A seguir ao réu.Int.

0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5) - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.94: comprove o autor, através de protocolo, ou qualquer outro agendmento,que providenciou junto ao Sistema Único de Saúde os exames requeridos pelo perito.Int.

0002001-08.2010.403.6104 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designada perícia complementar para o dia 08 de outubro de 2010 às 16h40m.,a ser realizada pelo perito do Juízo, dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, neste Forum, Pça. Barão do Rio Branco, 30, 4º and., Centro, Santos/SP

Expediente N° 3181

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006750-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-22.2010.403.6104)
PATRICIA CARDOSO DE MOURA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
I - Distribua-se por dependência aos autos n. 0006669-22.2010.403.6104, pensando-se e certificando-se. II - Junte-se o que consta no WebService da Receita Federal, Plenus e CNIS, no tocante à requerente. III - Requistem-se, para juntada aos autos principais, as folhas de antecedentes de ambos os indiciados. IV - Acolho o r. parecer do Ministério Público Federal de fls. 14/15, não vislumbro como presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva da indiciada PATRÍCIA CARDOSO DE MOURA, mesmo porque segundo se observa dos autos, nada há que indique a existência de reincidência ou antecedentes, devendo prevalecer, de qualquer sorte, a regra constitucional da presunção de

inocência, a balizar a prisão cautelar. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos demonstram, quantum satis, a residência fixa e a ocupação lícita. Segundo consta do banco de dados da Receita Federal e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o endereço da requerente é o mesmo constante da conta de luz juntada a fls. 06. Ainda que se vislumbrasse futura condenação, em mera sede de prognóstico, poderia fazer jus aos benefícios da Lei n. 9.714/98, sem imposição de pena privativa de liberdade. Em face do exposto, concedo a liberdade provisória sem fiança à indiciada PATRÍCIA CARDOSO DE MOURA, com fundamento no artigo 310, único do Código de Processo Penal, sob a condição de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Intime-se a indiciada para comparecer em Secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado, imediatamente. Do alvará de soltura deverá constar, expressamente, o disposto no artigo 1º e seus parágrafos da Resolução n. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. V - Traga a Douta Defensora da requerente, em cinco dias, a procuração. VI - Oportunamente, trasladem-se cópias das decisões concessivas de liberdade provisória, dos alvarás de soltura cumpridos e dos termos de comparecimento nos autos principais, arquivando-se estes autos e os autos n. 0006670-08.2010.403.6104, para os quais deverá ser trasladada cópia desta decisão. VII - Nos termos do artigo 2º da Resolução CNJ n. 108/2010, tornem os autos conclusos após cinco dias, contados desta decisão, para verificação do estrito cumprimento do alvará de soltura. VIII - Intimem-se. Santos, 09 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-34.2000.403.6114 (2000.61.14.001231-0) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SPI110750 - MARCOS SEITI ABE E SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0004103-22.2000.403.6114 (2000.61.14.004103-6) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL(SPO96835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SPI30549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SPI67690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SPO67859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido,

confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0002779-89.2003.403.6114 (2003.61.14.002779-0) - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face à manifestação retro, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 204. Int.

0003539-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003539-6) - IVAN APRIGIO DE ASSUNCAO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face à manifestação retro, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 180. Int.

0003541-08.2003.403.6114 (2003.61.14.003541-4) - JUVENIL CALDEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face à manifestação retro, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 213. Int.

0003897-03.2003.403.6114 (2003.61.14.003897-0) - EDINALDO AMARO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face à manifestação retro, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora referentes à multa, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com relação ao honorários, a questão já foi apreciada à fl. 174, devendo atentar-se à leitura dos autos. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. Int.

0003899-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003899-3) - ALTAIR IGNACIO PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face à manifestação retro, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168. Int.

0004308-46.2003.403.6114 (2003.61.14.004308-3) - ALBERTO NOGUEIRA PAIVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face à manifestação retro, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 179. Int.

0000763-31.2004.403.6114 (2004.61.14.000763-0) - ROSELI DA SILVA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Face à certidão retro, publique-se, com urgência o despacho de fl. 265, lançando novamente o texto no sistema processual. Registre-se nas solicitações pendentes a solução encontrada para encerramento e providências que entendam

cabíveis com relação às falhas do sistema.FL. 265 - Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001158-23.2004.403.6114 (2004.61.14.001158-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face ao que consta à fl. 224, cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 220, arquivando-se o original em pasta própria.Expeça-se novo alvará, conforme requerido, o qual de deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219.Int.

0004122-18.2006.403.6114 (2006.61.14.004122-1) - OSMIR PIVETTA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIVETTA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o interesse no acordo manifestado pela CEF à fl. 463, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2010, às 16:40 horas.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0002471-14.2007.403.6114 (2007.61.14.002471-9) - WILMA PEREIRA MONTEIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 340 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 332.Int.

0003093-93.2007.403.6114 (2007.61.14.003093-8) - CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X MARIA YOLANDA LAZZURI DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à manifestação retro, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final da sentença de fl. 86, arquivando-se o presente feito.Int.

0002297-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002297-1) - JUDITE FAUSTINA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0002771-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002771-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica para dia 20 de setembro de 2010, às 13:30h, a ser realizada pelo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo.Tendo em vista a carta devolvida negativa, O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Indefiro o pedido de fls. 130/131, porque já cumprido às fls. 122/124.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128.Int.

0003724-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003724-0) - REGINA SUELI CASIMIRO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica para dia 20 de setembro de 2010, às 13:50h, a ser realizada pelo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo.Tendo em vista a carta devolvida negativa, O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA. Intime-se o

perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003864-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003864-4) - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004742-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004742-6) - DERLY SILVA BARBOSA(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 110, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. Aduz, em síntese, que o embargante teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado indevidamente em maio de 1995, sem que houvesse a instauração de regular procedimento administrativo. Assevera que além da morosidade imposta por esse A. Juízo aos impulsos processuais, o Requerido, abusando da extremada benevolência que lhe é outorgada, é useiro e vezeiro, em não dar atendimento às mais comezinhas determinações dessa autoridade judicial. Afirma que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela é omissa, contraditória e distante do objeto pleiteado. Sustenta a negativa de prestação jurisdicional. Alega injustificado retardamento pelo INSS em cumprir a determinação judicial de juntada do processo administrativo referente à hipótese vertente. Ressalta a existência de documento acostado aos autos a fl. 14, do qual se infere que o motivo de cessação do benefício foi a inexistência de saque por mais de 60 (sessenta) dias. Bate pela necessidade de esclarecimento da decisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram lançadas decisões a fls. 39, 51 e 110 versando acerca do pedido de antecipação de tutela. De início, verifica-se que não ocorre qualquer omissão nas decisões proferidas, porquanto desde a primeira (fl. 39), assentou-se a inexistência do requisito do fundado receio de dano irreparável, notadamente pelo fato de que o benefício foi cessado na década de 90, mais precisamente em maio de 1995, tendo a presente demanda sido proposta somente em 08.08.2008. Não se olvida a anterior impetração de mandado de segurança (fls. 15/18), o qual foi extinto, sem exame do mérito, uma vez reconhecida a inadequação da via processual eleita pelo transcurso do prazo decadencial. Todavia, mesmo se verificando a data da sentença proferida no mandamus (31.07.2003 - fls. 17/18), bem se conclui que, se letargia existiu, esta deve ser imputada exclusivamente à parte autora e não ao Judiciário. Com efeito, uma vez já decorrido tempo considerável da edição do ato impugnado, desautoriza-se o reconhecimento da existência do periculum in mora, e por consequência a concessão da liminar, por ausência de requisito imprescindível (TJPR; Rec. 0544234-4; Curitiba; Órgão Especial; Rel. Juiz Conv. Costa Barros; DJPR 26/03/2009; Pág. 368). Quanto ao fato controvertido apurado nos autos - motivo da cessação do benefício do autor e o respeito à primazia do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo - verifica-se que, malgrado tenha-se a informação no sentido de que o benefício foi cessado porque o valor não foi sacado a tempo e modo, exsurge da matéria de defesa evidenciada pelo INSS que o benefício foi cessado em virtude de irregularidades constatadas por Auditoria interna (fls. 46/49), o que contradiz a versão do autor e

afasta a verossimilhança necessária à concessão da tutela pretendida, dependendo de regular elucidação pela prova documental requisitada. A propósito, confira-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. Para a concessão da antecipação de tutela, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório. Ausente qualquer desses requisitos, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada pretendida, mormente quando a questão posta em juízo requer maior dilação probatória. (TJMG; AGIN 1.0024.09.667579-8/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 19/01/2010; DJEMG 08/02/2010) Nada obstante, verifica-se que em 04.06.2009 foi determinada a reiteração da requisição dos documentos (fl. 75), sendo informado a fl. 76 pelo INSS que os documentos se encontram no Centro de Documentação Previdenciária - SP - Norte. Em 11.11.2009 foi determinado o cumprimento da requisição de documentos, sob pena de desobediência (fl. 86). Informada a localização do procedimento administrativo em 11.12.2009 (fl. 90), determinou-se a expedição de nova requisição em 15.01.2010, o que foi reiterado em 25.07.2010 (fl. 110). Desse modo, assiste razão ao embargante quando invoca o abuso do direito de defesa pelo Réu, notadamente pelo fato de que poderia, por mera comunicação interna, obter cópia do procedimento, sem o desgaste a que submete indevidamente o Judiciário e o embargante. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescer a fundamentação supra e reconsiderar, em parte, a decisão de fl. 110, para determinar o recolhimento da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Sem embargo, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 3 (três) dias, improrrogável, junte aos autos cópia do procedimento administrativo requisitado, sob pena de deferimento da antecipação de tutela pretendida, uma vez caracterizado o abuso no direito de defesa. Comunique-se, por via eletrônica, a decisão de recolhimento da deprecata. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005234-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005234-3) - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 20 de setembro de 2010, às 14:10h, a ser realizada pelo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0000381-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000381-6) - CLOVIS BASILIO X MEIRE RUPERTO BASILIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 228 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 211. Int.

0000641-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000641-6) - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 10 de setembro de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0000684-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000684-2) - DIVA MARCIA MARCHETTI GRAZIANI LACERDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar

seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0001831-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001831-5) - MARIA DAS GRACAS PINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0001851-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001851-0) - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica para dia 20 de setembro de 2010, às 15:50h, a ser realizada pelo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Tendo em vista a carta devolvida negativa, O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002016-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002016-4) - ELITA MOREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0002049-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002049-8) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0003071-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003071-6) - ENEIAS JOSE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/09/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na

sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003153-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003153-8) - LUIZA CLEUZA CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003313-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003313-4) - MARIA GORETE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003398-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003398-5) - WALDIR MUNIZ HUMMIG(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/09/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O

periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004071-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004071-0) - VALDALIA PEREIRA LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004348-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004348-6) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É

possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004368-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004368-1) - IVONETE FERREIRA DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004485-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004485-5) - GERALDO LEITE DA CRUZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 13:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004593-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004593-8) - JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/09/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004838-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004838-1) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/09/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004840-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004840-0) - MARIA CICERA ASCEDRINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004878-22.2009.403.6114 (2009.61.14.004878-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6) - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 14:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005243-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005243-8) - VALDICE JULIA DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/09/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005244-61.2009.403.6114 (2009.61.14.005244-0) - BARNABEL ALVES DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão?3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005419-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005419-8) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 313/344 - Manifeste-se o réu - INSS.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005510-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005510-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/09/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005530-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005530-0) - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005671-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005671-7) - SERGIO CARLOS RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005685-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005685-7) - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005769-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005769-2) - ANTONIO SOARES DA SILVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 17:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005796-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005796-5) - EURIPEDAS ROSMARI DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito

do Juízo. 2) Designo o dia 15/09/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005869-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005869-6) - MARIA DO CARMO DE SOUZA ZANON(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005903-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005903-2) - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 18:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5) - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005952-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005952-4) - ANA MARIA BRAZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias,

contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005985-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005985-8) - JERONIMO RODRIGUES DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/09/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5) - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a

vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006114-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006114-2) - VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006379-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006379-5) - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006388-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006388-6) - ROBERIO LIMA E SILVA(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/09/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006407-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006407-6) - IRMA PEREIRA ROCHA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006416-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006416-7) - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006445-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006445-3) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls. 276/280 - Intime-se o réu acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200903000348121, ao qual foi dado provimento. Int.

0006462-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006462-3) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006492-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006492-1) - FRANCISCO INACIO VIEIRA DINIZ(SP274482 - DENNIS ROBERTO COMEÇANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006519-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006519-6) - LAERCIO APARECIDO MATHIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/09/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006520-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006520-2) - RAIMUNDO JOSE DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/09/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006584-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006584-6) - RIDINETE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/09/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006586-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006586-0) - MARIETA BATISTA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006587-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006587-1) - LEVI LINHARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006632-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006632-2) - TELMA MIRANDA GALINDO LIMA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/09/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é

temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1) - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007002-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007002-7) - MARIA BARBOSA DE LIMA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

0007022-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007022-2) - ELEENE MARTINS ALVES(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007056-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007056-8) - DIVA ODETE SOUSA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/09/2010, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007058-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007058-1) - VALDECI PASSOS FERREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/09/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007257-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007257-7) - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007338-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007338-7) - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/09/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007779-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007779-4) - MARIA NEUZA MARTON(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/09/2010, às 18:15 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para 15/10/2010, às 16:00 horas, pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Marília - SP.Int.

0009129-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009129-8) - BENEDITO MARTINS(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000459-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000459-8) - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio suplementar, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma

das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0000640-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000640-6) - RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 10 de setembro de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP242577 - FABIO DI CARLO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 136, bem como regularize os autos nos termos da certidão de fls. 144, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0001179-86.2010.403.6114 (2010.61.14.001179-7) - ELANIO GONCALVES DA COSTA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0001358-20.2010.403.6114 - LILIAM DE FATIMA CANASHIRO X PAULO OSHIRO UEHARA X ANA CRISTINA MIAGI(SP208999 - ARISTIDES BUTRICO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a autora o despacho de fls. 24, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0001679-55.2010.403.6114 - HAMILTON MARTINS GERON(SP228874 - GINA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001740-13.2010.403.6114 - MAURICIO GOMES AGUILERA X ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA X MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO X KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001753-12.2010.403.6114 - MARIA ANGELA CERCEAU(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, forneça a autora cópia da opção pelo FGTS contida na CTPS, bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001797-31.2010.403.6114 - JORGE ELIAS MONTEIRO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da presente demanda face à prevenção apontada às fls. 27, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001873-55.2010.403.6114 - ERICA NASCIMENTO QUEIROZ DE SOUZA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que, por um lapso, não foi cadastrado advogado da parte autora, motivo pelo qual, determino a devida regularização e após, republique-se o despacho de fls. 28. Fls. 28 - Apresente o autor memória de cálculos dos valores que entenda lhe ser devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, a patrona da autora deverá subscrever a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento. Int.

0002052-86.2010.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fls. 16, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0002422-65.2010.403.6114 - AGOSTINHO TRANQUITELLI(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0002423-50.2010.403.6114 - MARCOS ROBERTO DIAS DE OLIVIERA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de DIADEMA, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Int.

0002517-95.2010.403.6114 - JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002529-12.2010.403.6114 - MITUKO TANABE(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Para tanto, forneça a autora a contrafé necessaria à instrução do referido mandado.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002564-69.2010.403.6114 - CAROLINE KRAJNER GALINDO X LIDIA KRAJNER X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, forneçam as autoras a procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002641-78.2010.403.6114 - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0002675-53.2010.403.6114 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o autor o ajuizamento da presente demanda face à prevenção apontada às fls. 09 e fls. 13/20.Int.

0002705-88.2010.403.6114 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 93/94 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para as devidas anotações.O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração original de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002726-64.2010.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002792-44.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente regularize a parte autora o pólo passivo do feito, devendo fazer constar litisconsorte necesssário, no prazo de 10) dias sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos.

0002865-16.2010.403.6114 - OLAVIO PASIN(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, forneça o autor copia da CTPS, contendo a opção pelo FGTS, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003026-26.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fls. 19, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0003031-48.2010.403.6114 - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Int.

0003092-06.2010.403.6114 - JOAO CORREIA DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 94/98 - Intime-se a parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2010.03.00.018415-1, ao qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para conceder os benfícios da gratuidade judiciária. Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 83/87, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003107-72.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 51, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0003240-17.2010.403.6114 - NAIR ELIAS CHIAPESAN(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003241-02.2010.403.6114 - JUVANDO DE SOUSA GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52 - Mantenho a decisão de fls. 51 por seus proprios fundamentos.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a transformação do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de DIADEMA, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Int.

0003368-37.2010.403.6114 - MATOZALEM LEAL DE MIRANDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Int.

0003486-13.2010.403.6114 - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 86, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0003898-41.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOAutora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A

existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 80/89 como emenda à inicial.Publicue-se. Cite-se o INSS.

0003954-74.2010.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 99/102.Alega a parte embargante que o decisum possui vícios, pretendendo sejam sanados.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IPrimeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a decisão deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na decisão, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte.No caso dos autos, as questões referentes à antecipação da tutela e concessão da justiça gratuita foram devidamente analisadas na decisão de fls. 99/102 segundo entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria

manejar o recurso cabível. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo, mantendo a decisão de fls. 99/102. Cumpra a parte autora a decisão, trazendo aos autos cópia das três últimas declarações de IRPF ou efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0004020-54.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004288-11.2010.403.6114 - FRANCISCO MALDONADO VITORINO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição. O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004290-78.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição. O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, incidente sobre a percepção de proventos de forma acumulada pelo autor da presente demanda. Sustenta-se, em síntese, que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ressalta a natureza indenizatória dos juros de mora percebidos em virtude do

atraso no pagamento do benefício. Argui a prescrição quinquenal, uma vez que os valores se referem ao período compreendido entre 23/11/1998 a 30/03/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças no benefício previdenciário do contribuinte pagas a menor pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Assim, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Com efeito, a parte autora, por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de cobrança do imposto sobre o montante acumulado do benefício previdenciário pago com atraso. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória, que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito, e não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Nessa esteira, confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO JUDICIAL.** Os juros de mora incidentes no pagamento, pela via judicial, de reajuste de benefício previdenciário têm natureza indenizatória, conforme a interpretação conferida pelo art. 404, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual não ocorre tributação de imposto de renda sobre esses valores. Quanto à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o reajuste do benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração, na época devida. Quando os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais dos benefícios que os autores receberiam, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período, e não o valor total recebido. Caso o principal, o benefício previdenciário, não estivesse sujeito à incidência do tributo, porque se fosse pago com o reajuste devido, na época oportuna, estaria abaixo do limite mensal de isenção do imposto de renda, também não deve incidir a tributação sobre a correção monetária. Em hipótese diversa, quando devido o imposto sobre o principal, também deve incidir sobre a correção monetária. (TRF 5ª R.; AC 449531; Proc. 2001.81.00.013922-1; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Rebêlo Júnior; Julg. 04/12/2008; DJU 31/03/2009; Pág. 225) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008) Destarte, não deve incidir o imposto sobre o montante pago a título de juros moratórios e, no que tange à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de imposto sobre a renda sobre o valor do benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor, mencionada na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2009 (CPF nº 951.152.858-00). Sem prejuízo, determino à autoridade fazendária que proceda ao recálculo do valor do tributo, no prazo de 10 (dez) dias, apurando-se o montante eventualmente devido, considerando os critérios estabelecidos na presente decisão, notadamente em relação à incidência mês a mês do IR, bem como à exclusão do valor dos juros de mora e apuração da correção monetária, observando-se as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis se o benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Apresentados os cálculos, o autor deverá efetuar o depósito do montante apurado segundo os critérios ora estabelecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor ostenta rendimentos tributáveis incompatíveis com a declaração de miserabilidade jurídica apresentada (fl. 33) . Assim sendo, intime-se o autor a proceder à retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao montante do proveito econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como o recolhimento das custas judiciais. Fica condicionada a expedição de mandado de intimação e citação ao cumprimento da determinação expressa no item anterior. Caso não efetuado o pagamento no prazo assinado, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cite-se, observadas as ressalvas mencionadas.

0004703-91.2010.403.6114 - ALPESO IND/ E COM/ DE PROTOTIPOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73 - Ao SEDI para retificar o pólo ativo.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 62/70, expedindo-se o competentes mandado.

0004705-61.2010.403.6114 - MARIANO MALDONADO VITORINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 26/56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004756-72.2010.403.6114 - JOAQUIM MARTINS SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM MARTINS SOBRINHO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão em especial de tempo trabalhado pelo autor no período de 15/08/1977 a 11/02/1993 com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, uma vez que o INSS não converteu todos os períodos em que laborou em condições especiais. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% determinado em lei ou auxílio-acidente.Argumenta ser ilegal o procedimento de alta programada adotado pela Autarquia ré, requerendo a concessão da tutela antecipada para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial.Juntou os documentos de fls. 33/189.DECIDO.O art. 60 da Lei 8213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais.Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Tais previsões não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade.Todos os pedidos de concessão de benefício ao autor foram negados. Não existindo qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração em relação ao autor, não há como afastar o sistema de alta programada.No mais, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a produção de prova pericial para aferição da real situação de saúde da requerente, a qual será designada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art.

273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Por conseguinte, não há falar-se em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

0004769-71.2010.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça o autor a divergência de endereço constante da inicial e documentos de fls. 47/50, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0004774-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNDIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/S LTDA ME

Face à certidão retro, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em conformidade com a petição inicial. Após, publique-se a decisão de fl. 28/28vº. FL. 28/28Vº - Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MUNDIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/S ME, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alega que ao efetuar uma compra parcelada foi informada pela loja que seu nome estava constando nos cadastros do SERASA. Após consultar seu CPF, verificou haver três protestos no valor de R\$ 500,00 cada um. Aduz que estes protestos são indevidos posto que, apesar de conterem o mesmo número de RG e CPF, o nome é diverso e a autora sempre residiu na cidade de São Bernardo do Campo, sendo aqueles oriundo da cidade de São Paulo. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em suma, o direito invocado pela autora não se afigura cristalino como afirmado na inicial, dependendo de dilação probatória para esclarecimento das divergências identificadas, principalmente em relação ao número de céu CPF e RG constante dos documentos juntados aos autos. A propósito, confira-se: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 200703001029580, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008). Não se concede a antecipação de tutela se as alegações contidas na petição inicial não se mostrarem verossímeis. (TJMG - AI 1.0672.09.395824-3/001 - 15ª C. Civ. - Rel. Antônio Bispo - DJe 16.12.2009). Assim sendo, por manifesta ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações vertidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Citem-se.

0004784-40.2010.403.6114 - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não há como verificar prima facie se os comprovantes de pagamentos juntados aos autos (fls. 48 e 50) referem-se às prestações mencionadas (fls. 47 e 49), considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, venham conclusos. DESPACHO EM PETIÇÃO - PROTOCOLO Nº 2010.140028330-1 - Por se tratar de petição inicial, compete à subscritora do pedido providenciar a distribuição no Setor de Distribuição deste Fórum, observando-se o art. 124 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo a mesma ser intimada para retirada da presente na Secretaria da Vara, tomando as providências que julgar necessárias.

0004826-89.2010.403.6114 - NILTON CEZAR OLIVEIRA GOMES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o

benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004827-74.2010.403.6114 - ANTONIETA SOUZA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado

está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publiche-se. Cite-se o INSS.

0004835-51.2010.403.6114 - MARTINA MARIA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua petição inicial no tocante às fls. 13 tendo em vista tratar-se de mera xerocópia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004846-80.2010.403.6114 - FRANCISCA BILRO DE LIMA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, conforme noticiado na inicial (fls. 03/04), hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Intime-se.

0004879-70.2010.403.6114 - YOSHIO KAMIOKA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 26/41 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0004890-02.2010.403.6114 - RENATA VILANI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração adequada a ação ajuizada. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0004893-54.2010.403.6114 - MARIA ODETE GOMES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA ODETE GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Alega que recebeu a aposentadoria por idade no período de 13/12/2005 a 01/04/2010. Informa que requereu a revisão de sua aposentadoria e quando da análise o réu verificou que o benefício havia sido concedido incorretamente, computando indevidamente a contribuição recolhida com atraso referente à competência de janeiro/1996. Sustenta que ao desconsiderar tal contribuição, não atingiu tempo necessário de carência. Assim, recolheu mais uma contribuição referente a maio/2010, requerendo novamente a concessão de aposentadoria por idade, indeferida por falta de contribuições exigidas para o ano de 2010. Discorda da decisão autárquica, pois preencheu a carência necessária de 144 contribuições para o ano de 2005, quando completou a idade necessária. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 2005 (nascida em 17/06/1945 - fl. 30), sendo exigidas 144 contribuições pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, todavia, embora a autora sustente o recolhimento das 144 contribuições, pelo CNIS e contagem do próprio INSS, acrescentando a contribuição recolhida em maio/2010 (fl. 36), a autora totaliza apenas 141 contribuições, conforme planilha anexa, inferior ao número exigido. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se,

com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004894-39.2010.403.6114 - ANTONIA DE AGUIAR(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIA DE AGUIAR contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Marques da Cunha, ocorrido em 09/02/2010. Alega que foi casada com o falecido segurado, tendo o casal se divorciado no ano de 1997 e que, em meados de 2006 reataram o relacionamento, voltando a viver maritalmente. O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não qualidade de dependente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, estando a autora divorciada do falecido, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004909-08.2010.403.6114 - DURVALINA PETENAVO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DURVALINA PETENAVO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e 91 contribuições, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica, pois preencheu a carência necessária de 90 contribuições para o ano de 1996, quando completou a idade necessária. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 1996 (nascida em 06/12/1936 - fl. 12), comprovando apenas 85 contribuições, conforme planilha anexa, inferior as 90 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 1996. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004910-90.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO IRMAO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados

atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004943-80.2010.403.6114 - ALBERTINA DOS ANJOS LOPES PIRES COSTA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004946-35.2010.403.6114 - WALDITO LOPES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.69 por tratar-se de pedidos distintos., Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da restituição dos proventos já recebidos. Após, tornem conclusos. Int.

0004951-57.2010.403.6114 - DALVANY DA SILVA SOARES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo

prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0004969-78.2010.403.6114 - VANILSON DA SILVA CAIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004970-63.2010.403.6114 - NATIVA DA CONCEICAO PINTO PRADO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO NATIVA DA CONCEICAO PINTO PRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de Manoel Prado aos 05/10/2009. Alega que Manoel era seu marido e antes de falecer havia implementado as condições necessárias para concessão de aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus à pensão por morte. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10.666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto o falecido completou a idade necessária em 1994 (nascido em 31/03/1929 - fl. 11), comprovando apenas 70 contribuições, conforme planilha anexa, inferior as 72 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 1994. Assim, não comprovou a autora que o falecido possuía os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, conseqüentemente, sendo indevida a pensão por morte. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual,

devido constar Ação Ordinária.Intime-se.

0004988-84.2010.403.6114 - SIDSON GUIRRO(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004989-69.2010.403.6114 - NELSON ZAMPIERI(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,0 Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0004990-54.2010.403.6114 - ELZA DA SILVA MILANI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por ELZA DA SILVA MILANI, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, indeferido na via administrativa, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação.Alega que possui 65 anos e não possui condições financeiras, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido.Juntou os documentos de fls. 07/23.Relatei. Decido.Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações.Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e ao idoso tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93).Dentro desta diapasão, necessário a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0004991-39.2010.403.6114 - EUCLIDES VIANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por EUCLIDES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho que recebida desde 17/10/1973, cessado em razão da concessão de sua aposentadoria por idade concedida em 04/11/2008.Sustenta que a cessação do benefício se deu de forma indevida, vez que possui adquirido o direito ao auxílio-acidente em momento anterior a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.Juntou documentos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em sede de cognição sumária, própria dessa fase processual, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela pretendida.Resta pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais que, em razão da necessidade de proteção ao direito adquirido, é possível a acumulação do auxílio acidente com a aposentadoria se o infortúnio que deu causa à concessão daquele ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, 3º da Lei 8213/91.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada.(...) 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1091446/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO.POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio-acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes. II - O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1091213/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)No caso dos autos, considerando que o auxílio acidente do autor foi concedido em 17/10/1973 (fl. 15), restou demonstrada que a lesão ou doença que deu causa ao auxílio acidente de trabalho ocorreu em data anterior à vigência da lei acima citada.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intimem-se.

0004992-24.2010.403.6114 - MARIA DIVINA DE AGUIAR FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de antecipar a perícia judicial com a posterior concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que enseje a sua antecipação. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004996-61.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados

atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0005009-60.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES GOMES LIMA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do que afirmado pela autora, o tempo de contribuição trabalhado como professora do ensino fundamental da rede estadual foi devidamente computado, sendo determinada a correção do cálculo pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 63). Consoante decisão de fls. 81/82, concluiu-se que a autora não implementou a carência necessária para a percepção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Em suma, o direito invocado não se afigura cristalino como revelado na inicial, sendo prudente a análise do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação pelo INSS, uma vez que, no mesmo prazo, poderá a autarquia previdenciária rever o cálculo realizado do tempo de contribuição da autora, mediante a análise dos documentos acostados à inicial, sanando eventual erro. Assim sendo, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005046-87.2010.403.6114 - IRMO ALVES FERNANDES (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias.

(TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0005051-12.2010.403.6114 - DOVAC IND/ E COM/ LTDA(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópias necessárias à instrução das contrafés tendo em vista constar no polo passivo 02(dois) réus, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005071-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE LIONILIO DE OLIVEIRA

Vistos, Por primeiro, antes de analisar o pleito da liminar, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se o réu encontra-se ocupando o imóvel descrito na inicial ou se o imóvel encontra-se abandonado. Sem prejuízo, cite-se. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005074-55.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0005075-40.2010.403.6114 - WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0005076-25.2010.403.6114 - PAULO HELIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005077-10.2010.403.6114 - LUCIA ABRANTES SARMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0005084-02.2010.403.6114 - NIVALDO ORIGUELLA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.36 por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. int.

0005090-09.2010.403.6114 - NEBIA BARTELS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.36 por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. int.

0005107-45.2010.403.6114 - VAUMIR DE OLIVEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls. 29/30 tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. int..

0005117-89.2010.403.6114 - FERNANDO ANTONIO FRANZOSO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido.

Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0005118-74.2010.403.6114 - ANGELA DA LUZ PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0005119-59.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DECISÃOAutora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0005140-35.2010.403.6114 - ALMERINDA MARIA FERREIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora cópias necessárias à instrução de contrapé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. INT.

0005143-87.2010.403.6114 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora cópias necessárias à instrução de contrapé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. INT.

0005204-45.2010.403.6114 - MARIA ALVES DE MATOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ALVES DE MATOS contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Antonio Joaquim de Matos aos 04/10/2009.Alega que era casada com o falecido, requerendo administrativamente a pensão por morte, indeferida por falta de qualidade de segurado.Sustenta que a qualidade de segurado não é requisito para concessão de pensão por

morte, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou documentos às fls. 29/80. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para concessão de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. Cumpre esclarecer que somente é assegurada a concessão de pensão por morte com a perda da qualidade de segurado do instituidor, se comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611.168/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 353) Deste modo, diferente do sustentado pela autora, a qualidade de segurado do instituidor é sim requisito para concessão de pensão por morte. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0005207-97.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA VIGATO (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA DE LOURDES FERREIRA VIGATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Alega que possui direito adquirido à concessão da aposentadoria por velhice, nos termos do Decreto nº 83.083/79, considerando que preencheu a idade necessária e carência de 60 contribuições. Juntou documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Inicialmente, cumpre destacar ser impossível acolher o entendimento manifestado pela autora de que a carência deveria ser fixada em 60 (sessenta) contribuições, nos termos do Decreto 83.080/79. Isso porque a autora completou a idade necessária em 2001, quando já vigente a Lei 8.213/91, que deverá ser aplicada no caso dos autos. Com efeito, após a edição da Lei 10.666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 2001 (nascida em 14/06/1941 - fl. 15) e conseguiu comprovar apenas 26 contribuições (planilha anexa), inferior as 120 contribuições pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre destacar que o vínculo de fl. 8 da CPTS não foi computado, tendo em vista que não há data de saída. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0005210-52.2010.403.6114 - MARGARIDA DA SILVA MOTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005212-22.2010.403.6114 - ROGERIO PEDROSO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a emenda de sua petição inicial nos termos dos artigos III e IV para possibilitar a conclusão lógica do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0005231-28.2010.403.6114 - MARIA ROSA ALVES FEITOSA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA ROSA ALVES FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Alega que antes da vigência da Lei nº 8.213/91 já possuía mais de 60 anos e mais de 60 contribuições, razão pela qual possui direito adquirido à concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em cognição sumária, própria desta fase processual,

vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. É de sabença comum que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente na data em que implementados os requisitos necessários, em consonância com o princípio do tempus regit actum. De fato, no presente caso concreto, considerando que a autora completou a idade necessária no ano de 1986 (nascida aos 26/05/1926 - fl. 19), não há que se falar na aplicação da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a legislação vigente naquela data, qual seja, o Decreto nº 83.080/79, que previa em seu artigo 46 o seguinte: Art. 46. A aposentadoria por velhice é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado ou à segurada que completa 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente. Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade de 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres e b) carência de 60 contribuições mensais. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora possui mais de 60 anos de idade, preenchendo o requisito etário, e comprovou 66 contribuições (planilha anexa), preenchendo a carência necessária. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade à autora, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0005239-05.2010.403.6114 - ANTONIO LUIZ DOS REIS (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0005252-04.2010.403.6114 - VILMA MARIA FALSETTA (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação entre os feitos elencados às fls. 115 por tratar-se de pedidos distintos. Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0005274-62.2010.403.6114 - JOSE TELES DE MENEZES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls. 31, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005320-51.2010.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópias necessárias à instrução da contrfé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. REgularizados, tornem conclusos. Int.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.39/48 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005357-78.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados pelo Setor de Distribuição tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005358-63.2010.403.6114 - PEDRO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados pelo Setor de Distribuição tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005362-03.2010.403.6114 - JOSE GARCEZ DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados pelo Setor de Distribuição tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005365-55.2010.403.6114 - MARCOS EDER PEREZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados pelo Setor de Distribuição tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005369-92.2010.403.6114 - MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do nome da autora conforme consta às fls.12/14. Int.

0005371-62.2010.403.6114 - JOSE ARNALDO FIGUEREDO RIOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005372-47.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados pelo Setor de Distribuição tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005377-69.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005378-54.2010.403.6114 - JOAO MIZEL DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados pelo Setor de Distribuição tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005379-39.2010.403.6114 - FRANCISCO SILVAN DE MACEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados pelo Setor de Distribuição tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005381-09.2010.403.6114 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados pelo Setor de Distribuição tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005386-31.2010.403.6114 - JOAO BARROS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial, devendo constar os fatos e fundamentos jurídicos de todos os pedidos, nos termos do art. 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005408-89.2010.403.6114 - JOSE NUNES DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos

da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0005532-72.2010.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1) Apresente a parte autora cópias necessárias à instrução da contrafé. 2) Regularize as cópias juntadas às fls.16/26, referentes à 66ª alteração e consolidação contratual, visto não constar na íntegra, para que possibilite a verificação da regularidade da representação processual. 3) Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005554-33.2010.403.6114 - NEUZA MARIA DA LUZ(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 44/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005577-76.2010.403.6114 - MANOEL DA SILVA PAIVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005651-33.2010.403.6114 - AGNESIO BUENO ROCHA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0005652-18.2010.403.6114 - EDUARDO GOMES CAMACHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005685-08.2010.403.6114 - ELIAS PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 24/27, esclareça o autora a propositura do presente feito, bem como o item de sua petição inicial (fls. 05), no prazo de 10 (dez) sob pena de indeferimento. Int.

0005686-90.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua petição inicial nos termos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005704-14.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0005734-49.2010.403.6114 - GUIDO BIGAI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-97.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/2010, às _____ horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001720-22.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/2010, às _____ horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/2010, às _____ horas, intimando-se o autor. Cite-se e intime-se a ré. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005031-21.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-55.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2345

MONITORIA

0005373-37.2007.403.6114 (2007.61.14.005373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VAGNER TORRECILHAS X SIMONE DE CASSIA TORRECILHAS(SP220438 - ROSANA SALOMONE)

Fls.182: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls.145 e 177. Assim sendo, cumpra a autora o despacho de fls.177, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001124-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TANIA FERRAZ DO AMARAL X JOAO CEZAR DO PRADO X SANDRA FERRAZ DO AMARAL(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES E SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO)

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506064-26.1997.403.6114 (97.1506064-1) - CELMAR IND/ E COM/ LTDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0001503-62.1999.403.6114 (1999.61.14.001503-3) - EDUARDO BULGARELLI(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int. -se.

0005672-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005672-2) - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.353/356: Manifeste-se a ré quanto ao alegado pelos autores no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002900-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164828 - DALVA CRISTINA VALINO) X ARLINDO VICENTE DE SALES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

Fls.206/208: tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao não cumprimento do acordo homologado por este Juízo às fls.164, e sendo a sentença homologatória título executivo judicial e passível de execução nos próprios autos (STJ, REsp. 146.532/PR, Rel. Min. Costa Leite, 3ª t., jul. 20.10.1998, DJ 07.12.1998, p.81), fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art.475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004326-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004326-9) - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

0000611-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000611-3) - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

0002813-59.2006.403.6114 (2006.61.14.002813-7) - WALTER DUSSE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0004164-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004164-0) - MARIA ALVES DE ANDRADE(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004270-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004270-9) - FELICIO BENTO ZAMPIERI X PAULINA ROSSI ZAMPIERI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 88: Defiro como requerido pela ré o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004306-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004306-4) - WALDEMAR PADOVAN X CANDIDA BARRETO RIOS PADOVAN X KARINE RIOS PADOVAN X VALTER RIOS PADOVAN(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 153: Defiro como requerido pela ré o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007065-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007065-1) - DALTON ANTONIO BASSI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

0008690-43.2007.403.6114 (2007.61.14.008690-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X WILLIAMS DURNIG(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000591-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS ROBERTO RUSSO
Tendo em vista que a petição de fls. 74 não traduz a atual fase do processo, em virtude do trânsito em julgado às fls. 71V, indefiro o pedido da ré. Remetam-se os autos ao arquivo findo observando às formalidades legais. Int.

0001879-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA X INES DE GUIDO POLIZEL X PAULA MELISSA GUIDO POLIZEL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Fls.97: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

0005791-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005791-2) - JOSE FIRMIANO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 86/87: Indefero, tendo em vista que o petição não traduz a atual fase processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Após remetam-se ao arquivo por baixa findo. Int.

0007918-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007918-0) - LEILA VILAR BRUFATTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000174-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000174-1) - AVELINO CASSETARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 67: Defiro como requerido pela ré o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000666-55.2009.403.6114 (2009.61.14.000666-0) - BENEDITO CORREA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 86/100. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3) - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 239/270: Dê-se ciência ao autor.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009048-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009048-8) - BERNARDINA LOPES RODRIGUES(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009302-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009302-7) - PAULO MANERICH(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000452-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000452-5) - MARIO BERTERO FILHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 72/74: Ciência ao autor do documento apresentado pela ré. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 58/59: Ciência ao autor do documento apresentado pela ré. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000815-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000815-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001237-89.2010.403.6114 (2010.61.14.001237-6) - ANTONIO FREIRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 83/85: Ciência ao autor do documento apresentado pela ré. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 73/74: Ciência ao autor do documento apresentado pela ré. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002474-61.2010.403.6114 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 89/90: Ciência ao autor do documento apresentado pela ré. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002513-58.2010.403.6114 - JOAO DE FARIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 48/50: Ciência ao autor do documento apresentado pela ré. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003794-49.2010.403.6114 - ARIANE DA SILVEIRA MARTINS(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002235-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002235-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ

Fls.37/9: Inicialmente, apresente a exequente o valor da dívida atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006949-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIS BERALDO DE OLIVEIRA

Fls.37/39: defiro mediante apresentação do valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o arquivo sobrestado. Int.

0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Tendo em vista o endereço do réu localizado pela secretaria no sistema da Receita Federal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo Sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002934-48.2010.403.6114 (2009.61.14.009676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA MADALENA MENEZES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) Vistos. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM interpôs a presente exceção de incompetência, nos autos da ação ordinária nº 0002433-31.2009.403.6114 sob o fundamento de que não é este o Juízo competente para processar e julgar a ação proposta pelo ora Excepto YOKI ALIMENTOS S/A, de forma que o Juízo competente para processar e julgar a presente é o do local da sede e do local onde foi processado o procedimento administrativo, aplicando-se o disposto no art. 100, IV,a, do Código de Processo Civil. Manifestação da excepta (fls. 19/30) pugnando seja mantido o processamento do feito nesta Subseção Judiciária.É o relatório. Decido.À Justiça Federal deve ser primeiro aplicada as regras da Constituição Federal em seu artigo 109, observando-se no mais, as

regras do Código de Processo Civil. A excipiente é autarquia federal, justificando-se a propositura da ação perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Porém, cumpre observar que o disposto no 2º deste dispositivo aplica-se tão-só à União, não se estendendo às autarquias ou quaisquer outros entes federais. Sendo assim, deve ser obedecida a regra estabelecida no artigo 100 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: É competente o foro: ...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica... Face ao exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de SÃO PAULO. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes e os autos em apenso, com as anotações de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008737-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008737-4) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em medida liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 145 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (aviso prévio e décimo terceiro salário indenizados; auxílio-doença; abono de um terço sobre férias (terço constitucional); salário-maternidade e décimo terceiro salário (gratificação natalina). Requer ao final, autorização para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. I - Aviso Prévio Indenizado: A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do

valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. II- Auxílio-Doença: A verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel. Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRADO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johansom di Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007) III - Terço Constitucional de Férias: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, verbis: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512.848/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 190) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de

renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146) IV - Salário-maternidade: Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) V - Gratificação natalina: A questão ora posta pelo impetrante já foi, inclusive, sumulada pelo Pretório Excelso, nos seguintes moldes: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula n. 688). Nada há mais, pois, que se discutir acerca do assunto, em nome do primado maior da Segurança Jurídica. Ante o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada para os fins de determinar a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, as verbas apuradas sob o aviso prévio indenizado. Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se também o órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenha ciência dos termos da inicial, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Voltem, por fim, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005391-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TANIA REGINA LANZONI

Vistos em decisão a embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 31/32 em face da decisão de fl. 27 que designou audiência de justificação prévia nos termos do artigo 928, caput, do CPC. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita

aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a mesma a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004300-25.2010.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) NELIO SERGIO TAVARES(SP165539 - MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW EQUIPAMENTOS S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X W I PARTICIPACOES LTDA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006421-02.2005.403.6114 (2005.61.14.006421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-79.2005.403.6114 (2005.61.14.003674-9)) TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008146-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005444-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001980-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007396-1)) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004294-18.2010.403.6114 (2007.61.14.000834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X RAUL MARIA ALVES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Dou por prejudicado os presentes Embargos à Execução Fiscal, em relação à BANDEIRANTES SOLUÇÕES GRÁFICAS, ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA., MARIO CESAR MARTINS CAMARGO, MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO, ROBERTO BRIGIDE, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO e RAUL MARIA LAVES, visto que excluídos do polo passivo da Execução Fiscal nº 200761140008349 (fls. 22).No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, instrumento de

mandato, outorgado nos termos do art. 10, da ata de assembléia geral extraordinária, juntada às fls. 49. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1505166-13.1997.403.6114 (97.1505166-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010, que aprova a executada a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, trazendo aos autos cópia da respectiva declaração acompanhada de documento hábil que comprove a regularidade do pagamento das parcelas mensais. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

1505383-56.1997.403.6114 (97.1505383-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(Proc. WAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

1507053-32.1997.403.6114 (97.1507053-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Em razão do lapso temporal, intime-se a executada para que colacione aos autos Certidão de Objeto e Pé da Apelação Cível (Embargos à Execução Fiscal) de nº 97.1507054-0 (nº TRF3 1999.03.99.101199-0, em que comprove a suspensão dos efeitos da sentença de indeferimento do pedido, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos. No silêncio da executada ou na hipótese de não haver qualquer óbice ao prosseguimento desta ação, determino a execução provisória da Carta de Fiança, intimando-se a instituição financeira emissora para que deposite o valor atualizado da Carta de Fiança de fls. 57, à disposição deste juízo. Int.

1507085-37.1997.403.6114 (97.1507085-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X APOLLO IND/ E COM/ LTDA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executado (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

1513694-36.1997.403.6114 (97.1513694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPERMERCADO SILWINEA LTDA X KOHAN MAKISHI(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO)

Suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor, conforme se pode aferir pelos documentos de fls. 140. Ademais, sequer será possível a atualização do valor devido para regular expedição do mandado de constatação e reforço de penhora. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

1503567-05.1998.403.6114 (98.1503567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da

Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

1504295-46.1998.403.6114 (98.1504295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executado (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000631-47.1999.403.6114 (1999.61.14.000631-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Vistos em decisão. O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 328/333 em face da decisão de fls. 318/320 que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, cumpra a secretaria a determinação de fls. 321, expedindo-se os mandados competentes.

0005459-52.2000.403.6114 (2000.61.14.005459-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Tendo em vista a certidão de fls. 551, indefiro o requerido pelo Executado às fls. 550. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls. 549. Cumpra-se e Int.

0007476-61.2000.403.6114 (2000.61.14.007476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA X ORLANDO BELO RAMOS X ORLANDO BELO RAMOS JUNIOR(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Preliminarmente, tendo em vista a duplicidade do pedido de fls. 184/185, devolva-se a petição de n.º 2010.820137610-1 (que se encontra na contra-cap destes autos), dando-se baixa no Setor de Protocolo. Quanto aos pedidos de Exceção de Pré-Executividade formulados às fls. 169/181 e 186/197, dou-os por prejudicados, já que às fls. 146/151 foram confessadas as dívidas n.º 80 6 99 1637631-2 e 80 6 99 1637640-1 através do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, por ora, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

0005813-72.2003.403.6114 (2003.61.14.005813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO EDUCACIONAL URUPES S/C LTDA(SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, sustentando o leilão designado para o dia 03/08/2010. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Int.

0006001-65.2003.403.6114 (2003.61.14.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA GHIRELLI LTDA(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Fls. 65/67: nada a decidir face à sentença de extinção prolatada às fls. 60. Cumpra a executada o determinado às fls. 60, fazendo vir aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, indicando expressamente o nome e a qualificação do responsável pela retirada do Alvará de Levantamento a ser expedido pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento dos valores depositados nestes autos, em favor da União. Int.

0002637-51.2004.403.6114 (2004.61.14.002637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Fls. 88/90: Deixo de apreciar, tendo em vista que o referido já foi alegado às fls. 77/26. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se com urgência o determinado no quarto parágrafo de fls. 87.

0005731-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequindo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constricção somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0007355-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, conforme cópia juntada às fls. 179/181, e a ausência de manifestação da depositária, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 164/167, com a expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a arrematante para que informe se subsiste o interesse na manutenção da arrematação efetuada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000293-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MJK - DIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA ME X MARIA JOSE CAVALCANTI(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X ADEMAR RODRIGUES(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO)

Fls. 112: A questão já foi apreciada às fls. 92/93. Esclareça a executada MARIA JOSÉ CAVALCANTI, qual advogada patrocinará seus interesses nestes autos, conforme procurações de fls. 84 e 103. No mais, cumpra-se integralmente decisão de fls. 92/93. Int.

0001953-92.2005.403.6114 (2005.61.14.001953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO

ACERBI) X PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0002505-57.2005.403.6114 (2005.61.14.002505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Em face do lapso temporal, intime-se a executada para: 1) em relação à CDA nº 80.6.05.048260-23, colacionar aos autos Certidão de Inteiro Teor dos autos de nº 1999.61.00.057433-5, em que deverá mencionar se permanecem à disposição do juízo o valor integral do débito, depositado naquela Ação Ordinária - Prazo: 30 (trinta) dias. 2) em relação à CDA de nº 80.2.05.034859-83, o pagamento do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da rescisão do parcelamento do débito. Quedando-se silente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quanto forem necessários para a garantia da CDA remanescente, intimando-se. Int.

0003654-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0003727-60.2005.403.6114 (2005.61.14.003727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 151/153 que julgou improcedente o pedido de Exceção de Pré-Executividade, dê-se prosseguimento ao feito expedindo-se Mandado de Penhora dos bens livres do Executado indicados às fls. 113/114 (endereço de fls. 164), conforme requerido pelo Exequente, deprecando-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Cumpra-se e intime-se.

0004696-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004696-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP199330 - CLAUDINE REIS DA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual

descumprimento.Int.

0006759-73.2005.403.6114 (2005.61.14.006759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 85/86: Defiro conforme o requerido.Apresente o Executado a matrícula atualizada do bem imóvel oferecido às fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito.Fica a Exequente, desde já, cientificada de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

0003825-11.2006.403.6114 (2006.61.14.003825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0004749-22.2006.403.6114 (2006.61.14.004749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 10/68: Anote-se.Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0005543-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005543-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LAJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA X ENEAS MOREIRA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0007401-12.2006.403.6114 (2006.61.14.007401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 200761140021639 200761140056496 ao presente, determinando que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. pedidos em duplicidade. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. ou de seu eventual descumprimento. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0007411-56.2006.403.6114 (2006.61.14.007411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0000357-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000357-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0002163-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200661140074019, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003308-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

A fim de que possa ser apreciado o pedido de fls. 229/230, traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Apólice de Seguro que recaiu sobre o bem penhorado nestes autos. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003399-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0005649-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005649-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRO.TE.CO MINAS S.A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200761140021639, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003598-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003598-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO KODAMA Defiro como requerido. Em sendo localizado novo endereço, expeça-se mandado de citação do(s) executado(s), deprecando-se se necessário. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se baixa nas petições protocolizadas sob nº 2010000153810 e 2010000153813, visto referir-se a executados estranhos a estes autos, intimando-se a exequente a retirar referidas petições no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de defenestramento. Int.

0004362-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0005427-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005427-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA LOPES DE LIMA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005610-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INST CARD E CLINICA MEDICA DR JOAO V NICOLITZ S/C LTDA(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato original e cópia de seus estatutos/contrato social.Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Cumpra-se e int.

0001480-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGRATECH SAO BERNARDO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTIC(MG086378 - ISABELA COSTA DE AGUIAR)

Tendo em vista a manifestação da exeqüente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandato expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0003870-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 28/73, tendo em vista a confissão da dívida pelo Executado, através do pedido de parcelamento através da Lei nº 11.941/09Diante da manifestação da exeqüente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandato expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0003879-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER FIX ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandato expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0004099-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Diante da informação da Delegacia da Receita Federal através do Of. DRFB/SBC n.º 147/2010 (fls. 57/59), que postula pela manutenção da cobrança das CDAs n.º 80 2 08 040303-14 e 80 6 08 147885-29, e devido ao fato da comprovação do pagamento alegado pelo Executado, já ter sido alocado em outros débitos, julgo improcedente o pedido de Exceção de Pré-Executividade às fls. 18/38. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0004685-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004685-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA RIBEIRO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005054-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARTIN BIANCO COM/ E IMP/ DE MAQUINAS E EQUIP(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Tendo em vista a manifestação da exeçüente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0006893-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato original e cópia de seus estatutos/contrato social. Após, dê-se vista dos autos à exeçüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0008828-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JORMAM USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA-EPP(SP213645 - DEBORA ALVES MELO)

Preliminarmente regularize a Executada sua representação, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato original e cópia de seus estatutos/contrato social. Tendo em vista a manifestação da exeçüente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a

execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0001946-27.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDE SILVA SOARES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0001986-09.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGINA RODRIGUES DE SOUZA SILVERIO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0001998-23.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA DE LIMA VALADAO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0002152-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MASCARINI SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0002323-95.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA ALMEIDA DAMMENHAIN

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002396-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE JESUS PAULA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0002425-20.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REAL ASSESSORIA CONTABIL INFORMATIZADA S/S LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Primeiramente regularize o executado sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 53 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo, juntando aos autos cópia do contrato social. Prazo: 15(quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à exeçquente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre

eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004247-44.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NARITA IND/ E COM/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Primeiramente regularize o executado sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 123 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo, juntando aos autos cópia do contrato social.Por ora, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005947-60.2007.403.6114 (2007.61.14.005947-3) - HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Excepcionalmente, aguarde-se a regularização dos autos da Execução Fiscal de nº 200461140081258.Caso a diligência determinada naqueles autos reste negativas, ou o valor dos bens penhorados seja insuficiente para garantir o débito exequendo, venham estes imediatamente conclusos para extinção.Int.

0004192-93.2010.403.6114 (2009.61.14.007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007973-0)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a embargante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre as alegações impugnadas pela embargada, em especial quanto às declarações retificadoras, que uma vez comprovadas têm o condão de suspender a prescrição, bem como do período de apuração que pretende ver atacado nestes autos.Decorridos o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004265-65.2010.403.6114 (2009.61.14.005383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005383-2)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

1504505-34.1997.403.6114 (97.1504505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA)

Tendo em vista a extinção do processo nº. 9715031501, prossiga-se nestes como principal.Ante o parcelamento anteriormente noticiado, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0002904-57.2003.403.6114 (2003.61.14.002904-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LT(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Nos termos do despacho de fls. 132, regularize o executado (ora embargante) as petições protocolizadas tempestivamente de Embargos à Execução Fiscal, de forma a prosseguir em um único processo, por dependência à esta Execução Fiscal (principal), autorizando, desde já a substituição das petições por nova exordial, mantendo-se o prazo do recurso, desde que tudo cumprido em 10 (dez) dias.Deverá, ainda, o patrono da ação observar o disposto no artigo 283 do CPC, em especial, instrumento de procuração, em via original, cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial.Quedando-seinerte, certifique a Secretaria o decurso de prazo, designando data para leilões.Int.

0008125-84.2004.403.6114 (2004.61.14.008125-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ARLINDO DE ALMEIDA X ABELARDO ZINI X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO
Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente, em razão do valor do débito exequendo e dos bens oferecidos à penhora, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 200761140059473. Proceda-se à penhora dos referidos bens, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, à penhora de outros bens tantos quantos bastem

para garantia do débito, expedindo-se o necessário.Int.

0001012-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Em face da sentença de extinção proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001964-87.2006.403.6114, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão decisão definitiva a ser proferida nos autos de nº 200461140046453.Int.

0001568-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Face à sentença de extinção prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0005835-28.2006.403.6114, remetam-se estes ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão decisão definitiva a ser proferida nos autos denº.: 200561140055197, 200561140061045, 200561140061148, 200561140058630 e 200561140061033.Int.

0002163-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002163-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Face à sentença de extinção proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0006031-27.2008.403.6114, remetam-se estes ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão decisão definitiva a ser proferida nos autos de nº 200561140061148.Int.

0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Em face da sentença de extinção proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004807-25.2006.403.6114, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão decisão definitiva a ser proferida nos autos de nºs 200561140061033 e 500561140061045.Int.

0002903-67.2006.403.6114 (2006.61.14.002903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PONTUAL W.M. EXPRESS S/C LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Comprove o executado a garantia integral do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada sob n.º 2010.140001387-1, em 14.01.2010.Int.

0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Promova o executado a garantia integral do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada sob nº. 2010140030807, em 28/07/2010. Int.

0005383-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-98.1999.403.6114 (1999.61.14.005691-6)) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 354/356: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0074190-13.1999.403.0399 (1999.03.99.074190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511911-09.1997.403.6114 (97.1511911-5)) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 176 (atualizadas até 01/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

0002169-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505723-63.1998.403.6114 (98.1505723-5)) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD por entender que, neste momento, não se encontram esgotados os meios disponíveis para ressarcimento do débito objeto da presente execução, ainda que de modo parcial. Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 267/271, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Int.

0003224-49.1999.403.6114 (1999.61.14.003224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505052-40.1998.403.6114 (98.1505052-4)) TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Face ao requerido às fls. 471/474, intime-se a embargante a proceder ao depósito da quantia informada às fls. 477/479, atualizada até janeiro/2010. Prazo 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se incontinenti, o determinado às fls. 469. Int.

0005287-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505358-09.1998.403.6114 (98.1505358-2)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Não conheço da petição de fls. 192/195, pois, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a peticionária parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos. Assim sendo, advirto à peticionária Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, nos termos do art. 475J, para pagamento da quantia informada às fls. 199/211 (atualizada até 12/2009). Int.

0041325-63.2001.403.0399 (2001.03.99.041325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506801-29.1997.403.6114 (97.1506801-4)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 195/196 (atualizadas até 02/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

0013688-06.2002.403.0399 (2002.03.99.013688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502351-43.1997.403.6114 (97.1502351-7)) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO VIACAO ABC LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 347/349 (atualizada até 12/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. PA 1,5 Intime-se.

0000116-07.2002.403.6114 (2002.61.14.000116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-86.2000.403.6114 (2000.61.14.010158-6)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 175 (atualizadas até 01/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima,

sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

0003648-86.2002.403.6114 (2002.61.14.003648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-55.2000.403.6114 (2000.61.14.008039-0)) ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD por entender que, neste momento, não se encontram esgotados os meios disponíveis para ressarcimento do débito objeto da presente execução, ainda que de modo parcial. Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 180/185, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Int.

0006252-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006251-8)) INDUSTRIAS C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS C FABRINI S/A

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 170/171 (atualizadas até 01/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

0002709-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002709-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504508-86.1997.403.6114 (97.1504508-1)) EXTREMUS SERVICO DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 558 - RINALDA GOLINELI) X INSS/FAZENDA X EXTREMUS SERVICO DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 62/63 (atualizadas até 02/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

Expediente N° 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7) - DOMINGAS BISPO DOS SANTOS SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.182/184: Ciência às partes dos extratos apresentados pela CEF, comprovando o período gozado, pelo de cujus, do seguro desemprego. Após, venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6982

EXECUCAO FISCAL

1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DE BIASO - ESPOLIO X SANDRA LIA PORRINO QUELHAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Vistos.Fls. 355/358 - Mantenho a decisão de fls. 354 por seus próprios fundamentos. A referida decisão é clara, uma vez que deixou de distribuir a petição de embargos de terceiro por dependência, em razão do oponente integrar o pólo passivo da presente execução. A respeito do tema, cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

SÓCIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CITAÇÃO. EXISTÊNCIA. DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ocorrida a regular citação do sócio para compor o pólo passivo da execução fiscal, sua defesa pode ser feita tão-somente pela via dos embargos do devedor, não sendo cabíveis os embargos de terceiro. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 199600379610- SEGUNDA TURMA - MIN. LAURITA VAZ - DJ DATA:14/04/2003 PG:00207

1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Vistos.os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Cito precedente no sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.) 1. Restando assentado no aresto proferido em sede de Agravo Regimental que a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória (fl. 259), ressoa inequívoca a inoportunidade das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. É que a Corte a quo, com ampla cognição fático-probatória, concluiu que era indispensável a citação dos sócios à época dos fatos geradores, ainda que seus nomes não constem da certidão de dívida, uma vez que eles respondem pessoalmente pelas dívidas fiscais da sociedade que encerrou as suas atividades irregularmente, conforme o art. 135 do Código Tributário Nacional, o qual disciplina no inciso III, a obrigação pessoal do gerente, administrador ou representante das pessoas jurídicas. (fl. 117) 2. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine sobre a necessidade de dilação probatória acerca da responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito. 3. Os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao reexame da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EEEAGA 200401847605; PRIMEIRA TURMA; MIN. LUIZ FUX - DJ DATA:01/08/2006 PG:00368)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.Injtime-se

1506102-04.1998.403.6114 (98.1506102-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RITTER IND/ EQUIP LTDA - MASSA FALIDA X BASILIO RODRIGUES PEREZ X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Vistos.Compulsando os autos verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada aguardando o desfecho do processo falimentar n. 621/95 em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, devido a penhora realizada no rosto daqueles autos.Portanto, não há o que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia do credor. Nesse sentido, cito jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Transcorrido prazo superior ao quinquênio sem impulso útil por parte do exequente, opera-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e conduz à extinção do feito. No caso, percebe-se que o segundo requisito da prescrição intercorrente - inércia do credor -, não ocorreu em relação à empresa devedora, porquanto, cuidando-se de falência, a União nada poderia requerer, restando-lhe, tão-somente, aguardar a resolução do processo falimentar. Pela mesma razão, a toda evidência, não há de ser reconhecida a prescrição relativamente ao sócio, ainda mais quando o feito não foi a ele redirecionado.(TRF4 - AG 200804000409016 - PRIMEIRA TURMA - DES.JORGE ANTONIO MAURIQUE - D.E. 03/03/200).Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 140.Int.

1506394-86.1998.403.6114 (98.1506394-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X AMAURI ABELLAN(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 79 - Defiro o pedido de vista formulado pelo Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001313-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.Diante da concordância da Fazenda Nacional, defiro a substituição da penhora do veículo de placa BWB 8349 pelo seu equivalente em dinheiro no valor de R\$ 30.000,00.Deposite a Executada a quantia informada, no prazo de 10 (dez) dias, em conta judicial vinculada a estes autos.Após, efetuado o depósito, oficie-se ao Ciretram para levantamento da restrição sobre o veículo placa BWB 8349.Cumprida determinações, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento em razão do parcelamento do débito.Int.

0005194-84.1999.403.6114 (1999.61.14.005194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA X JEAM FARIA X ISAIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS COSTA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JEAN BRITTO DE CAMARGO

Vistos, Interpõe o co-executado JOSÉ CARLOS COSTA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 154/173, sem documentos. A Exequite apresentou impugnação às fls. 175/178, instruída com documentos.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a COFINS devido pelo executado no período de 10/02/1995 a 08/12/1995 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de DCTF, a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 04/12/1998 e citação efetiva em 29/10/1999 (fl. 13). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001)4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, o débito é proveniente de COFINS devido pelo executado no período de 10/02/1995 a 08/12/1995, sendo que a constituição do crédito ocorreu por meio de DCTF e os débitos inscritos em dívida ativa em 04/12/1998.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do

inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado, que ocorreu em 29/10/1999 (fl. 13). Portanto, não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data do vencimento do crédito (10/02/1995 a 08/12/1995) e a efetiva citação do executado (29/10/1999), não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade de parte, eis que o débito tributário tem por objeto importâncias devidas a título de Cofins; assim, a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nos presentes autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP. Ademais, não houve qualquer comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual mudança de endereço ou dissolução regular da sociedade. Cite-se julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ. **II -** A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica do AR negativo. Verifico, outrossim, que pesquisa efetivada junto ao DOI e RENAVAM, indicou a inexistência de quaisquer bens em nome da empresa executada, o que reforça a suspeita de sua dissolução irregular. **IV -** E nem há que se falar em não responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período do vencimento dos tributos inadimplidos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal. **V -** Desta forma, não se torna possível que se afaste, ao menos por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade e de atos de gestão do agravado, que consoante se verifica dos autos, assinava pela empresa na época do inadimplemento dos débitos. **VI -** Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 344.872, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ 16/12/2008, p. 111). Ressalto, ainda, que tal matéria já foi discutida em sede da Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.095666-1 (fls 109/118), inclusive sobre a questão da falência, determinando a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Ademais, inexistente comprovação nos autos de quem exercia a função de gerência da empresa, presumindo que todos os seus sócios exerciam essa função. Nesse sentido cito jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIOS - GERÊNCIA - FALTA DE COMPROVAÇÃO.** Os sócios-gerentes somente possuem responsabilidade por dívida da empresa quanto aos tributos não recolhidos em época própria (art. 135, III, CTN). Não havendo comprovação de quem exercia os atos de gerência da empresa, presume-se que todos os sócios exerciam a função. (TRF4 - AC 199804010578988 - PRIMEIRA TURMA - DES. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - DJ 12/01/2000 PÁGINA: 196) Por fim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente com relação a inclusão do co-executado no pólo passivo da presente ação. Do que consta dos autos observo que a citação da empresa ocorreu em 29/10/1999 (fl. 13) e o requerimento para inclusão dos sócios em 18/06/2004 (fls. 31/45), dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O referido requerimento foi indeferido (fl. 84), conduto tal decisão foi reformada em sede de Agravo de Instrumento em 24/04/2008 e transitada em julgado em 13/01/2009, determinando o redirecionamento da execução em relação aos sócios, sendo o co-executado José Carlos Costa, por sua vez, citado em 18/03/2009 (fl. 134). Assim, não há o que se falar em prescrição com relação ao redirecionamento da execução, uma vez que somente foi possível tal providência após decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o julgado a respeito do assunto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ - AGRESP 200801178464 - SEGUNDA TURMA - MIN. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** 1. Pela sucessão de fatos, não houve inércia da Fazenda Nacional até a citação do sócio, pois ela sempre diligenciou a tempo e modo no executivo fiscal. 2. Certificando o Oficial de Justiça em 29/11/2005 (actio nata) que a sociedade não funciona mais no endereço por ela fornecido à Receita Federal como seu domicílio tributário, não configura prescrição em relação aos sócios o pedido de redirecionamento da execução fiscal ocorrido em 08/2008. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1 - AG 200801000648788 - OITAVA TURMA - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:419) Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Cumpra-se a determinação de fl. 149. Intimem-se.

0003034-18.2001.403.6114 (2001.61.14.003034-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES X AMAURI ABELLAN(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X MARIA HADJINE CAMPELO ARAUJO RIBEIRO X VALDECIR CARDOSO PALMA

Vistos.Fl.136 - Defiro o pedido de vista formulado pelo Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004513-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004513-0) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Vistos, Interpõe o co-executado ADALBERTO VALTNER exceção de pré-executividade, juntada às fls. 221/226, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 257/267.DECIDO.Não assiste razão ao co-executado.Com efeito, o débito tributário tem por objeto contribuições previdenciárias. Verifico que na época da constituição do crédito tributário, o co-executado exercia poderes de administração e gerência da empresa, incidindo a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando, assim, sua inclusão na CDA como co-obrigado. Entendo que, mesmo com a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, pela Medida Provisória nº 449/2008 (Lei n. 11941/09), a responsabilidade do co-executado deve ser mantida, uma vez que era sócio/diretor da empresa na época da ocorrência do fato gerador.Cito jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE - ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CDA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. Assim, desde que a pessoa era sócia/diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme entendimento da maioria desta Turma. 3. Considerando que os fatos geradores dos débitos previdenciários ocorreram quando o agravante ainda fazia parte da sociedade, nenhuma ressalva deve ser feita à decisão agravada, inclusive quanto ao pedido de desbloqueio de contas correntes, uma vez que o mesmo fundamentou-se exclusivamente na alegação de ilegitimidade passiva. 4. Recurso provido.(TRF3 - AI 200803000389441 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 169)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE - ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CDA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. Assim, desde que a pessoa era sócia/diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme entendimento da maioria desta Turma. 3. Não há que se cogitar a ausência de responsabilidade dos agravados sob o argumento de que os novos sócios teriam assumido eventuais débitos tributários, pois é certo que convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional. 4. Recurso provido.(TRF3 - AI 200003000407869 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 158)Da mesma forma, determina o artigo 144 do CTN a aplicação da legislação correspondente a época da constituição do crédito tributário. art. 144 do CTN. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada Ademais, observo que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Conduto, a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica no desfazimento da penhora realizada. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado. Remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento, suspensão o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intime-se.

0005670-83.2003.403.6114 (2003.61.14.005670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Vistos.Dê-se ciência do depósito existente nos presentes autos.Providencie o advogado do executado, Dr. Adriano Amaral - OAB/SP 192.853, o levantamento do depósito existente nos autos.Intime-se.

0006706-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)
Vistos.Fls. 96/98 - Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003475-91.2004.403.6114 (2004.61.14.003475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D LARRI CONFECOES LTDA(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO E SP046571 - THOMAZ PEREZ)

Vistos.Dê-se ciência do depósito existente nos presentes autos.Providencie o advogado do executado, Dr. Arquimedes Polido - OAB/SP 47.361, o levantamento do depósito existente nos autos.Intime-se.

0005563-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA)

Intime-se o(a) advogado(a), Dr.(a) EDUARDO SANTOS ROTTA - OAB/SP 271.528 a retirar a certidão de objeto e pé expedida, em 05(cinco) dias, bem como para recolher a diferença de R\$ 6,00, uma vez que a referida certidão totalizou o valor de R\$ 16,00.

0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT)

Vistos, Interpõe o executado CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS exceção de pré-executividade, juntada às fls. 22/54, com documentos. A exequente manifestou-se à fl. 56/62.DECIDO.Os executados podem ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título.Em se tratando de arguição de inexistência do título executivo, em razão de ter sido o executado vítima de crime de estelionato, não merece acolhimento, por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor e, ainda, demandar dilação probatória.A propósito, cite-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sendo o agravante sócio cotista da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 4. No caso dos autos a leitura da Certidão de Dívida Ativa deixa claro que a dívida exequenda refere-se ao não repasse de contribuições descontadas dos empregados o que em tese configura o crime de apropriação e sonegação descrito no art.168-A do Código Penal. 5. O agravante responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de sócio de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização. 6. Agravo improvido.(TRF3 - AI 200403000576910 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 360)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.(AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas pelos executados. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000793-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CERPO-CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIA OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0003788-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos.Regularize o patrono do executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista a Exequente para se manifestar sobre a alegação de parcelamento.

0004290-15.2009.403.6114 (2009.61.14.004290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXPO-IMAGEM TOMOGRAFIA LTDA.(SP050677 - ARY CESAR) X JOSE PEREIRA DIAS X JENI PETITO

Vistos. Fls. 76/94 - Esclareça a Executada sua manifestação, eis que inexistente bloqueio de ativos financeiros nestes autos, conforme demonstram os documentos de fls. 46 e 95. Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de parcelamento noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008082-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITA MARIA GRAZIANI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Tendo em vista a informação de fls. 30/37, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196, par. único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá ter vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Intime-se.

0009172-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009172-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

Primeiramente, regularize o patrono da executada sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa.Após, manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls.23/40, no prazo de 5 dias.

0003298-20.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)
Vistos, Interpõe a executada FRIS MOLDU CAR - FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 24/37. A Exequente manifestou-se às fls. 39/41, instruída com documentos.DECIDO.Os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanha a inicial referem-se a Contribuições Previdenciárias com vencimento entre 10/2002 e 11/2004 (fls. 04/05). A constituição do crédito ocorreu por meio de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 29/04/2005 e a inscrição dos débitos em dívida ativa em 30/10/2009. Alega a Executada irregularidades na CDA, por violação aos dispositivos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional.Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa.Entretanto, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não exista qualquer prejuízo para o devedor.Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo.(TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e

certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9). Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Quanto à alegação de decadência, cumpre ressaltar que, nos termos do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O lançamento provisório, nos presentes autos, foi realizado por meio de NFLD em 29/04/2005, sendo que os vencimentos dos créditos tributários eram do período de 10/2002 e 11/2004 (fls. 04/05). Assim, não há o que se falar em decadência. No que se refere à prescrição, verifico que houve apresentação de Impugnação Administrativa em 11/04/2005 (fls. 54/61), fato que impediu a constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional. O transitio em julgado da decisão administrativa ocorre em 24/08/2006, data da constituição definitiva do crédito tributário. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 24/08/2006 com o transitio em julgado da decisão administrativa. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 06/05/2010 (fl. 31). Portanto, a rigor o reconhecimento da inoccorrência da prescrição. Por fim, observo que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Contudo, o parcelamento não é causa extintiva do crédito tributário, conforme alegado pela executada, mas sim suspensiva, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se.

Expediente Nº 6983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000507-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000507-9) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, em cinco dias. Int.

DEPOSITO

0000309-56.2001.403.6114 (2001.61.14.000309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA X VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS X GUTEMBERG AMAURI PESSI

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

MONITORIA

0008011-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANE GONCALVES

Vistos. Tendo em vista o mandado negativo, requeira a CEF o que de direito. Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.127,26 (Seis mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados em novembro/2003, conforme cálculos da sentença de fls. 294/296 verso, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000746-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado negativo.Int.

0006528-80.2004.403.6114 (2004.61.14.006528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0001185-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO

Vistos.Equivocada a manifestação da CEF à fl. 181, eis não foi dada oportunidade para especificação de provas.Diante disso, requeira a CEF o que de direito em relação ao co-réu ANOTNIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO, tendo em vista os mandados de citação negativos.Int.

0007401-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X RICARDO BIZAN

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0000566-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado negativo.Int.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0002906-80.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA LIMA DE SANTANA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

0007096-72.1999.403.6114 (1999.61.14.007096-2) - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.591,50 (Sete mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 625, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004226-83.2001.403.6114 (2001.61.14.004226-4) - MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0003412-32.2005.403.6114 (2005.61.14.003412-1) - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003795-10.2005.403.6114 (2005.61.14.003795-0) - LUIZ PLINIO MORENO PERES X JOSE ORLANDO DE MENEZES X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X EDSON DE SOUZA MARINHO(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANÁINA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001473-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001473-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003699-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003699-4) - RODRIGO SOARES DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, intime-se a União Federal a fim de que especifique as provas que pretende produzir, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002317-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002317-7) - NELSON OLIVA JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009098-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009098-1) - LINDOLFO AMADO FILHO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001238-74.2010.403.6114 (2010.61.14.001238-8) - GLOW PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003089-51.2010.403.6114 - LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003125-93.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 86/95 como Agravo Retido. Anote-se.No mesmo prazo, dê-se vista ao Agravado para manifestação, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, em cinco dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA
Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF em cinco dias.Int.

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.214,40 (Mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos), atualizados em abril/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 287, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0008207-13.2007.403.6114 (2007.61.14.008207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista as informações constantes do extrato juntado à fl. 102.Int.

0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0003409-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003409-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO PERES

Vistos.Requeira a União Federal o que de direito.

0005566-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF em cinco dias.Int.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0000610-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000973-58.1999.403.6114 (1999.61.14.000973-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3)) MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) AUTOR/EXECUTADO que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) AUTOR/EXECUTADO comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

0003826-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDUARDO BELLA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BELLA

Vistos.Em face da manifestação do exequente à fl. 194, deverá o executado efetuar o pagamento do valor remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, e não em 10 (dez) parcelas, conforme proposta apresentada à fl. 187/188Deverá, ainda, comprovar o pagamento das parcelas nos autos mensalmente.Int.

0005878-14.2001.403.0399 (2001.03.99.005878-7) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0009512-71.2003.403.6114 (2003.61.14.009512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF sobre a composição extrajudicial, em cinco dias.Int.

0000780-67.2004.403.6114 (2004.61.14.000780-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fl. 216, providencie a CEF o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao autor, no valor de R\$ 290,06, atualizado até 25/05/2010, em 15 (quinze) dias.Int.

0003903-73.2004.403.6114 (2004.61.14.003903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CILAS BELA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILAS BELA CAETANO

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela CEF, uma vez que já houve tentativa de bloqueio de de veículos, conforme extrato de fl. 177, onde restou apontada a existência de restrição sobre o bem.Diante disso, requeira a CEF o que de direito em cinco dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0005549-84.2005.403.6114 (2005.61.14.005549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA LUIZA BISONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0002976-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO ONEDA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0004310-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004310-0) - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Vistos.Tendo em vista o depósito de fl. 199, oficie-se o BACEN para desbloqueio. Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002694-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MONICA MACHADO CABRAL X ANTONIO CESAR COLLAVITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MACHADO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR COLLAVITTI

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0006732-51.2009.403.6114 (2009.61.14.006732-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CRISTINA MEDICI
Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 6984

MONITORIA

0002549-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JAMILTON BATISTA

Vistos,Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 50, constitui-se de pleno direito o título executivo devendo, então, iniciar-se fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o executado providencie o pagamento do montante devido no valor de R\$ 18.257,81 (Dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados em fevereiro/2010, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J do CPC.Cumpra-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005201-03.2004.403.6114 (2004.61.14.005201-5) - JOAO CARLOS RODNEI DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos em favor da CEF, para fins de abatimento do saldo devedor no contrato de mútuo.Int.

0003808-38.2007.403.6114 (2007.61.14.003808-1) - MIRIAN RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0008133-56.2007.403.6114 (2007.61.14.008133-8) - CLEBER SILVA BARBOSA X KARIN NABARRETE SCHANZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000950-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000950-4) - CRISTIANE LEMOS NASCIMENTO PEREIRA X MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto procuração, desde que substituídos por cópias simples.Para tanto, compareça o procurador do autor em Secretaria munido das referidas cópias, para retirada dos documentos.Int.

0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5) - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 48 apresentando as cópias para contra-fé.Int.

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compareça o autor à Receita Federal munido de comprovante médico emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou Município (tal como os de fls. 12/13), para requerer a isenção a que tem direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se com urgência.

0006546-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006546-9) - THIAGO CARILLO PEREIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001243-96.2010.403.6114 (2010.61.14.001243-1) - PAULO RICARDO DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003730-39.2010.403.6114 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que já indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, recolha a parte autora as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004128-83.2010.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004232-75.2010.403.6114 - JOSE SANTINO DA SILVA(SP287328 - ANDRE PRETEL PACHECO E SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos.Compareça a CEF em Secretaria para retirada da certidão de objeto e pé expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Vistos. Fls. 113/114. Nada a apreciar tendo em vista que mera intenção de parcelar não é suficiente para a sustação dos leilões designados, ou mesmo para a suspensão da execução, a múngua de qualquer comprovação, sequer, da solicitação de parcelamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-20.2001.403.6114 (2001.61.14.003105-9) - ARMANDO ANTONIO YOSSO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARMANDO ANTONIO YOSSO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Prejudicado o pedido da exequente, uma vez que já expedido ofício requisitório.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até pagamento do referido ofício.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos.Regularize a ré Maria Antonia da Silva Machado sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, uma vez que o apresentado à fl. 108 se refere apenas à CSI Computers Informática Ltda ME.Sem prejuízo, comprove documentalmente que a conta corrente bloqueada no Banco do Brasil se destina ao recebimento de salário.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Fl. 216: Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 215, republique-se o despacho de fl. 211.Fl. 211: VISTOS. VERIFICO QUE O EXTRATO DE FL. 150 NÃO SE REFERE À CONTA SALÁRIO INDICADA NOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO APRESENTADOS. DIANTE DISSO, COMPROVE A RÉ DOCUMENTALMENTE QUE A CONTA BLOQUEADA SE DESTINA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS. INT.

0007146-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007146-5) - PAULO FELIX DA SILVA X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA(SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

PAULO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 6988

MANDADO DE SEGURANCA

0006078-11.2002.403.6114 (2002.61.14.006078-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o impetrante a fim de que informe se o valor depositado nestes autos foi levantado. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002311-86.2007.403.6114 (2007.61.14.002311-9) - CICERO FRANCISCO SOARES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre o levantamento do alvara retirado em 21/06/2010. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004646-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004646-3) - ORLANDO WOHN RATH JUNIOR(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Abra-se vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 158/159, por 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000448-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000448-3) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001412-83.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001860-56.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004160-88.2010.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Mantenho a decisão de fls. 69/71 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0004628-52.2010.403.6114 - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Mantenho a decisão de fls. 179/180 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0004825-07.2010.403.6114 - CLIMAX PARTICIPACOES LTDA(SP173877 - CELSO RIBEIRO) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 73/76 como aditamento à inicial. Abra-se vista ao MPF.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007722-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007722-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OTAVIO LOPES DA SILVA X LUCIVETE GONCALVES LOPES

Tendo em vista a manifestação de fls. 140/141, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

0003353-68.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ ANDRETTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDRETTA

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003797-04.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAES LANDIM

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005540-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY VILLAS BOAS DIAS PRADO FREIMAN X EDSON SAMUEL FREIMAN

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

CAUTELAR FISCAL

0000133-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000133-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Oficie-se conforme solicitado às fls. 278. Recebo o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo. Abra-se vista ao requerente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004649-28.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Primeiramente, abra-se vista ao requerente para que cumpra o tópico final da r. decisão de fls. 80 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Dê-se ciência ao exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 311/312. Intimem-se.

Expediente N° 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005797-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005797-3) - JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos já praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 61/63. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos por retinopatia diabética, com quadro de incapacidade para quaisquer atividades que exijam o uso da visão. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 12/08/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0005317-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005317-0) - ADILSON JOVELINO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0005551-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005551-8) - ADALVA MARIA DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 05 de Outubro de 2010, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0005905-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005905-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 189, no prazo de cinco dias.

0006072-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006072-1) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 194/197. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, com quadro de incapacidade temporária para o trabalho. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 16/08/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se.

0006298-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006298-5) - MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 71 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006337-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006337-0) - CICERO MENEZES DE SANTANA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7) - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5) - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 122/128. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de fratura de perna direita e clavícula esquerda, com quadro de incapacidade para atividade de operador de máquinas. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 12/08/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4) - ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0008111-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008111-6) - ANGELICA RODRIGUES SALOMAO X MARIA NILZETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Laudos social e médico às fls. 88/90 e 90/93. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso em exame, a autora comprova ser pessoa totalmente incapaz, conforme conclusão médica de fl. 92, sendo absolutamente incapaz para vida independente e para o trabalho. Também está comprovada a precária condição financeira da família da autora. Sua família é composta por sua mãe, seu pai e outros dois irmãos. Todos estão desempregados. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. O menor encontra-se enfermo e sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de prestação continuada da requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Dê-se vista às partes dos laudos juntados aos autos. Intimem-se.

0008618-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008618-7) - THAYNARA FERNANDA DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Oficie-se conforme requerido às fls. 13/140. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

0008634-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008634-5) - MARIA SONIA DA SILVA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0008959-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008959-0) - ASTOLFO PINTO FILHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal, cuja data será oportunamente designada. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para arrolamento das testemunhas. Intimem-se.

0000729-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000729-0) - MARIA DE LOURDES CORREA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 28 de Setembro de 2010, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 40, as quais comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0001346-06.2010.403.6114 - MARIA LUIZA ANTONIA DE LIMA (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenho a decisão de fl. 52, tendo em vista que não houve alteração fática. Cite-se Rita Maria Miranda, conforme requerido à fl. 141. Intime-se.

0001714-15.2010.403.6114 - MOACYR VENDRAMINI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002848-77.2010.403.6114 - JOSE JACINTO DE LUCENA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Custas recolhidas às fls. 78. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002855-69.2010.403.6114 - PEDRO PANUCCI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se o Réu. Intimem-se.

0003074-82.2010.403.6114 - KAZUO YUKI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Custas recolhidas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003842-08.2010.403.6114 - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 91/95. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a Contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0004045-67.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0004091-56.2010.403.6114 - NIVALDO EDGARD MARDEGAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor cópia da petição inicial dos autos de nº 0044052-89.1990.403.6183 para verificação de prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 68. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004237-97.2010.403.6114 - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004311-54.2010.403.6114 - JOSE EMILIO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004607-76.2010.403.6114 - CELSO MAURICIO STABELIU(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004671-86.2010.403.6114 - DJANIRA MARTINS DA CONCEICAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 46, por seus próprios fundamentos. Cite-se imediatamente o réu. Intime-se.

0004711-68.2010.403.6114 - LINDETE SANTOS CORREIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0004740-21.2010.403.6114 - AUGUSTO SPOLIDORIO JUNIOR(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Custas recolhidas às fls. 431. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004758-42.2010.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005043-35.2010.403.6114 - CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005045-05.2010.403.6114 - VIVIANE ALMEIDA DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005113-52.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Custas recolhidas.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005286-76.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 49 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005326-58.2010.403.6114 - SANTA DE SOUSA PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2006.63.01.069028-8 e 2006.63.01.069028-8, conforme informação do SEDI às fls. 26, eis que se tratam de pedidos distintos.Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005628-87.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2006.63.01.069028-8, conforme informação do SEDI às fls. 26, eis que se tratam de pedidos distintos.Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005635-79.2010.403.6114 - MICHELE AMADEO BARILE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.

0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 29/04/2010.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas psiquiátricos e ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA

CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o levantamento de valores depositados em relação ao NB 519.745.723-2.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que desde 2004 não recebeu nenhum valor em relação ao referido benefício, sendo que o direito ao pagamento não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0005696-37.2010.403.6114 - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou sua manutenção de benefício previdenciário.Não vislumbro a verossimilhança nas alegações do Requerente. Com efeito, o INSS concedeu-lhe o benefício e o manterá enquanto perdurar a incapacidade.O requerente estará em gozo de auxílio-doença até 06/10/2010 e, se for o caso, poderá formalizar administrativamente pedido de prorrogação do benefício.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0005697-22.2010.403.6114 - RUBENS COCCA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005729-27.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA STORTI(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005731-94.2010.403.6114 - DIVINA DALVA VERSAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portador de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da

fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005732-79.2010.403.6114 - JOSUEL ELIZARIO DE LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 11/12/2009.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas pulmonares que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005733-64.2010.403.6114 - AUREA BISPO MENDES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de esposa de segurado falecido possui direito à pensão por morte.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Autora uma vez que o direito ao benefício não perecerá após o transcurso da ação e nesse momento é impossível aferir-se a inexistência de prova inequívoca de direito, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0005739-71.2010.403.6114 - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega o autor que é incapaz e não reúne condições de ter sua subsistência provida por sua família.Entretanto, pelo que se verifica do indeferimento administrativo, foi apurado que a renda per capita familiar supera do salário-mínimo. Desta forma, não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados na inicial.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-

doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000193447/MG, SEGUNDA TURMA, DJ: 22/8/2005, PG.: 46, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA: IVANI SILVA DA LUZ)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa.II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000010712/BA, SEGUNDA TURMA, DJ: 23/5/2005, PG.: 54, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Tendo em vista o caráter do benefício pleiteado, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cite-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0005238-20.2010.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MORAIS X ANTONIO AMARO DE CAMPOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Para oitiva das testemunhas arroladas, designo a data de 28 de setembro de 2010, às 14:00 hs. Intime-as.
Comunique-se o Juízo Deprecante.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008858-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008858-5) - MARIA DE LOURDES DANTAS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 70.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-36.2004.403.6114 (2004.61.14.004093-1) - FATIMA APARECIDA FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

0000689-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8) - NEUZA MARIA BRITO(SP245214 - KARINA CRISTINA

CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0007182-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007182-9) - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Requisitório.Intimem-se.

0001332-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001332-9) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002220-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002220-3) - PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 176/177: Abra-se vista ao INSS, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006121-45.2002.403.6114 (2002.61.14.006121-4) - DORIVAL ALVES MARTINS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

0006564-59.2003.403.6114 (2003.61.14.006564-9) - FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

0006419-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006419-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005441-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005441-8) - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003276-7)) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIZ STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE LUIZ STANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 10 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação.Intime-se pessoalmente Jorge Luis Stano para comparecer à audiência.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-51.2004.403.6114 (2004.61.14.006905-2) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007038-93.2004.403.6114 (2004.61.14.007038-8) - MARIA JOANA GONCALVES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007701-42.2004.403.6114 (2004.61.14.007701-2) - OLIMPIO GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007983-80.2004.403.6114 (2004.61.14.007983-5) - PAULO OLIMPIO HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008053-97.2004.403.6114 (2004.61.14.008053-9) - MARCELE MONTANO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002596-50.2005.403.6114 (2005.61.14.002596-0) - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002641-54.2005.403.6114 (2005.61.14.002641-0) - NARCIZO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002718-63.2005.403.6114 (2005.61.14.002718-9) - ADEMAR RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002756-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002756-6) - ODAIR APARECIDO MACIEL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002769-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002769-4) - JOAQUIM INACIO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002770-59.2005.403.6114 (2005.61.14.002770-0) - JOSE LAU DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002771-44.2005.403.6114 (2005.61.14.002771-2) - JOSE DOS ANJOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002880-58.2005.403.6114 (2005.61.14.002880-7) - JOSE MARIA CALIXTO FERREIRA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003079-80.2005.403.6114 (2005.61.14.003079-6) - JOSE BASILIO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003089-27.2005.403.6114 (2005.61.14.003089-9) - JOSE DIAS RIBEIRO - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003584-71.2005.403.6114 (2005.61.14.003584-8) - MARIA LUZIA ALVES DE MELLO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003585-56.2005.403.6114 (2005.61.14.003585-0) - JESUS JANGROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003802-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003802-3) - PAULO CAETANO VALLADA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004182-25.2005.403.6114 (2005.61.14.004182-4) - EDMUNDO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004250-72.2005.403.6114 (2005.61.14.004250-6) - ADOLFO ALVES BATINGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004481-02.2005.403.6114 (2005.61.14.004481-3) - LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004571-10.2005.403.6114 (2005.61.14.004571-4) - GONCALO ALVES MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004574-62.2005.403.6114 (2005.61.14.004574-0) - CICERO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004618-81.2005.403.6114 (2005.61.14.004618-4) - AGNALDO MARCAL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004621-36.2005.403.6114 (2005.61.14.004621-4) - MARIA LUIZA ALVES FREITAS DE MELLO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004706-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004706-1) - ANTONIO MARTINS SANCHES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004795-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004795-4) - JOSE NEVES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004938-34.2005.403.6114 (2005.61.14.004938-0) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004981-68.2005.403.6114 (2005.61.14.004981-1) - MIGUEL AFONSO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005061-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005061-8) - JOSE MANOEL DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005195-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005195-7) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005214-65.2005.403.6114 (2005.61.14.005214-7) - VALDEMAR PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005262-24.2005.403.6114 (2005.61.14.005262-7) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005530-78.2005.403.6114 (2005.61.14.005530-6) - FRANCISCO ERENIDES DOS ANJOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0006031-32.2005.403.6114 (2005.61.14.006031-4) - JOAQUIM SERGIO NICASSIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006142-16.2005.403.6114 (2005.61.14.006142-2) - VALDECI RODRIGUES CAJA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006155-15.2005.403.6114 (2005.61.14.006155-0) - JOSE BENEDITO ROSAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006233-09.2005.403.6114 (2005.61.14.006233-5) - EDIMAR JOAO BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006277-28.2005.403.6114 (2005.61.14.006277-3) - VANDEVALDO APARECIDO SIQUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006319-77.2005.403.6114 (2005.61.14.006319-4) - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006512-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006512-9) - DECIO BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006627-16.2005.403.6114 (2005.61.14.006627-4) - TOSHINORI UMINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006768-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006768-0) - EVERALDO XAVIER CERQUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006960-65.2005.403.6114 (2005.61.14.006960-3) - FERNANDO CALIXTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007432-66.2005.403.6114 (2005.61.14.007432-5) - MANOEL CORREIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508861-72.1997.403.6114 (97.1508861-9) - BENIGNO OLIVEIRA BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X ESMERINDO DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X JOAO BARSSOTTI (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X JOAO BELARMINO DA SILVA - ESPOLIO X NELMA SOARES DA SILVA X ACEDALIA GOMES DA SILVA - ESPOLIO (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA LOPES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Intimem-se.

0003256-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) CLAUDIO CAMPOY SERRANO X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Intimem-se.

0006128-37.2002.403.6114 (2002.61.14.006128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ALEXANDRINO DE FREITAS NAZARIO - ESPOLIO X SUELI DE FREITAS NAZARIO X MARLI DE FREITAS NAZARIO PANASSI X ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO X OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO X WILSON PANASSI X SONIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS NAZARIO X MERCEDES APARECIDA LAZARINI DE FREITAS NAZARIO (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI DE FREITAS NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Intimem-se.

0007806-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007806-1) - SAMUEL OLIVEIRA PRADO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Intimem-se.

0008249-04.2003.403.6114 (2003.61.14.008249-0) - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Intimem-se.

0004211-12.2004.403.6114 (2004.61.14.004211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X MOISES SANDRE PEREIRA X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X ADMIR TAIONATTO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES SANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR TAIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Intimem-se.

0000486-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000486-4) - LUCIA GERALDINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA GERALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Intimem-se.

0006557-96.2005.403.6114 (2005.61.14.006557-9) - LUZIA BRITO ROCHA X ALZIRA BRITO ROCHA(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUZIA BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Intimem-se.

0004093-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004093-9) - CYRA RODRIGUES FERNANDES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CYRA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Intimem-se.

0000609-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000609-2) - IZALTINA PACHECO GENARI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZALTINA PACHECO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Intimem-se.

0002399-27.2007.403.6114 (2007.61.14.002399-5) - IZILDA PEREIRA DE MORAIS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZILDA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Intimem-se.

0002674-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002674-1) - DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Intimem-se.

0004482-16.2007.403.6114 (2007.61.14.004482-2) - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Intimem-se.

0005908-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) AMILCAR BONOMI - ESPOLIO X LEONILDA MANFREDI BONOMI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONILDA MANFREDI BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a Dra. Carla Cecilia Russomano Fagundes, do depósito existente nos presentes autos em seu nome. Intimem-se.

0005909-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ALDO BERTE - ESPOLIO X IRIS DI LELA BERTE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Intimem-se.

0006779-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006779-2) - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATIMA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Intimem-se.

0001506-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001506-1) - JOAO INACIO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO INACIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Intimem-se.

0003014-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003014-1) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Intimem-se.

0000561-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000561-8) - GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0) - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBRE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor do despacho de fls. 718.Intimem-se.

0000043-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000043-1) - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TERESA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X SOLANGE DAS GRACAS PRADO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X FATIMA APARECIDA RODRIGUES MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X VERA LUCIA BONELLI MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ERVESON VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA DE SOUZA X GILSON DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Intimem-se.

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN

JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓCIO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓCIO ao recurso interposto. P.R.I.

0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5) - VALDELICE VIEIRA SIMAS (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - JOAQUIM TORQUATO NETO (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu a conceder auxílio-doença ao requerente desde 01/08/2007 e a mantê-lo até a reabilitação do requerente para o desempenho de outra função ou a cessação da incapacidade, mediante perícias periódicas na esfera administrativa. (...)

0007665-58.2008.403.6114 (2008.61.14.007665-7) - ANTONIA MARIA CARAO X JOSE VICENTE DE JESUS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora que não possui meios de prover a própria manutenção, já é pessoa de idade avançada e não exerce nenhuma atividade laborativa ou benefício, o que a torna absolutamente incapaz para vida independente. É dependente de sua filha e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 75/76. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 131). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A autora nasceu em 17/09/1945 e, quando da propositura da ação, tinha 63 anos de idade. O artigo 1º da Lei n.º 10.741/03 afirma que o Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com mais de 60 anos de idade, porém, para fins de concessão do benefício assistencial, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos. Não há incongruência entre os dispositivos, até porque a Lei n.º 8.742/93, artigo 20, estabelece que o idoso devia ter 70 anos para fazer jus ao benefício. Já houve uma redução de 5 anos. Não é cabível a interpretação sistemática do texto legal se há previsão expressa sobre o assunto. Cito precedente: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família, sendo inacumulável com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica, consoante o disposto no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93. - Não preenchidos os requisitos legais, indevida a

concessão do benefício assistencial. - Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200461240012489, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2009, PÁGINA: 1157)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6) - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 12 de janeiro de 2010 (...)

0001162-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001162-0) - CONCEICAO FERREIRA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001278-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001278-7) - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de junho de 1991, para a correção dos saldos do FGTS, portanto devidas as diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 115/116). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0003307-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003307-9) - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do indeferimento do auxílio-doença em 30/03/09 (...)

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora que não possui meios de prover a própria manutenção, já é pessoa de idade avançada e não exerce nenhuma atividade laborativa ou benefício, o que a torna absolutamente incapaz para vida independente. É dependente de seus familiares e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 94/95.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.No caso em exame, a autora comprova possuir 71 anos de idade, conforme documento de fls. 14.Também restou comprovada a precária condição financeira da família da autora que é composta por seu marido e sua filha. Seu esposo é beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal.No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, estabelecendo que o benefício no valor de um salário mínimo mensal concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Ressalte-se, ainda que o benefício é de caráter temporário, já que deve ser revisto periodicamente, podendo ser cancelado no caso de elevação da renda familiar.Portanto, estão preenchidos os requisitos legais autorizadores à concessão do benefício pleiteado.Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício assistencial em favor da requerente, com DIP em 16/08/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno Civil e condeno o Réu a conceder benefício assistencial em favor da requerente, a partir de 06/05/2008. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

0007946-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007946-8) - EDICLEIDE BATISTA SILVEIRA X THAIS BATISTA SILVEIRA X YARA SILVEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

0008117-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008117-7) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

0000569-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000569-4) - JOAO BOSCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91 para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças.Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.O Decreto-lei n.º 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC.O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%).O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16, 64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar n.º 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra

respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória n.º 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP n.º 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória n.º 189 foi convalidada pela Lei n.º 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei n.º 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP n.º 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0000894-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000894-4) - ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial, apresentada cópia da carteira de trabalho. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0001031-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001031-8) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91 para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei n.º 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução n.º 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza

contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8.177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao credimento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0001301-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001301-0) - EDMUR NUNES DA SILVA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91 para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das

LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0005332-65.2010.403.6114 - JOAO DE PAULA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO**. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIACÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO**. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Ademais, a pretensa perícia contábil para verificação se o novo benefício é, de fato, melhor ao requerente é um absurdo. A parte deve ser bem orientada por seus patronos antes de ingressarem com uma ação. Caso o novo benefício não lhe seja favorável, toda a atividade jurisdicional terá sido em vão, e no afã de prestar a tutela, prestou-se de forma defeituosa e inútil. O dinheiro do contribuinte foi gasto em vão, a máquina, já sobrecarregada, foi movimentada desnecessariamente e o jurisdicionado também teve seu tempo e dinheiro perdidos, no aguardo de um direito que não possuía e que sequer sabe se lhe benéfico. A função jurisdicional deve ser valorizada, bem como a atuação do Poder Judiciário, tão atacado atualmente, e isso somente é possível, através da prestação do serviço de forma racional e adequada. Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009114-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009114-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 22 e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de março a setembro de 2004, no valor de R\$ 1.105,05. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembleia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. As cotas vencidas a partir de 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0001519-30.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 033, Bloco I, e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de novembro a dezembro de 2009, no valor de R\$ 395,63. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC

206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378).(NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308).A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. As cotas vencidas a partir de 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

0002958-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 042, Bloco X, e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de novembro de 2009 a março de 2010, no valor de R\$ 1.098,35. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior:Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378).(NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308).A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo

proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. As cotas vencidas a partir de 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0003385-73.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 003, Bloco VI - Ed. Júpiter, e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de dezembro de 2009 a março de 2010, no valor de R\$ 872,36. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. As cotas vencidas a partir de 10/01/03 comportam

a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1507007-43.1997.403.6114 (97.1507007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X METRO QUADRADO CONSTRUTORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçquente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1504980-53.1998.403.6114 (98.1504980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005710-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Tópico final: Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exeçquente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (...) P.R.I.

0000509-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Tópico final: Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta para declarar prescritos os débitos com vencimentos até 14/07/2000. Abra-se vista à Exeçquente para providenciar a retificação da CDA. Intimem-se.

0004613-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004613-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA FERREIRA FOURNIOL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001119-16.2010.403.6114 (2010.61.14.001119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSOCIACAO HARMONIA DE EDUCACAO E CULTURA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002203-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA ARAUJO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005712-88.2010.403.6114 - IGOR HENRIQUE ALVES(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o(a)(s) Autor(a)(es/s) o(s) comprovante(s) de rendimentos, em 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003128-48.2010.403.6114 (98.1506359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506359-29.1998.403.6114 (98.1506359-6)) JACIRA LOPES BHERINE MONTEIRO(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.Digam sobre as provas que pretendem produzir em 10 dias.Diga a embargante sobre a impugnação.Int.

0005655-70.2010.403.6114 (2008.61.14.003043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003043-8)) AILTON FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante: instrumento de mandato original e cópia da penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000480-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000480-8) - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR/ADV. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0000658-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000658-1) - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOAQUIM AUGUSTO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR/ADV. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0000745-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000745-7) - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR/ADV. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0003196-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003196-4) - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNUCCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR/ADV. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0004522-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004522-7) - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES E SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GUSTAVO DE FRANCA SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR/ADV. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

Expediente Nº 7008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501402-82.1998.403.6114 (98.1501402-1) - TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
Vistos.Tendo em vista a manutenção da sentença, conforme decisões trasladadas para estes autos, requeiram os réus o que de direito, em cinco dias.Int.

0003259-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003259-3) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o réu o que de direito, em cinco dias.Int.

0002321-38.2004.403.6114 (2004.61.14.002321-0) - ROSEMARY ESTEVAM DE ARAUJO(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP167020 - PATRÍCIA MARTINS TRISTÃO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora devidamente a determinação de fl. 53, eis que fez acompanhar a petição de fl. 54 apenas de uma folha em branco, e não das declarações de imposto de renda, como afirma.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento dos benefícios de Justiça Gratuita.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0005322-21.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 113 e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Regularize a CEF sua representação processual apresentando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003907-71.2008.403.6114 (2008.61.14.003907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002737-6)) FAZENDA NACIONAL(SP257819 - JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO) X VIDROS VITON LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos.Certifique-se o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 47, expedindo-se o ofício requisitório com às partes, conforme cálculo da Contadoria.

0005039-95.2010.403.6114 (2005.61.14.005357-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005357-7)) UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MOTA GODINHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005096-16.2010.403.6114 (1999.03.99.074098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001901-33.2004.403.6114 (2004.61.14.001901-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024695-63.2000.403.0399 (2000.03.99.024695-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LOURIVAL DOMINGO DE OLIVEIRA X ELAINE SILVA DOS SANTOS(Proc. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Apos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da determinação final de fl. 117, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003731-24.2010.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008623-98.2000.403.0399 (2000.03.99.008623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501672-09.1998.403.6114 (98.1501672-5)) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) Dr. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, OAB/SP nº 186,323, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, com prazo de validade, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) acima nomeado, comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de novo alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006233-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMIA DE JESUS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601059-91.1998.403.6115 (98.1601059-3) - ANTONIO AMBROSIO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X LINO ANTONIO BONIOLO X OSVALDO BEDENDO X WILSON AUGUSTO DA ROCHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000076-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000076-2) - JAVA EMPRESA AGRILOCA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(Proc. LUIZ CARLOS MOREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000081-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000081-6) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)
2,10 Manifestem-se as rés sobre os depósitos referentes aos honorários sucumbências de fls. 652/655, bem como requeiram o que de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos, conforme comprovam as guias juntadas em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000240-89.1999.403.6115 (1999.61.15.000240-0) - ALECIO SABADINI X LUIZ VIEIRA X MARTINS OLGADO

X CLARICE EMILIA OLGADO X MARINA APARECIDA DE SOUZA ZAMCHIM X STO PAGANIN X WALDEMIR SENE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 644/646.

0001528-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001528-5) - ANIBAL DE PAULA X ALVIRA ALTOE IZIDORO X ANGELINA ASSUNTA DANESE PORCATE X AMERICO FELICIO SANTINI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO BARTAQUIM X ARMANDO RODRIGUES X ARGEMIRO DOS SANTOS X BENEDITO VALIM X CLEMENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X DISULINA DE MORAES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X GIUSEPPE BOGNI X JOAQUIM LEAL X JOAO GOMES CARDOSO X JOANA FRANCO SANCHEZ X JORGE PAGANI X JUVENAL FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIGI ARGEMIRO FAVARO X LUIZ GRAMATICO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CASTILHO FILHO X MANOEL CASTYLHO FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES CORREA X MARIA LIBANIA DA LUZ X MATHILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATHILDE FORTE DE SIQUEIRA X OLIMPIA ZOTESSO X OSORIO GONCALVES X ORLANDO DALPRA X PASCHOAL CHINAGLIA X TAKEO WATANABE X TEREZA PIRES X VICTORIO MASSONI X ALICE MANFREDI MENEGUINE X ANNA MIGUEL RAMOS BENATTI X APARECIDA NONATO GARBO X CECILIA ISOLARI TONELLI X CECILIA ISOLARI TONELLI DE CANA X EULALIA CONFELAS DE MELO X EULALIA CONFELAS DE MELLO X FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA CORREA PINTO DOS SANTOS X FRANCISCA CORREA PINTO SANTOS X IZAURA BARBOSA RAGONEZE X IZAURA BARBOSA RAGONESE X JOANA DE OLIVEIRA X IZABEL FRANCISCA DA SILVA X OSCAR DIAS TORRES X JOAO RIBEIRO MAIA X LUCIANO PEREIRA X MANOEL MARTINS X MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NAIR REGASSONI CENTEVILLE X NAIR REGASSONI CENTIVILLE X PEDRO COLUCCI X ROGACIANO DIAS SOARES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) de fls. 603 referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após a manifestação apreciarei o pedido de fls. 598/600.

0006324-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006324-3) - DAVID NASCIMENTO CORREA X CLAUDIO FUZARO X MILTON DONIZETE MACHADO X MARIA DAS GRACAS AMORIM GOMES NOVAIS X NICOLAU SILVA MOURA X JOAO MARCOLINO X LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO SERGIO PIASSA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Reitere-se aos autores o r.despacho de fls. 183, para manifestação no prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância com os termos de adesão e cálculos apresentados pela ré, dando ensejo à extinção do processo.Int.

0007473-40.1999.403.6115 (1999.61.15.007473-3) - ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE X ADELAIDE BOSQUETI CARDILE X PAULO CESAR SOARES X THEREZINHA BARATTELA BONDIOLI X WALMIR FONSECA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF a trazer o comprovante do depósito judicial, pois, às fls. 203, juntou apenas a autorização de pagamento dirigida à agência (documento interno). Prazo: 05 (cinco) dias.Com a juntada, expeça-se o Alvará de Levantamento determinado às fls. 207/207v.Int.

0007556-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007556-7) - DURVALINA BASSI GENEROSO X JOSE LUIZ FONTANA X MARLENE APARECIDA NUNES X NELSON APARECIDO MESTRE X REGINALDO DOMINGOS BORGES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 196.2. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0074156-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074156-2) - ANTONIO LETICIO & CIA LTDA X CASA DE CARNES CASALE LTDA(SC018565 - LENIRA LEANDRA CHAVES RUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Requeira expressamente o autor a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, providenciando-se as cópias necessárias (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Intime-se.

0000754-08.2000.403.6115 (2000.61.15.000754-2) - ZORZENON & CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em vista da interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0002037-56.2006.403.6115, que foi recebida em ambos efeitos, resta prejudicada a petição de fls. 168.Int.

0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002965-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002965-3) - IRMAOS BARROS COML/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos nos termos das r.sentenças de fls. 218/219 e 225/227v, considerando, inclusive, a condenação em honorários sucumbencias do embargado.Após, dê-se vista às partes. Com a concordância, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2) - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000850-86.2001.403.6115 (2001.61.15.000850-2) - ONIVALDO VENTURA DUMAS X JOSE CARLOS VIEIRA - REPRESENTANTE(SONIA REGINA DA SILVA) X ANTONIO JUVENAL GROMONI X EDNEI APARECIDO SANTULO X MOACIR ANTONIO LOTERIO X ROBERTO MAYER X DERCI ALVES X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA X GILBERTO RAGONHA X JORGE LUIS CARUSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001577-45.2001.403.6115 (2001.61.15.001577-4) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

1. Intime-se o(a) Autor(a) a pagar ao Réu, INCRA, o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 465/469, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor, INCRA.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000224-33.2002.403.6115 (2002.61.15.000224-3) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Intime-se a autora a pagar ao INCRA o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 462/466, nos termos do art. 475-J do CPC.Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0001690-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)) SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 188/189, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001691-47.2002.403.6115 (2002.61.15.001691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-51.2002.403.6115 (2002.61.15.001445-2)) VIGILANCIA PROGRESSO S/C LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001901-98.2002.403.6115 (2002.61.15.001901-2) - JOAO BATISTA DE MELO NUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Considerando o pedido formulado pelo autor de fls. 373, determino o desentranhamento do documento de fls. 17 que instruiu a exordial. 2- Intime-se o ilustre subscritor a proceder a retirada nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, do documento juntado com a inicial (originais ou cópias autenticadas), o qual será substituído nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, § 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da COGE.3- Certifique-se o necessário.4-Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.5- Cumpra-se. Intime-se.

0001027-79.2003.403.6115 (2003.61.15.001027-0) - MARIA APARECIDA SABINO GARCIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001364-68.2003.403.6115 (2003.61.15.001364-6) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 378/379, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Sem prejuízo, officie-se à CEF - Ag. PAB da Justiça Federal, a proceder a conversão em renda e/ou a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, de todos os depósitos vinculados à estes autos.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0001366-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001366-0) - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca de fls. 240/242.

0001629-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001629-5) - FABIANO CARLINO PEREIRA-REPRESENTADO (BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do TRF-3ª Região .Digam em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0001755-23.2003.403.6115 (2003.61.15.001755-0) - ANTENOR DA SILVA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO PAOLOSI X AUGUSTO AMORE X APARECIDA BRANDINA MACHAD X ARGEMIRO FIGUEIREDO X BENEDICTO ANTONIO X GUERINO ROSSI X IZOLINA DO AMARAL X JOAO BORTOLOTTI X JOAO LAURINI X JOSE BACHINI X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ SCARPIN X MARIA DAS DORES GONCALVES X OTACILIA NASCIMENTO DA SILVA X RAUL HENRIQUE X THEREZINHA BENEDITO X APARECIDA SCARPE FURTADO X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X ADELINA ALVES VIEIRA X AGOSTINA BOLSONI FERRAREZI X ANTONIA DAMIAO NARDI X ANTONIO MARINELLI X APARECIDA FRANCO EUZEBIO X APARECIDA MATTOS MANIERI X BERTINA MATHIAS X CATHARINA RESUTO X CATHARINA FLORIDO VIVEIROS X CECILIA FERREIRA DOS SANTOS X DOVIRGEM PEREIRA DE LIMA X PAULO COSTA DOS SANTOS X ALICE DOS SANTOS TOMAS X ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO X JEREMIAS COSTA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X ELIZABETH DOS SANTOS SANTIAGO X IVANETE DOS SANTOS GODOY X ODETE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS NORCIA X ERCILIA DE SOUZA PINTO X ELIZA ALEXANDRE BAPTISTA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO LABELA X FRANCISCA LUIZ DE JESUS X FRANCISCA FERREIRA LOPES SOUZA X FAUSTINA SCHINCA X GEORGINA MARIA DE JESUS COSTA X GLORIA DUARTE LISBOA X ISaura PEREIRA VITORIA X JONAS GUNDERMINI X JOANA PRADO AGUIRRE X CLARICE DIONISIO X CARMO PEREIRA DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X NABOR PEREIRA DO AMARAL X LIBERATA DA CONCEICAO NASCIMENTO ANTONIO X GERSON OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA X JOAO OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALIPIO MUNIZ DE ALMEIDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA ALMEIDA X PAULO OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIA BETTONI X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X

MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 485/487.

0000131-02.2004.403.6115 (2004.61.15.000131-4) - ANA MARIA DE CASSIA PORTO-MENOR (JOSE DE JESUS PORTO)(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000953-88.2004.403.6115 (2004.61.15.000953-2) - NILO CARLOS MICELI(SP197814 - LENY APARECIDA MICELI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 123/125, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000968-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000968-4) - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Esclareçam os procuradores, no prazo de 10(dez) dias, as divergências nas manifestações de fls. 121, onde concordam com os valores depositados pela CEF, e de fls. 122/124, onde discordam dos valores apresentados pela CEF, requerendo o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0001309-83.2004.403.6115 (2004.61.15.001309-2) - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO X ANDREZA ALESSANDRA CASSAMASSO X CLAUDIO CEZAR BRAMBILLA X CARLA CRISTINA BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 227 e da Ré às fls. 228, homologo os cálculos de fls. 216/222, para que surtam seus jurídicos efeitos. Inteme-se a Ré, CEF, a complementar o(s) depósito(s).

0001435-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001435-7) - AMBIENTAL COMPANHIA AGRICOLA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA

1. Intime-se o Autor a pagar à Ré o valor a que foi condenada, a título de honorários sucumbencias, conforme r.sentença de fls. 137/137v, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001726-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001726-7) - GLODOALDO LORENCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001752-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001752-8) - CLEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP062496 - DORACI ARTUZO GARCIA ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000025-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000025-9) - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno destes autos do TRF-3ª Região .Digam em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000054-56.2005.403.6115 (2005.61.15.000054-5) - SADAO KUROGI(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 210/217, nos termos da r. sentença de fls. 224/226. Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Com a concordância, expeça-se o RPV no valor devidamente atualizado.

0002254-36.2005.403.6115 (2005.61.15.002254-1) - BERNASCONI & CIA LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a expressa concordância da ré às fls. 213, homologo os cálculos de fls. 206, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0000149-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000149-9) - ORLANDO BIANCHIM(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0001718-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001718-5) - CELSO LETICIA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4) - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o feito em diligência.Junte-se aos presentes autos a petição protocolada sob nº 2010.000175546-

1.Considerando que houve a produção de prova testemunhal durante a instrução, concedo o prazo de cinco dias sucessivos, primeiro ao autor, depois ao réu, para o oferecimento de alegações finais, com fundamento nos arts. 454, 3º e 456 do CPC.Decorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001289-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001289-1) - J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON X SONIA BAZZON MORGON(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o autor a efetuar o depósito referente aos honorários prévios estimados pelo Perito, conforme fls. 997, nos termos do art. 33 e parágrafo, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito da disponibilidade dos autos para realização da perícia.Int.

0000690-17.2008.403.6115 (2008.61.15.000690-1) - LUIZ CARLOS NICOLIELO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84 e 87/88 - Indefiro. Apresentada a contestação preclui o autor do direito de emendar a inicial, ainda que em relação ao valor da causa, pois o prazo para impugná-lo encerra-se com o da contestação (art. 261, do CPC). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001094-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001094-1) - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA X ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES X CARLOS ROBERTO BEDENDO X DERCY BELISARIO ANGARTEN X GINA SALLES PICCHI X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI X MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING X SONIA MOREIRA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se o advogado a fornecer o endereço atual da autora, Maria Luiza Gonçalves Faisting, no prazo de (10) dez dias. Com a vida da informação, proceda-se a intimação da audiência.

0001424-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001424-7) - JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 107 - Assiste razão parcial ao autor. Em relação ao primeiro depósito, entendo que este ocorreu dentro do prazo, pois a execução se iniciou com a apresentação dos cálculos pelo autor, nos termos do art. 475-B e, conforme se verifica, a CEF efetuou o depósito, embora parcial, no prazo prescrito no art. 475-J, não incidindo, naquele valor, a multa de 10%. Quanto ao depósito do valor complementar, ocorrido após a conferência dos cálculos pelo Contador do Juízo, de acordo com o entendimento do parágrafo 4º, do art. 475-J, do CPC, incide, naquele valor, a multa de 10%. Diante disso, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da multa de 10%, prevista no parágrafo 4º, art. 475-J, do CPC, incidente nos depósitos realizados às fls. 102/104, bem como as custas judiciais, conforme sentença de fls. 62/65v, devidamente corrigidas, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuados os depósitos, dê-se vista ao autor.Int.

0001614-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001614-1) - ARIANA ALONSO DA COSTA(SP170986 - SIMONE

FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram, no prazo de dez dias, o que de direito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001682-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001682-7) - MARIA CARVALHO NERDIDO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido às fls. 128.Aguarde-se sobrestado em secretaria.Intime-se.

0001999-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001999-3) - ISMAEL FERREIRA X RENATA APARECIDA EGYDIO FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002050-84.2008.403.6115 (2008.61.15.002050-8) - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000521-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000521-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA RAMOS(MG053987 - ROBERTO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0000535-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000535-4) - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 74/77.Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001484-04.2009.403.6115 (2009.61.15.001484-7) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001553-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001400-8)) PEDRO GIACOMO PEVIANI(SP093147 - EDSON SANTONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de (05) cinco dias, acerca de fls. 47/48.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001779-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001779-4) - DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio o DR. MARCIO GOMES para realização da perícia médica, com prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 11:15horas, para realização da perícia, na Ambulatório Médico deste Fórum Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado, nesta cidade de São Carlos/SP. O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual a data limite para reavaliação da incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos.Intimem-se.

0001782-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001782-4) - JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001955-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001955-9) - ROGERIO FERREIRA DA CUNHA(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Designo o dia 11/11/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 18/11/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 68, bem como outras que vierem a ser arroladas tempestivamente. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000953-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000953-8) - MIGUEL NHIRDAUI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000458-34.2010.403.6115 - MARIA BERNARDETE TESSARI BARBALHO(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000753-71.2010.403.6115 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001112-21.2010.403.6115 - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001114-88.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001115-73.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001149-48.2010.403.6115 - MARIA DURVALINA DE FREITAS GROPPA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001151-18.2010.403.6115 - ALBERTINO APARECIDO FARIA(SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP104061A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 11/11/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Por essa razão, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mantendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito.Cite-se o réu.

0001275-98.2010.403.6115 - LOJINHA CRILU LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Por essa razão, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mantendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito.Cite-se o réu.

0001276-83.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA DE LOUCAS VALE DO MOGI LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Por essa razão, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mantendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito.Cite-se o réu.

0001277-68.2010.403.6115 - SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Por essa razão, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mantendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito.Cite-se o réu.

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Por essa razão, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mantendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito.Cite-se o réu.

0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Acolho a emenda à inicial de fls. 188/189.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do valor dado à causa.Após, cite-se.Intime-se.

0001291-52.2010.403.6115 - SILVIO ANTONIO PAVAO X ADAILTON ROBERTO PAVAO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001297-59.2010.403.6115 - RUMI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Por essa razão, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mantendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito.Cite-se o réu.

0001299-29.2010.403.6115 - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Por essa razão, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mantendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito.Cite-se o réu.

0001301-96.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA OURO PRETO LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Por essa razão, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mantendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito.Cite-se o réu.

0001303-66.2010.403.6115 - ADACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Por essa razão, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mantendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o

presente feito.Cite-se o réu.

0001376-38.2010.403.6115 - ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a ré a dar cumprimento integral ao determinado na r.decisão de fls. 67/67v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.Com a juntada, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001507-13.2010.403.6115 - USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Assim, em exame perfunctório típico desta fse processual, não há como se acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a mera discordância da autora é insuficiente para demonstrar até mesmo a verossimilhança das alegações de impropriedade do valor arbitrado pela autoridade fiscal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se. Registre.Providencie a autora a juntada de contrafé completa, nos termos do parágrafo único, art. 21 do Decreto-Lei n.147/67.Após, cite-se.Ao SEDI para retificação do polo ativo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000260-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000260-0) - NADYR DE ASSIS PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA X JOSE EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X DANIELA COSTANZO DE ASSIS PEREIRA X ELENISE MARIA CONSTANZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante a manifestação de fls. 218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA e DANIELA COSTANZO DE ASSIS PEREIRA.Em relação ao autor ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA, aguarde-se regularização em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002002-09.2000.403.6115 (2000.61.15.002002-9) - BENEDITA MARQUES DEA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a autora a trazer as informações requeridas às fls. 91/99, para o fim de cumprimento do v.acórdão de fls. 80/81.Int.

0002273-47.2002.403.6115 (2002.61.15.002273-4) - ANTONIO SERGIO FATTORI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo réu, deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.

0000201-53.2003.403.6115 (2003.61.15.000201-6) - JOSE APARECIDO CHINAGLIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001591-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001591-6) - IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, manifestando-se acerca do r.despacho de fls. 110, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

0001492-54.2004.403.6115 (2004.61.15.001492-8) - MARIA MENDES DE ANDRADE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000379-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000379-0) - MARIA GRACIA IZZO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 160 e o extrato de fls. 161, informando que os valores dos ofícios requisitórios encontram-se atualizados e disponíveis para levantamento em estabelecimento bancário, bastando a apresentação de documento de identidade, manifeste-se expressamente a autora sobre a suficiência dos depósitos.Intime-se.

0001584-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001584-6) - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Considerando o parecer do Contador do Juízo, fls. 372 e a concordância das partes, autor às fls. 375 e Réu às fls. 376, oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, Divisão de Precatórios, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 011595-45.1998.4.03.0000 (98.03.011595-2) e o retorno do numerário ao Tesouro Nacional, tendo em vista que o valor devido ao autor foi integralmente pago através dos ofícios requisitórios eletrônicos de nºs 20080098848 e 20080098849. Cumpra-se.

0001197-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001197-7) - MARIA DE LOURDES GALLUCCI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 152/157, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001327-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001327-5) - NELSON SPADACINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. SANTINA BASSETTI SPADACINI como sucessora do falecido autor Sr. Nelson Spadacini. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, oficie-se à CEF autorizando o pagamento dos valores depositados em cumprimento ao ofício precatório de fls. 156, à sucessora do autor aqui habilitada. 4. Com a notícia da liquidação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-56.2006.403.6115 (2006.61.15.002037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-08.2000.403.6115 (2000.61.15.000754-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZORZENON & CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, fls. 42/45, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Em vista disso, resta prejudicada a petição de fls. 39/41. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000746-55.2005.403.6115 (2005.61.15.000746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-70.2005.403.6115 (2005.61.15.000745-0)) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOIS - ACEB(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X SANDRA RODRIGUES REIS(MG076452 - MARIA REGINA G DAMASCENO NUNES)

Ante o exposto, rejeito a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001445-51.2002.403.6115 (2002.61.15.001445-2) - VIGILANCIA PROGRESSO S/C LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelares legais.

0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4) - SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 226/228, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 545

MONITORIA

0000958-47.2003.403.6115 (2003.61.15.000958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

1. Expeça-se Carta Precatória para a penhora do bem indicado pelo autor às fls. 159/160v. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino o desentranhamento destas peças, as quais deverão ser anexadas à carta precatória a ser expedida, e substituídas por cópias nos autos. 3. Cumpra-se.

0001966-25.2004.403.6115 (2004.61.15.001966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO X ROSA ALVES TORDATO
Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora.Int.

0001980-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)
Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora.Int.

0002737-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002737-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC.Int.

0001357-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)
Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora.Int.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS
Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC.Int.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO
Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora.Int.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora.Int.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora.Int.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora.Int.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora.Int.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)
1. Deixo de receber os embargos monitórios de fls. 52/75 em razão da intempestividade, conforme certidão retro. Assim, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000912-14.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA POLICARPO MURER X ROSALINA FELICIANO MURER(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às requeridas.2. Recebo os embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001093-15.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CICERO PEREIRA DE MOURA

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora.Int.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 53v. Int.

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA ROCHA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001467-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLAINE RODRIGUES GONCALVES

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ROBERTO CARDOSO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001509-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERSON BIANQUE ELLER

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DOS ANJOS COSTA

1. Cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

1. Cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0001523-64.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATIAS PEREIRA DOS SANTOS

1. Cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência

do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0001525-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO PEDROSO

1. Cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006686-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006686-4) - PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAQUARITINGA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001095-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001095-7) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Considerando que a sentença de fls. 624/626 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0000217-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000217-3) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Considerando que a sentença de fls. 141/143 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0001518-42.2010.403.6115 - LUCIANA HITOMI HAYASHI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB

Vistos.LUCIANA HITOMI HAYASHI, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Presidente do Conselho de Pós-Graduação da UFSCAR e Gerente de Recursos Humanos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para determinar à Impetradas a firmarem o convênio, fornecendo a impetrante o termo de compromisso, para fins e contratação.Narra a inicial que a impetrante é formada no curso de biologia pela Universidade Federal de São Carlos, estando atualmente cursando o mestrado na Pró-Reitoria de Pós-Graduação. Informa que efetivou sua inscrição no processo seletivo público, destinado ao preenchimento de 70 (setenta) vagas de estágio de pós-graduação. Alega que foi aprovada no processo seletivo sendo, no entanto, negada a sua contratação, pois a Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFSCAR não aceitou firmar parceria com a CETESB. Sustenta que no intuito de evitar danos, matriculou-se no curso de pós-graduação lato sensu de MBA em Gestão Ambiental.Argumenta que as impetradas estão ferindo o direito líquido e certo da impetrante pois são obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios celebrar termo de compromisso.Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/53).É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).No caso dos autos, reputo que não está presente o pressuposto indicado no item a acima.A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior para se organizarem internamente, seja quanto aos cursos de nível superior oferecidos aos estudantes, seja quanto à conveniência na celebração de convênios, desde que obedecidos os preceitos legais que tratam das diretrizes da educação. Eis o teor do caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Observo que a impetrante se inscreveu em processo seletivo promovido pela CETESB, por meio do qual seriam selecionados candidatos para preenchimento de 70 vagas de estágio de pós-graduação. A Universidade Federal de São Carlos sequer participou da realização do certame, estando expressamente no edital que o início do estágio dar-se-ia mediante a assinatura de termo de compromisso, que fica condicionada à celebração de Convênio para realização de estágio entre a CETESB e a Instituição de Ensino (itens 3.3 e 3.4).O edital consigna, ainda, que a relação das Universidades que já haviam celebrado convênio constava no sítio da Internet da EMBRAPA, de forma que o candidato que se inscreveu no certame estava ciente de que a contratação somente poderia ser realizada com relação às instituições de ensino lá relacionadas ou que posteriormente celebrassem referido convênio.Observo, ainda, que a impetrante encaminhou correspondência eletrônica à CETESB inquirindo sobre a realização do convênio com a instituição de ensino, tendo sido informada de que o convênio não é pré requisito para o candidato efetuar sua inscrição e prestar o concurso, porém é imprescindível para a contratação do estagiário (fls. 40).A

petição inicial veio instruída, ainda, de parecer do Conselho de Pós-Graduação da UFSCAR, no qual não foi aprovado o convênio de cooperação para realização de estágios entre estudantes da universidade e a CETESB (fls. 49). Assim, em exame perfunctório típico desta fase processual reputo que não há dispositivo legal a justificar a obrigatoriedade da celebração de convênio entre a CETESB e a UFSCAR e, conseqüentemente, na obrigatoriedade de contratação de candidato aprovado que esteja vinculado a instituição de ensino alheia ao certame. Neste sentido: ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE REALIZAR ESTAGIO PROFISSIONAL EM INSTITUIÇÃO DIVERSA. INEXISTENCIA DE CONVENIO. SEGURANÇA DENEGADA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. O ESTAGIO CURRICULAR DA AREA DE MEDICINA, EM REGIME DE INTERNATO, PODE SER CUMPRIDO EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DAQUELA ONDE ESTA O ALUNO REALIZANDO SEU CURSO, DESDE QUE HAJA CONVENIO ENTRE AS DUAS UNIVERSIDADES. II. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA AS UNIVERSIDADES AUTONOMIA DIDATICO-CIENTIFICA, PODENDO OU NÃO ELAS CELEBRAREM O CONVENIO, DENTRO DO CRITERIO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DA IMPETRANTE NO SENTIDO DE FAZER COM QUE O PODER JUDICIARIO OBRIGUE A TANTO, A IMPETRADA DE MODO A PERMITIR A ALUNA FREQUENTAR ESTAGIO EM FACULDADE DO RIO GRAND DO SUL. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF1, MAS 9001138098, Primeira Turma, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/06/91). Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que ofereçam informações no prazo legal. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000586-54.2010.403.6115 - ELIZABETH DE FATIMA GREGORACCI (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Sentença Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ELIZABETH DE FÁTIMA GREGORACCI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos de contas poupanças mantidas com a instituição requerida nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega que já formulou o requerimento junto à Agência 0348 de São Carlos - SP, porém foi informada de que não seria possível encontrar os extratos apenas com base em seu CPF. Ressalta que necessita dos extratos com urgência em razão da proximidade dos prazos para consumação da prescrição das ações de cobrança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/08). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pelo não cumprimento dos requisitos do art. 356 do CPC, falta de interesse processual, seja em razão da ausência de pedido administrativo, seja por inadequação procedimental. No mérito, sustentou a necessidade de pagamento das tarifas correspondentes e alegou a inexistência da posse do documento. Afirmou que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da cautelar, mesmo porque não há informação a respeito do número da conta. Manifestou-se a autora às fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por inobservância do disposto no art. 356 do CPC. Com efeito, verifico que os documentos pleiteados restaram individualizados na petição inicial. Trata-se de pedido de extratos das contas poupanças referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Assim, a petição inicial atende aos pressupostos exigidos pela legislação processual civil. Ademais, a necessidade de apresentação dos documentos solicitados foi amplamente justificada pela parte autora na peça inicial, pelo que não vislumbro ofensa aos requisitos mencionados no art. 356 do CPC. Ressalto que a obtenção dos extratos analíticos da conta poupança tem por finalidade verificar se há interesse em ajuizamento de ação principal, presumindo-se ser da Caixa Econômica a posse de tais documentos, visto ostentar a qualidade de administradora das informações e valores das contas poupança mantidas pela postulante. Dessa forma, resta afastada a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à alegação da ré de falta de interesse processual, deve ser ressaltado que a autora comprovou à fl. 07 ter requerido junto à Caixa Econômica Federal os extratos de suas contas de poupança. De qualquer forma, convém ressaltar que, em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), tem o correntista legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os extratos bancários que diz estar em poder da instituição financeira, não sendo, pois, imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte busque seus direitos em juízo. Por outro lado, não há que se falar em inadequação procedimental. Os extratos das contas de caderneta de poupança são documentos comuns às partes e estão em poder da instituição financeira. Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, de forma que cabe à instituição financeira, fornecedora do serviço bancário, colocar à disposição do consumidor as informações que tem em seu poder. Conclui-se, dessa forma, que o procedimento preparatório de exibição é medida necessária e adequada à pretensão formulada pelo autor, encontrando expressa previsão no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido, ressalto que a matéria se confunde com o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Embora o autor tenha direito à exibição de documentos referentes a contas de poupança de sua titularidade, cabe a ele comprovar, ao menos, a existência de referida conta. No caso dos autos, o autor não apresentou um documento sequer capaz de comprovar a existência de conta poupança em seu nome junto à CEF aberta nos períodos indicados na inicial. Embora no documento de fls. 07 conste encaminhamento do pedido do autor à Agência 0348 de São Carlos, em nenhum momento há referência à existência de conta em seu nome. De acordo com o art. 357 do Código de Processo Civil, caso o réu afirme que não possui o documento ou coisa, caberá ao autor comprovar que a declaração não corresponde à verdade. No caso dos

autos, porém, limitou-se a autora a indicar o número de seu CPF, deixando de apresentar o número da conta ou qualquer prova de sua existência. É certo que a CEF tem a obrigação de apresentar extratos ao titular da conta, mas para que a recusa da apresentação seja considerada ilegítima, é pressuposto lógico que o autor demonstre que há, pelo menos, uma conta no período indicado. Como o autor não logrou comprovar que a alegação da CEF não corresponde à verdade, considero legítima a recusa ofertada pela empresa pública federal à exibição pleiteada. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-44.2010.403.6115 - ANA PAOLA CHAGAS LATORRE(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 37/40.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001313-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001313-2) - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Valdomiro Pedro dos Anjos, contra a sentença de fls. 58/59, sob a alegação de que há contradição a ser sanada. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos, mas os rejeito. Como bem ressaltou a sentença de fls. 58/59, pretendia a parte autora ter acesso às cópias dos contratos firmados com a ré e aos extratos bancários. Ainda que a ré tenha ofertado contestação, argüido preliminar e requerido a improcedência do pedido, apresentou espontaneamente os documentos de fls. 34/51, acatando, na prática, a pretensão autoral. Logo, não vislumbro a existência de contradição. Em verdade, pretende o embargante a reapreciação de matéria já decidida, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 39.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 61/62, mantendo a decisão de fls. 58/59 tal como lançada. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001356-47.2010.403.6115 - IRENE ESMERALDA WENZEL MANFIO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta na declaração de fl. 15, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado. Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1849

MONITORIA

0000287-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA PERPETUA ALIBERTI X ANTONIO DOMINGOS ALIBERTI X MARIA DE FATIMA APOLINARIO ALIBERTI X JONAS APARECIDO SILVESTRE

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração e mediante substituição por cópias. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, ARQUIVEM-SE os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-77.2002.403.6106 (2002.61.06.002913-2) - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove a CEF, nos autos e no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, mais especificamente item b da sentença prolatada. Após, retornem os autos conclusos.

0000799-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X MARIA REGINA FUNES BASTOS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA X LUCIANA DORIA MENDES CARNEIRO X VALERIA DORIA MENDES DA COSTA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja aberta vista à Fazenda Nacional sobre os embargos declaratórios de folhas 1091/1094, 1097/1100 e 1118/1120, especialmente sobre a alegação de omissão em relação ao falecimento do co-réu José Arroyo Martins, cujo arrolamento tramita sob o nº 576.01.2010.017642-6, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011423-74.2005.403.6106 (2005.61.06.011423-9) - JOSE ANGELO CARNAVALLE(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004346-77.2006.403.6106 (2006.61.06.004346-8) - ORLINDO ANTONIO GARCIA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizada a numeração, conforme requerido, RECEBO a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Defiro carga para o autor pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme requerido. Após, subam.

0006601-08.2006.403.6106 (2006.61.06.006601-8) - EDINA REGINA DE LIMA GONCALVES(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0006812-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004536-2)) GILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000016-03.2007.403.6106 (2007.61.06.000016-4) - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO X MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação do DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os autores suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0004789-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004789-2) - IDERCI ROSSETE X TEREZA APARECIDA DEL CAMPO ROSSETE(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008016-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008016-0) - VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001316-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001316-3) - VERGILIO RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003608-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003608-4) - APARECIDA REGINA CUSSOLIM DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003962-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003962-0) - CLEUSA NERIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005246-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005246-6) - FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X HELAINE FATIMA TROYANO FERRINI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008058-07.2008.403.6106 (2008.61.06.008058-9) - MIGUEL DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0009378-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009378-0) - CARLOS JOSE DE MORAES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações do autor e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0009569-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009569-6) - UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0011601-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011601-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0013416-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013416-1) - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000320-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000320-4) - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA INES DE SOUZA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002230-93.2009.403.6106 (2009.61.06.002230-2) - LUCIA HELENA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002242-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002242-9) - ANTONIO DIRCEU TANGERINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 246/250, ARQUIVEM-SE os autos.

0003760-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003760-3) - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004755-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004755-4) - JEOVALINO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0005328-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005328-1) - OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005590-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005590-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP209537 - MIRIAN LEE E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005700-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005700-6) - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007376-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007376-0) - EVANILDE VOLPI RETCHE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007377-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007377-2) - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007425-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007496-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007496-0) - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007508-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007508-2) - DAMASIO CAMILO DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007732-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007732-7) - ANTONIO NICEZIO DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007737-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007737-6) - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1) - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0007904-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007904-0) - LETICIA RUSSO DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007972-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007972-5) - CASEMIRO BAGNOLI FILHO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações do autor e do réu INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista, em Secretaria, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008501-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008501-4) - MARIO ALVES DE FREITAS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8) - OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008520-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008520-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009780-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009780-6) - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000371-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000371-1) - EDSON DONIZETI TEIXEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Regularize a apelante o recolhimento das custas processuais com pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

0001302-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001302-9) - CLEUSA MUNHOZ NUNES(SP250564 - TIAGO Malfati FAVARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001317-77.2010.403.6106 (2010.61.06.001317-0) - JERONIMO FAUSTINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLIVIA NATALINA MONTE DE OLIVEIRA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001411-25.2010.403.6106 - APARECIDA ISAURA DE PAULA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001441-60.2010.403.6106 - ERINA KODAMA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001582-79.2010.403.6106 - NATALINA CANDIDA FAUSTINO(SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0001970-79.2010.403.6106 - GIOVANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0001981-11.2010.403.6106 - ROSA PIOVEZAN SERON X MARIA APARECIDA CERON DE ALMEIDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002020-08.2010.403.6106 - ANGELO LORENTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002029-67.2010.403.6106 - ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002035-74.2010.403.6106 - THIAGO BERROCAL(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002037-44.2010.403.6106 - MARILSA CAMILO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002039-14.2010.403.6106 - MARIA RITTA BARBOZA CELIS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002052-13.2010.403.6106 - ROSALINA DAMASCENO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002068-64.2010.403.6106 - MARIA REGINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002127-52.2010.403.6106 - VANESSA DOMARCO VOLPATTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002149-13.2010.403.6106 - IVAN LUCAS BAITELLO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002163-94.2010.403.6106 - BRUNO DIEGO SANTOS SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002486-02.2010.403.6106 - WILSON FOCASSIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

0002534-58.2010.403.6106 - CARINA DE FATIMA CUSTODIO ARCOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002616-89.2010.403.6106 - KLEBER MAMEDIO X WALDOMIRO MAMEDIO X APARECIDA PALMIERI MAMEDIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0002928-65.2010.403.6106 - VALDECIR FERNANDES BENTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.Int.

0003168-54.2010.403.6106 - ANTONIO MARTINELI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

0003569-53.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0003573-90.2010.403.6106 - JURANDIR GONCALVES PINTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença de folha 19. Após a publicação desta decisão, arquivem-se os autos. Int.

0003820-71.2010.403.6106 - NANCY CHADDAD(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

0004331-69.2010.403.6106 - ANTONIO BAPTISTA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 9. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0004648-67.2010.403.6106 - SIDNEI JOSE BONFA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0004657-29.2010.403.6106 - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0004982-04.2010.403.6106 - MARIA MONICA DEMONTE FORNI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

0004990-78.2010.403.6106 - APARECIDO RIBERTO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0005037-52.2010.403.6106 - ADEMAR MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000478-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000478-9) - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001266-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001266-7) - TOMAZ CAZAROTTO X LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005097-25.2010.403.6106 (2008.61.06.008447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008447-9)) ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-15.2010.403.6106 (2007.61.06.008034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008034-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Manifeste-se o INSS, informando se já houve implantação do benefício da autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0006281-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006281-6) - LAZARO APARECIDO ALVES(SP214983 - CARLOS ALBERTO SECCHIERI JUNIOR) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista que, ao recolher as custas de preparo, a CPFL o fez indevidamente no código 5775, que é referente a custas de Agravo de Instrumento, regularize a apelante o seu recolhimento no código correto, qual seja, 5762, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0006503-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006503-9) - HAFEZ ALI HUSSEIN(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista o não recolhimento das custas processuais devidas, julgo deserta a apelação interposta pela CPFL.

Cumpra-se o tópico final da r. sentença, que sujeitou a matéria ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos.

0007617-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007617-7) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam.

0000889-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000889-7) - URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o seu pagamento e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013745-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013745-9) - APARECIDO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002076-41.2010.403.6106 - MARIA MARTINS LOPES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700065-23.1995.403.6106 (95.0700065-8) - SYLVIO ANDRADE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Vistos, Indefiro o pedido do autor de intimação do INSS para informar os valores pagos, considerando que foram demonstrados às fls. 98/100. Apresente o autor o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006537-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006537-1) - AGROMETAL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X EDEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos, Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012613-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012613-5) - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Às folhas 352/354 os autores requereram a produção de provas testemunhal (para saber a realidade do negócio jurídico havido entre as partes litigantes, principalmente no que tange a vontade subjetiva do consumidor e boa fé dos litigantes), pericial (destinada ao conhecimento técnico das operações financeiras operadas, conforme noticiado na inicial) e documental (que o réu traga aos autos, todos os documentos pertinentes aos negócios financeiros e jurídicos havidos com o autor, bem como, os cálculos aplicados, taxas de juros operadas, taxas de juros pagas pela capitação financeira, o spread resultante dos valores pagos e repassados ao autor; posto que se trata do âmago da questão, onde embasa toda a controvérsia em litígio). À folha 358 os adquirentes Marcelo José Teixeira Banzato e Nadir Teixeira Banzato requereram a realização de perícia contábil (a qual, esclarecerá o Juízo sobre os motivos constante da

contestação). Às folhas 363/364 eles requereram a habilitação, o julgamento do processo no estado em que se encontra e a expedição de mandado de imissão de posse. A CEF, por sua vez, requereu fosse oficiado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da certidão de intimação pessoal e eventual edital de intimação dos devedores (f. 356). À folha 380 foi determinado aos autores que se manifestassem sobre o requerimento de habilitação e foi esclarecido que os adquirentes deveriam buscar as vias próprias para a formulação do pedido de imissão na posse. Às folhas 382/383 os autores discordaram do requerimento de habilitação. Às folhas 384/385 os autores apresentaram embargos de declaração, para que seja esclarecido se haverá produção de provas. Às folhas 347/348 os autores requereram: seja URGENTEMENTE intimada a ré para que efetive o cancelamento da venda e garanta a posse do bem aos autores, pois, na próxima segunda-feira serão vitimados pela imissão de posse, em total desrespeito à ordem oriunda desse R. Juízo. Por fim, requer seja expedido ofício ou equivalente garantindo a posse dos autores, para que seja apresentado junto à polícia militar e/ou polícia civil, bem como, a quaisquer oficiais de justiça que busquem retirar os peticionários do imóvel. É o relatório. Primeiramente, anoto que Marcelo José Teixeira Banzato e Nadir Teixeira Banzato foram incluídos no pólo passivo da ação, por petição dos autores apresentada às folhas 313/315, em cumprimento à determinação contida na folha 302. Assim, não possui razão de ser o requerimento de habilitação apresentado por eles nas folhas 363/364 e também a contrariedade manifestada pelos autores às folhas 382/383. Eles já fazem parte do processo, por decisão não recorrida. Em relação à garantia da posse, já foi explicado à folha 302 que a decisão de folhas 258/259 foi emitida após a alienação do imóvel pela CEF para Marcelo José Teixeira Banzato e Nadir Teixeira Banzato. Deste modo, aquela decisão é inócua, uma vez que proferida quando a situação de fato já havia se realizado. Os adquirentes são beneficiários de medida concedida pelo Juízo Estadual, competente para tanto e de mesma hierarquia deste, de modo que é impossível a sustação de seus efeitos. Por tal motivo, indefiro os requerimentos dos autores de folhas 347/348. No mais, entendo que a documentação existente nos autos, à qual deve se juntar a requerida pela CEF, é suficiente para o correto entendimento da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial. Por tal motivo, indefiro o requerimento de folhas 352/354 e 358, dando por resolvido os embargos de declaração de folhas 384/385 com a resposta negativa ao postulado pelos autores. Por fim, determino seja oficiado ao 2º Cartório do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, solicitando cópia da certidão de intimação pessoal dos autores e do edital de intimação dos devedores, conforme requerido pela CEF na folha 356. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/08/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0012681-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012681-0) - JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls 314/315.

0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9) - ANDRESSA RAMOS(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ, que foi designado o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas, pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA: Av. Ulisses Guimarães, 2631), para oitiva da testemunha. Nada mais. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. São José do Rio Preto/SP, 09/08/2010.

0013965-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013965-1) - MAURO DA SILVA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Considerando que a parte autora não possui documentos que englobem todo o período reclamado a título de especial, determino a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Ricardo Scanduzzi Neto, engenheiro civil, com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (CREA nº 060.157.932-7ª), com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro nº 3.630, apartamento 92, centro, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/08/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0024228-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024228-0) - SELMA RODRIGUES URBANO DO AMARAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006363-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006363-8) - RUTE BARBOSA FARIAS(SP268076 - JEAN STEFANI)

BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001017-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001017-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF informando que não localizou os extratos da conta-poupança indicada na inicial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, Considerando a concordância da parte autora com o ingresso da Caixa Seguradora S/A como litisdenunciada da CEF, defiro o pedido de fl. 159. Remetam-se os autos à SUDI para incluir a Caixa Seguradora S/A como litisdenunciada da CEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da litisdenunciada. Int. e dilig.

0002453-12.2010.403.6106 - ELDIBRANDA VIEIRA ALVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Demonstre a autora o seu interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o documento juntado aos autos, comprovando sua adesão e saque efetuado, nos termos da LC nº 110/2001. Após, conclusos. Int.

0003502-88.2010.403.6106 - REJANE HANS CALIFANI(SP135223 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003538-33.2010.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0003541-85.2010.403.6106 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA X SEBASTIAO SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0003693-36.2010.403.6106 - ANTONIO OLIVA FILHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, por 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003773-97.2010.403.6106 - DIVALDO VERARDINO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003776-52.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido da União de fls. 39/40. Torno sem efeito a citação de fl. 37, assim como a certidão de fl. 42. Cite-se a União, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União para resposta. Int. e dilig.

0004223-40.2010.403.6106 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004366-29.2010.403.6106 - DORIVAL SANDRINI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela União. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004421-77.2010.403.6106 - ALIEL ANTONIO GAIARIM(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004424-32.2010.403.6106 - ROSALIA CASTILHO GENTIL - INCAPAZ X ODILON CASTILHO MEDICI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004581-05.2010.403.6106 - RENATO ADAS(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005195-10.2010.403.6106 - PALMARES PAULISTA PREFEITURA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folha 26 de concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 50/62) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0005197-77.2010.403.6106 - ALEX SANDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alex Sandro Dias de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada como Ação Indenizatória Por Danos Materiais e Morais com Pedido de antecipação dos Efeitos da Tutela, em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade ...o bloqueio de inserção, a retirada e ou suspensão do nome do rol do Requerente do rol de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), oficiando-os, em regime de urgência urgentíssima, a fim de que se possa ter a mínima chance de ver-se revertida a decisão administrativa do Banco CEF, bem como ordenada a total inviabilidade de que se efetue arbitrariamente quaisquer desconto ou débito automático na conta corrente do Requerente referente ao débito comentado, chegando, ainda a ordenar o fechamento da conta 001.00028458-6 da agência 0299 da C.E.F. Disse, para tanto, que foi encaminhado à C.E.F. a fim de efetuar financiamento para aquisição de imóvel, tendo comparecido à agência para abrir uma conta corrente. Em 03/06/2009 foi convocado para depositar parte do financiamento, sabendo que a conta era apenas para movimentação das parcelas do imóvel. Em 31/08/2009 foi convocado para fazer pagamento do Seguro de Vida. Posteriormente passou a receber as faturas para pagamento do financiamento, que foram pagas em dia. Em fevereiro deste ano recebeu 02 boletos de pagamento da C.E.F., referente aos dados do financiamento. Não entendendo o que se passava, dirigiu-se à C.E.F., sendo informado que se tratava de cobranças relacionadas com o limite de crédito de sua conta. Disse não se conformar com a cobrança de referidas taxas,

posto que teria aberto a conta apenas para pagamento do financiamento para aquisição do imóvel. Pediu a declaração de nulidade do débito, o encerramento da conta e a condenação da C.E.F. a reparar os danos materiais, no valor de R\$ 147,70, mais danos morais, no montante de R\$ 14.770,00. Alega se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença do requisito ligado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque há incerteza quanto à alegada ilegalidade das cobranças feitas pela C.E.F. Isso em razão do autor ter juntado cópia de Proposta de Abertura de Conta Corrente e Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente CAIXA AQUI (f. 33/34), possivelmente, autorizadora das cobranças que ora questiona.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Intime-se. Cite-se. _____ CERTIDÃO DE 10/08/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005543-28.2010.403.6106 - APARECIDO DORIVAL NEVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando a informação juntada aos autos, que demonstram sua adesão aos termos da transação oferecida pela L.C. nº 110/91, com o saque do valor. Intime-se.

0005888-91.2010.403.6106 - DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA -EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Pleiteia a autora a tutela antecipada (ou liminar), alegando na petição inicial simplesmente o seguinte: DO PEDIDO LIMINAR, É de reconhecer, MM. Juiz, que diante de todos os elementos normativos narrados, entende a Autora que a situação preenche todos os requisitos para a concessão de medida liminar, senão vejamos: A PROVA INEQUÍVOCA dos fatos alegados estão consubstanciados no fato de que a empresa Autora foi optante do SIMPLES entre 2004 e 2009, quando foi indevidamente excluída, pois não ocorreram mudanças em seu Contrato Social, nem no seu faturamento, conforme se verifica os documentos anexos, inexistindo motivo para que o Fisco retenha os 11%, e que exclua a referida empresa do referida Sistema. Por conclusão, requer-se seja concedida antecipação de tutela para que a exclusão não gere efeitos em face da Autora, ou seja, requer a manutenção da Autora no regime do Simples Nacional, bem como que a Requerida se abstenha de fazer os lançamentos referente à tributação de 32,5% (trinta e dois, vírgula cinco por cento) tributação convencional das empresas que não são optantes do Simples Nacional sobre a folha de salários, mantendo-se a tributação de 8% a 11% percentual do regime do Simples, destinados a contribuições previdenciárias, e por fim fique a Autora desobrigada a promover as declarações retificadoras (GFIPS) determinadas, até o julgamento final do presente pleito. Observo, num simples exame do alegado acima pela autora, que ela não alegou estar presente o outro pressuposto concorrente da tutela antecipada, no caso o de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De forma que, por não alegar a autora estarem presentes todos os pressupostos da tutela antecipada, que são concorrentes, e não poder fazer presunção da sua presença, deixo de examinar seu pedido de providência acautelatória. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006008-37.2010.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS

Vistos, Pelo que observo na petição inicial e nos documentos apresentados pelo autor, a presente ação versa sobre (I) nulidade de ato de cobrança de crédito do INSS e (II) de manutenção do benefício de aposentadoria dele, que era Servidor do Departamento da Polícia Federal. Com efeito, patente a necessidade de a UNIÃO figurar no pólo passivo da lide. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser julgado carecedor da demanda, por ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao segundo pedido. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006240-49.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CASEIRO CASTRO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 20. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão imediata do seu nome do registro do SERASA e do SPC. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO CASEIRO CASTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de ser indenizado por danos morais, diante da indevida inclusão de seu nome no SERASA, haja vista ter sido vítima de falsário, que indevidamente teria aberto conta na Caixa Econômica Federal, agência de Barretos/SP, onde teria contraído financiamento e deixado de efetuar o pagamento de R\$ 613,58 (seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), que culminou com a negativação em 28.5.2010. Alega nunca ter comparecido, anteriormente, na cidade de Barretos/SP, nem ter efetuado abertura de conta na citada agência

da Caixa. Como pedido de antecipação de tutela, objetiva a imediata exclusão do seu nome do registro do SERASA e do SPC, enquanto não solucionada a demanda. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto estar caracterizada a inscrição no SERASA pela Caixa Econômica Federal por falta de pagamento de EMPRÉSTIMO CONTA (fl. 23), enquanto as cópias de boletim de ocorrência e termos de declaração na Delegacia de Polícia de Barretos/SP demonstram, respectivamente, a existência de fraude e ter sido ele diligente em relação às adversidades ocorridas (fls. 28/44). Mais: há indicação de que o autor seja mesmo radicado em Potirendaba/SP, por sinal, onde nasceu e reside (fls. 21/2), nada havendo a demonstrar que tenha negócios em Barretos/SP, cuja relação societária com a empresa LUA CRESCENTE BARRETOS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - ME (fls. 37/41) também se identifica com a alegada fraude, ao mesmo tempo em que o endereço apontado como sendo em Barretos/SP (fl. 42), parece-me que se deu por trapalhada da escrivã da Polícia Civil daquela cidade, eis que também se equivocou em apontar a idade dele (42 anos) ao lado da data de nascimento, em 23.7.87. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome do autor inscrito no registro do SERASA, SPC e outros órgãos restritivos de crédito implicarão em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tão-somente, para que a ré providencie a exclusão do nome do autor JOSÉ ANTONIO CASEIRO CASTRO dos bancos de dados do SERASA, SPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao débito registrado em 28.5.2010, de EMPRÉSTIMO CONTA, no valor de R\$ 613,58 (seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), contrato 08000000000026, origem CEF, sigla BRS, ou outras prestações relativas ao mesmo contrato ou conta corrente, porventura vencidas e vincendas. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente N° 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

Expediente N° 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0) - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2010, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1516

USUCAPIAO

0008464-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008464-2) - JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da União Federal de fls. 110 (só aceita renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação), no prazo de 10 (dez) dias, salientando que se houver este pedido deverão juntar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a juntada às fls. 06 não contempla este direito. Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ALL às fls. 107. Intimem-se.

MONITORIA

0006471-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 141/150. Sustenta que não foi reconhecido os juros abusivos em final julgamento, tendo em vista a ausência de previsão de capitalização de juros remuneratórios no contrato. Afirma que mencionados juros encontram-se expressamente previstos às fls. 07 dos autos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verifico que da peça de fls. 156/163, que os réus interpuseram recurso de apelação e recolheram as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 165 e 167, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) os apelantes providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO X JOAO LUIZ TELES X VANDERNIL ALVES DA SILVA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/06/2010, quando os prazos processuais estavam suspensos em razão da greve dos servidores da Justiça Federal. O retorno dos prazos em 28/06/2010 foi comunicado por meio de Portaria, publicada na imprensa oficial. Assim, o prazo final para a parte ré-embargante apresentar o recurso de apelação venceu em 12/07/2010, sendo certo que a apelação protocolizada em 19/07/2010 é intempestiva, portanto deixo de receber o referido recurso de apelação. Indefiro o pedido de devolução do prazo, uma vez que nesta Subseção tampouco houve adesão ao movimento grevista e por isso os autos estavam disponíveis à parte por todo o período. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso de agravo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da proposta de pagamento apresentada, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004591-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004591-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KARINA VITORINO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VITORINO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Recebo a apelação da ré-embargante, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004597-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JECSON SILVEIRA LIMA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MORAIS(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Tendo em vista que o embargante, apesar de devidamente intimado, por 02 (duas) vezes, não demonstrou interesse em efetuar o pagamento do restante da dívida (caso em que seria entabulado um acordo) e, o fato da CEF às fls. 301/302 apresentar planilha de cálculos com saldo incompatível (para efeitos de acordo), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007056-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007056-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA X MARCO VIEIRA PINTO X LEONICE LOMBA HERNANDES PINTO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/50, mediante substituição por cópias autenticadas. Providencie a CEF a juntada da guia de recolhimento das referidas cópias, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o recolhimento, cumpra a Secretaria a determinação supra. Cumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo acima, retornem os

autos ao arquivo. Intime-se.

0009067-38.2007.403.6106 (2007.61.06.009067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA DA SILVA LEONEL X SAULO LEONEL X ROSICLERI DA SILVA LEONEL

Indefiro o pedido de fls. 72, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais da Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP., no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória, para citação no endereço declinado às fls. 72.Intime-se.

0014052-16.2008.403.6106 (2008.61.06.014052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA PASSARELI X NELSON GUIMARAES SOBRINHO X ROSEMAI RODRIGUES GUIMARAES

Fls. 254/261: Manifeste-se a CEF.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0014054-83.2008.403.6106 (2008.61.06.014054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE MORAES MACHADO LEAL X OBERDAN MARTELLO X JEANNE APARECIDA SILVEIRA MARTELLO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 60/73, em especial sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003932-74.2009.403.6106 (2009.61.06.003932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS CLEBER BOZOTO X GERALDO BOZOTO X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO

Cumpra a CEF de forma integral a determinação de fls. 62, ou seja, providencie o recolhimento das custas judiciais da Justiça Estadual para citação do co-requerido no endereço fornecido, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0005701-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON DE OLIVEIRA X NELCI SANTORO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA)

Recebo os embargos de fls. 68/79, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Por fim, tendo em vista que houve requerimento, pelos Embargantes, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverão juntar aos autos declaração de que não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, no mesmo prazo de 10 (dez) dias acima concedido.Intimem-se.

0006398-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOAO GILBERTO QUEIROZ JUNIOR X RENATA APARECIDA DIB GAYOSO QUEIROZ

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 38/42, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700480-40.1994.403.6106 (94.0700480-5) - COSENZA E COSENZA LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTES ADVOCACIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Providencie a Secretaria a mudança da classe da presente ação para execução contra a Fazenda Pública.Intime(m)-se.

0008416-36.1999.403.0399 (1999.03.99.008416-9) - EL JAMEL & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra

parte).Providencie a Secretaria a mudança da classe da presente ação para execução contra a Fazenda Pública.Intime(m)-se.

0012564-90.1999.403.0399 (1999.03.99.012564-0) - JOSE JANUARIO COMISSO X ARLINDO COMISSO(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 178/179, conforme determinado no r. despacho de fls. 177, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0084198-49.1999.403.0399 (1999.03.99.084198-9) - GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA X TANIA MARA EPIPHANIO SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Providencie a Secretaria a mudança da classe da presente ação para execução contra a Fazenda Pública.Intime(m)-se.

0010089-30.2000.403.0399 (2000.03.99.010089-1) - JOSE CUTRALE JUNIOR - ESPOLIO(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Determino a remessa do presente feito a SEDI para excluir a Parte Autora e incluir em seu lugar o Espólio de José Cutrale Júnior, conforme documentos juntados às fls. 146/148.Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 369/2010 (cédula nº 1861781), com as cautelas e certificações de praxe.Com o retorno dos autos, expeça-se novo Alvará, conforme determinação de fls. 154, exclusivamente em nome do Espólio.Intimem-se.

0006925-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006925-3) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que nem a Parte Autora nem a ré-União se manifestaram acerca da determinação de fls. 235, diga a Parte Autora se tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Decorrido in albis o prazo acima concedido, entenderei que NÃO TEM MAIS INTERESSE NO ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, diante do requerimento de parcelamento. Intime-se, COM URGÊNCIA, uma vez que a presente ação faz parte do acervo Meta 02, do CNJ.

0003306-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003306-8) - FERRAMENTARIA PANDIM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).Providencie a Secretaria a mudança da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública.Intime(m)-se.

0000575-96.2003.403.6106 (2003.61.06.000575-2) - MANABU NISHIOKA X SATUKI NISHIOKA X JOAO SICOLLI X JOAO CARLOS MANZONI X EDISON BELLINTANI X FRANCISCO PAULO MARQUES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 404/405, conforme determinado no r. despacho de fls. 403, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para.

0007622-53.2005.403.6106 (2005.61.06.007622-6) - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 161, conforme determinado no r. despacho de fls. 160, pelo prazo comum de de 10 (dez) dias.

0002066-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002066-3) - J A CASTRO - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Apresente a autora a guia de recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, com a devida autenticação mecânica da instituição bancária, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0002746-21.2006.403.6106 (2006.61.06.002746-3) - JOAO PAULO MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007202-14.2006.403.6106 (2006.61.06.007202-0) - THOMAZ PARRA PARRA - ESPOLIO X CATHARINA PARRA X CATHARINA PARRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 150/152, conforme determinado no r. despacho de fls. 149, pelo prazo comum de de 10 (dez) dias.

0007207-36.2006.403.6106 (2006.61.06.007207-9) - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCALDE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 177/179, conforme determinado no r. despacho de fls. 176, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0009194-10.2006.403.6106 (2006.61.06.009194-3) - FABIO BATISTA GUIMARAES(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora em conjunto e com a concordância da ré às fls. 232/233, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como o que restou combinado às fls. 232/233. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0003514-84.2006.403.6125 (2006.61.25.003514-8) - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ELZA MARIA PENINI(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X P H SCALLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 88/verso, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

0000916-83.2007.403.6106 (2007.61.06.000916-7) - ORLANDO RODRIGUES DE ABREU(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/160, 161 e 162/168, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 155/156.

0004038-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004038-1) - IRMA BARBOSA SANTOS LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o INSS apresentar embargos à execução, se o caso. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela Parte Autora a título de honorários advocatícios, determino o prosseguimento normal da ação, nos termos em que determinado às fls. 239, devendo a Secretaria expedir os requisitórios, observando-se que para a Parte Autora o valor é de R\$ 4.578,34 (atualizado até setembro/2009 - fls. 217/221) e os honorários sucumbenciais são de R\$ 1.342,31 (atualizado até novembro/2009). Expeça-se. Após, intime-se a Parte Autora.

0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 -

ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 510/512 (comprova que o eventual débito discutido nestes autos está com sua exigibilidade suapensa desde o dia 31/08/2007), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005428-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005428-8) - MARIA DA GLORIA JERONIMO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o pedido de fls. 90/91, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 5.589,81 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006329-77.2007.403.6106 (2007.61.06.006329-0) - VESPAZIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA JUNQUEIRA FRANCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada. Considerando que a CEF apresentou os extratos, demonstrando o encerramento das contas, venham os conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008041-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008041-0) - PRIMO BUZON(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a parte autora interpôs recurso de apelação, exercendo seu direito processual de se opor à sentença, não pode fazê-lo novamente por meio de recurso adesivo, ocorrendo no presente caso a preclusão consumativa. Assim, deixo de receber o recurso adesivo da parte autora. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008259-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008259-4) - LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009479-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009479-1) - JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME X FELICIANA MOREIRA DE FREITAS X JOSE ANTONIO GARETTI X MILTON BERSI X MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo co-autor Milton Bersi às fls. 197/198 com a concordância da ré-CEF às fls. 201, recebo referido pedido como emenda à inicial. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010033-98.2007.403.6106 (2007.61.06.010033-0) - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado às fls. 69. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012533-40.2007.403.6106 (2007.61.06.012533-7) - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA X PAULO CESAR MENDONCA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 05 (cinco) dias seguintes, conforme determinação contida no termo de audiência de fls.

185/186, parte final.

0000806-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000806-4) - THOME CURY HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da ré-CEF de fls. 173/179, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo concordância, deverá a Secretaria remeter o feito ao arquivo, uma vez que não há nada a ser executado. Discordando do alegado, deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos para intimação da CEF, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

0001018-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001018-6) - JOSE DA SILVA VOLPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, bem como o valor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos referidos cálculos. Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora, promovendo a secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Efetivado o depósito, intime-se a parte interessada para que providencie o saque junto à agência bancária. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001500-7) - VILMA MARIA REZENDE CORREIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001674-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001674-7) - CARLOS ALBERTO TROIANO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 132/133, mantenho nos autos os documentos juntados às fls. 74/129. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001904-70.2008.403.6106 (2008.61.06.001904-9) - GIOVANA REDIGOLO GENOVA - INCAPAZ X JORGE REDIGOLO - INCAPAZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Anote-se o sigilo de documentos. Diante dos documentos juntados, entendo desnecessária a intimação do perito para complementação do laudo pericial, conforme requerido pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002028-53.2008.403.6106 (2008.61.06.002028-3) - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas às fls. 111. Após, abra-se vista ao réu, em seguida ao Ministério Público Federal, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004450-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004450-0) - SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 268: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil.

Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005257-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005257-0) - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o contido às fls. 90/106, suspendo novamente o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova novo requerimento administrativo, no mínimo instruído com cópia dos documentos anexados à inicial.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005374-12.2008.403.6106 (2008.61.06.005374-4) - EUNICE DOS SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ao SEDI, conforme fls. 23. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006384-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006384-1) - DIVA MARTINS(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o pedido de fls. 103/110, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 10.652,96 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007881-43.2008.403.6106 (2008.61.06.007881-9) - BENEDITA ANTONIO BORTOLOSSI(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008053-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008053-0) - JOSE APARECIDO MARTINS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008075-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008075-9) - VALTER LUCAS TEIXEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008193-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008193-4) - PATRICIA JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da(s) petição(ões) e documento(s)-extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 98/100, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.Intime(m)-se.

0008566-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008566-6) - IGUIBERTO FILIAGE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008688-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008688-9) - SANDRA MARA SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008808-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008808-4) - GERALDO ANTONIO PEZZINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CLARICE APARECIDA PEZZINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010058-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010058-8) - FIDELINO FRANCO DE SOUSA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X OLIMPIO AVANCO X JOAO MAIOTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 82 (desistência da ação), verifico que nas procurações juntadas às fls. 07, 18 e 23 não foi contemplado o direito de desistir, portanto, providenciem a juntada aos autos de procurações com poderes específicos para o ato requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010177-38.2008.403.6106 (2008.61.06.010177-5) - ROSENO CARDOZO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da(s) petição(ões) e documento(s)-extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 58/64, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

0010323-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010323-1) - MARIA JOSE ROCHA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010341-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010341-3) - MILTON ANTONIO SINIBALDI(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 79/89 (extratos do FGTS), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0010565-38.2008.403.6106 (2008.61.06.010565-3) - MARIVALDA OLIVEIRA SANTOS MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 49 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Sendo juntado os extratos, abra-se vista à parte contrária, para ciência, e, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0010642-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010642-6) - ORMINDO ANTONIO DUTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LEONISA JUSTINA DOS SANTOS DUTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido de fls. 60/61, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. Ao SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$

5.682,34 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010871-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010871-0) - URSULINA RITA RODRIGUES(SP238104 - JANAINA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o pedido de fls. 84/85, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.Ao SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 6.554,12 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012049-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012049-6) - ALDERICO MAURICIO DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012132-07.2008.403.6106 (2008.61.06.012132-4) - ANGELO COSTA MARQUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o pedido de fls. 49/50, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.Ao SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 3.739,73 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0012336-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012336-9) - ANTONIO PIERINI DE ANDRADE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência à Parte Autora da(s) petição(ões) e documento(s)-extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 71/85, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.Intime(m)-se.

0012622-29.2008.403.6106 (2008.61.06.012622-0) - SOFIA MISSANO ITO MARQUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 66, bem como novo entendimento acerca das contas de poupança com mais de um titular, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0012684-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012684-0) - MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012828-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012828-8) - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013101-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013101-9) - ALIRIO RUBIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da(s) petição(ões) e documento(s)-extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 56/57 e 58/59, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

0013158-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013158-5) - IEDA PELOSI PIZZINI X FLAVIO OSCAR PIZZINI X ELIANA APARECIDA PIZZINI ARSUFFI X OSCAR PIZZINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5) - JOSE CARLOS NOVAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 125/126. Oficie-se ao Hospital Ielar e ao Hospital de Base, solicitando cópia dos exames e prontuários, REFERENTES AOS PROBLEMAS HEPÁTICOS, com prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos, e encaminhe-se cópia à perita, para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as empregadoras do autor indicadas às fls. 125/126, para que sejam ouvidas como testemunhas do juízo. Intimem-se.

0013287-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013287-5) - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a Parte Autora comprova às fls. 99 que solicitou em 21/01/2010 os extratos de sua conta vinculada referentes ao período de 01/10/1968 a 13/05/1979, e, não havendo qualquer resposta até a presente data (passados mais de sete meses), diga a Parte Autora se recebeu os extratos, promovendo a juntada, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013297-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013297-8) - FELIPE CARUSI FILHO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da ré-CEF de fls. 74/75 (só concorda com o pedido de desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação), no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, nova procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que as procurações de fls. 10 e 71 não contemplam este direito. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0013468-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013468-9) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Considerando que a parte autora já apresentou resposta, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013482-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013482-3) - POMPEU FRANCISCO CESTARIO X JEFFERSON EDUARDO MORETO CESTARIO X JOYCE MORETO CESTARIO X IVONE MORETO CESTARIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos

valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o suposto expurgo somente teria ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano VerãoEm 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87.Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989.Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período.É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior tribunal de Justiça:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte

já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 56/57), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0300880-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até

a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013498-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013498-7) - LEDA ZANOVELI ROSSINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente

acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o suposto expurgo somente teria ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados

ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de serem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaque: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através

de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 51/52), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00012883-1), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013597-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013597-9) - ELSA TOZZI BAPTISTA X NARA LYEGE BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em que pesem as alegações da Parte Autora de fls. 78/79, os extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 61/75 comprovam as alegações de fls. 61/62, portanto, indefiro o pedido de fls. 78/79, parte final, uma vez que não existem os extratos pleiteados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013645-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013645-5) - MARCELO HENRIQUE FABIANO X LAERCIO JOSE GONCALVES X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK X ADMILSON CORREIA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X EDSON CALDEIRA DA SILVA X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Comprove o Dr. Marcelo C. de Lima, no prazo de 10 (dez) dias, que cientificou todos os mandantes da renúncia ao mandato, conforme determina o art. 45 do CPC. Intime-se.

0013807-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013807-5) - ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013830-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013830-0) - ETELVINA MIGUEL DE MENDONCA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o pedido de fls. 56/57, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. Ao SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 287,78 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a

realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013839-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013839-7) - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013844-32.2008.403.6106 (2008.61.06.013844-0) - DIONEIA APARECIDA FERNANDES GATTE(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido de fls. 65/69, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. Ao SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 5.782,56 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013866-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013866-0) - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X MARIA APARECIDA ABELAIRA VIZOTTO X MARIA EUGENIA ABELAIRA VILLELA X BENTO ABELAIRA GOMES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s)

ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de

Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o suposto expurgo somente teria ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a

natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período, monetariamente corrigida e acrescida dos juros remuneratórios correspondentes, devidamente capitalizados, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em favor da parte autora, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 59/60), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00216229-81), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de fevereiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0013971-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013971-7) - ANTONIO TADEU CUNHA DE CARVALHO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da(s) petição(ões) e documento(s)-extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 59/65 e 66/88, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.Intime(m)-se.

0014048-76.2008.403.6106 (2008.61.06.014048-3) - ADALGISA COELHO CASTILHO - ESPOLIO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da(s) petição(ões) e documento(s)-extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 73/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.Intime(m)-se.

0000017-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000017-3) - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido de fls. 70714, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 1.330,91 (mil, trezentos e trinta reais e noventa e um centavos).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000019-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000019-7) - ABIGAIL BADARO MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 77/85, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, apresentar de forma precisa os dados solicitados às fls. 79/80, parte final, sob pena de não o fazendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.Intime(m)-se.

0000222-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000222-4) - MATEUS HIDALGO BERNAL(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 56/57, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 254,62 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000223-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000223-6) - ADELAIDE CALMON FERREIRA - ESPOLIO X HYGIA THEREZINHA CALMON FERREIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido de fls. 69/70, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 128,02 (cento e vinte e oito reais e dois centavos).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000314-24.2009.403.6106 (2009.61.06.000314-9) - VALDOMIRO ANTONIO TASSI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 61, uma vez que às fls. 57 desistiu do pedido referente à Março/1990 (cujos extratos haviam sido solicitados por este Juízo), havendo inclusive manifestação da CEF concordando com a referida desistência, conforme petição juntada às fls. 66.Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000360-13.2009.403.6106 (2009.61.06.000360-5) - GUILHERME NICOLETTI IWASAKI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000480-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000480-4) - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 99/101, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, apresentar de forma precisa os dados solicitados às fls. 101, parte final, sob pena de não o fazendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.Intime(m)-se.

0000736-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000736-2) - JOSE CARLOS DELPINO X ANTONIO BRAS DELPINO X ANA MARIA DELPINO X FRANCISCO DELPINO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000830-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000830-5) - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo réu.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001124-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001124-9) - LUIZ CARLOS BENATTI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 41, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 45/48, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001152-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001152-3) - TRINIDAL GIMENEZ BARBEIRO X JOAQUIM DE SOUZA BARBEIRO X RITA DE CASSIA DE SOUSA BARBEIRO X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO FILHO X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/informações/documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 46/48, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001328-43.2009.403.6106 (2009.61.06.001328-3) - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR

CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido de fls. 93/94, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 15.797,13 (quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e treze centavos). Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001816-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001816-5) - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 41 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será julgado no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

0001839-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001839-6) - ADRIANA FUKUDA PORTERO X MITSUE HUKUDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/informações/documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 128/173, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001860-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001860-8) - DIORACI RODRIGUES SELES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 42 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será julgado no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

0001978-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001978-9) - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 130: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002104-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002104-8) - ELZA CRISTINA AUGUSTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002169-38.2009.403.6106 (2009.61.06.002169-3) - MARILIA DA CONCEICAO RIBEIRO FUNES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0002237-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002237-5) - OSCAR LUIZ GREGORIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002241-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002241-7) - MATILDE CARBONI SOARES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002347-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002347-1) - MARIA APARECIDA MEIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002359-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002359-8) - VILDA NATALINA SPADA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003769-94.2009.403.6106 (2009.61.06.003769-0) - VERANICE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X VANDERLICE NEO DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta de transação ofertada pelo INSS às fls. 65/101 (deverá observar a DD. manifestação do MPF de fls. 103/104), no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0003901-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003901-6) - JOSE CARLOS DE PAULA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 50/55 e 56/62, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004378-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004378-0) - APARECIDA DONISETI BALESTIERI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra(m)-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as

preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADRENETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de

reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao

mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 38/40), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00008623-7) , aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004461-9) - CLAUDINEI JOB(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 132/135: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004817-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004817-0) - FLORENTINA GARCIA GRIMA PEREIRA DE BRITO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005264-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005264-1) - APARECIDA GONCALVES DE CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 45 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

0005403-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005403-0) - ARLINDO CASTELO FILHO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, apresentar de forma precisa os dados solicitados às fls. 79, parte final, sob pena de não o fazendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.Intime(m)-se.

0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1) - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE

GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista as preliminares levantadas na contestação ofertada pela CEF (Parte Autora já apresentou réplica), bem como o fato de que, em tese, ainda não houve a recusa da CEF em reconhecer administrativamente o sinistro, determino que a Parte Autora providencie o requerimento administrativo, diretamente na agência em que efetivou o contrato, bem como informe este Juízo se continua pagando suas obrigações contratuais em dia, no prazo de 10 (dez) dias (deverá comprovar o requerimento e informar sobre a situação contratual). Após, caso a agência da CEF encarregada da resposta demore mais de 30 (trinta) dias (contados do requerimento administrativo) para deferir ou indeferir o pedido, deverá a Parte Autora informar este Juízo para o normal prosseguimento desta ação, com a análise das preliminares levantadas, em especial dos litisconsortes eventualmente necessários. Intime(m)-se.

0006254-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006254-3) - MEIRE MERCIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova pericial, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista, que apesar de devidamente intimada, não compareceu para realização do exame. Intime-se.

0006511-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006511-8) - EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da União, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006517-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006517-9) - ODECIO BOSCHESI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006523-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006523-4) - SILAS FACHINI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006525-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006525-8) - JOAQUIM RAIMUNDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006575-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006575-1) - LEONILDO JERONIMO CICILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a informação do óbito do autor, suspendo o andamento do feito, por 30 (trinta) dias, para que o advogado do de cujus promova a devida habilitação de sucessores. Requerida a habilitação, abra-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1) - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a realização de perícia a ser efetuada por oftalmologia, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o

tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. 10) O (a) autor(a) sofreu lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, conforme definido no Artigo 30 do Regulamento?Art. 30. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.11) Em caso positivo, o periciando apresenta sequela definitiva decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?12) Da mesma forma, em caso positivo, após a consolidação da lesão, resultaram sequelas que implicam a redução da capacidade laborativa do autor(a)? Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 29, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente a parte autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007044-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007044-8) - APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007594-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007594-0) - ANTONIETA GERALDO MATOS(SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido de fls. 66/69, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 1.014,82 (mil e quatorze reais e oitenta e dois centavos).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Por fim, em que pesem os argumentos lançados em relação às demais contas de poupança, os documentos juntados pela CEF às fls. 52/63, comprovam as alegações de fls. 50/51. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007595-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007595-1) - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007628-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007628-1) - SARA SALVADOR X SARA SALVADOR X RENAN DA SILVA X RENER DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 67 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será julgado no estado em que se encontra.Vista ao MPF, oportunamente (antes de ser remetido para sentença).Intime-se.

0007675-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007675-0) - ULISSES MARIO PONCHIO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007777-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007777-7) - CONCEICAO APARECIDA FELIX DE CAMARGO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008084-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008084-3) - ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9) - DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 121: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008469-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008469-1) - CARLOS JOSE MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Recebo a apelação da União, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008565-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008565-8) - MANOEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009031-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009031-9) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 53.Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao réu, conforme determinado.O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Intime-se.

0000178-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000178-7) - MARIA DE OLIVEIRA AMARO X SELMA AMARO X SILVIA MARIA AMARO EYNG X SILVANA AMARO DE JORGE X SILMARA DE OLIVEIRA AMARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os Autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos.

A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o

pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90,

através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 24/26), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00014967-70), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de

1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000208-1) - FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá, no mesmo prazo, apresentar o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0000584-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7) - MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi aceita a proposta de transação, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000762-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000762-5) - ADALBERTO FERNANDES X MARIA ALICE RODRIGUES FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os Autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de

sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que

não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de

reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice

pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 16), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00284069-0) , aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000764-9) - ANTONIO MOACIR PINHEIRO X CELIA MATTOS PINHEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os Autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s)

pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnano pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastar a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida

com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls.16), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00267077-3), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios,

não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000874-5) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se a CEF. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos.

0001056-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001056-9) - WALTER LUIZ TADINI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da

Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avançados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª

Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada

no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls.08 e 09), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00006848-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de

0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001082-0) - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá, no mesmo prazo, apresentar o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente

(alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001308-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001308-0) - NOEMIA APARECIDA DA ROCHA E SILVA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicinda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos

prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia

brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo

iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 14/16), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00014704-6), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-12.2010.403.6106 - JULIANA BORGES VESSECHIA X LUCIANA BORGES VESSECHIA X TATIANA BORGES VESSECHIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as Autoras o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO As autoras buscam a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916

(aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade

estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu

a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que as Autoras comprovaram, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 18/19, 21/22 e 24/25), que eram efetivamente titulares de conta(s) de poupança (nº(s) 00318877-0, 00318814-2 e 00318878-9) , aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001543-82.2010.403.6106 - DURSOLINA JOSE DE FREITAS SOUZA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspendo o andamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.Decorrido o referido prazo, intime-se a parte autora, conforme determinado na decisão de fls. 56/57.Intime-se.

0001860-80.2010.403.6106 - ADALZIZA FLABLCIO FRERIS DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Afasto, ainda, eventual manifestação pugnando pelo sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma maneira, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento da demanda, em primeira instância. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo,

descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a

seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação da BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de

1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls.12), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 00271286-7) , aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002695-68.2010.403.6106 - VERA ELENA OKAMURA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004306-56.2010.403.6106 - EDNO ROSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em

incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, deverão especificar se pretendem produzir outras provas. Caso seja requerida a produção de prova em audiência, deverá apresentar o respectivo rol. Intemem-se.

0004465-96.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004465-96.2010.403.6106 REQUERENTES: EDSON KFOURI FILHO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, pelo rito ordinário, visando à repetição de valores pagos a título de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, baseando-se, para tanto, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 40 e os documentos de fls. 42/50, verifico que o autor, em outra ação, distribuída originariamente à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apresenta pleito semelhante, voltado à suspensão da exigibilidade da mesma contribuição, sob idêntico fundamento de inconstitucionalidade. Poderia ter formulado os dois pedidos numa única ação, mas preferiu cindi-las, olvidando-se do princípio da economia processual. Nas duas ações deverá ser apreciada, incidentalmente, em relação ao mesmo autor, pelo fato de ser empregador rural-pessoa física, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, nos termos do julgado do STF (RE 363852), bem como declarada a inexigibilidade da indigitada contribuição social, revelando-se nítida a conexão por similaridade entre as causas de pedir, o que justifica a reunião dos processos, principalmente para evitar decisões conflitantes, repousando a distinção apenas no tocante à abrangência dos pedidos (um relativo às contribuições vincendas e o outro referente às vencidas). Posto isso, declino da competência em favor do MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2010. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, pelo rito ordinário, visando à repetição de valores pagos a título de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, baseando-se, para tanto, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 36 e os documentos de fls. 38/54, verifico que o autor, em outra ação, distribuída originariamente à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apresenta pleito semelhante, voltado à suspensão da exigibilidade da mesma contribuição, sob idêntico fundamento de inconstitucionalidade. Poderia ter formulado os dois pedidos numa única ação, mas preferiu cindi-las, olvidando-se do princípio da economia processual. Nas duas ações deverá ser apreciada, incidentalmente, em relação ao mesmo autor, pelo fato de ser empregador rural-pessoa física, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, nos termos do julgado do STF (RE 363852), bem como declarada a inexigibilidade da indigitada contribuição social, revelando-se nítida a conexão por similaridade entre as causas de pedir, o que justifica a reunião dos processos, principalmente para evitar decisões conflitantes, repousando a distinção apenas no tocante à abrangência dos pedidos (um relativo às contribuições vincendas e o outro referente às vencidas). Posto isso, declino da competência em favor do MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004527-39.2010.403.6106 - NELSON THOME SERAPHIM JUNIOR(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para o financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, mediante depósito judicial das parcelas vincendas, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação

de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENÇÃO: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e conseqüente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante a comprovação do depósito judicial das parcelas vincendas da mencionada contribuição. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 15 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0004537-83.2010.403.6106 - CARLOS FRANCISCO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, mediante depósito judicial das parcelas vincendas, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do

julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENDA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do RE 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante a comprovação do depósito judicial das parcelas vincendas da mencionada contribuição. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 15 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0004588-94.2010.403.6106 - ELIZABETE VENANCIO DE LIMA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido o mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida

doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004660-81.2010.403.6106 - PEDRO RODRIGUES(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que o autor tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intime-se.

0004696-26.2010.403.6106 - LUCIMARIO NICACIO DA SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005091-18.2010.403.6106 - DURVALINA FRANCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer quais as enfermidades de que é

acometida, uma vez que apresentou exames e atestados indicando problemas diversos dos alegados na inicial. Intime-se.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS PEDRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005484-40.2010.403.6106 - EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que o autor tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intime-se.

0005740-80.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando à suspensão de exigibilidade da cobrança de anuidades e outras taxas por parte do Conselho Regional de Química da IV Região, por conta da atividade econômica desenvolvida pelo Requerente, alegando este que sua atuação se restringe ao abate de bovinos e suínos, bem como à industrialização de embutidos, utilizando-se de produtos químicos apenas para a adição a estes últimos ou para a limpeza ou manutenção de suas instalações, razão pela qual afirma ser ilegal sua inscrição e a fiscalização pelo aludido conselho, bem como a manutenção de um profissional químico em seu estabelecimento, que já estaria obrigado à inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA - Serviço de Inspeção Federal) e por outras autoridades sanitárias, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.283/50 e do art. 1º da Lei nº 7.889/89. Em suma, alega que sua atividade não se enquadra nas disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80, no art. 27 da Lei Federal nº 2.800/56 e, tampouco, na redação extraída do art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho, pugnando então pela antecipação de tutela, considerando presentes os requisitos legais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/54. É o relatório do essencial. Decido. Em juízo de cognição sumária, tenho como presentes os pressupostos de verossimilhança e de urgência para o acolhimento do pedido de antecipação de tutela. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O exercício da profissão de químico vem disciplinado, em sua essência, nos arts. 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - DL nº 5452/43), redigidos nos seguintes termos: Art. 334 - O exercício da

profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Nesta análise preambular, não vislumbro, em nenhum dos dispositivos citados, qualquer semelhança entre as atividades disciplinadas pela lei e aquelas desempenhadas pelo Requerente, previstas em seu contrato social, relacionadas com o abate de bovinos e suínos, bem como com a fabricação de embutidos, razão pela qual, em tese, não vejo motivos para a manutenção de um químico responsável ou para a inscrição da empresa no conselho regional de química, como previsto na Lei nº 6.839/80. Entendo que a adição ou mistura de produtos químicos já industrializados, em doses certas, em produtos como os embutidos, sem a necessidade de manipulação de fórmulas e substâncias químicas, também não recomenda a presença de um químico ou a inscrição no respectivo conselho. Poder-se-ia dizer que a exigência de um químico responsável estaria expressa no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, que prevê como privativas desse profissional as atividades ligadas à produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química (grifei). Ocorre que, em princípio, parece-me que o dispositivo em questão extrapolou sua função meramente regulamentadora ao acrescentar novas atribuições ao profissional da área química, não previstas na CLT, invadindo competência exclusiva da lei em sentido estrito, incorrendo, neste sentido, em vício de ilegalidade suficiente para tornar inaplicáveis quaisquer exigências baseadas em seu texto. Nesse sentido, destaco o entendimento de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. ART. 334 DA CLT. LEI Nº6.839/80. FRIGORÍFICO . LEI nº 1.283/50. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1 - O art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho definiu as atividades de químico, sendo aquelas desenvolvidas pelas empresas de fabricação de produtos químicos, da análise química e as que mantêm laboratórios ou departamentos de fabricação de produtos que necessitem de reações químicas. 2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3 - Não há amparo legal à previsão imposta pelo Decreto nº 85.877/81, ao generalizar as atividades desenvolvidas pela categoria profissional de químico. 4 - A fiscalização dos estabelecimentos industriais especializados no preparo ou industrialização de produtos de origem animal é de competência do Ministério da Agricultura (art. 3º, a e art. 4º, a, Lei nº 1.283/50). 5 - Empresa que não possui atividade básica relacionada à Química, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada à contratação de químico e nem ao registro perante o CRQ. 6 - Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CRQ, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade. 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AC 695776 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 17/03/2003, pág. 631) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES. 1. Se as atividades desenvolvidas pela embargante não estão voltadas para formulações químicas, porque os poucos embutidos não envolvem tal hipótese, apenas mistura de ingredientes com acréscimo de aditivos, não pode ser obrigada a vincular-se, mediante registro e anotação de profissional habilitado, ao Conselho Regional de Química. 2. Quando a LEI-2800/56 dispõe sobre a fiscalização a ser exercida e a atribuição inerente às resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da lei, nos termos do ART-8, ao remeter à CLT as hipóteses onde deve atuar, não está autorizando a criação de novas exigências. 3. O DEC-8577/81, que veio ao mundo jurídico para regulamentar a referida lei, não poderia extrapolar os seus limites, tampouco a RES-51/80, já que a obrigatoriedade de registro e contratação de profissional químico fica diretamente ligada à atividade básica da empresa, nos termos da LEI-6839/80. 4. Conceito de atividade-meio e atividade-fim importante para distinguir as hipóteses em que a presença do químico é indispensável, pois uma coisa é manipular a fórmula de determinado composto químico, outra é utilizá-lo já manipulado, mediante doses previamente estabelecidas em fórmulas de ingredientes a serem misturados ao produto. 5. Sucumbência invertida e adaptada aos precedentes da Turma. 6. Apelação provida. (TRF4 - AC 9404462632 - Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb - DJ 21/01/1998) Em face do exposto e estando a Autora na iminência de sofrer prejuízos de difícil reparação com a cobrança de valores lançados em razão de exigência aparentemente indevida, imposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região, considero premente a concessão da medida requerida, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, suspendendo a exigibilidade das anuidades, taxas e multas impostas nas autuações referidas nos autos (fls. 27/29), bem a como exigência de recolhimento de contribuições ao Conselho em questão, até

ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005922-66.2010.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação proposta em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando o requerente pela suspensão de exigibilidade da contribuição social do empregador rural, pessoa física, para o custeio da seguridade social (art. 25, incisos I e II, da Lei nº. 8212/91), vulgarmente conhecida como FUNRURAL. Inicialmente, verifico constar no pólo passivo da presente demanda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, razão pela qual, determino ao Autor, que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, a fim de que seja mantida, em tal condição, apenas a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (conforme arts. 2º e 16, 3º, I, da Lei nº. 11.457/07), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determino ainda, no mesmo prazo, que providencie a juntada de documento(s) comprovando a condição atual de empregador rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo também, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, tenho que o caso concreto não se enquadra nos requisitos estabelecidos como essenciais à sua concessão, conforme dispõe a Lei nº. 1060/50 (Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família), uma vez que tratando-se o requerente de empregador rural, teria ele condições econômicas suficientes para arcar com os custos processuais; assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a parte Autora o recolhimento das custas judiciais. Prestados os esclarecimentos necessários e, recolhidas as custas, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005926-06.2010.403.6106 - ROBERTO SERAFIM SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação proposta em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando o requerente pela suspensão de exigibilidade da contribuição social do empregador rural, pessoa física, para o custeio da seguridade social (art. 25, incisos I e II, da Lei nº. 8212/91), vulgarmente conhecida como FUNRURAL. Inicialmente, verifico constar no pólo passivo da presente demanda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, razão pela qual, determino ao Autor, que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, a fim de que seja mantida, em tal condição, apenas a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (conforme arts. 2º e 16, 3º, inciso I, da Lei nº. 11.457/07), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determino ainda, no mesmo prazo, que providencie a juntada de documento(s) comprovando a condição atual de empregador rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo também, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, tenho que o caso concreto não se enquadra nos requisitos estabelecidos como essenciais à sua concessão, conforme dispõe a Lei nº. 1060/50 (Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família), uma vez que os valores apontados nas notas fiscais de comercialização (fls. 32 e 33), proporcionam ao requerente condições econômicas suficientes para arcar com os custos processuais; assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a parte Autora o recolhimento das custas judiciais. Prestados os esclarecimentos necessários e, recolhidas as custas, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006005-82.2010.403.6106 - EMERSON FARIAS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei nº. 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei nº. 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei nº. 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser

novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos a Dra. DEUZI VINHA NUNES DE GONGORA e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização dos exames periciais e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentados os laudos, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

0006012-74.2010.403.6106 - MARIA PACHECO PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido pela parte autora em ação ordinária, visando provimento judicial que obrigue o réu suspender o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade que vem recebendo. Em apertada síntese, alega a requerente que a autarquia previdenciária apurou débito atual de R\$25.079,11 (vinte e cinco mil, setenta e nove reais e onze centavos), em virtude de recebimento indevido de amparo social ao idoso (fls. 39/43). É o relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação na inicial, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Pela análise da documentação dos autos, verifico não haver

verossimilhança na tese esposada pela requerente. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (planilhas seguem anexas), observo que a parte autora auferiu recebimento simultâneo de amparo social ao idoso e aposentadoria por idade. Nesse sentido, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Diante do exposto, com base nos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-74.2004.403.6106 (2004.61.06.001971-8) - FRANCISCA JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Providencie a Secretaria a mudança da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Intime(m)-se.

0010648-25.2006.403.6106 (2006.61.06.010648-0) - PALMYRA CIAN DOS REIS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Providencie a Secretaria a mudança da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Intime(m)-se.

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 148: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento do despacho de fls. 147. Vista ao(a) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de apreciar o requerido às fls. 87, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de exames e atestados, os problemas nas áreas em que foram requeridas novas perícias médicas. Observo que não foi apresentado nenhum documento relativo aos referidos problemas mencionados na inicial, bem como foram negadas outras patologias no momento da realização da perícia médica pelo médico psiquiatra. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 115: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 97/99. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008691-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008691-9) - MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000759-42.2009.403.6106 (2009.61.06.000759-3) - MARIA LIDIA DE MEDEIROS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 143. Vista à autor para resposta. Ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006735-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006735-8) - GILDA TASSONI BERTANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 85: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009404-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009404-0) - JOSE CARLOS SERAFIM(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 112/114: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X COMANDO DA AERONAUTICA-CINDACTA I X ALFREDO SOARES DE FREITAS Promova a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dia, tendo em vista que o Comando da Aeronáutica Cindacta I não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação e sim a União Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001415-62.2010.403.6106 (95.0706621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706621-41.1995.403.6106 (95.0706621-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA SOLER SOLER X MIGUEL SOLER X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR X BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X JOANA ELIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 36, conforme determinado no r. despacho de fls. 35, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003882-14.2010.403.6106 (2009.61.06.008663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8)) MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Observo que na procuração de fls. 29 consta apenas o nome da empresa e não há identificação do seu representante que a subscreveu. Assim, providencie o advogado da parte embargante a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração em nome do segundo embargante. Verifico ainda que a declaração de pobreza de fls. 30 também está apenas em nome da empresa. Pretendendo a pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Em relação ao outro embargante, deverá ser providenciada a juntada aos autos de declaração constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Intimem-se.

0004631-31.2010.403.6106 (2009.61.06.007446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)) CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004744-82.2010.403.6106 (2009.61.06.007638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007638-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007638-4) CARLOS APARECIDO JULIAO S J DO RIO PRETO ME(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006620-48.2005.403.6106 (2005.61.06.006620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIDRAUFER RIO PRETO COML LTDA ME X NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Proceda-se à liberação do irrisório valor bloqueado. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GEORGINA MARIA THOME

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 37/39, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada. Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0012026-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Tendo em vista a concordância da exequente às fls. 131, determino a imediata liberação da quantia bloqueada. Providencie o advogado da executada Terezinha a regularização da representação processual, uma vez que apresentou procuração apenas em nome da empresa executada. Conforme requerido pela exequente, indiquem as executadas, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, nos termos do disposto no § 3º do art. 652 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006090-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M R DE MOVEIS X MARCOS RODRIGUES DE SA

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados e não houve penhora (ver mandados juntados às fls. 32/33 e 34/35), requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006097-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006097-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELCHIOR E MUNIZ LTDA - ME X MARCELO BELCHIOR MUNIZ

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados e não houve penhora (ver mandados juntados às fls. 26/27 e 28/29), requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007638-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007638-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CARLOS APARECIDO JULIAO S J DO RIO PRETO ME X CARLOS APARECIDO JULIAO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA X JESUINO DE SALES

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Manifeste-se a exequente acerca dos mandados juntados às fls. 41/47, fornecendo o atual endereço da executada Isabele, no prazo de 30 (trinta) dias. Informado o novo endereço, expeça-se mandado para citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007925-09.2001.403.6106 (2001.61.06.007925-8) - TRANSPORTADORA BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011351-92.2002.403.6106 (2002.61.06.011351-9) - J ROSATI TRANSPORTES LTDA(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a publicação desta decisão, intime-se pessoalmente a União Federal (AGU) acerca da r. sentença proferida às fls. 93/97, conforme determinação de fls. 218/219/verso. Intimem-se.

0006205-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006205-1) - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008261-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008261-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Cumpra o impetrante corretamente a determinação de fls. 193, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando o correto recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita nº 8021, previsto no artigo 225 do Provimento 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, sob pena de DESERÇÃO do recurso interposto. Intime-se.

0009867-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009867-7) - FUTURA INFORMATICA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002093-77.2010.403.6106 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação da União, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003131-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INSPETOR FISCAL POSTURAS SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA S J RIO PRETO-SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)

Mantenho a decisão agravada pela Impetrante (ver fls. 99/121) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004496-19.2010.403.6106 - JOSE STRADIOTTO X MARIA TEREZA SEGUNDO STRADIOTTO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido da Parte Impetrante de fls. 2149/2151, uma vez que, apesar dos argumentos lançados, entendo que o local do recolhimento das custas deve ser o local da distribuição da ação, ou seja, nesta Subseção Judiciária Federal, onde, inclusive, existe agência da CEF, sendo certo que a advogada teve que se deslocar até esta cidade para efetivar a referida distribuição. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento de forma correta, salientando que deverá, caso queira, no mesmo prazo, requerer o desentranhamento das custas recolhidas de forma equivocada, mediante o pagamento de cópia autenticada (R\$ 0,43 por folha), ficando desde já autorizado o desentranhamento, mediante substituição, caso sejam recolhidas as custas. Decorrido o prazo acima concedido sem o recolhimento devido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0004603-63.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Pela última vez, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada (O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. - Mandado de Segurança - Hely Lopes Meirelles - Ed. Malheiros - 27ª edição - pág. 58), sob pena de indeferimento de sua petição inicial. Após, voltem.

0004606-18.2010.403.6106 - PEDRO CESAR GUZZI(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 -

ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Pela última vez, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada (O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. - Mandado de Segurança - Hely Lopes Meirelles - Ed. Malheiros - 27ª edição - pág. 58), sob pena de indeferimento de sua petição inicial. Após, voltem.

0006059-48.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ PRATES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005893-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005893-6) - EDNEI BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da ré-CEF de fls. 80/85, no prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0010447-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010447-8) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido do requerente de fls. 95/96. Intime-se.

0008760-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008760-6) - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/informações/documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 45/51, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029261-55.2000.403.0399 (2000.03.99.029261-5) - PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E Proc. FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a manifestação conjunta efetuada pelas partes às fls. 225/227 e já havendo sentença com trânsito em julgado no presente feito (ver certidão de fls. 216), não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, recebo o presente pedido como renúncia ao direito sobre executar a presente ação. Uma vez que não houve início da execução, e, já havendo determinação para a CEF utilizar os depósitos judiciais na amortização do contrato habitacional aqui discutido (ver Ofício recebido de fls. 224), determino a remessa do presente feito ao arquivo. Intimem-se.

0002698-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002698-8) - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 213, e pede sua modificação no que concerne à condenação dos honorários sucumbenciais. Alega que a requerida, ao se manifestar sobre o pedido de desistência da presente ação, renunciou ao direito dos honorários sucumbenciais, uma vez que essa era a condição exigida pela autora. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição,

obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-14.2003.403.6106 (2003.61.06.000768-2) - PRESCILA SCARANELLO PAVAM (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X PRESCILA SCARANELLO PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos, dizendo se quitam o débito. Saliento que o advogado da autora já foi intimado dos referidos depósitos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007690-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007690-5) - ANA APARECIDA GOMES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos, dizendo se quitam o débito. Saliento que o advogado da autora já foi intimado dos referidos depósitos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005860-07.2002.403.6106 (2002.61.06.005860-0) - MARCO ANTONIO MILAN (SP160909 - LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 111/112 (ver depósitos juntados às fls. 117/118), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, peça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 117 e 118, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 116 (encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 113/115), bem como o e-mail da Ouvidoria Geral juntado às fls. 119/120, informo que o trâmite processual está correndo dentro da normalidade, principalmente no que se refere aos prazos, deixando, ainda, relatado que a presente ação NÃO tem o seu trâmite prioritário, de acordo com as regras processuais. Demonstro a seguir de forma simples o ocorrido até o presente momento: 1) Às fls. 102/103 e 104/107 foram promovidas pela Parte Autora as execuções da verba honorária e da verba principal (protocolizadas em 26/04/2010 e juntadas em 30/04/2010). 2) Foi aberta conclusão em 30/04/2010 e elaborado despacho em 24/05/2010 (determinando a intimação da ré-CEF para os fins das execuções promovidas), conforme se verifica às fls. 108.3) Em 07/06/2010 a ré-CEF foi intimada pessoalmente do referido despacho. 4) Em 17/06/2010 a ré-CEF providenciou o pagamento da execução, cuja petição foi juntada em 1º de Julho de 2010, conforme fls. 111/112. 5) Às fls. 117 e 118 foram juntadas as guias de depósitos originais, comprovando os pagamentos informados. Prestados os esclarecimentos, entendo que a Parte Autora agiu de forma precipitada ao se dirigir ao E. TRF da 3ª Região (Ouvidoria Geral e Presidência), efetivando a sua RECLAMAÇÃO, especialmente porque há milhares de simples despachos a serem proferidos e centenas de decisões e sentenças complexas a serem proferidas em feitos com prioridade legal (inclusive processos com dezenas de réus presos que exigiram trabalho diário do Juiz até às duas ou três horas da madrugada para proferir sentenças de mais de 200 laudas, com prioridade absoluta). É lamentável, ademais, o excesso de linguagem praticado pelo advogado, sem antes procurar conhecer a realidade do serviço prestado pelo Juízo. Comunique-se tanto a Ouvidoria Geral, quanto a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópias de fls. 101 em diante, inclusive e especialmente esta decisão, para que fique comprovado de forma documental a NÃO ocorrência de qualquer exagero nos cumprimentos dos prazos processuais, nesta ação. Intimem-se.

0006113-92.2002.403.6106 (2002.61.06.006113-1) - YAYOI KOGIMA SHIGAKI (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YAYOI KOGIMA SHIGAKI

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Embora a impenhorabilidade constitua matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer momento no curso da execução, a devedora não demonstrou a alegação que o imóvel penhorado é o único, tampouco que, embora a família resida em outro imóvel, o imóvel penhorado esteja alugado e que sua renda seja utilizada para a subsistência da família. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 329.

0009447-03.2003.403.6106 (2003.61.06.009447-5) - JOAO VIANA (SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E

SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 204/206, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 210/211. Providencie a ré-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0005596-19.2004.403.6106 (2004.61.06.005596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 121/122, desnecessária a intimação da Parte executada para manifestação acerca do pedido de desistência, uma vez que, apesar de citada, não constituiu advogado. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (pela desistência).

0005497-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005497-5) - HELAINE BRANDAO ANCHIETA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELAINE BRANDAO ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 148/149, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, a Parte Autora tomar ciência da petição da CEF de fls. 146/147, na qual discorda do levantamento da parte incontroversa. Intime-se.

0005608-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005608-0) - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE SERVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 99/101, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, a Parte Autora tomar ciência da petição da CEF de fls. 97/98, na qual discorda do levantamento da parte incontroversa. Intime-se.

0005662-91.2007.403.6106 (2007.61.06.005662-5) - IDEQUI ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X IDEQUI ANZAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 86/89, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006701-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006701-5) - FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 121/122, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deverá,

ainda, a Parte Autora tomar ciência da petição da CEF de fls. 119/120, na qual discorda do levantamento da parte incontroversa. Intime-se.

0011688-08.2007.403.6106 (2007.61.06.011688-9) - MARIA THEODORA TEIXEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA THEODORA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 164/165, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, a Parte Autora tomar ciência da petição da CEF de fls. 162/163, na qual discorda do levantamento da parte incontroversa. Intime-se.

0000705-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000705-9) - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 102 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação. Intime-se.

0002890-24.2008.403.6106 (2008.61.06.002890-7) - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X GUILHERME JOSE BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JOSE BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Exequente às fls. 251/262. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá observar os cálculos/depósito(s) já efetuados anteriormente. Por fim, indefiro o pedido da Parte Autora (exequente) de levantamento do valor incontroverso, uma vez que a CEF ao apresentar seus cálculos/depósito(s), informa às fls. 243 que os valores poderão estar errados, devendo ser aguardada definição acerca do tema (após a decisão da impugnação eventualmente apresentada). Intime(m)-se.

0006449-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006449-3) - JEAN LOUIS GRACIANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN LOUIS GRACIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 69/71, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008577-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008577-0) - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 74/77, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008856-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008856-4) - FRANCISCO SERGIO GRECCO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SERGIO GRECCO

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no

prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0008862-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008862-0) - CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 73/77, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009371-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009371-7) - MANUEL CARLOS FORTE X PAULO FIUZA DE CAMARGO X LOURDES PIRANHA SOARES X ANGELA SORDI BASSAN X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANUEL CARLOS FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FIUZA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA SORDI BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Exequente às fls. 93/101. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá observar os cálculos/depósito(s) já efetuados anteriormente. Por fim, indefiro o pedido da Parte Autora (exequente) de levantamento do valor incontroverso, uma vez que a CEF ao apresentar seus cálculos/depósito(s), informa às fls. 86 que os valores poderão estar errados, devendo ser aguardada definição acerca do tema (após a decisão da impugnação eventualmente apresentada). Intime(m)-se.

0011239-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011239-6) - NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP130007 - MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 75/76 (ver novos cálculos/depósitos às fls. 77/81), no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista o caráter público da verba discutida, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006312-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEIA RODRIGUES DE SOUZA

Expeça-se com urgência mandado de citação. O pedido de expedição de mandado de reintegração será apreciado após a contestação, ou decurso do prazo para manifestação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5478

MANDADO DE SEGURANCA

0700863-52.1993.403.6106 (93.0700863-9) - BEM VIVER HOTEIS DO BRASIL LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Republique-se o despacho de fl. 150. DESPACHO DE FL. 150: Fl. 144: Anote-se. Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado (fls. 128/130) pela impetrante, vez que o advogado não detém poderes para receber e

dar quitação.Comprovada a respectiva liquidação, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002569-18.2010.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO) Intime-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando documento hábil à comprovação da condição de Presidenta da outorgante da procuração de fl. 263.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0) - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que informe o número do CPF da autora Jandira, viúva de Sebastião Felisberto Barroso, verificando a grafia junto ao cadastro da Receita Federal, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora Jandira.

0006978-47.2004.403.6106 (2004.61.06.006978-3) - OSWALDO CRUZ PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010818-31.2005.403.6106 (2005.61.06.010818-5) - JOSE PEDRO GOUVEIA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008058-75.2006.403.6106 (2006.61.06.008058-1) - ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão das manifestações de fls. 111/113 e 171.

0008390-42.2006.403.6106 (2006.61.06.008390-9) - CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS - INCAPAZ X MARIA VALENTINI BERTUCCI RAMOS(TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009529-29.2006.403.6106 (2006.61.06.009529-8) - JOAO ROBERTO MARCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000044-68.2007.403.6106 (2007.61.06.000044-9) - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 220/223.

0003634-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003634-1) - DILSON MATA DE LIMA - INCAPAZ X NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004368-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004368-0) - RONIVALDO CEZAR SIELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004377-63.2007.403.6106 (2007.61.06.004377-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que comprove a regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez), diante do teor da certidão de fl. 167. Ainda e no mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008693-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008693-9) - ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004082-89.2008.403.6106 (2008.61.06.004082-8) - ANTONIO CARDOSO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005214-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005214-4) - AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005790-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005790-7) - SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010996-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010996-8) - MARIA SUELI HEBELER FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004608-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004608-9) - MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5) - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1754

MONITORIA

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA e JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA com o objetivo de constituir em título executivo Contrato

Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, firmado entre as partes em 09.03.2005.SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA (fls. 64/67) e JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA (fls. 79/81) ofereceram embargos em que sustentaram, preliminarmente, a inexistência de prova escrita apta a ensejar a propositura de ação monitória, e, no mérito, que a utilização da Tabela Price implicou capitalização indevida de juros.JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 110).A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pelos Réus e reafirmando as da petição inicial (fls. 84/94 e 97/106).Intimados a especificar provas (fl. 104), os Réus requereram a produção de prova pericial (fl. 112), o que foi indeferido (fl. 114), e a Autora não se manifestou (fl. 116).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar.Os Embargantes argüem a preliminar de falta de interesse processual, por falta de adequação, vez que o contrato juntado pela Autora não seria prova escrita apta a ensejar a propositura de ação monitória.Rejeito tal preliminar, porquanto o contrato veio acompanhado de demonstrativo da dívida, o que possibilitou, inclusive, que os Embargantes elaborassem parecer questionando a evolução do débito (fls. 68/77).Assim, incide o conteúdo da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2.2. Mérito.No mérito, a insurgência dos Embargantes cinge-se à alegação de que a utilização da Tabela Price implica capitalização indevida de juros, o que seria vedado, conforme o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Porém, a utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa, o que não ocorre no presente caso, conforme se vê pelo demonstrativo do débito que acompanhou a petição inicial (fl. 14).Além disso, o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida.O contrato objeto da lide foi celebrado em 09.03.2005 (fl. 11), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido para condenar os Réus a pagar a dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora. Condeno o Réu SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA a pagar metade das custas, sendo a outra metade isenta, vez que a Ré JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Condeno os Réus a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, sendo que em relação à Ré JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO KAZUO TAKAKI X TOKUZI TAKAKI(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X MITUKO TAKAKI
CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA e JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA com o objetivo de constituir em título executivo Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, firmado entre as partes em 09.03.2005.SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA (fls. 64/67) e JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA (fls. 79/81) ofereceram embargos em que sustentaram, preliminarmente, a inexistência de prova escrita apta a ensejar a propositura de ação monitória, e, no mérito, que a utilização da Tabela Price implicou capitalização indevida de juros.JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 110).A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pelos Réus e reafirmando as da petição inicial (fls. 84/94 e 97/106).Intimados a especificar provas (fl. 104), os Réus requereram a produção de prova pericial (fl. 112), o que foi indeferido (fl. 114), e a Autora não se manifestou (fl. 116).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar.Os Embargantes argüem a preliminar de falta de interesse processual, por falta de adequação, vez que o contrato juntado pela Autora não seria prova escrita apta a ensejar a propositura de ação monitória.Rejeito tal preliminar, porquanto o contrato veio acompanhado de demonstrativo da dívida, o que possibilitou, inclusive, que os Embargantes elaborassem parecer questionando a evolução do débito (fls. 68/77).Assim, incide o conteúdo da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2.2. Mérito.No mérito, a insurgência dos Embargantes cinge-se à alegação de que a utilização da Tabela Price implica capitalização indevida de juros, o que seria vedado, conforme o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Porém, a utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa, o que não ocorre no presente caso, conforme se vê pelo

demonstrativo do débito que acompanhou a petição inicial (fl. 14). Além disso, o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato objeto da lide foi celebrado em 09.03.2005 (fl. 11), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido para condenar os Réus a pagar a dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora. Condeno o Réu SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA a pagar metade das custas, sendo a outra metade isenta, vez que a Ré JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Condeno os Réus a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, sendo que em relação à Ré JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA, GELDARTES WILSON JUNIOR e CLAUDIA CECILIA ZAGATTO, com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Abertura de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 11.02.2005. Os Réus foram devidamente citados (fls. 37, 43 e 88), sendo que CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (fls. 47/50) e GELDARTES WILSON JUNIOR (fls. 96/107) apresentaram embargos. A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pelos Réus e reafirmando as da petição inicial (fls. 59/84 e 111/151). Contra a r. decisão que não reconheceu sua ilegitimidade passiva ad causam e indeferiu seu requerimento de produção de prova pericial (fl. 152), GELDARTES WILSON JUNIOR interpôs agravo na forma retida (fls. 154/160), o qual foi contraminutado pela Autora (fls. 163/180). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. 2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelos Réus GELDARTES WILSON JUNIOR e CLAUDIA CECILIA ZAGATTO, vez que estes firmaram (fl. 12) o Contrato de Abertura de Crédito para as Operações de Desconto na qualidade de devedores solidários, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes deste contrato (fl. 08). 2.1.2. Falta de interesse processual. O Réu GELDARTES WILSON JUNIOR sustentou que a petição inicial não estaria instruída com os documentos hábeis para demonstrar o valor que ora pleiteia a embargada (fl. 99), o que resultaria na extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, já que a ação monitória não seria a medida adequada para satisfazer a pretensão autoral. Rejeito tal preliminar, pois a petição inicial foi instruída com o Contrato de Abertura de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 07/12) com o respectivo Demonstrativo de Débito contendo a planilha de evolução da dívida (fls. 18/19), os quais são documentos hábeis a embasar a ação monitória, nos termos do que dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2.2. Mérito. No mérito, o Embargante pleiteia a aplicação das cláusulas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que o contrato não resultou de livre manifestação de vontade, vez que se trata de contrato por adesão, que os juros remuneratórios não podem ser superiores a 1% a.m. nem capitalizados em periodicidade inferior a um ano, que a multa contratual não pode ser superior a 2% e que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros acréscimos decorrentes da mora. 2.2.1. Código de Defesa do Consumidor. O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. 2.2.2. Contrato de adesão. O Embargante argumenta que não houve livre manifestação de vontade dos contratantes, mas sim mera adesão por uma das partes aos termos do contrato firmado pela outra parte (fl. 103). Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, vez que o princípio da liberdade contratual se encontra restringido, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes se limita a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas. 2.2.3. Taxa de juros. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo

com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a limitação da taxa de juros aplicável, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes, conforme Cláusula Quinta, 1º (fl. 09): CLÁUSULA QUINTA.....Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do(s) borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado garantido(s) e/ou Duplicata(s). Dessa forma, é im procedente a pretensão do Embargante, invocando o art. 406 do Código Civil e o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, de que a taxa de juros seja limitada a 1% ao mês. E considerando que o Embargante não demonstrou, sequer alegou, que as taxas de juros cobradas no referido contrato tenham sido superiores às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, não há de ser reconhecida, no ponto, a onerosidade excessiva do contrato, conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

2.2.4. Capitalização de juros. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010 - grifo acrescentado) O Contrato de Abertura de Crédito para as Operações de Desconto foi celebrado em 11.02.2005 (fl. 12), posterior, portanto, à edição da aludida Medida Provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros.**

2.2.5. Multa contratual. Neste ponto, o Embargante sequer possui interesse processual, vez que a previsão contratual é de que a multa penal corresponda a 2% do valor do débito, nos termos da Cláusula Décima Segunda (fl. 11), e a Autora sequer pretende executá-la, conforme se vê no Demonstrativo de Débito (fl. 18) e também na planilha de evolução da dívida, onde se lê: embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fl. 19).

2.2.6. Comissão de permanência. A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante à deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, que dispõe: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Cláusula Décima Primeira do Contrato de Abertura de Crédito para as Operações de Desconto dispõe acerca da comissão de permanência nos seguintes termos (fl. 11): **INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidentes sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Por outro lado, na planilha de evolução da dívida existe a seguinte informação: composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 09.01.2006, CDI + a.m. e embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fl. 19). Contudo, resulta claro que, embora a comissão de permanência não esteja sendo cumulada com a multa de mora prevista em contrato, está sendo cumulada

com juros de mora correspondentes a 1% a.m., os quais devem ser excluídos do cálculo, remanescendo apenas a comissão de permanência correspondente à taxa do Certificado de Depósito Interbancário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os Réus a pagar a dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 07/12) e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora, de valor a ser apurado em liquidação conforme parâmetros estabelecidos nesta sentença, excluindo-se do débito a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, notadamente com a taxa de juros de 1% a.m, informada na planilha de evolução da dívida (fl. 19). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono, e, quanto às custas processuais, metade é de responsabilidade da Autora e metade é de responsabilidade dos Réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 112/113.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 61/62.

0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUIS FERNANDO DELGADO X SANDRA MARA MASSONI DELGADO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs devolvidos de f. 42/45.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 26).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000785-2) - LOURENCO GARCON HERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARCON(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006161-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006161-6) - ARCANJO LUIZ FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 290 e 344, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007247-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007247-0) - ISABEL VENTURA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.153, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009497-24.2006.403.6106 (2006.61.06.009497-0) - LUIZ SERGIO RAPOSO(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000403-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000403-0) - DORIVAL LEAO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. DORIVAL LEÃO ALVES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 02.09.2003 a 30.10.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois está acometido por problemas ortopédicos e neurológicos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 46), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 100/101). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral do Autor não mais subsiste (fls. 49/53). Após a realização de três perícias médicas (fls. 90/94, 122/125 e 143/155), Autor (fls. 168/170) e Réu (fl. 173) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, o Autor recebeu auxílio-doença no período de 02.09.2003 a 30.10.2006 (fl. 57), de modo que, quando requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, em 09.11.2006, ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55/56), o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 10.02.1977 e o último com início em 01.12.2000, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 90/94, 122/125 e 143/155). Na especialidade Ortopedia, o Perito do Juízo anotou que o Autor não apresenta incapacidade laboral, e que a avaliação física apresenta discreta dor à movimentação da coluna cervical e lombar, que pode ser solucionada com orientação de um esquema de tratamento adequado disponível na rede SUS, sem exigência de intervenção cirúrgica (fl. 94). Na especialidade Psiquiatria, o Perito do Juízo consignou: pelos dados colhidos, pelo exame realizado, concluímos que na presente data o examinando não apresenta comprometimento psicopatológico que o incapacite para o trabalho, estando hígido mentalmente (fl. 124). Na especialidade Reumatologia, a Perita do Juízo observou que o Autor sofre de discartrose cervical e lombar há aproximadamente 20 (vinte) anos, que faz uso de medicação analgésica, apresentando aparente controle das patologias anteriormente citadas e que a doença não causa incapacidade para o trabalho (fl. 151). Em suas alegações finais, o Autor argumenta que, constatada a discartrose cervical e lombar que o acomete, deve ser reconhecida a incapacidade laboral, já que os médicos que o assistem contra-indicaram a cirurgia propugnada pela Perita do Juízo (fls. 162/164). Na realidade, a Perita do Juízo, na especialidade de Reumatologia, não indicou ao Autor nenhuma cirurgia, apenas consignou que existem dois tipos de cirurgia que comumente são utilizadas para a correção de problemas na coluna (fl. 154). Ao Autor, porém, recomendou apenas a continuidade da medicação analgésica que já vem utilizando (fls. 151/152), concluindo que o Autor não apresenta limitação que caracterize incapacidade laborativa (fl. 155). Não constatada a incapacidade laboral, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado

(art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008687-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008687-3) - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.134, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o teor da certidão de f. 401, abra-se nova vista a autora para manifestação nos termos da decisão de f. 398.

0010672-19.2007.403.6106 (2007.61.06.010672-0) - LIDIANY BOMFIM BELLELI(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI E SP058064 - JOAO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A autora, já qualificada, busca, inicialmente, perante a Justiça Estadual, alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS ao argumento de que é pobre, na acepção jurídica do termo, e sem condições de custear o último ano do curso superior de Pedagogia da Uniararas, estando já em débito. Juntou documentos (fls. 05/19). Com o declínio da competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 20vº).Citada, a ré contestou (fls. 32/37), pelo que o rito foi convertido para ordinário (fls. 40).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Pretende a autor, titular de conta vinculada ao FGTS, alvará judicial que a autorize ao levantamento dos respectivos depósitos, ao argumento de que é pobre, na acepção jurídica do termo e atualmente está impossibilitada de arcar com o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, que firmou junto ao Centro Universitário Hermínio Ometto (UNIARARAS), Araras/SP, como prescreve o documento ora incluso. No Entanto, cumpre ressaltar que falta-lhe o último ano do curso de Normal Superior (Pedagogia) para formar-se, ou seja, completar definitivamente seu curso superior. Todavia, a requerente está em débito junta a Universidade, conforme documento e anexo, e precisa urgentemente quitar esse valor para que seja rematricula novamente e, conseqüentemente, terminar o curso (fls. 03).O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o).A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil,

indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAUDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas para o titular da conta. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. No caso, todavia, não há questão urgente, vez que a autora já concluiu o curso, e não restou, também, comprovada situação de insolvência sua ou sua família (vg inclusão no nome em cadastros de proteção ao crédito, várias dívidas acumuladas, etc), pelo que não vejo como aplicar o entendimento esposado destinado a situações excepcionálíssimas, que autorizam a flexibilização do rigor legal para evitar danos maiores do que o que poderia em tese advir da utilização extravagante do Fundo. Pelos documentos encartados aos autos, não é o caso. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010949-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010949-6) - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI

E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe-se a petição de f. 121/122, para juntá-la aos autos 0010008-51.2008.403.6106.Cumpra-se.

0011543-49.2007.403.6106 (2007.61.06.011543-5) - LUIS SERGIO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.LUIS SERGIO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que recebeu o benefício no período de 07.04.2006 a 31.12.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está incapacitado para exercer seu trabalho habitual, pois sofre com transtornos esquizoafetivos do tipo misto, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, ciática devido a transtorno de disco intervertebral e hérnias de discos lombares.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 71/72).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não mais persiste, conforme perícia realizada pelos médicos da Autarquia no dia 25.06.2007 (fls. 21/23).Após a realização de perícias médicas (fls. 50/55 e 67/70), o Autor impugnou o laudo pericial (fls. 78/79) e apresentou alegações finais (fls. 88/90). O Réu, em alegações finais, reiterou os termos da contestação (fl. 94).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07.04.2006 a 31.12.2006 (fl. 26), de modo que em 07.03.2007, quando requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (fl. 09), ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração).A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 24/25), o Autor teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.01.1988 e o último com término em 29.05.2004, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 50/55 e 67/70).Na especialidade Psiquiatria, o Perito do Juízo concluiu que na presente data o examinando não apresenta comprometimento psicopatológico que o incapacite para o trabalho e demais atos da vida civil, porquanto, embora apresente quadro psicopatológico não tratado, este quadro não compromete sua atividade cognitiva (fl. 55), ressaltando, ainda, que o quadro psicopatológico do Autor é facilmente reversível, bastando que passe a fazer uso regular da medicação que lhe foi prescrita no Ambulatório de Saúde Mental de São José do Rio Preto/SP, que faz parte do Sistema Único de Saúde (fl. 54).Na especialidade Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que o Autor sofre com lombalgia devido a protusão difusa de discos intervertebrais do segmento lombar, mas que os problemas diagnosticados no sistema músculo esquelético do periciando, protusão de disco intervertebral, lombalgia, não provocam nenhuma incapacidade para o trabalho que o periciando vinha exercendo ultimamente (fls. 69/70).O Autor impugna o laudo pericial, alegando que existe flagrante divergência com aquele apresentado junto à inicial (fls. 13/14), bem como destoa das avaliações do próprio requerido que atestou a incapacidade por várias oportunidades (fl. 78).Porém, a irresignação não prospera, devendo prevalecer a conclusão dos laudos periciais, já que os Peritos são profissionais de confiança do Juízo e equidistantes das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório, ao contrário dos documentos produzidos unilateralmente tanto pelo Autor (fls. 13/14) quanto pelo Réu (fls. 37/39). Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011787-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011787-0) - JOSE CARLOS DE ALCANTARA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.JOSE CARLOS DE ALCANTARA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 17.11.2005 a 30.04.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está incapacitada para exercer seu trabalho habitual, pois sofre com transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, ciática devido a transtorno de disco intervertebral e hérnias de discos lombares.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37), e antecipação

dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 70/71).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não mais persiste, conforme perícia realizada pelos médicos peritos da Autarquia (fls. 40/43).Após a realização de perícia médica (fls. 66/69), o Autor impugnou o laudo pericial (fls. 77/79) e apresentou alegações finais (fls. 85/87). O Réu, em alegações finais, reiterou os termos da contestação (fl. 80).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 30.04.2006, o Autor voltou a contribuir com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, já a partir da competência 05.2006 (fl. 46). Assim, em 29.05.2006, quando formulou novo pedido do benefício de auxílio-doença na via administrativa (fl. 21), ostentava a qualidade de segurado.A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 45/46), o Autor teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 16.02.1979 e o último com término em 19.08.1999, além de ter contribuído com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 09.2003 a 11.2005, 01.2006 e de 05.2006 em diante, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 66/69).De fato, este consignou que os sinais clínicos evidenciam a espondilose da coluna vertebral, sem radiculopatia ou mielopatia, portanto, são normais e compatíveis com a faixa etária do autor, concluindo que o autor não apresenta nenhum déficit neuro motor ou funcional, não produz reflexos e não existe incapacidade física para as atividades habituais, ressaltando que a Força Muscular nos Membros Superiores e Inferiores estavam normais (fl. 89). O Autor impugna o laudo pericial, sustentando que, apesar de o Perito do Juízo não ter constatado nenhuma limitação, não foi especificado que tipo de exame físico foi realizado, nem foi descrito o esforço do Requerente durante o exame (fl. 78).A impugnação traduz a insatisfação do Autor em relação à conclusão a que chegou o Perito do Juízo, mas não se presta a infirmar o laudo pericial, porquanto destituída de qualquer fundamento técnico ou científico vez que o laudo pericial é rico em detalhes, demonstrando o caminho que o expert percorreu até chegar à conclusão, não havendo, portanto, qualquer vício a maculá-lo.Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012591-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012591-0) - ARMANDO SALES DE OLIVEIRA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, nos períodos de janeiro de 1969 a fevereiro de 1984 e julho de 1988 a junho de 1991, considerando-os como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/63.Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 75/84). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 85/ 89).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação aos períodos de 01/01/1983 a 28/02/1984 e 01/07/1988 a 30/06/1991. É o que se pode depreender da certidão de casamento de fls. 15, e das certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 20/21), datadas respectivamente de 22/10/1983, 01/11/1984 e 05/08/1988. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.-

Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Os documentos de fls. 15 - Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (fls. 21) são os documentos mais antigos, em cada período, em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral.Deixo anotado que os documentos relativos ao pai do autor não se prestam à comprovação do exercício de atividade por este (fls. 24/63).Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1983 a 28/02/1984 e 01/07/1988 a 30/06/1991, o que representa 1519 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme CTPSs juntadas às fls. 16/17, somando-se o período ali

lançado aos recolhimentos como contribuinte individual constantes do CNIS às fls. 22/23, chegamos a 7354 dias de efetivo exercício. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 1519 dias, obtém-se o resultado de 8873 dias ou 24 anos, 03 meses e 23 dias, tendo como termo final a data do requerimento administrativo do benefício requerido na inicial, conforme análise a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente a concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98). Deixo anotado que o tempo de serviço comprovado nos autos também não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Rubens Cadamuro os períodos de 01/01/1983 a 28/02/1984 e 01/07/1988 a 30/06/1991, na condição de trabalhador rural, condenando o réu a averbar respectivos períodos em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Rubens Cadamuro Períodos rurais reconhecidos - 01/01/1983 a 28/02/1984 e 01/07/1988 a 30/06/1991 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000971-97.2008.403.6106 (2008.61.06.000971-8) - IRENE APARECIDA AYUSSO MARTINS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando,

expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(....)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado

recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00262704.5, de IRENE APARECIDA AYUSSO MARTINS, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0002920-59.2008.403.6106 (2008.61.06.002920-1) - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/26.Houve emenda às fls. 32/38.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 41/42).Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 49/68).Laudo do perito oficial às fls. 70/73.O autor apresentou alegações finais às fls. 86.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor realmente apresenta quadro de espondilolistese (fls. 72). Mas afirmou que esta patologia não o incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91.

REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expreso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas

(artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004240-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004240-0) - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento de auxílio acidente e o acréscimo previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, no benefício da aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/39. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio acidente (fls. 46/63). Houve réplica (fls. 67/68). Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 72/73), estando o laudo às fls. 81/83. O pedido de antecipação da tutela em relação ao acréscimo de 25% no benefício foi deferido às fls. 84, e às fls. 88/89 foi proferida sentença de extinção do feito em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio acidente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que a parte autora está aposentada por invalidez desde 14/11/2006 (fls. 56). Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o laudo do médico perito, especialista em neurologia concluiu que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho e é totalmente dependente para todos os atos da vida em virtude de seqüelas de acidente vascular cerebral hemorrágico (fls. 82/83). Assim, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à obtenção do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir do início de sua aposentadoria - 14/11/2006. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 no benefício da aposentadoria por invalidez do autor VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO, a partir da data de início do benefício, 14/11/2006. Os valores serão corrigidos monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Vicente dos Santos Pinheiro Benefício concedido Acréscimo de 25 % na aposentadoria por invalidez DIB 14/11/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004261-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004261-8) - GILDETE DO NASCIMENTO SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 204, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os autores, já qualificados, buscam anular o leilão extrajudicial e a conseqüente adjudicação feitos pela EMGEA, com o cancelamento junto do respectivo registro imobiliário, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento do valor correspondente à área ampliada no valor de R\$ 188.563,59. Pleiteiam, em antecipação de tutela, a suspensão de leilão designado e da imissão da EMGEA na posse do imóvel e a anotação junto ao registro de imóveis a respeito desta ação de anulação. Juntaram documentos (fls. 36/248 e 252/318). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 391/392). As rés contestaram em conjunto, com preliminar de ilegitimidade da Caixa e prescrição quanto ao pedido alternativo (fls. 405/420), com documentos (fls. 421/516). A EMGEA apresentou reconvenção (fls. 402/404), em que

pede o pagamento da taxa de ocupação mensal prevista no artigo 38 do Decreto-lei 70/66. Instados a se manifestarem em réplica, bem como a contestarem a reconvenção (fls. 519), os autores o fizeram extemporaneamente, determinando-se o desentranhamento e concedendo-se prazo para especificação de provas (fls. 524). A Caixa nada requereu (fls. 525). A EMGEA e os autores quedaram-se inertes (fls. 543), mas os autores agravaram do desentranhamento sob a forma retida (fls. 527/536), com contra-razões da EMGEA às fls. 539/540. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente as preliminares ainda não analisadas, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A Caixa cedeu unilateralmente seus créditos à EMGEA (MP 2155/2001, reeditada nas MPs 2.196-1, MP 2.196-2 e MP 2.196-3, esta, de 24.08.2001, em vigor conforme EC 32/2001) e a transferência foi feita por escritura pública, conforme artigo 9º da MP 2.196-3, sendo registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 52/53). De fato, opera-se, no caso, verdadeira cessão de posição contratual, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA, como titular dos direitos e obrigações relativos ao contrato cujos créditos lhe foram cedidos, com o conseqüente afastamento da Caixa (REsp 356383-Recurso Especial 20010138975-8). Analiso o mérito. O Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação: Classe / Origem RE-287453 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MOREIRA ALVES Primeira Turma EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe / Origem RE-223075 / DF RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. ILMAR GALVAO Publicação DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 Julgamento 23/06/1998 - Primeira Turma EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por outro lado, entendo que o referido Decreto-Lei formula o leilão extrajudicial como forma de acelerar o recebimento de dívida não contestada judicialmente. Em outras palavras, a expropriação da casa do devedor sem a participação do Poder Judiciário só seria admitida quando ocorresse a simples inadimplência, sem que o devedor buscasse a tutela jurisdicional para sustentar a sua pretensão. Essa ratio se evidencia na interpretação sistemática do referido texto legal, em especial os arts. 37 e 38. São providências previstas então para o devedor omissor, para aquele que pura e simplesmente deixou de pagar e não mais atende aos reclamos do credor. Somente para esses casos. O artigo 37 é cristalino no sentido de ter como regra a ausência do devedor, tanto que exige para a validade do ato a presença de nada menos que 05 testemunhas. A presença do devedor é tratada como exceção, no parágrafo 1º. Igualmente, o artigo 38 prevê a fixação de taxa de ocupação a ser paga no período da alienação até a imissão na posse, fato esse incompatível com o pagamento de uma consignatória, por exemplo. Em suma, a EMGEA não está amparada a promover um leilão extrajudicial se o devedor, utilizando-se dos vários meios legais possíveis, está pagando o que acha devido (seja por ação de consignação em pagamento ou ação cautelar) ou questiona judicialmente a quitação de sua dívida (por exemplo, numa ação de conhecimento com pedido declaratório). São casos que denotam a boa fé do devedor, evidenciando que quer pagar o que entende justo. Se estará ou não com a razão, isso se resolverá no mérito, mas a propositura de ações nos moldes acima descritos impediria a realização de um leilão na forma extrajudicial. Isto porque considerando o caráter social que possuem (ou pelo menos deveriam possuir) os financiamentos de casa própria regrados pelo S.F.H., não se afigura desarrazoada a interpretação que prestigia a via judicial para permitir a realização da dívida ou sua discussão, afastando a via administrativa. Todavia, o caso concreto se afigura de forma diversa. Os requerentes não alegam ou mesmo comprovam qualquer pagamento, e pedem para que seja declarada nula a execução extrajudicial fincados em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se os requerentes têm dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadram na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Esse devedor que simplesmente abandona o pagamento é justamente o único caso que está abrigado pelo Decreto-Lei n. 70/66 no meu modo de ver. O devedor deve mesmo questionar todos os notórios abusos que a Caixa comete nos contratos baseados no SFH, mas esse questionamento deve ser oportuno, deve anteceder a inadimplência ou deve vir acompanhado dos depósitos do que o devedor entende compatível com sua tese. É o mínimo que se exige para não transformar o Poder Judiciário num instrumento espúrio à pacificação de conflitos, na medida em que uma decisão positiva nessa fase de cognição liminar importaria em autorização para um devedor confesso (ainda que não nos valores pretendidos pelo credor) continuar devendo sem sofrer alienação forçada do bem que deu em garantia da dívida. Adoto como razão de decidir, também, parte da decisão em sede de tutela antecipada: Já quanto ao requisito da verossimilhança, o mesmo não se pode dizer. O imóvel foi adjudicado pela EMGEA em 2004, e tal adjudicação, embora tenham os autores tentado alterar judicialmente, resta até o presente momento mantida. Por outro lado a alegação de que um dos motivos das dificuldades dos autores foi um golpe dado por um funcionário da CAIXA também não se encontra eco. Tal fato, vale dizer o referido golpe, foi julgado por este juízo em outro processo, com resultado

improcedente. Também causa estranheza a alegação dos autores que passaram por dificuldades financeiras - justificando a inadimplência das prestações do imóvel - quando ao mesmo tempo ampliaram a área do imóvel financiado de 99m² para 326m². Por outro lado, não há que se falar em nulidade do leilão vez que os requerentes foram notificados conforme comprovam os documentos de fls. 453/454. Argumentam também os requerentes que conforme edital do leilão o imóvel teria sido adjudicado por valor inferior ao valor de mercado. Neste sentido o entendimento do STJ é de que nos processos vinculados ao SFH aplica-se o artigo 7º da Lei 5741/71 por se tratar de lei específica, devendo a adjudicação do imóvel ser feita pelo valor da dívida. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605456 Processo: 200302004574 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/09/2005 Documento: STJ000638506 Fonte DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:267 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 19/09/2005 Cabe ressaltar que tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da avaliação, compete ao eventualmente lesado buscar a reparação do prejuízo por perdas e danos em ação própria, não gerando tal fato a nulidade do leilão extrajudicial. Trago, novamente, trecho da decisão em sede de tutela: Finalmente o fato de o imóvel da EMGEA estar sendo vendido por preço bem superior ao da adjudicação, comprova que o preço de venda está levando em conta as benfeitorias feitas pelos autores, o que não foi levado em conta na adjudicação. Vale lembrar que o valor de adjudicação levou em conta o imóvel dado em garantia quando do financiamento. Por expressa disposição contratual, deveria o proprietário consultar a CAIXA antes de fazer qualquer benfeitoria, além disso, a obra restou clandestina, seja pela falta de regularização do projeto perante a Prefeitura Municipal, seja pela não averbação das construções na matrícula do imóvel. Poderia ir além e ainda fazer ponderações sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da reforma, mas entendo que já me delonguei o suficiente para demonstrar que o erro na avaliação do imóvel na adjudicação se deve exclusivamente à falta deliberada de comunicações do autor. Essa diferença de valores entre o preço de venda e de adjudicação praticado pela EMGEA não é motivo para afastar o rumo natural das coisas (com conseqüente alienação do imóvel), considerando - como já dito - a adjudicação consolidada há mais de 4 anos. Por conseguinte, improcedem, também, os pedidos de anulação da adjudicação e de cancelamento do registro imobiliário à margem da matrícula, R.10/7.527. Passo, então, à análise do pedido alternativo - condenação das rés solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 188.563,59, correspondentes à área ampliada. A adjudicação do imóvel pela EMGEA se deu em 31/08/2004 (fls. 53) e a presente ação foi proposta em 17/06/2008, quase quatro anos depois. Portanto, considerando que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos (art. 206, 3º, V, CC), o direito dos autores está prescrito, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito, propriamente dito: *Dormientibus non succurrit jus*. É com consternação que faço essa constatação, porque noto que a opção dos autores em reformar e ampliar a casa ao invés de pagar as suas prestações, aliada à inércia na busca de soluções jurídicas para os problemas que foram se assomando, gerou situação irreversível da perda do imóvel e prescrição da indenização pelas benfeitorias aplicadas no mesmo. Passo à análise da reconvenção e conheço diretamente do pedido (art. 330, II, do CPC), haja vista a extemporaneidade e conseqüente desentranhamento da contestação dos reconvidados e a operação dos efeitos do artigo 319 do CPC. Pelos documentos juntados, a EMGEA adjudicou, por inadimplência, o imóvel objeto da presente ação em 31/08/2004 e, até o ajuizamento da presente ação, não consta que os réus o tenham desocupado, tanto que declinaram como domicílio o endereço do imóvel. As notificações para desocupação de fls. 49 e 50 também o atestam. Não consta dos autos qualquer irregularidade que tenha maculado o leilão extrajudicial calcado no referido Decreto-lei, que culminou com a adjudicação do imóvel pela EMGEA, consoante averbado na respectiva matrícula, fls. 52/53. Comprovada a propriedade do imóvel pela EMGEA, é de rigor a fixação da taxa mensal de desocupação, conforme artigo 38 da norma. Tendo em vista as características do imóvel, bem como a condição de inadimplentes dos réus, arbitro moderadamente o valor da taxa de ocupação em R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a contar de 26/10/2004, data do registro da adjudicação no CRI (fls. 53) até a imissão na posse. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, declaro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL carecedora da ação por ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação a ela. Quanto ao pedido formulado pelo autor em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do leilão/adjudicação e cancelamento do registro, nos termos do art. 269, I do CPC, e de condenação ao pagamento do valor referente à ampliação da área, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, IV do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Quanto à pretensão formulada pela EMGEA, JULGO PROCEDENTE a reconvenção apresentada em face de AVELINO PEREIRA PASCHOA E JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA e condeno os autores-reconvidados ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a contar de 26/10/2004, data do registro da adjudicação no CRI (fls. 53), até a imissão da EMGEA na posse do imóvel. Arcarão os autores-reconvidados com honorários advocatícios, se e quando deixarem de

ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50):- de R\$ 1.500,00 em relação à Caixa, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva;- 10% do valor da condenação atualizado em relação à EMGEA, diante da improcedência do pedido referente à anulação da execução extrajudicial e acolhimento da preliminar de prescrição em relação ao pedido alternativo de pagamento de valor referente à área ampliada;- de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação, tendo em vista a procedência da reconvenção e a autonomia da verba de patrocínio da reconvenção face à da ação principal, verbis: A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283 (RESP 614.617, STJ, Decisão 09/06/2009, DJe 29/09/2009, Rel. Min. Humberto Martins). Não há custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008027-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008027-9) - ARADIR JORGE INOCENCIO (SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE E SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que à fl. 109 consta o substabelecimento COM e SEM reservas de poderes no mesmo documento, esclareça o Dr. Alexandre Clemente, no prazo de 05 dias. No silêncio será considerado com reservas de poderes. Após, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009526-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009526-0) - PEDRO GALBIATI (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de

20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002925.1, de PEDRO GALBIATI, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012456-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012456-8) - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/46. Houve emenda à inicial com pedido de aditamento para incluir o acréscimo ao benefício do valor previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 (fls. 51/58). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 85/124). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 65/66) estando o laudo às fls. 138/140. Na mesma oportunidade foi postergada a apreciação do

pedido de tutela. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 72/81) ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 129/130) e deferida a tutela (fls. 173/174). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 54/58), onde possui vários registros. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ele teria perdido sua condição de segurado, conforme alegado pelo réu em contestação. É que, conforme se vê dos autos, seu último contrato de trabalho se encerrou em 30/07/1999, o que manteve a sua condição de segurado até julho de 2000. Passo então à análise da incapacidade, vez que a fixação do início da referida incapacidade pode estender a condição de segurado do autor. Quanto este ponto, o laudo do perito judicial especialista na área de psiquiatria constatou que o autor apresenta transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso do álcool e síndrome de dependência com quadro psicótico (fls. 139). O perito constatou a incapacidade total e permanente do autor, com péssimo prognóstico de recuperação e fixou o início da incapacidade por volta de 1997. Por outro lado, analisando os lançamentos constantes do CNIS (fls. 57), observo que já em 1996 o autor esteve em gozo de auxílio doença, o que ocorreu também em 1997 e 1999, por longos períodos. Assim, quando seu último vínculo empregatício se encerrou, o autor já estava incapacitado para o trabalho. Assim, entendo que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho e fixo o início da incapacidade quando do encerramento de seu contrato de trabalho em 1999. Por este motivo reconheço a manutenção da sua condição de segurado. Quanto ao

pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez do autor, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, constante do aditamento à inicial de fls. 51/58, deve o autor comprovar que depende de outra pessoa para os atos da vida diária. Esta dependência está comprovada através da perícia realizada, conforme laudo juntado (fls. 140) em que o Sr. perito atestou que o autor necessita de supervisão para os atos da vida independente e deve permanecer interditado (quesito 4, item a, fls. 140). Assim, diante do exposto, merece prosperar a pretensão contida na inicial. Considerando que o autor pleiteou e obteve administrativamente o benefício de auxílio doença, fixo o início do benefício da aposentadoria por invalidez na data da cessação administrativa daquele ocorrida em 06/12/2008 (fls. 100), diante da constatação da incapacidade total e definitiva em época anterior. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, ao autor, a partir de 06/12/2008, na forma da fundamentação. Considerando a concessão de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, os valores pagos a tal título, ou administrativamente devem ser excluídos dos valores devidos ao autor. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 e 45 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com incidência de correção monetária calculada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei nº 9.469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado APARECIDO DONIZETI FELTRIN representado por Rosa Maria dos Santos Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8213/91) DIB 06/12/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a ser definido após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013704-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013704-6) - MANOEL SOARES DE MEDEIROS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 61/63, em que se alega que, ao contrário do que foi consignado na decisão, a petição inicial trouxe pleito de incidência de juros remuneratórios. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Observo que a palavra remuneratórios não foi sequer mencionada na formulação do pedido, valendo ressaltar que o pedido não se confunde com a causa de pedir. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000158-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000158-0) - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço e a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei nº 8213/91. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 11/42). Citado, o instituto réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 51/90). Houve réplica (fls. 95/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios

da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 13 (RG), a autora completou 60 (sessenta) anos em 19 de julho de 2008. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2008.....162 meses (...) Considerando as anotações nas CTPS da autora (fls. 38/42) bem como os recolhimentos efetuados (fls. 60) chegaremos a um total de 13 anos, 04 meses e 28 dias de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Observo que em sua contestação o réu se insurgiu quanto ao cumprimento do período de carência e se insurgiu quanto à utilização das contribuições relativas a março, abril, maio, junho e julho de 1990, vez que foram recolhidas com atraso. Contudo, observo que na época a autora trabalhava na condição de empregada doméstica para Nazira Husni Chamas Alves. Nesse passo, entendo que a partir do momento em que os empregados domésticos passaram a ser enquadrados como segurados obrigatórios (Lei nº 5.859/72 - em vigor desde 08 de abril de 1973 - art. 7º), passaram eles a ser segurados obrigatórios da Previdência Social, não precisando indenizar os cofres da autarquia, pois que, uma vez abrangidos pela Lei Orgânica da Previdência Social, cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em C.T.P.S, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias daí decorrentes. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ-REsp 2000.00.82242-6-SP, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04/12/2000, p. 98) Por outro lado, sendo obrigação do empregador, não pode a segurada se ver prejudicada na concessão do benefício pelo recolhimento de contribuições em atraso. Nesse sentido, trago julgado: Processo AC 200203990340102 AC - APELAÇÃO CIVEL - 824071 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 437 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, da L. 8.213/91. V - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). VI - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera o valor das prestações vencidas até a data da sentença. VII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/92. VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 14/09/2004 Data da Publicação 04/10/2006 Assim, devem ser consideradas para o cálculo do cumprimento do período de carência as contribuições referentes ao período de março a julho de 1990. Todavia, retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2008 - deveria ter comprovado 162 meses de contribuição, o que equivale a exatamente 13 anos e 06 meses. Conforme acima

analisado, a autora comprovou o tempo de 160 meses de contribuição, tempo insuficiente ao cumprimento do período de carência. Por este motivo, diante do não atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000535-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000535-3) - ALCINO PAULO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta.

0001493-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001493-7) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 59/61, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0002623-18.2009.403.6106 (2009.61.06.002623-0) - ZILDA EID ABIB (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré alegou preliminares de nulidade de citação, incompetência absoluta do juízo estadual, falta de interesse de agir. Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual, vieram a esta pelo acolhimento da preliminar de incompetência. Ante o acolhimento da preliminar de nulidade argüida pela CAIXA, abriu-se nova vista à mesma para apresentação de defesa. A CAIXA contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos

seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido traço jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY

JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 0006167-7, de ZILDA EID ABIB, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004290-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004290-8) - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/58.Foi deferida a antecipação da tutela bem como a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 105/106).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 118/142).Laudo do perito do Juízo às fls. 143/165.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 14/15), onde possui quatro registros.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos

requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício até 31/12/2008 e o ajuizamento da ação se deu em 05/05/2009, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 143/165, conclui pela incapacidade parcial e temporária. Afirma o perito que a autora apresenta condropatia patelar em estágio inicial o que gera incapacidade parcial para o trabalho, especialmente para atividades que requeiram movimentos bruscos, traumáticos com amplitudes articulares reduzidas e esforços físicos com os membros inferiores. Conclui o perito que tal incapacidade é temporária existindo a possibilidade de melhora com tratamento cirúrgico (fls. 165). Como se pode ver e considerando a sua profissão - professora de educação física - preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, vez que as atividades por ela desenvolvidas exigem a realização de movimentos bruscos e esforços físicos. Por este motivo merece prosperar o pedido. Quanto ao início do benefício, considerando que há requerimento administrativo (fls. 16) e que o laudo pericial afirma que o início da incapacidade é anterior a esta data, deverá o benefício ser implantado a partir de 13/04/2009. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora **KARINA CAMPOÓ FERNANDES** o benefício de auxílio doença, a partir de 13/04/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: **KARINA CAMPOÓ FERNANDES**- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 13/04/2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004361-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004361-5) - ESMERALDA GRECO MULATI (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Segue sentença em 04 folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o

próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo

bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00283856.9, de ESMERALDA GRECO MULATI, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004413-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004413-9) - MARIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0004573-62.2009.403.6106 (2009.61.06.004573-9) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização

monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: **Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) **TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE**

PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00313164-7, de ESMERALDA GRECO MULATI, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para

sentença (art. 330,I, do CPC).

0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser computado tempo de serviço especial, convertendo-o em comum, alterando o tempo de contribuição para trinta e quatro anos, desde o protocolo administrativo (07/01/2009), com pagamento de todas as parcelas atrasadas acrescidas de juros legais. Juntou com a inicial documentos (fls. 16/29). Em decisão de fls. 19 foi alterado de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00, determinando a autora o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, em petição de fls. 36/37, concordou com o novo valor da causa, sem contudo recolher as custas complementares. A autora foi novamente intimada a fim de recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias (fls. 50). Devidamente intimada, a autora limitou a juntar nova petição, indicando como valor da causa que entende devido R\$ 3.858,66, deixando de cumprir o quanto determinado às fls. 50, conforme certidão de fls. 55. Nesse passo, observo que a falta de recolhimento da complementação das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006024-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006024-8) - DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/41. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 46/47), estando o laudo às fls. 71/74. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 53/70). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 75. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos pelas cópias da CTPS do autor às fls. 38/41. Estes requisitos, aliás, são incontroversos, vez que o autor esteve em gozo de benefício até junho de 2009. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade que exija esforços físicos moderados e intensos porque o autor apresenta insuficiência cardíaca. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial e definitiva para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até junho de 2009 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 10/06/2009, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 10/06/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 10/06/2009 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela,

deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA Benefício concedido Auxílio doença DIB 10/06/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006039-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006039-0) - PASCOAL RUBENS CONTI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter

recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00292626.3, de PASCOAL RUBENS CONTI, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006313-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006313-4) - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0006653-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006653-6) - PERSIO LUIS MARCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 115.

0006723-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006723-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0006791-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006791-7) - DULCEMA DIAS DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Não havendo proposta do INSS, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nomeio como curadora especial a Sra. Elizabeth Domingues de Oliveira Brito. Ao SUDI para o cadastramento. Cumpra-se.

0007131-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007131-3) - MARIA HELENA PEDRAO MATTOS(SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a autora devidamente intimada f. 34, não compareceu à perícia f. 51, e até o momento não apresentou nenhum comprovante de sua impossibilidade de comparecimento, declaro preclusa a oportunidade de produção de prova pericial. Vista à autora dos documentos juntados à f. 40/50. Venham os autos conclusos para sentença.

0007152-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007152-0) - GEIDE ALVES MACHADO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/30. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 35/36), estando os laudos às fls. 43/45 e 46/55. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 56/67). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 73. Houve réplica às fls. 81/83. Da decisão que antecipou a tutela, o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 89/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente

ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 21/22). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício até 30/06/2009 e o ajuizamento da ação se deu em 14/08/2009, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 43/45, conclui pela incapacidade parcial e temporária. Então não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez porque a incapacidade não é total e definitiva. Todavia, afirma o perito que a autora apresenta hipertensão endocraneana benigna o que gera incapacidade parcial para o trabalho, especialmente para atividades auxiliar de cozinha. Conclui o perito que tal incapacidade é temporária existindo a possibilidade de melhora com tratamento cirúrgico (fls. 45). Como se pode ver e considerando a sua profissão - cozinheira - preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Por este motivo merece prosperar o pedido em relação ao restabelecimento do referido benefício. Quanto ao início do benefício, considerando que o laudo pericial afirma que o início da incapacidade é anterior à cessação administrativa, deverá o benefício ser implantado a partir de 30/06/2009. DISPOSITIVO Destarte,

como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora GEIDE ALVES MACHADO o benefício de auxílio doença, a partir de 30/06/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: GEIDE ALVES MACHADO- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 30/06/2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008195-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008195-1) - PEDRO TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até

NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do

contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 0007071.3, de PEDRO TIBURCIO, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008283-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008283-9) - MELCHIADES FRANCISCO INACIO X ANNA PIEROBOM INACIO X BENEDITA LUIZ DA SILVA X DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA X MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA X LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original,

mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO

COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 11848.3 e 17010.8 de MELCHIADES FRANCISCO INACIO e ANNA PIEROBOM INACIO; n.º 20965.9, de BENEDITA LUIZ DA SILVA; n.º 27894.4, de DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA e MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA e n.º 16376.4 de LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008494-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008494-0) - PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0008727-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008727-8) - LOURENCO RAUL RODRIGUES DE SOUZA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Segue sentença em folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado

novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00021870.9, 00002048.8 e 00002148.4, de LOURENÇO RAUL RODRIGUES DE SOUZA, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008781-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008781-3) - NILO SERGIO MOREIRA SCROCHIO X RUTH MOREIRA SCROCHIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.O autor requereu a desistência do pedido em relação às contas poupanças nº 000548.2 e 0003876.3, tendo em vista que as mesmas pertencem a seu filho. A CAIXA concordou com o pedido de desistência (fls. 68).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Do pedido de desistência em relação às contas nº 003876.3 e 000548.2Em

primeiro lugar verifico que em relação às contas nº 003876.3 e 000548.2 a presente ação não reúne condições de prosseguir. Isso porque a parte autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser titular da conta. Intimada a esclarecer a divergência entre seu nome constante da inicial e o constante nos extratos, a parte autora se manifestou requerendo a desistência em relação a estas contas. Diante da manifestação de fls. 59/61, com expressa aquiescência da ré (fls. 68), há que ser homologada a desistência em relação às contas nº 003876.3 e 000548.2. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s)

expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às contas nº 003876.3 e 000548.2, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a NILO SERGIO MOREIRA SCROCHIO, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 09389.6, do de cujos RUTH MOREIRA SCROCHIO, do seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Considerando a desistência após a apresentação da contestação, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008951-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008951-2) - ISABELE MAGALHAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O E. STF recentemente fixou entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE nº 587365 - Plenário - julgado em 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Assim, conforme consta das informações trazidas com a contestação, o último salário de contribuição percebido pelo pai recluso da autora foi no valor de R\$ 741,11 (fls. 55), considerando o mês de outubro de 2007 - último mês completo em que trabalhou e sem a inclusão do 13º salário (salário de novembro de 2007), superior, portanto ao previsto na Portaria 142/2007, vigente à época, conforme tabela abaixo. PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 Por tal motivo, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para que junte aos autos Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizado, vez que o Atestado de fls. 25 é de outubro de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

0009593-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009593-7) - NILDA LORENCETE TONIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de esclarecimento feito pela autora à f. 61. Assim, intime-se a Sra. assistente social para que complemente o estudo social indicando os bens móveis que pertencem a residência da autora: prazo de 20 dias.

0009874-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009874-4) - JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo portanto a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a condição de segurado e a dependência econômica, vez que tal benefício independe de carência. A dependência econômica da autora em relação ao falecido pai é presumida. Contudo, a condição de segurado do mesmo não restou demonstrada, vez que seu último recolhimento se deu em fevereiro de 2005 (fls. 32 e 34) e a data do óbito em 17/09/2009 (fls. 14), ou seja, 04 anos após a última contribuição, tendo assim perdido a condição de segurado, nos termos do artigo 15 II da Lei nº 8.213/91. Deixo anotado que o artigo 102, 2º da citada lei veda a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se este, quando do óbito, houvesse preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria. Como o pai da autora faleceu aos 42 anos de idade, tendo por causa mortis complicações por agressão física, com pouco mais de 05 anos de contribuição (fls. 32), não fazia jus a qualquer aposentadoria. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pleito de tutela antecipada. Venham os autos conclusos para sentença. Vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

0001429-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001429-7) - MILTON MARTINS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Apresente o autor o endereço de testemunha arrolada à f. 47, no prazo de 10(dez) dias. Após, será designada audiência.

0000367-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000367-0) - ANEZIO LOMBARDI(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002073-86.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 13/18, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando também que a ação de nº 2008.6314.001859-5, proposta perante o Juizado Especial, foi extinta sem julgamento do mérito, prossiga-se o feito neste Juízo. Considerando que o(s) documento(S) de f. 10, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, (abr/mai/90 e mai/jun/90, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-56.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 15/18, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando também que a ação de nº 2008.6314.001859-5, proposta perante o Juizado Especial, foi extinta sem julgamento do mérito, prossiga-se o feito neste Juízo. Considerando que o(s) documento(S) de f. 10, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, (abr/mai/90 e mai/jun/90, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-35.2010.403.6106 - JISLAINE DOLORES HERNANDES(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170)

- MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 21). Busca a autora a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir a ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a aplicação da norma contida na Lei nº 9.032/95, de forma que a pensão seja recalculada segundo o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. No mesmo sentido: TRF4 - AG 20034010426414 - DJU 07/01/2004. Por tal motivo, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Abra-se vista a autora da contestação e documentos de fls. 49/77. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002513-82.2010.403.6106 - ANDREIA COSTA LIMA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1 - Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). 2 - Ciência ainda ao autor da informação e dos extratos juntados às fls. 50/54. 3 - Desentranhe-se a petição de fls. 20/21, vez que estranha aos autos, embora conste o número desta ação. Aguarde-se por 30 dias para retirada pelo seu subscritor, Dr. Eloi Rodrigues Mendes. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

0002535-43.2010.403.6106 - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência ainda ao autor da informação e extratos juntados às fls. 48/52. Intimem-se.

0002633-28.2010.403.6106 - APARECIDA SERRANO DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 69/74) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), que recebe aposentadoria no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mais R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais que a autora recebe por lavar e passar roupas para suas filhas, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Deixo anotado, ainda, que o INSS informou em sua contestação que o marido da autora é proprietário de uma microempresa no ramo de lanchonetes, pastelarias, casas de chá, de doces e salgados, de sucos de frutas e sorveterias, desde 06/03/1986, bem como a autora recolhe contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, conforme documentos de fls. 84/94. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 69/74, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 61), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando que a mesma precisou se deslocar para outra comarca, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-87.2010.403.6106 - SUELY ALVES DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003101-89.2010.403.6106 - VANESSA FERNANDA DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003125-20.2010.403.6106 - VEIDA LUCIA DE CAMPOS MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003405-88.2010.403.6106 - ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA

BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face à informação prestada pela autora, deverá habilitar todos os herdeiros indicados na certidão de óbito (fl. 45), trazendo cópia de seus documentos pessoais, bem como as devidas procurações. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA
NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 -
CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, vez que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Considerando a firme alegação do autor e a documentação juntada até o presente momento aos autos, especialmente a certidão de fls. 95 e documentos seguintes, determino à CAIXA que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovação de que o autor foi intimado pessoalmente ou encontrava-se em local incerto e não sabido, nos termos do artigo 26, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 9.514/97. Vencido o prazo, tornem conclusos imediatamente. Intime-se.

0003495-96.2010.403.6106 - VERA NICE SIMIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003525-34.2010.403.6106 - MERCIA MARIA DE LIMA ITTAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003539-18.2010.403.6106 - RUBENS RAMOS DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003549-62.2010.403.6106 - ISALTINA ALVES GUILHEM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003567-83.2010.403.6106 - MARCELO LAERCIO NOGUEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003609-35.2010.403.6106 - LEONILDA DE OSTI FREITAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme documentos trazidos com a contestação, bem como em consulta feita no CNIS que ora faço juntar, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 14/06/2009, sendo que a data marcada para a cessação é em 30/08/2010. Está também o autor ciente de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação, conforme vem fazendo regularmente. Assim, como o autor encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 68/72, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 63), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004374-06.2010.403.6106 - BENTO GERALDO SALLES NETO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010 Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 290/296). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, BENTO GERALDO SALLES NETO, CPF 063.309.718-70, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto

Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004388-87.2010.403.6106 - RAUL FRANCISCO JULIATO (SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas (fls. 48/204). A União ofertou contestação (fls. 229/233). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, RAUL FRANCISCO JULIATO, CPF 438.906.288-34, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004434-76.2010.403.6106 - VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito dos autores, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 57/63). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de

salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os autores aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos autores, VICENTE HERNANDES FILHO, CPF 051.826.418-18, MARIA CÉLIA HERNANDES FACHINI, CPF 213.938.958-16, MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SÁ HERNANDES, CPF 125.726.078-24, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004435-61.2010.403.6106 - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 186/188. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 186. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004510-03.2010.403.6106 - ALDEIR RAMOS TAVARES(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SPI13231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à primeira, aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 245/249). É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que o autor - pessoa física - é parte ilegítima. Não bastasse, não há nos autos causa de pedir relativamente a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, vez que - definitivamente - não cabem os argumentos lançados para o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 para o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. Destarte, além da ilegitimidade, neste aspecto a inicial é inepta. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse,

como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, ALDEIR RAMOS TAVARES, CPF 157.050.028-23, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. No que toca à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa de parte e inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, VI c/c 295 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios advindos da extinção serão arbitrados ao final, vez que não houve exclusão de parte do pólo passivo ou ativo, hipótese que ensejaria a necessidade de pronta fixação da sucumbência. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004531-76.2010.403.6106 - ANTONIO ABREU VIEIRA (SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL Recebo a emenda de f. 81/89. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 81. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005471-41.2010.403.6106 - JOSE AILTON CORREIA PAIS (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Apresente o autor cópia de sua CTPS com a opção pelo FGTS, considerando os períodos pleiteados na inicial. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando nova procuração, vez que a juntada à f. 20 não tem poderes para propor esta ação. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretária, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005621-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

0005769-33.2010.403.6106 - AURORA RODRIGUES MARTINS - ESPOLIO X MARGARIDA ASCENCAO DIAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da Justiça Federal da 4a. Região. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.À SUDI para alteração do pólo ativo, devendo constar como autores Margarida Ascensão Dias, Darcy Aparecida Dias Severi, Maria Ameris Dias Boulos e Antonio João Dias, bem como sucedido Aurora Rodrigues Martin, conforme petição de fl. 29/40. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF.Informem os autores, ainda, o número da conta-poupança que pretendem a aplicação do índice pleiteado.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0005861-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que para fins previdenciários é necessário início de prova material para o reconhecimento de atividade laboral (STJ, súmula 149), traga o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que indiquem a atividade declinada.Intime(m)-se.

0005885-39.2010.403.6106 - CELSO BARBOSA X LELIA NOGUEIRA BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente CELSO BARBOSA, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolham os autores as custas processuais devidas, através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Deverão também juntarem cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, considerando a cumulação de pedidos de tipo diverso de procedimento e nos termos do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, encaminhe-se o feito ao SUDI para alterar a Classe destes autos, fazendo constar: CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Considerando que o documento de f. 32/33 não permite seu entendimento integral por falhas na impressão e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino ao autor para que apresente transcrição do seu conteúdo ou cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Não sendo juntada transcrição ou cópia legível no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado.Intime-se o autor também para:a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo as custas iniciais, através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;b) Promover emenda a inicial indicando corretamente o polo passivo, vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação;c) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade;d) Juntar cópia das Notas Fiscais; e) Esclarecer a pertinência do CNPJ juntado à f. 31.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005933-95.2010.403.6106 - JOSE MACEDO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que os documentos de f. 18/49 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005580-55.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Popular proposta por Roosevelt de Souza Bormann em face da União Federal, com o fito de ver a ré condenada ao pagamento de uma indenização na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que 50% (cinquenta por cento) do valor seja destinado a ajuda na distribuição de cestas básicas na Instituição Espírita Ielar e para a construção de uma sede, com escola, da filial do Partido Comunista Brasileiro em São José do Rio Preto. Alega, em confusa inicial, que propõe a ação em defesa dos direitos humanos dos presos, com base no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal. Diz que com a inconstitucional criação do RDD - Regime Disciplinar Diferenciado, que implica na aplicação das penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea e da C.F.), não se soluciona o problema de combate a criminalidade nas penitenciárias e sim, acentua a pendência como vem ocorrendo. Assim, busca por intermédio da presente ação popular, que se inicie o combate a criminalidade, determinando outras medidas de natureza constitucional - materializada na revogação do inconstitucional RDD, sistema que contribui com a revolta dos presidiários, vítimas das penas cruéis - bem como a indenização ao início mencionada. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/11). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Por uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via da ação popular imprópria à pretensão do autor. O artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 4.717/65, garantem a propositura da Ação Popular a qualquer cidadão, visando desconstituir um ato lesivo ao patrimônio público, ou a moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio público e cultural. A ação popular, no direito processual civil brasileiro, é um instituto jurídico de natureza constitucional, por meio do qual se objetiva atacar não só ato comissivo mas também a omissão administrativa, quando conjugados dois requisitos - ilegalidade e lesividade. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p.85) afirma que a ação popular é instituto de natureza constitucional, utilizado pelo cidadão, visando ao reconhecimento judicial da invalidade de atos ou contratos administrativos, desde que ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, incluindo-se as autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebam subvenções públicas. A finalidade principal da Ação Popular é, assim, a proteção ao Erário e, ainda, de diversos valores constitucionais, especialmente a moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal Brasileira de 1988). Nesse passo, conforme declinado na inicial, o autor visa atacar a aplicação da Lei nº 10.792/2003. Assim, incabível a presente ação, vez que não aperfeiçoadas quaisquer das hipóteses ensejadoras da Lei nº 4.717 - Lei da Ação Popular. Nesse sentido trago jurisprudência: Processo: AC 200338000453100AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000453100 Relator: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/08/2006

PAGINA: 89 Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO NO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES/MG. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 1º E ART. 5, 2, DA LEI 4.717/65. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar o caso, uma vez que o art. 5, 2, da Lei 4.717/65, preceitua expressamente que, nas lides em que haja o interesse da União, a competência é da Justiça Federal. 2. Estando entre os requisitos para a admissibilidade da Ação Popular, além dos pressupostos processuais e das condições da ação, a lesividade ao patrimônio público, o que não restou evidenciado, na espécie, já que se objetiva impedir a construção de uma penitenciária na localidade de Três Corações/MG, o que configuraria suposto prejuízo ao interesse da coletividade, correta a sentença a quo, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, ante a carência de ação (art. 267, inciso I, do CPC). 3. Apelação do autor improvida. Portanto, o autor deve socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida. Em outras palavras, pode defender esta tese quando tiver algum cliente sujeito ao RDD ou poderá provocar alguma das pessoas indicadas no artigo 103 da Constituição Federal para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei em comento. Não bastasse, a indenização pleiteada não decorre de qualquer dano, e beneficiária pessoas sequer em tese envolvidas na teia jurídica que a inicial tenta montar. Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado. Por outro lado, verifico que a inicial é inepta. Do pedido deve decorrer a causa de pedir, o que não ocorreu no presente caso. De acordo com a doutrina, são elementos identificadores da ação: as partes, o pedido e a causa de pedir. O pedido é o objeto da ação, ou seja, a matéria sobre a qual incidirá a atuação jurisdicional. Aqui, o pedido do autor é a condenação da União ao pagamento de uma indenização. A causa de pedir, por sua vez, é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. Nos termos do artigo 282, III, do CPC, a petição inicial deverá conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. É composta pelo elemento fático e da qualificação jurídica deles decorrente, abrangendo a causa de pedir próxima, que são os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota, que são os fatos constitutivos. Assim, no caso dos autos, a causa de pedir, do que se extrai da inicial, ainda de forma confusa, é a inicialização, por parte do Poder Judiciário, do combate a criminalidade, determinando outras medidas de natureza constitucional, materializada na revogação do inconstitucional RDD. Ora, a petição inicial deve conter a descrição completa dos fatos, de forma lógica e coesa, bem como guardar correlação com o pedido. No presente caso, em vez de elencar a situação jurídica específica que daria ensejo a propositura da ação popular, simplesmente divagou sobre a condição dos presos no nosso país, sem especificar exatamente qual o prejuízo causado ao erário. Não há, portanto, causa de pedir (art. 295, único, I, do CPC). Assim, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V e parágrafo único, II

c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei nº 4.717/65). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005295-67.2007.403.6106 (2007.61.06.005295-4) - WALDEMAR MAZETTI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.162, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005892-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005892-4) - RUBENS CADAMURO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, nos períodos de janeiro de 1969 a fevereiro de 1984 e julho de 1988 a junho de 1991, considerando-os como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/63. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 75/84). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 85/ 89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação aos períodos de 01/01/1983 a 28/02/1984 e 01/07/1988 a 30/06/1991. É o que se pode depreender da certidão de casamento de fls. 15, e das certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 20/21), datadas respectivamente de 22/10/1983, 01/11/1984 e 05/08/1988. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Os documentos de fls. 15 - Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (fls. 21) são os documentos mais antigos, em cada período, em que entendo estar comprovada a atividade rúrcola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Deixo anotado que os documentos relativos ao pai do autor não se prestam à comprovação do exercício de atividade por este (fls. 24/63). Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1983 a 28/02/1984 e 01/07/1988 a 30/06/1991, o que representa 1519 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de

serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme CTPSs juntadas às fls. 16/17, somando-se o período ali lançado aos recolhimentos como contribuinte individual constantes do CNIS às fls. 22/23, chegamos a 7354 dias de efetivo exercício. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 1519 dias, obtém-se o resultado de 8873 dias ou 24 anos, 03 meses e 23 dias, tendo como termo final a data do requerimento administrativo do benefício requerido na inicial, conforme análise a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente a concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98). Deixo anotado que o tempo de serviço comprovado nos autos também não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Rubens Cadamuro os períodos de 01/01/1983 a 28/02/1984 e 01/07/1988 a 30/06/1991, na condição de trabalhador rural, condenando o réu a averbar respectivos períodos em seus assentamentos.IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado.Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Rubens CadamuroPeríodos rurais reconhecidos - 01/01/1983 a 28/02/1984 e 01/07/1988 a 30/06/1991Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001174-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001174-4) - BENEDITO BATISTA NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1960 a 30/06/1979 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos

documentos de fls. 13/40. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/63). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 108/111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO

objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Além da documentação juntada aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor (fls. 36) é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149, II da Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Além desse documento, há também o contrato de locação rural de fls. 37, datado de 1968, tendo como arrendatário o autor, sendo certo que este documento constitui prova cabal do exercício de atividade rural: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Deixo de considerar o contrato de fls. 34 como prova, embora não contestado, porque não está assinado por uma das partes. Embora o autor tenha assinado o referido instrumento, e provavelmente a posteriori, certo é que não é uma das partes contratantes, e em assim sendo, tal documento não faz qualquer prova a seu favor. Assim, como resultado final, reconheço o trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1966 e 30/06/1976 (termo final conforme requerido na inicial), o que representa 3834 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme dados constantes das CTPS's do autor juntadas às fls. 17/33 e CNIS juntado às fls. 59/60, chega-se a 29 anos, 03 meses e 07 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data do requerimento administrativo (fls. 15), data esta em que o autor pretende seja fixado o início do benefício. Somando-se esse período de recolhimento com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 39 anos, 09 meses e 11 dias de atividade laborativa urbana e rural, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (27/11/2009) o autor contava com mais de 29 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 27/11/2009 (fls. 15), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Cornélio José Lourenço o período de 01/01/1966 a 30/06/1976 como trabalhador rural, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 27/11/2009, data do requerimento administrativo,

conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 39 anos, 09 meses e 11 dias. Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Benedito Batista Nunes Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 27/11/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001215-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001215-3) - APARECIDA CASALE DOS SANTOS (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005825-66.2010.403.6106 - IRACEMA ALVES BIAZZOTTI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007262-16.2008.403.6106 (2008.61.06.007262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 2003.61.06.005416-7, em que o INSS se insurge contra a expedição de ofício requisitório complementar em relação a valores obtidos com a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre o quantum da data do cálculo até o efetivo pagamento, alegando, em suma, não ter concorrido para o atraso, bem como não ser possível, pela Constituição, e expedição de precatório complementar. Recebidos, houve impugnação (fls. 15/16), determinando-se a remessa dos autos à Contadoria (fls. 17). Às fls. 19, o Juízo tornou sem efeito a determinação em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito (fls. 19). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No que toca à correção monetária, trago, inicialmente, o norte constitucional: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000). Baseado na jurisprudência e visando a cumprir o comando constitucional, o Conselho da Justiça Federal normatizou procedimentos e editou a Resolução 438, de 30/05/2005, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento de depósitos: Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo: (...) VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; (...) Art. 9º. Para efeito de atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo. Consta, ainda, do Manual de Procedimentos para a Aprovação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 439, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal: III - PROCEDIMENTOS AFETOS À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO 1. Espécies de requisição de pagamento (...) 2. Procedimentos para expedição de requisições de pagamento (...) 2.1. Requisições expedidas pelas Varas Comuns Federais e

Estaduais:Requisitos:(...)i) Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: este dado se destina à aplicação de índices de atualização monetária nos tribunais, quando da elaboração de proposta orçamentária anual, do banco de dados e no pagamento. Informar a data em que os valores estão posicionados monetariamente - a data do posicionamento dos valores requisitados não é necessariamente a data da elaboração da conta.(...IV - PROCEDIMENTOS ADOTADOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS(...))1. Classificação, verificação dos dados obrigatórios e lançamento(...))1.1. Classificação e verificação dos dados obrigatórios(...))1.2. Lançamento(...))1.2.2 - Procedimentos gerais para a elaboração do banco de dados(...))b) Precatórios:Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta.3. REPASSE DE VERBA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO OU AO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO(...))3.1 Atualização monetária e jurosApós a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal, pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE.3.1.1 Atualização monetária(...))b) Precatórios não parcelados (alimentícios, créditos não superiores ao limite do pequeno valor e créditos superiores a esse limite, cuja ação originária tenha sido proposta após 31/12/1999):No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). O critério será praticamente o mesmo utilizado para as RPVs.Quanto à transferência do numerário destinado à quitação do débito por parte da Fazenda, este também será depositado em conta remunerada de instituição bancária oficial, da mesma forma que as RPVs.Como se vê, o quantum é atualizado monetariamente desde a data da conta de liquidação até o pagamento. A atualização, que não é um plus, mas um minus, ou seja, a mera recomposição do valor da moeda, preconizada e uniformizada, aqui, no parâmetro do IPCA-E, restou efetivada e não há que se falar em complementação. Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - PRESTAÇÕES APÓS O ÓBITO DO TÍTULAR - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE.I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS).III. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.(...)Processo 98030173502 - APELAÇÃO CÍVEL 410007 - TRF3 - DJF3 CJ1:10/06/2010 - Decisão: 10/05/2010 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Quanto aos juros de mora de mora, trago a Súmula Vinculante nº 17, Decisão de 29/10/2009, DJe de 10/11/2009:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Ou seja, de 1º de julho - expedição/inclusão da proposta - a 31 de dezembro do exercício seguinte - prazo máximo para pagamento -, não incidem juros de mora.No que toca à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição/inclusão da proposta, trago à colação os julgados:EMENTA:1. Recurso Extraordinário.2. Precatórios. Juros de mora.3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000.4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados.5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte.6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos.7. Recurso extraordinário provido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616 - Dec. 31.10.2002 - DJ 03/10/2003 -Relator: MIN. GILMAR MENDES.DECISÃO:Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 87):ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO. INCABIMENTO.A inclusão de parcelas indevidas na conta configura erro material, corrigível a qualquer tempo, consoante o disposto no art. 463, I, do CPC.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de serem indevidos juros de mora entre a data de apresentação do precatório - 01 de julho - e o final do exercício seguinte, tendo em vista a falta de previsão de sua incidência e ausência de inadimplência do Poder Público.No voto condutor do acórdão recorrido restou assentado (fl.86):Diante da jurisprudência consolidada no Supremo, a Súmula 52 deste Tribunal, que previa a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento, restou inaplicável, motivo pelo qual foi cancelada em 25-09-2003, em sessão da Corte Especial deste TRF.Todavia, a decisão do STF conduz à conclusão, contrario sensu, de que entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento da União (01 de julho do respectivo ano), incidem juros de mora.Alega-se violação ao art. 100, 1o, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer no qual restou ementado (fls. 111/117): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 30/00. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.1. Não se configurando mora da Fazenda Pública mas sim, efetivo atendimento aos trâmites do procedimento legal, com observância da ordem cronológica de pagamento, descabida a incidência de juros moratórios.2. Recurso que não comporta conhecimento, mas, caso conhecido, pelo provimento.No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da

não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional no 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (art. 557, 1º-A, do CPC). Sem honorários, art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2005. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 449.198, Decisão de 06/12/2005, DJ de 16/12/2005) Ementa: (...) 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). (...) AgReg no AI 492.779-1/DF - STF - Decisão: 13/12/2005 - DJ 03/03/2006 - Rel. Ministro Gilmar Mendes. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - OMISSÃO. REMESSA OFICIAL. REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- Conquanto não tenha sido a questão dos juros de mora mencionada na apelação do INSS, a matéria deve ser objeto de apreciação, por força da devolutividade decorrente da submissão do feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Aplicação do art. 475, II, do Código de Processo Civil. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4 - Agravo legal provido. Processo 200503990219910 - APELAÇÃO CÍVEL 1029624 - TRF3 - Decisão: 03/05/2010 - DJF3 CJ1:13/05/2010 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES. Como se vê, está sufragado o entendimento de que, em sendo quitado o precatório dentro do prazo constitucional de 1º de julho a 31 de dezembro do exercício seguinte, descabem juros de mora após a elaboração dos cálculos definitivos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar que o quantum devido na ação principal (fls. 447/475) foi devidamente quitado, conforme fls. 501/503, 522/523 e sentença de fls. 525 daqueles autos, não havendo, portanto, saldo remanescente devido ao embargado, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 2003.61.06.005416-7. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004180-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-62.2006.403.6106 (2006.61.06.003668-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO PASCOM(SP128979 - MARCELO MANSANO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 2006.61.06.003668-3, em que a União se insurge contra a conta de liquidação, alegando que o embargado não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições vertidas com base na alínea h do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, cuja repetição foi julgada procedente. Apresenta relatório com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, donde extrai que somente parte das contribuições descontadas do embargado foi efetivamente recolhida ao INSS. Impugna, ainda, o anseio na aplicação da SELIC cumulada com os juros moratórios, trazendo que a sentença determinou a aplicação do artigo 454 do Provimento 64/205 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que remete ao Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, mais os juros moratórios a partir da citação. Além, disso, conforme a jurisprudência, informa que a SELIC, por trazer critério de correção monetária e juros de mora, é inacumulável com os juros. Por fim, contesta a aplicação de juros de mora sobre o reembolso das custas processuais, eis que não está em mora nesse quesito. O embargado apresentou impugnação às fls. 10/13, ratificando a petição de execução de fls. 187/192 dos autos principais. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 14), foi emitido parecer (fls. 16). Dada vista (fls. 18), o embargado manteve a tese da impugnação (fls. 20/21), enquanto a embargante concordou com os cálculos (fls. 23vº). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de contribuição social cujo desconto e recolhimento eram mister do ente público vinculado ao embargado, in casu, Prefeitura Municipal de Neves Paulista, entendo que basta a prova do desconto - certidão da Prefeitura de fls. 191 e contra-cheques de fls. 25/45 dos autos principais - eis que cabe ao INSS a fiscalização e cobrança. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Os demonstrativos de pagamento acostados às fls. 08/31, nos quais constam os descontos para a Previdência Social, são suficientes para demonstrar o alegado recolhimento. (...) Processo

200661120046559 - APELAÇÃO CÍVEL 1345840 - TRF3 - Decisão: 20/10/2008 - DJF3: 26/11/2008 - Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE DA RETIFICAÇÃO DA GFIP - ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, A, DA LEI 8.213/91.(...)7. Para a propositura da ação em que se objetiva o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, é desnecessária a comprovação do recolhimento do tributo, porquanto cabe à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação que julgar pertinente, inclusive, fazendo o lançamento de eventuais diferenças verificadas.(...)Processo 200834000058229 - APELAÇÃO CIVEL 200834000058229 - TRF1- Decisão: 26/01/2010 - e-DJF1:05/02/2010 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Assim, tenho como parâmetro para a liquidação os descontos inseridos na citada certidão e deixo de acolher essa tese da embargante. A cumulação da SELIC com os juros moratórios foi gratuitamente impugnada, eis que o embargado não o requereu. Pelo contrário, foi expresso no sentido de que a sentença determinou a correção pelo artigo 454 do Provimento 65/2005 da COGE, mais juros de mora de 12% ao ano, pelo que desnecessária sua abordagem aqui. Por fim, é de se acolher a contestação à incidência de juros de mora sobre o reembolso das custas processuais, pois o INSS só estará em mora em caso de falta de pagamento do respectivo requisitório no prazo legal. É o caso, aqui, somente, de correção monetária. Assim, o norte traçado nesta sentença está consubstanciado no parecer da Contadoria de fls. 16, com o qual concordou a embargante ao final (fls. 23vº). O embargado discordou do laudo pela aplicação da tabela Ações Condenatórias em Geral no lugar da pretendida Ações de Repetição de Indébito, do Manual de Cálculos. Tal opção se deve ao fato de que a tabela referente às Ações de Repetição de Indébito prescreve a aplicação da SELIC, que, como é sabido, abrange correção monetária e juros. Como a sentença determinou a aplicação de juros de mora de 12% ao ano, inacumuláveis com a SELIC, o parecer contábil utilizou a tabela de Ações Condenatórias em Geral, que não se serve da SELIC. Ainda que se possa argumentar que a sentença contém equívoco neste aspecto (método de correção a ser aplicado) transitou em julgado, e não pode ser alterada pela via dos embargos. Remanescerá, portanto a forma de cálculo prevista na sentença, com juros de mora até a data da última conta, dezembro de 2008. Para ilustração das partes, vale dizer que se o mesmo cálculo fosse feito pela SELIC, ao invés de R\$6.709,21, teríamos R\$6.027,27 como resultado. É o quanto basta. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL para alterar o valor da execução para R\$ 7.372,01 (dezembro/2008), devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao embargado, GILBERTO PASCOM, conforme cálculo de fls. 16, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004182-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003665-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação nº 2006.61.06.003665-8, em que foi julgado procedente o pedido de repetição de valores recolhidos a contribuições vertidas com base na alínea h do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97. Impugna o anseio na aplicação da SELIC cumulada com os juros moratórios, trazendo que a sentença determinou a aplicação do artigo 454 do Provimento 64/205 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que remete ao Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, mais os juros moratórios a partir da citação. Além, disso, conforme a jurisprudência, informa que a SELIC, por trazer critério de correção monetária e juros de mora, é inacumulável com os juros. Impugna, também, o valor a título de honorários advocatícios e, por fim, contesta a aplicação de juros de mora sobre o reembolso das custas processuais, eis que não está em mora nesse quesito. O embargado apresentou impugnação às fls. 10/13, ratificando a petição de execução de fls. 318/318 dos autos principais. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 14), foi emitido parecer (fls. 16). Dada vista (fls. 18), o embargado manteve a tese da impugnação (fls. 20/21), enquanto a embargante concordou com os cálculos (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A cumulação da SELIC com os juros moratórios foi gratuitamente impugnada, eis que o embargado não o requereu. Pelo contrário, foi expresso no sentido de que a sentença determinou a correção pelo artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE, mais juros de mora de 12% ao ano, pelo que desnecessária sua abordagem aqui. Na verdade, nos autos principais, o embargado pleiteou a aplicação dos juros de mora, conforme a sentença, sobre o cálculo elaborado pela embargante, que já continha a aplicação da SELIC, mas, como já dito, o embargado não requereu a cumulação dos juros de mora com a taxa SELIC. Acolho o valor dos honorários consoante cálculo da Contadoria. Por fim, é de se acolher a contestação à incidência de juros de mora sobre o reembolso das custas processuais, pois o INSS só estará em mora em caso de falta de pagamento do respectivo requisitório no prazo legal. É o caso, aqui, somente, de correção monetária. Assim, o norte traçado nesta sentença está consubstanciado no parecer da Contadoria de fls. 16, com o qual concordou a embargante ao final (fls. 24/25). O embargado discordou do laudo pela aplicação da tabela Ações Condenatórias em Geral no lugar da pretendida Ações de Repetição de Indébito, do Manual de Cálculos. Tal opção se deve ao fato de que a tabela referente às Ações de Repetição de Indébito prescreve a aplicação da SELIC, que, como é sabido, abrange correção monetária e juros. Como a sentença determinou a aplicação de juros de mora de 12% ao ano, inacumuláveis com a SELIC, o parecer

contábil utilizou a tabela de Ações Condenatórias em Geral, que não se serve da SELIC. Ainda que se possa argumentar que a sentença contém equívoco neste aspecto (método de correção a ser aplicado) transitou em julgado, e não pode ser alterada pela via dos embargos. Remanescerá, portanto a forma de cálculo prevista na sentença, com juros de mora até a data da última conta, dezembro de 2008. Para ilustração das partes, vale dizer que se o mesmo cálculo fosse feito pela SELIC, ao invés de R\$ 1.644,08, teríamos R\$ 1.118,91 como resultado. É o quanto basta. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL** para alterar o valor da execução para R\$ 1.644,08 (dezembro/2008), devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao embargado, **MOACIR BORDINASSI**, conforme cálculo de fls. 16, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001350-67.2010.403.6106 (2008.61.06.001030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001030-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DAMASIO

Trata-se de embargos opostos à execução levada a efeito na Ação Ordinária 0001030-85.2008.403.6106, alegando-se que, ao contrário do que argumenta a embargante, os honorários foram fixados sobre o valor dado à causa atualizado e não sobre o valor da condenação. Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 06), transcorrendo in albis o prazo (fls. 06vº). Restando não controvertidos os argumentos lançados no embargo, estando as alegações nele lançadas coerentes materialmente com a sentença e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas. Destarte, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para declarar o valor da execução dos honorários advocatícios no importe de R\$ 470,75 (fls. 73/77 dos autos principais, outubro/2009), devidos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ao patrono de **APARECIDA DAMASIO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando a não resistência à pretensão do embargante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 se e quando deixar a embargada de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UCCELIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

1. Fls. 247/250: a Exequente requer seja reconhecido que a alienação do imóvel de Matrícula 13.913 se deu em fraude à execução e que seja expedida certidão de inteiro teor para fins de registro da penhora daquele imóvel e da penhora dos imóveis de Matrículas 716 e 15.346 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP. 2. O art. 593, II do Código de Processo Civil dispõe que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Como se vê, são dois os requisitos para a fraude à execução: a alienação de bens com processo pendente e o prejuízo que decorre da insolvência do alienante. Todo aquele que adquire bens de valor deve exigir que o vendedor apresente certidão negativa dos distribuidores, para demonstrar que a alienação não é fraudulenta, sob pena de, não o fazendo, assumir o risco de adquirir bens do devedor enquanto pendente ação fundada em direito real sobre eles ou capaz de reduzi-lo à insolvência, o que ensejará a ineficácia do negócio em face do credor. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO.** 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjéitiva Civil. 6. Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.070.503/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14.09.2009) Deve-se observar que nem a fraude à execução provocam a invalidade do negócio jurídico, mas tão-somente sua ineficácia em face do credor, de modo que, perante outras pessoas, que não o credor, a alienação é válida e eficaz, e só o credor pode perseguir o bem transferido, ainda que em mãos do adquirente, após o reconhecimento da fraude. No caso dos autos, os requisitos para o reconhecimento da fraude à execução estão presentes, pois a alienação do imóvel de Matrícula 13.913 se deu em 17.09.2008 (fl. 253), enquanto a presente execução foi ajuizada em 25.05.2005 (fl. 02) e a penhora realizada em 14.08.2006 (fl. 139). Por sua vez, o prejuízo à Exequente decorre do fato de que não foram encontrados outros bens em nome dos Executados. Assim, reconheço que a alienação

do imóvel de Matrícula 13.913, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP, se deu em fraude à execução, pelo que declaro que o referido negócio jurídico, celebrado entre UCELIA APARECIDA BAILO e SIRIA ALVES JACINTO, é ineficaz em relação à Exeçüente CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em relação aos imóveis de Matrículas 716 e 15.346, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP, considerando que o reconhecimento de fraude à execução não implica a nulidade do negócio jurídico, mas apenas sua ineficácia em relação à Exeçüente Fazenda Nacional (fls. 251/252), cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 242.3. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de fls. 247/250, para que:a) se faça constar no registro do imóvel de Matrícula 13.913, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP, que a alienação do imóvel de UCÉLIA APARECIDA BAILO para SIRIA ALVES JACINTO é ineficaz em relação à Exeçüente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, vez que referido bem já havia sido penhorado no presente processo em 14.08.2006 (fl. 139);b) seja expedida certidão de inteiro teor para registro das penhoras junto ao Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP (fl. 242). Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0011805-67.2005.403.6106 (2005.61.06.011805-1) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 153. Assim, oficie-se ao IBAMA para realização de vistoria in loco para que informe sobre o plantio das árvores. Deverá também informar sobre a alegação de inexistência de muda com altura mínima de 2 metros para comercialização e a desnecessidade de cerca de proteção para as árvores. Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001134-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001134-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança que busca compelir a autoridade impetrada a manter o pagamento da pensão por morte à impetrante, até que a prova testemunhal seja produzida e nova decisão seja prolatada, ou até o julgamento definitivo do presente mandamus. Alega a impetrante que foi instaurado procedimento administrativo para averiguar irregularidades na concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, após ter ela prestado depoimento pessoal em processo de concessão de benefício de aposentadoria que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde teria informado em seu depoimento que quando mudou para esta cidade em 1980, estava separada de seu marido. Sustenta que após apresentar defesa administrativa, onde requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que ainda estava casada com seu falecido marido e dele dependia, o impetrado houve por bem não acolher as contra-razões, ao argumento de que não foram apresentados novos elementos que comprovassem a dependência econômica da Sra. Maria em relação ao de cujus, Sr. José Custódio da Silva, facultando a impetrante, no prazo de 30 dias, recorrer da decisão de suspensão do pagamento do benefício. Juntou documentos (fls. 06/20). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23), agravando a impetrante por instrumento (fls. 24/31). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações intempestivas (fls. 34), juntando cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte percebido pela impetrante (fls. 35/90). A liminar foi deferida (fls. 91/92). Às fls. 99, cópia da decisão do TRF da 3ª região julgando prejudicado o agravo diante da concessão liminar. O INSS comunicou que não recorreria da decisão (fls. 102/104). Às fls. 128, petição da impetrante comunicando o restabelecimento do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 130/133). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trago a decisão liminar como razões de decidir: Em primeiro lugar, observo que as informações de fls. 34 foram apresentadas intempestivamente, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento, mantendo-se contudo nos autos os documentos que com ela foram juntados. Passo a análise dos fatos. O busílis neste caso está em saber se a autoridade impetrada tinha o dever de fazer a oitiva de testemunhas no processo administrativo que cassou seu benefício. Penso que sim. A presunção é uma ficção legal que tem como única consequência inverter o ônus da prova. No caso dos autos, sendo a impetrante casada com o falecido sua dependência econômica com aquele é presumida (art. 16 4º do CPC) dependendo de prova do INSS em sentido contrário para que não seja considerada. Embora o depoimento da impetrante seja prova contundente, no processo onde a presunção está sendo contrariada deve ser oportunizada a produção de provas, inclusive a prova oral. Inversamente do que comumente ocorre, o processo administrativo instaurado para a cassação do benefício não é constitutivo, mas constitutivo negativo, e em assim sendo, a parte pode se valer exclusivamente da prova oral para manter a credibilidade do casamento que se alegou desenvolver até o óbito. Não precisa de outros documentos ou de início de prova material porque não está na posição de constituir o seu direito, mas ao inverso, está se defendendo de pretensão de desconstituição do seu direito. Por tais motivos, penso que a rejeição do pedido de provas foi abusivo, merecendo guarida o pedido para anular tal decisão. Por tais motivos, e reconhecendo o perigo na demora pela natureza da verba que encontra obstaculada, DEFIRO A LIMINAR para determinar a não suspensão do pagamento da pensão por morte em nome da impetrante Maria Pereira da Silva, até que seja produzida a prova testemunhal requerida, anulando a decisão administrativa que a indeferiu. Oficie-se para cumprimento imediato. Não há o que ser alterado no posicionamento do Juízo e, com efeito, a única modificação no quadro fático é que, consoante documentos juntados (fls. 116, 119, 122/123) e informação da impetrada (fls. 128), o INSS reativou o benefício e procedeu ao necessário à realização da audiência pretendida (fls. 125/126), o que, retira do presente feito sua utilidade para o futuro. De qualquer forma, há que se analisar o direito da época da impetração, para fixá-lo e permitir que os atos por força da liminar

praticados, tenha sua eficácia confirmada. Neste sentido é que o interesse processual se mantém. Há que se confirmar o pleito liminar, tornando definitivo o decreto. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao **CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP** a não suspensão do pagamento da pensão por morte em nome da impetrante, **MARIA PEREIRA DA SILVA**, até que seja produzida a prova testemunhal requerida, anulando a decisão administrativa que a indeferiu. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005289-55.2010.403.6106 - **ALCIR ANTONIO BAZAM**(SP263799 - **ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO**) X **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Considerando que a cópia do documento de f. 38 (RG e CPF) não permite seu entendimento integral por falhas de impressão e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino ao impetrante que apresente transcrição do seu conteúdo ou cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, deverá juntar cópias das Notas Fiscais. Intimem-se.

0005927-88.2010.403.6106 - **ROBERTO CARLOS NOGAROL**(SP218269 - **JOACYR VARGAS**) X **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010 Apécio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito do impetrante, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Pleiteia, ainda, a restituição de seu crédito, indevidamente recolhido, com correção monetária desde a data de sua apropriação. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas (fls. 45/55). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o impetrante aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-o do capital necessário para o exercício de suas atividades. Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo impetrante, **ROBERTO CARLOS NOGAROL**, CPF. 063.841.548-97, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se a autoridade coatora, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com

endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005691-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005691-1) - DIRCE BETIOL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP242509 - FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2010 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta nº 005-300486-8 em favor da ADVOCEF. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005909-67.2010.403.6106 - IRENE APARECIDA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

F. 201 e 203/225: Prejudicada a prevenção em relação aos processos nº 0004357-09.2006.403.6106, vez que já foi prolatada sentença e o de nº 0005248-93.2007.403.6106 tramita por esta 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se a autora para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, cite-se, vez que o pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações, considerando a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007742-67.2003.403.6106 (2003.61.06.007742-8) - JUSTICA PUBLICA X EZIQUIEL CARDOSO(SP122911 - JOSE PEROZIN E SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

Considerando que a defesa não apresentou as razões de apelação, intime-se o réu, para constituir novo defensor, devendo este, apresentar as razões de apelação. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos advogados do Brasil, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

0013731-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013731-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOAO CARLOS SILVA(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR E SP171107B - JOÃO FAUSTINO NETO)

Mantenho a decisão de fls. 316/318, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 583 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES)

Mantenho a decisão de fls. 182/184, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 583 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

0007215-47.2005.403.6106 (2005.61.06.007215-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE)

Mantenho a decisão de fls. 169/171, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 583 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

0007224-09.2005.403.6106 (2005.61.06.007224-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES E SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

Face ao documento de fls. 217, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 219), para determinar o prosseguimento de feito. Posto isso, abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0007261-36.2005.403.6106 (2005.61.06.007261-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0003854-85.2006.403.6106 (2006.61.06.003854-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GOMES PECHINI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X ALESSANDRA GOMES(SP230573 - TALITA

CASEIRO BERETTA) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
Fls. 214 e 218/222; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP.
Posto isso, determino o prosseguimento do feito em relação a todos os réus.Designo o dia 16 de Setembro de 2010, às
14:00 horas, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Frutal - MG,
para interrogatório das acusadas Alessandra Gomes e Izabel Cristina Taceli. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-
se.

0005461-36.2006.403.6106 (2006.61.06.005461-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGER WILLISON ANGELO
PEREIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
Mandado nº ____/____.Face à informação de fls. 111, designo o dia 07 de outubro de 2010 às 15:30 horas, para
audiência de proposta da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da 9.099/95.Intimem-se.

0005501-18.2006.403.6106 (2006.61.06.005501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0005500-33.2006.403.6106 (2006.61.06.005500-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X
VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)
Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia - SP, para interrogatório do réu. Prazo de 90 dias para
cumprimento.Intimem-se.

0000932-37.2007.403.6106 (2007.61.06.000932-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA X GUSTAVO
AGUILAR GIGLIO X JORGE PERES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA
SANTOS)
Face à informação de fls. 119, desentranhe-se a carta precatória de fls. 113/117, remetendo-a ao Fórum de Monte Azul
Paulista-SP, para realização da proposta de suspensão condicional do processo, bem como para acompanhamento do
cumprimento das condições. Cumpra-se com urgência.Intime-se o réu Jorge Perez para que justifique o seu não
comparecimento no mês 07/2010. Prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício.Intimem-se.

0005687-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005687-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO
FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO)
Fls. 92; não é caso de absolvição sumária vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP.Intime-se a
defesa para declinar os endereços das testemunhas arroladas. Prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1480

EXECUCAO FISCAL

0700252-65.1994.403.6106 (94.0700252-7) - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X A M REIS
INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X HERIK MARIANO DOS REIS X MARIA DE LOURDES MONESSI DOS
REIS X MARLENE APARECIDA DOS REIS REINA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP105086
- DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

Ante a manifestação de fls. 381/382 e a determinação de fl. 289, expeça-se novo mandado ao 1º CRI local a fim de
proceder o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº65.000, no prazo de 05
dias, sem ônus para quaisquer das partes.Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE
MORAES) X EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 -
SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 142) pelos seus próprios fundamentos.Designe a secretaria, oportunamente, data e
hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum
Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo
33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo
menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de
R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o
Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25%
(vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as
intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de

direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0706995-57.1995.403.6106 (95.0706995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURTI(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Fls. 130/131: Tendo em vista a extinção deste feito certifique-se, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.014027-7, que não mais subsiste a penhora de fls. 98/100, trasladando-se cópia desta determinação. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 121. Intimem-se.

0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Ante o recebimento dos Embargos à Execução n.º 0005454-05.2010.403.6106, com suspensão do presente feito (fls. 487/488), aguarde-se o julgamento dos referidos Embargos. Intime-se.

0708569-81.1996.403.6106 (96.0708569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

O pleito de fls. 333/337 será apreciado em havendo arrematação. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0707543-14.1997.403.6106 (97.0707543-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES)

Fls. 452/453: Defiro o pleito do requerente, expeça-se a competente certidão. Após, cumpra-se a decisão de fl. 448 em relação a indisponibilidade pelo art. 185-A. Intime-se.

0704748-98.1998.403.6106 (98.0704748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRIGO URBANO ALIMENTOS LTDA X ITACIR CARLOS DALBOSCO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP126234 - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Defiro a vista requerida à fl. 389 pelo prazo de 10 dias. Cumpra a Secretaria, em regime de urgência, o último parágrafo de fl. 282, expedindo-se Ofício ao CRI de Pato Branco, para o pronto cancelamento do registro da penhora (R.4/22.600). Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 390/393. Intime-se.

0710413-95.1998.403.6106 (98.0710413-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Defiro o requerido à fl. 163v. Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária n.º 97.0711960-8, devendo a secretaria certificar seu andamento a cada 6 (seis) meses. Intimem-se.

0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Regularizar a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos, eis que o subscritor de fl. 323/325 não possui procuração nos autos. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da penhora de fl. 317 e petição de fls. 323/325, bem como documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Após, retornem conclusos, inclusive para apreciação da petição da executada de fls. 323/325. Intimem-se.

0001752-37.1999.403.6106 (1999.61.06.001752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 623) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA X LUCIA HELENA CRISTANTE IZAR X JORG LUIZ IZAR(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP125229 -

VALERIA CYPRIANI MORAES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecendo as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0001765-36.1999.403.6106 (1999.61.06.001765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 193/196: Expeça-se mandado de cancelamento do registro n.º 43, da matrícula n.º 29.943 do 1º CRI local, devendo constar no mandado os números dos feitos executivos apensos. No que toca ao não pagamento dos emolumentos, tenho que os mesmos são devidos pelo interessado, pois quando da aquisição do bem já tinha conhecimento da penhora extinta nestes autos (publicidade em vista do registro) e, portanto, é um ônus que deve suportar. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 191. Intime-se.

0002225-23.1999.403.6106 (1999.61.06.002225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Comprove o executado a regularidade dos recolhimentos das parcelas relativas ao parcelamento, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para apreciação de fls. 471/472. Intime-se.

0004096-88.1999.403.6106 (1999.61.06.004096-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X ADELINO CESAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Ante o recebimento dos Embargos de Terceiro n.º 0005570-11.2010.403.6106, com suspensão do andamento processual da presente EF (fls. 302/303), aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos Embargos. Intime-se.

0008774-49.1999.403.6106 (1999.61.06.008774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES E SP200513 - SILVIA FREITAS FÁRIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS E SP105314 - ADRIANA APARECIDA BEVILACQUA)

Ante a certidão de fl. 278 v e considerando que não houve a juntada da competente certidão de objeto e pé, mantenho a penhora de fl. 179. Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos por parte do executado, ante a intimação do mesmo à fl. 273 v. Considerando o cumprimento do 1º parágrafo da decisão de fl. 203, com a juntada da certidão de casamento do executado, contendo a averbação da separação à fl. 223, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafo da referida decisão. Antes, porém, tendo em vista que não há depositário na referida penhora, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Com o efetivo registro da penhora, vista a exequente para que requiera o que de direito. Intime-se.

0010867-82.1999.403.6106 (1999.61.06.010867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CORCOVADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NEVES(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO)

Não obstante o requerimento de fls. 50 tenha sido feito por Maria Luisa Rocha, que como dito no despacho de fl. 52 não é parte neste feito, o advogado subscritor da mesma peça (fl. 50) representa em verdade a sociedade executada (conforme pode ser observado na procuração de fl. 51), com base nisto defiro a vista do autos pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 48. Intimem-

se.

0009346-29.2004.403.6106 (2004.61.06.009346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALSEG PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA GONCALVES OLIVEIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Suspendo por ora os efeitos da determinação do segundo parágrafo em diante de fl. 189. Ante o comparecimento espontâneo nos autos (fl. 96/97), tenho a co-executada Maria Claudia Gonçalves Oliveira por citada. Intime-se a aludida co-executada, por publicação na imprensa oficial, da penhora de fl. 127, bem como do prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Designo a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003958-14.2005.403.6106 (2005.61.06.003958-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MADEIRACO COM/ DE MADEIRAS E METAIS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO X CARINA DE SOUZA PORVEIRO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Despacho exarado pelo M.M. Juiz Federal em 24 de maio de 2010 a fl. 131: Considerando o valor atual da dívida e o requerido pelo(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação do art. 21 da Lei 11.033/04, até provocação do(a) Exequente. Intime-se.

0009444-77.2005.403.6106 (2005.61.06.009444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MALHEIRO & MUNHOZ LTDA-ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Providencie o executado o recolhimento das custas referentes a certidão de objeto e pé (no valor de R\$ 8,00). Após, se em termos, expeça-se a aludida certidão no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se na forma da decisão de fl. 119. Intimem-se.

0002317-54.2006.403.6106 (2006.61.06.002317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ)

Regularize o causídico de fls. 125/126 procuração com poderes de representanção do seu constituído. Após, conclusos para apreciação do aludido pleito. Intimem-se.

0038915-22.2007.403.0399 (2007.03.99.038915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.177, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.75/76, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Defiro a designação de leilão. Designo a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei

8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Indefiro o pedido de intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, eis que cabe a exequente diligenciar na tentativa de bens do executado. O pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, será oportunamente apreciado. Intime-se.

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 02 de junho de 2010 a fl. 364: Ante o registro da penhora (fls. 339/341 e 351/353), defiro o requerido às fls. 311/313, exonerando os Srs. João Vicente Trevisan e Takashi Mario Okada do encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 242/244. Ante a peça da exequente de fls. 354/362, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003053-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003053-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IRMAOS TAKAHASHI(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Indefiro o pleito de penhora sobre os bens ofertados pela executada às fls. 27/28, visto que não foram aceitos pela Exequente, bem como não observada a ordem de preferência elencada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da empresa executada, no endereço de fl. 33, a recair preferencialmente sobre o imóvel descrito às fls. 66/67 (matrícula nº 40.242), eis que, conforme certidões de fls. 62/65, os demais imóveis indicados à penhora (fl. 61) não pertencem à empresa executada. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0002652-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.L.VASCONCELOS LIMA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 08 de abril de 2010 a fl. 31: Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada (fls. 22/23), eis que não observada a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80. Na esteira do requerimento de fl. 30, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem

conclusos. Intimem-se.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto em 30 de julho de 2010:Publique-se a determinação de fl. 31.Após, suspendo o andamento processual do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido, dê-se vista à Exequente para que informe se o parcelamento realmente foi efetivado, bem como requeira o que de direito.Com a manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIIVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 643/650, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, por meio dos quais os embargantes alegam, em síntese, que há omissão na decisão combatida, na medida em que deixou de determinar o levantamento da penhora dos bens constritos na execução fiscal embargada.Decido.Não vislumbro o ventilado vício de omissão a autorizar a oposição de embargos de declaração.Com efeito, o levantamento da penhora, como questão atinente ao processo executivo, neste será determinado no momento oportuno, já que, sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição, sua eficácia está condicionada à confirmação pelo tribunal ad quem, consoante comando expresso do artigo 475 do CPC. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.P.R.I.

0005974-43.2002.403.6106 (2002.61.06.005974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-31.2001.403.6106 (2001.61.06.009676-1)) CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da previsão do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita nº 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005975-28.2002.403.6106 (2002.61.06.005975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-61.2001.403.6106 (2001.61.06.009674-8)) CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da previsão do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita nº 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010699-70.2005.403.6106 (2005.61.06.010699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003494-1)) PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Considerando-se o descumprimento do despacho de fls. 104, que determinou à embargante a juntada de peças

processuais dos autos da execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, c.c 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0003568-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-44.2005.403.6106 (2005.61.06.009291-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H FLEX INDUSTRIAL LTDA X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0010612-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-18.2007.403.6106 (2007.61.06.009715-9)) LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0012045-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008021-8)) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

VistosTendo em vista a adesão da empresa embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no qual foi incluída a dívida em cobrança na execução fiscal embargada, conforme noticiado às fls. 365, 367, 369 e 372 destes autos, restou configurado que a opção por referido parcelamento, por si só, implicou em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (Lei n.º 11.941/2009, art. 5º).Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença à e. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0016756-50.2009.4.03.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013399-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-51.2000.403.6106 (2000.61.06.008015-3)) EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 239/241 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, estando sua eficácia condicionada a confirmação pelo tribunal ad quem, conforme disposto no artigo 475 do CPC, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 269, bem como esclareço que os pedidos de fls. 256/257 e 267/268 serão decididos pelo órgão acima.Providencie a Secretaria a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.I.

0006977-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009388-0)) CRISTIANE RIBEIRO FONSECA RIGGUETI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0007786-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Providencie o cumprimento da parte final da decisão de fl. 146.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0008542-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004871-6)) PECHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARCELO GOMES PECHINI(SP292771 - HELIO PELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Tendo em vista a adesão da empresa embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foram incluídas as dívidas em cobrança na execução fiscal embargada, conforme noticiado em sua petição juntada às fls. 90/91 destes autos e confirmado pela embargada em sua impugnação e documentos de fls. 102/114, restou configurado que a opção por referido parcelamento, por si só, implicou em confissão irretratável e irrevogável das dívidas em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (Lei nº 11.941/2009, art. 5º). Cabe ponderar à embargante que o parcelamento constitui causa suspensiva do crédito tributário e não extintiva, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. No tocante ao levantamento da penhora de dinheiro, trata-se de pedido a ser deduzido nos próprios autos executivos, sendo condicionado seu deferimento à prévia concordância da parte credora. Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009667-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007652-2)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, a requerimento da exequente em virtude do reconhecimento da prescrição, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe, pois o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa só se deu posteriormente ao ajuizamento dos embargos em que se discute a sua procedência. Aplica-se, no caso, o disposto na Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ademais, a regra prevista no 1º do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522/02, não se aplica à hipótese dos autos. Configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença, bem como das fls. 342 e verso ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0011593-55.2010.4.03.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000198-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008414-9)) JOAO ROBERTO SANTIAGO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia integral da reclamação trabalhista noticiada na inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à embargada para manifestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0001154-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 202, mantenho a decisão de fls. 161/162 por seus próprios fundamentos, devendo-se a Secretaria providenciar o cumprimento da parte final da decisão supra citada. I.

0003457-84.2010.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 79, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009375-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-15.2005.403.6106 (2005.61.06.011511-6)) DIVA PORFIRIA DA SILVA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Diva Porfíria da Silva em face do Conselho Regional de Técnicos

em Radiologia da 5ª Região/SP, por meio dos quais visa excluir penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0011511-15.2005.403.6106, em que o embargado move contra Cooracy Vilera, recaindo sobre o imóvel registrado sob matrícula n.º 18.301, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Alega a embargante que adquiriu o imóvel em 15 de agosto de 2005 do Sr. Pedro Batista Bitencour a quem foi conferido procuração para vender o referido imóvel que pertencia à executada. Sustenta ainda a embargante que embora não tenha efetuado o registro em seu nome o contrato de cessão de direitos é documento hábil a comprovar que adquiriu a posse e a propriedade do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução. Os embargos foram recebidos para discussão e deferida a gratuidade judiciária e o pedido de suspensão da execução foram deferidos (fls. 19). Em sua impugnação, o embargado defende que o mero compromisso de venda e compra, desprovido de registro não tem o condão de transferir a propriedade do imóvel e que a aquisição do domínio só ocorre com o registro no respectivo cartório de imóveis, conforme art. 1.245 do CC. Por fim, com fundamento no princípio da causalidade, pugna o embargado pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa à propositura da presente ação, ante a falta de registro na matrícula do imóvel do suposto negócio anunciado. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, consigne-se não restar dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a penhora mencionada na inicial. Os documentos acostados aos autos às fls. 9/16 revelam que o imóvel penhorado objeto da matrícula n.º 18.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local (cópia às fls. 42/43), foi adquirido pela executada Cooracy Vilera em 1º de julho de 1.998, com recursos em parte do FGTS e parte de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF e, posteriormente, cedidos os direitos a outros adquirentes. O documento de fls. 8 comprova que a embargante adquiriu o imóvel em 15 de agosto de 2005, cujos direitos sobre o bem já haviam sido transferidos a Pedro Batista Bitencour e sua esposa Maria Aparecida Ribeiro Bitencour. Em suma, os documentos acostados aos autos demonstram que se trata típica venda e compra celebrada por meio de contrato de gaveta, espécie de transação comumente utilizada nos casos de imóvel financiado com recursos do agente financeiro. Com base nesses documentos verifica-se que na data da aquisição do imóvel pela embargante em 15 de agosto de 2005 a execução fiscal ainda não havia sido ajuizada, sendo distribuída somente em 9 de dezembro de 2005, data a partir da qual eventuais práticas de atos de disposição de bens do patrimônio do executado poderiam ser considerados em fraude à execução (CPC, art. 593, I, e CTN, art. 185, na redação anterior à E.C. n.º 118/2005). Assim, se de acordo com a regra do art. 592, inc. V, do CPC, interpretada a contrário sensu, não se sujeitam à execução os bens cuja alienação ou oneração não se realizou fraudulentamente, o que torna a constrição judicial que recaiu sobre o bem da embargante indevida. Cabe aqui uma ponderação acerca do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos exibido pela embargante. Sabe-se que instrumento com tal característica não se presta, por si só, a provar a transferência da propriedade imobiliária ou a existência de posse legítima de molde a afastar a possibilidade de penhora do bem para garantia de dívida do alienante. É a razão da inidoneidade do instrumento apresentado é simples, que a embargante não é dado desconhecer, consoante a codificação civil pátria, que só depois de efetivamente efetuado o ato laboral da transcrição ou inscrição, hoje chamada em sentido lato de registro, é que o direito real sobre os bens imóveis passa efetivamente a existir para o mundo jurídico. O registro é modo de aquisição da propriedade imóvel e de transferência de domínio sobre ela. É assim que nos diz o Código Civil, em seu art. 1.227: Art. 1.227 - Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Não é outra a dicção da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31.12.73), que estabelece que no Registro de Imóveis serão procedidos os registros e averbações dos títulos ou atos constitutivos, declarativos, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Entretanto, em que pese a regra segundo a qual tal instrumento não constitui título hábil a ser levado a registro, devo reconhecer, em consonância com a jurisprudência dominante, o direito de propriedade ou de posse, desde que evidenciada sua fruição anterior aos eventos que ensejam a decretação de fraude à execução. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM CUJA POSSE NÃO PERTENCE AO EXECUTADO - INVALIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO EM DESACORDO COM O PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - Há de ser invalidada a penhora de bem o qual não mais pertencia ao devedor quando do ingresso da execução pertinente em Juízo, dado que através de procuração pública outorgou poderes para transferência da coisa à embargante. 2 - Os honorários de advogado, quando inexistir condenação, são fixados consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3 - Apelação provida parcialmente. (Origem: TRF - 1ª Região, Classe: AC, Processo: 199901000082433, UF: DF, Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar, Data da decisão: 2/10/2002, Documento: TRF100154310, DJ Data: 26/6/2003, pág. 70, Relator: Juiz Evandro Reimão dos Reis (Conv.) ADMINISTRATIVO. SFH. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1 - A procuração em causa própria, desde que conste de instrumento público e contenha os requisitos de compra e venda, vale por esta. 2 - Sequer pode-se dar validade de contrato de gaveta à transferência efetuada mediante a referida procuração em causa própria, uma vez que não se harmoniza ela com os fatos estampados nos autos. (Origem: TRF - 4ª Região, Classe: AC, Processo: 200371100082123, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar, Data da decisão: 31/01/2006, Documento: TRF400125399, DJU Data: 26/04/2006, pág. 1133, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL. PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVÂNCIA DA CULPA DO CONDENADO NA DEMANDA. 1 - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável,

sem a ocorrência de fraude, com base em escritura de compra e venda ainda que não registrada (TRF, 4ª Região, Apelação Cível, Relator Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 10.07.96). A matéria também já foi sumulada pelo C. STJ: Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Por fim, cabe, a esta altura, invocar-se o teor da recente súmula, a de nº 375, do Colendo STJ, publicada no DJE de 30/03/2009, do seguinte teor: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A partir desse entendimento, que doravante passo a adotar, o registro da penhora no cartório imobiliário é o marco inicial para presunção de fraude à execução por parte de terceiros, porquanto presumidamente conhecedores da constrição por meio da publicidade registrária. Ausente o registro, cabe ao credor demonstrar que o adquirente tinha conhecimento da execução em andamento ou que agiu em conluio com o alienante. No caso, não demonstrada a existência de qualquer das circunstâncias acima mencionadas, pelo que não deve subsistir a penhora em relação à embargante. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Diva Porfíria da Silva em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, para o fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 18.301 do 1º CRI local. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência da embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual condeno-a, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas judiciais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado para averbação do cancelamento do ato inscrito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o representante legal do credor hipotecário quanto ao teor da presente sentença. P. R. I.

0006170-32.2010.403.6106 (2006.61.06.002877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-93.2006.403.6106 (2006.61.06.002877-7)) FLAVIO MAURICIO PATINI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, em liminar. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Anote-se. Versando a causa sobre bem em que decretada a indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0002877-93.2006.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, ainda não penhorado, fica a execução fiscal suspensa apenas em relação ao bem ora em discussão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, parte final. Passo à análise do pedido de concessão da liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Flávio Maurício Patini em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o provimento jurisdicional que autorize o licenciamento do veículo marca/modelo Honda/CG 150 Titan KS, placa BYL-5153, chassi 9C2KC08108R120029, ano de fabricação 2008, modelo 2008, cor cinza, movido à gasolina, alegando que referido bem é de sua propriedade, tendo o adquirido do co-executado Marcos Antônio de Castilho anteriormente ao decreto de indisponibilidade. Sustenta o embargante, ainda, que, na época da alienação, não existia, junto ao órgão de trânsito, qualquer restrição sobre o veículo em comento. Vislumbro, a priori, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual defiro o requerido pelo embargante para determinar que se proceda, via sistema Renajud, à liberação de licenciamento do veículo acima identificado, mantendo, no entanto, os efeitos da indisponibilidade (restrição de transferência). Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da decisão de fls. 186/187 e do documento de fl. 199 do feito executivo para estes autos. Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

Expediente Nº 1574

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009529-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012506-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Defiro o requerido às fls. 31/32, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Defiro, ainda, a emenda a inicial nos termos da petição de fls. 22/23. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista aos embargados para, caso queiram, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do estatuído no artigo 740, do Código de Processo Civil, sendo-lhes facultado a utilização do prazo em quádruplo (artigo 188, inciso II, do Código de Processo Civil). Certifique-se nos autos da execução fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA NACIONAL, no pólo passivo desta ação, conforme requerido à fl. 23, mantendo-se, no mesmo pólo, os arrematantes REINALDO GALO FEBRONIO ALVES e RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA. Providencie a Secretaria o necessário. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005158-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9)) RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0009858-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-30.2000.403.6106 (2000.61.06.001013-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0002087-70.2010.403.6106 (2005.61.06.009243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8)) JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0002877-54.2010.403.6106 (2009.61.06.004957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004957-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004957-5)) LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0003069-84.2010.403.6106 (2009.61.06.004237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4)) AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA (SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0003456-02.2010.403.6106 (2009.61.06.002963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002963-1)) ALCEU ANTONIO ALVES FILHO SASSAKI (SP051556 - NOE NONATO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Primeiramente, providencie o defensor do embargante a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que

evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0003632-78.2010.403.6106 (2002.61.06.011535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011535-8)) JOSE GONCALVES PICHININ(MT002337B - JOSE GONCALVES PICHININ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0003950-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)) IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do

andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0004063-15.2010.403.6106 (2006.61.06.010208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010208-4)) CARLOS ROBERTO VAZ(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Por fim, informo o embargante que não há bloqueio de conta corrente e sim bloqueio de valores. Com relação a este último indefiro o pedido, visto que o mesmo já foi apreciado nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.06.010208-4. Aguarde-se o desenrolar destes embargos. Solicito aos defensores do embargante que, verifiquem o número correto do processo quando do protocolo da petição, para evitar transtornos para esta Secretaria. I.

0004163-67.2010.403.6106 (2003.61.06.010342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) JOEL LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como conluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0004663-36.2010.403.6106 (2007.61.06.010428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010428-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010428-0)) IRMAOS DOMARCO LTDA(SPI48474 - RODRIGO AUED E SPI56197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SPI38248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SPI90619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como conluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação,

bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002083-33.2010.403.6106 (1999.61.06.007944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007944-4)) RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO X KATHRIN CAROLINE MONTORO (SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/21, para que, em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

Expediente Nº 1575

EXECUCAO FISCAL

0702476-05.1996.403.6106 (96.0702476-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LEMOSCAR COMERCIO DE PECAS LTDA X VLADIMIR LEMOS (SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 52. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0710286-31.1996.403.6106 (96.0710286-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA - ME (SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 27. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3575

USUCAPIAO

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM (SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo, considerando a sua manifestação de fl. 88, em cuja oportunidade informou que não tem interesse na lide.

2. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 130/131, devendo a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento das diligências elencadas nas alíneas a a f. No tocante às alíneas a e b, deverão ser indicados os endereços completos e atualizados dos confrontantes LUIZ GONZAGA ALVES LACERDA, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA, NELI ROSA DO NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO, bem como de seus respectivos cônjuges, se o caso, para o fim de suas citações. Ainda para o fim de citação dos confrontantes susomencionados,

deverão ser apresentados jogos completos com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo, bem como as guias com recolhimento das custas judiciais de diligências a serem eventualmente realizadas na Justiça Estadual, na hipótese de depreciação do ato citatório.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0001086-59.2010.403.6103 (2010.61.03.001086-5) - IRACEMA TUCCI X DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 75: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 74, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003579-09.2010.403.6103 - LYDIA ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito, por ser a mesma maior de 60 anos.2. Cite-se a parte requerida para responder aos termos da presente ação, nos termos dos artigos 357, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Jacareí - SP (endereço à fl. 13), requisitando-se cópia integral do processo administrativo em nome da autora (NB nº 001.660.917-4), no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003417-14.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE GUALTIERI

1. Certidão/consulta retro: providencie a requerente a juntada de 01 cópia do instrumento de procuração, bem como apresente a guia de custas judiciais relativas às diligências a serem realizadas na Justiça Estadual, devidamente recolhida, para o fim de intimação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Cumprida a determinação acima, depreque-se a intimação do requerido para a Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba-SP (endereço à fl. 2), nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC, devendo a parte requerente acompanhar as diligências junto ao Juízo Deprecado.3. Finalmente, se o caso, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 37.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006095-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006095-3) - MARCOS ROBERTO ROSA X VANESSA COMPRI(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Reportando-me ao item 1 do despacho de fl. 221, a fim de viabilizar a expedição da Solicitação de Pagamento de honorários de advogado dativo, deverá o Dr. REINALDO IORI NETO - OAB/SP nº 272.986, além de regularizar previamente o seu cadastro via internet no site www.trf3.jus.br, apresentar junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal cópias autenticadas de toda a documentação exigida em formulário próprio, a ser obtido em referido site, procedendo, assim, a sua habilitação/ativação no sistema eletrônico de dados. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação acima, expeça-se a Solicitação de Pagamento de Honorários de Advogado Dativo.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

0008100-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008100-2) - ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, HOMOLOGO PARCIALMENTE a presente produção antecipada de provas, para todos os efeitos legais, somente com relação aos bens: uma moto aquática Bombardier SEA-DOO (modelo 615800, 3D Premiun Yellow, ano/modelo 2004, número de série ZZN 54854E404, motor M-5842090), uma moto aquática Bombardier SEA-DOO (modelo 205F00, 3D Premiun 787 RFI, ano/modelo 2005, número de série YDV54454 B505, motor M-6082115); uma moto aquática Bombardier SEA-DOO (modelo 613400, GTI BLUE JAY, ano/modelo 2004, número de série ZZN 04469B404, motor M-576.5912); e uma moto aquática Bombardier SEA-DOO (modelo RXO 1503, ano/modelo 2005, número de série YDV 43274 E 505, motor M-6253234), e quanto ao atual estado de conservação.Deverão os autos permanecer em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a presente medida cautelar não se traduz em lide (STJ - RESP nº 39441).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000499-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000499-3) - JOSE ANTONIO PIRES DE ARRUDA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nada a decidir quanto a petição de fls. 47/58, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002487-1/SP, negou seguimento ao recurso interposto, consoante a decisão de fls. 59/64.2. Considerando a planilha apresentada pelo autor (fls. 38/46), em cumprimento à parte final da decisão de fls. 33/35, cite-se a CEF.3. Sem prejuízo, providencie a parte autora o ajuizamento da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste processo.4. Intime-se.

0003824-20.2010.403.6103 - JAIRO DIAS NUNES(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE E SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA JAIRO DIAS NUNES ajuizou a presente ação cautelar, visando à produção antecipada de provas, a fim de obter um provimento judicial que determine a manutenção das imagens gravadas pelas câmeras de segurança da agência regional da CEF em Jacaré. Afirma o autor que no dia 28 de abril de 2010, ao tentar utilizar dos serviços oferecidos pela requerida Caixa Econômica Federal, teve sua entrada obstada na agência regional de Jacaré. Atesta que realizou os procedimentos habituais exigidos pela segurança da agência antes de passar pela porta giratória, depositando os objetos metálicos, abrindo e mostrando sua valise, a qual continha documentos, para o agente de segurança. Informa que sua entrada não foi permitida sendo então chamada a gerente da respectiva agência, Anna Luiza Silva Martins, que, após discussão não autorizou sua entrada com a valise, sugerindo que a deixasse nas dependências externas da agência, em um armário. Assevera que, na ocasião, argumentou que, caso assim procedesse, precisaria adentrar com os papéis e documentos nas mãos. Esclarece que se sentiu constrangido perante as pessoas no local e chamou a Polícia. Justifica que pretende ajuizar ação de reparação de danos em face da CEF. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova consiste em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Portanto, o pedido formulado pelo requerente não encontra respaldo no citado artigo 846 do Código de Processo Civil. Ainda que tais elementos legais possam ser examinados com algum temperamento, é necessário que o interessado justifique, ainda que sumariamente (ad. 848 do CPC), que haverá um prejuízo ao menos razoável para a instrução do feito caso seja obrigado a aguardar o momento processual oportuno. No caso dos autos, conquanto seja do conhecimento do Juízo que, em regra, as fitas de segurança da agência da CEF são descartadas após algum tempo, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a validade da prova, até mesmo porque os fatos, na forma como narrados na inicial, poderão ser comprovados por outros meios, mormente pela prova testemunhal a ser produzida no processo de conhecimento. Falta, portanto, a presença do justo receio de inviabilidade de realização da prova que autorize sua produção antecipada, além da ausência de fundamento legal para o pedido do requerente. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e VI, 295, III, e 847, contrário .sensu, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, inteiramente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005944-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005944-2) - FORLAB CHITEC S/A - INTERNACIONAL(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação visando retificação da área objeto da matrícula descrita na petição inicial. Devidamente intimada a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 347, que determinou fosse atribuído valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal do imóvel objeto da presente ação, com o recolhimento das custas judiciais faltantes, bem como que fossem feitos os requerimentos de interesse para continuidade no processamento do feito, ficou-se inerte, conforme certificado à fls. 348. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito na atual fase processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTE MIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Concedo à parte requerente o prazo adicional de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais de distribuição. 2. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402222-90.1991.403.6103 (91.0402222-0) - ALERTA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 175/178. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0400843-41.1996.403.6103 (96.0400843-9) - BAPTISTA VALIERIS X SEBASTIANA DUARTE VALIERIS -

ESPOLIO X SILVANA VALIERIS BUENO DE ALMEIDA(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Para o fim de expedição do Mandado de Registro do imóvel usucapiendo, deverá a parte autora apresentar cópias autenticadas das principais peças do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Registro.3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.4. Intime-se.

0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO

1. Nada a decidir quanto a petição de fls. 210/211, por se tratar de medida administrativa do Município de São Sebastião-SP.2. Digam os autores DNIT e DER sobre a certidão de fl. 215, acerca da qual se infere que o imóvel em discussão neste feito já encontra-se demolido há 01 ano pelo próprio réu.Prazo: 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007850-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.Indeferido o pedido liminar (fls. 31/36).Durante o trâmite regular da demanda, a autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 63.Decretada a revelia da ré (fls. 74).Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/05/2010.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 63 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foi constituído advogado para defesa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008409-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X AGENOR SALES DA SILVA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS)

1. Fls. 62/63 e 64/72: mantenho a decisão de fls. 55/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não obstante o pedido de aditamento da União Federal de fls. 62/63 ter sido protocolado na mesma data de citação dos réus (10/02/2010), nos termos da certidão de fl. 74, e objetivando afastar eventual alegação de nulidade, digam os réus se concordam com a inclusão de GILMAR SALES DA SILVA no polo passivo, consoante dispõe o artigo 264 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Concedo aos réus MADALENA DA SILVA CHAGAS e AGENOR SALES DA SILVA a gratuidade processual. Anote-se.4. Fl. 96: acolho a indicação da defensora dativa, Dr^a. PATRÍCIA DINIZ FERNANDES - OAB/SP nº 240.656, cujos honorários advocatícios serão fixados por ocasião da prolação de sentença.Deverá aludida advogada, outrossim, regularizar previamente o seu cadastro via internet no site www.trf3.jus.br, bem como apresentar junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal cópias autenticadas de toda a documentação exigida em formulário próprio, a ser obtido em referido site, a fim de viabilizar a sua habilitação/ativação no sistema eletrônico de dados. 5. Quanto à ré MADALENA DA SILVA CHAGAS, deverá a mesma regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com outorga de poderes ad judícia à advogada susomencionada, no prazo fixado no item 2 supra.6. Abra-se vista à União Federal (PSU), a fim de manifestar-se sobre as contestações ofertadas pelos réus MADALENA DA SILVA CHAGAS e AGENOR SALES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

0003155-64.2010.403.6103 - FLEID UILSON SERENCH(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua manutenção na posse de imóvel localizado na Rua Pedro Friggi, nº3.100, Bloco 6, apto. 03, Bairro Vista Verde, nesta cidade de São José dos Campos/SP, o qual, segundo certidão do Cartório do Registro de Imóveis (fls. 26/27, é de propriedade da Caixa Econômica Federal.Assevera que o síndico do prédio vem agindo nos interesses da CEF, tendo, inclusive, impedido o requerente de adentrar no prédio, após este ter ficado um mês fora do apartamento em uma viagem que fez com a família.Por apresentar possível prevenção com o feito nº007658-02.2008.403.6103, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, foi realizada Consulta de Prevenção Automatizada, vindo aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 38/46).Intimado a manifestar-se acerca da possível ocorrência de litispendência, o requerente informou que foi distribuída por dependência medida cautelar ao feito que tramita na 3ª Vara local, mas que tais autos foram remetidos à Justiça Estadual. Todavia, o Juízo Estadual considerou por bem incluir a CEF no pólo passivo, motivo pelo qual os autos teriam sido novamente remetidos à Justiça Federal, e que seriam estes autos.Este é o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre considerar que, a despeito das alegações do requerente, no sentido de que este feito seria o mesmo processo cautelar ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi remetido à Justiça Estadual e, posteriormente, teria retornado a esta Subseção Judiciária, compulsando o feito é possível constatar

que não consta nenhuma decisão inicial de declínio de competência por parte da 3ª Vara Federal local. Ou seja, não se trata do mesmo feito, o que indica que, além desta ação, há outra tramitando na Justiça Estadual, que foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, e que foi remetida ao Juízo Estadual, conforme consta do extrato de consulta de fl. 47. No que tange a este feito, verifico que o requerente insurgiu-se contra ato do síndico do Condomínio Vilaggio Antonini, o qual estaria praticando, em nome da CEF, atos de turbação de sua posse com relação ao imóvel descrito na inicial. Vislumbro que a descrição da possível turbação havida coincide com o objeto da demanda nº0007658-02.2008.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde o requerente também afirma que o síndico do condomínio estaria turbando sua posse, atuando nos interesses da CEF, não obstante naquele feito figurar apenas a CEF no pólo passivo. Ademais, constata-se pelas cópias de fls. 38/46, que o feito em trâmite perante a 3ª Vara Federal local já encontra-se sentenciado, não havendo contudo o trânsito em julgado de referida decisão. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, onde as partes e a causa de pedir são as mesmas de outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003290-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003290-1) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/11). Às fls. 13 foi proferida decisão declinando da competência para esta Justiça Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Resposta da CEF às fls. 24, informando que os valores relativos ao FGTS encontram-se disponíveis para saque, não havendo qualquer óbice ao seu levantamento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 30. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 33). Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifico que a CEF informou que os valores pretendidos pelo autor, a título de FGTS, encontram-se liberados para saque, não havendo qualquer impedimento ao levantamento na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência da CEF à sua pretensão, consubstanciada na negativa à realização do saque pretendido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009384-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009384-7) - VANESSA REBOUCAS DE OLIVEIRA X VIVIAN REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 35.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

0003489-98.2010.403.6103 - ALCIDIO LEITE DAS NEVES(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

Expediente Nº 3611

USUCAPIAO

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 294.2. Oportunamente, abra-se vista à União Federal (PSU), nos termos do item 6 do despacho de fl. 289.3. Intime-se.

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - DIMITRI BARBARO - ESPOLIO X JULITA DE FARIAS BARBARO - ESPOLIO X FANI APARECIDA BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de gratuidade processual formulado às fls. 370/372, uma vez que a própria natureza da presente ação inviabiliza a concessão de aludida gratuidade, ressaltando-se, ademais, que a requerente FANI APARECIDA BARBARO figura nesta ação como inventariante do espólio de DIMITRI BARBARO e JULITA DE FARIAS BARBARO. 2. Assim sendo, deverá a parte autora cumprir a segunda parte do despacho de fl. 369 e recolher as custas judiciais pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de retificar o valor da causa, alterando-o para R\$50.260,21. 4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000965-31.2010.403.6103 (2010.61.03.000965-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO PELOGGIA X ELIANA CHAVES PELOGGIA

1. Considerando o teor da certidão de fl. 32, requeira a parte autora o que de seu interesse, relativamente ao requerido MARCO AURÉLIO PELOGGIA, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000946-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000946-2) - RIO LINHAS AEREAS LTDA(PR044185 - JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, nos termos da parte final da decisão de fls. 105/108. 2. Acolho o requerimento formulado pela União Federal (PSU) às fls. 113/115 e torno sem efeito a citação efetivada às fls. 116/117, a fim de que seja expedido novo Mandado de Citação e Intimação da União Federal, o qual deverá ser dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). 3. Ante a certidão/extratos de fls. 119/121, promova a parte autora o ajuizamento da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000481-31.2001.403.6103 (2001.61.03.000481-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X BANCO DA AMAZONIA S/A(SP060915 - CARLOS ALBERTO COQUI) X VALDIR DE ALMEIDA PENA X TEREZINHA GARCIA PENA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

1. Fl. 545: concedo ao INCRA o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos fora de cartório, devendo o mesmo requerer o que de seu interesse dentro de referido prazo. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007812-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IRANDY TENORIO VILLA NOVA

1. Certidão retro: considerando que decorreu in albis o prazo para contestação do réu IRANDY TENORIO VILLA NOVA, decreto a revelia do mesmo, nos termos do artigo 319 do CPC. 2. Esclareça a CEF acerca do seu requerimento de fl. 83, considerando o pedido de desistência da ação formulado à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0007851-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

1. Diga a parte requerida se concorda ou não com o pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl. 90, bem como sobre manifestação da mesma de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006019-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006019-2) - ROSIMEIRE LENICE BATELI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fl. 34: concedo à parte requerente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 32. 2. Intime-se.

0009975-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009975-8) - DORACY APARECIDA CARLOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Acolho a indicação de fl. 05, a fim de que o Dr. JEFFERSON SHIMIZU - OAB/SP 189.421, atue neste feito como defensor dativo da requerente e faça jus ao recebimento dos honorários advocatícios respectivos, os quais serão arbitrados por acasão da prolação de sentença. 2. Deverá aludido advogado, outrossim, regularizar previamente o seu cadastro via internet no site www.trf3.jus.br, bem como apresentar junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal cópias

autenticadas de toda a documentação exigida em formulário próprio, a ser obtido em referido site, a fim de viabilizar a sua habilitação/ativação no sistema eletrônico de dados. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

Expediente Nº 3724

ACAO CIVIL PUBLICA

0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

1) Publique-se o despacho de fls. 7392/7393. Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso do mesmo, se o caso, expedindo-se o ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca, nos termos do item 2 de aludido despacho.2) Abra-se vista ao Perito Judicial para manifestação, consoante o item 1 do despacho de fls. 7392/7393.3) Defiro os requerimentos formulados pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos-SP às fls. 7410/7413-vº, 7559/7560 e 7572, devendo ser expedidos ofícios ao CIRETRAN desta cidade, ao DETRAN - SP, bem como ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca, determinando-se o desbloqueio/cancelamento de eventual registro de indisponibilidade do(s) bem(s) relacionados pelo Egrégio Juízo Trabalhista em aludidos ofícios. Quanto ao ofício destinado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca, deverá a Secretaria previamente certificar o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso do presente despacho, se o caso, instruindo-o com cópias autenticadas do ofício de fl. 7572, do presente despacho e de mencionada certidão, cujo ofício deverá ser assinado por este Juiz Federal.4) Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 7396 e seguintes, em especial da Penhora no Rosto dos Autos registrada às fls. 7505/7547, devendo a Secretaria expedir ofício ao Egrégio Juízo de Direito da 26ª Vara Cível de São Paulo (Justiça Estadual), informando-se da efetivação de aludida penhora e que o presente processo ainda não foi julgado, encontrando-se na fase de produção de prova pericial.5) Quanto aos requerimentos formulados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 7561/7571, decido o seguinte:a) Defiro o requerimento de nº 2 (fl. 7561). Oficie-se ao Município de Uberaba-MG, encaminhando-se cópia da decisão liminar proferida às fls. 4298/4305-vº, a fim de que, na hipótese de ser levada à efeito a desapropriação de que trata o Decreto Municipal nº 1507/2010, o valor a ser eventualmente creditado a favor da empresa TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, ora ré, sejam depositados à disposição deste Juízo Federal, na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, cuja conta deverá ser aberta no momento do depósito.b) Indefiro o requerimento de nº 3 (fl. 7562), considerando que este Juízo Federal já procedeu à comunicação da decisão proferida às fls. 4298/4305-vº, que determinou a indisponibilidade de todos os bens móveis, imóveis e valores dos réus, em todo o território nacional, às Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação, nos termos da alínea a do item 1 do despacho de fls. 6789/6791. Ressalto, ademais, que todas as instituições bancárias e financeiras foram igualmente comunicadas de tal indisponibilidade pelo BACEN, através de ofício encaminhado por este Juízo Federal, assim como também foram comunicados a Comissão de Valores Mobiliários, o Departamento de Trânsito, o INCRA, a Capitania dos Portos, a ANAC e o INPI. Portanto, considero que as medidas práticas para a efetivação dos bloqueios dos bens e valores dos réus já foram tomadas por este Juízo Federal.6) Fl. 7575: oficie-se ao Egrégio Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG, informando-se que o presente feito ainda não foi sentenciado e encontra-se na fase de produção de prova pericial e que, caso assim pretenda, poderá deprecar para este Juízo Federal a Penhora no Rosto dos presentes Autos, até o limite dos créditos trabalhistas ali informado, arbitrados em caráter provisório no importe de R\$737.000,00 (setecentos e trinta e sete mil reais), habilitando-se, assim, o Sindicato Reclamante da ação trabalhista, com destaque à preferência legal dos créditos trabalhistas.7) Expeça-se, publique-se o despacho de fls. 7392/7393 (item 1 retro), intemem-se as partes, o Ministério Público Federal e o Perito Judicial (item 2 retro).SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FLS. 7392/7393: 1) A fim de atender aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 7140/7140-vº) e União Federal (7178/7180), abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, a fim de que o mesmo justifique a sua proposta de honorários periciais apresentada à fl. 6845. Outrossim, indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 25 vezes, formulado pela ré TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS

DE UBERABA (fls. 7298/7300), haja vista que a perícia judicial somente poderá ser realizada após o pagamento prévio e integral de tais honorários. O parcelamento em 25 vezes acabaria causando um resultado sobremaneira protelatório ao regular processamento deste feito. Não obstante, faculto ao Perito Judicial, ao fornecer a justificativa acima, apresentar nova proposta de honorários periciais em valor inferior ao indicado à fl. 6845, se o caso. 2) Defiro a solicitação feita pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP às fls. 7172/7177-vº, a fim de que seja expedido ofício para o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, a ser assinado por este Juízo Federal, determinando-se o cancelamento da restrição ou bloqueio judicial incidente sobre o imóvel matriculado no Livro nº 02 - Matrícula nº 1753 - Ficha 01, no que concerne ao presente processo. Tal ofício deverá ser instruído com cópias autenticadas de fls. 7172/7177-vº, do ofício de fls. 7284/7294, do presente despacho, bem como da certidão de decurso de prazo para a interposição de eventual recurso da presente deliberação, a ser oportunamente lançada, se o caso. Portanto, fica desde já atendida a regularização apontada na Nota de Devolução de fls. 7285/7286 expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, uma vez que tal refere-se ao mesmo imóvel susomencionado (Matrícula nº 1753 - Ficha 01 - Livro nº 02). 3) Defiro, também, a solicitação feita pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP às fls. 7301/7389, a fim de que seja expedido ofício ao DETRAN/SP e ao CIRETRAN local, determinando-se o desbloqueio / cancelamento de eventual restrição incidente sobre os veículos apontados na relação de fl. 7303, relativamente ao presente processo. 4) Indefiro os requerimentos formulados pela União Federal às fls. 7178/7180 (alíneas a e b), uma vez que este Juízo Federal já tomou as medidas cabíveis à comunicação da decisão de bloqueio judicial dos bens dos réus perante as Corregedorias Gerais de todos os Estados da Federação. Cabe a cada uma das Corregedorias Gerais, portanto, tomar as medidas administrativas pertinentes à efetivação da ordem judicial juntos aos cartórios notariais respectivos, não cabendo a este Juízo decidir sobre os procedimentos internos e normas de organização judiciária afetas às Corregedorias Gerais dos Estados da Federação. Outrossim, eventual sugestão junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetivando aperfeiçoar as comunicações de ordens judiciais pelas Corregedorias Gerais dos Estados da Federação perante os seus serviços auxiliares de registro notariais, poderá ser feito pela própria União Federal. 5) Nada a decidir quanto aos ofícios de fls. 7241/7255, 7256/7267 e 7268/7283. 6) Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 7146 e ss. 7) Expeça-se o necessário - itens 2 e 3 (quanto ao item 2, tão-somente após a certidão de decurso de prazo para eventual recurso do presente despacho) . 8) Oportunamente, à conclusão. 9) Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007150-61.2005.403.6103 (2005.61.03.007150-0) - TEREZA DE JESUS SIQUEIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi possível a realização do estudo social, em virtude da não localização da autora, que teria se mudado para outro município, conforme informado às fls. 50 e 67, diga a patrona da autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, informando, em caso positivo, o atual endereço da autora. No silêncio, considerando a impossibilidade de realização da perícia, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007682-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007682-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA NETO (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008076-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008076-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA SERGIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu

pagamento.Int.

0000609-41.2007.403.6103 (2007.61.03.000609-7) - SALETE RIBEIRO BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003355-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003355-6) - MARIA APARECIDA FELIPE DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0041099-93.2007.403.6301 (2007.63.01.041099-5) - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 111: Vista às partes dos documentos de fls. 115-117

0002647-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002647-7) - HELENA LOPES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 82: Defiro o pedido de restituição de prazo à parte autora, tendo em vista o movimento grevista instalado nesta Subseção.Int.

0004124-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004124-7) - JOSE CARMO FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005331-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005331-6) - MARIA LUIZA ISAURA DE PAULA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMARA MONIQUE DE SOUZA X JORLEY EMIVAL DE SOUZA X LUCIANA DE PAULA SOUZA X REGINA MARGARETH DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Especifiquem os requeridos, Josimara Monique de Souza, Jorley Emival de Souza, Luciana de Paula Souza e Regina Margareth de Souza, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se através de sua curadora especial.

0006692-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006692-0) - WILSON DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007121-06.2008.403.6103 (2008.61.03.007121-5) - DURVALINO CAETANO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110-130: Ciência às partes do retorno da carta precatória.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007299-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007299-2) - IVANIL RUBENS CARNEIRO(SP220971 - LEONARDO

CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil).Deverá ainda, na ocasião, requer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007307-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007307-8) - RODRIGO MANZONI CORREA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil).Deverá ainda, na ocasião, requer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002190-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002190-3) - VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002680-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002680-9) - ZAIRA GUEDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003478-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003478-8) - LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 57: Vista às partes dos documentos de fls. 60-152

0004208-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004208-6) - JOAO NUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008104-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008104-3) - BENEDITO VALDERCI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 67: Vista às partes dos documentos de fls. 70-71

0000782-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000782-9) - MARIA REGINA GOULART(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, a decisão de fls. 72/74, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprida a determinação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001012-78.2005.403.6103 (2005.61.03.001012-2) - ADILSON DE OLIVEIRA DUQUE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006662-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006662-7) - JUCELINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JUCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007920-20.2006.403.6103 (2006.61.03.007920-5) - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO MARIA DO ROSARIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008270-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008270-8) - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007251-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007251-3) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007673-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007673-7) - WALDECI LOPES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDECI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

pagamento.Int.

0009783-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009783-2) - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003866-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003866-6) - JOAO DE CASTRO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003918-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003918-0) - CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-89.2003.403.6103 (2003.61.03.001462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005681-9)) UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0001040-46.2005.403.6103 (2005.61.03.001040-7) - SONIA LEOPOLDO ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA LEOPOLDO ALVES

Intime-se a devedora, através de sua advogada, para que efetue, no prazo de dez dias, o pagamento da condenação, acrescido ao montante a multa de 10% (dez por cento), ou indique bens à penhora. Silente, dê-se nova vista ao INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 4967

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA

BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc..Fl. 6018: concordes os autores, defiro a reserva de numerário requerida pelo Juízo Trabalhista desta cidade. Oficie-se para ciência. Anote-se.Fl. 6092: oficie-se ao DETRAN, a fim de que sejam desbloqueados os registros do veículo HONDA FIT EX, placa DWB 0690, de titularidade do corréu SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, de modo a possibilitar o depósito judicial dos valores referentes ao seguro do referido veículo, conforme determinado na decisão de fls. 5983 destes autos. Após, oficie-se à Seguradora PORTO SEGURO, para o devido cumprimento da ordem constante do ofício de fl. 5992, informando-se que a restrição é decorrente de ordem emanada deste Juízo. Fl. 6094: nada a deliberar quanto ao pleito do Banco Itaú, vez que o referido pedido já fora apreciado por decisão de fl. 5983/verso.Fl. 6096: prejudicado, eis que se trata de pedido já apreciado por este Juízo (fl. 5983).Decreto a revelia do corréu ROBERTO MISCOW FERREIRA, na forma do art. 320, inciso I, do Código de Processo civil, dado o silêncio após sua regular intimação para que regularizasse a representação processual, devendo, no entanto, permanecer nos autos a manifestação e os documentos de fls. 6020-6086 apenas para que possam servir como elementos de convicção futura deste Juízo.No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int..

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009243-0) - CLAUDIA DIVINA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtorno esquizoafetivo e tendinite no ombro e punho direitos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.8.2009, quando este foi cessado, mesmo sem ter condições de trabalho.Acrescenta ter, com a recusa à prorrogação do benefício, acabou sendo demitida da empresa onde trabalhava.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais às fls. 54-58 e 96-100.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico apresentado pela perita psiquiatra atesta que a autora é portadora de transtorno de afetivo bipolar com sintomas psicóticos, apresentando alucinações auditivas, apragmatismo e delírios.Durante o exame do estado mental ficou consignado que a autora apresentou estado regular de alinhamento e higiene, ansiosa, com humor deprimido, crítica e cognição prejudicadas.Atestou também a perita que a requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil, esclarecendo que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, cujo início estimou que tenha ocorrido no ano 2000, conforme laudo de fl. 31.O laudo apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, estando em tratamento medicamentoso, sem melhoras em seu quadro clínico.Afirma o Sr. Perito que a incapacidade é temporária, estimando em 12 (doze) meses o prazo para recuperação ou reabilitação.Finalmente, confirma que a enfermidade da autora retira sua capacidade para os atos da vida civil.Os peritos divergem, como visto, quanto à natureza da incapacidade (permanente ou temporária).Sem embargo da opinião da perita especializada em psiquiatria, uma conclusão definitiva quanto à impossibilidade de recuperação da autora é, no momento, precipitada.De fato, observa-se que própria médica que assiste a autora por vezes sugere um afastamento do trabalho por 60 dias, por vezes sugere a aposentadoria (fls. 24 e 25, por exemplo), o que mostra que não se trata de um prognóstico fechado e irreversível.É também sintomático que a autora afirme submeter-se a tratamento psiquiátrico desde 2000 (fls. 03), mas tenha requerido o auxílio-doença, depois daquele ano, somente em 2007. Isso mostra que a autora, embora pudesse estar doente, não estava incapacitada para o trabalho. Assim, não se pode tomar por verdadeira a afirmação da perita psiquiatra, que estimou em 2000 a data de início da incapacidade.Vale observar, a esse respeito, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.O atestado médico de fls. 60, embora também descreva que a autora esteja definitivamente incapacitada para trabalhar e prover seu auto-sustento por tempo indeterminado, recomendou sua dispensa de atividades da vida civil por 30 dias, a partir de hoje, em virtude da gravidade de seu quadro.Todas essas circunstâncias indicam que a providência adequada ao seu caso é de, por ora, restabelecer o auxílio-doença, reservando-me para deliberar a respeito da aposentadoria por invalidez quando da prolação da sentença.Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a requerente manteve vínculo empregatício de 11.4.1995 a 16.9.2009 e esteve em gozo de auxílio-doença até 05.8.2009, conforme fls. 49-50, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício,

assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudia Divina Silva. Número do benefício: 533.983.301-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o Sr. Perito que subscreveu o laudo de fls. 96-100 para que esclareça: a) em que elementos se baseou para fixar o prazo de 12 meses para recuperação da autora? b) quais seriam o tratamento e a recuperação recomendados para a autora (conforme a resposta ao quesito 6 do autor)? c) a autora tem aderido ao tratamento médico que lhe foi prescrito? Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre os esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004533-55.2010.403.6103 - GUILHERME EBERLE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal com compressão do saco dural, espondilodiscoartrose difusa da coluna lombar e de lombociatalgia compressiva radicular, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário diversas vezes do auxílio-doença, sendo o último cessado em 13.11.2009, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia de disco. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente estava em regular estado geral, sem dificuldades pra respirar em repouso, corado, acianótico, deambulação normal. Afirma o perito, ainda, que o requerente está não sendo tratado atualmente, fazendo uso de analgésicos quando apresenta dor. Esclarece ainda, que a doença não é pré-existente. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, indicando que o resultado do chamado teste (ou sinal) de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 03 (três) meses. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até novembro de 2009. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Guilherme Eberle. Número do benefício: 537.913.484-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005927-97.2010.403.6103 - IRINEU DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatite C, fibrose avançada na biopsia, diversos lipomas pelo corpo, diabetes e problemas de audição do lado esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 27.05.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter

alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005978-11.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA E SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de oligoartrose, osteoartrose e lisometria degenerativa de coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.3.2010, concedido até 01.4.2010. Narra ter realizado pedido de prorrogação, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se

sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005980-78.2010.403.6103 - LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de lumbago com ciática, reumatismo não especificado, transtorno do disco cervical com radiculopatia, dor crônica intratável e episódio depressivo moderado com sintomas somáticos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.3.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade

habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 (verso) e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005986-85.2010.403.6103 - CELY DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, infecção respiratória e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 25.01.2010, indeferido sob as alegações não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda per capita de seu grupo familiar é superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior

recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0006009-31.2010.403.6103 - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso.Relata contar com 77 (setenta e sete) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 07.07.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita ser igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no art. 20, 3º da Lei 8742/93.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas

condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 4970

ACAO PENAL

0004587-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Abra-se vista à defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 4971

ACAO PENAL

0003310-43.2005.403.6103 (2005.61.03.003310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

Abra-se vista à defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 4974

ACAO PENAL

0403506-89.1998.403.6103 (98.0403506-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AMARILDO GONCALVES(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X MARCELO DIAS DA SILVA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X MAURICIO DIAS DA SILVA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL E SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA X RUBIA MARIA COSTA ZARONI

Fl. 664: AMARILDO GONÇALVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos (fls. 651-652), que julgou extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, quando ao crime

de estelionato. Alega o embargante, em síntese, que a mesma orientação deveria ser aplicada quando ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas os rejeito, na medida em que não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que exijam saneamento. A pena privativa de liberdade, em concreto, quanto ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, foi estipulada pelo v. acórdão em 02 anos e 06 meses de reclusão, de tal forma que a prescrição é de 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Esse prazo de oito anos não transcorreu quer entre o fato e o recebimento da denúncia, quer entre esta e o v. acórdão condenatório, razão pela qual não se consumou a prescrição, nem mesmo sob a modalidade retroativa. A distinção se dá, em relação ao estelionato, porque este foi praticado em continuidade delitiva, cujo acréscimo deve ser excluído para fins de cálculo da prescrição (Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal). Não assim quanto ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, para o qual não foi feito qualquer acréscimo por continuidade delitiva, daí porque a pena a ser tomada para cálculo da prescrição é realmente a que restou aplicada pelo v. acórdão. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Fl. 672: Vistos etc. Fls. 666-668 e 670-670/verso: a questão relativa à prescrição quanto ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional foi resolvida tanto por meio da r. decisão de fls. 650, quanto por meio dos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 664-664/verso). Quanto à questão relativa ao regime inicial de cumprimento de pena, tem razão o Ministério Público Federal, já que se trata de questão a ser resolvida pelo Juízo da Execução Penal. Este só o poderá fazer, todavia, depois da expedição da guia de execução, que supõe a prisão do condenado (art. 674 do CPP; art. 105 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84). Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 666-668. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 629-630 e 650. Publique-se a decisão de fls. 664-664/verso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-35.2006.403.6120 (2006.61.20.004055-0) - VANDERSON GOUVEA NEVES (SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 71/73. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005534-63.2006.403.6120 (2006.61.20.005534-6) - JESUS APARECIDO DA LUZ (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 113/114: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 111. Int.

0002863-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002863-3) - IRACI BISPO DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 86/88: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, sendo facultado à parte autora trazer os documentos suplementares e comprobatórios das alegações de fls. 86/88. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 83. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002899-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002899-2) - JOSE LUIZ PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/74.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006090-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006090-5) - VALMIR MOISES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 65/68.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006754-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006754-7) - OLGA POLARI DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 65/72.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006971-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006971-4) - NELSON CILENSE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 47: Defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 44.Int. Cumpra-se.

0009185-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009185-9) - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo autor à fl. 59.Int.

0000798-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000798-1) - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intemem-se as partes a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002322-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002322-6) - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 68/76.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/67.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9) - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 99/100: Tendo em vista o prazo decorrido, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 92.Int.

0002957-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002957-5) - EDISON CAMPOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0003545-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003545-9) - MARIA JOSE GOMES MOURA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 85/98.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003664-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003664-6) - FERNANDO VERGILIO FRANCISCO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o i. patrono da parte autora junte aos autos o documento referente a guarda dos menores Camila Pereira Francisco e Caio Fernando Pereira Vergílio Francisco.Int.

0004049-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004049-2) - GENEUEFA DE PONTE COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 76/78.Int.

0006700-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006700-0) - CARLOS HENRIQUE JUSTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/82.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006878-11.2008.403.6120 (2008.61.20.006878-7) - NEUZA FERNANDES MORALES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/67.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007479-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007479-9) - MARIA ROSA DA SILVA PINHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 42/45.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007698-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007698-0) - MARIA CONCEICAO PINTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007988-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007988-8) - LUIS DE OLIVEIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 73/84. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/102. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007990-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007990-6) - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008223-1) - SUELI RODRIGUES DE MIRANDA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO DO BRASIL S A(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008384-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008384-3) - DOROTI NATALINA BORDALHO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 54/59. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/62. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008593-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008593-1) - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 55/61. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/64. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009744-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009744-1) - AUGUSTO VICTURE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 57/63. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009934-52.2008.403.6120 (2008.61.20.009934-6) - LUCIANA LOPES HILARIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 106/112. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 113/115. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009979-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009979-6) - LUZIA MOREIRA DEL PASSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 45/58. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010133-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010133-0) - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0010509-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010509-7) - ANERSY LUSTRE X MARIA HELENA MENDES LUSTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0010698-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010698-3) - MARLY TROCA LIBERATO X IRINEU ENEAS LIBERATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0010796-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010796-3) - ADILSON SOTRATI X MARIELZA LUCATO SOTRATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0010841-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010841-4) - SANTOS MORETTI X RUTH PEDROZA FERNANDES MORETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0010978-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010978-9) - JOAO BOSCO DE MORAIS X ANA ALEXANDRINA APARECIDA DE SOUZA MORAIS(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0000014-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000014-0) - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 74/80. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/83. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000040-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000040-1) - APARECIDA GOMES MAXIMO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 48/51) e social (fls. 42/47).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Antônio Reinaldo Ferro) e social (Sra. Vera Lúcia Bellenzani Mathias) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000271-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000271-9) - SEBASTIAO DE PAULA X IRENE CONCORDA DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000289-66.2009.403.6120 (2009.61.20.000289-6) - OSVALDO GENTILE X RUTH MUNHOZ GENTILE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000443-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000443-1) - RUBENS DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 48/60.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/76.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000640-39.2009.403.6120 (2009.61.20.000640-3) - DANIEL GOMES DA COSTA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000655-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000655-5) - MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado da autora MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA.Após, tornem os autos conclusos para deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000815-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000815-1) - MARIA CREUSA CALAZANS ALMEIDA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 131/136: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, sendo facultado à parte autora trazer os documentos suplementares e comprobatórios das alegações de fls. 131/136. Officie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 128.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000910-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000910-6) - VANDERLUCIO OLIVEIRA SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora traga aos autos a certidão de óbito do autor, promovendo a eventual habilitação dos herdeiros. Int.

0001080-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001080-7) - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO - INCAPAZ X MARCELA SPAGNUOLO

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001308-0) - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0001816-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001816-8) - VERA APARECIDA BRAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 82/94. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/112. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003195-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003195-1) - LUCIA SILVIA DA CONCEICAO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 105/109. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003417-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003417-4) - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o que pretende comprovar por meio do desarquivamento requerido às fls. 50/51. int.

0003572-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003572-5) - NILSE CORREA SEVILHANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0003767-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003767-9) - EDNA LOPES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 52/55. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004052-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004052-6) - ROSANGELA MATIOZI VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 44/47. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004391-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004391-6) - NEIDA MARIA COLOMBRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0004470-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004470-2) - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004971-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004971-2) - JOSE CARLOS GOMES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 81/87. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005110-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005110-0) - ANA DE ARAUJO MAZZI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 27/35. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005810-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005810-5) - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006899-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006899-8) - JOSE AFONSO INOCENTE SANCHEZ(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007823-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007823-2) - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008116-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008116-4) - VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado do autor NILSON DE MATOS. Após, tornem os autos conclusos para deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008574-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008574-1) - DONIZETE APARECIDO COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008870-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008870-5) - MARIANA LIBANORE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010931-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010931-9) - JOSE DEODATO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0011035-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011035-8) - PEDRO MARTINS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6) - SEBASTIANA DA CRUZ VALLE(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0000768-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000768-9) - APARECIDA BALBINO MASCARIN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0001637-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001637-0) - MAURICIO BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0001649-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001649-6) - ISABEL CRISTINA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0001672-45.2010.403.6120 - JOAO COSMO DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-80.2010.403.6120 - ANTONIO SERGIO DUPPAS HUBINGER X MARIA DE LOURDES ZANNI HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0002197-27.2010.403.6120 - EDISON DAGOBERTO MARIANO X MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002200-79.2010.403.6120 - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002244-98.2010.403.6120 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente N° 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006462-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006462-0) - ABILIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X WILMA RIZZARDI QUESSADA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 266/267: Tendo em vista que não consta dos autos o endereço atualizado da autora Wilma Rizzardi Quessada, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a sua advogada localizar o seu endereço atualizado, informando nos autos.Int.

0005113-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005113-4) - LUIZ BIGAL(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO E SP075256 - ELIANE JUSSARA TORTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 123/125, no valor de R\$ 255,57 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002316-7) - MILTON JOSE DE ANDRADE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0007352-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007352-3) - IRACEMA DO CARMO DA SILVA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista manifestação retro, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 69/73, juntando-a nos autos a que se refere.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o laudo médico da perícia judicial realizada.Int. Cumpra-se.

0001997-61.2007.403.6302 (2007.63.02.001997-0) - FABIANO DE OLIVEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/67, intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000438-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000438-4) - ELIAS DE ALMEIDA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 103/105, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001996-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001996-0) - SENIRA LIMA DE MORAIS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003901-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003901-5) - ROBERTO PAULINO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004429-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004429-1) - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4) - LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 102/107, oficie-se imediatamente ao EADJ/INSS, para que promova a imediata conversão do benefício do autor em aposentadoria por invalidez, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0005833-69.2008.403.6120 (2008.61.20.005833-2) - NICOLA BATISTA ZILIO X REGINA APARECIDA ZILIO X SERGIO CARLOS ZILIO X CELSO FERNANDO ZILIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 2.385,28 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF às fls. 125/126, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0009310-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009310-1) - IZAQUE FLOIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009625-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009625-4) - JOSEFA DA SILVEIRA DEFALQUE X WALTER DEFALQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009655-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009655-2) - MARIA DIONEIA ORIOLI SCABELLO X VALDECIR LUIS SCABELLO X EDNEIA DE FATIMA SCABELLO PEREZ X EDILAINE HELENA SCABELLO X HORACIO SCABELLO JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009789-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009789-1) - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010206-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010206-0) - NAYR PEREIRA FINI X APARECIDA FINI X IRENE FINI X LAUDICEIA FINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 79/82, no valor de R\$ 7.470,84 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) em 24/05/2010 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0010325-07.2008.403.6120 (2008.61.20.010325-8) - ALTINO CARVALHO DE OLIVEIRA X ELVIRA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010346-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010346-5) - MARIA APARECIDA MOTA FRANCISCO X VERA LUCIA SANTORO MOTA X LUCIANO SANTORO MOTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010445-50.2008.403.6120 (2008.61.20.010445-7) - EDUARDO CANDIDO DA SILVA X LUIZA LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010521-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010521-8) - CHOSUKE DAKUZAKU X MIYO OKAMA DAKUZAKU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/64, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010522-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010522-0) - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA X NAIR OCTAVIO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/74, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010635-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010635-1) - ODACYR LUIZ BOVOLIN X CLAUDETE SALVADOR BOVOLIN(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os

cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010669-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010669-7) - OSVALDO SORDAN X NEUSA BENEDITA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000663-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000663-4) - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl.80, intime-se o advogado para informar o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001908-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001908-2) - NELSON KIYOSHI HISATSUGA(SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/58, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0006103-59.2009.403.6120 (2009.61.20.006103-7) - ROSELI DA SILVEIRA(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/64, expeça-se alvará judicial em nome de ROSELI DA SILVEIRA, intimando-a através de seu procurador para retirada, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 68/70, no valor de R\$ 1.034,43 (um mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006600-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006600-0) - ALBINA REGIANI CAFEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/55, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003180-26.2010.403.6120 (2001.61.20.004351-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9) - MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004452-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004452-5) - EDNA RIBEIRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006331-10.2004.403.6120 (2004.61.20.006331-0) - BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001840-23.2005.403.6120 (2005.61.20.001840-0) - MARIA TERCILIA MENDES MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA TERCILIA MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003184-39.2005.403.6120 (2005.61.20.003184-2) - JOSE APARECIDO BERGAMIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006106-53.2005.403.6120 (2005.61.20.006106-8) - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001398-23.2006.403.6120 (2006.61.20.001398-4) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002376-97.2006.403.6120 (2006.61.20.002376-0) - CLARA MARIA SOLER DA FONSECA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLARA MARIA SOLER DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005381-30.2006.403.6120 (2006.61.20.005381-7) - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO DA CONCEICAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006466-51.2006.403.6120 (2006.61.20.006466-9) - HAMILTON ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HAMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias....Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS manifestar-se sobre a petição de fl. 239/246.Int.

0006800-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006800-6) - VERA LUCIA NUNES CALLE(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA NUNES CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006959-28.2006.403.6120 (2006.61.20.006959-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000204-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000204-8) - PEDRO ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000708-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000708-3) - WILSON BENEDICTO ALVES BEZERRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON BENEDICTO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003812-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003812-2) - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIONEIA REGINA FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0003850-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003850-0) - VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos que embasaram os cálculos de fls. 113/127, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à autora para manifestação e apresentação dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005418-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005418-8) - SEBASTIAO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 84/87: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005953-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005953-8) - SUELI SOTOPIETRA MORETTI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI SOTOPIETRA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007514-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007514-3) - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005475-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005475-2) - ALFRIDA ROQUE BETTI(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFRIDA ROQUE BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001013-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001013-3) - DORALICE PIZZANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010422-70.2009.403.6120 (2009.61.20.010422-0) - ROBERTO MUCIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4552

EMBARGOS A EXECUCAO

0007416-55.2009.403.6120 (2009.61.20.007416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Desp. de fl. 07: (...) Após, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.(...)

0003417-60.2010.403.6120 (2001.61.20.000752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-86.2001.403.6120 (2001.61.20.000752-4)) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a Execução Fiscal n. 752-86.2001.403.6120 foi remetida à Justiça do Trabalho de Araraquara, trasladem-se cópias da decisão e trânsito em julgado, encaminhando-as àquele Juízo.Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004497-40.2002.403.6120 (2002.61.20.004497-5) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

e1 Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007127-06.2001.403.6120. A embargante requer preliminarmente que o presente feito seja remetido a 1ª Vara Federal tendo em vista a conexão com o processo n. 2001.61.20.004758-3, ainda pendente de sentença. No mérito alega que o documento extrajudicial que a embargada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil. Assevera, que a certidão de dívida ativa refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao mês de 12/96 e ao ano de 1997 e meses de 01 a 02/98 período incluído no parcelamento que está em discussão no Processo 2001.61.20.007181-4. Ressalta que do débito deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 23/299). À fl. 300 foi determinado ao embargante que sanasse a irregularidade constante da certidão de fl. 300. O embargante manifestou-se à fl. 302. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 308). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 310/318, alegando, preliminarmente a não ocorrência da conexão. Aduz que a certidão de inscrição da dívida reveste-se de todas as formalidades legais, gozando da presunção de certeza e liquidez. Afirma que o levantamento foi feito com base nos documentos fornecidos pelo Sr. Fiscal, razão pela qual não se pode atribuir à embargada o ônus de provar a existência de empregados da embargante sujeitos ao recolhimento fundiário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 319/342). A embargante manifestou-se às fls. 345/348. À fl. 349 foi suspenso o presente feito em razão da relação de prejudicialidade com a ação ordinária n. 2001.61.20.004758-3. Cópia da sentença prolatada no processo n. 2001.61.20.004758-3 juntada às fls. 351/357. Referida sentença transitou em julgado em 10/02/2006 (fl. 358/verso). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em face da relação de conexão com o processo n. 2001.61.20.004758-3 (fl. 361). À fl. 363 foi determinado a embargante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença prolatada nos autos n. 2001.61.20.004758-3. O embargante manifestou-se às fls. 364/365 requerendo o prosseguimento do presente feito. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 366). A embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 368/369). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 378). À fl. 379 foi deferida a produção de prova pericial, nomeando perito. A embargante apresentou quesitos às fls. 380/382 e a Caixa Econômica Federal às fls. 384/385. O laudo pericial foi juntado às fls. 429/452. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 464/467 e o embargante às fls. 468/471.Esclarecimentos do Perito Judicial juntado às fls. 475/497. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 504/505, requerendo o desarquivamento dos autos n. 2001.61.20.004758-3. O embargante manifestou-se às fls. 506/508, requerendo a intimação da embargada para que forneça extrato analítico da competência objeto do laudo

impugnado. O julgamento foi convertido em diligência para deferir o desarquivamento requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 505 e determinar a sua intimação para que apresentasse nos autos os extratos analíticos referentes às competências objeto do laudo impugnado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 516/517 e 655/659. Juntou documentos (fls. 518/652). A embargante manifestou-se às fls. 661/662. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a alegação de nulidade da CDA, visto que teve origem em crédito devidamente inscrito. Alega, a Embargante que a Certidão de Dívida Ativa é nula, pois o documento extrajudicial que a embargada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil. Aduz, que o débito se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao mês de 12/96 e ao ano de 1997 e aos meses de 01 a 02/98, período esse incluído no parcelamento cujo total está em discussão no processo 2001.61.20.0007181-4. Ressalta que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado na Justiça do Trabalho. Porém, observo que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Com efeito, dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, a Embargante trouxe aos autos argumentos vagos, não fazendo qualquer prova para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REGIME DE LUCRO PRESUMIDO - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Tendo o contribuinte optado pelo regime de lucro presumido, cuja apuração observou os valores lançados pelo próprio em sua declaração de rendimentos, não cabe a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor dos valores homologados do tributo que, contudo não foi devidamente recolhido. 3. (omissis). (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 558411/SP, rel. Juiz CARLOS MUTA, j. 14.02.2001, DJU de 07.03.2001, p. 571) Além disso, como esclareceu a embargada em sua impugnação às fls. 313/314: Cumprido salientar, que o débito originou-se na Notificação - NDFG, lavrada pelo Sr. Fiscal do Trabalho, relativa à falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS pelo embargante, nos períodos e valores lá informados. E o levantamento foi feito com base nos documentos que o próprio embargante forneceu ao Sr. Fiscal Previdenciário. Aliás, para essa apuração era necessário que o embargante promovesse a individualização das contas fundiárias, apresentando a relação individualizada dos funcionários, nela discriminados os valores devidos à época por competência, abrangendo os períodos a que se refere a Notificação pertinente, como lhe competia, nos termos dos artigos 27 e 69 do Decreto 99.684/90. Ressalte-se, ainda que a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. À época dos fatos, competia à Previdência Social proceder ao lançamento e cobrança administrativa e judicial dos valores devidos a título de contribuição ao FGTS, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para reconhecer a existência de vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes, não figurando, portanto, como quer fazer crer a parte autora, tão-somente como mera assistente dos empregados, a necessitar de sua notificação e efetiva participação no processo administrativo fiscal. 2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. 3. A arguição de nulidade do débito fiscal por não estar discriminado o nome dos empregados em situação irregular perante o FGTS não pode ser aceita, ainda mais em se considerando o teor do Relatório Fiscal de fls. 38, item 4, a apontar que o encarregado do Setor de Pessoal da empresa, Sr. Darci Mendes, o qual atendeu a fiscalização, tomou ciência da origem e do montante do débito, informação que tem presunção de verdade, a qual circunscreve todo ato administrativo. 4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. (AC 200303990313425, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Quanto a alegação da embargante de que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado na Justiça do Trabalho, verifico que a perícia realizada nos autos às fls. 429/452, sanou a dúvida existente acerca dos cálculos e não mais remanesce. Concluiu o Perito Judicial que: Do exposto, conclui o Perito que, considerando os valores definidos no Termo de Confissão de Dívida datado de 18/07/2000, conforme r. Sentença de fls. 351/358 dos Embargos e deduzindo as parcelas pagas, constantes às fls. 98/293 dos Embargos, compreendendo o período de Janeiro a Julho de 1998, o valor a ser compensado é de R\$ 11.753,56, resultando no novo débito devido ao FGTS, em 18.07.2000, após a compensação dessa quantia, de R\$ 92.926,99, conforme demonstrado nos Anexos I a III. Esclareceu, ainda, o Sr. Perito Judicial em seu laudo complementar às fls. 475/497 que: 2 Alegou a Embargante, fls. 469/470, que a dedução dos

valores de FGTS pagos pela Embargante diretamente aos trabalhadores e através de reclamações trabalhistas é direito líquido e certo assegurado pela r. sentença, dedução que o Perito não realizou. Resposta - Nos demonstrativos elaborados pelo Perito de fls. 442/452 dos Embargos, é mencionado na linha g - Total pago Direta/Empregado, a parcela que foi paga diretamente ao empregado, através da Justiça do Trabalho, portanto, todos os valores devidamente comprovado nos autos (tanto na presente Ação quanto na Ação ordinária nº 2001.61.20.004758-3) foram deduzidos do valor pretendido pela CEF. Além disso, os 10 funcionários que serviram de exemplo estão contemplados nos demonstrativos juntados nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.20.004758-3, conforme provam, como exemplo, o Doc. 01 anexo, cujo total da soma dos valores pagos aos funcionários Adenael Silva dos Santos resultou em R\$ 1.091,92 (R\$ 308,60 + R\$ 354,67 = R\$ 966,52 + JM de R\$ 125,40), valor idêntico ai apontado às fls. 07 dos autos. A funcionária Ana Claudia de Oliveira resultou em R\$ 750,75 (R\$ 188,55 + R\$ 258,32 + R\$ 219,98 = R\$ 666,85 + JM de R\$ 83,90) - Doc 02, valor idêntico ao apontado às fls. 08. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado inicialmente a esta causa (fl. 22). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007127-06.2001.403.6120, dispensando-a para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

0004499-10.2002.403.6120 (2002.61.20.004499-9) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007386-98.2001.403.6120 que tramitou, inicialmente, na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. A embargante requer preliminarmente que o presente feito seja remetido a 1ª Vara Federal tendo em vista a conexão com o processo n. 2001.61.20.004758-3, ainda pendente de sentença. No mérito alega que o documento extrajudicial que a embargada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil. Assevera, que a certidão de dívida ativa refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao mês de 12/96 e ao ano de 1997 e meses de 01 a 02/98 período incluído no parcelamento que está em discussão no Processo 2001.61.20.007181-4. Ressalta que do débito deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 43/155). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 161). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 163/171, alegando, preliminarmente a não ocorrência da conexão. Aduz que a certidão de inscrição da dívida reveste-se de todas as formalidades legais, gozando da presunção de certeza e liquidez. Afirma que o levantamento foi feito com base nos documentos fornecidos pelo Sr. Fiscal, razão pela qual não se pode atribuir à embargada o ônus de provar a existência de empregados da embargante sujeitos ao recolhimento fundiário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 175/181). A embargante manifestou-se às fls. 184/187. À fl. 188 foi suspenso o presente feito em razão da relação de prejudicialidade com a ação ordinária n. 2001.61.20.004758-3. Cópia da sentença prolatada no processo n. 2001.61.20.004758-3 juntada às fls. 190/196. Referida sentença transitou em julgado em 10/02/2006 (fl. 197/vº). À fl. 199 foi proferida decisão pela Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, declinando a competência e remetendo os autos a esta 1ª Vara Federal. Após redistribuídos os autos, a embargante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 202/203). As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 204). A embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 205/206). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 215). À fl. 216 foi deferida a produção de prova pericial, nomeando perito. A embargante apresentou quesitos às fls. 217/219 e a Caixa Econômica Federal às fls. 221/222. O laudo pericial foi juntado às fls. 232/246. A embargante manifestou-se às fls. 252/255, com juntada de documentos (fls. 256/344) e às fls. 393/394. Esclarecimentos do Perito Judicial juntado às fls. 357/390 e 396/402. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 410/411, requerendo o desarquivamento dos autos n. 2001.61.20.004758-3. A embargante manifestou-se às fls. 412/414, requerendo a intimação da embargada para que forneça extrato analítico da competência objeto do laudo impugnado. O julgamento foi convertido em diligência para deferir o desarquivamento requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 410/411 e determinar a sua intimação para que apresentasse nos autos os extratos analíticos referentes às competências objeto do laudo impugnado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 422/424 e 463/467. Juntou documentos (fls. 425/460). A embargante manifestou-se às fls. 469/470. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a alegação de nulidade da CDA, visto que teve origem em crédito devidamente inscrito. Alega, a Embargante que a Certidão de Dívida Ativa é nula, pois o documento extrajudicial que a embargada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil. Aduz, que o débito se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao mês de 12/96 e ao ano de 1997 e aos meses de 01 a 02/98, período esse incluído no parcelamento cujo total está em discussão no processo 2001.61.20.0007181-4. Ressalta que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo

realizado na Justiça do Trabalho. Porém, observo que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Com efeito, dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, a Embargante trouxe aos autos argumentos vagos, não fazendo qualquer prova para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REGIME DE LUCRO PRESUMIDO - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Tendo o contribuinte optado pelo regime de lucro presumido, cuja apuração observou os valores lançados pelo próprio em sua declaração de rendimentos, não cabe a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor dos valores homologados do tributo que, contudo não foi devidamente recolhido. 3. (omissis). (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 558411/SP, rel. Juiz CARLOS MUTA, j. 14.02.2001, DJU de 07.03.2001, p. 571) Além disso, como esclareceu a embargada em sua impugnação às fls. 166/167: Cumprido salientar, que o débito originou-se na Notificação - NDFG, lavrada pelo Sr. Fiscal do Trabalho, relativa à falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS pelo embargante, nos períodos e valores lá informados. E o levantamento foi feito com base nos documentos que o próprio embargante forneceu ao Sr. Fiscal Previdenciário. Aliás, para essa apuração era necessário que o embargante promovesse a individualização das contas fundiárias, apresentando a relação individualizada dos funcionários, nela discriminados os valores devidos à época por competência, abrangendo os períodos a que se refere a Notificação pertinente, como lhe competia, nos termos dos artigos 27 e 69 do Decreto 99.684/90. Ressalte-se, ainda que a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. À época dos fatos, competia à Previdência Social proceder ao lançamento e cobrança administrativa e judicial dos valores devidos a título de contribuição ao FGTS, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para reconhecer a existência de vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes, não figurando, portanto, como quer fazer crer a parte autora, tão-somente como mera assistente dos empregados, a necessidade de sua notificação e efetiva participação no processo administrativo fiscal. 2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. 3. A arguição de nulidade do débito fiscal por não estar discriminado o nome dos empregados em situação irregular perante o FGTS não pode ser aceita, ainda mais em se considerando o teor do Relatório Fiscal de fls. 38, item 4, a apontar que o encarregado do Setor de Pessoal da empresa, Sr. Darci Mendes, o qual atendeu a fiscalização, tomou ciência da origem e do montante do débito, informação que tem presunção de verdade, a qual circunscreve todo ato administrativo. 4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. (AC 200303990313425, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Quanto a alegação da embargante de que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado na Justiça do Trabalho, verifico que a perícia realizada nos autos às fls. 232/246, sanou a dúvida existente acerca dos cálculos e não mais remanesce. Concluiu o Perito Judicial que: Do exposto, conclui o Perito que, se partir do Termo de Confissão de Dívida e deduzir as parcelas pagas, constantes às fls. 98/129 dos Embargos, o débito devido ao FGTS, em 18.07.2000 é de R\$ 35.699,37. Se partir da CDI, o débito devido, em 18.07.2000 é de R\$ 34.626,99, conforme Anexos II e III, respectivamente. Esclareceu, ainda, o Sr. Perito Judicial em seu laudo complementar às fls. 357/390 que: 2 Alegou a Embargante, fls. 253/4, que a dedução dos valores de FGTS pagos pela Embargante diretamente aos trabalhadores e através de reclamações trabalhistas é direito líquido e certo assegurado pela r. sentença, dedução que o Perito não realizou. Resposta - No demonstrativo, fls. 246, é mencionado na linha g - Total pago Direta/Empregado, a parcela que foi paga diretamente ao empregado, através da Justiça do Trabalho. Além disso, os 10 funcionários que serviram de exemplo estão contemplados nos demonstrativos juntados nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.20.004758-3, conforme provam, como exemplo, os Anexos I e II, cujo total da soma dos valores pagos aos funcionários Adenael Silva dos Santos resultou em R\$ 1.091,92 (R\$ 308,60 + R\$ 303,25 + R\$ 354,67 = R\$ 966,52 + JM de R\$ 125,40) - Anexo I, valor idêntico ao apontado às fls. 07 dos autos. A funcionária Ana Cláudia de Oliveira resultou em R\$ 750,75 (R\$ 188,55 + R\$ 258,32 + R\$ 219,98 = R\$ 666,85 + JM de R\$ 83,90) - Anexo II, valor idêntico ao apontado às fls. 08. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado inicialmente a esta causa (fl. 42). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007386-98.2001.403.6120, desampensando-a para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

0004500-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004500-1) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007126-21.2001.403.6120 que tramitou, inicialmente, na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP .A embargante requer preliminarmente que o presente feito seja remetido a 1ª Vara Federal tendo em vista a conexão com o processo n. 2001.61.20.004758-3, ainda pendente de sentença. No mérito alega que o documento extrajudicial que a embargada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil. Assevera, que a certidão de dívida ativa refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao mês de 12/96 e ao ano de 1997 e meses de 01 a 02/98 período incluído no parcelamento que está em discussão no Processo 2001.61.20.007181-4. Ressalta que do débito deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 43/353).Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 359). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 361/370, alegando, preliminarmente a não ocorrência da conexão. Aduz que a certidão de inscrição da dívida reveste-se de todas as formalidades legais, gozando da presunção de certeza e liquidez. Afirma que o levantamento foi feito com base nos documentos fornecidos pelo Sr. Fiscal, razão pela qual não se pode atribuir à embargada o ônus de provar a existência de empregados da embargante sujeitos ao recolhimento fundiário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 371/384). A embargante manifestou-se às fls. 387/390. À fl. 391 foi suspenso o presente feito em razão da relação de prejudicialidade com a ação ordinária n. 2001.61.20.004758-3. Cópia da sentença prolatada no processo n. 2001.61.20.004758-3 juntada às fls. 393/396. Referida sentença transitou em julgado em 10/02/2006 (fl. 400/vº). À fl. 402 foi proferida decisão pela Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, declinando a competência e remetendo os autos a esta 1ª Vara Federal. Após redistribuídos os autos, a embargante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 405/406).As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 407). A embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 408/409). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 418). À fl. 419 foi deferida a produção de prova pericial, nomeando perito. A embargante apresentou quesitos às fls. 420/422 e a Caixa Econômica Federal às fls. 424/425. O laudo pericial foi juntado às fls. 472/501. A embargante manifestou-se às fls. 513/516 e a CEF às fls. 519/521. Esclarecimentos do Perito Judicial juntado às fls. 524/548. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 555/556, requerendo o desarquivamento dos autos n. 2001.61.20.004758-3. A embargante manifestou-se às fls. 557/559, requerendo a intimação da embargada para que forneça extrato analítico da competência objeto do laudo impugnado. O julgamento foi convertido em diligência para deferir o desarquivamento requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 555/556 e determinar a sua intimação para que apresentasse nos autos os extratos analíticos referentes às competências objeto do laudo impugnado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 571/572 e 761/765. Juntou documentos (fls. 573/758). A embargante manifestou-se às fls. 767/768. É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente afastado a alegação de nulidade da CDA, visto que teve origem em crédito devidamente inscrito. Alega, a Embargante que a Certidão de Dívida Ativa é nula, pois o documento extrajudicial que a embargada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil.Aduz, que o débito se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao mês de 12/96 e ao ano de 1997 e aos meses de 01 a 02/98, período esse incluído no parcelamento cujo total está em discussão no processo 2001.61.20.0007181-4. Ressalta que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado na Justiça do Trabalho. Porém, observo que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Com efeito, dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, a Embargante trouxe aos autos argumentos vagos, não fazendo qualquer prova para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REGIME DE LUCRO PRESUMIDO - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Tendo o contribuinte optado pelo regime de lucro presumido, cuja apuração observou os valores lançados pelo próprio em sua declaração de rendimentos, não cabe a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor dos valores homologados do tributo que, contudo não foi devidamente recolhido. 3. (omissis).(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 558411/SP, rel. Juiz CARLOS MUTA, j. 14.02.2001, DJU de 07.03.2001, p. 571)Além disso, como esclareceu a embargada em sua

impugnação às fls. 364/365: Cumpre salientar, que o débito originou-se na Notificação - NDFG, lavrada pelo Sr. Fiscal do Trabalho, relativa à falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS pelo empregante, nos períodos e valores lá informados. E o levantamento foi feito com base nos documentos que o próprio empregante forneceu ao Sr. Fiscal Previdenciário. Aliás, para essa apuração era necessário que o empregante promovesse a individualização das contas fundiárias, apresentando a relação individualizada dos funcionários, nela discriminados os valores devidos à época por competência, abrangendo os períodos a que se refere a Notificação pertinente, como lhe competia, nos termos dos artigos 27 e 69 do Decreto 99.684/90. Ressalte-se, ainda que a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. À época dos fatos, competia à Previdência Social proceder ao lançamento e cobrança administrativa e judicial dos valores devidos a título de contribuição ao FGTS, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para reconhecer a existência de vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes, não figurando, portanto, como quer fazer crer a parte autora, tão-somente como mera assistente dos empregados, a necessitar de sua notificação e efetiva participação no processo administrativo fiscal. 2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. 3. A arguição de nulidade do débito fiscal por não estar discriminado o nome dos empregados em situação irregular perante o FGTS não pode ser aceita, ainda mais em se considerando o teor do Relatório Fiscal de fls. 38, item 4, a apontar que o encarregado do Setor de Pessoal da empresa, Sr. Darci Mendes, o qual atendeu a fiscalização, tomou ciência da origem e do montante do débito, informação que tem presunção de verdade, a qual circunscreve todo ato administrativo. 4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. (AC 200303990313425, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Quanto a alegação da empregante de que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado na Justiça do Trabalho, verifico que a perícia realizada nos autos às fls. 472/501, sanou a dúvida existente acerca dos cálculos e não mais remanesce. Concluiu o Perito Judicial que: Do exposto, conclui o Perito que, considerando os valores definidos no Termo de Confissão de Dívida datado de 18/07/2000, conforme r. Sentença de fls. 393/400 dos Embargos e deduzindo as parcelas pagas, constantes às fls. 55/328 dos Embargos, compreendendo o período de Agosto a Dezembro de 1998 e de Janeiro a Junho de 1999, o valor a ser compensado é de R\$ 20.988,37, resultando no novo débito devido ao FGTS, em 18.07.2000, após a compensação dessa quantia, de R\$ 179.904,17, conforme demonstrado nos Anexos de I a III. . Esclareceu, ainda, o Sr. Perito Judicial em seu laudo complementar às fls. 524/248 que: 2 Alegou a Empargante, fls. 514/515, que a dedução dos valores de FGTS pagos pela Empargante diretamente aos trabalhadores e através de reclamações trabalhistas é direito líquido e certo assegurado pela r. sentença, dedução que o Perito não realizou. Resposta - Nos demonstrativos elaborados pelo Perito de fls. 490/501 dos Embargos, é mencionado na linha g - Total pago Direta/Empregado, a parcela que foi paga diretamente ao empregado, através da Justiça do Trabalho, portanto, todos os valores devidamente comprovado nos autos (tanto na presente Ação quanto na Ação ordinária nº 2001.61.20.004758-3) foram deduzidos do valor pretendido pela CEF. Além disso, os 10 funcionários que serviram de exemplo estão contemplados nos demonstrativos juntados nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.20.004758-3, conforme provam, como exemplo, o Doc. 01 anexo, cujo total da soma dos valores pagos aos funcionários Adenael Silva dos Santos resultou em R\$ 1.091,92 (R\$ 308,60 + R\$ 303,25 + R\$ 354,67 = R\$ 966,52 + JM de R\$ 125,40), valor idêntico ai apontado às fls. 07 dos autos. A funcionária Ana Claudia de Oliveira resultou em R\$ 750,75 (R\$ 188,55 + R\$ 258,32 + R\$ 219,98 = R\$ 666,85 + JM de R\$ 83,90) - Doc 02, valor idêntico ao apontado às fls. 08. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a empregante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado inicialmente a esta causa (fl. 42). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007126-21.2001.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

0004508-69.2002.403.6120 (2002.61.20.004508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007387-9)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007387-83.2001.403.6120. A empregante requer preliminarmente que o presente feito seja remetido a 1ª Vara Federal tendo em vista a conexão com o processo n. 2001.61.20.004758-3, ainda pendente de sentença. No mérito alega que o documento extrajudicial que a empregada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil. Assevera, que a certidão de dívida ativa refere-se ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço relativo ao mês de 12/96 e ao ano de 1997 e meses de 01 a 02/98 período incluído no parcelamento que está em discussão no Processo 2001.61.20.007181-4. Ressalta que do débito deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 43/405) À fl. 406 foi determinado à embargante que sanasse a irregularidade constante da certidão de fl. 406. A embargante manifestou-se à fl. 408. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 422). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 424/433, alegando, preliminarmente a não ocorrência da conexão. Aduz que a certidão de inscrição da dívida reveste-se de todas as formalidades legais, gozando da presunção de certeza e liquidez. Afirma que o levantamento foi feito com base nos documentos fornecidos pelo Sr. Fiscal, razão pela qual não se pode atribuir à embargada o ônus de provar a existência de empregados da embargante sujeitos ao recolhimento fundiário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 434/592). A embargante manifestou-se às fls. 595/598. À fl. 599 foi suspenso o presente feito em razão da relação de prejudicialidade com a ação ordinária n. 2001.61.20.004758-3. Cópia da sentença prolatada no processo n. 2001.61.20.004758-3 juntada às fls. 601/607. Referida sentença transitou em julgado em 10/02/2006 (fl. 610). O julgamento foi convertido em diligência para determinar às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 611). A embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 613/614). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 612). À fl. 623 foi deferida a produção de prova pericial, nomeando perito. A embargante apresentou quesitos às fls. 624/626 e a Caixa Econômica Federal às fls. 628/629. O laudo pericial foi juntado às fls. 667/695. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 706/709 e a embargante às fls. 710/713. Esclarecimentos do Perito Judicial juntado às fls. 717/740. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 747/748, requerendo o desarquivamento dos autos n. 2001.61.20.004758-3. A embargante manifestou-se às fls. 749/751, requerendo a intimação da embargada para que forneça extrato analítico da competência objeto do laudo impugnado. O julgamento foi convertido em diligência para deferir o desarquivamento requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 756 e determinar a sua intimação para que apresentasse nos autos os extratos analíticos referentes às competências objeto do laudo impugnado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 759/760 e 1004/1008. Juntou documentos (fls. 761/1001). A embargante manifestou-se às fls. 1010/1011. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a alegação de nulidade da CDA, visto que teve origem em crédito devidamente inscrito. Alega, a Embargante que a Certidão de Dívida Ativa é nula, pois o documento extrajudicial que a embargada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil. Aduz, que o débito se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao mês de 12/96 e ao ano de 1997 e aos meses de 01 a 02/98, período esse incluído no parcelamento cujo total está em discussão no processo 2001.61.20.0007181-4. Ressalta que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado na Justiça do Trabalho. Porém, observo que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Com efeito, dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, a Embargante trouxe aos autos argumentos vagos, não fazendo qualquer prova para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REGIME DE LUCRO PRESUMIDO - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Tendo o contribuinte optado pelo regime de lucro presumido, cuja apuração observou os valores lançados pelo próprio em sua declaração de rendimentos, não cabe a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor dos valores homologados do tributo que, contudo não foi devidamente recolhido. 3. (omissis). (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 558411/SP, rel. Juiz CARLOS MUTA, j. 14.02.2001, DJU de 07.03.2001, p. 571) Além disso, como esclareceu a embargada em sua impugnação às fls. 427/428: Cumpre salientar, que o débito originou-se na Notificação - NDFG, lavrada pelo Sr. Fiscal do Trabalho, relativa à falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS pelo embargante, nos períodos e valores lá informados. E o levantamento foi feito com base nos documentos que o próprio embargante forneceu ao Sr. Fiscal Previdenciário. Aliás, para essa apuração era necessário que o embargante promovesse a individualização das contas fundiárias, apresentando a relação individualizada dos funcionários, nela discriminados os valores devidos à época por competência, abrangendo os períodos a que se refere a Notificação pertinente, como lhe competia, nos termos dos artigos 27 e 69 do Decreto 99.684/90. Ressalte-se, ainda que a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. À época dos fatos, competia à Previdência Social proceder ao lançamento e cobrança administrativa e judicial dos valores devidos a título de contribuição ao FGTS, por expressa disposição legal, detendo, assim,

legitimidade para reconhecer a existência de vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes, não figurando, portanto, como quer fazer crer a parte autora, tão-somente como mera assistente dos empregados, a necessitar de sua notificação e efetiva participação no processo administrativo fiscal. 2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. 3. A arguição de nulidade do débito fiscal por não estar discriminado o nome dos empregados em situação irregular perante o FGTS não pode ser aceita, ainda mais em se considerando o teor do Relatório Fiscal de fls. 38, item 4, a apontar que o encarregado do Setor de Pessoal da empresa, Sr. Darci Mendes, o qual atendeu a fiscalização, tomou ciência da origem e do montante do débito, informação que tem presunção de verdade, a qual circunscreve todo ato administrativo. 4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.(AC 200303990313425, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Quanto a alegação da embargante de que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado na Justiça do Trabalho, verifico que a perícia realizada nos autos às fls. 667/695, sanou a dúvida existente acerca dos cálculos e não mais remanesce. Concluiu o Perito Judicial que: Do exposto, conclui o Perito que, considerando os valores definidos no Termo de Confissão de Dívida datado de 18/07/2000, conforme r. Sentença de fls. 601/609 dos Embargos e deduzindo as parcelas pagas, constantes às fls. 98/399 dos Embargos, compreendendo o período de Janeiro a Maio de 1997 e de Julho a Novembro de 1997, o valor a ser compensado é de R\$ 25.780,00, resultando no novo débito devido ao FGTS, em 18.07.2000, após a compensação dessa quantia, de R\$ 255.441,23, conforme demonstrado nos Anexos I a III. Esclareceu, ainda, o Sr. Perito Judicial em seu laudo complementar às fls. 717/740 que: 2 Alegou a Embargante, fls. 711/712, que a dedução dos valores de FGTS pagos pela Embargante diretamente aos trabalhadores e através de reclamações trabalhistas é direito líquido e certo assegurado pela r. sentença, dedução que o Perito não realizou. Resposta - Nos demonstrativos elaborados pelo Perito de fls. 679/694 dos Embargos, é mencionado na linha g - Total pago Direta/Empregado, a parcela que foi paga diretamente ao empregado, através da Justiça do Trabalho, portanto, todos os valores devidamente comprovado nos autos (tanto na presente Ação quanto na Ação ordinária nº 2001.61.20.004758-3) foram deduzidos do valor pretendido pela CEF. Além disso, os 10 funcionários que serviram de exemplo estão contemplados nos demonstrativos juntados nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.20.004758-3, conforme provam, como exemplo, o Doc. 01 anexo, cujo total da soma dos valores pagos aos funcionários Adenael Silva dos Santos resultou em R\$ 1.091,92 (R\$ 308,60 + R\$ 303,25 + R\$ 354,67 = R\$ 966,52 + JM de R\$ 125,40), valor idêntico ai apontado às fls. 07 dos autos. A funcionária Ana Claudia de Oliveira resultou em R\$ 750,75 (R\$ 188,55 + R\$ 258,32 + R\$ 219,98 = R\$ 666,85 + JM de R\$ 83,90) - Doc 02, valor idêntico ao apontado às fls. 08. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado inicialmente a esta causa (fl. 42). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007387-83.2001.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

0002253-07.2003.403.6120 (2003.61.20.002253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.000843-7. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0004213-61.2004.403.6120 (2004.61.20.004213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2)) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-60.2005.403.6120 (2005.61.20.001844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2002.403.6120 (2002.61.20.001782-0)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.

0001782-25.2002.403.6120.A embargante requer preliminarmente que o presente feito seja remetido a 1ª Vara Federal tendo em vista a conexão com o processo n. 2001.61.20.004758-3, ainda pendente de sentença. No mérito alega que o documento extrajudicial que a embargada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil. Assevera, que a certidão de dívida ativa refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao período de 02/1994 a 04/2000, incluído no parcelamento (TCD nº 2000011923), que também está em discussão nos Processos nº 2001.61.20.007386-7, 2001.61.20.007127-5, 2001.61.20.007387-9. Ressalta que do débito deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 43/125). À fl. 127 foi suspenso o presente feito em razão da relação de prejudicialidade com a ação ordinária n. 2001.61.20.004758-3. Cópia da sentença prolatada no processo n. 2001.61.20.004758-3 juntada às fls. 128/134. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 136), sendo determinada a intimação da embargada para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, não houve manifestação da CEF (fl. 136). A sentença proferida nos autos nº 2001.61.20.004758-3 transitou em julgado em 10/02/2006 (fl. 140). O julgamento foi convertido em diligência para determinar às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 141). A embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 144/145). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 142). À fl. 154 foi deferida a produção de prova pericial, nomeando perito. A embargante apresentou quesitos às fls. 155/157. Às fls. 159/160 a Caixa Econômica Federal requereu a devolução do prazo para impugnação, com fundamento no artigo 25 da LEF, que foi deferido à fl. 163. Contra essa decisão a embargante apresentou agravo retido às fls. 177/180, que foi recebido à fl. 181. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 166/174, alegando, preliminarmente a não ocorrência da conexão. Aduziu que a certidão de inscrição da dívida reveste-se de todas as formalidades legais, gozando da presunção de certeza e liquidez. Afirmou que os critérios para atualização dos valores seguem as normas legais. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 175/176). A embargante manifestou-se às fls. 183/188. As partes foram novamente intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 189). A embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 192/193) e apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 198/199). A CEF trouxe seus quesitos às fls. 200/202. O laudo pericial foi juntado às fls. 231/284. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 290/293 e a embargante às fls. 295/298. Esclarecimentos do Perito Judicial juntado às fls. 403/438. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 446/447, requerendo o desarquivamento dos autos n. 2001.61.20.004758-3. A embargante manifestou-se às fls. 448/450, requerendo a intimação da embargada para que forneça extrato analítico da competência objeto do laudo impugnado. O julgamento foi convertido em diligência para deferir o desarquivamento requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 455 e determinar a sua intimação para que apresentasse nos autos os extratos analíticos referentes às competências objeto do laudo impugnado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 458/459. Juntou documentos (fls. 460/658). A embargante manifestou-se às fls. 662/663. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a alegação de nulidade da CDA, visto que teve origem em crédito devidamente inscrito. Alega, a Embargante que a Certidão de Dívida Ativa é nula, pois o documento extrajudicial que a embargada apresenta para exigir a sua pretensão, não atende ao disposto no artigo 202, inciso II e III do Código Tributário Nacional, não apresentando como título líquido, certo e exigível, conforme determina o artigo 586 do Código de Processo Civil. Aduz, que o débito se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao período 02/1994 a 04/2000, incluído no parcelamento (TCD nº 2000011923), que também está em discussão nos Processos nº 2001.61.20.007386-7, 2001.61.20.007127-5, 2001.61.20.007387-9. Ressalta que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado na Justiça do Trabalho. Porém, observo que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Com efeito, dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, a Embargante trouxe aos autos argumentos vagos, não fazendo qualquer prova para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REGIME DE LUCRO PRESUMIDO - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Tendo o contribuinte optado pelo regime de lucro presumido, cuja apuração observou os valores lançados pelo próprio em sua declaração de rendimentos, não cabe a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor dos valores homologados do tributo que, contudo não foi devidamente recolhido. 3. (omissis). (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 558411/SP, rel. Juiz CARLOS MUTA, j. 14.02.2001, DJU de 07.03.2001, p. 571) Ressalte-se, ainda que a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA

MANTIDA. 1. À época dos fatos, competia à Previdência Social proceder ao lançamento e cobrança administrativa e judicial dos valores devidos a título de contribuição ao FGTS, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para reconhecer a existência de vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes, não figurando, portanto, como quer fazer crer a parte autora, tão-somente como mera assistente dos empregados, a necessitar de sua notificação e efetiva participação no processo administrativo fiscal. 2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. 3. A arguição de nulidade do débito fiscal por não estar discriminado o nome dos empregados em situação irregular perante o FGTS não pode ser aceita, ainda mais em se considerando o teor do Relatório Fiscal de fls. 38, item 4, a apontar que o encarregado do Setor de Pessoal da empresa, Sr. Darci Mendes, o qual atendeu a fiscalização, tomou ciência da origem e do montante do débito, informação que tem presunção de verdade, a qual circunscreve todo ato administrativo. 4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.(AC 200303990313425, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Quanto a alegação da embargante de que do débito consolidado deve ser subtraída a importância paga relativa ao FGTS diretamente aos seus empregados por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho e em virtude de acordo realizado na Justiça do Trabalho, verifico que a perícia realizada nos autos às fls. 231/284, sanou a dúvida existente acerca dos cálculos e não mais remanesce. Concluiu o Perito Judicial que: Do exposto, conclui o Perito que, considerando os valores definidos no Termo de Confissão de Dívida datado de 18/07/2000, conforme r. Sentença de fls. 146/153 dos Embargos, o valor devido do FGTS na data da Confissão de Dívida (18.07.200) referente as competências executadas na CDI nº FGSP200104229 resultou na quantia de R\$205.713,11, após a compensação dos valores quitados diretamente aos empregados e os pagos por meio de reclamações trabalhistas, conforme informado no discorrer do Laudo retro e demonstrado nos Anexos I e II e Docs. de A a D. Esclareceu, ainda, o Sr. Perito Judicial em seu laudo complementar às fls. 403/438 que: 2 Alegou a Embargante, fls. 296/297, que o Perito não observou os valores totais pagos pela Embargante diretamente aos seus funcionários e através de reclamações trabalhistas, devendo referidos valores serem deduzidos integralmente do valor executado. Resposta - Observa-se pelos cálculos demonstrados nos documentos juntados às fls. 299/425 dos Embargos, os valores considerados pelo Perito são o Valor do Depósito Devido ou o Valor do Principal, sem a incorporação de encargos de mora (atualizações, juros e multa). Assim, do total desses valores foram deduzidos os pagamentos do FGTS realizados pela Embargante resultando no valor do principal devidos (valor do principal confessado deduzido do principal recolhido). Assim, todos os valores considerados nas deduções da dívida da Embargante têm por base o valor do principal e, após, foram incluídos os encargos de mora. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado inicialmente a esta causa (fl. 42). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001782-25.2002.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

0002238-67.2005.403.6120 (2005.61.20.002238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004474-89.2005.403.6120 (2005.61.20.004474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002624-0)) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 92, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso de apelação manifestada pela embargante. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/55, desapensando-se os autos e arquivando-os, em seguida, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0006598-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5)) DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada (pelo perito nomeado).

0000104-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002624-0)) PAULO ROBERTO COMPER X MARCOS JOSE COMPER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 99, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do

recurso de apelação manifestada pela embargante. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/63, dispensando-se os autos e arquivando-os, em seguida, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000994-35.2007.403.6120 (2007.61.20.000994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-55.2006.403.6120 (2006.61.20.001661-4)) MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo conselho embargado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0005119-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-58.2003.403.6120 (2003.61.20.004306-9)) POSTO GIRASSOL LTDA X ISIDORO VIEIRA X ADALGISA VIEIRA(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIRPF da embargante Adalgisa Vieira para os exercícios de 2008 e 2009. Determino a juntada das declarações de imposto de renda dos embargantes, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-91.2002.403.6120 (2002.61.20.002379-0)) ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA X MARLENE TOSATI RIBEIRO X MARCELA TOSATI(SPI29571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL Manifestem-se as partes, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo embargante, sobre o contido na certidão do (a) Analista Judiciário - Executante de Mandados de fl. 197. Indefiro a produção de prova oral, por entender ser desnecessária ao deslinde da questão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001797-81.2008.403.6120 (2008.61.20.001797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004512-6)) JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Fls. 139/140: Indefiro o requerido visto que já foi expedido mandado de constatação para a comprovação do alegado. Int.

0009336-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-79.2009.403.6120 (2009.61.20.009335-0)) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal deste Juízo. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.009335-0. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0010109-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010108-4)) AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP004164 - BRENNO MACHADO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010997-78.2009.403.6120 (2009.61.20.010997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-63.2009.403.6120 (2009.61.20.010998-8)) MATHIAS VIANNA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) Tendo em vista a manifestação de fl. 33, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011561-57.2009.403.6120 (2009.61.20.011561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004290-94.2009.403.6120. Alega a embargante em síntese, a nulidade do título executivo e da execução, em face de contradição e omissão constantes na CDA. Assevera, ainda, que a cobrança de juros e multa moratória evidencia bis in idem. Afirma que a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS e PIS devem ser declaradas inconstitucionais. Alega que a cobrança da taxa SELIC é inconstitucional e que os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês. Por fim, aduz que não é possível a cumulação de duas espécies de penalidades para um único fato, ou

seja, aplicação de juros de mora e correção monetária. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 22/150). À fl. 173 foi determinado a embargante que nomeasse bens, reforçando suficientemente a penhora, tendo em vista que o Juízo não se encontra totalmente garantido. A embargante manifestou-se às fls. 174/175 requerendo prazo suplementar de 10 dias, o que foi deferido à fl. 176. À fl. 176 foi certificado que não houve manifestação da embargante no prazo legal. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo. Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade. A propósito, colaciono o seguinte julgado: Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos. (Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 1993, p. 16966). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0004290-94.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007149-49.2010.403.6120 (2008.61.20.003439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003439-0)) ANTONIO CARLOS CASALLE(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir correto valor à causa e juntar aos autos cópias do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0007150-34.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-44.2010.403.6120) ELIDIO PINHEIRO(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópias do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL
J. VISTA AO EXEQUENTE acerca dos documentos juntados.

0000587-24.2010.403.6120 (2010.61.20.000587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010092-4)) DJALMA SILVA ALENCAR(SP011714 - FARID AZZEM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 47. Compulsando os autos verifico que o presente feito foi sentenciado às fls. 36/37, com trânsito em julgado em 29/02/1996 (fl. 38/verso). Assim sendo, determinado que seja trasladada cópia da sentença de fls. 36/37 para os autos da execução fiscal em anexo (processo n. 2009.61.20.010092-4). Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-19.2001.403.6120 (2001.61.20.000556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT ELETRICOS LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ASSAD SABBAG JUNIOR
Tendo em vista a penhora efetivada através do sistema Bacen Jud, intime-se o executado sobre a constrição.

0002712-77.2001.403.6120 (2001.61.20.002712-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KIORY DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X BRAULIO ROGERIO HENRIQUES CRESPI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X WALMIR MONTEIRO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X JOSE LIMEIRA DOS SANTOS

Às fls. 385/386 foi deferida penhora on line requerida pelo exequente. Realizada tal penhora foram bloqueadas várias contas, a saber R\$6.322,15, R\$ 2.987,73 e R\$ 53,07, respectivamente junto aos Bancos Santander, Bradesco e Banco do Brasil, do coexecutado Braulio Rogério Henrique Crespi, além de R\$ 2.321,83 junto ao Banco do Brasil, do coexecutado Luiz Antonio Machado; R\$ 530,12 junto a CEF e R\$ 293,30 junto ao Banco Itáú, do coexecutado Valmir

Monteiro.Ocorre, porém, que, penhorado o valor total do débito, R\$ 6322,15 houve o desbloqueio dos demais valores, inclusive da conta salário referidapelo executado. Com relação ao requerimento de fls. 401/407, intime-se o executado a trazer copia integral do extrato de fl. 403 a fim de comprovar seu pleito.

0000068-59.2004.403.6120 (2004.61.20.000068-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA GONCALVES BUENO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM)
AUTOS COM CONCLUSÃO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2009.DESP. de fl. 99: Tendo em vista a certidão de fl. 98, defiro a conversão em renda pleiteada pela exeqüente.

0000616-84.2004.403.6120 (2004.61.20.000616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEIRO CORRETORA DE SEGURO LTDA. O exeqüente requereu às fls. 143/144 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório.Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a penhora no rosto dos autos às fls.175/176, oficie-se a 2ª Vara Federal desta subseção informando sobre a extinção deste feito. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-02.2005.403.6120 (2005.61.20.002113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESCRITORIO CONTABIL ELABORE S/C LTDA X MARCIA HELENA CECILIO X PAULO ROBERTO VICENTINE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 266), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA X PAULO ROBERTO COMPER X MARCOS JOSE COMPER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução, pois o débito em cobrança teria sido atingido pela prescrição.Instada a se manifestar, salientou a exequente que a matéria já se encontrava superada, diante da rejeição da pretensão da executada nos autos dos embargos à execução n. 2005.61.20.004474-5, em apenso. Pugnou, ainda, pelo indeferimento do pleito, pois ainda não teria ocorrido a aventada prescrição. Requereu, ao final, a suspensão da execução, por conta da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.É o breve relatório.Decido.Verifico, inicialmente, que, conforme salientado pela exequente, a questão da ocorrência da prescrição já foi objeto de decisão nos autos dos embargos à execução n. 2005.61.20.004474-5, tendo sido, naquele feito, afastada pelas razões expostas à fl. 54 daquele processo, razão pela qual deixo de apreciá-la novamente neste feito.Outrossim, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, diante do parcelamento do débito exequendo.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, manifestação da exequente sobre o termo final do parcelamento ou seu eventual inadimplemento.Int.

0002698-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRISMA - INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTD X WAGNER GUILHERME(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI)

Tendo em vista a penhora efetivada através do sistema Bacen Jud, intime-se o executado sobre a constrição.

0000634-37.2006.403.6120 (2006.61.20.000634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONCHILLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exeqüente à fl. 169, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007646-05.2006.403.6120 (2006.61.20.007646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X SAS - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Tendo em vista a penhora efetivada através do sistema Bacen Jud, intime-se o executado sobre a constrição.

0002056-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCRITORIO CONTABIL ELABORE S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 149), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007950-67.2007.403.6120 (2007.61.20.007950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA MEDICA LOGATTI S/C LTDA.(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 227), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008616-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA ALICE SPINELLI(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA ALICE SPINELLI, objetivando a cobrança de créditos referentes a várias anuidades em atraso. Os presentes autos foram distribuídos em 03/12/2007. Regularmente citada, a executada Maria Alice Spinelli interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo. Requer também a concessão da assistência judiciária gratuita. A exceção, em sua resposta (fls. 60/66), requer o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade e o prosseguimento da execução, alegando que a CDA foi devidamente elaborada e inscrita dentro do prazo temporal, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do crédito tributário. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 52/56), não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No tocante a regularidade da CDA cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não se verificou no presente caso. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: A - Defiro o requerimento da executada Maria Alice Spinelli no sentido de se proceder a intimação pessoal da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais e concedo-lhe assistência judiciária gratuita, anotando-se. B - Indefiro, porém, o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade pela excipiente para declarar a regularidade da CDA e a consequente legalidade tributária; Manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005537-13.2009.403.6120 (2009.61.20.005537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl(s). : Defiro a suspensão requerida, com base no artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou em caso de eventual descumprimento. Int.

0005556-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 29/30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007631-31.2009.403.6120 (2009.61.20.007631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L. C. MARTINS & CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009099-30.2009.403.6120 (2009.61.20.009099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA TAMOIO S/A AÇUCAR E ALCOOL. A exequente requereu à fl. 18 a extinção do processo, tendo em vista que o débito referente à CDA 80 3 84 000906-87 encontra-se na situação extinto/retirado da base. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010998-63.2009.403.6120 (2009.61.20.010998-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X MATHIAS VIANNA

Fl. 10: Tendo em vista a procedência dos embargos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011021-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MADEIREIRA 36 LTDA ME(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de MADEIREIRA 36 LTDA ME. A exequente requereu fl. 68 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da remissão com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005906-70.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO, pessoa física. Nos termos do inc. I, do art. 109, da Constituição Federal de 1988, a Justiça Federal não é competente para julgar e processar este feito. É assente, face os termos de Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Sendo assim, é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 578 do Código de Processo Civil. Por consectário lógico os requerimentos deduzidos nos autos (fls. 02/11) ficam prejudicados, cabendo a sua análise ao juízo competente. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Matão, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0009337-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-79.2009.403.6120 (2009.61.20.009335-0)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal deste Juízo. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.009335-0. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-51.2001.403.6120 (2001.61.20.004408-9) - PEDRO ANTONIO GRECCA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. MAURO MARCHIONI)

e1 Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO ANTONIO GRECCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-74.2004.403.6120 (2004.61.20.001425-6) - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração oposto por HUMBERTO ARLOW e MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW, em face da r. sentença de fls. 314/317, alegando a ocorrência de contradição. Para tanto, apresenta questionamentos referentes às questões pontuais analisadas na sentença como: a) o fato deste Juízo ter considerado conclusiva a primeira perícia realizada às fls. 138/142 dos autos, se, posteriormente, iguais quesitos foram propostos ao perito nomeado para a realização da segunda perícia (fl. 204); b) o atendimento aos princípios básicos concernentes aos direitos dos consumidores afirmados na referida decisão, se o laudo apresentado às fls. 230/257 não atestou a ocorrência da teoria da imprevisibilidade e da onerosidade excessiva; c) a afirmativa de que o pleito inicial é genérico quanto às práticas abusivas da CEF, se o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova; d) o reconhecimento da não incorporação de juros pelo sistema SACRE, quando foi afirmado pelo Juízo que o empréstimo em dinheiro pela CEF acarreta um custo, como a incidência de juros e correção monetária; e) o reconhecimento de anatocismo, se o laudo pericial nega que ele tenha ocorrido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, pois tempestivo, mas rejeito-os, diante do nítido propósito infringente dos embargantes.A propósito, cumpre destacar que, proferida a sentença, salvo nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não é permitido ao juiz de primeira instância alterá-la. Tal mister cabe, exclusivamente, ao Tribunal, por meio da interposição do recurso próprio.Assim, quanto ao indeferimento da prova pericial, consoante já afirmado por meio da sentença embargada, que já foram produzidas duas perícias judiciais nos autos, não havendo necessidade de se produzir uma terceira.O fato de haverem sido formulados quesitos complementares pelo juízo (fl. 204), ao contrário do quanto alegado nos embargos de declaração, não macula a prova pericial produzida, tampouco desqualifica, de qualquer modo, as conclusões apresentadas no laudo.Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no tocante ao indeferimento da realização da terceira perícia nos autos deste processo, mas, sim o natural inconformismo das partes cujo pedido fora indeferido.O argumento no sentido de que a sentença seria contraditória pois ...considerando que os bancos são instituições que permeiam o os primeiros postos de reclamação junto aos órgãos de defesa do consumidor, como considerar que o pedido dos consumidores embargantes seria genérico, não apontando os vícios praticados pela ora embargada se pelo Código de Defesa do Consumidor há flagrante inversão do ônus da prova nas condições presentes? também não reflete a necessidade de esclarecimento da sentença.O fato de o Código de Defesa do Consumidor determinar, em seu artigo 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, não permite a formulação de alegações genéricas, ou seja, não exime a parte autora de cumprir o disposto no inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando, com o mínimo de especificidade, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Não faria sentido ser diferente, ao autor cumpre narrar os fatos que o levaram ao Judiciário. Se o juiz constatar que, dada a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência, não possuirá os meios adequados para prová-los, inverterá o ônus da prova. Para tanto, repita-se, é preciso que estejam suficientemente narrados os fatos, para que se possa aferir a necessidade de inversão.Do contrário, o julgador se substituiria à parte autora, verificando, quase que de ofício, toda e qualquer irregularidade porventura existente na relação jurídica entre as partes, ao longo de toda a sua existência, abandonando, assim, a inércia, o que não se admite.A inversão do ônus da prova, assim como todas as demais normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, não visa conferir privilégios a uma das partes, mas apenas compensar a sua hipossuficiência, funda-se, portanto, na existência de obstáculos ao consumidor para a comprovação do fato constitutivo de seu direito, com vistas ao atendimento do princípio da igualdade no processo (paridade de armas), som o qual não é possível obter a justiça da decisão.Assim, se o próprio autor, desde o início, requereu as perícias e arcou com seus custos, impugnando o fato de não lhe ter sido deferida a possibilidade de produzir uma terceira prova pericial, não há que se falar na alegada inversão do ônus da prova.Acerca do tema, destaco os seguintes julgados:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.(...)2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos

do art. 6º, VIII, do CDC, o que incorreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova. 4. É assente na Corte que: Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (REsp 492.318/PR). Isto porque, não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (REsp 437.425/RJ). 5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004. (...). (RESP 200302159958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/02/2005) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, PARA QUE O AUTOR CONSIGNASSE CERTAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SE ABSTIVESSE DE EFETUAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO QUE NÃO SE SUBMETE AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. DECISÃO QUE DISTRIBUIU OS ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PRETENSÃO AUTURAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. O fato de o contrato de mútuo não se submeter às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não acarreta, automaticamente, a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo possível ao autor a realização da prova, está correta a decisão de primeiro grau que distribuiu os ônus da prova de acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil. 4. Não tendo o autor se desincumbindo desse ônus, está correta a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais. 5. Agravo legal a que se nega provimento, autorizando-se, todavia, aos autores o levantamento dos valores depositados. (AC 200361060105758, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/10/2009) Quanto à afirmação de que os laudos não atenderam aos princípios básicos do direito no que diz respeito a eventuais direitos do consumidor, principalmente se considerado que houve teoria da imprevisibilidade e com isso onerosidade excessiva, é preciso esclarecer que os laudos periciais são objetivos, técnicos, apenas atestam fatos relativos à contabilidade, confrontando-os com as cláusulas contratuais. A aplicação dos princípios básicos do direito, bem como o reconhecimento da teoria da imprevisibilidade e da onerosidade excessiva não é feitos pelos peritos, mas pelo julgador e, ressalte-se, a sentença reconheceu a inócorência de onerosidade excessiva. Por fim, diversamente do quando afirmado pelos embargantes, a sentença embargada não discorre sobre a possibilidade de ocorrência de anatocismo no contrato firmado entre as partes. Ao contrário, conceitua e tece breve explicação acerca do tema para concluir que incorreu anatocismo, inclusive ante a adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração, em razão do nítido propósito infringente e substitutivo dos termos da sentença proferida, o que não condiz com o escopo dos embargos de declaração, que é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-53.2004.403.6120 (2004.61.20.005772-3) - OSORIO PEREIRA BUENO X ZILDA MIMI BUENO X AMARILDO PEREIRA BUENO X DARACY DOS SANTOS BUENO X ARILDO BUENO X IVONETE DOS SANTOS BUENO X MARILZA PEREIRA BUENO KAVESKI X CLAUDIO PEREIRA BUENO X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA CARLOS X PEDRO FERREIRA CARLOS X NEUCI PEREIRA BUENO X ALTAIR PEREIRA BUENO X LUIZ CARLOS PEREIRA X NAIR PEREIRA BUENO X MARIA DE FATIMA PEREIRA BUENO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida inicialmente por OSORIO PEREIRA BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduziu contar com 62 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola em diversas propriedades rurais, inicialmente no Estado do Paraná, nos municípios de Ribeirão do Pinhal e Cornélio Procópio e, posteriormente, no Estado de São Paulo, nos municípios de Gavião Peixoto e Nova Europa. Informa que trabalhou com registro em CTPS nos períodos de 01/09/1979 a 16/02/1991, de 18/02/1991 a 10/01/1995 e a partir de 01/03/1996. Alegou preencher os requisitos previstos no artigo 48, 1º e artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 09/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. A presente ação foi extinta, sem julgamento de mérito, em face da ausência de interesse processual do autor (fls. 26/34). Contra esta sentença o autor interpôs o recurso de apelação (fls. 37/46), que foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento da ação (fls. 53/56). À fl. 58 foi informado o óbito do autor, ocorrido no dia 25 de janeiro de 2005. A habilitação dos sucessores do de cujus foi homologada à fl. 136, passando a constar no polo ativo da demanda: Zilda Mimi Bueno, Amarildo Pereira Bueno, Daracy dos Santos Bueno, Arildo Bueno, Ivonete dos Santos Bueno, Marilza Pereira Bueno Kaveski, Claudio Pereira Bueno, Claudia Aparecida Pereira Carlos, Pedro Ferreira Carlos, Neuci Pereira Bueno, Altair Pereira Bueno, Luiz Carlos Pereira, Nair Pereira Bueno, Maria de Fatima Pereira Bueno. À fl. 158 a parte autora informou a percepção do benefício de pensão por morte pela viúva do de cujus, Sra. Zilda Mimi Bueno. Juntou documentos (fls. 159/161). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/175, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o Sr. Ozório recebeu aposentadoria por invalidez (NB 504.286.035-1) até o seu óbito, em 25/01/2005, data

a partir da qual sua viúva passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 135.280.285-3). No mérito, aduziu, em síntese, que o requerente falecido não preenchia os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 176/180). Houve réplica (fls. 183/186), na qual a parte autora requereu a desistência da presente demanda, em razão do Sr. Ozório ter recebido os benefícios de auxílio-doença, no período de 08/07/2004 a 15/11/2004, e de aposentadoria por invalidez, no período de 16/11/2004 a 24/01/2005. O INSS manifestou-se à fl. 189/vº, concordado com o pedido de extinção do presente feito. É o relatório. Decido Diante do pedido da parte autora (fl. 186) e da concordância do INSS (fl. 189/vº), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007065-24.2005.403.6120 (2005.61.20.007065-3) - NEIDE DA SILVA LOURENCO X DENILCE MARIA LOURENCO X DENILSON LOURENCO X DAIANE APARECIDA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO FILHO X EDNEIA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Denilce Maria Lourenço, Denilson Lourenço, Daiane Aparecida Lourenço, Gilberto Lourenço Filho, Edneia Lourenço e Gilberto Lourenço, como sucessores de NEIDE DA SILVA LOURENÇO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta dos autos que a autora falecida laborou, desde tenra idade, na lide rural. Quando do ajuizamento da demanda, já se encontrava totalmente incapacitada, visto que, desde março de 2005, submetia-se a tratamento quimioterápico em função de neoplasia maligna - C 50. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/79). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à autora que trouxesse a carta de indeferimento administrativo, e que elucidasse se pretendia a antecipação jurisdicional após a realização da perícia médica (fl. 81). Na sequência, a requerente prestou esclarecimentos (fls. 82/83); no entanto, insuficientes, por tal razão foi proferida sentença extintiva do processo, sem o julgamento de mérito, em função de indeferimento da petição inicial (fls. 85/94), motivando a interposição do recurso de apelação de fls. 97/99. Em segundo grau, foi dado provimento ao recurso mencionado (fls. 105/108), em razão do que retornaram os autos a esta Vara para o prosseguimento regular do feito. Citado (fl. 113), o réu apresentou contestação (fls. 115/120). Requereu a improcedência do pedido, alegando a perda da qualidade de segurado da autora, justificando sua assertiva no fato de o último vínculo laboral ter sido extinto em 1995, ajuizando-se a presente apenas em 2005. Juntou documentos (fls. 121/125). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 130/133). O laudo oficial foi acostado às fls. 141/146. Designada audiência de conciliação, compareceu a filha da requerente, ocasião em que apresentou a certidão do óbito de sua genitora, motivo pelo qual o curso do processo foi suspenso para a habilitação dos herdeiros, com o que se manifestou concorde o INSS, e, por conseguinte, foi determinada pelo Juízo a inclusão no polo ativo da ação (fls. 150, 173/174). Certidão de óbito às fls. 152, 155 e 163. Alegações finais às fls. 180/182 (INSS) e fls. 186/187 (parte autora). Posteriormente, o feito teve seu julgamento convertido em diligência, a fim de se esclarecer o vínculo laboral que a autora mantinha em aberto, e para que se requeresse a elucidação de pontos eventualmente pertinentes, tendo em vista o início de prova rural colhido no feito (fl. 189), acerca do qual se manifestaram os herdeiros às fls. 194/195. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 196, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, a falecida tinha vínculos empregatícios de 11/08/1983 a 04/02/1984, de 28/08/1984 a 02/10/1984, e, o último, com admissão em 02/01/1995, sem baixa do registro (fl. 196). Questionados acerca de eventual continuidade da relação trabalhista com o empregador mais recente, os herdeiros informaram [...] que não sabem ao certo até quando a Sra. Neide laborou para o empregador [...] que se consta ainda registro em sua CTPS sem a devida baixa, conclui-se que legalmente ainda possui a qualidade de segurada (rural ou não) (fls. 194/195). Contudo, é questionável a afirmativa supramencionada. Como amplamente sabido, as informações trazidas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, sendo cabível a produção de prova para sua comprovação. O fato de constar a admissão da requerente no sistema previdenciário, mas não a baixa do vínculo, não significa, necessariamente, o prosseguimento da relação trabalhista por todo o interregno. O fato, inclusive, pode trazer outras conclusões: o término da prestação de serviço, sem a formalização da saída em carteira de trabalho ou no cadastro previdenciário; o abandono do emprego por parte da requerente, dentre tantas outras. Poder-se-ia ter

diligenciado, ouvindo-se o empregador, cujas informações, aliadas ao início de prova trazido no feito, e se suficientes ao convencimento deste Juízo, poderiam comprovar a manutenção da qualidade de segurada da autora. No entanto, em 30/04/20410, este Juízo converteu o julgamento em diligência para oportunizar a produção probatória complementar acerca da qualidade de segurada da autora, que poderia, inclusive, haver retornado ao labor rural; no entanto, após solicitar dilação de prazo, os herdeiros limitaram-se a afirmar a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS. Assim, em que pese o atestado do perito judicial de incapacidade total e permanente para todas as atividades laborais, em virtude de neoplasia maligna de mama com metástase cerebral (quesitos n.01 e n. 02 [Juízo], fl. 141), não se desincumbiu a parte autora de comprovar o preenchimento de todos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência dos pedidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-92.2006.403.6120 (2006.61.20.005545-0) - FISCHER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Fischer Indústrias Gráficas Ltda. em face da União Federal, objetivando, em síntese, a declaração da regularidade das compensações dos valores recolhidos a maior da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano base 1990, com contribuições vincendas da mesma natureza a partir de maio/93, deferidas por meio do mandado de segurança nº 93.0302711-6, acaso não verificada a regularidade, requer a declaração de extinção do crédito tributário por força da decadência e, por fim a anulação da exigência fiscal, por ser indevida a cobrança de diferenças de CSLL, apuradas no Processo Administrativo nº 13851.001352/2001-01. Para tanto, sustenta que por força de sentença judicial transitada em julgado nos autos mandado de segurança nº 93.0302711-6, obteve autorização para compensar valores recolhidos a maior a título de CSLL referentes ao ano base 1990, exercício 1991 com contribuições de mesma natureza a partir de maio de 1993. Ressalta que a Secretaria da Receita Federal criou internamente o Processo Administrativo nº 13851.001352/2001-01 para controlar os valores de débito e crédito objeto da compensação, apurando, ao final, uma diferença no montante de R\$ 247.796,12 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e doze centavos) a ser paga pela autora, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva. Afirma que impugnou a referida notificação de pagamento, mas a Receita Federal manteve a cobrança, fato que resulta em evidente prejuízo para a autora, pois as operações comerciais e financeiras, inclusive a transação de imóveis de sua propriedade depende de certidões de regularidade fiscal. Assevera que o crédito originário da autora correspondia a 97.009,14 UFIRs, enquanto o sistema de cálculo da Receita Federal apurou o crédito de apenas 20.612,30 UFIRs, em razão de não ter sido aplicada a correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, contrariando a Lei nº 8.383/91 e a Norma de Execução nº 08/97. Desse modo, alega estarem corretos os valores compensados pela autora, inexistindo diferenças a serem pagas. Por fim, aduz estar configurada a decadência do direito de exigir o recolhimento de tal exação, uma vez que Fisco deixou de promover a constituição de eventual crédito tributário remanescente no prazo de 05 (cinco) anos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de certidões positivas em efeitos negativos, nos moldes do artigo 206 do CTN. Juntou documentos (fls. 10/54). Custas pagas (fl. 55). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à apresentação da contestação (fl. 58). À fl. 59 a parte autora informou haver promovido o depósito judicial do montante integral do débito fiscal discutido no valor de R\$ 254.469,21, para fim do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, conforme guias de depósito de fls. 60/62. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 64/69, aduzindo, em síntese, que os cálculos realizados pela Secretaria da Receita Federal, observaram os critérios de atualização monetária utilizados pela Receita Federal, de acordo com a decisão judicial proferida no mandato de segurança nº 93.0302711-6. Afirmou, por fim, que não há que se falar em decadência, já que os créditos foram constituído não por meio de lançamento, mas pelo próprio contribuinte através das suas declarações. Juntou cópia integral do Processo Administrativo nº 13851.001352/2001-01 (fls. 70/307) Houve réplica (fls. 317/319), na qual a parte autora reiterou os termos da inicial. As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 320). Às fls. 321/324 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A parte autora manifestou-se pela produção de prova pericial contábil e apresentou quesitos (fls. 327/328). A União Federal informou não possuir provas a serem produzidas, requerendo que os valores depositados em Juízo fosse repassados à Conta única do Tesouro Nacional, conforme previsão da Lei nº 9.703/98. À fl. 333 foi deferida a produção de perícia técnica com a nomeação de Perito Judicial e indeferida a transferência dos valores depositados às fls. 60/62. O laudo pericial foi apresentado às fls. 352/368, com manifestação da parte autora à fl. 374 e da União Federal às fls. 379/380, com a juntada de documentos (fls. 381/411). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente ao mérito: Da decadência: A parte autora afirma que as compensações que originaram os valores discutidos na presente foram realizadas em 1993 e em nenhum momento o Fisco ficou impedido de constituir o crédito tributário relativo às diferenças, fato que teria gerado a decadência do direito de lançá-los. Assim, em razão à parte autora. Realizado o lançamento, o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para deixar de homologá-la, ultrapassado o quinquênio, considera-se a compensação tacitamente homologada. No caso ora em julgamento, a parte

autora realizou as compensações entre março de 1993 e janeiro de 1994 e apenas em 28/03/2006 recebeu a notificação para pagamento das diferenças. Ou seja, muito após o prazo de cinco anos para a não-homologação da compensação. Acerca do tema, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido. (RESP 201000280803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/04/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO DECLARADOS. I - O presente mandamus foi impetrado para obstar a inscrição de crédito fiscal em dívida ativa da União e a ação de cobrança respectiva, mediante anulação do crédito fiscal em face de sua extinção pela compensação homologada tacitamente ou pela decadência do crédito fiscal. II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). III - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação à época das alterações introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, expressamente foram reconhecidas como declarações de compensação nos termos do referido dispositivo legal, portanto, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito por força da própria lei (4ª e 11), não podendo o crédito ser exigido do contribuinte enquanto não resolvido definitivamente o processo administrativo. IV - De outro lado, o pedido de compensação anteriormente feito pelo contribuinte, admitido como declaração de compensação desde o seu protocolo nos termos do 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.637/2002), tem prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda possa decidir sobre ele e homologá-lo, contado da data da entrega da declaração de compensação, sob pena de homologação tácita da compensação declarada, como expressamente foi previsto no 5º do mesmo dispositivo legal (na redação dada pela Lei nº 10.833/2003). V - Desta forma, feito o pedido administrativo de compensação pelo contribuinte tem-se como constituído o crédito tributário e, não se manifestando a Fazenda no prazo de 5 (cinco) anos, ocorre a homologação tácita da compensação declarada, salvo se houver alguma decisão judicial que impeça a Fazenda de exigir o crédito, caso em que o prazo para homologação deve ser tido como suspenso até a revogação da decisão judicial impeditiva, revogação esta que deve ser considerada ocorrida na data de intimação à Fazenda acerca da decisão revocatória. (...) IX - Mantida a sentença de extinção do crédito fiscal impugnado, embora por fundamentos diversos. X - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (AMS 200761050074886, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/09/2008) Reconheço, portanto, a ocorrência de homologação tácita das compensações efetuadas pela parte autora, bem como o decurso do prazo para o lançamento de eventuais diferenças, notadamente diante do fato de o Fisco não ter, em nenhum momento, sido impedido de fazê-lo, segundo consta, expressamente, do texto da liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 93.0302711-6. Mérito: Quanto aos valores compensados, a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 93.0302711-6 concedeu a segurança, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Contribuição Social Sobre o Lucro, durante o período base de 1990, exercício financeiro de 1991, com a própria contribuição e determinando a atualização monetária dos valores, bem como a incidência de juros nos moldes do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embora, às fls. 276/277 tenha sido acostada a Comunicação n.º 428/2006 por meio da qual a Receita Federal ressalta que ...os índices de correção monetária e juros estabelecidos pelo provimento 26/2001, mencionados na decisão de primeira instância, são os mesmo índices oficiais utilizados pela Receita Federal para a compensação de indébitos, realizada a perícia, restou comprovado que as diferenças verificadas entre os valores apurados pela parte decorre do fato de a Receita haver desprezado a variação monetária verificada entre fevereiro e dezembro de 1991, considerada pela autora (fl. 363). Ao final, o perito conclui, ainda: Na realização do presente trabalho foi possível apurar que autor e réu lançaram mão de procedimentos distintos para efeito de conversão do (não discutido) crédito tributário existente em favor do autor. Isso porque o primeiro considerou os efeitos da correção monetária havida no período de 31/12/1990 e 31/01/1992, expressos pelos índices oportunamente anotadas (ANEXO 1), tendo como conseqüência resultado (saldo credor) superior ao apurado pelo réu, vez que este último valeu-se de metodologia administrativa, que ignora os efeitos inflacionários do período citado. Então, baseado em tudo o que se expôs até aqui, este auxiliar CONCLUI que o crédito tributário em favor da

empresa autora foi corretamente convertido em BTNF para UFIR, eis que atualizada pelos índices admitidos pela Justiça Federal, como também foi corretamente atualizado e compensado em procedimentos apropriados e seguintes. Após a realização da perícia, às fls. 379/411, a União impugna o teor da prova pericial e destaca que a controvérsia perdeu o objeto, tendo em vista o julgamento da apelação do mandado de segurança n.º 93.0302711-6, que denegou a segurança pleiteada e reconheceu a legitimidade da exigência da CSLL questionada pela parte autora. Por fim, requereu a conversão em renda do numerário depositado nestes autos. Porém, não obstante, em 16/05/2007, a colenda Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha dado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União, consoante já decidido na presente sentença, o Fisco deixou transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos que detinha para impugnar as compensações efetuadas, deixando de homologá-las. Não há de se cogitar, a propósito, que a União tenha aguardado o julgamento do recurso de apelação interposto em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 93.0302711-6, pois o acórdão data de 16/05/2007 e a notificação expedida objetivando o pagamento das diferenças fora realizada em 28/03/2006, antes, portanto, do julgamento do recurso mencionado. Ademais, em nenhum momento, o Fisco fora impedido de efetuar o lançamento das eventuais diferenças entre os valores compensados e aqueles que entendesse devidos, segundo constou, expressamente, do texto da liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 93.0302711-6. Destaco, por fim, que a presente sentença não contraria o v. acórdão proferido, em 16/05/2007, pela colenda Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União, reconhecendo a legitimidade da exigência da CSLL questionada por meio do mandado de segurança n.º 93.0302711-6, pois não se analisa a constitucionalidade e/ou a legalidade da contribuição, mas a compensação efetuada com fundamento na r. sentença de primeiro grau proferida naqueles autos e, notadamente, o transcurso do prazo legal para o Fisco deixar de homologar a compensação e lançar os valores devidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço o transcurso do prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para deixar de homologar a compensação realizada pela parte autora com escopo na decisão de primeiro grau proferida nos autos do mandado de segurança n.º 93.0302711-6. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, em consonância com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006708-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006708-7) - NATALINO FELONATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1 Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por NATALINO FELONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-51.2007.403.6120 (2007.61.20.003114-0) - ELIZA JOSE VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1 Trata-se de ação ordinária movida por Eliza José Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido os benefícios de auxílio-doença NB 514.514.084-0 e 516.137.172-9, nos períodos de 20/09/2005 a 18/01/2006 e de 17/03/2006 a 30/11/2006, respectivamente, em razão de incapacidade laboral gerada por ruptura do tendão de Aquiles direito e outras enfermidades. Assegura ter requerido prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 32. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, alegando não haver comprovação de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 40/41). Houve réplica (fls. 44/46). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49, informando estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 50). Às fls. 52/53, a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos. Quesitos do INSS às fls. 55/56. O perito judicial foi nomeado à fl. 57, tendo informado que a autora não compareceu à avaliação médica designada para o dia 12/05/2009 (fl. 61). À fl. 66 a autora requereu a extinção da presente ação, informando que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 148.042.288-3). Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência (fl. 69), o INSS concordou com ele (fl. 72). É o relatório. Decido. Diante do pedido da autora (fl. 66) e da não oposição do Instituto-réu (fl. 72), HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003292-97.2007.403.6120 (2007.61.20.003292-2) - ANESIO DINARDI ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anésio Dinardi Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.958.975-8, e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que percebeu benefício previdenciário de 20/05/2006 a 01/09/2006 e de 23/11/2006 a 31/01/2007, em virtude de incapacidade laborativa gerada por artrose do joelho direito e artropatia degenerativa. Depois disso, protocolizou pedido em 02/03/2007, indeferido pelo INSS sob a alegação de incapacidade anterior ao início ou reinício das contribuições previdenciárias. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 34/36). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, alegada na exordial. Juntou documentos (fls. 37/40). Réplica às fls. 44/46. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu a prescindibilidade de sua intervenção, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 48/49). Intimadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 52/53 e 55/56). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial encontram-se, respectivamente, às fls. 65/73 e 75/79. Frente ao documento oficial, manifestou-se o requerente, trazendo novos procedimentos médicos e pugnando pelo refazimento da avaliação, medida que foi indeferida na sequência (fls. 83/88). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 91/98, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 16/06/1946, contando com 64 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem um vínculo empregatício com admissão em 17/02/2003, sem baixa do registro, e outro referente ao interregno de 20/04/2005 a 21/12/2005, além dos recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 04/1986, 06/1986 a 01/1987, 03/1987 a 05/1989, 08/1989, 10/1989 a 11/1989, 01/1990 a 02/1990, 03/1993 a 05/1993, 10/1995 a 12/1995, 07/1997 a 08/1997, 12/2007 a 02/2008 e 03/2009 a 02/2010 (fls. 91/95). Percebeu benefícios previdenciários nos interregnos de 20/05/2006 a 01/09/2006, de 23/11/2006 a 20/07/2007 e de 14/09/2007 a 14/10/2007 (fls. 97/98); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Há, também, a percepção ativa de pensão por morte, NB 115.718.813-0, desde 08/02/2000, e de auxílio-doença, NB 539.780.392-4, iniciado em 02/03/2010, com previsão de término em 01/11/2010 (fls. 96/96v). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/79, o perito atestou diagnóstico de artrose discreta no joelho direito - CID M19 -, patologia que não intervém na deambulação do requerente (quesitos n. 01 [Juízo e autor] e n. 07 [INSS], fls. 76/78). Na ocasião, alegou o expert não ter mencionado o autor a submissão a tratamento médico regular, apresentando, como último atestado, aquele acostado à fl. 23, o qual remete ao mês de fevereiro de 2007 (quesito n. 09 [Juízo], fl. 76). Em análise a exames, supôs o médico oficial inexistir tendência à progressão, acreditando se encontrar estabilizada a enfermidade: Parece-nos que não há tendência à progressão se compararmos o exame feito em 16/02/07 com o de 18/02/09, que parece [...] ter havido estabilização do processo patológico (quesito n. 06 [autor], fl. 78). Por fim, inferiu o médico oficial pela aptidão do autor: [...] Diante do que foi observado no exame médico pericial, não há como considerá-lo incapaz para o trabalho (fl. 76), conclusão que vem ao encontro do parecer do assistente técnico: O autor possui processo degenerativo de joelho direito associado ao envelhecimento e não determinante de incapacidade laboral, conforme se constata em exame clínico [...] (fl. 67). Inconformado, o autor requereu fosse refeita a perícia, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 83/84 e 88). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade da medida, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação. Na oportunidade, trouxe o requerente procedimentos médicos de 30/06/2009, posteriores ao laudo oficial, lavrado em 23/03/2009 (fls. 86/87 e 74). Do primeiro, depreende-se a indicação da enfermidade que o acometeu, declarando seu médico particular, de especialidade ortopédica, não ter apresentado melhora (fl. 86). No entanto, é dado isolado, inconsistente a rebater a tese de ausência de incapacidade para o trabalho trazida pelo perito judicial, corroborada ao

parecer do assistente técnico. O outro, lavrado por profissional das áreas cardiológica e clínica médica, informa que passa o autor por tratamento de hipertensão arterial sistêmica controlada, fibrilação atrial paroxística, atualmente em ritmo sinusal e doença diverticular dos cólons (fl. 87), enfermidades estranhas à narrativa preambular, motivo pelo qual inservível para a prova do aqui alegado. Dessa forma, tendo em vista não ter comprovado o requerente a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003458-0) - ABED JOSE DE MELO(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Abed José de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.180.521-7, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que percebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por distúrbio ventilatório obstrutivo asma - CID J 45 -, nos períodos de 23/06/2004 a 20/06/2006 e de 09/10/2006 a 20/12/2006, sem qualquer direito à prorrogação; cessado apesar de inalterado seu estado de saúde. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas, posteriormente, foi negado o pedido de tutela antecipada (fls. 34 e 38/39). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 43/49). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/57). Réplica às fls. 61/63. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 66/69). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial encontram-se, respectivamente, às fls. 75/79 e 80/84. Frente ao documento oficial, manifestou-se o requerente, oportunidade em que pleiteou esclarecimentos ao perito (fl. 88), fornecidos à fl. 92. Posteriormente, o autor impugnou o teor do laudo, trazendo novos documentos (fls. 97/101). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 103/105, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 06/02/1965, contando com 45 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/06/1979 a 07/02/1980, de 03/03/1980 a 14/06/1983, de 10/12/1984 a 17/06/1985, de 01/10/1985 a 09/04/1987, de 15/04/1987 a 02/05/1988, de 04/05/1988 a 20/02/2001 e, o último, com admissão em 21/12/2006 junto ao Governo do Estado de São Paulo, sem baixa no registro (fl. 103). Além disso, percebeu benefícios previdenciários nos interregnos de 24/02/1992 a 15/01/1993, de 28/08/2003 a 20/04/2004, de 23/06/2004 a 20/06/2006 e de 09/10/2006 a 20/12/2006 (fls. 104/105); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 80/84, o perito atestou diagnóstico de asma brônquica - CID J45 -, patologia que se encontra controlada clinicamente, a qual pode se agravar, desde que não tratada de forma adequada (quesitos n. 01 [Juízo], n. 04, n. 06 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 80, 82 e 84). Na ocasião, o requerente alegou ao expert a submissão a tratamento médico regular com pneumologista, especialista com o qual refere o perito judicial a necessidade de acompanhamento (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 10 [INSS], fls. 81 e 84). Por fim, inferiu o médico oficial, por toda a extensão do laudo, pela aptidão do autor, informação que vem ao encontro do parecer do assistente técnico de fls. 75/79. Frente ao resultado da avaliação médica, o autor requereu esclarecimentos do expert quanto às crises asmáticas que eventualmente poderia ter e suas consequências: [...] nos momentos de crise asmática, sofre influência em seu labor? Qual é a frequência que ocorrem as crises? Se a crise ocorrer durante o exercício da função do autor, pode gerar um acidente ou prejudicar alguém (fl. 88). Diante disso, ratificou o perito judicial encontrar-se estabilizada a enfermidade do autor, não restando demonstrado, por ocasião da avaliação médica, qualquer sinal de alteração no sistema respiratório. Abaixo, transcrevo a elucidação de fl. 92 em sua íntegra: Autor não trouxe nenhum documento que descrevesse frequência de crises. No exame clínico, durante a perícia médica, não apresentou nenhum sinal de alteração

no sistema respiratório, mesmo frente ao estresse do exame pericial, sinal que a patologia encontra-se controlada.No momento da crise, pode apresentar incapacidade laborativa.Atualmente, a patologia encontra-se controlada. Inconformado, impugnou o teor do documento oficial, trazendo os procedimentos médicos de fls. 99/100, além da cópia de sua funcional, noticiando a prestação de serviços junto à Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira (fl. 101).A declaração de fl. 99, de lavra de especialista nas áreas de pneumologia e clínica médica, noticia a piora do requerente quando da exposição a determinados agentes, como ambientes fechados ou mal ventilados, cheiros fortes, estresse:Declaro para os devidos fins que Abed José de Melo faz tratamento por alguns anos na rede pública para controle de doença obstrutiva. Esteve em consulta na data de hoje, sendo solicitado exames de rotina. A doença obstrutiva apresenta piora quando o paciente é exposto a ambientes fechados, mal ventilados, cheiros fortes e estresse (em 23/02/2010).No entanto, em que pese laborar o autor em um ambiente fechado, posto que tem como local de trabalho uma penitenciária, não restou comprovado que sua função é exercida em locais fechados ou sem ventilação, ou se permanece exposto a cheiros fortes ou estresse, uma vez que, apesar de ter como profissão a atividade de agente de segurança, pode ter prestação de serviço, ainda como tal, na área administrativa.Dessa forma, a prova carreada apresenta-se inconsistente a rebater a tese de ausência de incapacidade para o trabalho trazida pelo perito judicial, corroborada ao parecer do assistente técnico, não fazendo jus o requerente, por conseguinte, à concessão dos benefícios ora pleiteados.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004017-7) - MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mariluci Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir do protocolo administrativo, realizado em 24/02/2005.Afirma, para tanto, que é portadora de depressão crônica, fibromialgia, dorsalgia, lesão no ombro e transtornos dos discos cervicais e intervertebrais -, enfermidades que a impedem do desempenho de função laborativa, em virtude do que protocolizou vários pedidos junto à Autarquia Previdenciária, que chegou a lhe conceder benefício, contudo, com programação de alta médica, mesmo estando em tratamento, sem apresentar qualquer melhora.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 43).Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 47/56). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, alegada na exordial. Juntou documentos (fls. 57/60).Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 63/64).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 74/79. Após, quando da apreciação do pedido de antecipação jurisdicional, verificou-se que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 148.413-007-0 (fls. 83/84), motivo pelo qual foi oportunizada manifestação às partes, para o fim de declinarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 86).Diante disso, informou a requerente que o montante se referia à pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, concedido no processo n. 1730/2003, com trâmite na 4ª Vara Cível desta cidade (fls. 88/90).A tutela antecipada foi indeferida à fl. 93.Posteriormente, a autora manifestou-se acerca do laudo, pugnano pela total procedência da ação, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez (fls. 97/98). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 102/105).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 11/03/1958, contando com 52 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 11/07/1973 a 12/09/1973, de 01/11/1975 a 31/07/1976, de 08/07/1993 a 06/09/1994 e, o último, como empregada doméstica, com admissão em 02/01/2003, em virtude do qual verteu recolhimentos atinentes às competências 01/2003 a 06/2004, 13/2004 e 01/2007.Além disso, recebeu auxílio-doença nos interregnos de 29/07/2003 a 05/09/2003, de 30/06/2004 a 24/02/2006 e de 08/06/2006 a 10/06/2007, com percepção ativa de valor a título de pensão alimentícia (fls. 102/105).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 74/79, diagnosticou o médico oficial alterações degenerativas das colunas lombar e cervical, o que, segundo a requerente, leva a um quadro de dor, além de hipertensão arterial sistêmica - M 51.2, M 50 e I 10 (quesitos n. 01 [Juízo e autor], fls. 74 e 77).Indagada sob a submissão a tratamento médico regular, referiu a autora o acompanhamento com profissionais nas áreas

cardiológica, ortopédica, neurológica e de neurocirurgia, indicando a medicação que utiliza para o controle dos sintomas:[...] Refere acompanhamento cardiológico para controle do quadro de hipertensão arterial, e que atualmente está em uso de: Press-plus 5-10/3xdia; Captopril 50mg/2xdia e Clorana 25mg/cedo. Refere acompanhamento ortopédico e neurológico, não apresentou atestados médicos recentes, apenas uma receita do ortopedista e uma receita do neurocirurgião, com os quais refere acompanhamento, datadas de 26/02/2009 (dia da realização da perícia). Anterior a esta data, apresentou dois frascos vazios da fórmula magistral prescrita pelo neurocirurgião: (Tramadol 70mg + Paracetamol 400mg) / 60cps/1cp cedo e (Amitriptilina 60mg + Ciclobenzaprina 10mg + Paracetamol 300mg) / 60cps/1cp à noite, que ela refere ter terminado há cerca de 15 dias, e que, no entanto, apresenta data de manipulação em 07/08/2008 [...] (quesito n. 09 [Juízo], fl. 75). Concluiu o expert não ser caso de incapacidade, visto que o quadro de hipertensão arterial encontra-se controlado com a utilização dos medicamentos que já faz uso; quanto às enfermidades atinentes à lombar e à cervical, deverá recorrer a remédios apenas na vigência da agudização álgica. Desse modo, inferiu tratar-se de hipótese de redução, uma vez que as patologias que a acometem limitam as atividades que pode exercer, devendo evitar aquelas que demandem esforço físico severo (quesitos n. 02 [autor] e n. 08 [INSS], fls. 77/78). Dessa forma, convenço-me, tendo em vista o teor do laudo oficial, e dos documentos comprobatórios trazidos pela requerente, tratar-se de incapacidade laborativa parcial, fazendo jus à percepção de auxílio-doença. No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, verifica-se que o último vínculo empregatício foi no cargo de doméstica, com contribuições referentes às competências 01/2003 a 06/2004, tendo recebido benefícios na sequência, de 30/06/2004 a 24/02/2006 (NB 504.186.394-2) e de 08/06/2006 a 10/06/2007 (NB 516.757.202-5), ajuizando a presente demanda em 11/06/2007 (fls. 102, 104, 104v e 02). Nessa senda, observa-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação da requerente em funções compatíveis às suas limitações; o bom nível de escolaridade que possui, uma vez que já concluiu o segundo grau (quesito n. 11 [Juízo], fl. 75), além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 52 anos (fl. 13). Quanto à data do início do benefício, requereu a demandante, em sua exordial, sua concessão a partir do protocolo administrativo, ocorrido em 24/02/2005 (fl. 10). Nesse ponto, não fixou o perito judicial a DII, e o pretense marco inicial, requerido pela parte autora, encontra-se no meio do recebimento do auxílio-doença, NB 504.186.394-2, que teve seu término em 24/02/2006, com posterior concessão de outro benefício, NB 516.757.202-5, percebido no interregno de 08/06/2006 a 10/06/2007 (fls. 104 e verso). Dada a controvérsia posta, fixo a DIB a partir da citação do INSS, realizada em 11/12/2007. Além disso, tendo em vista a conclusão do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades laborativas que não demandem esforços físicos de natureza severa, faz-se necessária a reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Mariluci Rodrigues dos Santos o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 11/12/2007, consoante o já exposto. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Mariluci Rodrigues dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004107-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004107-8) - JOAO FAVERO DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Fávero de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de apresentação do requerimento, ocorrida em 16/03/2007. Afirma que é portador de esclerose óssea subcondral, observada na tuberosidade maior do úmero, em razão do que sente dor intensa na região ombral; desvio do eixo longitudinal dorsal para a esquerda e lombar para a direita, além de redução dos espaços intervertebrais, que lhe ocasiona algia na coluna. Na data supramencionada, protocolizou pedido de benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de não-constatação de inaptidão ao labor. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 10/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas posteriormente foi-lhe denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 31 e 36). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/45). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 46/49). Réplica às fls. 53/55. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos, trazendo ao feito novos documentos médicos (fls. 58/61 e 65/71). Após, foi acostado o laudo oficial (fls. 72/76), diante do qual não se manifestaram as partes (fl. 78). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 80/81, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/11/1976 a 20/04/1979, de 20/12/1979 a 20/01/1980, de 01/05/1980 a 04/02/1982, de 12/07/1982 a 09/12/1982, de 02/05/1983 a 21/10/1983, de 11/03/1985 a 31/12/1985 e de 02/02/1987 a 30/06/1987. Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 07/1988 a 10/1988, 07/1990, 09/1990 a 02/1991, 04/1991, 09/1994 a 11/1994 e 07/2006 a 12/2006 (fls. 23/28 e 80/81). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 72/76, o médico oficial diagnosticou ser o autor portador de quadro de artrose em coluna e membros - CID M 19 (quesitos n. 01 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 73/74). Aduziu o expert que a enfermidade que o acomete já se encontra controlada, e, portanto, atestou sua aptidão ao labor, nos seguintes termos: Exame da coluna sem atrofia ou contraturas da musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante, com sinal de lasague e manobra de Hoover negativos. Membros superiores e inferiores sem diminuição de força muscular e sem atrofia ou contraturas de grupos musculares (quesitos n. 08 [INSS] e n. 02 [INSS] e Juízo, fls. 72/73 e 75). Intimadas do teor do documento médico oficial, as partes permaneceram silentes (fl. 78). Quantos aos relatórios médicos acostados aos autos, que indicam enfermidades do autor, não são suficientes para levar à conclusão no sentido da incapacidade, pois, embora comprovem que o requerente é portador de patologias e, por tal razão, realiza acompanhamento médico, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício. Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade aludida na exordial, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da

sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004486-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004486-9) - TIAGO ONODERA NAVI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tiago Onodera Navi, neste ato representado por seu genitor e curador, Bruno Navi Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento, ocorrido em 23/10/2005, ou, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, apesar de jovem, com 24 anos de idade à época da propositura da ação, é portador de esquizofrenia, enfermidade que o obriga à ingestão de fortes medicamentos, que o impossibilitam a locomoção, motivo pelo qual permanece a maior parte do tempo acamado. Aduz que laborou no período de 01/11/1999 a 20/12/2000; dispensado, contudo, em razão do comprometimento da doença, em função da qual foi submetido à internação em hospital psiquiátrico, tendo-lhe sido deferido o benefício de auxílio-doença a partir de 23/09/2004. Depois disso, protocolizou novo pedido em 03/08/2005, que lhe foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado, a qual teria mantido até 01/11/2004, tendo a Autarquia Previdenciária, além disso, fixado o início da incapacidade em 01/10/2005. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato público, e para que trouxesse comprovante do prévio requerimento na via administrativa (fl. 37), o que foi cumprido posteriormente. Chamado o feito à ordem, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação (fls. 58/61), Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a qualidade de segurado, a qual teria mantido até abril de 2006. Juntou documentos e quesitos (fls. 62/66). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 69/70). O laudo oficial foi acostado às fls. 75/78, diante do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em função de o INSS não apresentar proposta de acordo (fl. 83). Depois de conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de representante legal à lide, medida cumprida a posteriori (fls. 91 e 99/102). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 103/105, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 03/10/1982, contando com 27 anos de idade (fl. 17). Consoante cópia da CTPS de fls. 18/19, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 03/08/1998 a 27/11/1998 e de 01/11/1999 a 20/12/2000, com recolhimentos atinentes às competências 01/2004 a 04/2004, além da percepção de auxílio-doença de 28/09/2004 a 30/04/2005 (fls. 20/23 e 103/105). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/78, o médico oficial diagnosticou ser o autor portador de esquizofrenia paranóide - CID F20.0. Relatou o médico oficial as percepções colhidas quando do exame pericial, apresentando o histórico das condições de saúde do autor: Doente desde 15 anos de idade. Desde o início, apresenta quadro delirante e alucinatório, com agitação psicomotora, agressividade, insônia, embotamento afetivo, desorientação no tempo e no espaço, juízo crítico da realidade prejudicado. Sofreu várias internações em Hospital Psiquiátrico, sempre com melhora parcial e posterior recorrência do quadro psicótico. Seus pais são separados, e ele sempre residiu com a mãe em São Paulo. Porém, desde há 2 anos está morando com o pai nesta cidade. Atualmente, faz uso de OLANZAPINA, 10 mg/dia, e DIAZEPAN, 20 mg/dia. Trabalhou esporadicamente e por curto período de tempo, uma vez que tem grande dificuldade em manter regularidade em qualquer atividade rotineira. [...] Pensamento de curso acelerado, conteúdo delirante, tipo místico e persecutório. Presença de alucinações auditivas e visuais. Afetividade embotada. Memória e atenção prejudicadas. Desorientado quanto à própria pessoa e aos demais, e também no tempo e no espaço. Juízo crítico da realidade prejudicado [...] (fls. 75/76). Consoante o expert, a enfermidade que sofre o autor é grave, crônica e irreversível, podendo se controlar ou atenuar, tão somente, os sintomas apresentados com a ingestão de medicamentos. Necessita, inclusive, da ajuda de terceiros para suas atividades habituais diárias, tendo em vista a sua

ausência da realidade (quesitos n. 10 [INSS], n. 4 [autor e Juízo] e n. 08 [Juízo], fls. 76/77). É firme ainda em concluir pela existência de Incapacidade para exercer qualquer atividade produtiva que lhe garanta a própria subsistência, de forma total e definitiva (quesito n. 02 [Juízo], fl. 77). Resta, no entanto, uma controvérsia sobre a manutenção ou não da qualidade de segurado. Arguiu o INSS, em sede de contestação, que percebeu o requerente auxílio-doença até 30/04/2005, tendo perdido essa condição em abril de 2006, motivo pelo qual não ofereceu proposta de conciliação. O autor, por seu turno, impugnou o teor do laudo técnico no que tange à data de início da incapacidade, salientando, que, ainda que se considerasse o início aos quinze anos, mesmo assim teria laborado até onde pôde, parando o labor em razão de agravamento: [...] Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnano pela procedência da ação, acrescentando que, ainda que o laudo médico de fls. 75/78 indique que o início da incapacidade se deu aos 15 anos, deixou o perito de informar com base em que critério chegou a tal conclusão. Portanto, fica impugnada a aludida conclusão quanto ao início da incapacidade do autor. Contudo, urge asseverar que, mesmo que se admitisse que o início da incapacidade se deu aos 15 anos de idade, frise-se que o autor laborou de 03/08/98 a 27/11/98, bem como de 01/11/99 a 20/12/2000. Depois disso, não mais trabalhou, em virtude do agravamento do mal que lhe aflige. Tanto é verdade que ficou afastado do seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença do INSS [...] (fl. 83). Nesse ponto, determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único, do artigo 24 do referido diploma legal, garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, verifica-se que laborou o autor nos interregnos de 03/08/1998 a 27/11/1998 e de 01/11/1999 a 20/12/2000, apresentando mais de doze contribuições mensais, retornando ao regime previdenciário por meio de um terço do quantum exigido: quatro recolhimentos - competências 01/2004 a 04/2004 -; readquirindo, assim, a qualidade de segurado. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do número exato de recolhimentos, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Ademais, a hipótese independe de carência, a teor do artigo 151 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a doença que o acometeu - alienação mental - integra o rol taxativo da norma. Poder-se-ia, ainda, concluir ser a hipótese dos autos enfermidade pré-existente ao reingresso ao regime previdenciário. Nessa senda, estabeleceu o perito como marco inicial da doença a idade de quinze anos do autor. Nessa conta aritmética, uma vez nascido em 1982, sua enfermidade ter-se-ia iniciado em 1997. No entanto, como alegado pela parte autora em audiência, não indicou o médico oficial o fundamento da fixação da DII como o fez. De mais a mais, em se considerando sua condição física, e o quadro de irreversibilidade da moléstia sofrida, trabalhou o autor por bastante tempo - aproximados quinze meses -; fato deveras dificultoso para quem sofre de [...] delírios místicos e persecutórios, alucinações auditivas e visuais, agitação psicomotora, agressividade, insônia, embotamento afetivo, desorientação, perda crítica da realidade (quesito n. 04 [INSS], fl. 76). Visto por esse ângulo, faz-se claro que, o que tenta a lei impedir, é o amparo do indivíduo que por vezes tem possibilidades de labor no mercado formal, e dele se esquia. A partir disso, em necessitando da Previdência Social, sem a ela ter vertido qualquer contribuição, ou o mínimo exigido, vem ao INSS socorrer-se. A situação ora posta é diametralmente diversa da acima narrada. O que se vê, no caso em comento, é o agravamento do quadro clínico do requerente, previsto no parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Dessa forma, iria completar dezesseis anos quando foi admitido em seu primeiro emprego - em 03/08/1998 - uma vez que nascido em 03/10/1982, tendo laborado, com todas as dificuldades apresentadas, até a piora de seu quadro clínico, sendo de rigor o direito a benefício previdenciário. Nesse sentido, por se tratar a incapacidade que o acometeu de natureza total e definitiva, deve-lhe ser concedida aposentadoria por invalidez. Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que, em razão da falta de noção da realidade, o requerente necessita da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária (quesito n. 04 [Juízo], fl. 77). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Quanto à data do início do benefício, requereu a concessão a partir da data da cessação do benefício, NB 505.412.738-7, ocorrida em 30/04/2005. Desse modo, fixo-a a partir da data sequencialmente posterior, qual seja, em 01/05/2005. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verificado, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da

sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Tiago Onodera Navi, C.P.F. n. 220.191.328-50, o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da cessação do benefício, NB 505.412.738-7, em 01/05/2005 (fl. 105), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, devendo constar o autor como incapaz, além do nome de seu curador, Bruno Navi Filho (fl. 100). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.412.738-7 NOME DA SEGURADO: Tiago Onodera Navi BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2005 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004702-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004702-0) - DAIANA PEDROZO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA GOMES DA SILVA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Daiana Pedrozo da Silva, incapaz, representada por sua tutora Sra. Rosa Gomes da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 118.889.132-1 - DIB 07/11/2000), decorrente de aposentadoria por contribuição (NB 105.250.449-0 - DIB 21/03/1997) percebida pelo seu genitor, Sr. Francisco Pedrozo da Silva, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, considerando na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994 o percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou documentos (fls. 06/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17. À fl. 17 foi determinado à autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato contemporâneo, que foi acostado à fl. 19. Citado (fl. 22), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 23/26, aduzindo, em síntese, que a Medida Provisória 201/2004 autorizou o INSS a proceder com a revisão dos benefícios previdenciários pagando as diferenças de forma parcelada e objetivamente, segundo critérios nela estabelecidos. Assevera que a presente ação viola o princípio da isonomia, uma vez que outros segurados irão receber o passivo nos prazos legais, enquanto a autora, de forma antecipada. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e que o pleito da autora deve-se limitar à data de início do benefício da pensão por morte. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos (fls. 27/28). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/33 pela procedência do pedido de revisão do benefício originário e, por consequência, da pensão por morte recebida pela autora. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que informou à fl. 35 já ter o INSS efetuado a revisão do benefício originário. Apresentou planilhas de cálculos (fls. 36/37) e documentos extraídos do sistema de consulta da autarquia previdenciária (fls. 38/46). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS comprovasse o pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada no curso desta ação (fl. 47). Manifestação do ente previdenciário à fl. 49, requerendo a extinção do processo. Juntou documentos às fls. 50/57. Às fls. 60 e 63/64 a autora informou ser beneficiária de duas pensões por morte (NB 118.889.132-1 e NB 112.339.615-6), decorrentes do falecimento de seus genitores, contudo pleiteia a revisão somente do benefício NB 118.889.132-1. Juntou documentos (fls. 61/62 e 65/95). À fl. 96 o julgamento foi novamente convertido em diligência, tendo sido determinado ao INSS que se manifestasse sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora. O Instituto-réu, às fls. 99/106, ratificou suas alegações anteriores, aduzindo ter ocorrido a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do benefício previdenciário, alegação impugnada pela requerente às fls. 109/111. Os documentos extraídos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 113/114. À fl. 115 foi determinado ao INSS que comprovasse ter efetuado o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário. Pela autarquia previdenciária foi informado que o benefício de pensão por morte da autora (NB 118.889.132-1) foi revisto a partir do mês de outubro/2007, sendo-lhe devida a importância de R\$2.980,43 referente ao período de julho/2002 a setembro/2007, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 119/122 e relação de créditos de fls. 123/130. A autora esclareceu às fls. 133/134 que seu pedido de revisão refere-se ao benefício originário (NB 105.250.449-0) da pensão por

morte por ela recebida (NB 118.889.132-1), razão pela qual faz jus aos valores atrasados desde o período anterior ao óbito de seu genitor. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, pensão por morte (NB 118.889.132-1) é decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.250.449-0), que foi concedido ao genitor da autora em 21/03/1997 (fls. 08/09), ou seja, em momento anterior à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do referido benefício. De igual modo, afasto a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, arguida pelo INSS em sua defesa. Verifico nos autos que a autora, nascida aos 29/07/1993 (fl. 12), contava com 13 anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/07/2007). Dessa forma, conforme preceitua o art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os incapazes. Ainda, o art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91 n.º 3.048/99, assim dispõe: Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997). Por tais razões, afastada a prescrição quinquenal por se tratar de incapaz, a parte autora faz jus ao recebimento da totalidade dos valores atrasados. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.250.449-0 - DIB 21/03/1997) e que deu origem à pensão por morte por ela percebida (NB 118.889.132-1 - DIB 07/11/2000), não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Pede, sobretudo, a correção do mencionado procedimento administrativo, para que o valor do seu benefício previdenciário, após revisado, seja pago no valor legalmente devido. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2.º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Consoante afirmado alhures, evidenciado está que o réu procedeu de forma ilegal quanto ao cálculo da renda mensal inicial da parte autora, porque não considerou a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994. Com relação ao montante devido pelo Instituto-réu, conforme demonstrativo elaborado pela Contadoria Judicial que ora anexo e passa a integrar a presente sentença, verifica-se a existência de diferenças decorrentes da revisão do benefício originário NB 105.250.449-0, que refletiram no valor da pensão por morte (NB 118.889.132-1). Referidos cálculos abrangeram o período de março de 1997, data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.250.449-0), até outubro de 2007, data na qual o INSS comprovou ter efetuado a revisão administrativa. Assim, de acordo com os parâmetros de cálculos informados à fl. 135, a nova renda mensal inicial do benefício n.º 105.250.449-0

foi calculada em R\$ 481,50 e as diferenças decorrentes da revisão dos benefícios previdenciários (NB 105.250.449-0 e NB 118.889.132-1) perfizeram um montante de R\$8.767,91, a título de valor principal, acrescido de R\$ 876,78, referentes aos honorários advocatícios, totalizando R\$9.644,69 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados até julho de 2010. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 118.889.132-1) da autora, Daiana Pedroza da Silva, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.250.449-0) que lhe serviu de base, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, que resultou na nova Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 481,50, e condeno o Instituto-réu ao pagamento das prestações vencidas, no período de março/1997 a outubro/2007, no valor de R\$8.767,91, a título de valor principal, acrescido de R\$ 876,78, referentes aos honorários advocatícios, totalizando R\$9.644,69 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados até julho de 2010, devendo ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 118.889.132-1NOME DO SEGURADO: Daiana Pedroza da SilvaBENEFÍCIO REVISADO: Pensão por Morte, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.250.449-0) que lhe serviu de base.RENDA MENSAL ATUAL: R\$964,48 (outubro/2007)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/11/2000RENDA MENSAL INICIAL REVISTA (do segurado falecido Sr. Francisco Pedroza da Silva - DIB 21/03/1997) - R\$481,50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005010-9) - ANGELO APARECIDO LOPES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ângelo Aparecido Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, e a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de invalidez total e definitiva. Afirma que percebeu benefício previdenciário de 22/02/2006 a 01/10/2006, em virtude de incapacidade laborativa gerada por doença de Crohn, de caráter crônico e recidivante, em razão da qual se submeteu a três cirurgias, em um curto espaço de tempo. Depois disso, protocolizou dois outros requerimentos, em 05/10/2006 e em 22/11/2006, ambos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor trouxesse ao feito a comprovação de indeferimento de pleito contemporâneo na via administrativa (fl. 32), o que foi esclarecido às fls. 35/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 41, decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 49/58, oportunidade em que o requerente instruiu o feito com novos documentos (fls. 46/48). Ao remédio processual, foi negado seguimento pela Instância Superior (fls. 78/80). Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 61/70). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, alegada na exordial. Juntou documento (fl. 71). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia e a juntada de novos documentos, se necessário (fl. 82). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 89/93. Frente ao documento oficial, manifestou-se o requerente, pugnando por resposta a todas as questões por ele formuladas (fl. 97), o que foi cumprido à fl. 100. Novamente o autor apresentou manifestação, impugnando todo o teor do laudo médico (fls. 103/106). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 108/109, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 08/03/1975, contando com 35 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fl. 46, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/12/1996 a 04/08/1997 e de 21/10/2002 a 04/07/2003, além da percepção de auxílio-doença no interregno de 21/06/2004 a 06/01/2006 (fls. 108/109); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade

de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 89/93 e 100, o perito atestou diagnóstico de doença de Crohn - CID K50 -, patologia de origem inflamatória já controlada por tratamento clínico. Ao exame, não restaram evidenciados desidratação ou alterações dolorosas em região abdominal (quesitos n. 01, n. 02, n. 10 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 89/90 e 92). Verificou o expert a necessidade, bem como a submissão atual do autor a acompanhamento com cirurgião gástrico (quesito n. 10 [INSS], fl. 92). Por fim, inferiu o médico oficial, ao longo de todo o laudo, pela aptidão do autor. Inconformado, impugnou totalmente seu teor, pugnando pela avaliação do caso em um contexto mais amplo, realizada através dos documentos médicos juntados ao feito, do grau de escolaridade e das chances de recolocação no mercado de trabalho, por meio da qual concluir-se-ia, por consequência, pela procedência do pleito. No entanto, em que pese seu inconformismo, o autor nada trouxe de consistente a rebater a tese de ausência de incapacidade para o trabalho, pautando-se em documentos médicos e deferimentos na via administrativa atinentes aos anos de 2006 e 2007 (fls. 13/14, 47 e 24/25, respectivamente). Não se ignora a precariedade porque deve passar o requerente, que, consoante a exordial, está desempregado (fl. 02). Não obstante, o que se discute no presente feito não é sua condição social, visto que são amplamente consabidas as dificuldades de se ter uma enfermidade, e, apesar disso, ter de continuar a trabalhar para o sustento de si e, por vezes, da família. O objeto dos autos é a incapacidade atestada por médico oficial, de confiança do Juízo, ou comprovada por meio de procedimentos médicos idôneos ao convencimento da impossibilidade laboral. É a norma quem dita o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora pleiteado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005416-4) - MARLENE SARAIVA DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marlene dos Santos Claudino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, no final de 2003, passou a sentir fortes dores na coluna, com sintomas de fadiga, insônia, cefaléia, enfermidades que a incapacitavam às atividades laborativas. Após exames, foi diagnosticado ser a autora portadora de lombociatalgia por discopatia, cervicobraquialgia, esporão de calcâneo com tendinite de Aquiles e síndrome fibromiálgica. Em virtude disso, percebeu seu primeiro benefício com DIB em 13/11/2003, e, o último, foi cessado em 03/12/2006. Diante da manutenção de seu quadro clínico, formulou novo pedido, indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de não constatação de inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/60). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 67). Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação (fls. 72/78). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 79/82). Réplica às fls. 89/92. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 95/96). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 103/119, acerca do qual não se manifestaram as partes (fl. 121). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 123/124, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 22/06/1957, contando com 53 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 27/04/1976 a 23/05/1977, de 27/12/1977 a 03/02/1978, de 04/09/1979 a 25/09/1979, de 06/08/1985 a 13/02/1987, de 01/10/1994 a 20/03/1997 e de 23/07/1997 a 02/07/2007, além da percepção de auxílio-doença nos interregnos de 13/11/2003 a 07/12/2003 e de 13/07/2006 a 03/12/2006 (fls. 123/124); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de

fls. 103/119, aduziu a autora que, em 2003, começou a apresentar quadro de dor lombar, insônia e cefaléia frequente, o que posteriormente foi diagnosticado por depressão, cervicalgia e lombalgia, esta última decorrente de espondiloartrose cervical e protusões discais lombares - F 22, M 54-2 e M 54-5. Contudo, à avaliação física, e após observados relatórios médicos e exames complementares, não observou a presença de doença ou de lesão ortopédica incapacitante, tampouco sinais clínicos sugestivos de depressão (quesitos n. 01 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 107 e 113). Instado a descrever o quadro clínico da autora, além das condições gerais de saúde por ela apresentadas, relatou o expert um quadro de normalidade: [...] a pericianda apresentou-se de forma comunicativa, marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; tem musculatura trófica em membros superiores e força muscular preservada; articulações de membros superiores íntegras; sem nódulos intramusculares em membros superiores; testes para epicondilite lateral e medial negativos; teste de phalen, filkenstein e tinel negativos; função motora, sensitiva e reflexos tendíneos de membros superiores normais e exame de coluna lombar sem alterações. Tem sinais de tendinite de pata de ganso à esquerda, mas sem comprometimento de movimentos [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 111). No entanto, indicou o acompanhamento de especialistas da área psiquiátrica e ortopédica, posto que possui a autora antecedentes das enfermidades acima elencadas: como tem antecedente de depressão, cervicalgia e lombalgia, o correto seria ser acompanhada por psiquiatra e ortopedista, seguindo suas orientações e prescrições, evitando, assim, agudização novamente destas patologias (quesito n. 10 [INSS], fl. 113). Desse modo, inferiu, por toda a extensão do laudo médico, pela aptidão da autora. Intimadas de seu teor, as partes quedaram-se silentes (fls. 121). Desse modo, tendo em vista que não comprovou a autora a aventada ausência de aptidão, aludida na exordial, não há falar em direito à concessão dos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Marlene dos Santos Claudino, nos termos do C.P.F. de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006354-2) - ADEMAR FERREIRA DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ademar Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/517.692.789-2, desde a sua cessação, ocorrida em 08/01/2007, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a insusceptibilidade de readaptação. Afirma que percebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por patologia em coluna lombar, no período de 23/08/2006 a 08/01/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, apesar de se ter mantido inalterado seu estado de saúde. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, determinando-se a emenda à inicial, a fim de que o autor trouxesse instrumento de mandato contemporâneo, além do exaurimento do pleito na via administrativa (fl. 30). Diante da decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 32/35, o qual, após apreciado, resultou no prosseguimento do feito (fls. 39/41), restando negado o pleito de tutela antecipada (fl. 49). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55/58). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, alegada na exordial. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 61/63). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 68/82, manifestando-se o autor, logo após, trazendo novo atestado médico (fls. 84/86). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 89/90, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 15/10/1966, contando com 43 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 20/01/1986 a 21/05/1986, de 02/06/1986 a 10/11/1986, de 17/02/1987 a 19/03/1987, de 12/05/1987 a 13/10/1987, de 12/01/1988 a 25/04/1988, de

02/05/1988 a 27/10/1988, de 14/02/1989 a 11/05/1989, de 17/05/1989 a 04/01/1990, de 28/05/1990 a 07/12/1990, de 17/05/1991 a 07/11/1991, de 24/01/1992 a 20/04/1992, de 02/05/1992 a 10/12/1992, de 22/01/1993 a 30/04/1993, de 10/05/1993 a 29/11/1993, de 10/01/1994 a 30/04/1994, de 02/05/1994 a 25/11/1994, de 11/05/1998 a 12/12/1998, de 29/03/1999 a 30/10/1999, de 08/11/1999 a 25/01/2000, de 16/05/2000 a 25/10/2000, de 06/11/2000 a 24/03/2001, de 05/04/2001 a 09/12/2001, de 17/12/2001 a 04/02/2002, de 14/10/2002 a 02/02/2003, de 27/01/2003 a 14/11/2003 e de 01/03/2004 a 13/06/2008, além da percepção de auxílio-doença de 08/08/2006 a 08/01/2007 e de 12/04/2007 a 01/01/2008 (fls. 89/90); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 68/82, aduziu o perito ter-se referido o autor a queixas de dor lombar desde 2006. Atestou, contudo, não ser a hipótese de incapacidade laborativa, visto que, ao exame, visualizou um quadro de normalidade, sem a presença de doença ou de lesão ortopédica: [...] apresentou marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; tem musculatura trófica em membros superiores e força muscular preservada; articulações dos ombros, cotovelos, punhos e mãos íntegras. No exame de coluna lombar, tem queixa de dor à palpação superficial de coluna lombar, com testes neuromotores sem alterações; apresenta musculatura trófica em membros inferiores com força muscular preservada; não foi observada a presença de doença ou lesão ortopédica incapacitante no exame de perícia médica realizado nesta data (quesito n. 01 [autor], fl. 71). Na ocasião, informou o expert a submissão irregular do requerente a acompanhamento médico, fazendo uso apenas de anti-inflamatórios. Acerca disso, sugeriu tratamento sério para evitar a ocorrência da algia aguda: [...] O ideal seria um acompanhamento regular com ortopedista, seguindo suas orientações e prescrições, uma vez que teve queixa e sintomatologia anteriormente de dor lombar, evitando assim novos quadros de reagudização das dores lombares (quesitos n. 04 [autor], fl. 72). Desse modo, inferiu o médico oficial, em 09/09/2009, pela aptidão do autor (fl. 82). Antes da avaliação, contudo, o requerente apresentou atestado, expedido em 21/05/2009, de onde se depreendem as enfermidades que o acometem, além de se encontrar consignado que este [...] refere não conseguir realizar funções profissionais pela dor (fl. 86). Por ocasião da apresentação do documento médico, requereu urgência na realização da perícia médica (a qual já havia sido designada, mas ainda não tinha acontecido), sob a alegação de encontrar-se [...] sem nenhuma remuneração para promover o seu sustento e tratamento (fl. 85). Não se ignora que possa estar passando por necessidades financeiras, ou que tenha dificuldades para se inserir no mercado de trabalho, especialmente pelo baixo grau de instrução - cursou até a primeira série do primeiro grau (quesito n. 11 [Juízo], fl. 81). Porém, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007421-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007421-7) - ZENAIDE TACANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
c1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zenaide Tacano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 506.616.232-8, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que recebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por lumbago com ciática (M 54.4) e outras entesopatias (M 77), de 18/01/2005 a 31/12/2006, quando cessado, sem direito a prorrogação. Frente ao quadro clínico inalterado, protocolizou pedido em 16/08/2007, indeferido pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 26). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/46). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aludida inaptidão, narrada na exordial. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na inicial. Juntou documento (fl. 47). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 50/53). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 61/67, acerca do qual se manifestou a autora, oportunidade em que trouxe relatórios médicos ao feito, e requereu esclarecimentos ao perito e a feitura de reavaliação, agora na área psicológica, medidas indeferidas pelo Juízo (fls. 73/80). Após, reiterou a autora a perícia na área psiquiátrica (fl. 83). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 84/86). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou

lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 01/07/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 19/08/1982 a 22/03/1983, de 28/07/1983 a 08/08/1985, de 12/08/1985 a 05/02/1987 e de 23/08/1988 a 27/08/1993. Depois disso, retornou ao regime previdenciário através dos recolhimentos atinentes às competências 10/2003 a 12/2004, tendo percebido auxílio-doença de 14/05/1991 a 22/07/1991 e de 18/01/2005 a 31/12/2006 (fls. 84/86). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 61/67, o médico oficial diagnosticou tratar-se de caso de artrose em coluna lombar, com protusão discal difusa - CID M 19 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [autora], fls. 61 e 67). No entanto, ao exame, não foi observada incapacidade laborativa: Exame clínico não mostra sinais de contratura ou atrofia da musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante, com sinal de lasegue negativo e manobra de hoover negativa (quesito n. 02 [Juízo], fl. 61). Relatou o expert não ter trazido, por ocasião da perícia médica, qualquer documento comprobatório de acompanhamento médico regular. Questionado, o perito judicial salientou que a enfermidade da autora encontra-se controlada; podendo, contudo, vir a se agravar, se não tratada de maneira adequada (quesitos n. 09 [Juízo e autora] e n. 06 [autora], fls. 62 e 67). Inferiu o médico oficial, por fim, pela aptidão da requerente. Inconformada, a autora apresentou questões complementares ao perito, além de pugnar pela realização de perícia na área psicológica (fls. 73/74 e 78/80), diligências indeferidas pelo Juízo; a primeira, em virtude da clareza e abrangência do laudo; a segunda, por se tratar de argumento novo, não constante da exordial. Quantos aos relatórios médicos trazidos, de lavra de profissional ortopédico, indicam e descrevem as enfermidades a que a autora foi acometida; considera-as crônicas, e traz a possibilidade de tratamento cirúrgico para a coluna lombar. Não se ignora o fato de que a requerente é portadora de patologia. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício. Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade aludida na exordial, não faz jus a autora à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco ao pleito de indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008436-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008436-3) - IVO MONTECINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivo Montecino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou no valor que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que percebeu benefício previdenciário em virtude de incapacidade laborativa gerada por escoliose lombar à esquerda, discoartrose com degeneração Modic tipo II e discretas protusões discais extremo laterais esquerda nos níveis L1-L2 e L4-L5, além de processo degenerativo dos corpos vertebrais e discos intervertebrais da coluna torácica, enfermidades que o acometem desde meados de 2005. Contudo, a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença em 01/11/2007, sob a alegação de aptidão laborativa, apesar de se ter mantido inalterado seu estado de saúde. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação (fls. 47/54). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento e quesitos (fls. 55/57). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos, além da designação de audiência, medida indeferida pelo Juízo (fls. 60/62). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 72/85, frente ao qual se manifestou o requerente, impugnando todo seu teor, e reiterando a oitiva de testemunhas para a prova da incapacidade que alega ter (fls. 90/91). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 93/96, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das

prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 01/09/1951, contando com 58 anos de idade (fl. 19). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/10/1981 a 17/10/1981, de 23/10/1981 a 04/05/1982, de 24/05/1983 a 10/06/1983, de 01/10/1983 a 30/04/1984 e de 03/06/1985 a 19/07/1985, além dos recolhimentos atinentes às competências 10/2002 a 01/2004, 04/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 09/2005, e a percepção de auxílio-doença nos interregnos de 17/10/2005 a 31/12/2005, de 03/08/2006 a 04/01/2007 e de 01/08/2007 a 01/11/2007 (fls. 93/96); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 72/85, aduziu o perito ter-se referido o autor a queixas de lombalgia (M 54.5) e osteófitos em corpos vertebrais (M 25.7), atestando não ser a hipótese de incapacidade laborativa. Esclareceu que, embora haja no exame complementar a presença de escoliose lombar, não há desvio importante, que ocasione limitação de movimentos de membros ou compressão neural; no que tange às protusões discais em coluna lombar, não foi observada lesão neuromuscular que ocasione inaptidão, e, por fim, que o processo degenerativo senil, específico da idade do requerente - alterações osteoarticulares -, em nada comprometem o exercício das atividades laborais (quesitos n. 01 e n. 06 [autor], fl. 76).Ao exame físico, visualizou o médico oficial um quadro de normalidade, sem qualquer comprometimento que ocasione limitação ou lesão ortopédica:[...] paciente apresenta marcha com discreta claudicação, emagrecido, movimentos de membros superiores mantidos com musculatura discretamente hipotrófica, mas com força muscular mantida [...] queixa de dor à palpação superficial com polpa digital em supra-espinhosos; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem alterações; reflexos tendíneos bicipital, tricipital e estiloradial presentes e simétricos; queixa de dor à palpação superficial lombar, com teste de lasegue negativo e reflexos tendíneos infra patelar e aquileano presentes e simétricos (fl. 75).Na ocasião, informou o expert o acompanhamento, feito pelo requerente de forma irregular, com especialistas nas áreas de neurologia e ortopedia. Contudo, em função do processo degenerativo acima mencionado, asseverou necessitar de submissão a tratamento com ortopedista e / ou reumatologista, a fim de evitar a progressão das patologias (quesitos n. 09 [INSS e Juízo], fls. 80 e 84).Desse modo, inferiu o médico oficial pela aptidão do autor. Inconformado, impugnou o teor de todo o laudo, argumentando a contrariedade entre sua conclusão e aquelas que embasaram a concessão dos benefícios que outrora lhe foram deferidos. Reiterou, nesse contexto, o pleito de designação de audiência de instrução e julgamento, medida já indeferida pelo Juízo (fl. 62).Nesse ponto, frise-se que o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de prova oral, posto que a avaliação é meio idôneo, e suficiente, para a análise de eventual incapacidade.Outrossim, não trouxe o requerente qualquer comprovação médica da alegada inaptidão, posterior à submissão ao exame oficial, bastando apenas sua irrisignabilidade.Não obstante, não se olvida que já conta o autor com 58 anos de idade, (fl. 19); que cursou até a quarta série do primeiro grau (quesito n. 11 [Juízo], fl. 84); que possui processo degenerativo, em função do qual necessita acompanhamento de especialista médico, e, quiçá tenha dificuldades para se inserir no mercado de trabalho.Porém, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do pleito autoral, a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009111-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009111-2) - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Givaldo Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, caso fosse apurada inaptidão total e definitiva.Afirma que é portador de radiculopatia incapacitante, alterações degenerativas de coluna cervical com osteofitose e protusões discais em C4-C5 e C5-C6. Em virtude disso, protocolizou pedidos, submetendo-se à perícia médica em 27/06/2007 e em 22/08/2007, contudo, os requerimentos foram indeferidos sob o fundamento de não-constatação de incapacidade laborativa.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/50). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 58), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 66/75, que ainda se encontra na Instância Superior (fl. 116).Citado (fl. 77), o réu apresentou contestação (fls. 79/84). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 85/87).Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 92/94).Designada data para a análise clínica, mas antes de sua ocorrência, manifestou-se o procurador, pugnano pela extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista a informação de que o requerente se encontrava trabalhando desde 16/12/2008 (fl. 102).Intimado, o INSS discordou do pleito autoral, alegando tratar-se a

hipótese de improcedência, aduzindo que, nos termos da Lei n. 9.469/97, poderia se posicionar concorde apenas se o autor renunciasse o direito em que se funda a presente ação (fl. 108). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 113/115, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução da questão do mérito. O autor requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito por perda do objeto (fl. 102). Consoante o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Instado a manifestar-se, o INSS aduziu sua impossibilidade de concordância, com fulcro na Lei n. 9.469/97 (fl. 108). Segundo já pacificado no âmbito da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, frente à eventual discordância do réu, não lhe configura prejuízo, precipuamente por ser da parte desistente o ônus da sucumbência, não vinculando, desse modo, o juiz, que fica desimpedido de homologar a desistência requerida: AC 200970990026017; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: CELSO KIPPER; TRF4; SEXTA TURMA; D.E. 15/10/2009. PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Entretanto, a eventual discordância do réu deve ser fundamentada, uma vez que a extinção do processo sem julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste. 3. O fato dos representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Assim, entendo inexistir óbice ao acolhimento do pedido de desistência da parte autora, sem que isso caracterize a renúncia de seu direito em intentar novamente a ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, oficie-se à i. relatora do agravo de instrumento n. 2008.03.00.002477-3, em trâmite na Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-a acerca do teor desta decisão (fl. 116). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000245-4) - LORIVAL PRAXEDES JULIO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lorival Praxedes Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portador de artrose com necrose arco femoral bilateral - CID M 16 - em razão da qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que a gravidade de seu quadro clínico é tão grande que a própria Companhia Troleibus de Araraquara já o considerou equiparado a deficiente físico, oferecendo-lhe gratuidade na utilização do transporte coletivo. Dessa forma, protocolizou pedido em 16/09/1999, percebendo o benefício até 22/10/2007, quando cessado o benefício sob o argumento de aptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 23/95). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 102). Citado (fl. 104), o réu apresentou contestação (fls. 108/114). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 115/118). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 121/123). O laudo médico oficial foi acostado às fls. 129/134, diante do qual foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera por entender o INSS inexistir incapacidade, tendo em vista a notícia de retorno do autor ao labor formal (fl. 140). Os autos foram remetidos para a prolação de sentença, convertendo-se, contudo, seu julgamento em diligência, a fim de que o requerente esclarecesse o vínculo empregatício concernente ao período 02/06/2008 a 07/05/2009 (fl. 142), em virtude do que vieram a manifestação e os documentos de fls. 147/155. Após, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 158/159). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 09/12/1966, contando com 43 anos de idade (fl. 26). Consoante cópia das CTPS de fls. 28/39, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 29/06/1981 a 11/09/1981, de 20/06/1983 a 02/07/1983, de 05/09/1983 a 04/02/1984, de 20/08/1984 a 17/12/1984, de 05/03/1985 a 31/07/1985, de 14/08/1985 a 15/02/1986, de 14/03/1986 a 05/06/1987, de 01/07/1987 a 18/09/1987, de 03/11/1987 a 01/03/1990, de 27/05/1991 a 28/12/1991, de

06/01/1992 a 18/04/1995, de 12/07/1995 a 22/03/1996, de 02/05/1996 a 19/03/1997, de 02/06/1997 a 30/06/1997, de 01/06/1998 a 26/05/2000 e de 02/06/2008 a 07/05/2009, além da percepção de auxílio-doença nos interregnos de 16/09/1999 a 20/02/2000 e de 18/11/2000 a 17/10/2007 (fls. 158/159).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 129/134, diagnosticou o médico oficial ser o autor portador de coxartrose femoral bilateral - M 16 - doença crônica, degenerativa e progressiva, em virtude da qual apresenta deambulação com discreta dificuldade e rotação externa do pé direito, além de dor ao nível das articulações coxofemorais (quesitos n. 01 [autor e Juízo], n. 02 [autor], n. 04 [Juízo], n. 07 e n. 09 [INSS], fls. 130 e 132/133).Questionado acerca de submissão a acompanhamento médico regular, declinou o requerente que faz controle da evolução da doença, que, consoante o expert, é lenta e insidiosa (quesitos n. 09 e n. 14 [Juízo], fl. 131).Afirmou o perito, ainda, inexistir possibilidade de atenuação ou remissão dos sintomas por meio do uso de medicamentos e tratamento clínico, os quais têm apenas caráter paliativo. No entanto, visualizou a recuperação através de tratamento cirúrgico, com colocação de prótese total bilateral (quesitos n. 12 [Juízo], n. 04 [autor] e n. 06 [INSS], fls. 131/133). Aduziu o perito judicial tratar-se de incapacidade de natureza parcial e definitiva, visto que não pode exercer funções que demandem esforços, como carregar pesos, mesmo que leves, além de digressões por trechos longos (quesitos n. 03, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 133/134).Diante disso, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender a Autarquia Previdenciária pela aptidão do autor, uma vez que, consoante consulta ao sistema previdenciário, teria voltado ao labor após o ajuizamento desta ação (fl. 140).Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi dada a palavra ao requerente, que ratificou ter retornado ao trabalho, no período de 02/06/2008 a 07/05/2009, fundamentando sua atitude na necessidade de subsistência, tanto de si quanto de sua família:Como não recebia desde outubro de 2007, o autor passou pela mais extrema miséria. Não bastasse, o peticionário teve o serviço de energia elétrica e água potável cortados por falta de pagamento. De par com isso, sofria cobranças diárias do locador de seu imóvel, que morava na casa da frente [...].Um amigo que escutava pacientemente os desabafos [...] comentou sobre uma vaga de emprego.Não aguentando tamanha miséria e extrema pressão, o peticionário tentou trabalhar naquela empresa [...].Foi contratado para prestar serviços nos seguintes horários:- de segunda às sextas-feiras: das 2 horas e 30 minutos (am) até às 6 horas e 30 minutos (am);- aos sábados: das 2 horas e 30 minutos (am) até às 4 horas e 30 minutos (am) [...].O autor informa que sua função era tão somente efetuar a montagem dos cadernos dos jornais que seriam vendidos naquele dia [...].Embora a rescisão contratual tenha se operado na modalidade sem justa causa, o autor informa que pediu para que seu empregador o dispensasse, pois não aguentava trabalhar [...].Extinto o vínculo, o autor tem vivido da caridade alheia e das parcelas do seguro-desemprego, benefício este que encerrará no próximo mês (setembro de 2009) [...] (fls. 148/150).Na oportunidade, trouxe cópias do contrato de experiência, termo de prorrogação e da rescisão do contrato de trabalho, além de novo relatório médico (fls. 151/155).Nesse ponto, tem-se que, durante a vida, o requerente laborou como trabalhador rural, ajudante geral, servente e auxiliar de pedreiro; funções que exigem esforço físico (fls. 30/35 e 38/39).Seu último vínculo empregatício compreendeu o período de 01/06/1998 a 26/05/2000, percebendo, ao depois, auxílio-doença nos interregnos de 16/09/1999 a 20/02/2000 e de 18/11/2000 a 17/10/2007 (fls. 39 e 158/159v). Após, informou não ter mais conseguido integrar o mercado de trabalho.É amplamente conhecida a dificuldade de se ter uma enfermidade, aguardando o restabelecimento do amparo previdenciário tido por aproximados oito anos, sem condições de trabalhar e por vezes com ausência do próprio sustento, como também o da família. Mesmo diante desse quadro, o autor conseguiu obter uma colocação, e, após, o pagamento de seguro-desemprego. Evidentemente, faz-se necessário manter-se vivo, enquanto se aguarda a prestação jurisdicional.Nesse sentido, entendo por justificada a prestação laboral ocorrida no curso desta ação, convencendo-me tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e definitiva, nos termos em que atestou o perito judicial, motivo pelo qual faz jus o autor à percepção de auxílio-doença.No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos prova de atividade laborativa formal intensa, cessada, em um primeiro momento, em 26/05/2000, e a fruição de auxílio-doença de 16/09/1999 a 20/02/2000 (NB 114.599.094-8) e de 18/11/2000 a 17/10/2007 (NB 118.889.143-7), ajuizando a presente em 08/01/2008 (fls. 39, 158/159 e 02). Nessa senda, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, uma vez que, em que pese ser permanente, há a possibilidade de recuperação do requerente após a submissão a tratamento cirúrgico, em momento oportuno, com a colocação de prótese total do quadril (quesito n. 10 [INSS], fl. 134). Além disso, trata-se de pessoa nova, que hoje conta com 43 anos (fl. 26).Para tanto, concedo ao autor o prazo de um ano, a partir do restabelecimento do benefício, para que inicie a busca pela cirurgia supramencionada, a fim de que, recuperado, dê início, a partir do término do período de recuperação, ao processo de reabilitação à função compatível com suas limitações, caso persistam, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir da cessação do benefício, NB 118.889.143-7, ocorrida em 17/10/2007 (fl. 159v), uma vez que fixou o médico oficial, por presunção, a DII a partir de quando concedido, no ano de 2000 (quesito n. 13 [Juízo], fl. 131).Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Lorival Praxedes Julio o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 18/10/2007, como já anteriormente exposto. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do transcurso do período de um ano da implantação do benefício, consoante explicitado no corpo desta sentença, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 118.889.143-7 NOME DO SEGURADO: Lorival Praxedes Julio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6) - FABIANA ISABEL SELESTRINO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fabiana Isabel Selestrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de natureza total e definitiva. Afirma, para tanto, que é portadora de neoplasia maligna da mama, no quadrante superior externo - CID C 50.4 -, que a impede do desempenho de função laborativa, em virtude do que recebeu benefício no período de 17/10/2005 a 15/04/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, sem que lhe fosse oportunizada prorrogação ou reconsideração da decisão. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 09/57). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/68), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 72/81, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 83). Citado (fls. 90/92), o réu apresentou contestação (fls. 93/98). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 99/100). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 103/105). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram acostados,

respectivamente, às fls. 110/117 e 119/123, acerca do qual se manifestou a autora, oportunidade em que impugnou todo seu teor, e requereu reavaliação com profissional da área oncológica, medida indeferida pelo Juízo (fls. 127/129), decisão em face da qual interpôs agravo retido, recebido na sequência (fls. 133/135). Após, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 137/139). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 19/11/1968, contando com 41 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 21/01/1987 a 19/02/1987, de 25/05/1987 a 26/02/1988, de 19/10/1989 a 16/11/1989, de 08/10/1991 a 06/01/1992, de 01/01/1994 a 03/02/1994, de 03/01/1995 a 29/04/1995, de 07/05/1998 a 15/08/2007, além dos recolhimentos atinentes às competências 01/1995 a 04/1995 e 12/2008, e a percepção de auxílio-doença nos interregnos de 24/05/2005 a 09/07/2005 e de 01/11/2005 a 15/04/2007 (fls. 137/139). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 119/123, atestou o médico oficial a submissão à cirurgia mamária - quadrantectomia à esquerda, com esvaziamento axilar ipsilateral -, tendo realizado quimioterapia e radioterapia coadjuvante (fl. 119). Informou o médico que o quadro de malignidade foi praticamente extinto, mas persiste a redução laborativa em função da enfermidade que a acometeu (quesitos n. 09 e 13 [INSS], fl. 123): [...] Atualmente em seguimento ambulatorial, sem evidencia da doença. O atestado recomenda que, devido ao esvaziamento axilar, sejam redobrados os cuidados em seu MSE, evitando-se traumas locais e atividades braçais de repetição, sendo desaconselhado atividades manuais e atividades braçais de repetição, em caráter definitivo (CID 10, C50) [...] (fl. 119). Dessa forma, convenço-me, tendo em vista o teor do laudo oficial, e dos documentos comprobatórios trazidos pela requerente, tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e temporária, fazendo jus à percepção de auxílio-doença. No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, verifica-se que o último vínculo empregatício compreendeu o interregno de 07/05/1998 a 15/08/2007, tendo-se ajuizado a presente em 18/02/2008 (fls. 137 e 02). Nessa senda, observa-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência, que sequer seria necessário, por cuidar-se de neoplasia maligna, moléstia arrolada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação da requerente em funções compatíveis às suas limitações; a especialização como técnica em alimentos e em informática (quesito n. 11 [Juízo], fl. 121), além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 41 anos (fl. 12). Quanto à data do início do benefício, requereu o demandante, em sua exordial, sua concessão a partir do protocolo administrativo, ocorrido em 13/07/2007 (fl. 07). Nesse ponto, fixou o perito judicial a DII em outubro de 2005 (quesito n. 08 [INSS], fl. 123). Consoante a consulta ao sistema previdenciário, percebeu o auxílio-doença, NB 515.160.274-4, no interregno de 01/11/2005 a 15/04/2007 (fl. 139v), motivo pelo qual fixo a DIB conforme requerido pela parte autora, em 13/07/2007. Tendo em vista a conclusão do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades laborativas que não demandem esforços repetitivos do membro superior esquerdo, faz-se necessária a reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão judicial, mas a efetiva entrega do bem da vida que levou o autor

ao Poder Judiciário em prazo razoável. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito ao ajuizamento de uma ação, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Fabiana Isabel Selestrino o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 13/07/2007, consoante o já exposto. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado deverá ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Fabiana Isabel Selestrino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002194-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002194-1) - ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eliane de Fátima Chaves Caretta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que recebeu benefício em função de incapacidade gerada por espondilose lombar e hérnia discal, pelo período de 13/02/2007 a 13/05/2007. Depois disso, protocolizou novo pedido em 07/08/2007, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de inexistência de inaptidão para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/36). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação (fls. 52/57). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 58/61). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 64/67 e 70/71). O parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial foram acostados, respectivamente, às fls. 77/82 e 87/94. Diante do documento oficial, manifestou-se o INSS, oportunidade em que informou a impossibilidade de acordo, tendo em vista a contrariedade entre os pareceres de lavra do assistente técnico e aquele confeccionado pelo perito judicial (fls. 98/99). Juntou documentos (fls. 100/108). Posteriormente, insistiu a requerente na concessão de aposentadoria por invalidez, frente a inaptidão total e definitiva, conjugada aos aspectos pessoais e sociais que envolvem o caso em comento (fls. 111/113). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 114/118, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 06/02/1967, contando com 43 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/16, conjugada à consulta do sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios

12/06/1980 a 21/07/1981, de 01/10/1982 a 03/03/1983, de 25/07/1988 a 19/10/1989, de 02/04/1990 a 23/01/1991, de 01/02/2003 a 01/11/2003, e, o último, com admissão em 01/08/2004, mas sem baixa do registro (fl. 114).Ademais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 04/1990 a 05/1990 e 07/1990 a 01/1991, e aqueles vertidos como doméstica, referentes a 02/2003, 04/2003 a 09/2003, 08/2004 a 02/2005, 04/2005 a 04/2006, 06/2006, 08/2006 a 03/2007 e 05/2007 a 06/2008, além da percepção de auxílio-doença de 07/02/2007 a 13/05/2007 (fls. 115/118); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 87/94, o médico oficial diagnosticou ter apresentado a requerente espondilose lombar leve, associada à hérnia de disco postero lateral esquerda L4/L5, além de hérnia de disco posterior L5/S1; enfermidades que, segundo a autora, levam a um quadro de dor em toda a coluna, inclusive a cervical, e lombociatalgia direita - M 47, M 51.1, M 54.2, M 54.4 e M 54.6, apresentando quadro estabilizado no momento da perícia (quesitos n. 01 [Juízo], n. 08 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 87, 91/92).Na ocasião, concluiu o expert a não-submissão da autora a tratamento médico regular, posto que apresentou atestados médicos de 24/03/2009 e de 25/03/2009 - perícia realizada em 26/03/2009 - sendo o mais próximo a estes datado de 06/05/2008. Relatou a requerente a utilização de nortriptilina 25 mg, ciclobenzaprina 10 mg e paracetamol 200 mg à noite e meloxicam 15 mg e ciclizaprina 2mg pela manhã (quesito n. 09 [Juízo], fl. 88).Nesse ponto, atestou o médico oficial que os sintomas apresentados pela autora são passíveis de controle e de atenuação com o uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS, dos quais necessitará apenas na vigência do quadro álgico (quesitos n. 12 [Juízo] e 05 [autora], fls. 88 e 90).Alegou o perito judicial a inexistência de causa única para a origem das enfermidades que acometeram a requerente:- Não há uma causa única para a espondiloartrose e a degeneração discal. Pode haver uma predisposição à mesma nas pessoas cujo canal vertebral é congenitamente estreito. Pequenos traumas repetidos contribuem para que os discos intervertebrais sejam lesados progressivamente, iniciando o processo de espondiloartrose. Algumas profissões e atividades esportivas aumentam este risco. Outro fator importante é o tabagismo, pois compromete a micro-circulação sanguínea e prejudica a nutrição do disco [...] (quesito n. 10 [Juízo], fl. 88). Na oportunidade, referiu a autora ter realizado bloqueio - infiltração - em toda a coluna por volta de janeiro de 2009, como também ter-se submetido à avaliação por neurocirurgião uma semana antes da perícia, oportunidade em que o profissional médico havia solicitado nova ressonância magnética da coluna lombo sacra, a fim de se verificar a possibilidade de tratamento cirúrgico (quesito n. 09 [Juízo], fl. 88).Aduziu o médico oficial que, por se tratar de um quadro degenerativo, apresenta a autora piora lenta e progressiva, própria da doença, cuja intensidade dependerá de cada organismo afetado (quesito n. 13 [Juízo], fl. 89).Em que pese o acima informado, descreveu o perito judicial as boas condições da requerente no momento da avaliação médica:[...] A autora apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientada, verbalizando, corada, hidratada, eupneica, acianótica, anictérica e normotensa. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para a idade. Discreto espasmo para vertebral lombar direito [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 92).Inferiu o expert, ao longo de todo o laudo, tratar-se de incapacidade parcial e definitiva:[...] A autora não pode exercer atividades que requeiram esforço físico, não pode carregar pesos [...] não pode permanecer em uma única posição por período de tempo prolongado, não pode executar atividades que exijam movimentos repetitivos, não pode ficar realizando movimentos de agachamento, não pode ficar subindo e descendo escadas, não pode exercer atividades que possam provocar impactos em sua coluna (quesito n. 02 [Juízo], fl. 87).No entanto, oportunizada a apresentação de proposta de conciliação, o INSS aduziu não fazer jus a autora a qualquer benefício previdenciário, uma vez que a incapacidade atestada no laudo oficial, porquanto seja definitiva, é parcial, oportunidade em que classificou o documento médico de lacônico (fls. 98/99).A autora, por seu turno, insistiu na concessão de aposentadoria por invalidez, fundamentando o pleito no resultado da perícia judicial, aliado ao seu baixo nível de instrução e à idade (fls. 111/113).Nesse ponto, verifico que, quando laborou, uma vez que possui vínculos espaçados, desempenhou as funções de serviços gerais, costureira, ajudante de produção e doméstica (fls. 14/16 e 116/117), atividades as quais está impedida de exercer (quesito n. 02 [Juízo], fl. 87).Dessa forma, tendo em vista a limitação que seu quadro de saúde lhe impõe, e considerando tratar-se a incapacidade que lhe acomete de natureza parcial e permanente (quesitos n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 93/94), entendo fazer jus a requerente ao benefício de auxílio-doença.No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, observo que verteu 66 (sessenta e seis) meses de contribuição à Previdência Social, sendo a última atinente à competência 06/2008, ajuizando a presente demanda em 27/03/2008 (fls. 116/117 e 02). Nesse ponto, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação da requerente a outra função, além de se tratar de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 43 anos (fl. 09).Quanto à data do início do benefício, fixo-a em 14/05/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 519.539.994-4, ocorrida em 13/05/2007 (fl. 118), haja vista a DII, estabelecida pelo médico oficial em 07/02/2007, quando concedido o aludido benefício à requerente (quesito n. 13 [Juízo], fl. 89).Além disso, tendo em vista a conclusão do perito no sentido de que a autora fica limitada ao exercício de funções que não a exponham às atividades elencadas no quesito n. 02 [Juízo], de fl. 87, faz-se necessária a reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991.Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da

sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré ao imediato restabelecimento a Eliane de Fátima Chaves Caretta do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 14/05/2007, dia sequencialmente posterior à cessação do pagamento do benefício n. 519.539.994-4 (fl. 118), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):**NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 519.539.994-4**NOME DO SEGURADO:** Eliane de Fátima Chaves Caretta**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença**RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 14/05/2007**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0002463-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002463-2) - DARCI BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Darci Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 03/07/2007, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou sua submissão à reabilitação profissional, concomitante à percepção do benefício. Afirma, para tanto, que protocolizou pedido em razão de incapacidade laborativa decorrente de patologia em coluna vertebral, indeferido pela Autarquia Previdenciária em virtude de parecer contrário da perícia médica. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 06/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas, posteriormente, foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 23 e 28/29). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/40). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/43). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 46/48). Após, foi acostado o laudo médico (fls. 53/58), em vista do qual não houve manifestação das partes (fl. 60). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 62, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 31/03/1954, contando com 56 anos de idade (fl. 08). Consoante cópia da CTPS de fl. 09, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 19/05/1979 a 28/05/1979, de 30/05/1979 a 31/02/1985, de 01/10/1986 a 18/02/1987, de 02/09/1987 a 08/12/1987, de 29/04/1988 a 13/11/1988, de 01/12/1988 a 09/03/1990, de 01/09/1990 a 12/1990, de 08/12/1990 a 30/04/1991, de 02/05/1991 a 21/01/1994, de 17/08/1994 a 25/09/1994, de 08/11/1994 a 17/11/1994, de 01/12/1994 a 11/08/1997, de 09/04/1999 a 30/10/1999, de 02/05/2000 a 25/10/2000, de 11/02/2002 a 30/07/2003, de 12/04/2004 a 05/05/2004, e, o último, com admissão em 25/10/2004, sem baixa do registro (fl. 62). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 53/58, o médico oficial diagnosticou não ser o autor, atualmente, portador de doença, lesão ou deficiência, inclusive não fazendo referência à submissão a tratamento médico regular. Por conseguinte, inferiu inexistir inaptidão laborativa (quesitos n. 01, n. 09 [Juízo] e n. 17 [INSS], fls. 54/55 e 58). Informou o expert ter comparecido o requerente à perícia médica com o intuito de receber valores atinentes ao interregno em que acredita esteve incapaz: [...] Entrou no INSS em 03.07.2007 e 23.07.2007 e não existindo

incapacidade laborativa, o autor retornou espontaneamente ao trabalho em 24.07.2007. Vem pleitear o recebimento do período em que ficou supostamente incapaz para o trabalho, entre 03 a 23.07.2007, quando foi considerado apto para o trabalho pela perícia médica do INSS (fl. 54). Nesse ponto, alegou o perito judicial não ter condições de atestar o que pede o autor: O autor veio a esta perícia relatando que o seu objetivo é o recebimento do período supracitado, no qual, mesmo doente, teve seu pedido de benefício negado. Entretanto, esta perícia, analisando os exames de imagem efetuados e o bom estado geral atual do autor, não tem condições de determinar quanto à sua incapacidade no período referido (fl. 54). Após, mesmo depois de intimadas acerca do teor do laudo pericial, as partes ficaram-se silentes (fl. 60). Para instrução da narrativa contida na exordial, o autor trouxe os documentos médicos de fls. 16/20, expedidos em agosto, junho de 2007 e em julho de 2006, os quais descrevem os achados nos exames feitos à época, além do tratamento ao qual foi submetido; contudo, tais informações não comprovam a incapacidade alegada na inicial, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados, tampouco ao pagamento de diferenças, consoante requereu por ocasião da avaliação médica. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003770-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 515.176.702-6, no intervalo de 01/01/2006 a 16/02/2006, além da indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício nos períodos de 09/11/2005 a 31/12/2005 e de 17/02/2006 a 02/03/2006. Em 13/11/2006, interpôs recurso, a fim de pleitear o pagamento do interregno compreendido entre um auxílio-doença e outro, oportunidade em que alegou a Autarquia Previdenciária não se tratarem das mesmas enfermidades, fato que defende controverso, afirmando ter sido a causa de ambos a doença classificada no Cadastro Internacional de Doenças, código M 19.2 - outras artroses secundárias. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado ao autor a emenda à inicial, a fim de que trouxesse ao feito instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos (fl. 32), o que foi cumprido na sequência (fls. 33/35). Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação (fls. 38/49). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual teria mantido até março de 2007. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 50/52). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, ocasião em que o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55/58). O laudo oficial foi acostado às fls. 62/74, diante do qual se manifestou o requerente, trazendo novo documento ao feito (fls. 79/81). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 83/85, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, pretende o requerente a percepção do benefício de 01/01/2006 a 16/02/2006, fundamentando tratar-se de intervalo entre a concessão de dois benefícios, atinentes aos períodos de 09/11/2005 a 31/12/2005 e de 17/02/2006 a 02/03/2006, restabelecendo o primeiro, NB 515.176.702-6. No entanto, consoante a consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fls. 84/85v, recebeu auxílio-doença de 23/02/1997 a 03/05/1997 (NB 105.168.895-4); de 06/03/2005 a 20/04/2005 (NB 506.884.718-2), de 26/10/2005 a 16/02/2006 (NB 515.176.702-6) e de 17/02/2006 a 02/03/2006 (NB 515.885.338-6). Dessa forma, descienda a análise acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores de benefício previdenciário, pela simples consulta ao cadastro previdenciário, o qual informa já ter sido feito o pagamento enquanto o requerente ainda recebia o auxílio-doença, motivo pelo qual não faz jus à percepção de qualquer valor, como também à indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006340-30.2008.403.6120 (2008.61.20.006340-6) - EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edivania Pereira Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 514.665.619-0, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que percebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por deformidade adquirida não especificada de membro (M 21.9), fratura de ombro e de braço (S 42), outras artrites reumatóides (M 06), poliartrose (M 15), escoliose (M 41), dorsalgia (M 54), cervicalgia (M 54.2), lesões do ombro (M 75), outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte (M 79), mialgia (M 79.1), doença de refluxo gastroesofágico (K 21), bursite (M 75.5), neoplasia maligna do colo do útero (C53), cistite (N 30) e trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo, no período de 25/08/2005 a 10/03/2008. Depois disso, protocolizou novos pedidos, em 18/04/2008 e em 28/05/2008, ambos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/83). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 97). Diante da decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 132/135, ao qual foi deferida a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 126/127), que resolveu, por unanimidade, dar provimento ao remédio processual (fls. 167/168). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 101/117). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 118/120). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 136/139). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 146/150, acerca do qual se manifestou a autora, pugnando pela juntada de novo relatório médico e por esclarecimentos do perito, esta última indeferida pelo Juízo (fls. 154/158). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 161/166, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 22/01/1976, contando com 34 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/02/1995 a 25/05/2001, de 14/01/2002 a 22/03/2004 e de 01/05/2004 a 18/08/2005, laborados na função de doméstica, em virtude do que efetuou recolhimentos atinentes às competências 02/1995 a 01/2001, 03/2001, 05/2001, 02/2002 a 07/2002, 11/2002 a 01/2004 e 05/2004 a 08/2005, além da percepção de auxílio-doença de 30/07/2002 a 27/10/2002, de 11/02/2004 a 15/03/2004 e de 25/08/2005 a 31/01/2009 (fls. 21/59, 161/163 e 165v/166v); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 146/150, diagnosticou o perito ser o caso de seqüela de fratura do braço esquerdo, já estabilizada, visto que ocorreu quando a requerente tinha dez anos de idade (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 09 [INSS], fls. 147 e 150). Corroborado a isso, atestou inexistirem evidências de incapacidade laborativa ou de progressões incapacitantes (quesitos n. 02 [Juízo] e n. 09 [autora], fls. 147 e 149). Apesar de considerá-la apta, concluiu o médico oficial haver uma limitação moderada, em virtude do que deve-se abster de esforços maiores com o membro superior esquerdo: Embora apresente limitação moderada nos movimentos de abdução do MSE, não há sinais de desuso do citado membro, pela comparação da musculatura com o MSD, não havendo sinais de hipotrofias. Há que se considerar que tem bom nível de escolaridade, podendo exercer outras tarefas, compatíveis com suas limitações. Considero a autora apta para suas atividades laborativas habituais ou similares, com limitação moderada do uso do membro superior esquerdo (fl. 147). Inconformada, a requerente pugnou por esclarecimentos do perito judicial, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 154/155 e 158). Para a prova do alegado na inicial, trouxe atestado de lavra de especialista nas áreas de ortopedia e traumatologia, o qual indica o tratamento a que se submete, além da enfermidade que lhe causa prejuízo para as atividades braçais: A Sra EDIVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA se encontra em tratamento medicamentoso e fisioterápico por Bursite de ombro E e Tendinite de cotovelo E. Portadora de seqüela de fratura luxação de cotovelo E, causando dificuldade de tratamento das fibrosites em MSE. Prejudicada para suas atividades laborativas braçais (fl. 157). Portanto, o documento médico em tela não abate a tese de capacidade, trazida pelo perito médico, auxiliar de confiança do Juízo. Ademais, não se despreza o fato de a autora se encontrar adoentada. No entanto, não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que tal fato acarrete a inaptidão laborativa, real pressuposto para a obtenção de benefício. Além disso, questionada, informou ao perito judicial ter concluído o segundo grau (quesito n. 11 [Juízo], fl. 148). Esse ponto, aliado à jovialidade da autora, que hoje conta com 34 anos (fl. 11), facilita sua inserção no mercado de trabalho, em funções que não demandem a realização de

atividades braçais, diferentemente daquela que exerceu ao longo dos anos - doméstica -, consoante se denota dos registros em CTPS e das contribuições vertidas à Previdência Social. Por fim, consoante o laudo pericial, a limitação dos movimentos de abdução do membro superior esquerdo é decorrente de seqüela de fratura do braço, ocorrida quando tinha a autora dez anos de idade (quesito n. 01 [Juízo], fl. 147). Seu primeiro registro em CTPS teve como admissão a data de 01/02/1995, quando tinha dezenove anos de idade, posto que nascida aos 22/01/1976 (fls. 14 e 11). Desse modo, verifica-se que a enfermidade que a limita de forma moderada foi anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, motivo pelo qual não faz jus a requerente aos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007194-4) - MONICA DA COSTA SERRA (SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

e1 Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Mônica da Costa Serra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas processuais e honorários advocatícios por ter a ré inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes, indevidamente. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a ré ofereceu à autora, como cortesia, e sem a sua solicitação, um cartão de crédito Visa Internacional, porém, em setembro de 2004, ao receber a fatura do cartão, verificou constar um débito equivocado no valor de 141,00€ (cento e quarenta e um euros) ou US\$ 175,80 (cento e setenta e cinco dólares e oitenta centavos) em favor do estabelecimento Logair France, lançamento com o qual não concordou. Afirma que manteve vários contatos via teleatendimento procurando solucionar o problema, contestou formalmente o lançamento, via fax, em duas ocasiões, conforme orientação recebida da empresa, mas não obteve sucesso quanto à solução do problema. Por fim, teve seu nome incluído no sistema de proteção ao crédito, SPC. Ressalta que, entre 15/09/2004 e 10/03/2005, manteve diversos contatos telefônicos com a administradora do cartão. Na primeira, em 15/09/2004, foi informada de que o valor, na ocasião de R\$ 509,82 (quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos), seria estornado e, de fato, na fatura de outubro a quantia não mais aparecia, tendo a quantia, entretanto, sido novamente inserida na fatura de dezembro de 2004, bem como também constava da fatura de fevereiro de 2005, segundo a requerente. Afirma que, por mais de uma vez, foi orientada a desconsiderar as cobranças enviadas pela Caixa Cartões. Ressaltou, ainda, haver solicitado o cancelamento do cartão, pedido que foi atendido, conforme carta enviada pela administradora do cartão. Em 28/02/2005, consoante narra na inicial, foi informada de que seu nome estava sendo incluído no Sinad - Sistema de Inadimplentes da Caixa, razão pela qual contactou novamente a Caixa, ocasião em que foi orientada a desconsiderar o aviso. Aduz que, em 15/03/2005, recebeu duas correspondências segundo as quais seu nome estava sendo incluído no SPC e no Serasa por solicitação da Caixa. Em razão de tais fatos, a autora assevera ter entrado em contato via correio eletrônico com o gerente de relacionamento da Caixa, Luiz Fernando Santana, que lhe informando sobre a exclusão do nome da titular dos cadastros de inadimplentes e desculpando-se em nome da instituição financeira pelo constrangimento causado. Juntou, com a inicial, procuração e documentos (fls. 12/30). Custas pagas (fl. 31). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fl. 36/55), suscitando, preliminarmente, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão de reparação civil por supostos prejuízos, pois os supostos danos ocorreram em setembro de 2004 e dezembro de 2004 ou em 07/06/2005, data da exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, enquanto a ação foi distribuída em setembro de 2008. Asseverou que a responsabilidade civil, no caso, é prevista no Código Civil em vigor e a prescrição ocorre em três anos, nos termos do artigo 206. Diante disso, requer a extinção do processo com julgamento do mérito. Afirmou, no mérito, que meras alegações são insuficientes para sustentar as pretensões relacionadas na inicial. Relatou, em síntese, que em 15/09/2004 houve contato da titular com a central de atendimento e abertura de processo de contestação da despesa de US\$ 175,80, a despesa foi suspensa para análise, houve crédito provisório da despesa, mas a requerente não apresentou a carta de contestação devidamente preenchida e assinada dentro do prazo estipulado, deixando, assim, de cumprir as disposições contratuais estabelecidas na cláusula décima quinta que prevê 90 (noventa) dias contados da data de vencimento da fatura mensal para transações nacionais e de 45 (quarenta e cinco dias) para transações no exterior, pois enviou a carta de contestação 124 dias depois do vencimento da fatura. Sustentou ter inserido o nome da titular nos cadastros de inadimplentes por não ter ela aceitado, até o final do prazo concedido, o parcelamento oferecido. Em 06/2005 o caso foi encaminhado à área de cartões de crédito, por correio eletrônico, para análise, quando foi suspensa a inclusão nos cadastros restritivos, suspensa a cobrança e reabilitado o cartão, assegurou. Quanto ao pedido de indenização, a Caixa alegou que não restou demonstrado o dano moral ou os constrangimentos alegados, e que a instituição financeira obedeceu aos ditames contratuais aplicáveis. Requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica, na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados na contestação e reiterou os termos da inicial. Afirmou que a relação é de consumo e o prazo prescricional aplicável é previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 61/65). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 66). A parte autora não se manifestou (certidão de fl. 66vº). A ré apresentou requerimento à fl. 67. Realizada audiência e tendo restada infrutífera a conciliação, passou-se à instrução com a tomada do depoimento pessoal da autora (fl. 74), gravado em mídia eletrônica (fl. 78). A seguir, as partes

apresentaram suas manifestações finais oralmente, conforme termo de fls. 73/vº. A parte autora manifestou-se à fl. 80 para juntar os documentos de fls. 81/90. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, fundamentada do artigo 206 do Código Civil, de prescrição da pretensão da autora em três anos. O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, trazendo ainda as hipóteses de suspensão do prazo de prescrição. A respeito da prescrição, deve-se dar atenção ao fato de que a reclamação formulada perante o fornecedor, bem como a instauração de inquérito civil (previstas no 2º do art. 26), alinham-se entre as causas suspensivas da prescrição nas ações que envolvem a responsabilidade civil por danos causados a consumidores, conforme entende Zelmo Denari em seus comentários ao Código de Defesa do Consumidor (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª Edição revista, ampliada e atualizada conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004, p. 232). A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Passa-se à análise do mérito. A autora alegou que teve seu nome indevidamente inserido pela Caixa Econômica Federal nos cadastros de proteção ao crédito, SPC e Serasa, em decorrência de um lançamento indevido em seu cartão de crédito Visa Internacional, e requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Narrou na inicial que não reconhece o valor de 141,00€ (cento e quarenta e um euros) ou US\$ 175,80 (cento e setenta e cinco dólares e oitenta centavos) em favor do estabelecimento Logair France, e passou a contestar o lançamento. Para demonstrar o alegado, a parte autora acostou carta do Serviço Central de Proteção ao Crédito, datada de 15/03/2005, informando o consumidor sobre a inclusão de seu nome nos arquivos do SCPC e Renic - Rede Nacional de Informações Comerciais com abrangência nacional por solicitação da Caixa - Cartões, relativo ao contrato n. 4343.8900.0226.9134 (fl. 13); comunicado do Serasa relativo ao mesmo cartão de crédito, datada de 15/03/2005 (fl. 14); informação do Sinad - Sistema de Inadimplentes referência fevereiro de 2005 (fl. 15); cartas de contestação de autoria da autora, a primeira datada de 10/01/2005 (fl. 16) e a segunda datada de 24/01/2005 (fl. 17); correspondência eletrônica trocada pela autora e Luiz Fernando Santana, gerente de relacionamento da Caixa (fls. 18/19). As correspondências do SPC e do Serasa demonstram que o nome seria incluído no prazo de dez dias. Já o Sinad noticiou que procedia à inclusão naquele momento. A autora também trouxe aos autos cópias das faturas do cartão de crédito Visa Internacional (fls. 20/26). Verifica-se que na fatura de fl. 20, com vencimento em 21/09/2004, consta a alegada despesa datada de 17/08 em favor da Logair France. Na fatura com vencimento em 21/10/2004 consta um estorno de despesas no exterior no valor de R\$ 509,82 e estorno de IOF (fl. 21). Por sua vez, na fatura com vencimento em 21/12/2004 há novamente o lançamento em favor da Logair France. Os avisos de pagamento, relativos ao cartão de crédito, com vencimento contra apresentação, datados de 05/01/2005, 08/01/2005, 25/01/2005 e 01/02/2005 foram acostados às fls. 25/28. A proposta de parcelamento, com vencimento em 05/03/2005, foi juntada à fl. 29. Observa-se que a autora apresentou documentação para sustentar suas alegações quanto à existência do lançamento contestado, ao estorno do valor relativo ao débito e também sobre os avisos de pagamento recebidos da Caixa. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em contestação, afirmou que a titular do cartão extrapolou o prazo contratual para questionar formalmente, fato que impediu a continuidade do processo de revisão do lançamento discutido. Relatou que em 15/09/2004 houve contato da titular com a central de atendimento e abertura de processo de contestação da despesa de US\$ 175,80, o débito foi suspenso para análise, houve crédito provisório da despesa, mas a requerente não apresentou a carta de contestação devidamente preenchida e assinada dentro do prazo estipulado. A apresentação do formulário é condição para a continuidade do questionamento, segundo a Caixa, e sua ausência provocou o encerramento do processo e o relançamento da despesa na fatura com vencimento em 21/12/2004. Outro procedimento foi aberto em 19/03/2005, depois de novo contato do titular do cartão, e encerrado por estar fora do prazo de contestação previsto contratualmente na cláusula décima quinta, que é de 90 (noventa) dias contados da data de vencimento da fatura mensal para transações nacionais e de 45 (quarenta e cinco dias) para transações no exterior. A suspensão do lançamento ocorreu em 24/09/2004 e a carta foi recebida em 26/01/2005, 124 dias depois, segundo a Caixa, que informou só ter inserido o nome da titular nos cadastros de inadimplentes por não ter ela aceitado até o final do prazo do parcelamento oferecido. Em 06/2005 o caso foi encaminhado à área de cartões de crédito, por correio eletrônico, para análise, quando foi suspensa a inclusão nos cadastros restritivos, suspensa a cobrança e reabilitado o cartão, e a exclusão do Serasa deu-se em 07/06/2005, assegurou. Não obstante os esclarecimentos da requerida, seus argumentos não foram aptos a afastar a irregularidade apontada pela parte autora, pois, embora a Caixa sustente que a titular do cartão tardou a contrapor-se ao lançamento, excedendo, assim, o prazo contratual, deixou de apresentar o contrato firmado pelas partes. Depreende-se, pelo depoimento pessoal da autora, que o cartão lhe foi oferecido numa negociação pessoal na agência. Ademais, ao solucionar o problema em 07/06/2005, administrativamente, cancelando o cartão a pedido da autora e excluindo seu nome dos cadastros de devedores, a Caixa procedeu de forma a admitir a irregularidade praticada, que teve por

consequência lesão a direito do titular do cartão. Ao menos não se pode afirmar o contrário pelas provas apresentadas. Além disso, o tempo transcorrido para a solução do problema, entre setembro de 2004, quando a autora recebeu a fatura questionada e entrou em contato telefônico com a central de atendimento, e 07/06/2005, data alegada pela Caixa de exclusão do nome do sistema de restrição ao crédito, transcorreu lapso temporal dilatado para um evento dessa espécie, uma vez que a própria Caixa afirma que o primeiro contato com o atendimento ocorreu em 15/09/2004. Cabe analisar as declarações da autora em Juízo. Mônica da Costa Serra, cujo depoimento pessoal foi requerido pela Caixa Econômica Federal, alegou, em audiência gravada em mídia eletrônica (fl. 74), que a instituição financeira lhe ofereceu o cartão de crédito dentro do que ela, autora, afirma se tratar de meta de vendas de produtos pelo funcionário. Disse que aceitou a oferta. Salientou que o cartão foi pouco utilizado antes da ocorrência discutida nos autos. Confirmou os fatos narrados na inicial. Disse que ao notar o lançamento equivocado fez o primeiro contato com os atendentes da Caixa, por telefone, mas foi informada apenas de que poderia desconsiderar o débito. Asseverou não ter sido orientada, no primeiro contato, a elaborar sua contestação por escrito. Relatou ainda que seu nome somente foi excluído dos cadastros de inadimplentes em junho de 2005, depois que manteve contato pessoal com o gerente de agência em Araraquara (SP), Luiz Fernando Santana. Declarou que procurou diretamente a gerência da agência em 15/03/2005, quando recebeu a carta de negativação de seu nome, e foi orientada a remeter uma carta à Caixa, a qual, na realidade, foi enviada por intermédio do gerente mencionado. A autora requer indenização por danos morais em valor que estimara em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A CEF, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, como comprovado, provocando a inserção indevida do nome da autora no Serasa e SPC, portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação. Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. A comunicação prévia ao devedor, por outro lado, é medida necessária para garantir ao consumidor o direito de acesso às informações e preveni-lo de futuros danos (STJ - AGRESP 777750. 3ª Turma. STJ000680939. DJ 24/04/2006 pág: 398. Relator(a) Carlos Alberto Menezes Direito). Conforme, ainda, entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Portanto, o pedido da autora há de ser acolhido. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora Mônica da Costa Serra, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007274-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007274-2) - ROSELI DE FATIMA DE PAULA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e l Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseli de Fátima de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, em meados de 2003, foram diagnosticados problemas de saúde como diabetes mellitus, hipertensão arterial e sinusite. Anos depois, em 2006, apresentou escoliose lombar, osteófitos anteriores e laterais por toda a coluna, lombalgia e gota idiopática. Além disso, teve complicações vasculares e neurológicas ocasionadas pelas enfermidades que a acometeram. Frente a esse quadro, postulou, em março de 2008, pedido de benefício, o qual lhe foi indeferido sob a alegação de não-constatação de inaptidão ao trabalho. Depois disso, requereu auxílio-doença por várias vezes, sem a obtenção de seu pleito. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/94). Distribuída a ação, foram concedidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 103).Citado (fl. 105), o réu apresentou contestação (fls. 106/114). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 115/118).Instado à produção de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 121/122).No entanto, anteriormente à avaliação médica oficial, foi informado o falecimento da autora, requerendo-se, em razão disso, o arquivamento do feito sem a condenação de custas processuais (fls. 123/124).Intimado a manifestar-se, quedou-se silente o INSS (fls. 129/130).É o relatório.Fundamento e decido.Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Inexistindo objeto - haja vista o óbito da autora sem que tenha sido realizada a prova médica pericial, necessária ao deslinde da questão -, não há razão para a continuidade do processo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009398-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009398-8) - ANTONIO DAGUANO X MARIA APARECIDA DE NOVAES D AGUANO X CHAIANA D AGUANO -INCAPAZ X ADALBERTO ANTONIO D AGUANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Vistos, etc.Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida, inicialmente, por Antonio DAguano, Maria Aparecida de Novaes DAguano, Chaiana DAguano (incapaz) e Adalberto Antonio DAguano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança nº 00001597-0, 00002430-8, 00002336-0 e 00001665-8, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 25/39). Custas pagas (fl. 40).Pelos autores foi promovido o aditamento à inicial 45/48 e 51/52. Às fls. 43, 49, 53 foi determinado aos autores que esclarecessem a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2003.61.20.000196-8. Os autores apresentaram cópia do referido feito às fls. 54/62.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 65/85), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Às fls. 88/107 os autores apresentaram aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida no feito nº 2003.61.20.000196-8.Houve réplica (fls. 111/121).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretendem os autores, por meio da presente demanda, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança n. 1597-0, de titularidade de Chaiana DAguano,e nº 2430-8 e 1665-8 de titularidade de Antonio DAguano e nº 2336-0, de titularidade de Adalberto Antonio DAguano, aplicando-se o IPC de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.Ocorre, todavia, que, conforme cópias de fls. 55/62 e 88/109, igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.20.000196-8, também em curso perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, no tocante à aplicação do IPC de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, no saldo da conta poupança nº 1665-8, de titularidade de Antonio DAguano, respectivamente. Ainda, de acordo com as informações trazidas aos autos, verifica-se que, naquele feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial com trânsito em julgado. Finda a execução, os autos foram remetidos ao arquivo. Portanto, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do índice de correção monetária pelo IPC/IBGE de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, no saldo existente na caderneta de poupança nº 1665-8, de titularidade de Antonio DAguano, razão pela qual o julgamento da demanda restringir-se-á à análise da aplicação do referido índice no depósito contido somente nas cadernetas de poupança nº 1597-0, 2430-8 e 2336-0, além do pedido de aplicação dos índices de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) em todas as cadernetas de poupança indicadas na inicial. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na presente demanda encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da

propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 29/37). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede parcialmente o pedido. Os autores celebraram com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança dos autores (n. 1597-0, 2430-8 e 2336-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, quanto aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, como já informado, a parte autora celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei n. 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalta que a Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n. 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória n. 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por conseqüência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) nas contas poupança n. 00001597-0, 00002430-8, 00002336-0 e 00001665-8. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expendidas: a) julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da coisa julgada em relação ao pedido de aplicação da correção monetária no mês de janeiro de 1989, no saldo existente na caderneta de poupança nº 1665-8, de titularidade de Antonio DAguano; b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança nº 1597-0, de titularidade de Chaiana DAguano, nº 2430-8 de titularidade de Antonio DAguano e nº 2336-0, de titularidade de Adalberto Antonio DAguano, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009572-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009572-9) - ORLANDO KAPP X EDNA MARIA CAMAROZANO KAPP(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Vistos etc. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida, inicialmente, por Orlando Kapp em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 24629-4, ag. 0282, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais, bem como procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança nº 24629-4 no polo ativo da demanda. Pelo requerente foi informado que a Sra. Edna Maria Camarozano Kapp é a cotitular da conta poupança apontada na inicial, requerendo sua inclusão como demandante (fls. 26/32). Emenda à inicial acolhida à fl. 33. Custas pagas (fl. 36). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/60), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 76/78). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15/18). Com relação às preliminares de ausência de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito da presente demanda, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se que não ocorreu a prescrição no presente caso. Quanto ao mérito, procede em parte o pedido. Pretendem os autores, Orlando Kapp e Edna Maria Camarozano Kapp, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 24629-4, mediante aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e

abril de 1990 (44,80%) Com relação ao mês de janeiro de 1989, os autores celebraram com a instituição ré contrato de aplicação financeira na modalidade conta poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 32/89, convertida na Lei n 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). No entanto, o dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei n 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15.01.1989. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...]8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança dos Autores (nº 24629-4, ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, quanto ao mês de abril de 1990, como já informado, a parte autora celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Orlando Kapp e Edna Maria Camarozano Kapp para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 24629-4, ag. 0282), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010006-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010006-3) - LUIZ CARLOS RICARDI FERREIRA (SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Vistos, etc. Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Luiz Carlos Ricardi Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inicialmente, a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança nº 12795-8, 12471-1, 11245-4, 10465-6, 13211-0, 13176-9, 11221-7, aplicando-se o IPC de 42,72%, 10,14% e 44,80% relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/27). À fl. 30 foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais, bem como comprovasse a cotitularidade das contas indicada nos extratos de fls. 22/27. Pelo autor foi requerido o aditamento à inicial, para que fosse mantido o pedido somente em relação às contas em que ele aparece como único titular (fl. 32). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 33, excluindo da presente demanda as contas apresentadas nos extratos de fls. 22/27. Custas pagas (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/61), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção

monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 64/71). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendem os autores, por meio da presente demanda, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança n. 12795-8, 12471-1, 11245-4, 10465-6, aplicando-se o IPC de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, conforme aditamento à inicial (fl. 32), acolhido à fl. 33. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na presente demanda encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 14/21). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede parcialmente o pedido. O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança do autor (n. 12795-8, 12471-1, 11245-4, 10465-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. No que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico a inexistência de qualquer diferença a ser restituída pela instituição financeira, em face da legislação vigente à época. Tal situação se explica em razão da Caixa Econômica Federal ter seguido a sistemática expressa no inciso II do artigo 17 da Lei n. 7.730/89, que assim dispõe: os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim, considerando que no mês de fevereiro de 1989 foi aplicada ao saldo das contas poupança a variação da LFT, ou seja, o índice de 18,35% e sendo este índice superior ao pleiteado pelo autor (10,14%), não há qualquer diferença decorrente da correção monetária pelo IPC, referente a fevereiro/89. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. (...) (Tribunal

Regional Federal Da Terceira Região, Apelação Cível Nº 1239488, Processo: 200561040120623/SP, 4ª TURMA, Juíza Federal Relatora Alda Basto, DJU:12/03/2008 página: 389)Assim, não é cabível a aplicação do índice ora pleiteado.Quanto à aplicação do IPC referente ao mês de abril de 1990, como já relatado, o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Luiz Carlos Ricardi Ferreira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 12795-8, 12471-1, 11245-4, 10465-6), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010928-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010928-5) - DIRCE FRANCISCHETI PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e1 Vistos etc.Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Dirce Francischeti Petroni em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 60827-7, ag. 0282, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos índices da Tabela Prática de Correção de Débitos Judicial do TJSP. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 15/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl.71.À fl. 33 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2007.61.20.003847-0, após a juntada de documentos de fls. 27/32. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/59), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 63/70).O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à autora que comprovasse a existência e titularidade da conta indicada na inicial, uma vez que os extratos trazidos aos autos referiam-se a conta diversa.A autora prestou esclarecimentos às fls. 73/74, informando que o número correto da conta é aquele constante do extrato bancário acostado à fl. 19 dos autos, qual seja nº 60.827-7. Juntou documento (fl. 75). Não houve manifestação da CEF (fl. 77).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1.

O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 19 e 75).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.A autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da autora (n. 60827-7, ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Dirce Francischetti Petroni para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 60827-7, ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000352-9) - ALCIDES PINTO RIBEIRO X DIONILDE BUENO DE LIMA RIBEIRO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Vistos etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Alcides Pinto Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 1459-3, agência nº 0309, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, corrigido monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios.Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/14). À fl. 17 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de rendimentos e procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança nº 1459-3 no polo ativo da ação. Às fls. 23/24 o autor requereu a inclusão da Sra. Dionilde Bueno de Lima Ribeiro, cotitular da

referida conta, como demandante na presente ação. Juntou documentos (fls. 25/34).A emenda à inicial foi acolhida à fl. 35, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/50), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 53/63).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 21)Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretendem os autores, Alcides Pinto Ribeiro e Dionilde Bueno de Lima Ribeiro, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 1459-3, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 1459-3, ag. 0309) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Alcides Pinto Ribeiro e Dionilde Bueno de Lima Ribeiro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 1459-3, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-22.2009.403.6120 (2009.61.20.000764-0) - CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

e1 Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI, qualificada

nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que os saldos existentes em sua conta vinculada do FGTS deveriam ser corrigidos pela taxa progressiva de até 6% ao ano, tendo em vista que sua opção ao regime lhe garantia tal taxa de juros. Afirmo que o banco depositário creditou na sua conta apenas a taxa fixa de 3% ao ano. Requeiro a condenação da Caixa a pagar as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da taxa de juros a partir do momento em que a autora completou os requisitos da Lei 5.107/66, corrigidas monetariamente, acrescidos de juros de mora a partir da citação, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Junta com a inicial os documentos de fls. 10/19. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes da Lei 1.060/50 (fl. 21), oportunidade em que a autora foi intimada a emendar a inicial com o fim de afastar a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 17. Foi juntada consulta ao sistema de prevenção, noticiando que, na ação ordinária n. 2008.61.20.008669-8, então em trâmite na 1ª Vara Federal em Araraquara, figuram idênticas partes e o mesmo pedido de condenação da Caixa ao pagamento de juros à taxa progressiva (fl. 27). Juntou-se também cópia da petição inicial daqueles autos (fls. 28/31vº). Verificada, portanto, a litispendência, houve a redistribuição dos autos 2009.61.20.000764-0 (fls. 29 e 37). Emenda à inicial (fl. 38). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/46), aduzindo, preliminarmente: a) litispendência com a ação 2008.61.20.008669-8 e má-fé do patrono da parte autora; b) coisa julgada em relação à mencionada ação ordinária; c) falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002; d) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, pois o autor já recebeu a progressividade, como demonstram os documentos juntados com a inicial, uma vez que a opção foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários. Por fim, sustentou terem a autora e seu patrono agido de má-fé; não serem cabíveis juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeiro a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido, bem como a condenação da autora em solidariedade com o patrono por litigância de má-fé, com base no artigo 17, I, c.c. o artigo 18 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 47/48, 49/5051 e 52/59). Houve réplica (fls. 61/64), na qual a autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. O pedido da parte autora versa unicamente sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Afasto a preliminar suscitada pela Caixa de falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo da LC 110/2001, pois a requerida não acostou o termo assinado pelo fundista, bem como por se tratar, o pedido do autor, unicamente da aplicação correta da taxa de juros progressivos, situação não abrangida pelo termo de adesão. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Assevera a Caixa que houve o pagamento administrativo da taxa progressiva, conforme demonstraria extrato acostado com a inicial. No caso dos autos, a juntada da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n. 2008.61.20.008669-8, cujo pedido é idêntico ao dos presentes autos, demonstra que houve decisão, naquela ação, de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Entende este Julgador que, no caso em análise, foi proporcionada nova oportunidade ao requerente para comprovar o alegado na inicial, pedido idêntico nestes autos e no processo 2008.61.20.008669-8. Assim, possibilitou-se à parte autora agir novamente em Juízo. É cabível, portanto, a análise do mérito. Com relação à taxa progressiva de juros, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente. Fundamento. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei

5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despendiosa, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa, pois antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, verifica-se que a autora foi admitida pela Meias Lupo S/A em 01/07/1961, tendo permanecido na empresa até 31/05/1991, optando pelo regime do FGTS em 01/01/1967 (fl. 17). Portanto, faz jus aos juros progressivos, observados os termos da Lei 5.107, de

13/09/1966, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Como optou durante a vigência da lei que criou o FGTS e instituiu a progressividade, Lei 5.107, de 13/09/1966, já passaria ter seu saldo corrigido de acordo com as regras da progressividade, as quais permaneceram em vigor para aqueles que fizeram a opção naquela época, ainda que a correção do saldo viesse a se tornar fixa pela legislação posterior. Do extrato de fl. 14, consta que a taxa utilizada para a correção do saldo do FGTS da autora foi de 6% (seis por cento) ano. O extrato acostado pela autora refere-se ao ano de 1991. Já os extratos juntados pela Caixa referem-se ao período de 1987 em diante e dele também consta taxa de 6% ao ano (fls. 55/59). Portanto, de acordo com os documentos acostados, teria sido utilizada a taxa progressiva de até 6% ao ano para a correção do saldo. Cumpre observar que clareza não é virtude da inicial. No entanto, do conjunto do texto depreende-se que a parte autora requer a recomposição do saldo também a partir das diferenças dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Transcreve-se a seguir trecho da inicial: sobre os reflexos da diferença decorrente do pedido retro em face da aplicação de taxas de juros progressivos, deve incidir, ainda, a recomposição dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro 1989)=(42,72%) e Plano Collor (abril de 1990)=44,80%. O extrato juntado pela Caixa às fls. 53/54 para demonstrar o crédito das diferenças da LC 110/2001 não deixa evidente o pagamento dos juros progressivos sobre as diferenças ali apontadas, bem como não esclarece sobre eventual recomposição do saldo a partir dali. Uma vez instaurado o contraditório e proporcionado às partes a possibilidade de se manifestarem sobre as questões levantadas, verifico que faz jus a parte autora à aplicação dos juros progressivos, inclusive sobre o depósito da diferença dos expurgos inflacionários da LC 110/2001. Valores eventualmente pagos administrativamente, se oportunamente apurados, deverão ser compensados. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI (ou Clélia Aparecida Pradela), CPF 549.258.518-53 (fl. 11), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, a partir da data da opção, em caráter cumulativo, incidindo também sobre o valor do depósito das diferenças dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar 110/2001, recompondo-se o saldo a partir daí, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001059-5) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

e1 Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por EJ ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA. ME, CNPJ 02.942.445/0001-16, sediada em Itápolis (SP), em face da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) Quarta Gerência Regional, na qual objetiva a declaração de que os aviões de sua propriedade relacionados na inicial podem operar sem os ELTs (transmissores localizadores de emergência) por prazo indeterminado quando em operações de treinamento, voos de cheque e voos de curta extensão, nos termos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, item 91.207, parágrafo f, número 1, e, alternativamente, pelo prazo mínimo de noventa dias, contados da remoção do ELT respectivo, mesmo sem este equipamento, a teor do disposto no RBHA 91, item 91.207, parágrafo f, número 8. Requer a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Conforme narra a inicial, a empresa tem sede em Itápolis (SP) e filial em Jundiá (SP), ministra cursos homologados pela Anac para o fim de obtenção de licenças de piloto privado, comercial e de linha aérea teórico da aviação civil, e oferece treinamentos para obtenção de habilitações em aeronaves monomotoras, aeronaves multimotoras, piloto agrícola de avião, instrutor de voo de avião, voo por instrumentos e comissário de bordo. Alega ser proprietária de várias aeronaves Cessna, Neiva, Beech e Embraer que relaciona às fls. 03/04. Aduz que cada uma das aeronaves é dotada de ELT, equipamento que possibilita rápida localização da aeronave em caso de acidente. No entanto, consoante alega, a partir de 01 de janeiro de 2009, serão consideradas irregulares e passíveis de autuação as aeronaves que não atenderem à determinação da Anac segundo a qual o ELT utilizado em avião registrado no Brasil deverá transmitir simultaneamente nas frequências 121.5 e 406 Mhz. Com essa exigência da Anac, a empresa terá que substituir todos os ELTs utilizados até então. Afirma também que inspetores da Anac negam-se a realizar os voos de cheque nos alunos da escola, pois apontam irregularidade na aeronave a ser utilizada, uma vez que foram retirados os ELTs, o que impede a expedição da licença regular a quem já frequentou o curso. Assevera que o ELT é aparelho secundário que sem ligação direta com a operação da aeronave nem proporciona segurança de voo, mas apenas tem utilidade em caso de acidente. Sendo assim, segundo a inicial, o RBHA 91 prevê exceções na obrigatoriedade da instalação do equipamento, como é o caso do parágrafo f da seção 91.207, segundo o qual o uso do ELT não se aplica, entre outros casos, a aviões engajados em operações de treinamento de voo local conduzidas inteiramente dentro de uma área com raio igual a 50 mil (93 km) e centro no aeródromo de origem de voo, e também no caso de remoção temporária do ELT para inspeção, reparo, modificação ou substituições, observadas as condições do regulamento. Esclarece não se insurgir contra a determinação da Anac, que, conforme entende a autora, concedeu 90 dias para a conclusão do procedimento de substituição. No entanto, assegura que, apesar

das exceções mencionadas, as aeronaves da autora estão sendo consideradas pela Anac em situação regular. Pugna pelo reconhecimento de que os aviões podem operar regularmente pelo prazo de 90 (noventa) dias consecutivos sem ELT desde que nos casos estabelecidos pelo RBHA, uma vez que os inspetores da Anac não observam o RBHA quanto ao prazo para regularização e, ao negarem-se a realizar vôos de cheque, prejudicam a atividade econômica lícita e ameaçam paralisar as atividades da escola, pois impedem as aeronaves de operar. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar provisoriamente, pelo prazo de noventa dias contados da retirada dos ELTs, os aviões relacionados na inicial possam operar. Junta documentos (fls. 12/97). Custas iniciais adiantadas (fl. 99). Emenda à inicial (fls. 106/107). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à Anac que se abstivesse, pelo prazo de noventa dias a contar da retirada do ELT das aeronaves mencionadas nos autos (06/01/2009), de qualquer prática repressiva em desfavor da autora em virtude da ausência dos novos ELTs nos aviões, consoante as razões de fls. 108/111. A Agência Nacional de Aviação Civil - Anac apresentou contestação às fls. 117/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/130. Aduziu, em síntese, que o ETL tem a função de possibilitar a localização e o resgate de vítimas de acidente aéreo de modo ágil e preciso, assim não se trata de aparelho secundário. Esclareceu que o ELT emite sinais de rádio em três frequências, uma em VHF, a 12,5 MHz, e duas em UHF, a 243 MHz e 406 MHz, sendo que as duas primeiras geram alto índice de sinais falsos, pois são emitidas por equipamentos antigos. Por isso, o suporte às operações de busca e salvamento realizadas pelo Comando da Aeronáutica a partir de 2009 passou a monitorar somente a frequência 406 MHz, mais precisa. Alega que o ETL de 406 MHz foi introduzido na legislação internacional em 1999, na Emenda n. 24 do Anexo 6 - Parte 1 - Operações de Aeronaves, da Organização Internacional de Aviação Civil, parágrafo 6.17, e sua utilização passou a ser obrigatória. Esse modelo de ETL foi recepcionado pela legislação brasileira pelo RBHA 91, Suporte C, parágrafo 91.207, alterado pela Portaria n. 298/DGAC, de 01/04/2004, DDU de 28/05/2004. A redação final do parágrafo mencionado foi publicada no DOU em 13/05/2005, segundo a Anac. Consoante a agência ré, a autora teve mais de três anos para se adaptar à nova regra sobre as especificações do ETL ou questionar a Agência sobre seu enquadramento no parágrafo 91.207, f, 1 e 8, do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, norma que se aplica ao caso, mas somente no início de janeiro de 2009 retirou os antigos ELTs de suas aeronaves e iniciou o processo de importação dos novos equipamentos. Segundo afirmou, esse regulamento dispõe na seção 91.207 que, à exceção dos parágrafos e e f, não se pode operar um avião civil registrado no Brasil a menos que tenha um ETL automático fixado na aeronave. Impugnou as alegações da autora sobre o alto custo do equipamento e as dificuldades de importação, pois o prazo para adequação à nova regra teve início em 13/05/2005, além de ser obrigatória a substituição. Com relação à regra contida no parágrafo 91.207, f, 1, asseverou em contestação que diz respeito a operações de treinamento, mas conforme a letra e, a isenção da instalação do ELT abrange somente as aeronaves que realizarem vôo de treinamento no raio de 93 km do aeródromo de origem, não compreendendo operação diversa. Aduziu que a autora não demonstrou que os vôos de treinamento estão restritos a um raio de 93 km a partir do aeródromo de origem. No que se refere à autorização para que se opere avião sem o ELT quando este aparelho permanecer removido por mais de noventa dias consecutivos, prevista no parágrafo 91.207, f, 8, I e II, asseverou a Anac que o dispositivo se aplica somente ao ETL de frequência 406 MHz e não aos demais, conforme interpretação dada pela agência ao item em questão, ou seja, a possibilidade de vôo sem o ELT se aplica somente a equipamentos removidos, pressupondo que já estivessem instalados previamente, e não àqueles ainda não instalados. Requereu a improcedência dos pedidos e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. A Anac juntou informação sobre o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 131 e 132/133). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 134). A autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A requerida manifestou-se à fl. 137, afirmando não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. A autora, EJ ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA. ME, CNPJ 02.942.445/0001-16, sediada em Itápolis (SP), representada pelo sócio-proprietário Edmir Antonio Gonçalves, conforme procuração de fl. 12 instrumento de contrato social de fls. 13/19, pretende, com fundamento no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica n. 91 (RBHA 91), obter declaração judicial para que seus aviões, listados na inicial, possam operar sem o transmissor localizador de emergência (ELT) instalado nas aeronaves: a) por prazo indeterminado em operações de treinamento, vôos de cheque ou de curta extensão; ou b) alternativamente, pelo prazo mínimo de noventa dias a contar da data da remoção do ELT. Aduziu, em síntese, que a requerida, Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) Quarta Gerência Regional, exigiu a troca dos antigos ELTs dos aviões da empresa até 01 de janeiro de 2009, pois, caso não seja efetuada alteração por novos aparelhos que transmitam simultaneamente nas frequências 121.5 e 406 Mhz, esta última mais clara e precisa, os aviões serão considerados em situação irregular. Sustentou que o ELT é um aparelho secundário que não tem ligação com a operação da aeronave nem proporciona segurança no vôo, tendo utilidade somente em caso de acidente, pois se destina à localização do avião. Assim, para a autora, a troca dos ELTs é dispendiosa demais para a empresa, sobretudo porque desnecessária, uma vez que o RBHA 91 autoriza vôos de treinamento e de curta extensão sem os equipamentos numa área com raio igual a 50 milhas (93 km) do aeródromo de origem e também nos casos de remoção temporária do ELT para inspeção, reparo, modificação ou substituições. Ao não reconhecer esse direito de operar sem o ELT, a Anac prejudica a atividade econômica da escola, consoante asseverou. Por sua vez, a requerida afirma que a autora não se enquadra nos casos mencionados na inicial pois: a) não demonstrou que opera exclusivamente em treinamento dentro da área de 93 km estabelecida pelo regulamento; e b) a tolerância de noventa dias para operação sem o ELT é reservada unicamente para o caso de um transmissor localizador de emergência de 406 MHz que já tenha sido instalado e venha a ser retirado para inspeção, reparo, modificação ou substituição, dentro dos limites do regulamento, e não se aplica aos ELTs antigos, cuja substituição é obrigatória dentro do prazo estipulado. Assim, conforme se depreende do pedido

inicial, a requerente pretende valer-se do prazo de noventa dias concedido pelo RBHA 91 quando da retirada do ELT para determinados fins, ou, ainda, da previsão regulamentar de operações aéreas de treinamento num raio de 93km do aeródromo. Quanto à exigência da agência reguladora de instalação e utilização dos aparelhos sob discussão nos autos e suas especificações técnicas, transcreve-se a seguir trecho do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica n. 91 (RBHA 91) no capítulo 91.207, relativo à obrigatoriedade do uso em aeronaves dos transmissores localizadores de emergência (ELT) e que também estabelece as exceções ao uso do aparelho (www.anac.gov.br):91.207

TRANSMISSORES LOCALIZADORES DE EMERGÊNCIA (ELT)(a) Exceto como previsto nos parágrafos (e) e (f) desta seção, nenhuma pessoa pode operar um avião civil registrado no Brasil, a menos que:(1) exista, fixado ao avião, um transmissor localizador de emergência (ELT) do tipo automático e que esteja em condições operáveis para as operações regidas pelos RBHA 121 e 135, exceto que após 21 de junho de 2001 um ELT que atenda apenas aos requisitos da OTP (TSO) C91 não pode ser usado em novas instalações? ou(2) para operações que não aquelas especificadas no parágrafo (a)(1) desta seção, exista a bordo do avião um transmissor localizador de emergência aprovado, de tipo portátil ou automático, em condições de funcionamento, exceto que após 21 de junho de 2001 um ELT que atenda apenas aos requisitos da OTP (TSO) C91 não pode ser usado em novas instalações.(b) Cada ELT requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve ser colocado no avião de modo a minimizar a probabilidade de danos ao transmissor na eventualidade de acidente. Os ELT automáticos, fixos ou ejetáveis, devem ser fixados ao avião tão para trás quanto praticável.(c) As baterias usadas nos ELT requeridos pelo parágrafo (a) desta seção devem ser substituídas (ou recarregadas, se forem baterias recarregáveis) sempre que:(1) o transmissor tiver sido usado por tempo acumulado superior a uma hora ? ou(2) quando atingidos 50% de sua vida útil (ou vida útil da carga, se baterias recarregáveis), como definido nas especificações aprovadas do fabricante.A nova data de substituição (ou recarga) da bateria deve ser claramente marcada no exterior do transmissor e registrada no livro de manutenção de bordo para ELT fixos ao avião. O parágrafo (c)(2) desta seção não se aplica para baterias (tais como baterias ativadas por água) que não sejam significativamente afetadas durante períodos de estocagem.(d) Cada ELT requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve ser inspecionado a cada 12 meses calendáricos quanto a:(1) condições de instalação?(2) corrosão da bateria?(3) operação dos comandos e do sensor de impactos? e(4) presença de suficiente energia radiante na antena.(e) Não obstante o parágrafo (a) desta seção, uma pessoa pode:(1) trasladar um avião recentemente adquirido do local onde o mesmo foi comprado, para o local onde o ELT será instalado?(2) trasladar um avião de um local onde o ELT não possa ser reparado ou substituído, para um local onde esse serviço possa ser feito.Nenhuma pessoa, a não ser um tripulante requerido, pode ser transportado a bordo de um avião sendo trasladado de acordo com este parágrafo (e).(f) O parágrafo (a) desta seção não se aplica a:(1) aviões enquanto engajados em operações de treinamento de vôo local conduzidas inteiramente dentro de uma área com raio igual a 50 milhas (93 km) e centro no aeródromo de origem do vôo?(2) aviões enquanto engajados em vôos relacionados com projetos e ensaios?(3) aviões novos enquanto engajados em vôos relacionados com produção, recebimento, preparação e entrega?(4) aviões enquanto engajados em serviços aéreos de aplicação de agentes químicos e outras substâncias usadas em operações agrícolas?(5) aviões aprovados pelas autoridades aeronáuticas para operações de pesquisas e desenvolvimento?(6) aviões enquanto utilizados para demonstrar conformidade com requisitos, para treinamento de tripulantes e para exibições, competições ou pesquisas de mercado?(7) aviões com capacidade para transportar a bordo somente uma pessoa, aviões categoria primária e ultraleves em geral?(8) um avião durante um período no qual o ELT tenha sido temporariamente removido para inspeção, reparo, modificação ou substituição, sujeito às seguintes condições:(i) nenhuma pessoa pode operar o avião a menos que os registros de manutenção contenham a data de remoção, o fabricante, o modelo, o número de série e as razões pelas quais o ELT foi removido e que haja uma placa informando: ELT NÃO INSTALADO.(ii) nenhuma pessoa pode operar o avião se o ELT permanecer removido por mais de 90 dias consecutivos.(g) Os ELT requeridos por esta seção não substituem os ELT portáteis requeridos por este regulamento e pelos RBHA 121 e 135 nos vôos sobre grandes extensões de água (ver parágrafos 91.509(b)(4), 135.167(c) e 121.339(a)(4)).(h) Cada ELT colocado a bordo de uma aeronave registrada no Brasil deve atender ao previsto na seção 91.225 deste regulamento.(i) A partir de 01 de janeiro de 2007 qualquer novo ELT a ser instalado em avião registrado no Brasil deve possuir as frequências de 121.5 e 406 MHz. Até 31 de dezembro de 2008 os ELT requeridos por esta seção e pelas seções 91.509, 135.167 e 121.339 e instalados antes de 01 de janeiro de 2007 podem funcionar nas frequências de 121.5 MHz e 406 MHz ou apenas de 121.5MHz. A partir de 01 de janeiro de 2009 todos os ELT utilizados em aviões registrados no Brasil devem poder transmitir simultaneamente nas frequências 121.5 e 406 MHz.(Port. 590/DGAC, 24/05/00? DOU 107, 05/06/00) (Port. 139/DGAC, 29/01/03? DOU 29, 10/02/03) (Port. 298/DGAC, 01/04/04? DOU 102, 28/05/04) (Port. 390, 06/05/05? DOU 91, 13/05/05) (Errata 9103, 14/09/05).(...)**91.225 - REQUISITOS DOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE BORDO**Todos os equipamentos eletrônicos de bordo requeridos por este regulamento e pelos RBHA 121 e 135 que recebem e/ou transmitem sinais rádio de/para estações dos sistemas de controle de tráfego aéreo, meteorologia e busca e salvamento devem atender às normas e especificações estabelecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.(Port. 1061/DGAC, 10/07/01? DOU, 20/07/01)Verifico que, em regra, a RBHA 91 proíbe a operação de avião civil registrado no Brasil sem que a aeronave esteja equipada com ELT, salvo exceções previstas no regulamento.Com a vinda da contestação, a requerida esclareceu que o ELT é um equipamento que manual ou automaticamente emite sinais de rádio no caso de acidente com o avião e o objetivo desse procedimento é facilitar o trabalho das equipes de busca e salvamento, pois os sinais identificam o local exato do acidente, minimizando o tempo de busca e aumentam as chances de um resgate de pessoas com vida.Conforme se depreende das informações apresentadas pela requerida, o ELT com transmissão em 406 MHz é mais eficiente que os antecedentes e utiliza um sistema de satélites Copas-Sarsat administrado por Estados Unidos da América e Rússia, que conta com a adesão do Brasil. Segundo a Anac, a frequência

de 406 MHz foi introduzida internacionalmente pela Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) e integrou a legislação internacional em 1999, passando a ser obrigatória. Consoante ainda a contestação, a Anac ao adotar a nova frequência serviu-se também de recomendações da Organização Marítima Internacional (IMO), que também utiliza ELTs. Com efeito, o RBHA 91 em sua seção n. 91.207, i, estabeleceu que a partir de 01 de janeiro de 2007 qualquer novo ELT a ser instalado em avião registrado no Brasil deve possuir as frequências de 121.5 e 406 MHz. Estabeleceu também que até 31 de dezembro de 2008 os ELTs requeridos pela norma e instalados antes de 01 de janeiro de 2007 poderiam funcionar nas frequências de 121.5 MHz e 406 MHz ou apenas de 121.5MHz. Finalmente, fixou o prazo final para a implantação da nova frequência, estabelecendo que a partir de 01 de janeiro de 2009 todos os ELTs utilizados em aviões registrados no Brasil devem poder transmitir simultaneamente nas frequências 121.5 e 406 MHz. Os documentos de fls. 53/83 demonstram que os ELTs das aeronaves da escola de aeronáutica civil foram retirados em 06/01/2009. Resta evidente, portanto, que a autora teve tempo suficiente para adequar seus equipamentos à nova exigência da Anac, ou seja, desde 13/05/2005 quando da alteração promovida no RBHA 91. Assim, houve uma transição que se pode denominar de suave para a inserção no novo padrão de frequência. De fato, não procede o argumento da autora de que a sua situação se enquadra ao parágrafo f da seção, segundo o qual, o parágrafo (a) desta seção não se aplica a: (1) aviões enquanto engajados em operações de treinamento de vôo local conduzidas inteiramente dentro de uma área com raio igual a 50 mil (93 km) e centro no aeródromo de origem do vôo? (...), pois não restou demonstrado que as aeronaves da escola limitam-se ao treinamento e restringem o voo ao raio estabelecido na norma. Sendo assim, a autora não demonstrou ter preenchido os requisitos do mencionado parágrafo, pois não se pode apenas presumir que os voos se restrinjam ao limite de 93km. Além disso, como salientou a requerida, a interpretação mais adequada à intenção da norma reguladora quanto ao parágrafo f, item 8, da seção 91.207, que também isenta de restrição um avião durante um período no qual o ELT tenha sido temporariamente removido para inspeção, reparo, modificação ou substituição, é a de que essa regra se aplica exclusivamente a aparelhos da nova frequência, pois o prazo de instalação dos equipamentos de 406 MHz expirou em 31 de dezembro 2008 e foi descumprido pela empresa. Razão assiste à requerida quando sustenta que o ELT não é um aparelho secundário na aviação, mas sim de evidente importância para o resgate de vítimas no caso de eventual acidente aéreo, pois permite a localização da aeronave acidentada. Ademais, não se pode subestimar os esforços da aviação civil em âmbito internacional para aperfeiçoar as regras de segurança, busca e salvamento. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, deferida por decisão datada de 09/02/2009, foi determinado à Anac que se abstinhasse, pelo prazo de noventa dias, a contar da retirada do ELT das aeronaves da autora mencionadas na inicial, ou seja, a partir de 06/01/2009, de qualquer prática repreensível em desfavor da autora em virtude da ausência dos novos ELTs, oportunidade em que também foi determinado à requerente que afixasse a placa informativa com os dizeres ELT não instalado, conforme exigência do RBHA n. 91 para o caso (fls. 108/111). A manifestação de fl. 131 e documento de fl. 132 informam sobre o cumprimento da determinação que antecipou a tutela. Oportuno consignar que nenhuma outra informação veio aos autos acerca da situação da autora no que se refere à substituição dos aparelhos ou à efetiva demonstração de que se enquadra nos limites dos parágrafos do regulamento avocado na inicial. Diante do exposto, cessam os efeitos da tutela deferida às fls. 108/111 e julgo improcedente o pedido da autora EJ ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA. ME, CNPJ 02.942.445/0001-16, sediada em Itápolis (SP), representada pelo sócio-proprietário Edmir Antonio Gonçalves, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-34.2009.403.6120 (2009.61.20.001869-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Sucocitrico Cutrale Ltda. em face da União Federal, objetivando, em síntese, a repetição do indébito tributário dos valores indevidamente suportados a título de CPMF, no período compreendido entre janeiro a março de 2004, mediante pagamento em dinheiro ou autorização para compensação com débitos fiscais junto à União Federal. Aduz, para tanto, que a Emenda Constitucional nº 42 de 31/12/2003 revogou o artigo 84, parágrafo 3º, inciso II do ADCT, que previa, desde junho de 2002, a cobrança da CPMF à alíquota 0,08% durante o ano de 2004, substituindo-a pela alíquota de 0,38%. Afirma que a majoração da alíquota de 0,08% para 0,38% entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação da referida Emenda (01/01/2004), sem respeitar o prazo de noventa dias estabelecido pelo princípio da anterioridade nonagesimal, conforme determina o artigo 195, 6º da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 12/224). Custas pagas (fl. 229). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 230/239, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito de pleitear a restituição do indébito, consoante o artigo 168, inciso I do CTN, artigo 1º do Decreto Lei nº 20.910/32 e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito propriamente dito, asseverou que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição nem produziu qualquer alteração na estrutura da CPMF, mas apenas prorrogou a contribuição nos exatos moldes em que já era praticada. Pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 242/250), na qual a parte autora impugnou a preliminar arguida, reiterando os demais termos da inicial. As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 251) e ambas requereram o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 252 e 254). É o relatório. DECIDO. Preliminar de mérito: Da prescrição: Em sede de contestação, a União arguiu a preliminar de mérito de prescrição, diante do decurso de prazo superior a cinco anos entre os pagamentos impugnados, realizados entre janeiro e março de 2004, e o ajuizamento da presente, que se deu em 10/03/2009. Objetivando afastar o reconhecimento da prescrição, a parte autora

afirmou que as disposições da Lei Complementar n.º 118/2005 não se aplicam aos fatos geradores e lançamentos anteriores à sua vigência, incidindo, no presente caso, a tese dos 5+5. Segundo consagrado pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos pagamentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado, porém, ao prazo máximo de cinco anos, consoante evidencia a ementa do julgamento referido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) Logo, os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, como é o caso do tributo discutido nos autos, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: - Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Assim, a extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, limitado ao prazo de cinco anos, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Dessa forma, impõe-se a conclusão de que a pretensão da parte autora não fora atingida pela prescrição, que somente se consumaria em 09/07/2010, cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar referida e a presente

ação foi ajuizada em 13/03/2009. Mérito propriamente dito: Quanto ao mérito, propriamente, improcede a pretensão da parte autora. Segundo a autora, a supressão da redução da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, por meio da Emenda Constitucional n.º 42/2003, que revogou, em 31/12/2003, o artigo 84, parágrafo 3º, inciso II, do ADCT, que, por sua vez, previa a redução da alíquota da contribuição, de 0,38% para 0,08%, a partir de janeiro de 2004, teria desrespeitado o artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pois não observou a anterioridade nonagesimal. Por tal razão, impugna os pagamentos efetuados sob a alíquota de 0,38% entre janeiro e março de 2004, quando teria se esgotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Porém, inexistiu a alegada violação, vez que a supressão de redução de alíquota não se confunde com a majoração. O princípio da anterioridade tem por objetivo evitar que o contribuinte seja surpreendido com a criação ou a majoração de um tributo, conferindo-lhe intervalo hábil para que reorganize suas finanças de modo a abarcar o novo ônus. Assim, embora o artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal utilize o verbo modificar, a doutrina e a jurisprudência o interpretam como majorar. Não fosse dessa forma, a redução da contribuição, que é, tecnicamente, uma modificação, também ficaria sujeita à anterioridade nonagesimal. Acerca do tema, destaco, novamente, os ensinamentos de Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência: - Modificado. No sentido de que modificado equivale a majorado: ...Realmente, a regra inscrita no 6º do art. 195 da Constituição, a estabelecer que as contribuições somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, que se relaciona com o princípio da anterioridade, tem por finalidade evitar que o contribuinte seja surpreendido com a criação ou majoração do tributo. A expressão modificado, posta no 6º do art. 195 da Constituição, deve ser entendida como majorado. Destarte, se não houve majoração da alíquota o que na verdade não ocorreu não há como exigir a aplicação do princípio, interpretada a norma constitucional, tendo em vista sua finalidade. (STF, Plenário, ADIn 1135-9/DF, excerto do voto condutor do relator, o Min. Carlos Velloso, abril/95). No caso, haviam sido alterados os limites tetos de cada faixa de remuneração para fins de incidência da alíquota de contribuição para a seguridade do servidor federal, de maneira que, em vez de acréscimo, havia ocorrido decréscimo na contribuição. (Texto original com negritos). Ademais, o princípio da anterioridade nonagesimal fora devidamente atendido quando da instituição da contribuição e, havendo a modificação legislativa com vistas à implementação da manutenção da contribuição, nos moldes como exigida até então, impõe-se a adoção de solução de continuidade, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade. Os posicionamentos ora adotado encontram-se em clara consonância com a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme evidenciam os julgados a seguir: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (RE 566032, GILMAR MENDES, STF) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistiu impedimento ao fenômeno. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. 5. Apelação improvida. (AMS 200861100166600, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 24/11/2009) Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-24.2009.403.6120 (2009.61.20.005782-4) - JOSE BONIFACIO ALBUQUERQUE FILHO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Vistos etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por José Bonifácio Albuquerque Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 15148-4, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/39). Custas pagas (fl. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal

contestou o feito (fls. 49/66), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 69/86). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 39). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005804-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005804-0) - BRAZ CORREA DOS REIS (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Vistos etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Braz Correa dos Reis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 4020-8 e 3125-0, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/44). Custas pagas (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/68), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como

prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 71/88). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 39 e 44). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007384-50.2009.403.6120 (2009.61.20.007384-2) - DARCI MARTINS (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) e 1 Vistos etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DARCI MARTINS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC) e o restabelecimento do saldo corretamente, corrigido monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido aplicados além dos reflexos daí decorrentes, até a data do efetivo pagamento. Requer também a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, despesas bancárias e juros de mora, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Junta procuração e documentos (fls. 13/18). Custas pagas (fl. 27). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/vº). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 31/38), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I) na hipótese de a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90

e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e, quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido, inexistindo prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica (fls. 42/49), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação, e reiterou o pedido inicial. Negou que tenha aderido ao acordo da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Analiso as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado, uma vez que há renúncia a direitos. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada, conforme texto do REsp 1107460/PE. A esse respeito, transcreve-se parcialmente a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Ademais, o autor negou expressamente, em réplica, ter aderido. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.(TRF1- AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o pedido inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros também é fato estranho ao pedido, por consequência, não há que se tratar da prejudicial de prescrição trintenária dos juros progressivos. Em todo caso, entende o STJ a esse respeito que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores (REsp 828.001/PE). A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. Fundamento. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor

II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. Recentemente, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Verifica-se que o requerente juntou documentos para demonstrar que mantinha conta vinculada ao FGTS (fls. 16/17). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor DARCI MARTINS, CPF 068.827.908-25 (fl. 14), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010810-70.2009.403.6120 (2009.61.20.010810-8) - ANTONIO COPPI (SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1 Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por ANTONIO COPPI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente aplicados, refazendo-se os cálculos com os reflexos consequentes, além de incidência de correção monetária e juros de mora, bem como requer a condenação da ré no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 09/31). Foi concedido prazo para que a parte autora sanasse irregularidades apontadas na certidão de fl. 34, afastando a possibilidade de prevenção indicada à fl. 32 e recolhendo custas processuais. Custas pagas (fl. 37) À fl. 45 a parte autora desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 45), a Caixa nem havia sido citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-20.2010.403.6120 (2010.61.20.000542-5) - ANTONIO BORGES DE ARAUJO (SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Antonio Borges de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que possui 56 anos de idade e sérios problemas de coluna, que o

incapacita para desempenhar sua profissão de soldador. Afirma que sua incapacidade laborativa ficou comprovada no processo nº 2002.61.20.002657-2, no qual foi reconhecido em primeira instância o direito à aposentadoria por invalidez e, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso. Assevera ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido sob o fundamento de não constatação, pela perícia médica do INSS, de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Requer a procedência da ação, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença até que seja julgado em definitivo o processo no qual requereu a aposentadoria por invalidez. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30. Inicialmente o presente feito foi distribuído na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, mas, em razão da identidade com a ação nº 0002657-92.2002.403.6120, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Às fls. 28/29 a Secretaria do Juízo apresentou consulta extraída do Sistema de Acompanhamento Processual, informando que a ação nº 0002657-92.2002.403.6120 possui como autor o Sr. Antonio Borges de Araújo. E a informação apresentada à fl. 26 indicou que naquela ação o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. É o relatório. Decido o presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. O autor pretende, com a presente ação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Contudo, conforme informação de fl. 26, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0002657-92.2002.403.6120, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, no qual o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. De acordo com as informações trazidas aos autos, verifica-se que, naquele feito, foi proferida sentença concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez que, posteriormente, foi anulada, encontrando-se o processo, atualmente, aguardando a conclusão da perícia médica, agendada para 02/06/2010. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, na ação ordinária nº 0002657-92.2002.403.6120, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001068-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001068-8) - EUCLIDES PIEROBON(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1 Vistos etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Euclides Pierobon e Alzira Fernandes Pierobon em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 15190-5, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 57/69). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente,**

esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 39 e 44). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SEDI para inclusão de Alzira Fernandes Pierobon no polo ativo da presente demanda, conforme fl. 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005052-76.2010.403.6120 - ANTONIO TONIATI (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1 Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Antonio Toniati pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 112.572.813-0), concedida em 01/03/1999. Requer que seja aplicado o IGP-DI no reajustamento do benefício ocorrido nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e condenando o réu no pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, acrescidos de juros moratórios. Junta procuração e documentos (fls. 07/10). Inicialmente a ação foi distribuída na 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, em cumprimento à r. decisão de fl. 13. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido da parte autora relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios previdenciários, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo IGP-DI no mês de junho dos anos de 1999 a 2003. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir aos ordenamentos jurídicos então vigentes. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o art. 8.º 3.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-

de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Não é suficiente à caracterização de inconstitucionalidade o fato de ser utilizado um índice que possa ser menos favorável que outro. Na hipótese, resulta clara a inaplicabilidade do IGP-DI como índice de reajuste para os benefícios nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois inexistente amparo legal para sua aplicação, havendo regramento próprio à revisão dos benefícios, conforme o teor do acórdão a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Resp 2003.00.12010-5, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, decisão unânime, DJU 06.10.2003, p. 343). No mesmo sentido é a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu aplicáveis os índices adotados para os reajustes dos benefícios previdenciários nos meses em comento. Os índices não foram aleatórios, pois guardaram relação com índices oficiais. Há inconstitucionalidade de critério utilizado pelo legislador ordinário somente quando demonstrado que o índice estabelecido em lei é manifestamente ilegal (RE 376.846, Relator Min. Carlos Velloso, decisão de 03.09.2003). São, então, considerados constitucionais os índices estabelecidos pelas Medidas Provisórias n. 1.572-1/1997, no percentual de 7,76% (Lei n. 9.711/1998), da MP n. 1.824/1999, no percentual de 4,61% (Lei n. 9.971/2000), da MP n. 2.022/2000, no percentual de 5,81%, e a MP n. 2.129/2001, no percentual de 7,66%, alterada para a MP n. 2.187-13/2001, uma vez que a maioria destas regras já foram convertidas em lei, e tendo em vista que levaram em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro índice mais satisfatório às pretensões dos beneficiários. Não cabe, portanto, à parte autora, a escolha do percentual que,

segundo seu entendimento, melhor efetuar a reposição do poder de compra de seus proventos, pois já atendido o mandamento constitucional na atualização dos benefícios previdenciários. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006384-78.2010.403.6120 - TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA (SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Triângulo Alimentos Ltda. (CNPJ 44.022.424/0001-22), Triângulo Alimentos Ltda. (CNPJ 44.022.424/0002-03), Triângulo Alimentos Ltda. (CNPJ 44.022.424/0004-75), Triângulo Alimentos Ltda. (CNPJ 44.022.424/0005-56) em face da União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devido em função das operações de circulação de mercadorias que pratica, por desrespeito às disposições do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Alega que o artigo 3º e da Lei 9718/98 e o artigo 1º da Lei 10.833/03 promoveram o alargamento da base de cálculo da COFINS, modificando o conceito de faturamento. Requer a repetição do indébito dos valores já recolhidos ou a sua compensação. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial da importância questionada a fim de suspender a exigibilidade do pretensão crédito tributário. Juntou documentos (fls. 10/130). Custas iniciais pagas (fls. 21/22). É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão posta pela requerente não é de ser acolhida. Fundamento. Primeiro, é de se considerar que o conceito de faturamento, no que concerne ao PIS, não foi constitucionalizado, diferentemente do ocorrido com a COFINS. E quanto a esta, é de se considerar que sua base de cálculo sempre se assentou no denominado faturamento da empresa. Este conceito de faturamento, exteriorizado por normas de cunho tributário, tais como na Lei Complementar n.º 70/91, decorre do Direito Privado, consubstanciado na receita bruta da venda de bens e serviços, estrito sensu. Seja sob a égide das Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 17/73, onde vigia um conceito de faturamento stricto sensu, atinente à receita bruta formada apenas pela venda de mercadorias e serviços, seja pela atual Lei n.º 9.718/98, já sob o influxo da Emenda Constitucional n.º 20/98, com aquele conceito mais amplo, de receita bruta, englobadora da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o ICMS sempre integrou a base de cálculo do PIS e da COFINS. De mencionar, ainda, nesse sentido, qual seja, de que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, as Súmulas n.º 68 e n.º 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dispõem referidas Súmulas que: Súmula 68 - A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS. Súmula 94 - A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. Em que pese o fato da Súmula 94 referir-se ao FINSOCIAL, tem a mesma inteira aplicação à COFINS, uma vez que, na prática, a exação é uma só. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n.º 68 e n.º 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 496969 - Processo: 200300106200 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000596646 DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 252 - Rel: FRANCIULLI NETTO) PROCESSUAL CIVIL E . TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224556 - Processo: 199961000583439 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 30/06/2004 - Documento: TRF300084299 - DJU DATA: 13/08/2004 PÁGINA: 110 - Rel: JUIZ MAIRAN MAIA) Assim, em face dessas considerações, o montante cobrado a título de ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, tendo em vista que faz parte do faturamento do contribuinte, na medida em que tal encargo é repassado no preço da mercadoria ao consumidor final. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031685-07.1999.403.0399 (1999.03.99.031685-8) - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP150428 - VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)
Fl. 176: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para providências do autor junto ao INSS no sentido de parcelar o montante devido. Após, traga o autor aos autos a comprovação do parcelamento. Int.

0001216-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001216-0) - TEREZINHA VALDIRIA COLOMBO RAMALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006274-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006274-0) - SINVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 193: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, em cumprimento do despacho de fl. 191. Int.

0007280-68.2003.403.6120 (2003.61.20.007280-0) - ANGELA BOSQUETTI JORDAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0007680-82.2003.403.6120 (2003.61.20.007680-4) - VIVIANE LUCIO CALANCA X GUSTAVO LUCIO CALANCA X ANA CAROLINA LUCIO CALANCA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 107: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl. 95. Int.

0008110-34.2003.403.6120 (2003.61.20.008110-1) - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Preliminarmente, antes da expedição dos alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 305/306, tendo em vista que os cálculos foram efetuados pela CEF com base em contas poupanças diversas daquelas elencadas na petição inicial, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0007915-78.2005.403.6120 (2005.61.20.007915-2) - JOSE EDUARDO DE LORENZO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 211/212:1) Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055, de 14/05/2009 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. 2) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da autora de implantação da diferença de seu benefício a partir de abril/2008. Cumpra-se. Int.

0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9) - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 197/200: Indefiro o pedido de abertura de execução complementar em momento processual inoportuno, haja vista a prolação de sentença de extinção de fl. 192. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 192, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005905-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005905-4) - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 281/282: Tornem os autos à contadoria para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007036-37.2006.403.6120 (2006.61.20.007036-0) - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 164, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002412-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002412-3) - ALECIO BENATTI X ANNA MARIA MONTEIRO DE BARROS X ANTENOR BOLSONI X ANTONIO ERSIO FACCIO X CELINA SILVA CORREA DE ALMEIDA X DALVAIR BERNIGHI X DEIA MOLINARI BERNICHI X MARIA STELA BERNICHI GANDINI X WALTER DIMAS BERNICHI X WALTER JONAS BERNICHI X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EMILIA ALBERTINI X ETWALD BUENO DE MORAES X EUGENIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUARINO GUARDIA X JOSE FIOCCO X LEONEL VIANELLO X MARIA DIRCE FONTAROLLI X ORLANDO VENTURA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 583/588: Tendo em vista os documentos juntados, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira da autora falecida Celina Silva Correa de Almeida, a sua irmã CELISA CORREA ALMEIDA TRONCON, CPF 011.888.288-00. Fls. 589/600: Tendo em vista os documentos juntados, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida Emilia Albertini, seus irmãos IVONE ALBERTINI JUBRAN, CPF 634.930.638-49, ANTONIO ALBERTINI, CPF 068.944.298-04 e DAISY ALBERTINI PADULA, CPF 194.152.888-09. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Aguarde-se a vinda da resposta do ofício n.º 275/2010 expedido ao TRF da 3ª região (fl.604). Após, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0004784-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004784-6) - FABRICIO GOMES BEZERRA X CLEUSA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005662-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005662-8) - ANA MARIA DE ANDRADE X ALFREDO VERTINI X INACIO SEVERINO DA SILVA X CLARINDA ROGATTI NEGRO X ANA GUERREIRO CAVALHEIRO X JOAO CARBONE X GEORGINA DE TOLEDO DA CONCEICAO X BENEDITA DO CARMO ATHEMAN WATZECK X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO X ANTONIO MENDONCA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista as certidões de fls. 239 e 241, oficie-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região solicitando a conversão dos valores de fls. 204 e 223 em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal. Com a vinda do comprovante, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação das partes interessadas. Int. Cumpra-se.

0006476-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006476-5) - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Retornem os autos à contadoria judicial para manifestação sobre a petição de fls. 128/129. Após, tornem conclusos. Int.

0008046-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008046-1) - JOEL CONSTANTINO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008295-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008295-4) - NENROD JOSE MIRANDA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 89, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055

de 14/05/2009 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

0011058-70.2008.403.6120 (2008.61.20.011058-5) - CARLOS DE FREITAS - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 133/134: Indefiro o pedido, tendo em vista que o recurso de apelação da CEF de fls. 102/127 foi recebido, nos termos do despacho de fl. 130. Assim, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 130, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0000363-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000363-3) - APPARECIDA ANTONIA DE LIMA AMANCIO X CLEUSA ANTONIA AMANCIO DAS CHAGAS X CELIA APARECIDA AMANCIO X VALDEIR JOSE AMANCIO X SONIA MARIA AMANCIO NOBRE X SALETE TERESA AMANCIO X JOAO BATISTA AMANCIO X JAIR FRANCISCO AMANCIO X SERGIO ROBERTO AMANCIO X MARIA JOSE NERY AMANCIO X ANDREIA AMANCIO X ANDREZA AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 103/110, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 95, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 103/110, no valor de R\$ 26.166,10 (vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos) em 23/06/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001222-1) - FLORENTINA GREGO CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF.Cumpra-se. Intimem-se.

0003040-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003040-5) - LEONIDIA RAMALHO VELUDO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fl. 139, requiera o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 186/187, no valor de R\$ 606,39 (seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos) em 24/06/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004454-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004454-9) - REGINA CELIA SANTANA RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA SANTANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 225, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001126-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001126-7) - WALTER NIKO(SP078455 - CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER NIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 109, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006352-15.2006.403.6120 (2006.61.20.006352-5) - AMELIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP220449 - ERIKA

CRISTINA CASERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMELIA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 155, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007092-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007092-3) - JOSE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE NOGUEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005402-4) - ERNESTO ARANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0000123-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000123-1) - LAZARO CARMO EDUARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X TANIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 83, desconstituo como perito o Dr. Renato de Oliveira Junior, nomeando em sua substituição o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 29/09/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n° 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/97).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0001837-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001837-1) - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo de 10 dias cada, iniciando pela parte autora. Int.

0002059-31.2008.403.6120 (2008.61.20.002059-6) - DULCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002648-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002648-3) - EVANIL PUTRE PALADINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003312-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003312-8) - MARIA DA SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 15/02/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha MIGUEL DO CARMO SANTANA. Int. Cumpra-se.

0004089-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004089-3) - JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007961-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007961-0) - VICTOR PRADO DA SILVA X WAGNER ANTONIO PRADO DA SILVA X ANA VALERIA PRADO DA SILVA (RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 128/166. Após, se em termos venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0009404-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009404-0) - ROSANA PEREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a justificativa de fls. 37/38, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 27/09/2010 às 08h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0010002-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010002-6) - VANDERLEI DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o tempo decorrido, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0010722-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010722-7) - ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 93. Int.

0000901-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000901-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a justificativa de fls. 50/51, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 25/08/2010 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0003816-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003816-7) - JOSE SOARES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Maurício Zangrando Nogueira e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004078-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004078-2) - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 23/08/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo,

com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005774-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005774-5) - IZANILDE THEREZINHA LOPES DE MELLO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0005867-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005867-1) - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 25/08/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o documento de fl. 25 e a alegação da ré Caixa Econômica Federal - CEF da legitimidade da Caixa Seguros S/A para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o pedido de ingresso espontâneo no feito formulado pela Caixa Seguros S/A (fls. 156/157), defiro a formação do litisconsórcio passivo requerido. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Caixa Seguros S/A, no pólo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 155/235. Int. Cumpra-se.

0007213-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007212-6)) AUTO POSTO IBITINGA LTDA (SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME (SP070784 - DECIO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) intimem-se as co-requeridas à apresentarem memoriais, iniciando-se o prazo pela co-requerida Via Legis Informática Ltda - ME. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008317-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008317-3) - DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Daniel Carlos Agape Guerreiro, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua integralidade, desde a apresentação do requerimento administrativo, ocorrida em 18/04/2006. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Alega que perfaz o quantum exigido para concessão de seu pleito desde a emenda constitucional, que lhe permitia aposentar-se depois de trinta anos de contribuição, em função de labor especial, compreendido nos períodos de 30/03/1978 a 06/12/1990 e de 13/09/1999 a 26/05/2008. Juntou documentos (fls. 12/100). Distribuída a ação, determinou-se a emenda à inicial, a fim de que trouxesse o autor a declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido posteriormente (fls. 103 e 109). Após isso, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi postergada a apreciação da antecipação jurisdicional para depois da vinda da resposta do réu (fl. 110). Citado (fl. 112), o INSS apresentou contestação (fls. 113/127). Aduziu, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que percebe auxílio-doença, sendo vedado pela norma a acumulação deste com o benefício ora requerido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, ressaltando não ter preenchido o autor a idade necessária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além da impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, uma vez que o autor não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetivado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou a integridade física, visto que as empresas não lhe forneceram os formulários DSS-8030 ou o SB-40. Juntou documentos (fls. 128/133). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 134/135, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. No que tange à preliminar arguida, não merece prosperar, visto que, se procedente a demanda, cabe ao autor optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso. Ademais, atualmente não se encontra aposentado, existindo-lhe apenas uma expectativa do direito, não havendo a cumulação de benefícios. No mais, consoante determina o artigo 273

do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. Na presente análise, verifica-se que o indeferimento do pedido se pautou na falta da idade mínima exigida, de 53 anos no caso em comento, fato sobre o qual também se pautou a resposta dada pelo réu (fls. 17 e 113/127). Em via de cognição sumária, contudo, observa-se que não há no feito o procedimento administrativo, com o respectivo cálculo do tempo efetuado pelo INSS, o qual servirá como referência e comparativo das informações tidas em CTPS (fl. 26) e aquelas constantes do Sistema CNIS/Plenus (fl. 135), precipuamente por se tratar a demanda de pedido de aposentadoria com tempo especial. Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, autuem-se os documentos constantes às fls. 26/27, consoante o procedimento utilizado, renumerando-se o feito. Além disso, considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do PA referente ao benefício n. 139.613.726-0. Intimem-se. Cumpra-se.

0008611-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008611-3) - FLORDELIZ REIS DOS SANTOS (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 25/08/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, psiquiatra, para a realização da perícia em 01/09/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008736-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008736-1) - VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 23/08/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008740-80.2009.403.6120 (2009.61.20.008740-3) - DEVALDO BARBOSA DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 30/08/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008863-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008863-8) - VALDINEY APARECIDO COSTA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 29/09/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/97). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008910-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008910-2) - MILTON MERCES DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 23/08/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Maurício Zangrando Nogueira e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0009178-09.2009.403.6120 (2009.61.20.009178-9) - LUCILENE JULIO FERREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, psiquiatra, para a realização da perícia em 25/08/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010751-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010751-7) - LUIS ANTONIO ALVES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 25/08/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa

Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011123-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011123-5) - REDENILSON JOSE BARBOZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 23/08/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011555-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011555-1) - DARLAN DE LIMA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0000540-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000540-1) - FELIPE JOAQUIM PEREIRA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/08/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, para que, cumpra integralmente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.009380-7. Int. Cumpra-se.

0000708-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000708-2) - JOSE CARLOS BREGANTIN (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 25/08/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001239-41.2010.403.6120 (2010.61.20.001239-9) - JOSE EVERALDO ALVES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001930-55.2010.403.6120 - SIRLENE BIAGIOLLI LUBK (SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Sirlene Biagiolli Lubk, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que seu filho, Sr. Clever Lubk, faleceu em

01/01/2010. A autora alega que, por consequência, requereu ao INSS o benefício de pensão por morte em 05/01/2010, porém o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, uma vez que os documentos apresentados, segundo a autarquia, não comprovaram a dependência, embora a requerente tenha apresentado sua própria CTPS sem anotações e comprovante de residir no mesmo endereço do filho. Junta procuração e documentos de fls. 08/28. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à autora que aditasse a inicial para atribuir correto valor à causa (fl. 31). Emenda à inicial à fl. 32. Extrato do CNIS/Plenos foi acostado à fl. 33/37. Decido Acolho a emenda à inicial de fl. 32 que atribuiu o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais) à causa. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora juntou aos autos declaração de óbito, segundo a qual seu filho faleceu em 01/01/2010 (fl. 10). Também acostou, do falecido filho, certidão de nascimento (fl. 11) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 14). Trouxe, ainda, comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo n. 151.068.178-4 constando o motivo falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos (fl. 15). A autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 18) e de sua certidão de casamento (fl. 19), extrato bancário (fl. 20) e comprovantes de endereço (fls. 21/25). Conforme os dados da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 14 e 33), o filho da autora mantinha vínculo empregatício na data do óbito com a Prefeitura do Município de Araraquara, portanto tinha a qualidade de segurado. Na petição inicial a requerente afirmou que residia com marido e o filho. Afirmou que, atualmente, a única renda da família provém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), mas ressalva que atualmente não mais convive maritalmente com o esposo, embora habitem a mesma casa. Entretanto, apesar disso, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a dependência econômica dos pais não se presume (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). Assim, deve prevalecer, por ora, a decisão do INSS (fl. 15), de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado em razão de os documentos apresentados não comprovarem dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para retificar o valor à causa, conforme atribuído no aditamento de fl. 32, e para as atualizações necessárias. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o requerido para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de março de 2011 às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

0001978-14.2010.403.6120 - SIDINEIA ALVES DE SOUZA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Sidineia Alves de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que seu filho, Sr. Antonio Ambaro de Sousa Junior, faleceu em 19/10/2009. Alega que, por ser dependente do falecido, requereu o benefício ao INSS, mas o pedido restou indeferido sob o argumento de que não há qualidade de dependente. Assevera que o de cujus não tinha filhos e era separado, e, por tal razão, a mãe tem direito à pensão por morte. Junta procuração e documentos de fls. 07/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à autora que aditasse a inicial para atribuir correto valor à causa (fl. 32). Emenda à inicial à fl. 34. Extrato do CNIS/Plenos foi acostado à fl. 35/41. Decido Acolho a emenda à inicial de fl. 34 que atribuiu o valor de R\$ 8.882,40 (oito mil e oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) à causa. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente juntou aos autos certidão de óbito, segundo a qual seu filho faleceu em 19/10/2009 (fl. 11). Trouxe também certidão de casamento constando a averbação da separação judicial (fls. 12/vº) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/17). Acostou, do falecido filho, comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo n. 150.755.734-2 constando o motivo falta de qualidade de dependente - pessoa designada (fl. 13). A autora apresentou comprovante de endereço (fls. 28/29). Conforme os dados da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 15/17 e 35/41), o filho da autora deixou seu último emprego em 15/09/2009, quando era empregado da Ferronorte S/A Ferrovias Norte Brasil, no qual havia ingressado em 15/09/2008. Observa-se também que estava em gozo de auxílio-doença até 10/09/2009 (fl. 38vº). Muito embora nessa primeira análise se verifique ter o falecido qualidade de segurado na época do óbito, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a dependência econômica dos pais não se presume (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). Assim, deve prevalecer, por ora, a decisão do INSS (fl. 13). Ademais, a requerente não está totalmente desamparada economicamente, pois vem recebendo o amparo social ao idoso n. 531.193.824-9 desde 14/07/2008 (fl. 41). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para retificar o valor à causa, conforme atribuído no aditamento de fl. 34 e para as atualizações necessárias. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de março de 2011 às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

0004118-21.2010.403.6120 - SEBASTIANA TEODORA DE MORAES DOS SANTOS (SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Sebastiana Teodora de Moraes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a expedição de certidão de tempo de serviço com contagem do período qualificado como de atividade especial, para, mediante contagem recíproca, poder aposentar-se no regime estatutário, além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Assevera ter requerido administrativamente a expedição de certidão de tempo de contribuição em 30/07/2002, referente aos períodos anotados em sua CTPS, em que laborou em atividade rural: de 02/07/1974 a 03/07/1978, de 26/10/1979 a 06/02/1980, de 01/04/1981 a 27/12/1982, de 11/04/1984 a 14/03/1987, de 23/03/1987 a 05/09/1987 e de 28/01/1988 a 02/02/1989. Contudo, em outubro de 2009, seu pedido foi indeferido, sob alegação de que tais períodos não poderiam ser enquadrados como especial. Afirma que os períodos de trabalho rural, por força de lei, são presumidamente considerados especiais, dispensando a apresentação de laudos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/75). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 78, ocasião em que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/111), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo. No mérito alegou, em síntese, que a autora não comprovou ter exercido atividade especial no período delineado na inicial. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 112). Extrato do Sistema CNIS/Plenus acostado à fl. 113. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto-réu de carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos Pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado na Agência da Previdência Social local sob nº 21022010.1.00144/02-6, em 30/07/2002. Desse modo, presente o interesse de agir da autora no deslinde da ação. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a existência de cópia da CTPS da requerente nos autos, comprovando o labor rural nos períodos nela anotados (fls. 31/32), que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria em regime estatutário, pretende a autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, nesse aspecto, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pela requerente como atividade especial dependerá da produção de provas. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, tratando-se de pedido acessório ao da outorga da certidão de tempo de contribuição, constando o acréscimo decorrente da atividade especial, este só poderá ser analisado na hipótese de se considerar devida a sua expedição, fato que não se verificou nesse momento processual. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000206-1) - JOAO TERTULIANO DA CRUZ FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito atestou a incapacidade civil da parte autora, acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal e nomeio, por cautela, o seu advogado, Dr. Alexandre Campanhão, como curador especial à lide. Anote-se. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA PERES SEGURO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC.Int.

0004043-84.2007.403.6120 (2007.61.20.004043-8) - TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004169-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004169-8) - MANOEL DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando os atestados médicos emitidos pelo cardiologista do autor informando diagnóstico de doença de chagas, hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca contraindicando stress físico e mental em 2006 e 2008 (fls. 25 e 72), Oficie-se ao médico do autor, Dr. José Antônio Caracciolo requisitando informações sobre o atual quadro clínico do autor, se as doenças indicadas nos atestados médicos, especialmente a Doença de Chagas, estão sob controle, e esclarecer o porquê da ressalva quanto ao stress físico e mental, ressaltando que não se tratam de informações confidenciais que devam ser mantidas em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88) Após a vinda das informações (juntada à fl. 103), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005499-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005499-1) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 123: Considerando que o autor juntou documentos médicos após a realização da perícia, intime-se o perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, para esclarecer se pelo relatório juntado à fl. 119, é possível concluir que a patologia é incompatível com sua atividade laboral de motorista (fl. 118). Após, intimem-se as partes do esclarecimento prestado pelo perito (juntado à fl. 125) e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007536-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007536-2) - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Face ao tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 57. Int.

0007932-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007932-0) - MARIA JOSE ANTUNES CORREIA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Conquanto a parte autora tenha alegado na inicial que a autora é portadora de asma grave com piora aos menores esforços, neuropatia periférica, hipertensão, diabetes, sem resposta ao tratamento e com limitação para atividades laborais, consoante os atestados médicos juntados aos autos (fls. 14/20), bem como o fato de o perito do juízo, na perícia realizada em 15/08/2008 não ter se manifestado sobre essas doenças, limitando-se a dizer que a autora tem artrose em coluna lombar (fl. 108), Designo e nomeio, para a realização de nova perícia, o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora, COM A URGÊNCIA possível. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 2º da mesma Resolução. Este Juízo deverá ser informado da

data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intime-se as partes acerca da data designada pelo perito do Juízo para avaliação cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intime-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007935-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007935-5) - IVANI BORGES DE LIMA MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 108: ...dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos em seguida. Intime-se.

0008037-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008037-0) - VICENTE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 106: ...dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos em seguida. Intime-se.

0008117-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008117-9) - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Indefiro o pedido para realização de perícia médica especializada em psiquiatria, eis que as informações constantes do laudo pericial (fls. 61/66), elaborado por perito de confiança deste juízo, são suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em alegações finais. Int.

0008130-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008130-1) - SEBASTIANA BRASILEIRO DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Indefiro o pedido para realização de perícia médica especializada em psiquiatria, eis que as informações constantes do laudo pericial (fls. 55/61), elaborado por perito de confiança deste juízo, são suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa, principalmente porque o perito é capaz de, ao menos, verificar a existência de doença psiquiátrica indicando perícia especializada, se fosse o caso. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em alegações finais. Int.

0008211-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008211-1) - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008339-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008339-5) - VILMA ALVES GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Indefiro o pedido para realização de perícia médica especializada em cardiologia, eis que as informações constantes do laudo pericial (fls. 108/115), elaborado por perito de confiança deste juízo, são suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, CJF. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em alegações finais. Int.

0008701-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008701-7) - MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO A ORDEM: Considerando que a sentença reconheceu o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença NB/504.219.257-0 desde a cessação do benefício em 20/12/2005 e que no dispositivo da sentença constou erroneamente que o restabelecimento deveria ocorrer desde 20/12/2008, reconheço erro material do dispositivo para retificar a data do restabelecimento para 20/12/2005, nos seguintes termos: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO, o benefício de auxílio-doença (NB 504.219.257-0) desde a cessação (20/12/2005) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação para atividade alternativa, condizente com sua condição física e psicológica. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se, anotando-se. Intime-se.

0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0) - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO

AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/119: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0000573-11.2008.403.6120 (2008.61.20.000573-0) - MARIA MADALENA HONORATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001668-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001668-4) - HAROLDO DAL BEM (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 162: ...abra-se vista à autora. Int.

0002093-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002093-6) - GERALDO DE MORAES (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o fato da companheira receber o benefício de pensão por morte deixada pelo autor falecido (fls. 96 e 98), esclareça a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, a informação constante da certidão de óbito (fl. 64), de que o falecido era casado com LUIZA FRANCO DA SILVA. Int.

0002466-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002466-8) - MARIA EUNICE DA SILVA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito atestou a incapacidade civil da parte autora, acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal e nomeio, por cautela, o seu advogado, Dr. José Branco Peres Neto, como curador especial à lide. Anote-se. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA TOSCANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono para providenciar a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG, CPF) dos herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002771-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002771-2) - MAGALI MARTINELLI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a informação do perito do juízo e do assistente técnico do INSS de que a coronariopatia teria sido diagnosticada em 2005, com realização de cirurgia em dezembro daquele ano (fls. 118 e 129), Considerando que a autora não juntou aos autos exames ou seu prontuário médico comprovando a época em que a doença foi diagnosticada e realizada a cirurgia, Considerando que os atestados juntados pela autora relatam que foi diagnosticada insuficiência coronariana grave e realização de cirurgia de revascularização do miocárdio, mas não mencionam datas (fls. 17, 23/27, 28, 83, 95, 98, 114), Considerando, ainda, que a autora só juntou prova de atividade vinculada ao RGPS a partir de março de 2005 (fl. 54), Oficie-se ao médico Dr. Othon Amaral Neto requisitando informações sobre a data da primeira consulta, do diagnóstico e do início do tratamento da autora em razão de insuficiência coronariana, bem como acerca da cirurgia realizada (anastomose de artéria mamária interna esquerda para descendente anterior), ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88) Cumpra-se. Oficie-se, encaminhando-se cópia deste despacho. Despacho de fl. 168: Fl. 167: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003915-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003915-5) - CASSIANA BATISTA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. (

0004914-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004914-8) - PAULO APARECIDO PAURA (SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos

do art. 1.060, do CPC.Int.

0007401-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007401-5) - JOSE MARIO CREPALDI X JUCINEI SILVA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprovado o óbito e a qualidade de cônjuge, nos termos do artigo 1.060, do CPC, declaro habilitada JUCINEI SILVA DOS SANTOS CREPALDI como sucessora do autor. Ao SEDI. Após, considerando que a prova pericial restou prejudicada, intimem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou apresentem alegações finais no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0001335-90.2009.403.6120 (2009.61.20.001335-3) - CLOVIS NOGUEIRA DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor mediante a substituição por cópias simples. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004054-45.2009.403.6120 (2009.61.20.004054-0) - BENEDITO APARECIDO GOES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro. Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, ficando prejudicada a perícia designada à fl. 72. Int.

0005817-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005817-8) - MARLENE FREITAS DA SILVA(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho as petições e documentos de fls. 22/30 e 39 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005818-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005818-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho as petições e documentos de fls. 30/42 e 46/47 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho as petições e documentos de fls. 61/75 e 79/80 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los

antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0007104-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007104-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as petições/documentos de fls. 45/49 e 54/55 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0010621-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010621-5) - CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7) - IZABEL NERE GUIMARAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 78 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0011507-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011507-1) - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 23/27 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0011531-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011531-9) - TAIS DE FATIMA PIRES(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 28/34 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0000815-96.2010.403.6120 (2010.61.20.000815-3) - LUIZ LAURIANO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quanto há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido de benefício através da defesa processual (contestação) eis que a contrafé, no rito sumário, não é instruída. Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora pessoalmente para que comprove o requerimento, no prazo de 5 dias. Int.

0001078-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001078-0) - LEONI SEVERIANO DO NORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de pedido de antecipação da tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer benefício de auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) .Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade e exerce atividade serviços gerais. O autor trouxe cópia de sua CTPS com inúmeros vínculos registrados na condição de trabalhador rural, ajudante geral e serviços gerais bem como na condição de operário, pedreiro, tratorista, polidor e lustrador sendo o último vínculo entre 15/06/2007 e 06/2008 (CNIS anexo). Esteve em gozo de benefício entre 26/06/2008 e 10/10/2009. Quanto à incapacidade, o autor juntou atestado médico e exames indicando angioplastia para 2º ramo marginal esquerdo (RME) com implante de stent, com sucesso e ausência de lesão residual em 03/2009 (fls. 27/30). Entretanto, juntou atestado de 12/2009 com diagnóstico de sobrecarga atrial esquerda, discreto desvio do eixo do complexo - QRS para a esquerda e bloqueio átrio-ventricular de 1º grau (fl. 43) demonstrando que suas condições cardíacas não estão estabilizadas. Observo, por fim, que o benefício deferido pelo INSS em 2008 teve como fundamento justamente o diagnóstico de hérnia inguinal (extrato anexo). Nesse quadro, a causa atual da incapacidade do autor decorre das mesmas causas que ensejaram a concessão do auxílio-doença. Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência e, considerando que sempre exerceu atividade que exige esforço físico, verifico a verossimilhança da alegação. O perigo de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício, do risco de piora do quadro e da premente necessidade da realização de cirurgia e, portanto, afastamento da atividade que lhe garante o sustento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor do autor LEONI SEVERIANO DO NORTE, o benefício de auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) com diagnóstico K40. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio DR. ANTÔNIO REINALDO FERRO, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 2º da mesma Resolução. Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes acerca da data designada pelo perito do Juízo para avaliação cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à EADJ.

0001995-50.2010.403.6120 - IZILDA GAGLIARDI CARVALHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001998-05.2010.403.6120 - VICENTE MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002370-51.2010.403.6120 - ADENIR APARECIDA PAULINO TURBIANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002552-37.2010.403.6120 - MAURICIO QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002779-27.2010.403.6120 - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 91 (cópia de petição dirigida ao E. TRF da 3ª Região em nome de Décio Vamper), entregando-o ao advogado do autor, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirá-lo. Int.

0004028-13.2010.403.6120 - FRANCISCO GONCALVES SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004520-05.2010.403.6120 - JOAO BATISTA CAVALIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade e se qualifica como mecânico. Quanto à qualidade de segurado, embora não tenha apresentado cópia de sua CTPS, está demonstrada já que mantém vínculo empregatício ininterrupto desde 02/01/2004 (CNIS anexo). Esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/05/2009 e 15/10/2009, com diagnóstico M54 (extrato anexo). Quanto à incapacidade, a parte autora é portadora de hanseníase (A30.5), lombalgia axial crônica (M41 e M51), espondiloartrose lombo-sacra, protrusão difusa do disco intervertebral em L3-L4, calcificação ateromatosa envolvendo a aorta e artérias ilíacas, , conforme atestados médicos e exames juntados (fls. 22/45). Por outro lado, observo que a parte autora voltou a exercer sua atividade habitual após a cessação do auxílio-doença até maio de 2010 (CNIS anexo). Não obstante, é verossímil a afirmação médica de que ... paciente apresenta incapacidade motora e sensitiva em membro superior esquerdo, deixando cair objetos leves e se queima com facilidade (fl. 23), ainda mais considerando sua profissão de mecânico e o quadro de dor e patologias generalizadas pela coluna (fls. 39/44). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final - pois o INSS atestou que não há incapacidade para o trabalho - os documentos juntados, aliados à informação médica, demonstram o fumus boni iuris suficiente à concessão da tutela em caráter cautelar até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC), com diagnóstico A30.5 (hanseníase). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).

0004522-72.2010.403.6120 - SHIRLEY AYRES(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que sua procuradora encontra-se suspensa junto a OAB(fl.57), sob pena de nulidade do processo (art.13, inc.I do CPC). Int.

0004887-29.2010.403.6120 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade e se qualifica como desempregada. A autora vem mantendo a qualidade de segurado exatamente nos termos do artigo 15, VI, da Lei n. 8.213/91, ou seja, desde 2006 vem efetuando uma contribuição a cada seis meses (fls. 18/59 e CNIS anexo). Esteve em gozo de auxílio-doença entre 24/04/2009 e 28/03/2010, com diagnóstico C50 (neoplasia maligna da mama), com DID em 24/03/2009 e DII em 24/03/2009 (extrato anexo). Quanto à incapacidade, a parte autora é portadora de patologia classificada CID 10 C50, EC IIB e já foi submetida a mastectomia com linfadenectomia axilar radical à direita em julho de 2009, com quimioterapia e radioterapia, bem como apresenta diminuição da força do membro superior esquerdo, não devendo realizar atividades braçais em caráter definitivo, conforme atestados médicos e exames recentes (fls. 67, 68 e 69). Por outro lado, observo que a parte autora não exerce atividade laboral, estando qualificada como desempregada. Não obstante, é verossímil a afirmação médica sendo adequado a não realização de atividades braçais, em caráter definitivo (fl. 67) e ... sendo desaconselhado atividades manuais e atividades braçais de repetição... (fl. 68), o que certamente as atividades do lar exigem. Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final - pois o INSS atestou que não há incapacidade para o trabalho - os documentos juntados, aliados à informação médica, demonstram o fumus boni iuris suficiente à concessão da tutela em caráter cautelar até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, parágrafo 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e

nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 172/181 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, converto o rito desta ação para o ordinário. Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-91.2010.403.6120 (2008.61.20.002022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2041

MONITORIA

0004519-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Fl. 106/107: Intime-se o requerido para manifestar-se acerca do pedido de desistência do feito. Int.

0007006-07.2003.403.6120 (2003.61.20.007006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIS DA SILVA X ALINE PATRICIA MACHADO DA SILVA

Fl. 238/239: Intimem-se os requeridos para manifestarem-se acerca do pedido de desistência do feito. Int.

0005345-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA)

Fl. 129: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004548-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Fl. 172: Por ora, intime-se o executado para manifestar-se acerca da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, CPC. Int.

0007260-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO(SP009604 - ALCEU DI NARDO)

Fl. 145: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

Fl. 117: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré acerca do alegado pela CEF. Int.

0000791-39.2008.403.6120 (2008.61.20.000791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVES SEGURA ALCAZAS X DANIEL SEGURA ALCAZAS X CLARICE APARECIDA SEGURA X UFENIA ALCAZAS SEGURA X SEBASTIAO SEGURA

Fl. 76: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba para citação de Deives Segura Alcazas. Int. Cumpra-se.

0003179-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA HERNANDES DE ANTONIO X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Com a vinda, dê-se vista aos requeridos.

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARQUETTI

Fl. 61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para manifestar-se acerca da carta precatória. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005376-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON ROBERTO DE FREITAS LUIZ(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Fl. 123: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002203-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002203-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Recolham os requeridos (apelantes) os valores relativos às custas de porte e remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de forma correta junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 5º, alínea d, do anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de deserção (art. 511, CPC). Int.

0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Requer a Caixa Econômica Federal que se oficie-se à Secretaria da Receita Federal e à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para que informem o atual endereço dos requeridos. A expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização do executado e identificação de bens passíveis de arresto é cabível tão-somente em havendo comprovação inequívoca de frustração dos demais meios idôneos à execução de tal mister, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, indefiro o requerido pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização de bens do(s) executado(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal Federal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP - 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67). Nesse sentido também situa-se o

entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johansom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC). Int.

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Fl. 459: Por ora, aguarde-se comprovação de expedição de ofícios aos demais órgãos públicos (DETRAN, CPFL, Companhia telefônica, cartórios de registros de imóveis). Int.

0004600-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Requer a Caixa Econômica Federal que se oficie-se à Secretaria da Receita Federal e à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz para que forneçam o endereço da requerida. A expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização do executado e identificação de bens passíveis de arresto é cabível tão-somente em havendo comprovação inequívoca de frustração dos demais meios idôneos à execução de tal mister, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, indefiro o requerido pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização de bens do(s) executado(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal Federal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP - 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67). Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johansom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0009170-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALDIR BRANDINO FILHO X MARIA CRISTINA CABRERA BRANDINO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fl. 84: Indefiro a prova pericial requerida por entender que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

0010534-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE BUENO

Fl. 34: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido para pagar a quantia de R\$ 12.962,21, nos termos do artigo 1.102-b, CPC. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

0000823-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NECIVALDO LIMA FERREIRA

Fl. 26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-95.2002.403.6120 (2002.61.20.003200-6) - JOSE ROBERTO HARB & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o v. acórdão (fl. 504/506) requeira a União o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000549-22.2004.403.6120 (2004.61.20.000549-8) - DIRCE CESSOLO TOMEU(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 148/149: Tragam os autores/exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a petição instruída com a contra-fé (sentença,

acórdão e certidão de trânsito em julgado) para citação do INSS. Int.

0003925-11.2007.403.6120 (2007.61.20.003925-4) - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004682-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008479-3)) ELIANA KASUE TSUHA SANO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 102/103: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 205/207: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 209/215: Dê-se vista ao INCRA, no mesmo prazo acima. Int.

0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Chamo o feito a ordem. Fl. 173: Considerando o informado pelo autor, restituo o prazo de 01 (um) dia para manifestar-se sobre a contestação (despacho de fl. 153). Torno sem efeito a certidão de fl. 171. Fl. 187: Defiro o requerido pelo INCRA. Oficie-se. Com a vinda dos documentos dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Acolho a petição como emenda à inicial. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo. Int. Cumpra-se.

0004957-46.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI JUNIOR X CASAR AUGUSTO LUCHETTI X ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUM(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 112/113: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 129: Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 107/108. Int.

0004999-95.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA(SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Fl. 65/66: Recebo a petição como emenda à inicial. Primeiramente, observo que a parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal e da Citrosuco - Fischer S/A, pleiteando a repetição de indébito e a restituição do valor recolhido indevidamente a título de FUNRURAL. Ocorre que a União Federal, que representa o INSS (art. 16, parágrafo 3º, inciso II da Lei n. 11.457/2007), órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo FUNRURAL, é a única legitimada para compor o pólo passivo das ações em que se visa a repetição de indébito e a restituição dos valores pagos a título de FUNRURAL. Ademais, a alegação da parte autora não é suficiente para definir o interesse jurídico específico na causa dessa empresa para integrar o polo passivo. Isso porque a comprovação dos valores descontados a título de restituição da contribuição previdenciária ora atacada pode ser feita por simples prova documental, ônus a parte autora. Assim, ante a iligitimidade passiva do co-réu, Citrosuco - Fischer S/A, determino a sua exclusão da lide (art. 267, VI c/c art. 295, II, ambos do CPC). Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Int.

0005001-65.2010.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA X MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Fl. 394/395: Recebo a petição como emenda à inicial. Primeiramente, observo que a parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal, da Citrosuco - Fischer S/A e Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A, pleiteando a repetição de indébito e a restituição do valor recolhido indevidamente a título de FUNRURAL. Ocorre que a União Federal, que representa o INSS (art. 16, parágrafo 3º, inciso II da Lei n. 11.457/2007), órgão arrecadador,

fiscalizador e responsável pelo FUNRURAL, é a única legitimada para compor o pólo passivo das ações em que se visa a repetição de indébito e a restituição dos valores pagos a título de FUNRURAL. Ademais, a alegação da parte autora não é suficiente para definir o interesse jurídico específico na causa dessas empresas para integrar o polo passivo. Isso porque a comprovação dos valores descontados a título de restituição da contribuição previdenciária ora atacada pode ser feita por simples prova documental, ônus da parte autora. Assim, ante a ilegitimidade passiva dos co-réus, Citrosuco - Fischer S/A e Marfrig Firgoríficos e Coméricos e Alimentos S/A, determino as suas exclusões da lide (art. 267, VI c/c art. 295, II, ambos do CPC). Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Int.

0005040-62.2010.403.6120 - ADAIL BENEDITO REGATIERI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 52: Defiro o prazo requerido pelo autor para emendar a inicial. Decorrido-o sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, CPC. Int.

0005041-47.2010.403.6120 - MITSUNARI OGATA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 58: Defiro o prazo requerido pelo autor para emendar a inicial. Decorrido-o sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, CPC. Int.

0006640-21.2010.403.6120 - MARIA JOSE SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 17/10/2009, desdobrando-a, tendo em vista que a ex-mulher do falecido, de quem ele estava separado há mais de 37 anos, já está recebendo o benefício.Ora, como a viúva do falecido, Erotilde de Souza, está recebendo o benefício de pensão por morte de Francisco Assis de Souza, deve ser promovida sua citação para integrar a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade.Assim, promova a parte autora a inclusão de Erotilde de Souza no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC).Converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Dessa forma, emende a autora a inicial juntando rol de testemunhas, nos termos do art. 276, CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.REGULARIZADA A INICIAL, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e cite-se o INSS e Erotildes de Souza para os termos da presente ação, especialmente para comparecerem na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de novembro de 2010, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se. Cumpra-se, nos termos acima.

0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Int.

0007034-28.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA GOMES VIEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela,Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 12/05/2010.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.A qualidade de segurado está comprovada já que o falecido recebia benefício de aposentadoria desde 2001 (fl. 18).De outro lado, a autora alega ser companheira do falecido e alega ter vivido com ele em união estável até a data do óbito. Assim, embora a dependência econômica seja presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), essa qualidade deve ser comprovada.Para tanto, a autora juntou cadastro de beneficiários de contrato de prestação de serviço funerário, cópia de prontuário do Posto Municipal de Saúde e outros documentos a fim de comprovar a residência em comum. Entretanto, tais documentos, por si só, não provam de forma inequívoca a verossimilhança da alegação.Além disso, a autora recebe benefício de modo que não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de fevereiro de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007377-39.2001.403.6120 (2001.61.20.007377-6) - ANESIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000579-57.2004.403.6120 (2004.61.20.000579-6) - CLOVIS LUIZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 158/170: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006858-88.2006.403.6120 (2006.61.20.006858-4) - ALICE FERNANDES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0005175-79.2007.403.6120 (2007.61.20.005175-8) - OSCAR RODRIGUES MOURAO X HERMIDE GRANA MOURAO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Defiro. Expeça-se ofícios requerisitórios nos termos da legislação vigente. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Int. Cumpra-se.

0008152-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008152-0) - PAULO MARCELO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0004211-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004211-7) - JOSEFA CAVALCANTE FELIX(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da legislação vigente. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Int. Cumpra-se.

0000937-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000937-4) - MARIA LUISA REIS DAGOSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0009516-80.2009.403.6120 (2009.61.20.009516-3) - DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE

MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 33) para comparecerem à audiência designada. Int.

0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 67/72) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000231-29.2010.403.6120 (2010.61.20.000231-0) - JOSE AMANCIO FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da legislação vigente. Int.

0000831-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000831-1) - MARIA SENIBALDI PAGANIN(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 90/103) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 71/77) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005824-39.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA DEODATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de fevereiro de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para Aposentadoria por Idade Rural. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001705-35.2010.403.6120 - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123/171: Dê-se vista dos documentos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-23.2010.403.6120 - ADEMIR DE MELLO(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP159560 - ISABELA COSTA SILVA E SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Fl. Indefiro o arbitramento dos honorários requerido pelo patrono do Impetrante tendo em vista que não há nos autos a carta de nomeação da OAB. Int.

0003285-03.2010.403.6120 - PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRO JOSE ROLAND PEIRO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 327/332) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007133-95.2010.403.6120 - SUELEN PADUA BIANCHINI(PR037044 - HOMERO DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), nos seguintes

termos: a) Indicar a autoridade coatora que praticou o ato impugnado (art. 1º da Lei n. 12.016/2009; b) Indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, Lei n. 12.016/2009); c) Comprovar o ato coator, bem como a data da ciência do ato impugnado (art. 23, Lei n. 12.016/2009); d) Trazer a contra fé em duas vias com os documentos que instruíram a primeira (art. 6º da mesma Lei).
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010701-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010701-0) - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 115: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes de fl. 99 e 110 em favor da CEF. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010016-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAULIO ROBERTO LIBANORE X JOSEPHINA LIBANORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO ROBERTO LIBANORE X JOSEPHINA LIBANORE
... intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003433-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)
Fl. 130/132: Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009596-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

Com a vinda dos documentos, abrá-se vista à ré.

0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
Fl. 164: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2048

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003611-60.2010.403.6120 (2001.61.20.000664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000664-7)) CATARINA ENEIDE NOGUEIRA SIMOES(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por CATARINA ENEIDE NOGUEIRA SIMÕES à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REALTEC DE ARARAQUARA COMP MECÂNICOS LTDA - MASSA FALIDA, GERALDO BUCCI e JOSÉ LUIS PEREIRA alegando ser legítima senhora e possuidora do bem imóvel objeto de matrícula n. 26.477, no 1º CRI de Araraquara, adquirido dos executados em 08/05/1992. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebidos os embargos e deferido o pedido de liminar mantendo a embargante na posse do imóvel, com a exclusão da praça designada para o leilão do bem suspendendo o curso da execução fiscal (fl. 29). Em cumprimento ao mandado de manutenção na posse o oficial executante de mandados verificou que a embargante não reside mais no imóvel (fl. 35). A Fazenda apresentou manifestação afirmando que, na época do ajuizamento da execução e pedido de penhora do bem, não tinha conhecimento de que o bem em questão havia sido adquirido pela embargante em 1992 uma vez no registro de imóveis não constava a averbação da transmissão da propriedade. Ao final, concordou com a liberação do bem pedindo que não seja condenada em honorários considerando que o que deu causa à penhora do bem foi a omissão da própria embargante que não registrou a venda do bem (fl. 36/38). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. A embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 e 3º do Código de Processo Civil, que o cônjuge poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender a posse de bens de sua meação, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. NO CASO, a posse da embargante está suficientemente provada pela escritura de venda e compra lavrada

perante o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara segundo o qual o lote 246, da quadra O do loteamento denominado Cidade Industrial foi vendido à parte embargante e ao seu ex-cônjuge, em 08/05/1992 (fls. 07/09). Ademais, a própria Fazenda admite que o bem não pertence aos executados, logo sobre ele não pode recair a penhora. Também procede a alegação da Fazenda Nacional de que não deu causa ao processo já que a escritura não foi levada ao registro e, portanto, não tinha eficácia erga omnes. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro em favor de CATARINA ENEIDE NOGUEIRA SIMÕES para reconhecer que é legítima proprietária do bem imóvel penhorado, matriculado sob n. 26.477, no 1º CRI de Araraquara, adquirido por escritura pública lavrada no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara em 08/05/1992. Por consequência, desconstituo a penhora realizada sobre o bem no processo n. 2001.61.20.000664-7. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, levante-se a penhora e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara acerca do inteiro teor desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003509-43.2007.403.6120 (2007.61.20.003509-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA APARECIDA THEODORO LIBUTTI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000123-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000123-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CILENE EZEQUIEL DA SILVA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2900

MONITORIA

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

I- Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 14h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se a mesma intimada para tanto a partir da publicação deste. II- Intime-se pessoalmente a parte requerida.

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR SILVA OLIVEIRA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação. INT.

0001277-44.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FIEL AIRES JULIAO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2.

Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-97.2002.403.6123 (2002.61.23.001311-7) - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204. Dê-se ciência à parte autora da revisão de benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS, bem como comprove o cumprimento do r. despacho de fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0001449-64.2002.403.6123 (2002.61.23.001449-3) - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se a informação do INSS quanto ao período de atividade rural averbado (fls. 153/156), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo 10 (dez) dias.Int.

0001724-13.2002.403.6123 (2002.61.23.001724-0) - MARIA DESTRO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se o r. despacho de fls. 263 e, tendo em vista que os valores bloqueados junto ao banco Caixa Econômica Federal S/A (CPF nº 045.304.718-10 - fls. 271) já satisfazem o montante aqui exequendo, realmente configura excesso a constrição efetivada em relação às demais instituições depositárias.2. Nessa conformidade, determino o desbloqueio das quantias constrições (CPF nº 029.310.188-48: Caixa Econômica Federal - R\$55,54; CPF nº 068.409.638-29: Banco do Brasil - R\$305,99, Caixa Econômica Federal - R\$2,62; CPF nº 045.304.718-10: Banco do Brasil - R\$2.008,90).3. Com relação ao bloqueio efetivado junto ao banco Caixa Econômica Federal S/A, e tendo presente a manifestação do exequente (fls. 274), converto o bloqueio em penhora. Oficie-se.4. Intimem-se, os executados, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.Int.

0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7) - BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000371-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000371-6) - SONIA REGINA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001258-48.2004.403.6123 (2004.61.23.001258-4) - VICENTE MANOEL CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/98: dê-se ciência ao INSS.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao determinado às fls. 94, substancialmente quanto ao interesse na substituição da testemunha Onofre Franco da Fonseca, conforme fls. 93.6. Dê-se ciência ao INSS.

0000029-19.2005.403.6123 (2005.61.23.000029-0) - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do

artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000903-67.2006.403.6123 (2006.61.23.000903-0) - TERUKO HAMADA TANABE(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001554-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001554-5) - MARIA ZILDA PERINI MARINO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância da PFN com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001885-81.2006.403.6123 (2006.61.23.001885-6) - FERNANDO OLIVEIRA GALVES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000292-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000292-0) - VALINA DE SOUZA MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001673-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001673-6) - VALDEMAR GOMES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a certidão de fls. 119, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência

Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. Vista ao MPF.Int.

000028-29.2008.403.6123 (2008.61.23.000028-9) - VINICIUS GONCALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000110-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000110-5) - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.4. Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000171-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000171-3) - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000312-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000312-6) - JOAO PEREIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000381-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000381-3) - JOSE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000406-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000406-4) - MARIA LUZIA BERTELONI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000672-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000672-3) - JOSE CARLOS FERREIRA CINTRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0001658-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001658-3) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WANDA FERRAIOLI DE OLIVEIRA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/103: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

0001901-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001901-8) - MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002181-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002181-5) - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002369-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002369-1) - CRISTIANE TEIXEIRA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0000044-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000044-0) - EDISON DEL CIEL(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000103-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000103-1) - LUIZ CARLOS MAZZOCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela

concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000284-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000284-9) - LURDES MALAQUIAS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000416-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000416-0) - OSVALDO MANOEL DOS SANTOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000682-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000682-0) - VERONICA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000966-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000966-2) - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.4. Dê-se ciência ao INSS.

0001107-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001107-3) - MARGARIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001126-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001126-7) - TERESA MENDES RODRIGUES CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int. Fls. 61. Considerando-se a juntada da planilha de cálculos em duplicidade, desentranhe-se a peça de fls.

58/60, encartando-se em pasta própria, entregando-se ao seu subscritor. Publique-se o r. despacho de fls. 57.Int.

0001225-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001225-9) - APARECIDA GOMES DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001254-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001254-5) - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.4. Dê-se ciência ao INSS.

0001309-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001309-4) - ELISABETE CECCONELLO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 78/79. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001376-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001376-8) - LUCIA DE CARLI INACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, consoante documentos de fls. 07/08 (Lucia de Carli Inacio).2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE JULHO DE 2011, às 14h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.5. Dê-se ciência ao INSS.

0001402-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001402-5) - MARIA INES DO BONFIM(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 DE JULHO DE 2011, às 13h 40min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.4. Dê-se ciência ao INSS.

0001664-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001664-2) - NATERCIA PIMENTA ROCHA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 44. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Natercia Pimenta Rocha), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J

do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001666-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001666-6) - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova. 4. Dê-se ciência ao INSS.

0001684-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001684-8) - DOMINGOS PEDROSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Nos termos do requerido pela parte autora, deverão as testemunhas por ela arroladas comparecerem à audiência supra designada independente de intimação pelo juízo, nos termos do art. 412, 1º do CPC. 4. Dê-se ciência ao INSS.

0001690-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001690-3) - MARIA JOSE DA CONCEICAO MACIEL LIMA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 DE JULHO DE 2011, às 13h 40min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova. 4. Dê-se ciência ao INSS.

0001768-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001768-3) - EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. 4. Dê-se ciência ao INSS.

0001770-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001770-1) - LUZIA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 DE JUNHO DE 2011, às 14h 40min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. 4. Dê-se ciência ao INSS.

0001792-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001792-0) - ANTONIO PAZOTTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 13h 40min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova. 4. Dê-se ciência ao INSS.

0001832-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001832-8) - ALCEU PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.4. Dê-se ciência ao INSS.

0001840-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001840-7) - BENEDITO GOMES DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE JULHO DE 2011, às 13h 40min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.4. Dê-se ciência ao INSS.

0001923-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001923-0) - LAZARO SEBASTIAO PERES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001958-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001958-8) - TEREZA MARIA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 DE JULHO DE 2011, às 13h 40min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.4. Dê-se ciência ao INSS.

0002054-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002054-2) - BENEDITO DE FREITAS NUNES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.4. Dê-se ciência ao INSS.

0002094-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002094-3) - MARIA FRANCO PEREIRA(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Intímem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.4. Dê-se ciência ao INSS.

0002159-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002159-5) - ADEMAR JOSE RUSSI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/121. Indefiro, por ora. Preliminarmente, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (ADEMAR JOSÉ RUSSI), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, por meio de guia

DARF, sob código de receita 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0002166-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002166-2) - SEBASTIAO DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.4. Dê-se ciência ao INSS.

0002178-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002178-9) - JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.4. Dê-se ciência ao INSS.

0002188-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002188-1) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.4. Dê-se ciência ao INSS.Int.

0002208-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002208-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Fls. 54: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha ZILDA RODRIGUES DE FREITAS RUBINATI, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.4. Intimem-se, pois, as demais testemunhas arroladas as fls. 54 pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.

0002210-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002210-1) - MILTON MARTINS DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas, fls. 49, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção da testemunha PEDRO TEOFILO RIBEIRO, cujo endereço informado não satisfaz os termos do art. 407 do CPC e que deverá comparecer independente de intimação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002216-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002216-2) - MARIA CONCEICAO CARDOSO CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora

estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000222-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002222-8) - CARLOS GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002306-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002306-3) - ELZA BORTZ PADERES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando-se os termos da certidão de fls. 24, manifeste-se o I. causídico, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002370-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002370-1) - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença à UNIÃO FEDERAL;II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000023-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000023-5) - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000309-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000309-1) - OLAVO MOREIRA DA SILVA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000376-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000376-5) - ALCIDES CORDEIRO RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos e manifestação trazidos aos autos pelo INSS às fls. 37/108 e 110/113.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0000405-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000405-8) - JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP267602 - ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 28/43 e 47/49), no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu (INSS).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000490-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000490-3) - VANDA MARIA LAZARETH BALASSA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000497-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000497-6) - MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA X ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA X GUSTAVO FERRAZ HERBETTA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo as manifestações da parte autora de fls. 36/44.2- Com efeito, o pedido inicial da autora aponta para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, invalidez ou idade urbana, alternativamente. Não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial severa não possua exames específicos (eletrocardiograma) periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

0000541-26.2010.403.6123 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de demanda.2- Dê-se ciência à autora do despacho de fl. 31.3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000566-39.2010.403.6123 - CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X SANTINA TEODORO DORTA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a determinação contida às fls. 35 quanto a necessidade de juntada aos autos de procuração por instrumento público. É pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648). [MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. Vale dizer: os absolutamente incapazes outorgam procuração através de seus representantes legais, já que - completamente impedidos de realizar quaisquer negócios jurídicos - os realizam por intermédio dessas pessoas, que são dotadas de personalidade jurídica plena, e que realizam os atos em seu nome, suprindo por completo a incapacidade civil que os tolhe de contratar diretamente. A conclusão se justifica porque, como não realizam atos jurídicos diretamente, senão através de interposta pessoa, os absolutamente incapazes se fazem representar por pessoas plenamente aptas e capazes do ponto de vista da assunção de direitos e obrigações na ordem civil, o que dispensa a formalidade de outorga de mandato por meio de instrumento público. Não é o que ocorre com os relativamente incapazes, que, aptos realizar os atos da vida civil diretamente, ainda que assistidos por terceiros capazes, devem ser alertados para a seriedade dos negócios que praticam, o que, de certa forma, autoriza o recurso a formas mais solenes de celebração de contratos, v.g., a constituição de mandatário através de instrumento público de procuração. Essa diferença de tratamento das pessoas incapacitadas se mostra ínsita ao grande sistema protetivo da incapacidade divisado pela lei civil. Dissertando sobre o tema, ainda que com base nas prescrições do Código Civil anterior, o saudoso professor SÍLVIO RODRIGUES, assim se posiciona, ao mencionar os absolutamente incapazes: Essa deficiência física, todavia, não impede o absolutamente incapaz de participar do comércio jurídico; apenas o impede de fazê-lo pessoalmente, porque o legislador acredita que, em virtude de suas condições pessoais, ele não pode aferir de sua própria conveniência. Condiciona, em razão disso, a atividade do incapaz ao fato de ser representado por uma outra pessoa que tenha maturidade e tirocínio, e que possa, atuando em seu lugar, suprir a sua vontade defeituosa. Representarão os absolutamente incapazes seus pais, tutores ou curadores (CC, art. 84). De forma que o absolutamente incapaz não comparece ao ato jurídico que envolve manifestação de sua vontade. Outra pessoa, isto é, seu pai, seu tutor ou seu curador o faz, representando-o. Desta forma, dou o feito por sanado e determino o seu regular processamento, com o cumprimento das demais determinações contidas às fls. 35.

0000578-53.2010.403.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO HSBC - BANK BRASIL - S/A BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000579-38.2010.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se ciência à autora do despacho de fl. 27.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000593-22.2010.403.6123 - MARIO BIANCHI - ESPOLIO X ENEYDE GHIRARDELLI GREGORINI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE E SP290364 - VANESSA APARECIDA SIQUEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 44/49. Recebo como aditamento à inicial.2. Preliminarmente, efetue a parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005.3. Ainda, considerando-se o quadro indicativo de prevenção às fls. 28, instrua, a parte autora, os presentes autos, documentalmente, comprovando o pedido e a causa de pedir do processo nº 0001667-19.2007.4.03.6123, justificando o interesse no presente feito.4. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.5. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s), como titular ou dependente, dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.Int.

0000620-05.2010.403.6123 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000721-42.2010.403.6123 - ALZIRA MARUCA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000723-12.2010.403.6123 - GERALDO DALMIRO TOGNETTI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000738-78.2010.403.6123 - VICENTE BUENO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000741-33.2010.403.6123 - MARIO GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000750-92.2010.403.6123 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO(SP103741 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL X BANCO BANESPA

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000754-32.2010.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000758-69.2010.403.6123 - JULIA PINTO NOGUEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000813-20.2010.403.6123 - AURORA CARDOSO LUSTOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000889-44.2010.403.6123 - LINA QUITERIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000943-10.2010.403.6123 - EVA BENEDITA DOS SANTOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se a parte autora o determinado de Fls. 33, esclarecendo quanto a natureza do vinculo empregatício de seu marido, conforme CNIS de Fls. 21/31, prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001085-14.2010.403.6123 - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001266-15.2010.403.6123 - LUIS ANTONIO ALTERO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001269-67.2010.403.6123 - DANIELLE LUQUE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a

indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista/SP, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura de ATIBAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE ATIBAIA, identificado como nº _____/10.

0001270-52.2010.403.6123 - DEJANIRA OLIVEIRA FRANCA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001271-37.2010.403.6123 - RONALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa interdita, conforme certidão de fl. 10, preliminarmente, intime-se o i. causídico para que traga aos autos cópia do laudo pericial do processo de interdição para fins de instrução do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001273-07.2010.403.6123 - LIDIANE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA DA SILVA

FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio,, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE VARGEM/SP, identificado como nº _____/10.Int.

0001274-89.2010.403.6123 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio,, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.Int.

0001278-29.2010.403.6123 - AURORA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de hipertensão, ácido úrico, colesterol alto e dores nas pernas e na mão (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Ainda, observo que a petição do autor é inepta, com completa violação às regras do Processo Civil. Concedo, pois, prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. Int.

0001279-14.2010.403.6123 - EVA DE PAULA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0001281-81.2010.403.6123 - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Tendo em vista a divergência do nome da autora nos documentos de fls. 07 e 08, preliminarmente, intime-se a parte para que promova a juntada de cópia autenticada de sua certidão de casamento, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade da mesma. 3. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de trombose, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar enfermidade sem que se ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Posto isto, intime-se a parte autora para que traga ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada como causadora de sua incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001284-36.2010.403.6123 - MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

0001285-21.2010.403.6123 - LUIZ APARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

0001291-28.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 11/04/1962 a 30/05/1984. Documentos a fls. 06/13. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 17/26). Decido. 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(30/06/2010)

0001292-13.2010.403.6123 - CLEUSA APARECIDA FABRI MENDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de pensão por morte, uma vez que a renda mensal inicial (RMI) não foi calculada corretamente. Documentos a fls. 07/17. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 21/24). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, conforme carta de concessão de fls. 09. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora, não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes de salários do de cujus, relativos ao período básico de cálculos (PBC), para posterior análise das alegações contidas na inicial pela Seção de Cálculos deste Juízo. Após, se em termos, cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(30/06/2010)

0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/06/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001293-95.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA HELENA DORTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Quesitos a fls. 04 e documentos a fls. 08/16. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 20/25. Decido. 1- Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021,

fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(30/06/2010)

0001294-80.2010.403.6123 - SABINO LUCIO DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/06/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001294-80.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SABINO LUCIO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença em antecipação da tutela. Documentos a fls. 08/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 22/29. Decido. 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pelo requerente, tendo o INSS cessado o benefício de auxílio-doença em 16/01/2010 (fls. 29). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(30/06/2010)

0001295-65.2010.403.6123 - KATSUMI SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 29/07/1958 a 11/05/1975. Documentos a fls. 06/14. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 18/23). Decido. 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(30/06/2010)

0001298-20.2010.403.6123 - SANTO ANDREATTI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo

referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Observo que a petição da parte autora não obedece o preceito do art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rústica, períodos e atividades desenvolvidas.4. Ademais, tendo em vista o longo período de atividade rural que a parte autora pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia de certidão de casamento, das certidões de nascimento de seus eventuais filhos, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse Juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001301-72.2010.403.6123 - TEREZA ALVES PEDROSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Com efeito, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de problemas cardíacos, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Posto isto, intime-se a parte autora para que traga ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada como causadora de sua incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001302-57.2010.403.6123 - GEOVANINO VIOLANTE MOURA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 19/100. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 104/113. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia. Int. (30/06/2010)

0001311-19.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/47. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 51/53). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente, o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico dos documentos de fls. 28 (CTPS) e 53 (CNIS), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, junto à REXAM DO BRASIL LTDA, não se justificando a providência antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Para regular instrução do feito, providencie o autor, a juntada aos autos do comprovante do endereço declinado às fls. 02, bem como promova o advogado da parte autora a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. (02/07/2010)

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001568-44.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PARTE AUTORA: SUELI APARECIDA SILVA PARTE RÉ: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL-CRHIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação da parte ré a proceder a quitação do imóvel objeto de contrato de mútuo financeiro para aquisição de casa própria, com base em cláusula de seguro. Alega a autora, em síntese, que no contrato, estipulou-se o pagamento de um seguro, juntamente com as prestações, para quitação do imóvel, em caso de invalidez ou morte. Destaca que, desde janeiro de 2010 é portadora de carcinoma, e que após a realização de cirurgia, passou a fazer tratamento de quimioterapia. Sustenta a parte autora, que vem tentando, sem resultado, obter a quitação do imóvel na via administrativa, bem como, que as parcelas pagas a título de financiamento, comprometem o seu tratamento de saúde, dependendo de terceiros para sua sobrevivência. Juntou documentos a fls. 07/24. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há como, neste momento procedimental, verificar presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora a justificar a concessão da medida. Com efeito, embora haja comprovação de que a mesma iniciou tratamento oncológico de quimioterapia em maio de 2010, conforme atestados médicos colacionados a fls. 19/20 - não há um só documento nos autos que permita concluir que a interessada esteja, de fato, inválida. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a vinda do laudo médico pericial. Por outro lado, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a antecipação da produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade da autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que a parte requerida deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência, diante da especificidade do caso. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Citem-se e Intimem-se. (13/08/2010)

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SP166596 - PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

Assiste razão o argüido pela requerida SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, na qualidade de autarquia municipal, devendo ser observado o prazo contido no art. 188 do CPC, em quádruplo, para apresentação de defesa pela mesma, sem prejuízo da citação já havida

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001002-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001002-2) - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE

SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 160/161) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001195-13.2010.403.6123 - FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001325-03.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2010.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEYTON SANTIAGO PINTO X ROBSON APARECIDO ZANDONELI

Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis,Art. 6o O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) decido:1. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta péla Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 500 (quinhentos) reais.3. Posto isto, intime-se a executada para pagamento do valor objeto desta, pessoalmente, em caráter excepcional, em razão de não ter constituído advogado nos autos (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (fls. 04), acrescida do valor supra arbitrado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 5. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda, ato contínuo, a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados

da intimação da penhora.

0000183-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSANA MOURA DE SOUZA X ROZANA APARECIDA MORAN(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA)

I- Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 13h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se a mesma intimada para tanto a partir da publicação deste.II- Intime-se pessoalmente a parte requerida.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001299-05.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2010.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

1. Recebo a impugnação ao valor da causa apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para seus devidos efeitos.2. Apensem-se aos autos principais.3. Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, conforme art. 261 do CPC.4. Após, venham conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001300-87.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2010.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

Apensem-se estes aos autos da ação principal nº 0000866-98.2010.4036123.Recebo para seus devidos efeitos a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, ora impugnada, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, atentando-se ao disposto no parágrafo único do mencionado artigo.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9) - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000179-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000179-3) - FRANCISCO CAVALLARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos

termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001388-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001388-0) - BENEDITO PARRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000282-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000282-5) - NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000670-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000670-3) - TARCILIA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCILIA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001243-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001243-0) - AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001523-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001523-6) - MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-29.2003.403.6123 (2003.61.23.002529-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA(SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

1. Fls. 620/621 E 623/626: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor dos i. causídicos da UNIÃO e da ELETROBRÁS fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, NOVA ITAGUAÇU INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e IND. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS ITAGUAÇU LTDA, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada pelos exequêntes UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS (fls. 620/621 E 623/626, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001029-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001029-1) - IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194/197: intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada a título de honorários de sucumbência da fase de execução e de multa, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000004-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000004-0) - LUIZA PATTARO SACCHI X BENEDITO SACCHI - ESPOLIO X LUIZA PATTARO SACCHI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X LUIZA PATTARO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0000397-86.2009.403.6123 (2009.61.23.000397-0) - BENEDITO ORLANDO FORTINI(SP064320 - SERGIO HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO ORLANDO FORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 227: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias

autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3026

EXECUCAO FISCAL

0001089-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVEZ BRABO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Não se desconhece sejam verbas salariais impenhoráveis. Entretanto, no caso, há dúvida instada sobre a efetiva contratação do co-executado (Atílio Gonçalves Brabo) por empresa cujo sócio é seu irmão (Salvador Gonzalez Brabo). Assim, para dirimir melhor a questão, sendo razoável supor que a contabilidade da empresa (Retimotor) tenha registro da contratação do co-executado (para fins contábeis e tributários), faculto ao interessado, em 10 dias, reunir documentos que comprovem efetivamente a prestação do serviço (até mesmo através de documentos de seus serviços administrativos à empresa). Após, apreciarei o pedido de reconsideração. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1966

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Apesar de regularmente citado (folha 200), o Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello não contestou a ação. Manifeste-se o INCRA, portanto, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folha 296/308, apresentada pelo Espólio de Raul Franco de Mello. Quanto ao pedido de folha 305, item 1.a, feito pelo réu em referência, observo que a situação fática verificada não justifica a realização de perícia em caráter de urgência. A imissão do instituto na posse do imóvel foi deferida e, através da interposição de agravo de instrumento, os réus não conseguiram suspendê-la. Como se sabe, a ação de desapropriação segue rito sumário próprio previsto na Lei Complementar n.º 76/93. No caso, insurge-se o réu apenas quanto ao valor pago pela indenização. Embora o parágrafo primeiro do dispositivo legal em referência atribua ao Juiz a faculdade de ordenar a realização da prova pericial, entendo ser o caso de designar audiência de tentativa de conciliação, conforme disposição contida no artigo 6º, parágrafo 3º, da LC 76/93. Diante disso, designo o dia 15 de setembro de 2010 (quarta-feira), às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, ato no qual deverão estar presentes o autor, os réus e o Ministério Público Federal. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por procuradores com poderes para transigir. As partes ou seus representantes legais serão intimadas via postal (art. 6º, 3º, in fine, LC 76/93). Certifique-se o decurso do prazo para que o Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello contestasse a ação. Considerando que a designação da audiência de conciliação não suspende o curso da ação, dê-se vista ao INCRA para ciência e para manifestação sobre a contestação do Espólio de Raul Franco de Mello. Antes, porém, dê-se vista ao MPF, para ciência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-68.2010.403.6125 - MARLI DE OLIVEIRA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 17, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado em virtude da não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 14h00min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Benjamin Constant, nº 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001762-38.2010.403.6125 - WALDELICE CAMARINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 35, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado em virtude da não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 10h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001778-89.2010.403.6125 - EDNO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CREMESP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 12h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001816-04.2010.403.6125 - JANETE RIBEIRO DOS SANTOS(SPI98476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 18, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado em virtude da não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14h00min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Benjamin Constant, nº 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5) - SUPERMERCADO ANGELUZ LTDA X LUZIA ESPERANCA ZINETTI X ANGELA BRANDINA COSER ZINETTI(SPI44567 - EDSON ROBERTO COSTA) X SYLVIO LUIZ

ANDRADE ALVES(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o silêncio do executado conforme certidão de fls. 267, requeira a União Federal(PFN) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001331-08.2004.403.6127 (2004.61.27.001331-9) - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 172: Indefiro o pedido já que o presente feito transitou em julgado, caso haja interesse da parte em repetir algum indébito deverá ingressar com ação autônoma. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002923-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO MARTINS DA SILVA

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 87, sob de extinção. Int.

0000302-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000302-9) - ANTONIO DOS REIS X JOSEFINA BRAIDO DOS REIS(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001736-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001736-3) - CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO X ELDER RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X MARIA OLGA RIANI HILSDORF(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 111 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0001958-07.2007.403.6127 (2007.61.27.001958-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 82 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 128/146 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0003740-49.2007.403.6127 (2007.61.27.003740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8)) VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 247/269 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0004901-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004901-7) - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115 - Defiro o desentranhamento das fls. 103/109 para entrega ao subscritor. Int.

0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2) - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0001657-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001657-0) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de 5(cinco) dias, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 83 Int.

0003523-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003523-0) - PAULO DE TARSO FERREIRA X MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 83 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0004101-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004101-1) - ROBERTA REYNALDI DINIZ X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 160/175 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0004102-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004102-3) - CAMILA DA ROSA FLORENCIO X ARNALDO DOS SANTOS FLORENCIO X ANA CLARA DA ROSA FLORENCIO X CARLOS ROBERTO DE MATOS X MARIA HELENA DA ROSA DE MATOS(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 192/212 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial para manifestação em dez dias. Int.

0004331-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004331-7) - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APPARECIDA RIBEIRO GASPAR X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 180 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0004503-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004503-0) - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 91 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0004732-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004732-3) - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 122 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0005357-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005357-8) - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 59 sob as mesmas penas. Int.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 90 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0005485-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005485-6) - MIRIAN REJANI SARTINI MUNIZ BASILLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 32, sob as mesmas penas. Int.

0005486-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005486-8) - SANDRA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 32, sob as mesmas penas. Int.

0005490-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005490-0) - JOAO PAULO MUNIZ X NEYDE SARTINI MUNIZ(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 40, sob as mesmas penas. Int.

0005492-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005492-3) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA X OLGA DE OLIVEIRA COSTA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 48, sob as mesmas penas. Int.

0005494-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005494-7) - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA THEODORO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 36, sob as mesmas penas. Int.

0005586-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005586-1) - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 10(dez) dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular apontado às fls. 95/96, sob pena de extinção. Int.

0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5) - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRADELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 234 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0000128-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000128-5) - JURANDIR GONCALVES - ESPOLIO X LUCIA VERONEZ GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 33, sob as mesmas penas. Int.

0000256-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000256-3) - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCALK X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 219 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0000273-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000273-3) - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 97 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52 / 55. Ciência à parte ré. Intime-se.

0002835-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002835-7) - PAULINA NAIR BRIDI X CLAUDIA HELENA BRIDI X CELSO JOSINEI BRIDI X AGNALDO DIAS X EVANDRO GILBERTO DIAS X PAULO CEZAR DIAS X MARIA GORETI DIAS BATISTA X ROSELENE DO CARMO BRIDI SCAPIN X ARIIVALDO JOSE DIAS X ADEZIO BRIDI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003261-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003261-0) - ARMANDO CASSIANO DA ROSA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a prova pericial requerida pela corrê Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Nomeio como perito judicial o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, que deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, e designo o dia 02 de SETEMBRO DE 2010, às 14h00min, para realização da perícia médica, devendo o patrono do autor informá-lo da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 283, Centro, São João da Boa Vista, telefone (19) 3623-3444, portando documento de identidade com foto e eventuais exames já realizados. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. No mesmo prazo, providencie a corrê o depósito dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

0004322-78.2009.403.6127 (2009.61.27.004322-0) - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2) - VALDEMAR VERDENACE - REP POR BENEDITA COSTA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 50, sob pena de extinção. Int.

0000788-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000788-5) - JOSE LUIZ SPESSOTO X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. Cite-se. No prazo de sua resposta, traga a CEF os extratos dos períodos pleiteados na inicial.

0001763-17.2010.403.6127 - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópias dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO CESAR BUCARDI

Tendo em vista certidão retro, cancelo a audiência designada para o dia 24 de agosto, às 15h30min. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Tendo em vista certidão retro, cancelo a audiência designada para o dia 24 de agosto, às 16h00min. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Tendo em vista certidão retro, cancelo a audiência designada para o dia 24 de agosto, às 16h30min. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO X APARECIDO ESPANHA X CARLOS PACHECO SILVEIRA X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MACARRONI X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Walter de Jesus Pedroso, como incurso nas sanções previstas no artigo 55 da lei 9.605/98 e no artigo 2º, 1º, da lei 8.176/91 (fl. 278). Narra a denúncia, em suma, que o denunciado, junta-mente com outros réus, teria extraído areia em 16.02.2001, em local de preservação permanente e sem as autorizações, permissões ou licenças. A denúncia foi recebida em 06.04.2009 (fl. 511) e consta o falecimento do acusado, ocorrido em 04.03.2009 (fl. 815). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 817). Relatado, fundamento e decidido. De fato, consta dos autos que o acusado faleceu em 04.03.2009, como prova a certidão de óbito emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapeva-SP (fl. 815). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 817) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do acusado Walter de Jesus Pedroso, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Proceda-se às comunicações e as anotações de praxe, bem como prossiga-se em relação aos demais réus. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado. O ponto controvertido versa sobre o vínculo empregatício do ex-segurado com a empresa Loja Cooperada São João Ltda, no período de 01/02/2006 até 09/06/2006, quando do óbito. Isso considerado, reputo necessária a oitiva da empregadora, Maria Cristina de Souza Garcez. Para tanto, converto o julgamento em diligência e, com esteio no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto, às 14:30 horas. Outrossim, oficie-se ao 2º Cartório

de Títulos e Documentos de São João de Boa Vista, solicitando cópia da ficha de assinatura eventualmente existente de Márcio Alexandre de Souza Teixeira, conforme requerido à fl. 86, e reiterado à fl. 167. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1389

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010770-65.2006.403.6000 (2006.60.00.010770-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X ANDRE KOFF SANTANNA(DF006164 - ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO) X ANDRE PUCINELLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X AURELIANO CESAR MARTINS SILVA X CLAUDIO SILVEIRA ARRAES(DF020352 - LUIZ EDUARDO COELHO NETTO) X EDSON GIROTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ENGECAP CONSTRUCOES LTDA X EL DAN VELOSO(DF008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA) X EOLO GENOVES FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X SEBASTIAO JANDER DE SIQUEIRA(DF008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Aos recorridos para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

DEPOSITO

0006835-61.1999.403.6000 (1999.60.00.006835-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ARMANDO PESSATO X JOAO CARLOS PESSATO X COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

F. 953: defiro. Demonstrado o obstáculo judicial, já que a parte ré, impossibilitada de contato com os autos durante o prazo recursal, restou prejudicada por motivo a que não deu causa, devolvo-lhe o prazo legal para prática do referido ato, nos termos do art. 183 e seus parágrafos, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006737-81.1996.403.6000 (96.0006737-6) - ANGELA DA COSTA PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 252/253, a qual acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela FUFMS e julgou extinta a execução, bem como determinou a suspensão do pagamento do percentual de 28,86% que vem sendo pago à autora por força de decisão judicial proferida nesta demanda (fl. 124). Afirma a embargante que há algumas contradições no julgado, sendo a primeira exteriorizada do documento de fl. 247 da Contadoria Judicial, de onde, segundo a autora, se deduz que não houve pagamento dúplice do reajuste decorrente da Lei nº 8.627/93, até porque a ré se negou a cumprir o julgado, tendo, inclusive interposto agravo de instrumento, e, portanto, não haveria que se falar em suspensão da incorporação do percentual integral (28,86%), como determinou o decisum, vez que não há prova nesse sentido. Outro ponto que afirma haver contradição encontra-se na tese defendida pela autora de que a exceção de pré-executividade teria sido a via inadequada para discussão dessa matéria complexa, a qual necessita de dilação probatória. Defende ainda que a exceção de pré-executividade só pode ter por efeito a extinção de um processo de execução e, para tanto, requer a exclusão da determinação de supressão da remuneração da autora do percentual de 28,86%. Às fls. 267/270, a FUFMS apresentou manifestação, pugnano pela

rejeição dos embargos de declaração. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bem clara. Despropositada a afirmação de contradição alegada no que se relaciona ao documento trazido pela Contadoria Judicial. Ora, ali houve apenas uma análise do percentual percebido pela autora em fevereiro de 1993, por ocasião da Lei nº 8.627/93 - 30,65%. De fato, em momento algum, afirmou a Contadoria que houve pagamento dúplice do reajuste decorrente da Lei 8.627/93. Contudo, esta conclusão foi extraída do documento de fl. 195, cuja certidão emitida pela Chefe da Divisão de Pagamento da UFMS nos leva ao entendimento que, por força desta Ação Ordinária (decisão fl. 124 datada de 06/05/2002), a autora também está recebendo o percentual integral de 28,86% desde janeiro/2003. Como se vê à fl. 162, o agravo de instrumento interposto pela FUFMS não obteve efeito suspensivo. Também não vejo contradição quanto à inadequação da via eleita aventada pela autora em relação ao instituto da exceção de pré-executividade. A sentença não deixou margem para interpretações dúbias no que se refere à matéria de ordem pública. Na verdade, a autora não se conforma com o teor da sentença que determinou a suspensão do pagamento feito em duplicidade do percentual de 28,86% e tenta, de toda forma, obter provimento jurisdicional que atenda seus interesses. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste juízo, é a apelação, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0001092-70.1999.403.6000 (1999.60.00.001092-9) - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003970-65.1999.403.6000 (1999.60.00.003970-1) - EDILSON LOPES SANDIN (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SAMIRA CAMPOS DOUEIDAR SANDIN (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Autos nº 1999.6000.3970-1 AUTOR: EDILSON LOPES SANDIN E SAMIRA CAMPOS DOUEIDAR SANDIN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA Tendo em vista a petição de f. 378-380, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários. Considerando que não constam nos autos quaisquer valores depositados, resta prejudicado o pedido de levantamento. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 5 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000597-79.2006.403.6000 (2006.60.00.000597-7) - BRIGIDO LOPES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 2006.6000.0597-7 Intime-se o INSS sobre a petição de f. 174. Após, em cumprimento a decisão que adiante segue, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Campo Grande, 9 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto AUTOS nº 2006.60.00.0597-7 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de f. 148-150. Pleiteia o embargante a remessa dos autos do TRF 3ª Região, porquanto a sentença proferida nos presentes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante quanto à necessidade do reexame necessário (art. 475, I do CPC). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para complementando a sentença determinar a remessa dos autos ao TRF 3ª Região, ante o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 9 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006976-36.2006.403.6000 (2006.60.00.006976-1) - MARCELO MONTEIRO PADIAL (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007437-08.2006.403.6000 (2006.60.00.007437-9) - LUIZ CARLOS LEMES DO PRADO (ESPOLIO) X JOSINA APARECIDA DE SOUZA PRADO (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AUTOS N. 2006.60.00.007437-9 AUTORES: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS LEMES DO PRADO RÉ: DNIT SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual objetivam os autores obter provimento jurisdicional que condene o réu no pagamento de indenização por danos morais no importe de 300

(trezentos) salários mínimos para cada um dos prejudicados, Josina Aparecida de Souza Prado, Gleidson Luiz de Souza Prado e Pedro Henrique de Souza Prado, totalizando a quantia de 900 (novecentos) salários mínimos, representando na presente data a quantia total de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 247.800,00 (duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais), além de juros e correção monetária, em razão de acidente automobilístico que causou a morte de Luiz Carlos Lemes do Prado. Asseveram que no dia 27.11.2000, por volta de 11:30h, na rodovia BR 153, Km 6,7, no Município de Porangatu - GO, Luiz Carlos Lemes do Prado envolveu-se em acidente automobilístico que lhe tirou a vida, deixando esposa e dois filhos. Alegam que, conforme o Laudo de Exame Pericial elaborado pela Superintendência de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Goiás, o acidente foi causado por imperfeições da pista, tipo acostamento irregular (rebaixado em relação à pista de rolamento) e elevações tipo camaleões. Narram que, em face das ondulações, o motorista perdeu o controle e sofreu derivação à direita, galgando o acostamento irregular e, na tentativa de voltar para a pista de rolamento, sofreu derivação à esquerda, invadindo a pista contrária e colidindo frontalmente com outro caminhão, levando também a óbito o outro motorista. Em razão disso, sustentam que o DNIT é responsável pela morte de Luiz Carlos, porquanto se omitiu ao não conservar/restaurar adequadamente a rodovia onde ocorreu o acidente em comento. Com a inicial, vieram os documentos de f. 14-32. Foi deferido o pedido de justiça gratuita f. 36. O DNIT apresentou contestação (f. 42-59), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva. Afirma que a ação não poderia ser ajuizada pelo espólio e que o responsável pela manutenção das estradas, na ocasião do acidente, era o DNER. Pede a denunciação da empresa TESCON Engenharia Ltda. Como prejudicial de mérito, alega ocorrência da prescrição quinquenal (entre a data do acidente e o pleito judicial). No mérito, afirma a inexistência de culpa da ré. As provas coligidas comprovam que a causa única do acidente foi a imprudência, negligência e imperícia do motorista do caminhão. A indenização por danos materiais pedida está muito acima das concedidas pelos tribunais superiores. Incabível a indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 60-68). O autor impugnou a contestação (f. 71-88). Instados a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (f. 91-93 e 95-96). O Ministério Público Federal, à f. 101-105, opinou pela intimação da parte autora para que, querendo e sendo possível, apresente novas provas ao Juízo Federal. O autor se manifestou à f. 109-112, sem apresentar qualquer outra prova. Remetidos os autos ao MPF, este opinou pela improcedência da ação, ao argumento de que reiterando as razões de fato e de direito do referido pronunciamento, de que não há neste feito, elementos de prova suficientes a demonstrar que o acidente se deu sem qualquer tipo de culpa por parte da vítima. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT não merece prosperar, haja vista que, nos estritos termos do art. 4, I, do Decreto n. 4.218/02, a União só responderia como sucessora do DNER nas ações em curso quando da extinção desta pessoa jurídica. Assim, encerrado o processo de inventariança e plenamente instalado o DNIT, efetivo sucessor do DNER, não há que se falar em legitimidade da UNIÃO para responder por danos causados dentro da seara de atribuições daquela autarquia, que, como se sabe, possui personalidade jurídica e patrimônios próprios. Portanto, ajuizada a demanda após o advento da Lei n. 10.233/01 e, principalmente, após a edição do Decreto n. 4.218/02, deve a mesma ser dirigida contra o DNIT, não contra a UNIÃO. Isso posto, rejeito a argüição de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto a ilegitimidade do espólio para ajuizar a presente ação, a posição consolidada na jurisprudência é de que a sucessão (os herdeiros) ou mesmo o espólio, possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais sofridos pelo de cujus. Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. 1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, o espólio detém legitimidade para suceder o autor na ação de indenização por danos morais. Precedentes. 2 - Recurso não conhecido. (R. Esp. 200400425979, DJ de 06.12.2004, p. 334) Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio. 1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil). 2. Recurso especial conhecido e provido. (R. Esp. 200101010968, DJ de 01.07.2002, p. 337) Rejeito a argüição de ilegitimidade ativa. O pedido de denunciação da lide deve ser indeferido. Não obstante exista a possibilidade de a empresa responsável pela manutenção da rodovia ser condenada a ressarcir o DNIT por eventuais indenizações pagas, é inegável também que a sua inclusão na presente demanda causaria tumulto processual. É imperioso lembrar que o instituto da denunciação da lide consiste em possibilitar a cumulação de demandas num único feito a fim de que, no mesmo processo, seja exercido o direito de regresso do condenado, tudo em nome de uma tutela jurisdicional econômica e célere. Contudo, quando tais fins são prejudicados por esse instituto, em razão o tumulto processual criado, é evidente que o seu cabimento fica prejudicado. Aliás, deve-se salientar que o denunciante não sofre prejuízo no indeferimento da denunciação, já que seu direito de regresso permanece intacto. Assim, indefiro o pedido de denunciação da lide. Não há como acolher a alegação de prescrição. Ainda que se aplicasse o critério da prescrição quinquenal, identificamos no pólo ativo da presente ação menores de idade, e quanto a estes, a prescrição somente começa a correr após adquirirem a capacidade civil relativa. No mérito, a questão inicial que se coloca cinge-se à certificação da existência do liame jurídico de matiz indenizatório entre o autor (espólio/ sucessores) e a conduta omissiva do réu que concretizou, no plano material, o fato gerador da afirmada obrigação em apreço. No tocante à responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, perfilho do entendimento adotado pelos eminentes doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Mello, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Lucia Valle Figueiredo, de que mesmo sendo indubitável o caráter predominantemente objetivo da norma contida no artigo 37, 6º da Carta Republicana, não há de se reputar afastado do alcance do citado preceito, em hipóteses desse jaez, a teoria da responsabilidade subjetiva estatal, na modalidade *faute du service*. Entendo, portanto, que havendo o descumprimento do dever jurídico, imputável à Administração Pública, de prevenir ou remediar certo evento

danoso, não bastará para sua responsabilização a mera relação de causalidade entre o não agir e o dano suportado, devendo, necessariamente, averiguar-se se o Estado agiu com imprudência, imperícia, negligência ou ainda dolo, caracterizando seu agir ilícito e, portanto, passível de responsabilização com fundamento na teoria supracitada. Nossa Corte Maior posicionou-se desta forma ao julgar o RE nº 179.147-1/SP:Constitucional. Administrativo. Civil. Dano Moral. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Ato omissivo de poder público: morte de presidiário por outro presidiário: responsabilidade subjetiva: culpa publicisada: faute du service. CF, art. 37, 6º. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: (a) do dano; (b) da ação administrativa; (c) e desde que haja nexa causal entre o dano e a ação administrativa. 2. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. 3. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertente, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuído ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. 4. Recurso extraordinário não conhecido. Certificada a existência do dever jurídico in abstrato imputável ao DNIT, impõe-se verificar se, no caso concreto, seria exigível de sua parte comportamento diverso, eis que o certo e inquestionável, demais disso, é que se engaja responsabilidade estatal toda vez que o serviço apresentar falha, reveladora de insuficiência em relação ao seu dever normal, causando agravo a terceiro (grifo nosso). Tenho que a exequibilidade do Poder de Polícia encontra um limite óbvio nos haveres materiais escassos de que dispõem os entes públicos. Seria desejável (porém impossível hodiernamente) que todos os trechos das rodovias federais sofressem uma rígida e implacável manutenção preventiva. Entretanto, repita-se, o exercício deste mister encontra-se adstrito, sobremaneira, pela disponibilidade de recursos existentes e destinados à sua consecução (teoria da reserva do possível). Logo, é fundamental constatar-se se, neste episódio, o Poder Público, diante das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso, agiu com culpa ou dolo. Na situação fática em apreço, o autor não comprovou que a ré procedeu de maneira negligente na manutenção da rodovia BR-153, Km 6,7, considerando-se as suas limitações financeiras e técnicas. A perícia realizada no local do acidente, pela Polícia Civil do Estado de Goiás, (documento juntado pelo autor) não constatou inequivocamente a responsabilidade da ré na ocorrência do acidente, como quer ver reconhecido o autor. Consta a seguinte conclusão: Depois de efetuado a reprodução simulada do acidente e analisadas as circunstâncias em que ocorreu o acidente; os peritos concluem como sendo causa do mesmo o fato do condutor da unidade V-1 (Car/Caminhão/ M, Benz 1113), perder o controle de sua trajetória normal (Retilínea) adentrando a pista contrária e vindo a interceptar a livre trajetória retilínea da unidade V-2 (Scânia 113 253), com isso concorrendo para a não manutenção da segurança do tráfego naquele local. Ocorre que além da conclusão da perícia não lhe ser favorável, (já que afirmou que o condutor perdeu o controle da unidade V1) o autor não trouxe os demais documentos que a complementam. Consta descrição detalhada de fotos, bem como a existência de uma testemunha, cuja cópia do depoimento não foi apresentado. Por ocasião da produção de provas, o autor nada requereu. Novamente intimado sobre o parecer do MPF da ausência de provas, insistiu no julgamento do feito (f. 112). Eis um trecho do parecer do MPF, sobre o tema: .. Deveras, faltam fotos do local e das condições do veículo no momento em que ocorreu o acidente, o que somados à ausência de testemunhas presenciais - como salientado pela própria parte autora (f. 92) e de elementos mais pormenorizados no Laudo Pericial e no Boletim de Ocorrência, impedem que seja(m) apontado(s) o(s) responsável(s) pelo sinistro, ou suas reais e determinantes causas. (f. 104). Como já narrado, não foram apresentadas testemunhas para depor em Juízo. O documento apresentado pelo DNIT (f. 65-66) - Boletim de Ocorrência - da PRF, também não é conclusivo. No entanto, faz referência a vítimas não fatais que eventualmente poderiam ter sido indicadas como testemunhas. Também, não consta qualquer perícia nos veículos envolvidos no acidente. Dessa forma, não há provas da responsabilidade do réu pelos danos causados ao autor. A responsabilidade civil não pode ser fulcrada em meras suposições e/ou possibilidades. A culpa deve restar indene de dúvidas. Além disso, fatores provocados pela própria vítima podem ter contribuído para a ocorrência do acidente. Não há falar em responsabilidade civil da ré por esse fato. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos dos autores. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condená-los no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004293-89.2007.403.6000 (2007.60.00.004293-0) - ADINOR PEREIRA DE CARVALHO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS nº 2007.60.00.4293-0AUTOR: ADINOR PEREIRA DE CARVALHORÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de ação de ordinária, pela qual pretende o autor receber as diferença de correção monetária creditada nos saldos de suas contas de caderneta de poupança com aniversário em junho e julho de 1987, atualizada monetariamente e acrescida de juros (f. 2-7). A União apresentou contestação de f. 23-31 arguindo preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito afirma que o pedido é improcedente. Foi determinado ao autor que, nos termos do artigo 284 do CPC, apresentasse documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade, com relação ao plano econômico discutido na inicial (f. 35). É o relatório. Decido. A pretensão do autor recai sobre a aplicação da correção monetária sobre o saldo da sua caderneta de poupança. Não obstante a possibilidade de provar seu direito, a inicial da presente ação, deveria ter vindo acompanhada de um

substrato mínimo a fim de demonstrar o fato jurídico essencial a propositura da ação. Apesar de determinada a emenda da petição inicial por ter sido, a mesma, protocolada sem os documentos indispensáveis à propositura da ação, o autor não se manifestou conforme certidão de f. 54. Desse modo, considerando que o autor não juntou aos autos nenhum documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança em seu nome, a petição inicial é inepta. Não é outro o entendimento jurisprudencial: INICIAL - DOCUMENTO - DECURSO DE PRAZO - INDEFERIMENTO. Deixando a parte de sanar defeito ligado à inicial, uma vez intimada, impõe-se o indeferimento liminar - artigo 284 do Código de Processo Civil (STF - MS - AgR 24812, DJ de 18.03.2005, pp 00047). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 9 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011669-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011669-0) - DAIR APARECIDO DE SOUZA (MS010649 - QUEZIA FERREIRA DE OLIVEIRA FAQUINETI) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Autos nº 2007.6000.11669-0 AUTOR: DAIR APARECIDO DE SOUZA RÉ: AGEHAB - AGÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR SENTENÇA TIPO CSENTENÇA HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à f. 133-134. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 6 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000972-12.2008.403.6000 (2008.60.00.000972-4) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARILIA VICENTE DA COSTA X MARIA MADALENA LIMA DOS SANTOS (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela CEF e UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001349-46.2009.403.6000 (2009.60.00.001349-5) - ADERMIVAL FELIX DE MELO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 2009.60.00.001349-5 AUTORES: ADERMIVAL FELIX DE MELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Adermival Felix de Melo ajuíza a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração do seu direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação antecipada do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, por força da Lei 10.150/2000. Pede, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel. Alega que em 16.03.1982 celebrou com a LARCKY - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A o contrato de compra e venda n. 100744-0, referente ao imóvel situado na Rua Porto Novo n. 166, Conjunto Nova Bahia, nesta Capital, posteriormente transferido à Carteira Hipotecária à CEF/EMGEA, passando a ter o n. 914649000333-1. O contrato é contemplado pelo FCVS. Aduz que pagou 224 prestações. Com o advento da Lei 10.150/2000, tentou obter a quitação do financiamento, mas obteve a negativa da ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, porque na data da contratação, tinha outro financiamento que gozava da cobertura do referido fundo. Acrescenta que o valor referente ao FCVS foi pago e em momento algum houve qualquer contestação. Juntou documentos de f. 23-81. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 88-119), arguindo a necessidade de intimação da União Federal, sobre eventual interesse na demanda. No mérito, disse, em síntese, que a negativa de cobertura do FCVS ao contrato em tela se deu em virtude de o mutuário ter mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente. Aduz que a Lei 8.100/90 é de caráter econômico e pode alcançar os contratos em curso, bem como que a vedação de aquisição de mais de um imóvel no mesmo município já constava da Lei 4.380/64. Juntou documentos de f. 120-169. A antecipação de tutela foi deferida para suspender os efeitos decorrentes do débito, objeto da presente demanda, inclusive o procedimento de execução extrajudicial (f. 171-172). A União Federal requereu sua intervenção como assistente simples (f. 180). Houve réplica, onde o autor reiterou os termos da inicial e rechaçou a preliminar levantada pela ré (f. 182-192). Foi deferida a intervenção da União no feito (f. 180). Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Com a decisão de fl. 193, que deferiu o pedido de intervenção da União, como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque eventual cessão de direitos advindos do contrato firmado entre as partes não implica ilegitimidade da CEF (art. 42 do CPC). O cerne da questão ora guerreada cinge-se em saber se o autor tem ou não o direito de obter a quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca, ante a liquidação do financiamento. Ocorre que a CEF informa a impossibilidade da liquidação do saldo residual com ônus para o FCVS, em virtude de o mutuário ter mais um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior. Assim cabe analisar se o autor se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. É fato incontroverso que o autor pagou 224 prestações do financiamento (apesar de não apresentar os recibos, não houve contestação por parte da CEF quanto ao fato). Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, no ano de 1982, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, que dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Como se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. A Resolução BACEN nº 1278/88, além de ser posterior à celebração do contrato ora em discussão, inovou no mundo jurídico, trazendo penalidade não prevista em lei, razão pela qual não pode ser considerada para a solução do presente caso. Posteriormente, foi editada a Lei 8.100/90, que em seu artigo 3º dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, pois essa espécie constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Tendo o mutuário firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, fez-se validamente no mundo jurídico, tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro; este deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações para somente após negar-lhe a quitação pelo FCVS. Somente mais de 20 anos depois (2004), a CEF notificou o mutuário sobre a multiplicidade de financiamentos e a impossibilidade de cobertura do FCVS (f. 167). Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Resp. 200800683038, DJE de 22.08.2008) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a sua redação para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato, com a cobertura do FCVS, a despeito de haver mais de um financiamento da espécie; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em 1982 e não consta a existência, na ocasião, de prestações em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512):... Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o

caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4o O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o e 2o deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5o A formalização das disposições contidas no caput e nos 1o, 2o, 3o e 4o deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7o (VETADO) 8o Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freiava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS... O mutuário/autor tem direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei n. 10.150/2000. No caso, apesar da CEF alegar que não houve pedido administrativo, juntou o documento de f. 152. De qualquer forma, ainda que ausente o pedido administrativo, justifica-se o fato pela interpretação da CEF de que, em situações que tais, as prestações eram devidas. Reconheço o direito do autor à quitação do saldo residual a partir da publicação da Lei n. 10.150/2000. DISPOSITIVO Diante dessas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda firmado inicialmente entre o autor e a Larcky, posteriormente transferido para a CEF, para a aquisição do imóvel situado na Rua Porto Novo, nº 04, da quadra 23, Conjunto Nova Bahia, nesta Capital, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que garante o financiamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 4 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de f. 271, restituo ao autor o prazo para réplica e especificação de provas. Ainda que o volume de trabalho dê ensejo a erros de tal monta, oriento à Secretaria que procure evitar que tal fato se repita. Intime-se.

0013395-67.2009.403.6000 (2009.60.00.013395-6) - FERNANDO GHENO (MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora, devidamente intimada (f. 69), não procedeu ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da r. decisão de f. 63-64 e do despacho de f. 67, é de se aplicar o que dispõem os artigos 257 e 267, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 c/c 267, III, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações devidas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004353-57.2010.403.6000 - ALCEU ZANCHIN X NOELDA MARIA ZANCHIN X DORVALINO ZANCHIN (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de débitos decorrentes de cédulas de crédito rural, com o reconhecimento de nulidade das cláusulas dos contratos originários, dos aditivos e dos termos de securitização. A

petição inicial, entretanto, não atende ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil. Em uma época em que, como nunca, ataca-se a morosidade do Poder Judiciário, não é admissível que uma petição inicial para se alegar a nulidade de cláusulas contratuais seja apresentada em 180 (cento e oitenta) laudas. O Artigo 282 do Código de Processo Civil exige que a petição inicial tenha a descrição dos fatos e a exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, além do pedido. Não há limite legal explícito para a exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, é verdade, mas há princípios que proíbem a apresentação em juízo de exordial tão prolixa. Um desses princípios, hoje, é exteriorizado por norma de hierarquia constitucional, a saber, CF, Art. 5º, LXXVIII. É a todos garantida uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não se pode esquecer, ainda, dos princípios processuais da economia processual, assim, como da celeridade, que há muito vigoram no direito pátrio. Ora, admitir petição inicial apresentada em 180 laudas significa violar tais princípios. Se é garantido a todos o direito fundamental a uma rápida solução do litígio, deve-se ter em mente que qualquer atitude que retire do magistrado tempo para despachar ou sentenciar superior ao que seria necessário, contraria esse direito fundamental. O magistrado não deve priorizar determinados jurisdicionados em detrimento dos demais. Deve dedicar ao processo de cada jurisdicionado o tempo estritamente necessário para a sua solução, sob pena de violar o direito fundamental dos demais a uma rápida solução dos seus litígios. Por essa razão, entendo que o presente feito não reúne condições de seguir em frente. Sei que se trata de uma decisão dura, que receberá críticas, mas é mais que passada a hora de os advogados também contribuírem para a rápida solução dos litígios. Vale lembrar que não há outra entidade que mais reclama da morosidade da justiça que a própria Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, o Poder Judiciário, sem o apoio dos Advogados, não vai resolver esse problema. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Custas ex lege. Considerando que os réus apresentaram contestações, condeno os autores no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. PRI.

0005120-95.2010.403.6000 - ALESSANDRO DOUGLAS TAVARES(RS029783 - VANIA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005120-95.2010.403.6000AUTOR: ALESSANDRO DOUGLAS TAVARES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇAHOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à f. 62. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 6 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007977-17.2010.403.6000 - JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária intentada por Josmar Fortes de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando quitação contratual cumulada com obrigação de fazer, relativamente a imóvel financiado. Os autos foram encaminhados pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Aquidauana, que se deu por incompetente para julgar a lide. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004828-91.2002.403.6000 (2002.60.00.004828-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA PIRES DA SILVA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS Nº 2002.6000.4828-4AUTOR - ANTONIO CARLOS PEREIRA PIRES DA SILVARÉ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇA Antonio Carlos Pereira Pires da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de alvará judicial para que possa sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma que trabalhou no Banco Barretos S/A., no período de 01.03.1988 até 05.10.1988. Após tal período, o banco foi adquirido pelo Banco Bamerindus e este, logo em seguida, foi comprado pelo HSBC Bank Brasil AS Banco Múltiplo. Aduz que, em junho de 2002, completou o período de três anos sem movimentação da conta vinculada ao FGTS. Tentou sacar os valores. No entanto, foi impedido, ao argumento de que em seu extrato de FGTS constava o HSBC como autor dos depósitos e, em sua CTPS, o empregador era o Banco Barretos. Destaca que, até o momento de sua rescisão, em 05.10.1988, era funcionário do Banco Barretos, não tendo qualquer vínculo com o HSBC. E, além disso, está há mais de três anos sem movimentar sua conta de FGTS (02-05). Com a inicial, vieram os documentos de f. 6-13. Citada, a CEF apresentou resposta de f. 21-22, afirmando que o autor não comprovou que os bancos se fundiram ou, ainda, que está fora do regime do FGTS há mais de três anos, uma vez que não foram juntadas as cópias das últimas folhas de sua CTPS. Na réplica, o autor insiste que trabalhou na instituição financeira que foi incorporada ao Banco Bamerindus S/A e este, por sua vez, foi incorporado pelo Banco HSBC. Cita o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê a possibilidade de saques do FGTS para caso de extinção da empresa (f. 31-32). À f. 51, foi juntado ofício do HSBC, informando que o Banco F. Barreto S/A foi

fusionado ao Banco Bamerindus do Brasil S/A em 31.12.1988, cabendo-lhe tão somente a continuidade temporária da guarda dos documentos. O autor foi intimado para providenciar a juntada de cópia integral de sua CTPS, no entanto, manteve-se inerte. É o relatório. Decido. A movimentação da conta vinculada ao FGTS, entre outras hipóteses, poderá ser feita na seguinte oportunidade: Lei n 8.036/90, com a redação dada pela Lei n 8.678/93. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1 de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Os documentos trazidos pelo requerente (f. 06-13) somente comprovam a existência do saldo respectivo, não havendo qualquer referência quanto ao fato de o requerente ter permanecido fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. A inatividade da conta, ainda que por longo período, não é suficiente para autorizar o saque do valor existente. Cabia ao requerente comprovar que permaneceu fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, o autor trabalhou no Banco F. Barreto de 01.03.1988 a 05.10.1988 e a alegada incorporação ou fusão dos bancos se deu em 31.12.1988, conforme ofício do HSBC, juntado à f. 51. Logo, a princípio, tal fato não foi a causa de sua demissão ou extinção de seu contrato de trabalho. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013305-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013305-1) - NELCI DEMBOGURSKI BERTI (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da concessão do benefício, conforme noticiado no ofício de fl. 147. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004617-45.2008.403.6000 (2008.60.00.004617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-70.2007.403.6000 (2007.60.00.003182-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X VIACAO CIDADE MORENA LTDA (MS005596 - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA E MS007930 - VERUSKA INSFRA FALCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008281-84.2008.403.6000 (2008.60.00.008281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003253-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a petição da Sra. Perita.

0008287-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a petição da Sra. Perita.

0008288-76.2008.403.6000 (2008.60.00.008288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA DA GRACA FERRAZ (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a petição da Sra. Perita.

0008289-61.2008.403.6000 (2008.60.00.008289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-16.2008.403.6000 (2008.60.00.003248-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO PINTO DE ARRUDA (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a petição da Sra. Perita.

0008290-46.2008.403.6000 (2008.60.00.008290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-08.2008.403.6000 (2008.60.00.003255-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a petição da Sra. Perita.

0011382-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a petição da Sra. Perita.

0011383-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-80.2008.403.6000 (2008.60.00.008333-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a petição da Sra. Perita.

CAUTELAR INOMINADA

0004714-94.1998.403.6000 (98.0004714-0) - EDILSON LOPES SANDIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SAMIRA CAMPOS DOUEIDAR SANDIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Autos nº 98.0004714-0AUTOR: EDILSON LOPES SANDIN E SAMIRA CAMPOS DOUEIDAR SANDINRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇATendo em vista a petição de f. 227-228, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, archive-se.Campo Grande, 5 de agosto de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006408-83.2007.403.6000 (2007.60.00.006408-1) - NEIDE TOMAZINI MAKSOUD(MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NEIDE TOMAZINI MAKSOUD(MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme peça de fl. 100, dou por cumprida a obrigação do executado.Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Arquiem-se os autos, oportunamente.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007154-43.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMAR CANDIDA DE SOUZA

Autos nº 0007154-43.2010.403.6000Autora: Caixa Econômica Federal - CEF.Ré: Lucimar Cândida de SouzaSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de reintegração de posse movida pela CEF em face de Lucimar Cândida de Souza, onde busca sua reintegração na posse da Casa 048 do Residencial Sitiocas em Campo Grande, imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, e pagamento de valores atrasados. Foi determina a citação da ré e designada audiência de justificação e conciliação (f. 32).À f. 33 a CEF requer a extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC, ante a composição das partes, fato que possibilitou o pagamento da dívida cobrada nos autos.Considerando que sequer foi expedido mandado de citação e a ré não ingressou no feito. Bem como, não tendo a CEF juntado cópia de qualquer acordo celebrado entre as partes, não há como extinguir o feito com base na composição das mesmas.No entanto, ante a alegação da CEF, inclusive do pagamento da dívida, falta à CEF interesse de agir para prosseguir com a presente ação; não há necessidade nem utilidade no provimento buscado pela autora.Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.Cancelo a audiência designada no despacho de f. 32. Prejudicada a citação. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, 5 de agosto de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1397

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X UNIAO FEDERAL
DIANTE DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FICANDO REABERTO O PRAZO RECURSAL.

EMBARGOS DO ACUSADO

0009495-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

6) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com relação ao pedido referente ao veículo de placa KEB 0467, em nome de Silvério Francisco de Oliveira, tendo em vista a ausência de interesse processual. Quanto ao mais, julgo improcedentes os embargos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários. Cópia desta ao sequestro, aos autos da respectiva ação penal e ao inquérito instaurado para prosseguimento da investigação de lavagem. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 9 de agosto de 2010

0009496-95.2008.403.6000 (2008.60.00.009496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)) CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com relação ao pedido referente aos veículos de placa HUI 9304, KCP 2976 e ALU 8546, em nome de Sebastião Rodrigues de Oliveira, e aos veículos de placas NFS 0419 e NFS 0389, em nome de Silvério Francisco de Oliveira, tendo em vista a ausência de interesse processual. Quanto ao mais, julgo improcedentes os embargos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários. Mantenho os veículos na posse do atual fiel depositário, nos termos constantes de f. 56/57 do procedimento 051/2007-SC03 (pedido de fiel depositário). Cópia desta ao sequestro, aos autos da respectiva ação penal e ao inquérito instaurado para prosseguimento da investigação de lavagem. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 5 de agosto de 2010

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-18.1989.403.6000 (00.0004345-1) - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X VERGINIA GONCALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA(SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Anote-se a prioridade na tramitação.2. Fls. 2131-2219. Manifeste-se o Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de cinco dias.3. Após, vista ao Ministério Público Federal por igual prazo.

0001884-24.1999.403.6000 (1999.60.00.001884-9) - FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.2) acolho parcialmente os embargos de declaração interposto pela

parte autora para integrar a sentença recorrida, no tocante ao CES, sem efeitos modificativos. Fls. 540/540. Defiro. Anote-se. P.R.I.

0003025-05.2004.403.6000 (2004.60.00.003025-2) - LEOMAR SZUBRIS DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Conforme o próprio embargante menciona, a interpretação dada à palavra invalidez pelo 2º do art. 1º do Decreto 37.846/1954 é apenas para os fins das Leis ns. 1.050 e 2.332, que tratam do reajustamento dos proventos da inatividade de servidores públicos e civis e militares ali especificados. De qualquer forma, o autor pretende inovar a causa de pedir nos presentes embargos, uma vez que o pedido de remuneração em grau superior teve como fundamento a alegada incapacidade para desempenhar suas atividades normais (f. 17). Quanto ao pedido de ressarcimento das despesas do FUSEX, não houve omissão, como se vê no último parágrafo da página 388. Por fim, relativamente aos danos morais, o autor não aponta qualquer necessidade de integração. Ao que parece, o embargante pretende a modificação da sentença, pelo que deve socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0010497-86.2006.403.6000 (2006.60.00.010497-9) - AUGUSTO RIBEIRO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 84/85, EM RAZÃO DE NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO SUBSTABELECIDO: 1. Relatório. AUGUSTO RIBEIRO devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando que a ré seja compelida a considerar o autor como detentor da remuneração de Terceiro Sargento e o consequente pagamento em favor do autor, da remuneração correspondente a este cargo, de forma definitiva, em vista da doença que é portador e conforme o disposto no arts. 108, V e 110 da Lei n.º 6880/80. Disse que é cabo reformado do Exército, porquanto é portador de neoplasia maligna da próstata (CID-10 C61), sendo, por isto, considerado incapaz definitivamente para qualquer tipo de atividade militar. Por fim, sustentou que a base de cálculo de sua remuneração deve ser feita a partir do valor do soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ostentava quando estava em atividade, nos termos do art. 110, da Lei n.º 6.880/80. Representação processual (f. 9). A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 10-43. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 46). Citada (f. 49), a União contestou (fls. 53-7). Preliminarmente, alegou que o autor carece de interesse processual, porquanto já recebe proventos integrais com base na graduação de Terceiro Sargento. No mérito, explicou que o autor foi transferido para a reserva remunerada em abril de 1988 e a moléstia diagnosticada no ano de 2005. Sucede que, na ocasião em que o autor foi submetido à avaliação da Junta Médica Oficial, já estava reformado há aproximadamente quatro anos, recebendo soldo de Terceiro Sargento, sendo incabível a aplicação dos arts. 108, V e Instrumentando a contestação, vieram os documentos de fls. 58-75. Sobre a produção de outras provas, o autor não se manifestou (f. 80). A ré dispensou a produção de outras provas (f. 81). Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 (mil reais) à época da efetiva distribuição (14.12.2006). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A preliminar de carência de interesse processual deve ser acolhida, porquanto o autor já percebe os proventos do grau hierárquico de Terceiro Sargento, conforme os documentos juntados aos autos. Como bem se vê, à f. 66 está registrado que Não foi requerido os benefícios de Proventos da Graduação Superior por não se aplicar ao caso do Cabo AUGUSTO RIBEIRO, uma vez que o mesmo já recebe proventos da Graduação imediata, 3º Sargento, que é o limite imposto pelo 2º do Art. 110 da lei nr 6.880/80 (Destaquei). Certamente não há que se falar em reforma e consequente recebimento de proventos ao grau hierarquicamente superior, porquanto esta situação fática já se consolidou nas vias administrativas, não tendo o autor, portanto, interesse processual nesta demanda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providencie a Secretaria a correção da autuação dos autos, a partir da f. 65. Oportunamente, ao arquivo.

0013505-03.2008.403.6000 (2008.60.00.013505-5) - MATSUO MORIYA X MITORI MORIYA (MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

1- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 211-2, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2- Junte-se cópia desta decisão nos autos da impugnação de assistência judiciária n.º 5145-11.2010.403.6000 em apenso. 3- Restando no polo passivo apenas o HSBC Bank Brasil S/A, este juízo restou incompetente para processar e julgar a causa, declino da competência em favor de uma Varas da Justiça Comum do Estado de Mato Grosso do Sul. Remeta-se, sob cautelas de estilo e dê-se baixa na distribuição

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES

TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL Regularizem-se os precatórios expedidos (fls. 655-671).Com relação ao precatório expedido a favor do autor deverá ser informado que se trata de precatório complementar (fls. 667-671).Após, aguarde-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 1431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Fls. 675-76: apreciarei o pedido de realização de nova perícia na audiência de instrução e julgamento, já designada.Aguarde-se a data da audiência.Int.

0007222-42.2000.403.6000 (2000.60.00.007222-8) - ANTENOR ALVES NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito do autor.Após, intmem-se as partes.CÁLCULOS ÀS FLS. 322/326.

0007403-91.2010.403.6000 - RAMAO AMANDIO AJALA(MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado (fls. 44/47).Int.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Para analisar o pedido de antecipação da tutela, entendo necessária a realização de perícia médica de forma a melhor analisar o atual estado de saúde da autora, uma vez que ela pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado no ano de 2001.3- Assim, nomeio como perita a Dr.^a MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842.4- A autora já apresentou quesitos (f. 5). Intime-se o réu para apresentar quesitos e as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias.5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.7- Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007675-27.2006.403.6000 (2006.60.00.007675-3) - CANDIDO APARECIDO BATISTA(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análide do mérito, com base no art. 267, V, CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 1432

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003838-71.2000.403.6000 (2000.60.00.003838-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS(MS005881 - JOSUE FERREIRA)

Junte-se nos autos principais (nº 2000.60.00.003443-4) cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005913-25.1996.403.6000 (96.0005913-6) - FREIRE E HATTORI LTDA(MS003921 - GERALDO MORETSOHN DE CASTRO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0001052-59.1997.403.6000 (97.0001052-0) - BOMBERACO - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE NACIONAL DO INMETRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZ. E QUALID. IND., DEPT.PESOS E MEDIDAS(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002801-67.2004.403.6000 (2004.60.00.002801-4) - MIZUMINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0004938-51.2006.403.6000 (2006.60.00.004938-5) - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DE SINDICANCIAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0000045-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000045-4) - MARGARIDA DOS REIS CABRAL MATIAS X CRISTINA REIS CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 181-205, interposto pela União apenas no efeito devolutivo.2- Abra-se vista aos recorridos para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, sob as cautelas.

0003062-22.2010.403.6000 - AMANDA DE AMORIM RUPP(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

1. Relatório.AMANDA DE AMORIM RUPP ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Alegou que concluiu todos os créditos necessários para colar grau em 2009. No entanto, a instituição de ensino nega-se a conceder diploma de conclusão do terceiro grau porque realizou o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Entende que a ausência ao exame ocorreu por culpa da própria Impetrada, pois a mesma não efetivou sua inscrição para a participação e realização do referido exame.Representação processual à f. 13.A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 14-24.Foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade procedesse a colação de grau da impetrante (fls. 25-26).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 35-55). Argüiu preliminar de perda do objeto e requereu extinção processo sem resolução de mérito.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 57-61).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoDa leitura dos 5º e 6º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, verifica-se que o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação e que a inscrição do aluno para participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior.Os documentos de fls. 23-24 demonstram que a impetrante deveria ter participado do ENADE e não o fez em razão da falha administrativa da própria Universidade.Por conseguinte, comprovada a aprovação de todas as matérias da grade curricular.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar que determinou que a autoridade impetrada concedesse o grau e expedisse o respectivo diploma em nome da impetrante. Sem honorários. Custas pela autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-37.2010.403.6000 - RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/120, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006696-26.2010.403.6000 - MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 34-8 para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, deferir a liminar e suspender a exigibilidade da contribuição social aqui discutida sem a necessidade do respectivo

depósito judicial.

0006703-18.2010.403.6000 - ALDO BEZERRA DOS SANTOS X GERSON MIRA MARTINS X ANSELMO PINHEIRO DUARTE X RENIRA OSHIRO DOS SANTOS X MARISA MIAHIRA MARTINS X ULISSES CARDOSO X ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE
ALDO BEZERRA DOS SANTOS, ALDO BEZERRA DOS SANTOS, GERSON MIRA MARTINS, ANSELMO PINHEIRO DUARTE, RENIRA OSHIRO DOS SANTOS, MARISA MIAHIRA MARTINS, ULISSES CARDOSO e ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO impetraram o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Pretendem medida liminar para suspender a decisão da autoridade impetrada que determinou a devolução de valores ao erário recebidos por força de decisão judicial antecipatória não confirmada no provimento jurisdicional final.Relatam que propuseram ação visando ao reconhecimento de direito adquirido ao reajuste salarial de 47,94%, percentual que teria sido suprimido com a edição do Plano Real.Naquela ação obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela para incorporar a parcela reclamada aos seus vencimentos, mas, em sede de recurso especial a decisão foi reformada, pelo que a Administração notificou-os para que devolvam as quantias recebidas, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90. Entendem que a devolução é indevida, uma vez que a decisão judicial invocada pelo ato administrativo para justificar a restituição dos valores não existe, devendo ser aplicada ao caso a teoria dos motivos determinantes.Além disso, argumentam que a alteração legislativa que dispôs sobre o desconto de valores em folha (a Medida Provisória n.º 2.225-45 alterou o art. 46 da Lei n.º 8.112/90) é posterior aos recebimentos dos impetrantes, que ocorreram nos meses de janeiro a maio de 1997. Assim, reputam estar configurado o ato jurídico perfeito, o que impediria a retroatividade da norma posterior.Invocam, também, o caráter alimentar da remuneração dos servidores públicos e sua boa-fé no recebimento das parcelas como fatos que obstam a ordem de restituição ao erário.Decido.Entendo que, a princípio, os valores recebidos por força de decisão antecipatória não confirmada devem ser devolvidos pelos servidores, nos termos do art. 46, 3º, da Lei n.º 8.112/90.Ocorre que, neste caso, os valores foram recebidos pelos impetrantes no ano de 1997 (fls. 34/42) e a alteração legislativa que dispôs sobre o caso em análise foi introduzida pela Medida Provisória n.º 1964-27/2000, evoluindo até chegar à redação trazida pela Medida Provisória n.º 2.225/45/2001.Como se vê, são fatos anteriores à norma que a impetrada pretende aplicar, de modo que ela não pode retroagir, a exemplo do que ocorre no Direito Penal e no Direito Tributário, onde o dispositivo legal que introduz conduta gravosa não é aplicado aos fatos anteriores.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a devolução dos valores recebidos pelos impetrantes em razão de decisão antecipatória proferida nos autos n.º 96.0006679-5.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (AGU).Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007842-05.2010.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
Requisitem-se as informações.Junte-se a sentença e o acórdão referente a ação que tramitou nesta vara, envolvendo o impetrante e o CRM.Manifeste-se o impetrado sobre o pedido de liminar em 48 horas.

0008098-45.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Requisitem-se as informações. Apreciarei a liminar após a vinda das informações.

CAUTELAR INOMINADA

0009846-79.1991.403.6000 (91.0009846-9) - CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001119-53.1999.403.6000 (1999.60.00.001119-3) - RENATA GIGO SOARES ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RONALDO JOSE ROSA JUNIOR(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA GIGO SOARES ROSA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente às fls. 278-9, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, archive-se

Expediente N° 1433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-40.2002.403.6000 (2002.60.00.007528-7) - ANDRE DE ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o pedido de fls. 139. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 741

CARTA PRECATORIA

0007121-53.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON SILVA DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X HIROITO DOS SANTOS SANTANA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 09/09/10, às 14h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação HIROITO DOS SANTOS SANTANA. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0007781-47.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MICHEL HENRIQUE FERNANDES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FABIO ANDRADE LIMA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X HIROITO DOS SANTOS SANTANA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 09/09/10, às 14H20MIN a audiência de oitiva da testemunha de acusação HIROITO DOS SANTOS SANTANA. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO)

Os réus pedem às f. 370 a expedição de ofício para a retirada dos bens que não foram decretados perdidos na sentença de f. 311/334.A referida sentença decretou a perda em favor da União Federal apenas do veículo FIAT/UNO (f. 322/323). Ocorre, porém, que parte dos bens apreendidos foram remetidos diretamente para a Receita Federal, sendo decretada a sua perda, conforme se vê do Procedimento Administrativo acostado às f. 237/267.Assim, após a formação dos autos suplementares e naqueles, oficie-se à Receita Federal informando-a apenas de que não houve a decretação do perdimento dos outros bens neste processo criminal. Quanto aos demais bens encaminhados à Justiça Federal (f. 217/220), poderão ser restituídos somente aqueles que, eventualmente, não interessem mais ao processo, devendo os réus especificarem, nos autos suplementares, quais bens pretendem ver restituídos. Por outro lado, considerando que nos termos da Lei nº 8.906/1994, a retirada de autos com carga é ato privativo do advogado ou do estagiário devidamente inscrito na OAB, indefiro o pedido de f. 427. Vindo as contrarrazões da defesa, cumpra-se a parte final da sentença de f. 311/334, desmembrando os autos em relação à acusação da pratica do crime previsto no artigo 304 do Código Penal (último parágrafo de f. 334). Formem-se autos suplementares.Após, cumpra-se na integra o despacho de f. 363/365, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-80.2010.403.6002 - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002328-65.2010.403.6002 - FUMITOSHI KODAMA X KAZUO KODAMA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002767-76.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002773-83.2010.403.6002 - IDE ANTONIO CONTE(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002779-90.2010.403.6002 - SANDRO EDUARDO RAIMUNDO HARFOUCHE(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002784-15.2010.403.6002 - JOSE BRAZ GONCALVES(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002804-06.2010.403.6002 - CLAUDIO JOAO DE MARCO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002805-88.2010.403.6002 - OTAVIO PIVETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002819-72.2010.403.6002 - ODAIR JOAO FERRAZ(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002862-09.2010.403.6002 - THISA THIEMI SARUWATARI X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização processual, apresentando o original ou cópia autenticada do instrumento público de procuração juntado às fls. 10/11.Após, voltem

os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL de todo período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supracitado. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003265-75.2010.403.6002 - ROMILDO PIVETA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente. Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003312-49.2010.403.6002 - OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL mencionados na fl. 11; ii) cópia de seu documento de identidade; iii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003317-71.2010.403.6002 - CLAUDIO VIEIRA RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição; ii) cópia de seu documento de identidade; iii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado; Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003481-36.2010.403.6002 - JUAREZ VALERIO DUREX(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003486-58.2010.403.6002 - ADILSON MUNHOZ(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003487-43.2010.403.6002 - CLAUDINEI MUNHOZ(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003593-05.2010.403.6002 - OSVALDO KLEM(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000170-4) - HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0003653-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003653-7) - FABIO FORTES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0002337-66.2006.403.6002 (2006.60.02.002337-7) - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDO formulados na exordial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre o saldo existente na respectiva época, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); a ré fica condenada a autorizar o saque do valor mencionado após o trânsito em julgado. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser noticiado a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão. Não há condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.

0001293-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001293-5) - CARMEN JOHANN(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.126/127 e fls. 128/133, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001302-03.2008.403.6002 (2008.60.02.001302-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Informem os patronos em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a requisição de pequeno valor relativa a honorários, indicando, inclusive, o número de seu CPF.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar a planilha de cálculo, nos termos da decisão de fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Colacionados os cálculos, cumpra-se a referida decisão expedindo Requisição de Pequeno Valor ou precatório, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Ciência ao autor acerca da petição de fls. 147/148.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-26.2008.403.6002 (2008.60.02.001682-5) - SEBASTIAO DIONISIO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada por perito especialista em cardiologia, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 85.Dê-se vista ao requerido para ciência dos documentos juntados às fls. 92/98.Após, cumpra-se a parte final da referida decisão.Intimem-se.

0002438-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002438-0) - NADIR FATIMA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcConsiderando a resposta dada no laudo (fl. 57) pelo expert ao quesito de n.º 12 formulado pelo Juízo, reputo ser o primeiro laudo insuficiente para o deslinde do feito, havendo, pois, a necessidade de realização de segundo exame por especialista em neurologia, razão pela qual defiro o item VI do pleito de fl. 74/75.Para realização da segunda perícia médica, nomeio o médico Dr. Adolfo Teixeira, com endereço conhecido da Secretaria.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos quesitos já formulados pelo juízo e pelas partes.O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da nova perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data

designada e demais atos do processo. Intimem-se.

0005186-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005186-2) - MAURINO MOREIRA DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

0001320-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001320-8) - UNIAO DIESEL E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
DECISÃO Vistos, etc Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de auto de infração e desoneração de multa administrativa aplicada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP em face de UNIÃO DIESEL E LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA, com pedido de antecipação de tutela objetivando impedir a inscrição do nome do autor nos cadastros do CADIN, o qual oferece como garantia o bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados sob o nº 04, matrícula nº 7.088, avaliado em aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Sustenta o autor, em síntese, que havia protocolizado pedido de registro em data anterior à ação de fiscalização; que no local já operava outra empresa; que deveria ser punido por falha na atualização cadastral, mas não por exercício da atividade sem conhecimento prévio da autoridade competente; que a pena pecuniária imposta (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) é completamente ilusória e inatingível, pois o seu valor é exorbitante e distante da realidade vivenciada pelo ramo de revenda de combustíveis; que oferece bem imóvel avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) como caução legal necessária. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/107. À fl. 112 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a apresentação da contestação. Às fls. 131/138 a Agência Nacional do Petróleo - ANP apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Juntou documentos às fls. 139/226. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso, a autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e ofereceu caução visando impedir a ré de incluir o seu nome no CADIN, enquanto pendente o julgamento da lide. Verifica-se dos autos que a autora ofereceu como caução idônea o imóvel sob matrícula nº 7.088 (fl. 103), avaliado em aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a qual não foi impugnada pela ré na contestação de fls. 131/138. O ajuizamento da presente ação, discutindo a legalidade da multa aplicada, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente pela autora, constitui hipótese de suspensão do registro no CADIN, conforme disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1002798, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, J. 12/08/2009, DJE 21/08/2009) Ora, tendo ocorrido o ajuizamento da ação e havendo idoneidade e suficiência da garantia apresentada, torna-se dispensável a análise da tutela antecipada, uma vez que ambas possuem o mesmo efeito prático, qual seja a suspensão do registro no CADIN. Diante do exposto, admito o bem imóvel ofertado como garantia idônea, determinando à ré, por conseguinte, que se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN ou, acaso já efetivada a inscrição, que proceda a sua imediata exclusão, no que diz respeito à multa pecuniária discutida nestes autos. Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS para que proceda à averbação da garantia ofertada. Considerando o teor da contestação de fls. 131/138 e os documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0002384-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002384-6) - ANTONIO CARLOS GUHL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o requerido intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 94, bem como nos termos do art. 5º, I, parágrafo único, da mesma Portaria, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias

0002591-34.2009.403.6002 (2009.60.02.002591-0) - ROCILDE BATISTA DE LIMA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. ROCILDE BATISTA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento do exercício de atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural. Sustenta a autora que: sempre residiu e reside na zona rural trabalhando em regime de economia familiar; conta com mais de sessenta anos; tem direito ao benefício previdenciário, já que se encontram presentes todos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/36. À fl. 146, foi determinada a emenda à inicial. A autora manifestou-se, à fl. 46, dizendo não ter documentos a apresentar sobre o seu pedido administrativo junto ao réu, tomando por base o artigo 4, I, do CPC e Súmula n 242, do STJ. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação desta demanda, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. A autora sustenta que sempre residiu e reside na zona rural trabalhando em regime de economia familiar e que já preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Contudo, verifica-se dos autos que a autora não fez o pedido administrativo perante a autarquia ré. Ora, como não houve o pedido da autora na via administrativa ou a comprovação da recusa do INSS em recebê-lo, é forçoso reconhecer que não houve o prévio exame administrativo da pretensão ora deduzida em Juízo. Dessa forma, o INSS ficou impossibilitado de apreciar o pedido da autora ante a falta do requerimento na via administrativa. A questão relativa à exigência do requerimento administrativo prévio para se ingressar em juízo deve ser analisada com ressalvas. Não são todas as causas que o dispensam, nem são todas as que o exigem. Isso porque existem direitos objetivos e subjetivos garantidos a autora da ação. Há benefícios previdenciários em que a concessão depende de prévio requerimento administrativo. Nesses casos, a despeito da implementação por parte do segurado de todos os requisitos legais, o INSS não pode concedê-los ex officio. O titular do direito adquirido depende, para sua fruição, de provocação do órgão público competente para sua efetivação. É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício. Ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se o segurado sequer requereu administrativamente o benefício previdenciário. Sem lesão ou ameaça a direito não há lide. Não há causa de pedir. Ausente esse elemento essencial da ação, o processo de cognição não pode se desenvolver. O juiz não pode conhecer da lide que ainda não existe. Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. Isto não quer dizer, todavia, que se possa dispensar o prévio requerimento administrativo. Os tribunais também têm se manifestado no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo. Há, a título de exemplo, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8.213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar a apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (APELAÇÃO CIVEL nº 2004.61.20.002464-0 - Rel. Des. MARISA SANTOS - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA, 24-04-2005) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRODUTOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. Conhecido o agravo retido interposto pelo INSS, visto que requerida sua apreciação por esta Corte em sede de apelação, conforme estabelece o artigo 523, 1º, do CPC. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. A condição de produtor rural, em regime de economia familiar, permite a produção de início de prova material capaz de ensejar o deferimento do benefício da aposentadoria rural por idade em sede administrativa. 4. Agravo retido e apelação conhecidos e providos. (APELAÇÃO CIVEL nº 200404010240384 - TRIBUNAL - Rel. Des. CELSO KIPPER - QUARTA REGIÃO - QUINTA TURMA, 19/01/2005). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências

necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (APELAÇÃO CIVEL n.º 200403990235662 - Rels Des. SANTOS NEVES - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA, 27/01/2005).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.Ao completar os requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário, o segurado deve requerê-lo junto ao órgão previdenciário, e não diretamente ao judiciário. Necessidade de negativa da Administração que configure uma pretensão resistida - requisito fundamental da lide. Sentença de indeferimento da inicial mantida. (AC um da 6ª T do TRF da 4ª R - AC 96.0420369-9/SC - Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu - DJU 05/03/1997, p. 12.184).AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE.- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios.- Quando o INSS não contesta o mérito, limitando-se a levantar, devido à ausência de prévio requerimento, preliminar de falta de interesse processual, é possível que o juiz conceda à parte, no curso da demanda, prazo razoável para que formule o pedido na via administrativa, suspendendo o andamento do processo. Caso indeferido, concederá o magistrado novo prazo para que o INSS apresente contestação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200204010277921 - Rel. Des. PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - QUINTA TURMA, 23/10/2002)De tudo se conclui que a autora somente faz jus ao benefício pleiteado depois de preenchidas todas as condições impostas em lei e somente poderá recorrer ao Poder judiciário após ter ingressado administrativamente perante o órgão previdenciário competente para recebimento do benefício.Assim, o pedido de benefício de aposentadoria diretamente postulado em juízo há de ser afastado pelo magistrado ante a falta de interesse de agir da autora, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, por não preenchidas todas as condições necessárias ao ajuizamento da demanda.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, III, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003330-07.2009.403.6002 (2009.60.02.003330-0) - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria n.º 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fl.49, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003417-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003417-0) - ANTONIO LINS DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 33, suspendendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004804-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004804-1) - CELSO SCAGNOLATO ESTERQUE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de fl. 19 e os documentos juntados às fls. 22/30, verifico a identidade de ações a ensejar ocorrência de prevenção do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Assim, nos termos do artigo 253, III, do Código Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito.Procedam-se às anotações de estilo.Intime-se.

0000325-40.2010.403.6002 (2010.60.02.000325-4) - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO Vistos, etc.O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a declaração e reconhecimento de que as propriedades situadas no Município de Rio Brilhante/MS, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação.Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno afetada diretamente pelos atos praticados pela ré, pertinente à demarcação de terras indígenas em Rio Brilhante/MS, a qual teve início com a edição das Portarias n.º 788 a 793; que o requerente foi abrangido pela demarcação que se pretende levar a efeito, pois será afetado direta e indiretamente pela demarcação, com a diminuição de sua área, inclusive com risco de desaparecimento do Município e/ou com queda na arrecadação, em prejuízo de toda a sociedade; que a maioria das propriedades privadas rurais do seu município é titulada anteriormente a 1988; que não se pode considerar terra indígena a que não esteja sendo ocupada, tradicionalmente, no dia 05/10/1988. Inicial às fls. 02/31. Demais documentos às fls. 32/256. Procuração à fl. 258/259.Contestação da ré às fls. 267/291, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustentando a improcedência da ação.É o relatório. Decido.A concessão

de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Com efeito, num juízo de cognição sumária, com espeque no julgado do E. STF, reputo que terras indígenas, para serem identificadas como tradicionalmente ocupadas, necessitam da presença de o elemento habitação e/ou ocupação quando da promulgação da Magna Carta de 1988, em 05/10/1988, bem como que, quando da aquisição e/ou manutenção do domínio, o particular tenha se utilizado de violência física e/ou moral contra os indígenas a fim de garantir a propriedade. Sendo assim, não vislumbro motivos suficientes para obstar o procedimento demarcatório da FUNAI, ante a necessidade de se apurar as circunstâncias em que ocorreu a habitação e/ou ocupação das terras pelos munícipes do ente federativo autor. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, considerando a natureza da lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, será apreciada a preliminar argüida na contestação. Intimem-se.

0000326-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000326-6) - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a declaração e reconhecimento de que as propriedades situadas no Município de Fátima do Sul/MS, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno afetada diretamente pelos atos praticados pela ré, pertinente à demarcação de terras indígenas em Fátima do Sul/MS, a qual teve início com a edição das Portarias nº 788 a 793; que o requerente foi abrangido pela demarcação que se pretende levar a efeito, pois será afetado direta e indiretamente pela demarcação, com a diminuição de sua área, inclusive com risco de desaparecimento do Município e/ou com queda na arrecadação, em prejuízo de toda a sociedade; que a maioria das propriedades privadas rurais do seu município é titulada anteriormente a 1988; que não se pode considerar terra indígena a que não esteja sendo ocupada, tradicionalmente, no dia 05/10/1988. Inicial às fls. 02/31. Demais documentos às fls. 32/259. Procuração à fl. 260. Contestação da ré às fls. 291/315, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Com efeito, num juízo de cognição sumária, com espeque no julgado do E. STF, reputo que terras indígenas, para serem identificadas como tradicionalmente ocupadas, necessitam da presença de o elemento habitação e/ou ocupação quando da promulgação da Magna Carta de 1988, em 05/10/1988, bem como que, quando da aquisição e/ou manutenção do domínio, o particular tenha se utilizado de violência física e/ou moral contra os indígenas a fim de garantir a propriedade. Sendo assim, não vislumbro motivos suficientes para obstar o procedimento demarcatório da FUNAI, ante a necessidade de se apurar as circunstâncias em que ocorreu a habitação e/ou ocupação das terras pelos munícipes do ente federativo autor. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, considerando a natureza da lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, será apreciada a preliminar argüida na contestação. Intimem-se.

0000911-77.2010.403.6002 - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARILHA CRISTINA ZANINI, VITOR PEZZARICO e TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de enviar o nome dos autores para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, e outros). Sustentam, em síntese: que na data de 23/10/2003, a autora MARILHA CRISTINA

ZANINI ingressou no curso de Fisioterapia no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); que firmou com a instituição requerida um contrato para a abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) nº 07.0562.185.0003916-08, tendo como seus garantidores o segundo e o terceiro autores; que após sua formatura, começou a pagar o valor do financiamento, porém as cláusulas e índices exagerados tornaram praticamente inviável saldar o débito existente, sem que isso lhe acarretasse sérios prejuízos. Assim, pretendem os autores a revisão contratual por considerarem as cláusulas pactuadas abusivas e ilegais, bem como autorização para que a autora Marilha Cristina Zanini deposite judicialmente o valor que entende devido, conforme demonstrativo de fls. 12/15. Inicial às fls. 02/11. Procuração às fls. 16, 18, 20. Demais documentos às fls. 12/15, 17, 19, 21 e 22/42. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, no presente caso não se vislumbram verossímeis as alegações dos autores. As informações constantes na inicial e nos documentos que a acompanham, revelam que os mesmos são devedores das obrigações contraídas no contrato de financiamento estudantil. Outrossim, não contestam a existência do débito, apenas se insurgem contra as cláusulas contratuais e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que a análise na concessão da antecipação de tutela é de caráter eminentemente superficial, portanto, não há como verificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, posto que tais informações ensejariam a dilação probatória, inclusive através de perícia, como sustentam os próprios autores, o que não se coaduna com a atual fase processual. Entrementes, existe vasta jurisprudência considerando legais os termos dos Contratos de Financiamento Estudantil - FIES, que, saliente-se, não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de um programa de governo, em benefício dos estudantes, sem conotação de serviço bancário. Nesse sentido, cotejem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais inseridas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque tratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.058.325, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma - STJ, DJe de 04.09.08) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema. 2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. 3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos. 4. Descabe autorizar o depósito das prestações vencidas em valor muito aquém do exigido contratualmente, razão pela qual resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária. 5. Em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes. 6. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 7. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que está efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 8. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 9. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.074238-0/SP, rel. Des. Ramza Tartuce, Quinta Turma,

Tribunal Regional Federal 3.ª Região, DJF3 23/09/2008)Ademais, o não pagamento das parcelas devidas em razão do contrato, autoriza, em tese, a inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.O simples fato de o contrato de financiamento estar sendo discutido judicialmente não pressupõe que a dívida não possa ser cobrada pelo credor ou deixar de ser paga pelo devedor. É imprescindível ao menos a verossimilhança da tese apresentada em juízo, que não restou configurada in casu. Aliás, na contestação apresentada pela ré (fls. 52/68) consta que a autora possui 05 (cinco) parcelas em atraso, sendo que os valores que pretende depositar estão muito aquém dos efetivamente cobrados, motivo pelo qual não há como deferir as medidas pretendidas. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001793-39.2010.403.6002 - ANA FERREIRA DOS SANTOS FREITAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Intime-se.

0002842-18.2010.403.6002 - RENILDO PAULO PARIZOTTO X WAGNAR PARIZOTTO X MARILE TEREZINHA NAVA X FABIANO NAVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Despacho proferido no rosto da petição de fl. 503: Distribua-se, condicionando à regularização das exordiais relacionadas, em até 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003099-43.2010.403.6002 - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação ordinária, deixando de recolher as custas processuais iniciais. Ora, o recolhimento das custas processuais iniciais constitui condição de procedibilidade da presente ação. Assim, fica a autora intimada para que proceda ao recolhimento das mesmas, no valor de R\$ 30,00 (trinta) reais, considerando o valor atribuído à causa, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no art. 16 da Lei nº 9.289/96, medidas a serem determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas, façam os autos conclusos ao MM. Juiz, para relugar prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000949-31.2006.403.6002 (2006.60.02.000949-6) - ALCEBIADES OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fl. 117.

0003029-26.2010.403.6002 - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento do benefício da justiça gratuita, concedido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, às fls. 79/80.Intimem-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003967-26.2007.403.6002 (2007.60.02.003967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000773-33.1997.403.6002 (97.2000773-7)) ALMERINDO EMILIO BERTELI(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Tendo em vista o despacho proferido nos autos n °
2000773-33.1997.403.6002, arquivem, após o desapensamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000773-33.1997.403.6002 (97.2000773-7) - ALMERINDO EMILIO BERTELI(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X ALMERINDO EMILIO BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para conversão da classe em cumprimento de sentença. Em face da concordância do autor à fl. 364 com os cálculos colacionados pela contadoria às fls. 346/362, torno líquidos os valores indicados em R\$ 18.839,84 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em novembro de 2007, em que pesem os novos cálculos às fls. 83/90 dos autos n° 0003967-26.2007.403.6002 apresentados pelo requerido e a respectiva aquiescência do autor à fl. 94 dos referidos autos, pois serão atualizados nos termos da legislação pertinente.Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme requerido. Após, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução n° 55, de 14 de maio de 2009. Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Junte-se cópia deste despacho nos autos apensados. Após, desapensem-se.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

0001437-59.2001.403.6002 (2001.60.02.001437-8) - MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X VALNÍCIA ALVES PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNÍCIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe em Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 146/156, no prazo de 05 (cinco) diasCumpra-se.

0001662-79.2001.403.6002 (2001.60.02.001662-4) - MARINALVA APARECIDA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, ao SEDI para conversão da classe em cumprimento de sentença.Após, arquivem-se.Cumpra-se.

0002676-98.2001.403.6002 (2001.60.02.002676-9) - REGIO FRANCISCO SANTOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X REGIO FRANCISCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por REGIO FRANCISCO SANTOS, MARIUCIA BEZERRA INÁCIO e PAULO ROBERTO MICALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 356).Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se à conversão da classe processual para Execução contra Fazenda Pública.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000279-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000279-1) - ANTONIO SERAFIM SANTANA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANTONIO SERAFIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC.Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, encaminhem-se os autos para conversão em Cumprimento de sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 197/199.Cumpra-se.

0000967-23.2004.403.6002 (2004.60.02.000967-0) - MANOEL NUNES DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E SP056640 - CELSO GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS às fls. 115/119, ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de

Sentença. Após expeça-se requisição de pequeno valor, em nome do advogado que subscreve a petição de fl. 112, intemem-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Ciência à autora acerca dos documentos de fls. 116/119. Cumpra-se. Intemem-se.

0000099-74.2006.403.6002 (2006.60.02.000099-7) - MARIA CLARICE CALDEIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA CLARICE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar a planilha de cálculo, nos termos da decisão de fl. 238, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Informe a advogada o número de CPF e expeça-se requisição de pequeno valor relativa a honorários. Colacionados os cálculos, cumpra-se a referida decisão, e, após a expedição do ofício requisitório, intemem-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Ciência ao autor acerca da petição de fls. 248/249. Oportunamente, arquivem-se. Intemem-se.

0003645-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003645-1) - JOSE MENDES DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes acerca de todo o teor da requisição retro.

0000345-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000345-4) - JANDIR MATIAZZO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIR MATIAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Expeça-se requisição de pequeno valor relativa a honorários, em favor do patrono que subscreveu o termo de deliberação de fl. 110. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls 118/129, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacionados os cálculos, cumpra-se a referida decisão expedindo Requisição de Pequeno Valor ou precatório, conforme o caso, em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Oportunamente, arquivem-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000557-23.2008.403.6002 (2008.60.02.000557-8) - JOSE ROBERTO ROSA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, expeça-se requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios em nome do advogado que subscreveu o termo de fl. 92. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 100/111, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se, no que couber a decisão de fl. 92. Após a expedição do ofício requisitório, intemem-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Oportunamente, arquivem-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001802-69.2008.403.6002 (2008.60.02.001802-0) - ROBERTO MARQUES RODRIGUES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Expeça-se requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a referida decisão expedindo Requisição de Pequeno Valor em favor do autor intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Ciência ao autor acerca da petição de fls. 109/110. Oportunamente, arquivem-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0003010-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003010-0) - MARINA ZANAN SAMPAIO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ZANAN SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Em face da concordância de fl. 105, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do autor, conforme deliberação de fl. 102 e planilha de fl. 105. Após, intemem-se as partes nos termos do art 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal Regional Federal. Oportunamente, arquivem-se. Intemem-se.

0000332-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000332-0) - MARIA ROSA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Expeça-se requisição de pequeno valor relativa a honorários advocatícios em favor do advogado que subscreveu o termo de deliberação de 149.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 156/170.Após, expeça-se a requisição de pequeno valor ou precatório conforme o caso em favor do autor.Expedidas as requisições intimem-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, devolvendo-me, depois, para o devido encaminhamento ao Tribunal. Ciência ao autor acerca da petição de fls. 154/155.Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0003650-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003650-6) - ALEXANDRE PETRY LIMA X CELIA MARA PETRY X JOSE AUGUSTINHO PETRY LIMA X CELIA MARA PETRY X CELIA MARA PETRY(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE PETRY LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 64/49.Transitado em julgado o processo, certifique-se e cumpra-se a decisão de fl. 36, intimado-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2010. Ciência ao autor acerca da petição de fls. 41/43.Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-16.2007.403.6002 (2007.60.02.000896-4) - INOCENCIO PAREDE(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X INOCENCIO PAREDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe em Cumprimento de Sentença.Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 128/129, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2402

IMISSAO NA POSSE

0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 81.Int.

MONITORIA

0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA

ACÇÃO MONITÓRIA - PARTES - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO VIEIRA DA COSTA e OUTROS.DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios apresentados pelo réu FABRÍCIO VIEIRA DA COSTA, às fls. 167/172.Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré)para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DATIVA, DRA. CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Onofre Pereira de Mattos, n. 1801, sl. 02, 1 andar, Dourados-MS, fone 3421.3237, 9611.0046.Intime-se e compra-se.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Cite o réu no endereço fornecido às fls. 99.Considerando que na cidade de Camboriú-SC não possui Justiça Federal, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-84.2007.403.6002 (2007.60.02.002146-4) - LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES

BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 274/300, em ambos os efeitos. Dê-se vista aos réus, ora apelados, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 311/312 - Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002093-98.2010.403.6002 (2008.60.02.002322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2)) MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Indefiro a prova pericial pretendida pelos embargantes, às fls. 26, visto que a discussão na presente demanda gira em torno de matéria de direito, portanto, prescindível prova probatória. Venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 421 pela exequente. Decorrido tal prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Fls. 182/184 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a informação constante de fls. 197, intime-se o executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, na Rua Pureza Carneiro Alves, 950, Jardim Água Boa, Dourados-MS, sobre o despacho de fls. 187, ou seja, deverá manifestar-se acerca do bloqueio de saldo bancário efetuado em conta do executado no Banco Itaú S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

Às fls. 53 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a citação dos requeridos, via edital, para que paguem a mora ou façam apresentação do bem dado em garantia fiduciária. A citação por edital reveste-se de caráter excepcional, somente sendo cabível quando exauridas todas as oportunidades de se proceder à citação pessoal. No caso, não houve comprovação de que a requerente buscou localizar os réus, apegou-se tão somente na certidão do Oficial de Justiça (fls. 51), a qual não se afigura suficiente a autorizar a realização de citação por edital. Ademais, considerando que localizar o réu é condição básica imposta à parte autora. Por outro giro, todas as diligências promovidas pelo Juízo devem ser úteis com vistas a assegurar o êxito do processo, utilidade que não se avista na citação por edital, por se tratar de ato fictício do qual dificilmente os réus tomarão ciência. Assim sendo, em função do acima exposto e em prestígio ao princípio da utilidade dos atos processuais, indefiro o pedido formulado pela Caixa. Por oportuno, cancelo a audiência designada no despacho de fls. 50. Intime-se a CEF do despacho acima, bem como para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005373-14.2009.403.6002 (2009.60.02.005373-5) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 523/541, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001232-98.1999.403.6002 (1999.60.02.001232-4) - MARIA NEIDE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X IRAN TRAVERSSINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Arquivem-se os presentes autos, conforme requerido às fls. 234.Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 363.Int.

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de fls. 129, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Caso pretenda a constrição de bem do executado, deverá indicá-los, tendo em vista que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.Int.

0000115-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.

Tendo em vista a certidão de fls. 103v, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, cálculo atualizado do débito, incluindo o percentual de multa.Int.

0000291-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X JOSE CARLOS CATARINO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 82.Int.

Expediente Nº 2403

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009982-51.2006.403.6000 (2006.60.00.009982-0) - FENIX AUTOMOVEIS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X UNIAO FEDERAL

(...) É o relatório. Decido.O art. 130, parágrafo único do Código de Processo Penal condiciona a apreciação dos embargos opostos por terceiro ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.A constrição efetuada nos autos n. 2005.60.02.002760-3 e ora combatida tinha escopo de apreender objeto de eventual delito de lavagem de dinheiro perpetrado por Paulo Melin Filho, no caso o veículo FORD F1000 que a embargante busca a liberação. Ocorre, no entanto, que a prática do delito de lavagem de dinheiro foi rechaçada pelo juízo (fl. 35/36), sendo certo que foi promovido o arquivamento do inquérito policial em relação a Paulo Melin Filho pela prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, bem como declinada a competência à Justiça Militar para apreciação de eventual delito de corrupção passiva, corrupção ativa e prevaricação (fls. 188/190).Conforme certidões de fls. 230/234, o Sr. Paulo Melin Filho não foi denunciado pelos fatos em apreço, razão pela qual o parágrafo único do art. 130 do CPP não é óbice à apreciação dos presentes embargos, já que não há ação penal em curso em desfavor daquele que efetuou a transação comercial com a embargante.Inferre-se, de documentos de fls. 14/15, que a embargante recebeu o veículo FORD F1000, placas HQV 4718 do Sr. Paulo Melin Filho em 11.04.2006.Observa-se que o mandado de busca e apreensão de referido veículo foi lavrado em 14.09.2006, e a restrição junto ao DETRAN se deu em 22.09.2006, portanto datas posteriores à referida transação (fls. 16 e 20).Eventual má-fé da embargante deve ser afastada em razão de que, época da compra e venda, os autos n. 2005.60.02.002760-3 estavam em fase de inquérito policial, sendo que em consulta processual não havia indicação dos indiciados em razão de tramitar em segredo de justiça (fls. 17/19). Portanto, não havia a menor possibilidade de a embargante cientificar-se de qualquer empecilho ao negócio realizado com o proprietário do veículo em questão.Logo, não era possível que a embargante soubesse que tramitava em desfavor de Paulo Melin Filho persecução penal que pudesse culminar em restrição aos seus bens, mesmo que o monitoramento tenha se iniciado em 2005, uma vez que tal procedimento policial foi sigiloso, tramitando sem conhecimento, inclusive, dos investigados, o que afasta a tese de defesa da embargante de que essa investigação importaria em vício na subsequente transação comercial entabulada entre a embargante e o investigado.A demora na transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN mostra-se razoável, uma vez ser plausíveis as razões trazidas pela embargante para justificá-la: receio de não obter êxito em vistoria daquele órgão e busca de melhor preço no mercado, razão pela qual procedeu primeiramente a alguns consertos no veículo, o que restou evidenciado em prova oral de fls. 154/155.A invocação pela União do art. 4º da Lei n. 9.613/98 como fundamento da manutenção da constrição mostra-se equivocada, uma vez que o delito de lavagem de dinheiro restou expressamente afastado pelo juízo às fls. 35/36.Ademais, essa disposição normativa não pode

ser aplicada de tal modo a inculir insegurança jurídica, de modo que tais restrições, para serem oponíveis a terceiros, carecem de publicidade. Posto isso, restou evidenciada a boa-fé da embargante, não havendo razão para que sofra conseqüências decorrentes da aventada ineficácia do ato jurídico, o qual praticou crente que o fazia com amparo do ordenamento jurídico, considerando que o veículo FORF F1000, placas HQV 4718, Chassi LA7NFG12836, apesar de ainda constar no registro no DETRAN como sendo de propriedade da Sra. Terezinha Postai, esposa de Paulo Melin Filho, veio à posse da embargante antes de qualquer constrição, efetivada que foi a tradição do bem em 11.04.2006, data anterior à apreensão, consoante documentos de fls. 14/15, 16 e 20. Em face do exposto, ACOELHO os embargos de terceiro opostos por Fênix Automóveis Ltda., determinando a imediata liberação do veículo FORD F1000, Ano 1985, Chassi LA7NFG12836, UF:MS, placas HQV 4718 constricto nos autos 2005.60.02.002760-3. Oficie-se ao DETRAN a fim de que remova a restrição judicial junto ao registro do veículo, encaminhando-se cópia desta decisão. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Dourados, a fim de que libere o aludido veículo, encaminhando-se cópia desta decisão. A ré arcará com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1726

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000948-43.2006.403.6003 (2006.60.03.000948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-11.2000.403.6003 (2000.60.03.000233-2)) MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES (MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X LEYMAR MARQUES SANCHES (MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1727

EXECUCAO DA PENA

0000758-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA (MS006002 - ODAIR BIASI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a petição de fls. 46/49 redesigno o ato para o dia 26 de agosto do corrente ano, às 15h30. Intimem-se. SAI O PROCURADOR DA REPÚBLICA CIENTE. NADA MAIS.

Expediente Nº 1728

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001095-30.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-14.2010.403.6003) JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES (MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Assim, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por João Alberto Martins Fernandes. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2586

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000864-97.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-30.2010.403.6004) MARCELO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Visto no plantão.MARCELO BARROSO CAMARA, qualificado, preso em flagrante por infração aos artigos 29, par. 1º, III, 31 e 32 da Lei nº 9.605/98 e no art. 288, caput, do Código Penal, pede a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ao sustento de que inexistem motivos que justifiquem a manutenção de sua custódia, pois possui residência e trabalho fixos, além de contar com bons antecedentes.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, conforme peça juntada às fls. 54-58.Passo a decidir.Decido.Registro, de início, que se trata de plantão onde o pedido foi digitalizado e repassado a esta Subseção por mensagem eletrônica pelo servidor Antonio Carlos Dias de Paula, da Subseção Judiciária de Corumbá/MS.Ao que consta, o requerente é primário, não registra antecedentes e possui residência fixa, conforme atestam os documentos apresentados, encontrando-se presentes os requisitos que autorizam a concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MARCELO BARROSO CAMARA, qualificado, liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, que fixo, no valor de R\$ 500,00.A Secretaria de Corumbá deverá providenciar o recebimento da fiança, com expedição de recibo ao advogado, e, em seguida, providenciar o cumprimento do alvará de soltura e a colheita de assinatura no termo de compromisso que será expedido pelo plantão desta Subseção.No próximo dia útil, o plantão de Corumbá deverá depositar a fiança e encaminhar cópia do depósito ao plantão de Campo Grande, que juntará na cópia dos autos.Intime-se.

0000871-89.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-30.2010.403.6004) DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos nos plantão.DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado, preso em flagrante por infração aos artigos 29, par. 1º, III, 31 e 32 da Lei nº 9.605/98 e no art. 288, caput, do Código Penal, pede a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ao sustento de que inexistem motivos que justifiquem a manutenção de sua custódia, pois possui residência e trabalho fixos, além de contar com bons antecedentes.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, conforme peça juntada às fls. 22/23.Passo a decidir.Registro, de início, que se trata de plantão onde o pedido foi entregue esta Subseção, por cópias, pelo Ministério Público Federal.Conforme bem apontado pela Ilustríssima Procuradora da República em plantão, Doutora Danilce Vanessa Arte O.Camy, alguns pontos não foram devidamente comprovados para que o pedido possa ser deferido.A residência fixa e a ocupação lícita, conforme apontado, devem ser melhor esclarecidos, com a juntada de novos documentos.O mais relevante, contudo, refere-se aos antecedentes do requerente, pelo que deverá o mesmo trazer aos autos certidão circunstanciada do processo mencionado à fl. 11.Assim, acolho o parecer do MPF e concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar novos documentos, conforme mencionado nos parágrafos anteriores.Depois, juntados os documentos, dê-se nova visa ao MPF.Intime-se.

Expediente N° 2591

ACAO PENAL

0002231-16.1997.403.6004 (97.0002231-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ODAIR APARECIDO GONCALVES(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

Considerando que o acusado constituiu advogado (fl. 06 dos autos de nº 0000735-92.2010.403.6004), desconstituiu o defensor dativo, Dr. João Marques Bueno Neto (OAB/MS 5.913). Intime-o deste despacho.Sem prejuízo, intime-se a atual defesa do denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas; arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP.Cumpra-se.

Expediente N° 2592

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001030-03.2008.403.6004 (2008.60.04.001030-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIO DA COSTA SALUSTIANO(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA E MS006715E - EDELARIA GOMES) X DIOGO TOURINO MENACHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Vistos etc.Tendo em vista o certificado a fl. 396, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para intimação do réu José Márcio para ciência da sentença. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação apresentado pela defesa técnica as fls. 372/374; 378; 379/380 e pelo réu Diogo a fl. 400. Abra-se vista a defesa dos acusados, a fim de que apresente as razões de apelação, no prazo legal.Após, vista ao MPF para apresentação de

contrarrazões de apelação.Em seguida encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso.

Expediente N° 2593

ACAO PENAL

0000299-36.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, designo audiência de instrução para o dia ____/____/2010, às ____:____ horas a ser realizada na sede deste Juízo.Expeça-se carta precatória para realização de oitiva das testemunhas alienígenas.Requisite-se o preso.Intime-se a defesa por meio de publicação.Intimem-se as testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2847

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000166-1) - CLAUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001370-70.2010.403.6005 - ANGELA ROSANA VACARO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 140/143. 1) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 140/143 à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 2848

EXECUCAO FISCAL

0002226-68.2009.403.6005 (2009.60.05.002226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)
Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 56/57 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I

Expediente N° 2849

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002505-20.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2010.403.6005) JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS; da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e da Seção Judiciária de Campo Grande/MS; folha de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação - DPF; e comprovante de ocupação lícita.2. Com a juntada destes, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer.3. Após, conclusos.

Expediente N° 2850

EXECUCAO FISCAL

0000862-37.2004.403.6005 (2004.60.05.000862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MONACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO X

PATROCINIO BRAZ AQUINO

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 184/188 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

Expediente Nº 2853

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO X OTACILIO PROENCA FERREIRA

Vistos, etc. Às fls. 867/868, a defesa de JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 816/823, no qual alega omissão, por falta de apreciação do pedido de realização de perícia no Posto Pajé (local em que o co-réu teria recebido a droga), e no veículo FIAT/Tipo, placas BQV-3683, a fim de comprovar sua versão de que nada sabia a respeito da existência da droga no veículo e, ainda, de que, em razão do local em que permaneceu durante o período em que esteve no Posto Pajé, era incapaz de visualizar qualquer negociação ocorrida entre o co-réu FLÁVIO e a pessoa que a ele teria entregado a droga apreendida. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o defeito apontado. Presentes os pressupostos de admissibilidade passo a decidir. Os embargos merecem acolhimento, vez que a decisão embargada não se manifestou expressamente sobre o pedido. De início verifico que restou prejudicado o pedido quanto ao veículo Fiat/Tipo, placas BQV-3683, Naviraí/MS, de propriedade do réu FLAVIO DA SILVA, tendo em visto que já foi realizada a perícia, conforme se vê do Laudo de Exame de Veículos Terrestres às fls. 391/394. Por outro lado, a realização de perícia no Posto Pajé não se afigura imprescindível a comprovar o alegado pela defesa da ré JOSIANE (falta de iluminação no local), o que poderá, a toda evidência, ser demonstrado por prova testemunhal. Ademais, não se pode afirmar com segurança, que o local (Posto Pajé - em Itaquiraí/MS) permaneceu inalterado desde a data dos fatos. Por tais razões, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Desta forma, ACOLHO os embargos de declaração para esclarecer a decisão de fls. 816/823, dela devendo constar que restou PREJUDICADO o pedido de perícia no veículo Fiat/Tipo, placas BQV-3683 e INDEFERIDO o requerimento de prova pericial no Posto Pajé. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 324

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.

A empresa Tocmax Transportes, Obras e Comércio Ltda, uma das rés na presente ação, informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 795/796-v que determinou a indisponibilidade dos bens imóveis e dos veículos automotores existentes em seu nome e requer a reconsideração da presente medida. A retratação se justificaria se a ré, em sua petição de fls. 1003/1007, tivesse trazido argumentos suficientes para alterar a anterior constrição, fato que não ocorreu. Assim, mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o transcurso de tempo sem qualquer notícia acerca da carta precatória expedida para a Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, oficie-se ao juízo deprecante solicitando informações acerca de seu cumprimento. Intime-se. Cumpra-

se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

000566-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000566-9) - RODRIGO OTAVIO SPENGLER(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Rodrigo Otávio Spengler em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC. Foram juntados procuração e documentos às fls. 09/16. Alegou que, diante do atraso no pagamento de parcela de financiamento, vencida em setembro de 2009, a ré teria inscrito seu nome nos órgãos de restrição Serasa e SPC, causando-lhes imensuráveis transtornos. À fl. 19 foi concedido o benefício da assistência judiciária e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para momento posterior à apresentação de resposta pela ré. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/63) sustentando que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu porque o autor normalmente paga suas prestações com atraso, configurando a excludente de responsabilidade culpa exclusiva da vítima. Aduziu ainda que diante dos atrasos do autor, não estaria demonstrada a sua boa-fé, e não estariam presentes os elementos para acarretar o dever de indenizar. Sustentou também que no caso de eventual condenação, o valor a ser fixado deveria observar os dados concretos do caso, em especial, a comprovada inadimplência do autor no contrato celebrado. Intimados a especificar as provas a serem produzidas, a ré dispensou a sua realização (fl. 65), enquanto o autor requereu a colheita de seu depoimento pessoal e a oitiva do representante da requerida, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 66/67). Indeferido o pedido do autor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, observo que o autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual defiro o pedido do autor, tendo em vista a declaração de fl. 10, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não tendo sido argüidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O autor firmou com a ré um contrato de financiamento habitacional em 240 (duzentas e quarenta) prestações, cujo vencimento ocorreria todo dia 04. Observo, de início, que a ré reconheceu em sua contestação que o autor realizou o pagamento da prestação vencida em 04/09/2009, em 02/10/2009, com 28 (vinte e oito dias de atraso). Resulta incontroverso que, não obstante o adimplemento tenha ocorrido com atraso, em 02/10/2010, a inscrição no órgão de proteção ao crédito (SERASA) persistiu de 11/10/2009 até 14/11/2009, momento em que foi baixada. Ressalto ainda que a ré apontou que a prestação seguinte vencida em 04/10/2009, só foi quitada pelo autor em 11/11/2009, portanto, novamente com atraso. Diante dessas observações, extrai-se que o autor pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão da restrição creditícia extemporânea, ou seja, após a quitação da prestação vencida em 04/09/2009. Assim, passo à análise dos pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo. Primeiramente, cabe analisar a presença do dano moral efetivo, pois é notória a conduta comissiva por parte da ré ao inscrever o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, evidenciando com isso a presença do nexo de causalidade entre a ação da ré e o fato alegado como gerador do dever de indenizar. Para verificar se há dano é preciso analisar esta situação excepcional, já que não obstante a inscrição que incidia sobre o nome do autor desde 11/10/2009 (observar a consulta realizada pelo autor em 20/10/2009, fl. 16) fosse referente à parcela paga em 02/10, já estava em atraso a parcela vencida em 04/10, quitada apenas em 11/11/2009. Assim, observo que o autor quitou tanto a prestação vencida em 04/09/2009, quanto a vencida em 04/10/2009, com atraso, hipótese que foge à regra do dano moral presumido, pois para a regra exige-se uma inscrição efetivamente indevida. Isso porque, conforme o documento de fl. 55, em que pese a inscrição referente à prestação vencida em 04/09/2009 fosse indevida porque esta prestação já estava paga (a inscrição foi recebida em 11/10/2009 e perdurou até 14/11/2009, data da sua exclusão), o autor estava em débito em relação à parcela vencida em 04/10/2009. Já a restrição referente à prestação vencida em 04/10/2009 foi recebida em 15/11/2009 pelo SERASA, sendo excluída um dia depois, em 16/11/2009. Portanto, o autor ficou restrito indevidamente efetivamente por 05 (cinco) dias, ou seja, do dia 11/11/2009, data da quitação da prestação vencida em 04/10/2009, até o dia 16/11/2009, o que evidencia que na data do ajuizamento da ação sobre seu nome já não incidiam restrições. Ressalto que tais verificações são claramente verificadas com o seguinte raciocínio: a primeira restrição perdurou por tempo excessivo (11/10/2009 a 14/11/2009), considerado o pagamento realizado em 02/10/2009, e foi efetivamente extemporânea, mas de qualquer forma a restrição não pode ser considerada indevida, pois o devedor bem sabe que já estava caracterizado o atraso da prestação seguinte, vencida em 04/10/2009, quitada em 11/11/2009. Logo, a inscrição posterior que perdurou de 15/11/2009 a 16/11/2009, essa sim referente à prestação vencida em 04/10/2009 permaneceu apenas um dia e pode ser considerada indevida, porquanto efetivamente foi incluída após o pagamento realizado. Não há nos autos qualquer

informação de que o autor procurou a requerida para solucionar este impasse. Assim, verifica-se que passou um espaço de tempo muito pequeno entre a quitação da dívida (11/11/09) e a manutenção da restrição creditícia (16/11/09), além de não ter ficado comprovado pelo requerente qualquer prejuízo de ordem moral com tal ato da CAIXA. Neste sentido, cabe transcrever: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NO SERASA POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À AUTORA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de Apelação interposta contra a sentença que condenou a CEF ao pagamento, em favor da Autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 2. O cerne da questão diz respeito a pedido de indenização por danos morais formulado pela Autora, em desfavor da CEF, em decorrência de ter seu nome permanecido nos cadastros do SERASA, mesmo após a quitação da dívida. 3. São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo. 4. No caso dos autos, constata-se que as parcelas referentes aos meses de março e abril de 2004 foram, de fato, pagas em atraso, apenas tendo sido quitadas em 05/05/04 e 02/06/04, tendo a demandante feito consulta ao SERASA em 04/06/2004, apenas dois dias depois, constando que seu nome ainda não havia sido retirado da inscrição em tal cadastro protetivo de crédito. 5. Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar. 6. Assim, realmente, verifica-se que passou um espaço de tempo muito pequeno entre a quitação da dívida (02/06/04) e a manutenção de seu nome no SERASA (04/06/04), além de não ter a demandante comprovado qualquer prejuízo de ordem moral decorrente de ato da CAIXA. 7. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência (TRF5 - Apelação Cível: AC 407705 PB; Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Julgamento: 02/02/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 366 - Ano: 2010) Em sendo assim, tenho que apenas restou comprovada a permanência indevida da negativação do nome do Autor junto a cadastro restritivo de crédito (SERASA) por poucos dias, não havendo comprovação de grave constrangimento à sua honra subjetiva. Diante de toda esta situação imposta, tenho que o dano moral não se encontra configurado, não havendo que se falar em dever de indenizar por parte da instituição financeira. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000105-27.2010.403.6007 - DEJANIRA FERREIRA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 01/09/2010, às 09h45min, na sede desta Vara Federal.

0000197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento e conversão do período especial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 19/61. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova do fundado receio de dano irreparável. Constata-se que o autor encontra-se trabalhando (fl. 34), não conta com idade avançada, tampouco está acometido por doença. Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela Eletricidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum e a averbação do acréscimo resultante, com o conseqüente restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, pelas Regras Antigas, na forma proporcional, da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data da suspensão do pagamento respectivo. 4. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o fundado

receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepelíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2008.71.02.001169-9 UF: RS Data da Decisão: 24/02/2010. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E.04/03/2010. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que se trata de matéria de direito, indefiro o pedido formulado pelo INSS no que tange o depoimento pessoal da parte autora. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Tendo em vista o documento de fl. 98, constato que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pelo qual indefiro referido pedido. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se a parte autora.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Em que pese o conjunto probatório dê indícios da incapacidade da autora, há necessidade de realização de laudo social, uma vez que em um juízo perfunctório não é possível extrair a miserabilidade do núcleo familiar, o que impõe dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 345/348.Após a manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação, notadamente a respeito da retirada da restrição do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000674-04.2005.403.6007 (2005.60.07.000674-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X APIA VEICULOS LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI - RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual de Coxim, pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de Apia Veículos Ltda., objetivando a cobrança da Certidão de Dívida Ativa n. 13.7.99.001313-30.Determinada a citação do executado (fl. 10), este foi citado à fl. 14 verso.Não realizado o pagamento, foram penhorados bens do executado (fls. 21/22), sendo designada data para a realização da hasta pública.À fl. 49, o executado informou a realização de parcelamento especial, requerendo a suspensão do leilão e a suspensão do feito por

180 (cento e oitenta) dias, pedidos que foram deferidos. Instalada esta Vara da Justiça Federal, a Justiça Estadual declinou sua competência, sendo os autos distribuídos àquela em 02/06/2005. Suspenso o feito em razão do parcelamento realizado pelo executado, a exequente, à fl. 122, requereu a extinção do feito, aduzindo a ocorrência da remissão prevista no art. 14 da Lei 11941/2009. É o relatório. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-69.2007.403.6007 (2007.60.07.000497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Tendo em vista a data designada para leilão (23/08/2010), intime-se a exequente por meio de fac-símile sobre a certidão e laudo de fls. 344/345. Aguarde-se a realização da hasta pública, tendo em vista que a executada considera-se intimada pelo Edital de Leilão publicado em 12/08/2010.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000385-95.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-38.2010.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

Acolho a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária. Ao impugnado, para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.